A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
- FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
- LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
- SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
- THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
- ULRICH'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
  (Indicador Internacional de Publicações Seriadas)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Repositório autorizado da Jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Os Acórdãos, Sentenças de 1ª Instância e Artigos Doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais.

ISSN 0076-8855

Rev. TRT - 3ªR. - Belo Horizonte, 28 (58): 3-3, Jan.98/Dez.98

ISSN 0076-8855

EXPEDIENTE

COMISSÃO SUPERVISORA DA REVISTA

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS - **Presidente**
Juiz MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

ASSESSORIA DA REVISTA DO TRIBUNAL

Projeto, Coordenação Geral e Revisão
Maria Helena Moreira da Silva - **Assessora**
Pesquisa e Seleção do Ementário
Bacharéis:
Jésus Antônio de Vasconcelos
Maria Regina Alves
Sinéia Maria Silveira Mantini

Editoria de Texto
Maria Helena Moreira da Silva
Patrícia Côrtes Araújo
Vitalina Carlos Pimenta de Moraes

Capa
Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO

Avenida Getúlio Vargas, 265 - sobreloja
CEP 30112-900 - Belo Horizonte - MG
Brasil

COMPOSIÇÃO E SUPORTE OPERACIONAL EM INFORMÁTICA

Marcos Alfredo Costa Ribeiro - Diretor do Serviço Gráfico
Patrícia Côrtes Araújo

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª Região. Belo Horizonte, MG-Brasil
Ano 1 n. 1 1965-1998
Semestral
Doutrina-Jurisprudência-Decisões de 1º Grau
ISSN 0076-8855
CDU-347.998.331(81) (05)
-34 : 331 (81) (094.9) (05)

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.
É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.
Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 7

1 . COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 1999 9

2 . DISCURSO DE POSSE DO Ex.mo JUIZ DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO 27

3 . DOUTRINA

- A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO INDIVIDUAL DO TRABALHO E O ART. 920, DO CÓDIGO CIVIL
  Márcio Flávio Salem Vidigal 33

- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - RECEPÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 192, DA CLT, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
  Cleber Lúcio de Almeida 43

- APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA GENERALIDADE E DA UNIDADE NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO FRANCÊS CONTEMPORÂNEO
  Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt 49

- A PRESCRIÇÃO NO DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO
  Taísa Maria Macena de Lima 55

- CONVENÇÃO COLETIVA: REALIDADE E MITO
  Márcio Túlio Viana 61

- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98
  Ialba-Luza Guimarães de Mello 69

- DE OLHOS VENDADOS
  Ricardo Antônio Mohallem 79

- DISTRIBUIDORES DE PANFLETOS E CONTRATO DE TRABALHO
  Luiz Otávio Linhares Renault 83

- DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA
  Júlio Bernardo do Carmo 91

- ESTUDOS SOBRE TEMAS DE MAIOR ATUALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO
1- A influência do Código de Trânsito Brasileiro no contrato individual de trabalho
2- Assédio sexual no trabalho
3- Mediação e arbitragem
Dárcio Guimarães de Andrade 109

- EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PELOS COMERCIANTES
Helton Geraldo de Barros 129

- GERÊNCIAS E CHEFIAS BANCÁRIAS E O DIREITO À HORA EXTRA
Amauri Martins Ferreira 139

- MAGISTRADAS BRASILEIRAS E SUA PRÁTICA PROFISSIONAL
Mônica Sette Lopes 149

- O AMBIENTE SISTÊMICO DA FUNÇÃO JUDICIAL E O ESPAÇO POLÍTICO DA MAGISTRATURA
José Alfredo de Oliveira Baracho 161

- REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO LOCAL DE TRABALHO
Alice Monteiro de Barros 179

- SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA
Carlos Alberto Reis de Paula 189

- TRABALHO EDUCATIVO: INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E INSERÇÃO DO ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO
Antônio Gomes de Vasconcelos 201

4. JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 217
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 275

5. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 483

6. NOTICIÁRIO 597

7. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 607

8. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 611
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 613

APRESENTAÇÃO

Ao ensejo do término da gestão desta equipe da Comissão da Revista, agradecemos a colaboração dos colegas pelas valiosas contribuições e, homenageando a todos, em tão difícil momento, fazemos nossa a mensagem proferida pelo Ministro José Luiz Vasconcellos, em sessão do Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, do dia 6 de abril do corrente ano:

"E Barrabás, pelo vozerio do povo, foi libertado, embora seus crimes fossem por todos conhecidos...

O populacho, conduzido pelos fariseus e pelos vendilhões do tempo, bradou pela condenação do Outro.

Com isso, pretenderam aqueles, que os seus pecados e suas máculas fossem sepultados e lavados no sangue do Inocente.

E o primeiro magistrado lavou as mãos, no pecado maior da omissão, senão da conivência.

E Ele sucumbiu pelas mãos dos ignaros.

Mas como toda Verdade, ressuscitou...

Que tenhamos a grandeza Dele, nos nossos reveses e forças para repetir:

- Perdoai-os, Senhor, eles não sabem o que fazem."

COMISSÃO DA REVISTA
Deoclécia Amorelli Dias
Manuel Cândido Rodrigues
Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
TERCEIRA REGIÃO

GABRIEL DE FREITAS MENDES
Juiz Presidente
DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
Juiz Vice-Presidente
ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA
Juiz Corregedor
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Vice-Corregedor

PRIMEIRA TURMA
Juiz Manuel Cândido Rodrigues - **Presidente**
Juíza Emília Lima Facchini Lombardo
Juiz Ricardo Antônio Mohallem (Juiz de 1º grau convocado para compor a Turma)
Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Classista / Empregadores
Juiz Washington Maia Fernandes - Classista / Empregados

SEGUNDA TURMA
Juiz José Maria Caldeira - **Presidente**
Juiz Antônio Fernando Guimarães
Juiz Eduardo Augusto Lobato (Juiz de 1º grau convocado para compor a Turma)
Juiz Gilberto Goulart Pessoa - Classista / Empregadores
Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - Classista / Empregados

TERCEIRA TURMA
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - **Presidente**
Juiz José Miguel de Campos
Juiz Maurício Godinho Delgado (Juiz de 1º grau convocado para compor a Turma)
Juiz Sérgio Aroeira Braga - Classista / Empregadores
Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Classista / Empregados

QUARTA TURMA
Juíza Deoclécia Amorelli Dias - **Presidente**
Juiz Júlio Bernardo do Carmo (Juiz de 1º grau convocado para compor a Turma)
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault
Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Classista / Empregadores
Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Classista / Empregados

QUINTA TURMA

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - **Presidente**
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa
Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - Classista / Empregadores
Juiz Roberto Marcos Calvo - Classista / Empregados

SEÇÃO ESPECIALIZADA

Juiz Gabriel de Freitas Mendes - **Presidente do TRT**
Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - **Vice-Presidente do TRT**
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juiz Paulo Araújo
Juiz Tarcísio Alberto Giboski
Juiz Márcio Túlio Viana
Juiz Itamar José Coelho - Classista / Empregadores
Juiz Wanderson Alves da Silva - Classista / Empregados

ÓRGÃO ESPECIAL

Juiz Gabriel de Freitas Mendes - **Presidente do TRT**
Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - **Vice-Presidente do TRT**
Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Corregedor**
Juiz Márcio Ribeiro do Valle - **Vice-Corregedor**
Juiz José Maria Caldeira
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juíza Alice Monteiro de Barros
Juiz Paulo Araújo
Juiz Tarcísio Alberto Giboski
Juiz Márcio Túlio Viana
Juíza Deoclécia Amorelli Dias
Juiz Sérgio Aroeira Braga - Classista / Empregadores
Juiz Roberto Marcos Calvo - Classista / Empregados
Juiz Itamar José Coelho - Classista / Empregadores
Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Classista / Empregados

Diretor-Geral: Cássius Vinícius Bahia de Magalhães Drummond
Diretora-Geral Judiciária: Sandra Pimentel Mendes
Secretário-Geral da Presidência: Samir de Freitas Bejjani

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS

CAPITAL

01ª JCJ de Belo Horizonte	Maurício Godinho Delgado
02ª JCJ de Belo Horizonte	Bolívar Viégas Peixoto
03ª JCJ de Belo Horizonte	Taísa Maria Macena de Lima
04ª JCJ de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª JCJ de Belo Horizonte	
06ª JCJ de Belo Horizonte	Rosângela Pereira Bhering
07ª JCJ de Belo Horizonte	Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
08ª JCJ de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª JCJ de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
10ª JCJ de Belo Horizonte	Carlos Augusto Junqueira Henrique
11ª JCJ de Belo Horizonte	Denise Alves Horta
12ª JCJ de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª JCJ de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª JCJ de Belo Horizonte	José Roberto Freire Pimenta
15ª JCJ de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª JCJ de Belo Horizonte	Sebastião Geraldo de Oliveira
17ª JCJ de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª JCJ de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
19ª JCJ de Belo Horizonte	Luiz Ronan Neves Koury
20ª JCJ de Belo Horizonte	Alaor Satuf Rezende
21ª JCJ de Belo Horizonte	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
22ª JCJ de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª JCJ de Belo Horizonte	Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
24ª JCJ de Belo Horizonte	Nanci de Melo e Silva
25ª JCJ de Belo Horizonte	João Roberto Borges
26ª JCJ de Belo Horizonte	Júlio Bernardo do Carmo
27ª JCJ de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª JCJ de Belo Horizonte	Maria Auxiliadora Machado Lima
29ª JCJ de Belo Horizonte	Eduardo Augusto Lobato
30ª JCJ de Belo Horizonte	Cleube de Freitas Pereira
31ª JCJ de Belo Horizonte	Ricardo Antônio Mohallem
32ª JCJ de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª JCJ de Belo Horizonte	José Murilo de Morais
34ª JCJ de Belo Horizonte	Marcus Moura Ferreira
35ª JCJ de Belo Horizonte	João Eunápio Borges Júnior

INTERIOR

JCJ de Aimorés	André Luiz da Silva Schech
JCJ de Alfenas	Delane Marcolino Ferreira
JCJ de Almenara	Luciana Alves Viotti
JCJ de Araguari	Emerson José Alves Lage
JCJ de Araxá	Cleide Amorim de Souza Carmo
JCJ de Barbacena	Marília Dalva Rodrigues Milagres
1ª JCJ de Betim	Lucas Vanucci Lins
2ª JCJ de Betim	Jaqueline Monteiro de Lima Borges
3ª JCJ de Betim	Adriana Goulart de Sena
4ª JCJ de Betim	Maria de Lourdes Gonçalves Melo
JCJ de Bom Despacho	Maurílio Brasil
JCJ de Caratinga	Ataíde Assis Ataíde
JCJ de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
JCJ de Caxambu	
1ª JCJ de Congonhas	
2ª JCJ de Congonhas	
JCJ de Conselheiro Lafaiete	Paulo Roberto de Castro
1ª JCJ de Contagem	Maria Stela Álvares da Silva Campos
2ª JCJ de Contagem	
3ª JCJ de Contagem	Maristela Íris da Silva Malheiros
4ª JCJ de Contagem	Maria Cecília Alves Pinto
1ª JCJ de Coronel Fabriciano	Maria Cristina Diniz Caixeta
2ª JCJ de Coronel Fabriciano	Wilméia da Costa Benevides
3ª JCJ de Coronel Fabriciano	Manuel Galdino da Paixão Júnior
4ª JCJ de Coronel Fabriciano	Cléber José de Freitas
JCJ de Curvelo	Antônio Carlos Rodrigues Filho
JCJ de Diamantina	Antônio Neves de Freitas
1ª JCJ de Divinópolis	Rodrigo Ribeiro Bueno
2ª JCJ de Divinópolis	José Marlon de Freitas
JCJ de Formiga	Cássio Gonçalves
1ª JCJ de Governador Valadares	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
2ª JCJ de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
JCJ de Guanhães	José Quintella de Carvalho
JCJ de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
JCJ de Itabira	Marcos Penido de Oliveira
JCJ de Itajubá	
JCJ de Itaúna	Paulo Maurício Ribeiro Pires
JCJ de Ituiutaba	Sabrina de Faria Froes Leão
JCJ de Januária	Vanda de Fátima Quintão Jacob
1ª JCJ de João Monlevade	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
2ª JCJ de João Monlevade	

1ª JCJ de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
2ª JCJ de Juiz de Fora	José Carlos Lima da Motta
3ª JCJ de Juiz de Fora	Heriberto de Castro
4ª JCJ de Juiz de Fora	Dorival Cirne de Almeida Martins
JCJ de Lavras	Vicente de Paula Maciel Júnior
JCJ de Manhuaçu	Denise Amâncio de Oliveira
JCJ de Monte Azul	Rinaldo Costa Lima
1ª JCJ de Montes Claros	Gláucio Eduardo Soares Xavier
2ª JCJ de Montes Claros	Ricardo Marcelo Silva
JCJ de Muriaé	Danilo Siqueira de Castro Faria
JCJ de Nova Lima	Rosemary de Oliveira Pires
JCJ de Ouro Preto	Maria dos Anjos de Pinho Tavares
JCJ de Paracatu	Betzaida da Matta Machado Bersan
1ª JCJ de Passos	Kátia Fleury Costa Carvalho
2ª JCJ de Passos	Mauro César Silva
JCJ de Patos de Minas	Alice Lopes Amaral
JCJ de Patrocínio	Antônio Gomes de Vasconcelos
JCJ de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
JCJ de Pirapora	Lúcia Costa Matoso de Castro
JCJ de Poços de Caldas	Fernando César da Fonseca
JCJ de Ponte Nova	Marcelo Moura Ferreira
JCJ de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
JCJ de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
JCJ de Sabará	Jales Valadão Cardoso
JCJ de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
JCJ de São João Del Rei	Fernando Antônio Viégas Peixoto
1ª JCJ de Sete Lagoas	Eliane Mohallem
2ª JCJ de Sete Lagoas	Manoel Barbosa da Silva
JCJ de Teófilo Otoni	Newton Gomes Godinho
JCJ de Ubá	José Nilton Ferreira Pandelot
1ª JCJ de Uberaba	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
2ª JCJ de Uberaba	
1ª JCJ de Uberlândia	Vander Zambeli Vale
2ª JCJ de Uberlândia	
3ª JCJ de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
4ª JCJ de Uberlândia	César Pereira da Silva Machado Júnior
JCJ de Unaí	Valmir Inácio Vieira
JCJ de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta
Adriana Corteletti Pereira Cardoso
Adriano Antônio Borges
Agnaldo Amado Filho
Alexandre Chibante Martins
Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
Ana Maria Espi Cavalcanti
André Figueiredo Dutra
André Luiz Gonçalves Coimbra
Andréa Marinho Moreira Teixeira
Ângela Castilho de Souza Rogedo
Anselmo José Alves
Carlos Antônio de Almeida Cova
Carlos Humberto Pinto Viana
Carlos Roberto Barbosa
Célia das Graças Campos
Charles Etienne Cury
Clarice Santos Castro
Cláudia Rocha de Oliveira
Cláudio Roberto Carneiro Castro
Cléber Lúcio de Almeida
Cristiane Souza de Castro
Cristina Adelaide Custódio
David Rocha Koch Torres
Denízia Vieira Braga
Edmar Souza Salgado
Edson Ferreira de Souza Júnior
Eliane Magalhães de Oliveira
Erdman Ferreira da Cunha
Érica Aparecida Pires Bessa
Érica Martins Júdice
Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos
Flânio Antônio Campos Vieira
Flávia Cristina Rossi Dutra
Flávio Vilson da Silva Barbosa
Frederico Leopoldo Pereira
Gastão Fabiano Piazza Júnior
Gigli Cattabriga Júnior
Graça Maria Borges de Freitas Dourado
Hélder Vasconcelos Guimarães
Helton Geraldo de Barros
Henoc Piva
Hitler Eustásio Machado Oliveira
Ivete McCloghrie
Jacqueline Prado Casagrande
Jessé Cláudio Franco de Alencar
Jesser Gonçalves Pacheco
João Alberto de Almeida
João Bosco de Barcelos Coura
João Lúcio da Silva
João Rodrigues Filho
Jonatas Rodrigues de Freitas
Josué Silva Abreu
Júlio César Cangussu Souto
June Bayão Gomes
Laudenicy Cardoso de Abreu
Leonardo Passos Ferreira
Leonardo Toledo de Resende
Léverson Bastos Dutra
Luciana Nascimento dos Santos
Luiz Carlos Araújo
Luiz Cláudio dos Santos Viana
Marcelo Furtado Vidal
Marcelo Oliveira da Silva
Marcelo Paes Menezes
Marcelo Ribeiro
Marcelo Segato Morais
Márcio José Zebende
Márcio Roberto Tostes Franco
Márcio Toledo Gonçalves
Marco Antônio de Oliveira
Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Marco Túlio Machado Santos
Marcos César Leão
Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Maria Irene Silva de Castro Coelho
Maria Raimunda Moraes
Maria Tereza da Costa Machado

Maritza Eliane Isidoro
Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
Natalícia Torres Gaze
Orlando Tadeu de Alcântara
Paula Borlido Haddad
Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
Paulo Emílio Vilhena da Silva
Paulo Gustavo Amarante Mercon
Renata Lopes Vale
Renato de Souza Resende
Rita de Cássia Barquette Nascimento
Rita de Cássia de Castro Oliveira
Rita de Cássia Ligiero Armond
Robinson Marques
Rosa Dias Godrim
Sandra Maria Generoso Thomaz
Sérgio Alexandre Resende Nunes
Silene Cunha de Oliveira
Simey Rodrigues
Simone Miranda Parreiras
Solange Barbosa de Castro
Sônia Lage Santos
Sônia Maria Rezende Vergara
Stella Fiúza Cançado
Sueli Teixeira Mascarenhas Diniz
Tânia Mara Guimarães Pena
Tarcísio Corrêa de Brito
Vanda Lúcia Horta Moreira
Vânia Maria Arruda
Vitor Salino de Moura Eça
Waldir Ghedini
Zaida José dos Santos

JUÍZES CLASSISTAS REPRESENTANTES DE EMPREGADOS E EMPREGADORES NAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA 3ª REGIÃO

1ª JCJ de Belo Horizonte	
Edilson José de Carvalho Cruz	Empregados
Nagib Calil El Abras	Empregadores
2ª JCJ de Belo Horizonte	
Maria José Faleiro	Empregados
Alcebíades Fontes de Queiroz	Empregadores
3ª JCJ de Belo Horizonte	
João Alves Filgueiras	Empregados
Antônio Carlos Ferreira	Empregadores
4ª JCJ de Belo Horizonte	
Maurílio Chaves dos Santos	Empregados
Maria José Rodrigues Soares Dias	Empregadores
5ª JCJ de Belo Horizonte	
Maria de Lourdes Guimarães Costa	Empregados
Leôncio Corrêa Filho	Empregadores
6ª JCJ de Belo Horizonte	
José Eustáquio de Vasconcelos Rocha	Empregados
Antônio Maluf	Empregadores
7ª JCJ de Belo Horizonte	
Levy Luiz de Vasconcelos Moreira	Empregados
João Lobato Neto	Empregadores
8ª JCJ de Belo Horizonte	
Dilson Joaquim de Freitas	Empregados
Fausto Nunes Vieira Filho	Empregadores
9ª JCJ de Belo Horizonte	
Carlos Joel Pereira da Silva	Empregados
Regina Lúcia Carvalho	Empregadores
10ª JCJ de Belo Horizonte	
Ana Paula Bessone de Andrade	Empregados
Nilcéa Inez Athayde Alves Pinto	Empregadores
11ª JCJ de Belo Horizonte	
Cláudia Xavier El Abras	Empregados
Neyder Vieira	Empregadores

12ª JCJ de Belo Horizonte
José Expedito Rocha — Empregados
Najla Maria Salomão Abdo — Empregadores

13ª JCJ de Belo Horizonte
Elenice de Oliveira Gonçalves — Empregados
Élcio de Morais dos Anjos — Empregadores

14ª JCJ de Belo Horizonte
Marilton Fragoso Borges — Empregados
Hamilton Hermeto — Empregadores

15ª JCJ de Belo Horizonte
Sérgio Evandro de Andrade — Empregados
José Faustino Pereira Filho — Empregadores

16ª JCJ de Belo Horizonte
Mírtila Marta Machado Amaral — Empregados
Carlos Domício de Assis Toledo — Empregadores

17ª JCJ de Belo Horizonte
Suzana de Freitas Bejjani Resende — Empregados
Lázaro Pontes Rodrigues — Empregadores

18ª JCJ de Belo Horizonte
Maria Martha de Figueiredo Sampaio — Empregados
Maria Amélia Brandão Côrtes — Empregadores

19ª JCJ de Belo Horizonte
Antônio Carlos Francisco dos Santos — Empregados
Sebastião Mauro Figueiredo Silva — Empregadores

20ª JCJ de Belo Horizonte
Rúbio Alves de Oliveira — Empregados
Lastene M. Teixeira de Souza Freitas — Empregadores

21ª JCJ de Belo Horizonte
Zélia Vasconcelos Delgado — Empregados
América Lazzarotti Resende — Empregadores

22ª JCJ de Belo Horizonte
Waldemar Soares Pilo Diniz — Empregados
Fábio Coutinho Brandão — Empregadores

23ª JCJ de Belo Horizonte
Celso Honório Ferreira — Empregados
Adriano Jannuzzi Moreira — Empregadores

24ª JCJ de Belo Horizonte
Patrícia Campolina de Avelar — Empregados
Heloísa Maria Barroso de Vasconcelos Santos — Empregadores

25ª JCJ de Belo Horizonte
Idelfonso Alves Moreira — Empregados
Áurea Nazaré de Mendonça — Empregadores

26ª JCJ de Belo Horizonte
Empregados
Rasilgo de Faria Alvim — Empregadores

27ª JCJ de Belo Horizonte
José Francisco Alves — Empregados
Júlio César Peixoto — Empregadores

28ª JCJ de Belo Horizonte
Antônio César Coutinho Machado — Empregados
Wanda Passos Brasil — Empregadores

29ª JCJ de Belo Horizonte
Heloísa Carvalho Guimarães — Empregados
Fernando Vilela Dias — Empregadores

30ª JCJ de Belo Horizonte
Adriana Dias de Avelar — Empregados
Domingos José Dantas Filho — Empregadores

31ª JCJ de Belo Horizonte
Maria de Lourdes Chaves de Mendonça — Empregados
Eduardo Ferreira Alves — Empregadores

32ª JCJ de Belo Horizonte
Ana Maria Calazans — Empregados
Empregadores

33ª JCJ de Belo Horizonte
Vânia Romie Nogueira — Empregados
Caio Lúcio Dolabela Guimarães — Empregadores

34ª JCJ de Belo Horizonte
Osmar Nery Cardoso — Empregados
Luiz Henrique de Alvim Resende — Empregadores

35ª JCJ de Belo Horizonte
João Atílio Belezia — Empregados
Adriana Schlegel Gaetani — Empregadores

JCJ de Aimorés
Francisco Elmar de Lima — Empregados
Alencar Lacerda Cabral — Empregadores

JCJ de Alfenas
Álvaro Luiz Moreira — Empregados
José Edson de Miranda — Empregadores

JCJ de Almenara
Clemente Costa Silva — Empregados
Adroaldo Ferreira Santos — Empregadores

JCJ de Araguari
Érico Roberto Chiovato — Empregados
Wellington Jacob de Resende — Empregadores

JCJ de Araxá
Carlos Roberto da Fonseca — Empregados
José Eustáquio de Paiva — Empregadores

JCJ de Barbacena
José Artur Filardi Leite — Empregados
Rubens Áureo Lobato Campos — Empregadores

1ª JCJ de Betim
Anacleto Bernardes Neto — Empregados
José Agostinho da Silveira Neto — Empregadores

2ª JCJ de Betim
Ailton Divino Fernandes — Empregados
Célio Nogueira de Pinho — Empregadores

3ª JCJ de Betim
Isaías Machado de Amorim — Empregados
Marco Túlio Fraga Leroy — Empregadores

4ª JCJ de Betim
João Bosco de Oliveira — Empregados
Sílvia Regina Garcez de Oliveira Rezende — Empregadores

JCJ de Bom Despacho
Olegário Rodrigues Primo — Empregados
José Geraldo da Cunha Pinto — Empregadores

JCJ de Caratinga
José Carlos Meireles de Souza — Empregados
Klinger Guido Corrêa — Empregadores

JCJ de Cataguases
José Eduardo Machado — Empregados
Jésus Lopes Machado Filho — Empregadores

JCJ de Caxambu
Jair Cândido de Lima — Empregados
Aluízio Maciel Pereira — Empregadores

1ª JCJ de Congonhas
Carlos Alberto de Castro — Empregados
Maria da Consolação Pereira Monteiro Silva — Empregadores

2ª JCJ de Congonhas
Márcio Sebastião Braga — Empregados
José Geraldo de Oliveira Motta — Empregadores

JCJ de Conselheiro Lafaiete
Laércio Camilo Coelho — Empregados
Maurício Furtado de Queiroz — Empregadores

1ª JCJ de Contagem
Márcio de Oliveira Pinto — Empregados
Delfim Soares da Mota — Empregadores

2ª JCJ de Contagem
Gustavo Antônio da Silva — Empregados
Paulo Alberto Fernandes Ramos — Empregadores

3ª JCJ de Contagem
Cynthia Maria Ferreira Meira Soares — Empregados
Fernando José Savassi — Empregadores

4ª JCJ de Contagem
Maria José Nunes de Fátima — Empregados
José Carlos de Andrade — Empregadores

1ª JCJ de Coronel Fabriciano
Jaider de Vasconcellos — Empregados
Maurício Soares Cabral — Empregadores

2ª JCJ de Coronel Fabriciano
Carlos Alberto Pinto Coelho — Empregados
Sérgio Henrique Mourão Faria — Empregadores

3ª JCJ de Coronel Fabriciano
José Maria Rocha Kascher — Empregados
Paulo Rodrigues de Souza — Empregadores

4ª JCJ de Coronel Fabriciano	
Ademides Fernandes Vieira	Empregados
Irion Soares dos Santos	Empregadores
JCJ de Curvelo	
Geraldo Magela Barbosa	Empregados
Mário de Salvo Britto	Empregadores
JCJ de Diamantina	
Marlene do Couto Souza	Empregados
Rogério Ferreira de Souza	Empregadores
1ª JCJ de Divinópolis	
Erivaldo Adami da Silva	Empregados
Antônio José da Silva Israel	Empregadores
2ª JCJ de Divinópolis	
Adilson Marques	Empregados
Alvimar Mourão Neto	Empregadores
JCJ de Formiga	
David Gomes Carolino	Empregados
Adilson Frade	Empregadores
1ª JCJ de Governador Valadares	
Geraldo Dionísio da Silva	Empregados
Francisco Menta Filho	Empregadores
2ª JCJ de Governador Valadares	
Nereu Nunes Pereira	Empregados
João Martins	Empregadores
JCJ de Guanhães	
Israel Almeida e Silva	Empregados
Victorio Humberto Marçolla Jacques	Empregadores
JCJ de Guaxupé	
Rodrigo José Teixeira de Oliveira	Empregados
Celso Ferraz de Araújo	Empregadores
JCJ de Itabira	
Moisés Tavares	Empregados
Wilson José de Souza	Empregadores
JCJ de Itajubá	
Eurico Vaz Pinto	Empregados
Joaquim Antônio da Costa	Empregadores

JCJ de Itaúna
Júlio Márcio Ferreira Gomes — Empregados
Maria das Graças Magalhães Drumond Saliba — Empregadores

JCJ de Ituiutaba
Alberico José Vilarinho — Empregados
Adauto Vilela Gouveia — Empregadores

JCJ de Januária
João Gabriel de Sá Albernaz — Empregados
Aloísio Corrêa de Oliveira Filho — Empregadores

1ª JCJ de João Monlevade
José Rodrigues Pesce — Empregados
Eduardo José de Castro — Empregadores

2ª JCJ de João Monlevade
Leontino Coutinho — Empregados
Roberto Rocha Mendes — Empregadores

1ª JCJ de Juiz de Fora
João de Menezes Filho — Empregados
Jésus Viana Gomes — Empregadores

2ª JCJ de Juiz de Fora
Geraldo Ribeiro de Valle — Empregados
Léa Maria Burnier Ganimi Costa — Empregadores

3ª JCJ de Juiz de Fora
Empregados
Antônio Jorge Marques — Empregadores

4ª JCJ de Juiz de Fora
Dilermando Reis — Empregados
Danilo Carvalho Esteves — Empregadores

JCJ de Lavras
Lucas Machado Baroni — Empregados
Daniel Lima de Alvarenga Barrios — Empregadores

JCJ de Manhuaçu
Ronaldo Greco Solha — Empregados
Carlos Gomes Magalhães — Empregadores

JCJ de Monte Azul
Élcio Maia — Empregados
Lenice Pereira Jorge — Empregadores

1ª JCJ de Montes Claros
Vicente Rodrigues de Araújo — Empregados
Mônica de Oliveira Moraes Santos — Empregadores

2ª JCJ de Montes Claros
Osanan Gonçalves dos Santos — Empregados
Roberto Xavier Ruas — Empregadores

JCJ de Muriaé
Roosevelt Pires — Empregados
Marcus de Abreu Lima Campos — Empregadores

JCJ de Nova Lima
Marcelo Lana Franco — Empregados
Edson Aun — Empregadores

JCJ de Ouro Preto
José Horta Mafra Costa — Empregados
Euler Valadares de Vasconcelos — Empregadores

JCJ de Paracatu
José Sérgio Soares Cotta — Empregados
Francisco Sales Jales — Empregadores

1ª JCJ de Passos
Paulo Roberto de Figueiredo — Empregados
Luiz Antônio Teodoro de Souza — Empregadores

2ª JCJ de Passos
Adão Ventura Ferreira Reis — Empregados
Sebastião Sandré Ângelo — Empregadores

JCJ de Patos de Minas
Misael Neri Duque — Empregados
Ronaldo Siqueira Santos — Empregadores

JCJ de Patrocínio
Josué Arruda Pimentel — Empregados
Lauro Barbosa Júnior — Empregadores

JCJ de Pedro Leopoldo
Edward Teixeira de Abreu — Empregados
Moacir Soares — Empregadores

JCJ de Pirapora
Aroldo Bonfim Pereira da Silva — Empregados
Renato Berlini — Empregadores

JCJ de Poços de Caldas
Carlos Benedito Orsi Parenzi — Empregados
Dirceu Ferreira Carvalho — Empregadores

JCJ de Ponte Nova
Rogério Francisco Silva Dantas — Empregados
José Paulo Ribeiro Fontes — Empregadores

JCJ de Pouso Alegre
Maria Gorete da Rosa Pantaleão — Empregados
Rozângela Moya de Morais — Empregadores

JCJ de Ribeirão das Neves
Arminda Alves Gomes de Carvalho — Empregados
Ruy Duarte — Empregadores

JCJ de Sabará
Neuza Martins da Cunha — Empregados
Rosinéa Maria Libório — Empregadores

JCJ de Santa Luzia
Kátia Mara Soares Metzker — Empregados
Geraldo Magela Gabrich Fonseca — Empregadores

JCJ de São João Del Rei
Hamilton Cassemiro Ferreira — Empregados
José Egídio de Carvalho — Empregadores

1ª JCJ de Sete Lagoas
Angélica Maria França e Melo Marques — Empregados
João Paulo de Moura Henriques — Empregadores

2ª JCJ de Sete Lagoas
Carlos Alexandre de Avelar — Empregados
Aluízio Tavares Maciel — Empregadores

JCJ de Teófilo Otoni
Áurea de Magalhães — Empregados
Wagner Rachid Scofield — Empregadores

JCJ de Ubá
José Moreira Alves — Empregados
José Januário Carneiro Neto — Empregadores

1ª JCJ de Uberaba
João Fernandes de Lima Filho — Empregados
Antônio de Pádua Teodoro de Almeida — Empregadores

2ª JCJ de Uberaba	
Airton Fernandes de Lima	Empregados
Marcelo Carneiro Árabe	Empregadores
1ª JCJ de Uberlândia	
Haroldo de Andrade Rocha	Empregados
Evânia Garcia Dutra Cunha	Empregadores
2ª JCJ de Uberlândia	
Sandra Carla Simamoto da Cunha	Empregados
Edina Novais Cardoso	Empregadores
3ª JCJ de Uberlândia	
Marcílio Vieira de Oliveira	Empregados
Ricardo Ochoa Oliveira	Empregadores
4ª JCJ de Uberlândia	
José Ricardo Campos de Magalhães Drumond	Empregados
Sérgio Henrique de Oliveira	Empregadores
JCJ de Unaí	
Amim Joseph Dabian	Empregados
Álvaro Jacinto de Abreu	Empregadores
JCJ de Varginha	
José Paulino Neto	Empregados
Ana Maria Silva Fernandes	Empregadores

DISCURSO DE POSSE DO EX.mo JUIZ DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE EM 04.06.99

Não existe regime melhor do que a Democracia, permitindo-se, de tal arte, a renovação cíclica dos mandatários do Egrégio TRT da 3ª Região, emérito cumpridor da LOMAN.

Assim, nossa eleição, por unanimidade e na presença maciça de todos os membros desta Corte, expressou viva união e a enorme responsabilidade pairando sobre os ombros dos dirigentes.

A eleição serena e inusitada foi resultado, principalmente, da atuação do Presidente Gabriel de Freitas Mendes, grande pacificador, dotado de clareza de trato e administrador preocupado com os destinos deste Regional.

Cumprimento, desde já, sua Excelência e prometo envidar todos os esforços no afã da mantença de similar harmonia.

Assumo a Presidência em período de turbulência, CPI, ataques desenfreados da mídia e reforma do Judiciário. Até a absurda proposta de extinção da Justiça do Trabalho partiu de jejunos e dotados de inveja.

Não podemos nos curvar. De fato, nada há mais angustiante para os jurisdicionados do que um Juiz temeroso ante o poder e os poderosos. O preguiçoso é uma tragédia; não é pior, porém, do que o tíbio, o assustadiço, que existem, infelizmente.

Nenhum Magistrado deve rezar pela cartilha dos covardes. Sua coragem surge nas grandes decisões e advém ofensas aos interesses. Lamentavelmente, o Juiz é um profissional nem sempre compreendido pelos semelhantes, mormente quando suas decisões desagradam. O vencedor o elogia, mas o derrotado imputa-lhe impropérios. Contudo, o mais importante reside no cumprimento do dever e na boa prestação jurisdicional.

Duas grandes críticas são assacadas, injustamente, contra nós: morosidade e custo.

A morosidade, de forma infeliz, advém de leis processuais caducas, à espera de alterações no Congresso Nacional. Não podemos ser responsabilizados pela estrita obediência aos ditames legais existentes. Não criamos leis. Aumentar o valor do processo de alçada, das custas, dos depósitos recursais, das multas nos casos de apelos meramente protelatórios, seriam soluções para que tudo possa funcionar normalmente. Criar Juizados Especiais Trabalhistas será ato inócuo, pois temos o exemplo dos Juizados Especiais Cíveis, onde, com o aumento da demanda, a demora virou REGRA. É preciso, isto sim, dar maior prestígio às Juntas, alterando-se o ínfimo valor do processo de alçada fixado pela Lei 5.584/70. A súmula vinculante não será a melhor solução, pois aqui já temos os Enunciados e Precedentes. O elastecimento das conquistas sociais, alcançado na Constituição Federal de 1988, sobrecarregou a procura pela Justiça trabalhista que não recebeu os meios essenciais para bem servir à sociedade. Além do mais, a Justiça é lenta em todo o mundo, pois o Juiz, dotado de enorme responsabilidade, não pode decidir precipitadamente. Não se deve olvidar nunca que a harmonia entre o capital e o trabalho deve estar presente em todas as

decisões, pois não se pode quebrar empresas e aumentar o caos social. Impõe-se, pois, a reflexão, para advir sentença justa e mantenedora do equilíbrio. O Juiz que decide com açodamento corre o risco de cometer injustiças, sempre dolorosas.

Quanto ao alto custo, tão criticado por todos, a Justiça do Trabalho, intitulada PRONTO SOCORRO SOCIAL, nunca teve o fito de lucro. Trata-se, inegavelmente, de um Poder, onde o miserável, calçado muitas vezes apenas com o chinelo de dedo, exerce o direito de cidadania, assentando-se diante do patrão, falando com a mesma intensidade de voz, sem qualquer cerceio ou distinção. Aqui, a Democracia desenha seu papel de igualdade com perfeição, existindo de direito e de fato. Mesmo assim, com espeque no artigo 789, da CLT, esta Justiça arrecada milhões de reais em prol do caixa único da União, mas tal arrecadação é desconhecida, dolosamente, da mídia. O mesmo se diga quanto à arrecadação fabulosa de valores pró INSS, sem nada se receber em troca. Transformar-se em mais um fiscal da previdência, carreando fortunas para os cofres da Previdência, é o que a lei nos reserva.

A Justiça do Trabalho - repito - nunca teve o objetivo de obter lucros. Se gasta, como se propala, deve-se ao fato de estar presente em todo o território. Em Minas Gerais, *verbi gratia*, toda a jurisdição trabalhista está nas nossas mãos e, sem falsa modéstia, exercida com denodo e brilhantismo.

Extingui-la seria o maior desastre para o capital e o trabalho. Seu aperfeiçoamento, feito por pessoas gabaritadas, recomenda-se, tudo em prol dos jurisdicionados, nossos diretos clientes.

Vejo, por exemplo, quão desmoralizado fica o Judiciário Trabalhista com a sonegação do pagamento dos precatórios por parte do poder público, quase sempre mau pagador. Recorre exaustivamente, gozando de privilégios processuais e, anos após, ao invés de quitar os precatórios, tenta sonegar os pagamentos através de cansativas, repetitivas e infundadas petições, alegando erro de cálculos, totalmente fora do prazo e em manifesta preclusão, tentando ganhar tempo, deixando a dívida para seu sucessor. Quando se fala em reforma do Judiciário, a idéia de se moralizar o pagamento dos precatórios pelo poder público, que, acima de todos deve dar o exemplo, cumprindo a lei, deve vir em primeiro plano. Torna-se mister dar um basta ao nefando procedimento atual de pagar precatórios, pena de o Judiciário ficar mais ainda demoralizado. Já é hora, pois, de o Legislativo dar ao Judiciário meios ágeis e idôneos para o recebimento dos decantados precatórios.

Senhoras e Senhores,

Espero contar com o apoio de todos, colegas e servidores, para cumprir minha missão de condutor dos destinos desta Casa, durante os próximos dois anos. O trabalho em conjunto deve ser feito diuturnamente.

Agradeço a Deus e aos eminentes pares pela confiança em mim depositada, prometendo cumprir o mandato com transparência, lisura e fiel atendimento aos ditames legais.

Não posso esquecer, neste momento tão importante da minha vida, da minha família, que, na pessoa da minha esposa Heloísa, merece destaque especial pelo carinho e apoio que sempre me dedicou.

Agradeço ao Preclaro Dr. Gabriel de Freitas Mendes, nosso zeloso antecessor, tudo de bom realizado em favor deste Tribunal.

Agradeço aos Doutores José Maria Caldeira, Fernando Rios Neto, Eduardo Maia Botelho, Nereu Nunes Pereira e ao advogado Gláucio Gontijo os elogios tecidos à nova administração que se inicia, resultantes de informações fornecidas por algum amigo; e os amigos, às vezes, são informantes suspeitos. As gentis palavras calaram fundo no meu coração.

Agradeço, ainda, a presença de insignes autoridades, aos Juízes Classistas, aos meus amigos e familiares, aos nossos dedicados funcionários, pelos quais tenho o maior apreço, aos advogados, alunos, Procuradores, Desembargadores e a todos aqueles que aqui vieram abrilhantar esta solenidade. A presença dos senhores evidencia o largo prestígio da Instituição e de seus ilustres integrantes, mormente na época de impiedosas críticas.

A Justiça do Trabalho Mineira provou, nesta noite, que está cada vez mais importante, firme, unida e merecedora do respeito dos jurisdicionados, o que nos enche de alegria e eleva o entusiasmo para mantê-la destacada no cenário pátrio.

Espero que Deus nos ajude, agora e sempre, para o êxito dessa administração que se inicia, guiando nossos passos sempre em direção à melhor aplicação da Justiça nesta sociedade. Sem a presença Divina, nada se realiza. Vamos pensar somente o melhor, trabalhar somente pelo melhor e esperar somente o melhor. O otimismo permitirá esquecer os erros do passado, insistindo na obtenção de grandes realizações no futuro.

Renovo, pois, os agradecimentos a todos, aos quais asseguro o enorme preito da gratidão.

Obrigado!

DOUTRINA

A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO INDIVIDUAL DO TRABALHO E O ART. 920, DO CÓDIGO CIVIL

Márcio Flávio Salem Vidigal*

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Cláusula Penal
3. O art. 920, do Código Civil: liberdade para estipular e limite legal
4. O art. 846, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho
5. À guisa de conclusão

1. INTRODUÇÃO

O tema pertinente à cominação de penalidade pecuniária nos casos de descumprimento ou mora nas conciliações celebradas no processo, quando estas encerram obrigação de dar (pagar), desdobra-se nos mais variados aspectos, que emergem da aplicação concreta dos dispositivos legais que disciplinam a matéria.

No que tange à liberdade de estipulação das sanções, a questão instiga sobremaneira o julgador e os interessados diretos, em sua preocupação de avaliação justa e adequada ao ressarcimento da parte lesada por causa da inexecução da avença ou ao atraso no adimplemento da prestação ou das prestações.

No campo do Direito Civil, prevalece, com assinalada carga, o princípio da autonomia da vontade na esfera dos direitos patrimoniais de caráter privado, sendo possíveis transações mais largas do ponto de vista do direito mesmo das partes, que, mediante concessões recíprocas, harmonizam-se em consenso. Por isso, neste terreno, permite-se, como regra geral, sejam estipuladas, em sede de transação, cláusulas que melhor se adaptem à situação de cada um dos interessados, desde que aceitas pelo outro, admitindo-se ampla liberdade de ação, inclusive a ausência de proporcionalidade de concessões[1]. Neste particular, a doutrina chega a admitir que uma das partes possa vir a ser beneficiada, sem que, com isso, se descaracterize, necessariamente, a transação.

A matéria, neste âmbito, está disciplinada nos artigos 1025 a 1036, do Direito Civil Brasileiro, dispondo o art. 1025, do Código, que "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Nada obstante, mesmo nesta área de menor submissão da vontade das partes a modelos herméticos do ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, de menor regulação ou interferência de normas imperativas, há regras disciplinadoras, que atuam desde a validade necessária ao nascimento da transação - exigindo os requisitos mínimos para a existência do ato e para a sua prática - até a natureza e a forma das

* Juiz do Trabalho Presidente da 9ª JCJ de Belo Horizonte - MG.

[1] MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. *Doutrina e prática das obrigações*, 4ª ed., rev. atual. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956, t. 1, p. 647.

cláusulas e condições do ajuste, estando autorizado o juiz, por isso mesmo, sob este prisma, a apreciar os termos em que o acordo será lavrado. É inquestionável, assim, que a transação deva observar o art. 82, do Código Civil, do mesmo modo que se aplica ao caso o art. 145, deste diploma legal. O ato não será válido se não houver capacidade dos sujeitos, licitude quanto ao seu objeto ou ferir norma que taxativamente o declare nulo ou lhe negue efeito.

No campo específico da estipulação da cláusula penal, no Direito Civil Brasileiro, impede o art. 920, do Código Civil, que se ajuste, como pena convencional, valor superior ao da própria obrigação, rezando o mencionado dispositivo, expressamente, que "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal." Esta vedação vem secundada, com o mesmo espírito, pelo art. 924, do Código, que autoriza a diminuição da pena pelo juiz em caso de já ter sido cumprida parte da obrigação.

No plano processual, a transação que tem a finalidade de pôr termo ao litígio, vale dizer, a conciliação, vem tratada em vários dispositivos do Código de Processo Civil, que adota, inclusive, a audiência prévia para este fim específico (art. 331/CPC). Nesta perspectiva, a doutrina do Direito Processual Civil tem entendido que o juiz, na conciliação, limita-se a verificar apenas os aspectos formais do ato submetido à homologação, além, é claro, daqueles materiais imprescindíveis, sendo vedado ao julgador, em princípio, apreciar o conteúdo mesmo das cláusulas e condições, ainda que entenda que uma das partes esteja sendo lesada na troca de concessões. Mas, neste particular, cumpre abrir exceções para a norma imperativa, e é neste momento que atua o art. 920, do Código Civil.

Construída sobre os pilares da teoria do ato jurídico desenvolvida no Direito Civil, a doutrina do ato processual segue-lhe mais ou menos os passos, e sendo a transação em juízo (conciliação) um ato jurídico processual, devem ser observadas as mesmas regras.

Existem, é claro, outras exigências para a validade do ato, sejam elas de natureza material ou processual. Esta matéria, porém, foge ao objetivo do presente estudo, bastando, para o fim proposto, os exemplos de limitações que cercam a celebração do "acordo", acima citados, notadamente o que diz respeito ao limite da cláusula penal, que constitui o cerne da presente reflexão.

De outra parte, há inúmeras teorias sobre a própria natureza jurídica da transação celebrada em juízo (autocomposição da lide, contrato e contrato-processual a um só tempo e outras), que, de igual modo, escapam à finalidade deste estudo. Satisfaz, aqui, o conceito de transação que emana do art. 1025, do Código Civil, que, embora não a defina, deixa ver que ela é um acordo de eficácia liberatória, com o propósito de prevenir ou extinguir litígios mediante concessões recíprocas dos interessados.

No Direito Processual do Trabalho, além dos requisitos legais mínimos para a própria prática do ato conciliatório - materiais e processuais - há limites de ordem específica, impostos pelo denominado particularismo do Direito do Trabalho, aos quais se submetem os atores do pacto. Neste campo, as vedações decorrem, de modo particular, do caráter protetor do direito material que se aplica na avença, tendo em vista o princípio maior deste ramo do Direito, que é o da proteção do empregado, não obstante a voga da globalização da economia - com inegáveis repercussões no Direito

- e a flexibilização que vem se impondo no Direito Laboral nas últimas décadas, notadamente, no Brasil, após a Constituição Federal de 1988.

O traço da linha divisória entre a livre negociação e o freio imposto pela lei imperativa, na conciliação no processo individual do trabalho, tem sido alvo de inesgotáveis debates, dividindo doutrinadores em vertentes distintas. Basta atentar a renúncia (que resvala a conciliação) de certos direitos tidos como indisponíveis do empregado, que permanece combatida e estigmatizada por uns e tem sido aceita por outros.

É neste ponto que se insere a imprescindível e necessária vigilância do juiz sobre a conciliação, não só do ponto de vista formal, como ocorre no próprio Direito Civil, mas também em seu aspecto substancial, e, aqui, na esfera processual trabalhista, com maior razão, em atendimento ao já mencionado princípio protetor vigente no Direito do Trabalho e à vasta gama de direitos indisponíveis e irrenunciáveis por ele ditados, objetivando-se, com isso, a higidez do acordo no que tange a possível ofensa a tais direitos assegurados ao empregado por lei ou pela Constituição.

Neste contexto de permissões e vedações é que se inclui a questão da pena avençada na conciliação no processo do trabalho, já acima citada quanto ao tratamento que recebe na esfera do Direito Civil.

2. CLÁUSULA PENAL

O Código Civil Brasileiro não define a cláusula penal, mas apenas autoriza a sua utilização no campo obrigacional, e, chamando-a pena convencional, prevê o seu manejo nas transações judiciais quando terminam litígio (artigos 916 a 926 e art. 1034, do Código).

É consenso na doutrina tradicional do Direito Civil que a cláusula penal tem natureza acessória ou adjeta. Não é ela, evidentemente, um fim em si mesma. A doutrina, contudo, revela a existência de alguma discrepância acerca da sua natureza jurídica. Serpa Lopes[2] é taxativo ao afirmar que ela é de origem e natureza contratual; Orlando Gomes[3], chamando-a "pacto acessório", admite esta natureza. Sílvio Rodrigues[4] expõe que a inclusão da disciplina da cláusula penal dentro do título pertinente à modalidade das obrigações tem merecido críticas, embora ele mesmo seja a favor desta localização no Código Civil Brasileiro, uma vez que ela, a cláusula, "... reflete um dos modos pelos quais a obrigação se apresenta".

Sob outro enfoque, ensina Darcy Bessone[5] que há uma vertente que a define como meio coercitivo da execução do contrato, outra a vê exclusivamente como liquidação antecipada das perdas e danos, ou seja, fixação prévia do *quantum* da indenização para o caso de descumprimento da obrigação e, finalmente, uma última,

---

[2] LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 5ª ed. rev. e atual. por José Serpa Lopes Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 150.

[3] GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8ª ed. 1ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 191.

[4] RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1979-1981, vol. 2, p. 86.

[5] ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. *Do contrato - Teoria geral*. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 1987, p. 243.

que, em posição intermediária, afirma que a cláusula penal é a estipulação prévia e *a forfait* da indenização por inadimplemento, podendo ser propositadamente exagerada.

Da análise do tratamento dado ao instituto no Código Civil Brasileiro, é correto afirmar, com boa parte da doutrina pátria, que a cláusula penal desempenha, ao mesmo tempo, duas funções: a) é ela meio de reforço da obrigação principal (e aqui se apresenta o seu caráter coercitivo); b) representa uma liquidação antecipada das perdas e danos.

O art. 917, do Código Civil, dispõe que "A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora", fazendo ver a distinção entre cláusula penal compensatória e moratória. A primeira tem o propósito de assegurar o adimplemento integral das obrigações, enquanto a segunda, ou seja, a moratória, destina-se a uma proteção especial ou apenas ao cumprimento a tempo da prestação ou, se forem várias prestações, ao adimplemento oportuno de qualquer delas.

A pena convencional, seja nas conciliações celebradas para os casos de descumprimento (inexecução), seja na hipótese de mora, deve ser estipulada em termos claros, expressos e com vocabulário inequívoco, pois a dúvida poderá levar a interpretações opostas, ora em favor do devedor, ora do credor, prejudicando a compreensão da cláusula.

3. O ART. 920, DO CÓDIGO CIVIL E O LIMITE LEGAL DA COMINAÇÃO

O art. 920, do Código Civil, como já acenado, veda a estipulação de cláusula penal superior à obrigação principal.

O preceito é de ordem pública e sua base jurídica tem fincas na limitação do princípio da autonomia da vontade, que já há algum tempo tem cedido terreno, no âmbito patrimonial, à eqüidade, embutida, no caso específico em estudo, no próprio texto legal. Daí a possibilidade, no Direito Civil, de o juiz apreciar o valor da cláusula penal fixada pelas partes na transação, de modo a submeter a pena ao limite máximo previsto em lei, assim como diminuí-la ou aproximá-la o mais possível da justa reparação (art. 924/CC). Tal fato não descarta, evidentemente, como lembra Caio Mário da Silva Pereira[6], a dificuldade de se fixar, desde logo, a exata correspondência entre o prejuízo sofrido pelo credor e a cláusula penal. Mas não é menos correto que a liberdade da transação, no caso das obrigações do Direito Civil, não justifica abusos. Pode-se afirmar que a fixação de pena excessiva, para a posição adotada pelo Código Civil pátrio, atentaria contra a lealdade contratual, sendo certo que a justiça não pode concorrer para estipulações de tal jaez.

Há, contudo, vertente oposta na doutrina, bastando citar, entre nós, o exemplo de Beviláqua[7], que se coloca contra a limitação imposta pelo Código ao assinalar que o limite ditado pelo dispositivo não se justifica, porque se trata de restrição à liberdade

[6] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Teoria geral das obrigações, Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1966, p. 122.
[7] BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 57.

das convenções, "... que mais perturba do que tutela os legítimos interesses individuais[8]". Entretanto, de *lege lata*, afirma que a disposição é de ordem pública e cabe ao juiz reduzir a pena ao valor da obrigação, "... independentemente de solicitação da parte interessada".

O excesso fixado para a cláusula penal em caso de total descumprimento não torna nula a obrigação contraída nem a própria cláusula. A nulidade é do exagero, isto é, daquilo que ultrapassa, podendo o juiz, seja na transação, seja na conciliação, reduzir a pena convencional ao limite estipulado pela lei civil. Do mesmo modo, permite a lei a atuação do órgão judiciário quando se tratar de mora quanto ao adimplemento da prestação ou das prestações, adequando-se a multa ao descumprimento apenas parcial da transação (art. 924, do Código Civil).

Deste modo, e pondo termo a este tópico, conclui-se que a pena estipulada na transação, na seara do Direito Civil, e, por conseguinte, na conciliação do processo civil, não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, por força de norma cogente que disciplina a matéria.

4. O ART. 846, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O tratamento dispensado pela Consolidação das Leis do Trabalho, à questão do valor da pena ou multa convencionada pelas partes, na conciliação celebrada no direito processual do trabalho, recebe tratamento inteiramente distinto daquele previsto para a cláusula penal no Direito Civil.

Com efeito, tratando das condições a serem ajustadas na conciliação no processo do trabalho, dispõe o § 2º, do art. 846, do estatuto consolidado:

> "§ 2º. Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou a pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do acordo."

Doutrina e jurisprudência já discutiram a natureza jurídica das penalidades previstas no dispositivo em causa, e Wagner Giglio[9] é de opinião de que a sanção prevista só poderia ter caráter de indenização em sentido amplo, que descaracteriza a natureza de ressarcimento. Aduz o referido autor que "... a praxe do foro trabalhista essa 'condição' incentivadora do cumprimento do acordo é conhecida como multa ou cláusula penal, que teria a função de ressarcir os prejuízos resultantes da mora do devedor em cumprir a obrigação assumida[10]". Além disso, para ele, na obra consultada, já se pensou na ilegalidade de cláusulas penais avantajadas, por ofensa à lei de usura,

---

[8] BEVILÁQUA, Clóvis. Ob. e loc. citados.

[9] GIGLIO, Wagner D. D. - *A Conciliação nos dissídios individuais de trabalho*. São Paulo: LTr, 1982, p. 32.

[10] GIGLIO, Wagner D. D. - Ob. e loc. citados.

tendo a jurisprudência se posicionado pela validade da cláusula até o limite do montante pleiteado na ação[11].

Atualmente, há entendimento consagrado, sobretudo jurisprudencial, no sentido de que a pena para os casos de descumprimento ou mora na conciliação, nos dissídios individuais do trabalho, tem natureza de cláusula penal e não pode exceder a obrigação principal corrigida, vale dizer, o próprio valor do acordo atualizado, incidindo, na hipótese, o multicitado art. 920, do Código Civil. É a posição sufragada por Orientação Jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Precedente 54, da SDI), *verbis*:

> "Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920, do Código Civil."

Nem sempre, porém, se entendeu pela aplicação do limite previsto no dispositivo do Direito Civil. E, em que pese a atual Orientação Jurisprudencial da mais alta Corte Trabalhista, o texto consolidado não deixa a menor dúvida quanto à existência de disposição expressa e distinta a propósito da matéria.

Em acórdão citado pelo mesmo Giglio, o eminente Ministro Vieira de Mello, quando ainda Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, assinalou, com a autoridade de sua cultura jurídica e a acuidade de intérprete e Magistrado:

> "Acordo. Multa. Princípios. É lícito às partes convencionarem nos acordos realizados em Juízo, o estabelecimento de multa pelo descumprimento da avença, não se aplicando na fixação dessas penas os princípios privatísticos que regulam as cominações de ordem contratual[12]." (Ac. 1ª T. do TRT da 3ª Reg., proc. n. 2.061/68, de 02.06.69)

E em elucidativa ementa, em composição plenária do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, registrou o eminente Ministro:

> "Legítima é a inserção de cláusula em conciliação realizada em Juízo, admitindo a substitutição do quantum ajustado pela integralidade do pedido, na ocorrência de inadimplemento do devedor, que deixa de resgatar qualquer das prestações avençadas em tempo hábil. Prevalece no caso a disposição específica do § 2º, do art. 847, da CLT, que possibilita tal convenção, ainda que o quantitativo do pedido ultrapasse o valor do acordo judicial, não se configurando violação de texto legal[13]." (TST Pleno, proc. RO-AR-231/72, Rel. Min. Vieira de Mello, 23.05.73)

---

[11] GIGLIO, Wagner, D. D. - Ob. e loc. citados. Note-se que o autor, na exposição, adota o entendimento de que se trata, efetivamente, de cláusula penal.

[12] GIGLIO, Wagner, D. D. - Ob. e loc. citados.

[13] *In* LAMARCA, Antônio. *Processo do trabalho comentado: arts. 643 a 910: Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, processo judiciário do trabalho: direito anterior, direito em vigor, jurisprudência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 403. Nota: a alusão, no acórdão, ao § 2º, do art. 847, deve-se ao fato de que a ementa é anterior à Lei 9.022, de 05.04.95, que transferiu a norma para o § 2º, do art. 846, mantendo, contudo, a mesma redação.

Mesmo no campo do Direito Coletivo do Trabalho, embora também prevaleça a posição da impossibilidade de fixação, em instrumentos coletivos, de multa superior à obrigação contraída, podem ser encontradas opiniões divergentes, como a manifestada em acórdãos da lavra do eminente Juiz Francisco Antônio de Oliveira:

> "Multa normativa. Art. 920, Código Civil. A cominação pecuniária em norma coletiva não tem natureza jurídica de cláusula penal (Decreto n. 22.626/33), mas das *astreintes*, não havendo, pois, limite. É uma coação pecuniária irresistível (Russomano) e um desacoroçoamento à parte inadimplente[14]." (Ac. TRT 2ª Reg., 3ª T., proc. 02910346573)

> "Natureza jurídica. A cominação pecuniária contida na cláusula normativa, embora sob o *nomem juris* de multa, não tem conotação de cláusula penal, de que fala o art. 920, do Código Civil. Este artigo há de ser interpretado em consonância com o art. 8º, do Decreto 22.626, de 07.04.33 (usura). Sendo diversos os objetivos da cláusula normativa e da cláusula penal de que fala o art. 920, do Código Civil, suas naturezas jurídicas, por conseqüência lógica, também são diversas[15]." (Ac. TRT 2ª Reg., 3ª T., RO 0220063124)

Retornando ao processo individual, é certo que, independentemente da natureza jurídica das penas cominadas no § 2º, do art. 846, da Consolidação das Leis do Trabalho, não há, *data venia* de entendimento contrário, como aplicar o art. 920, do Código Civil.

Há, na verdade, acentuada diferença quanto à estipulação de penas por descumprimento ou mora da obrigação contraída nas searas da transação prévia do Direito Civil e da conciliação no foro civil, de um lado, e da conciliação celebrada no processo do trabalho, de outro. A norma consolidada, ao estipular as penas, não impõe a restrição decretada pela norma civil.

Analisado o dispositivo consolidado, observa-se que a disjuntiva ou utilizada na redação revela que podem ser duas as condições ajustadas em caso de inadimplência quanto ao acordo celebrado. Possuem elas caráter de pena, mas não há nelas, repita-se, o limite previsto no art. 920, do Código Civil.

A primeira das condições autorizadas pela regra consolidada conduz desde logo à conclusão de que a pena poderá ser ajustada em valor superior ao da obrigação contraída na própria conciliação. De fato, a possibilidade de, caso descumprida a conciliação, poder a parte exigir a satisfação integral do pedido, implica na permissão de fixação de pena que ultrapasse o montante da obrigação contraída na conciliação. Basta que o pedido seja superior à dobra do valor do acordo. Um exemplo esclarece o caso: se o pedido é de R$5.000,00 e a conciliação for celebrada no valor de R$1.500,00, a norma autoriza que, como pena pelo descumprimento do acordo, seja

---

[14] BOMFIM, B. Calheiros e SANTOS, Silvério dos. *Dicionário de decisões trabalhistas*, 24ª ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1994, p.486.

[15] BOMFIM, B. Calheiros e SANTOS, Silvério dos. Op. e loc. citados, p. 487.

ajustado que o inadimplente fique obrigado a satisfazer integralmente o pedido, que, no caso, corresponde a mais do dobro da obrigação contraída na conciliação. E aí está a pena extrapolando o valor da obrigação.

A segunda condição, também com natureza de pena, permite que as partes convencionem indenização, sem prejuízo do acordo e, como resulta claro do dispositivo sob análise, sem o limite da norma civil para a indenização convencionada. Com isto quer-se afirmar que não há lacuna no processo do trabalho a este propósito, ficando afastada a possibilidade de aplicação subsidiária ou supletiva do Direito Civil ou do Direito Processual Civil. Na conciliação trabalhista, a ausência de limites à pena a ser ajustada, na segunda hipótese contemplada no artigo, não pode ser tida em conta de omissão, mas de verdadeira e autêntica intenção da lei.

Em linha de interpretação sistemática da norma consolidada, parece correto dizer que se deve dar prevalência, em primeiro lugar, ao conjunto do próprio dispositivo e só depois buscar-se em outro campo do Direito a referência para o tema. Assim agindo o intérprete, pode-se afirmar que, no caso, o montante máximo da indenização, ainda aqui, será o próprio pedido, como estipulado para a primeira hipótese. Decorre daí que a fixação, pelas partes, da pena pela falta de cumprimento do acordo, também naquela segunda hipótese prevista, não sofre a restrição da regra civil, pois é da índole do próprio artigo autorizar a multa até mesmo no valor do pedido. A exegese dentro do próprio dispositivo - que, além disso, está inserido em campo específico do Direito - aponta para que não se abandone, *data venia*, o critério ora exposto e se adote outro, vigente em campo distinto, sob pena de quebra de uniformidade do espírito da norma. Não se descarta na interpretação sistemática, evidentemente, a consideração do Direito como um todo, inclusive a análise de determinada norma em comparação com outras, ainda que de ramo distinto, que versem o mesmo instituto (como, no caso, a cláusula penal). Tal procedimento, todavia, só parece justificar-se quando o próprio dispositivo aplicável ao caso concreto não permita que dele mesmo seja extraído o critério a ser adotado.

Conclui-se, pois, que a Consolidação das Leis do Trabalho contém disposição expressa a respeito da pena a ser convencionada na conciliação, razão pela qual não se pode afirmar que há omissão do estatuto consolidado de modo a autorizar o art. 920, do Código Civil.

Por fim, resta saber se a multa estabelecida na norma consolidada aplica-se indistintamente ao empregador e ao empregado nos casos de inexecução ou mora na conciliação. É que o dispositivo refere-se a parte, que tanto pode ser um como outro.

Com efeito, a alusão feita à parte que não cumprir o acordo indica que a pena pode ser aplicada a qualquer delas, seja o empregador ou o empregado, não podendo o intérprete, neste ponto, fazer distinção que a lei não fez. Portanto, não obstante o caráter protetor da legislação trabalhista, e a não ser que se debite a equívoco do legislador (o que não se pretende), a regra vale para a parte que se obrigar na conciliação.

5. À GUISA DE CONCLUSÃO

Exposta a matéria, e a despeito de respeitável entendimento contrário já adotado

pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pode-se alcançar, à guisa de conclusão, em sede doutrinária, uma direção a ser trilhada nos casos das penas convencionais previstas no art. 846, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

a) a Consolidação das Leis do Trabalho tem norma expressa a respeito das penas convencionais a serem ajustadas em conciliação no processo do trabalho;

b) segundo o art. 846, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a pena convencional ou multa avençada na conciliação, no processo do trabalho, pode exceder o valor da obrigação principal fixada no acordo;

c) o art. 920, do Código Civil, não se aplica às conciliações no processo do trabalho;

d) as multas previstas no art. 846, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, são aplicáveis nas conciliações em que o devedor seja o empregador ou o empregado, sem distinção.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - RECEPÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 192, DA CLT, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cleber Lúcio de Almeida*

I - A norma ordinária encontra seu fundamento de validade na Constituição Federal, com a qual deve estar em perfeita sintonia.

Por tal razão, promulgada uma Constituição, cumpre verificar a compatibilidade da norma ordinária com a ordem constitucional inaugurada.

Compatíveis a norma ordinária e a nova ordem constitucional, diz-se que aquela foi recepcionada por esta.

II - Promulgada a Constituição Federal de 1988, foi questionada a recepção da parte final do art. 192, da CLT.

O questionamento se deve ao fato de que, enquanto o art. 192, da CLT, na sua parte final, define como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo, a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inciso IV, proíbe sua vinculação "para qualquer fim".

III - No TST prevaleceu a tese da recepção do art. 192, da CLT, pela Constituição (Orientação Jurisprudencial n. 02, da SDI).

IV - O tema chegou ao STF, onde se constata a existência de duas correntes de pensamento, uma admitindo e outra negando a recepção do art. 192, da CLT, pela Constituição.

Para os defensores da primeira linha de pensamento:

"A teor do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando a adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior." (STF, AGRAG 177959/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 23.05.91, p. 21731 e Ementário 1870, p. 546)

Negando a recepção, decidiu o STF que:

"Adicional de insalubridade - Vinculação ao salário-mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal." (STF, RE 236.396-5, Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 20.11.98)

Também no julgamento dos recursos extraordinários n. 209.968-MG, 222.643-MG e 228.458-MG, nos quais funcionou como Relator o Ministro Moreira Alves, a recepção foi negada.

---

* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região - Mestrando em Direito do Trabalho na PUC/SP.

V - Em que pese o respeito que merecem os que professam entendimento contrário, parece inegável a incompatibilidade entre a parte final do art. 192, da CLT, e o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto a utilização, no segundo, da expressão "para qualquer fim" permite afirmar que a intenção do constituinte foi afastar, de forma definitiva, a possibilidade de vinculação do salário-mínimo a preços e ganhos auferidos pelos trabalhadores, exceto quando expressamente autorizada na própria Constituição (art. 203, inciso IV).

Assim, a vedação constitucional, conforme sugere a referida expressão, também alcança as parcelas remuneratórias devidas ao empregado durante o pacto laboral, dentre as quais o adicional de insalubridade.

Caso contrário, um trabalhador que recebesse salário fixado em convenção coletiva - que atende às condições específicas de sua categoria profissional - e adicional de insalubridade seria beneficiado com aumento em sua remuneração toda vez que o salário-mínimo fosse alterado, ou seja, a vedação constitucional não alcançaria sua finalidade, posto que todos os trabalhadores na situação mencionada teriam seus ganhos diretamente vinculados ao salário-mínimo.

VI - O art. 192, da CLT, é incompatível ainda com o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, uma vez que:

1 - assegurando ao trabalhador o recebimento de adicional de remuneração pelo labor em condições insalubres, o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição, impede tenha o adicional como base de cálculo o salário-mínimo.

Não se confundindo remuneração e salário-mínimo (é o que autoriza afirmar o art. 457, da CLT), a alusão àquela demonstra opção por nova base de cálculo do adicional de insalubridade.

2 - o inciso XXIII, do art. 7º, deve ser interpretado em sintonia com o art. 6º (que assegura ao trabalhador o direito à saúde) e com os incisos XXII e XVIII, do art. 7º (que garantem ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho e o recebimento de seguro de vida e indenização, no caso de acidente de trabalho), dos quais se infere maior preocupação com a saúde do trabalhador.

A acentuada preocupação do constituinte com a saúde do trabalhador também autoriza concluir que foi abandonada a base de cálculo do adicional de insalubridade até então observada.

3 - sendo o valor social do trabalho humano fundamento da República (art. 1º, inciso IV) e da ordem econômica (art. 170, *caput*), todas as normas constitucionais e infraconstitucionais devem ser interpretadas levando em conta a necessidade de maior proteção ao trabalhador.

A efetiva proteção somente será alcançada quando ao empregador for imposta a obrigação de remunerar de forma mais significativa o labor em condições insalubres, uma vez que, quem é melhor remunerado, com mais riqueza se alimenta e, com isso, adquire mais resistência às agressões à sua saúde e o empregador - a quem for exigido maior dispêndio com o pagamento do adicional - certamente procurará eliminar ou neutralizar os agentes insalubres, protegendo então a saúde dos seus empregados.

4 - no confronto entre o art. 7º, inciso XXIII e o art. 192, da CLT, deve o primeiro prevalecer, em face da supremacia da Carta Magna sobre a lei ordinária e diante da constatação de que estabelece condição mais benéfica ao trabalhador (como dito, o maior ganho financeiro e a melhor proteção, decorrente da preocupação do empregador com maior custo da mão-de-obra, constituem benefícios à saúde do trabalhador).

A prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, vale registrar, constitui princípio expressamente adotado pela Constituição Federal, consoante se infere do *caput* do art. 7º.

VII - Não tendo sido o art. 192, da CLT, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, qual deve ser a base de cálculo do adicional de insalubridade?

Duas são as possibilidades de solução para a questão:

a) utilizar como paradigma a previsão constante do art. 193, § 1º, da CLT, estabelecendo ser o percentual do adicional aplicado sobre o salário do trabalhador, "... sem acréscimo resultante de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa".

O adicional de insalubridade teria como base de cálculo, por conseqüência, o salário contratual do trabalhador, seja livremente pactuado pelas partes, seja estabelecido em acordo ou convenção coletiva, seja fixado em sentença normativa.

Não vislumbramos dificuldade na eleição do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade, principalmente porque não se justifica tratar de forma diferente verbas (adicional de insalubridade e de periculosidade) que têm a mesma finalidade, qual seja, compensar o labor em condições que coloquem em risco a vida e a saúde do trabalhador.

Ademais, o próprio legislador, ao tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu que o adicional de insalubridade deveria incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, sem outros acréscimos (art. 40, 41 e 68, da Lei n. 8.112/90).

O legislador prestigiou, em manifestação posterior à Constituição de 1988, o critério adotado no art. 193, da CLT, tornando lícito utilizá-lo para definir a base do adicional de insalubridade devido ao celetista ao afirmar que foi definitivamente abandonado aquele estabelecido no art. 192, da CLT.

Registre-se, ainda, que nada justifica reverter ao servidor público adicional superior ao devido ao trabalhador celetista, uma vez que ambos têm o mesmo fato gerador - o labor em condições insalubres - e que a saúde daquele não é mais valiosa ou digna de maior proteção do que a deste.

Adotando referido critério, decidiu o TRT da 3ª Região que:

"Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Com o advento da Constituição Federal de 88, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser a remuneração do trabalhador e não mais o salário-mínimo. A simples leitura do art. 7º, XXIII, revela a intenção do legislador constituinte de ressarcir o empregado mais condignamente pela perda, pelo menos potencial, da saúde, a exemplo do que o direito positivo há muito previa quanto ao adicional de periculosidade, sempre pago com base no salário contratual." (TRT da 3ª Região, RO 04437/92, Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva, DJMG de 16.03.93, p. 79)

Também o TST já decidiu que:

"A disposição contida no art. 7º, inc. IV, parte final, da CF, importa na revogação expressa do art. 192, da CLT, onde este determina a observância do salário-mínimo, de que cogita o art. 76, da CLT, como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Suplantação, portanto, também do entendimento jurisprudencial contido no E-228 do TST. Deve-se, assim, observar o piso salarial de uma determinada categoria, que em princípio é o "salário-mínimo" que o integrante daquela atividade profissional deve receber como contraprestação mínima pelo seu labor, como a base de cálculo do adicional, com apoio no preceituado pelo art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal." (TST, RR 21.379/91.0, Rel. Min. Norberto Silveira de Souza, DJU de 11.11.91, p. 16.968)

b) recusada a solução acima, resta afirmar ser a remuneração total do trabalhador a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Esta opção tem em seu favor o fato de estabelecer condição mais favorável ao trabalhador, sendo, portanto, autorizada pelo art. 7º, *caput*, da Constituição Federal.

Por outro lado, como a redução dos riscos inerentes ao trabalho constitui direito do trabalhador (art. 7º, inciso XXII), ao optar pela maior base de cálculo, o Poder Judiciário estaria contribuindo para a efetividade do referido direito e cumprindo o disposto nos arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Constituição, posto que proteger a saúde do trabalhador é tornar concreto o valor social do trabalho humano.

Parece-nos, no entanto, que deve ser obedecida a escala de valores definida pelo legislador ordinário. É que para o legislador ordinário - e não se vislumbra na Constituição posição diferente - a vida do trabalhador é mais valiosa do que sua saúde, conforme resulta da fixação da base de cálculo dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Não é lícito então deferir ao trabalhador adicional de insalubridade superior ao de periculosidade, a não ser quando o labor em condições insalubres se dê em nível tal que justifique a aplicação do percentual mais elevado (40%), garantindo ao trabalhador compensação diferenciada, situação permitida pelo próprio legislador, porquanto da redação dos arts. 192 e 193, da CLT, resulta que sendo o salário contratual igual ao mínimo, o adicional de insalubridade pode ser maior do que o de periculosidade, se apurada a insalubridade em grau máximo. Referida situação é possível ainda por força do que dispõe o § 2º, do art. 193, da CLT.

Ademais, como dito acima, não se justifica diferenciação na base de cálculo do adicional devido ao trabalhador celetista e ao servidor público, devendo ser prestigiado, por conseguinte, o critério definido na Lei n. 8.112/90.

A base de cálculo do adicional de insalubridade, portanto, deve ser a mesma do adicional de periculosidade.

Vale mencionar que o critério em exame foi prestigiado pelo TRT da 15ª Região, que já decidiu:

"Adicional de insalubridade - Incidência do percentual na sobrejornada. A Constituição Federal estatui adicional de remuneração, para as hipóteses de penosidade, insalubridade e periculosidade. Além disso, a mesma proíbe,

expressamente, a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Portanto o adicional de insalubridade deve incidir também sobre todo o ganho extraordinário, uma vez que o conceito de remuneração abrange não só o salário pago pelo empregador, mas também gorjetas." (TRT da 15ª Região, RO 12904/91-7, Rel. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, DJSP de 19.05.93, p. 114)

VIII - Não se argumente que a incompatibilidade entre a CLT e a Constituição impede o deferimento do adicional de insalubridade por falta de definição de sua base de cálculo.

Primeiro, porque a Constituição, no seu art. 7º, inciso IV, já fixou a nova base de cálculo do adicional, qual seja, a remuneração do obreiro, restando decidir apenas entre a contratual e a total por ele recebida.

Segundo, porque, consoante bem anota Norberto Bobbio:

"Quando se diz que o juiz *deve* aplicar a Lei, diz-se, em outras palavras, que a atividade do juiz está limitada pela Lei, no sentido de que o conteúdo da sentença deve corresponder ao conteúdo de uma lei." (*Teoria do Ordenamento Jurídico*, 8ª ed., Editora da Universidade de Brasília, 1996, p. 56)

Nada impede, então, que o juiz profira decisão que corresponda ao "conteúdo de uma lei", estabelecendo a base de cálculo do adicional de insalubridade com esteio no art. 193, § 1º, da CLT.

Terceiro, porque, diante de eventual omissão do legislador, constitui dever do juiz afastá-la pelos meios colocados à sua disposição pelo próprio legislador (arts. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 8º, da CLT, e 126, do CPC).

O juiz, portanto, tem o dever de procurar no sistema jurídico a solução para o litígio que lhe é submetido.

E a solução, como procuramos demonstrar, encontra-se na adoção do critério estabelecido no art. 193, § 1º, da CLT.

Ademais, negar o direito ao recebimento do adicional seria desconsiderar, por completo, o firme propósito de defesa da saúde do trabalhador, que se encontra na Constituição Federal de 1988, e que "A cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação. *Interpretar* a Constituição é ainda *realizar* a Constituição." (MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, tomo II, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1996, p. 260)

VIII - Em face do exposto, conclui-se que a partir da Constituição Federal de 1988 a base de incidência dos percentuais do adicional de insalubridade deve ser o salário contratual do trabalhador.

IX - Bibliografia.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, 8ª ed., Editora da Universidade de Brasília, 1996.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, tomo II, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA GENERALIDADE E DA UNIDADE NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO FRANCÊS CONTEMPORÂNEO*

Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt**

I - INTRODUÇÃO

1. Antes de 1945, quase não se pode falar em proteção social na França. Aliás, a expressão *sécurité sociale* nem sempre existiu e a noção protetora social tem sido modificada apreciavelmente, desde os anos 40 .

Anteriormente a essa data, as técnicas protetoras sociais dos cidadãos eram consideravelmente fracas, tanto com relação ao número de pessoas protegidas, quanto com relação ao número de benefícios que existiam então. Nem as técnicas primitivas do século XIX, entre as quais se incluem a caridade e a previsão individual, nem as técnicas derivadas dos seguros sociais, como as reparações familiares, de acidentes de trabalho e de enfermidades profissionais, eram, nos anos 1940, mais suficientes para proteger o indivíduo contra os riscos sociais. Além disso, as técnicas derivadas, mais desenvolvidas, só existiam para a assistência aos empregados (trabalhadores assalariados).

Depois da Segunda Guerra Mundial e considerando as várias circunstâncias sociais, econômicas, internacionais, era necessário fazer nascer um novo sistema protetor social que teria por meta principal a extensão da cadeia protetora para as outras pessoas da sociedade.

Assim foi que, na Grã-Bretanha, veio à tona em 1942 o famoso *Relatório Beveridge*, redigido por Lord Beveridge, então um dos altos funcionários do governo britânico. Pode-se considerar que esse Relatório é o pai da moderna previdência social, graças à sua influência nas legislações posteriores de muitos países.

Dentro do mesmo espírito, na França, aparece enfim em 1945 um plano novo, indubitavelmente influenciado pelas idéias do *Relatório Beveridge*. Introduzido pela ordenação de 4 de outubro de 1945 e seguido de quatro outras ordenações em 1946, o novo plano expressou concepções mais largas e, pois, mais sociais, de acordo com os novos princípios de generalidade e unidade.

Em resumo, elaborado ao término da Segunda Guerra Mundial e da Revolução Industrial, o novo plano se apoiou em princípios do *Relatório Beveridge*. As razões para a renovação do sistema francês são variadas. Em primeiro lugar, o pleno período liberal colaborou com o nascimento de uma teoria mais democrática, através da qual se poderia adquirir uma redistribuição mais eqüitativa da receita global do país. Em

---

* Trabalho apresentado no curso de pós-graduação em *Direito do Trabalho e Previdência Social* na Universidade Panthéon-Assas (Paris II), na França, em dezembro/98. Original em francês.

** A autora é Juíza do Trabalho Substituta da 3ª Região (MG), Professora Assistente da UNA Ciências Gerenciais em Belo Horizonte (MG) e pós-graduanda em *Direito do Trabalho e Previdência Social* na Universidade Panthéon-Assas (Paris II), na França.

segundo lugar, os efeitos do recente conflito mundial e da revolução industrial no estado de vida da população eram catastróficos, sem falar das numerosas mortes de homens em idade produtiva. Finalmente, o objetivo de estabilização econômica teve como base a garantia de recursos mínimos para toda a população. Essas são as razões pelas quais as nações civilizadas ficaram seriamente preocupadas com a melhoria da condição de vida e com a proteção social no mundo.

2. Mas algumas perguntas importantes se impõem. Uma dessas perguntas é muito atual e concerne à aplicação dos princípios fundamentais do plano de 1945. Realmente, se esse plano é tão decisivo, são os seus princípios fundamentais ainda hoje aplicados no direito previdenciário francês contemporâneo?

Tal será o objeto deste trabalho. A pergunta será abordada sob uma forma simples, geral e a mais didática possível. Primeiro, serão analisados os princípios fundamentais do plano de 1945 (II) e, em seguida, sua aplicação no direito previdenciário francês contemporâneo (III).

II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DE 1945

3. Apoiada na noção do *Relatório Beveridge*, a França fez publicar a ordenação de 4 de outubro de 1945, "pedra angular do novo plano". Esta ordenação foi seguida através de quatro outras complementares em 1946. Como conseqüência, considera-se que o plano não se constitui somente da ordenação promulgada em 1945, pois também engloba os textos legislativos que o seguiram, bem como toda a filosofia que o inspirou.

II - A - Princípios de generalidade e unidade

4. O plano nascido em 1945, na França, pretende garantir a subsistência familiar de todos os indivíduos em todas as circunstâncias. Trata-se, aqui, do princípio da generalidade, que possui um amplo objetivo protetor a toda a população contra todos os riscos.

Em geral, a nova noção de previdência social compreendia então:

1) a proteção não só dos empregados (assalariados), mas de toda a população, inclusive dos trabalhadores autônomos;
2) a eliminação da indigência;
3) a compensação das desigualdades econômicas e sociais entre os cidadãos, o que teve por meta uma redistribuição melhor de rendas.

Tudo isso quer dizer que o espírito do plano tinha intenção altamente altruísta em face da maioria dos cidadãos que, naquele tempo, não poderia assegurar a sua subsistência econômica, frente às diferentes circunstâncias já mencionadas. Realmente, uma evocação estava na ordem do dia: "Um plano completo de previdência social para assegurar a todos os cidadãos os meios de existência, em qualquer hipótese na qual eles não seriam capazes de assegurá-la através do trabalho."

5. Além disso, esse ponto do programa do Conselho Nacional da Resistência abre caminho à demonstração de outro princípio do plano : o da unidade. O princípio da unidade propôs a criação de um regime único, geral, para toda a população que, daí em diante, receberia os benefícios através de entidades encarregadas da administração de todos os riscos. Os regimes especiais seriam absorvidos então pelo regime geral, através de uma unificação estrutural que teve por objetivo evitar desigualdades.

Utopia social para alguns, esse princípio será condenado a ser simples teoria, principalmente em razão de interesses corporativos. Mas isso será melhor analisado no item III abaixo.

II - B - Proteção para a família

6. Paralelamente a tudo o que foi exposto, é indispensável, porém, adicionar que o plano pensou na mais ampla proteção possível à família, seja do ponto de vista da subsistência, seja do ponto de vista da compensação de despesas familiares. Isso porque as perdas de vidas humanas, os danos, os acidentes de trabalho e as doenças profissionais que apareceram como conseqüências físicas dos eventos mundiais eram profundamente prejudiciais à base familiar: de um lado, não havia mais tantas pessoas trabalhando; de outro, havia mais pessoas dependentes a sustentar.

Essa proteção à família é a razão pela qual o plano compreendeu ainda, apesar de em caráter secundário, uma proteção:

a) ao emprego (ou contra o desemprego);
b) à renda profissional, até mesmo no caso de doença, de maternidade, de invalidez, de acidente de trabalho e velhice.

Da mesma forma, o plano estabeleceu uma compensação para as despesas familiares e uma política de prevenção contra enfermidades e acidentes de trabalho.

Assim, diferentemente dos esforços dos outros países, que se basearam principalmente em uma política de luta contra o desemprego, a França editou medidas que tiveram por objetivo primordial as prestações familiares e a aposentadoria. A proteção contra o desemprego, aqui, foi considerada não em si mesma, mas como forma subsidiária de proteção à família.

7. Depois de 1945, com a implantação das idéias preconizadas pelo plano, a instabilidade e a precariedade da legislação protetora desapareceram. Uma forma de solidariedade nacional nova foi estabelecida, ocupando o lugar da solidariedade familiar então existente. Tudo isso teve como objetivo a implantação dos princípios fundamentais do plano.

8. Todavia, ainda que esses princípios fundamentais contivessem um conjunto de idéias favoráveis ao desenvolvimento da previdência social, apareceram obstáculos de ordem prática para colocá-los em aplicação. É sobre isso que trata o item seguinte deste trabalho.

III - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DE 1945 NO DIREITO PREVIDÊNCIÁRIO FRANCÊS CONTEMPORÂNEO

9. A proteção social nasceu do ideal de melhorar as condições de vida da população, protegendo-a contra riscos dos quais ela não poderia escapar. Atualmente, o Estado assume a responsabilidade dessa missão, porque um dos seus objetivos é promover o bem comum entre os indivíduos, principalmente os mais necessitados. A previdência social tornou-se um sinal de progresso social.

O plano de 1945 é um "eterna referência" para o direito previdenciário francês, ainda que algumas condições para sua aplicação tenham sido modificadas pelo passar dos anos. Aqui, duas nuances devem ser trazidas à baila: por um lado, a evolução mesma da legislação (III-A); por outro lado, o problema da eficiência do sistema ante às necessidades da população (III-B).

III - A - Evolução da legislação

10. Desde o plano de 45, várias modificações foram efetuadas no direito previdenciário, tendo em vista as circunstâncias políticas e sociais. Os princípios fundamentais sofreram então algumas modificações no que concerne à sua aplicação.

A esse respeito, o próprio texto da ordenação de 4 de outubro de 1945 admitia, ao lado do regime geral, a existência: a) provisória de certos regimes especiais; b) definitiva do regime agrícola. Depois, um decreto de 1946 manteve esses regimes como autônomos e uma lei de 1948 criou outros regimes de aposentadoria autônomos próprios para categorias de comerciantes, artesãos, empregadores e membros de profissões liberais. Isso significa que os princípios de unificação e de generalização suportaram uma modificação desde o começo do plano, diante da hostilidade de categorias profissionais já organizadas.

11. Mas o regime geral foi sendo aplicado, pouco a pouco, a categorias diversas: estudantes (lei de 23 de setembro de 1948), militares de carreira (lei de 17 de abril de 1949), escritores não empregados (lei de 21 de julho de 1949), inválidos, viúvas e órfãos de guerra (lei de 29 de abril de 1954) etc. A generalização, assim, foi estabelecida, mas por justaposição de regimes, o que é contrário ao princípio da unidade contido no plano de 45.

Ainda no tocante ao princípio da generalização, o preâmbulo da Constituição Francesa de 27 de outubro de 1946 assegura que "A nação assegura ao indivíduo e a família as condições necessárias para o seu desenvolvimento." Estipula também o preâmbulo que "A nação garante a todos, notavelmente à criança, à mãe e aos trabalhadores idosos, a proteção da saúde, da segurança material, do repouso e do lazer." A Constituição de 4 de outubro de 1958, atualmente em vigor, assegura no preâmbulo sua vinculação aos mesmos princípios.

12. De qualquer maneira, uma certa evolução desde o seu lançamento é bastante aceitável, mesmo porque o plano de 45 foi desenvolvido no período moderno, em pleno florescimento das idéias sociais do pós-guerra, enquanto que o ordenamento

jurídico hoje existente (período contemporâneo) traduz já o acúmulo das experiências práticas de implantação da nova ordem. Nesse passo, parece útil adicionar que o plano de 1945 deixou as portas abertas antes para uma harmonização de regimes que para uma unificação, tendo por objetivo não mais a igualdade absoluta de tratamento, mas a eliminação das grandes desigualdades sociais. É importante então perguntar se o sistema atual, sempre inspirado pelos princípios do plano, responde às necessidades da sociedade. Isso nos conduz ao subtítulo seguinte.

III - B - O problema da eficiência do sistema face às necessidades da população

13. Pergunta essencial sobre a qual se responderá que têm surgido problemas, tanto em matéria de eficiência e de eqüidade quanto em matéria de financiamento. A esse respeito, o evento mais decisivo é o do envelhecimento da população.

O envelhecimento da população conduz a um crescimento de despesas com saúde: as pessoas de 60-69 anos consomem mais de três vezes mais medicamentos que as crianças de 10-19 anos. E, de acordo com a Agência Francesa de Medicamentos, a França consome duas vezes mais antibióticos que a Inglaterra e duas vezes e meia mais que a Alemanha; e três a quatro vezes mais psicotrópicos que os dois vizinhos.

O exemplo dado, no que toca à idade, ilustra bem a relação entre as duas populações: a de contribuintes e a de beneficiários, relação essa essencial para o financiamento de todo sistema protetor social. Além disso, os números do relatório *Briet*, dedicado às perspectivas de aposentadorias, a longo prazo, são impressionantes: o número de contribuintes por aposentado diminuirá, entre 1995 e 2015, de 1,75 a 1,22 para o regime geral, de 2,53 a 1,40 para o regime do funcionalismo civil e de 3,62 a 1,33 para as coletividades locais.

Entretanto, a política familiar vigorosa que foi estabelecida, desde o plano, pode conferir à França um coeficiente de natalidade de 1,72 em 1996, mais que o da Alemanha (1,44) ou da Itália (1,22), o que é relevante, considerando-se a correlação existente entre a situação demográfica e o seguro social.

14. Finalmente, de acordo com tudo que se mencionou até aqui, pode-se chegar a uma conclusão: as circunstâncias econômicas, políticas e sociais que apareceram depois do plano de 45 não permitiram pôr em aplicação tudo aquilo que ele previu. Nesse passo, o plano de 1945 constitui o começo do sistema presente de previdência social, o qual instituiu um outro tipo de lógica, próxima à lógica do seguro então existente: a lógica da assistência. Pode-se, então, dizer que o plano de 45 constitui ainda hoje inspiração para se atingir o ideal de extensão da trama protetora a toda a população contra todos os riscos.

O sistema presente tem, porém, um ponto inquestionável a seu favor: os benefícios por ele assegurados estão realmente disponíveis à população. Não se trata apenas de exposição teórica de direitos, mas de efetividade prática, comprovada através da utilização.

Todavia, devido aos problemas de financiamento e ao objetivo de melhorar a

eficiência protetora, uma reforma do sistema presente é esperada para o futuro. Essa reforma também teria por meta a harmonização da proteção social, isto quer dizer, a aplicação do princípio da uniformidade protetora. Neste ponto, o projeto para implantação de seguro de saúde universal, que será analisado pelo Parlamento em março de 1999 e que propõe extensão do atendimento médico a toda a população, pode proporcionar um dos resultados almejados pelo plano de 45.

A PRESCRIÇÃO NO DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Taísa Maria Macena de Lima*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As considerações a seguir somente têm sentido quando são aceitas duas premissas:

1) Compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar as questões relativas ao dano moral decorrente da relação de emprego, incluindo-se os danos verificados no curso da relação empregatícia, assim como os danos concretizados após o seu término (danos pós-contratuais).

2) São passíveis de sofrer o dano moral trabalhista tanto o empregado como o empregador, seja este pessoa física ou pessoa jurídica.

Evita-se, aqui, reascender as discussões que envolvem essas duas teses jurídicas, voltando este texto para um dos pontos menos abordados da temática: a prescrição e seu termo inicial.

2. A NORMA JURÍDICA APLICÁVEL

A disciplina do dano moral migrou do Direito Civil para o Direito do Trabalho. Mesmo no âmbito das relações trabalhistas, o art. 159, do Código Civil Brasileiro, é o ponto de partida do regime jurídico do dano moral.

O relacionamento entre empregado e empregador, a confiança que precisa existir entre eles, assim como o poder hierárquico do empregador e o direito de resistência do empregado, em certa medida, ensejam as condições materiais para a violação do patrimônio moral dos contraentes. É certo que isso não ocorre quando as partes exercem os seus direitos subjetivos e poderes jurídicos, nos limites da normalidade; somente do exercício anormal ou abusivo desses pode resultar a ofensa ao patrimônio moral.

Pela feição peculiar que assumem no âmbito das relações laborais, tais casos de dano moral estão a merecer uma disciplinação específica, aplicando-se as normas do direito comum, quando compatíveis com os princípios do direito material e instrumental do trabalho, e afastando-as, quando essa compatibilidade inexistir. Dessa forma, é possível delinear o regime jurídico do dano moral nas relações trabalhistas, constituído de normas e princípios em harmonia lógico-sistemática, considerando igualmente os objetivos sociais do Direito Laboral.

À vista disso, necessário perquirir qual o prazo prescricional aplicável: o previsto para as lides trabalhistas em geral ou o prazo previsto no direito comum?

---

* Juíza Presidente da 3ª JCJ de Belo Horizonte - MG.
Professora das disciciplinas *Teoria geral do direito* (Bacharelado em Direito da PUC/MG) e *Teoria geral do Direito Privado* (Mestrado em Direito Processual da PUC/MG).
Mestra e Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da UFMG.

O Código Civil Brasileiro, art. 177, estipula o prazo de 20 anos para a prescrição das ações pessoais. A Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIX, prevê prazos sensivelmente inferiores: cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.

Em 1916, ano da promulgação do Código Civil, o dano moral não era parte das preocupações de legisladores, julgadores e cultores da ciência jurídica. Não foi, portanto, estipulado qualquer prazo especial no art. 178, do CCB, para tais casos. Por outro lado, o prazo de 20 anos para as ações pessoais foi fixado tendo em vista as condições de então. Essa temática somente veio a ser introduzida no Brasil, através da obra do Prof. Wilson Melo da Silva, "O dano moral e a sua reparação", publicada em 1955.

Conquanto seja compreensível que, no curso do contrato de trabalho, seja assegurado ao trabalhador um prazo mais longo - infelizmente, a simples propositura da demanda contra o empregador, não raro, tem como desfecho a dispensa do empregado - não se compreende a opção do legislador pelo longo prazo de dois anos, após a cessação do vínculo empregatício. Para a postulação de quaisquer direitos, em verdade, nenhum trabalhador necessita de tanto tempo para convencer-se, sobretudo quando os direitos supostamente violados têm o *status* de garantia constitucional. O prazo prescricional trabalhista, na prática, tem gerado mais malefícios do que benefícios, à medida em que fomenta demandas tardias e destituídas de fundamento fatual e jurídico - as chamadas "aventuras jurídicas".

Seria, portanto, socialmente nocivo o estabelecimento de prazo prescricional ainda mais longo, para os casos de dano moral trabalhista. Tal implicaria em incentivo à "cultura do demandismo", mais um óbice à paz social que o Direito visa a restabelecer.

Na verdade, a exigüidade do prazo prescricional - além de favorecer a estabilidade das relações sociais, consolidando-as - atende aos interesses do trabalhador, como observa ÍSIS DE ALMEIDA:

> "... é, exatamente, essa exigüidade de tempo que, em vez prejudicá-lo, tende a beneficiá-lo, pois obriga-o a não suportar delongas que acabariam por tornar mais difícil, ou até materialmente impossível, a comprovação fática do direito. (...)
>
> Nunca é demais lembrar que o meio de prova por excelência do empregado é o testemunhal. Enquanto o empregador, por força de lei, deve apresentar prova material para a evidência de certos fatos do contrato de trabalho (pagamento de salário, concessão de férias, etc.), o trabalhador pode desincumbir-se de seu *onus probandi* com simples depoimentos de testemunhas (...).
>
> E, esse meio de prova, - é público e notório, - torna-se quase sempre precário quando o fato a ser evidenciado ocorreu há muito tempo.
>
> Ora, com o prazo reduzido de prescrição, o trabalhador terá sempre em mente que qualquer negligência (ou inércia) mais longa tornará mais difícil ou mesmo impossível fazer valer a sua afirmação sobre fatos controversos e dos quais só possuía prova testemunhal". (*Manual da prescrição trabalhista*. São Paulo, LTr, 1990, p. 24).

Por fim, o prazo do direito comum - eventualmente sobrepondo-se aos prazos previstos no art. 7º, XXIX, da CF/88 - desatenderia o princípio processual trabalhista da celeridade, dando causa a pronunciamento judicial tardio.

Mister ainda salientar que, na aplicação das normas jurídicas, devem ser considerados os fins e valorizadas as situações de modo (interpretação teleológica e axiológica) - o que, em nosso direito, é mais que um critério hermenêutico, em face do que dispõe o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

3. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM CASO DE OFENSA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando a ofensa ao patrimônio moral do empregado é perpetrada na vigência do contrato de trabalho, não há qualquer dificuldade na aplicação da regra constitucional, pois proposta a ação no curso do contrato, o termo inicial da prescrição é a data da verificação do evento dano. Na hipótese de propositura da ação após a cessação do vínculo empregatício, este é o termo inicial da prescrição bienal trabalhista, nos estritos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88.

Em seu art. 7º, a Carta Constitucional de 1988 disciplina os direitos dos trabalhadores, donde se conclui que o legislador constituinte não cuidou especificamente da hipótese de ações trabalhistas ajuizadas pelo patrão. Essa lacuna legal é facilmente colmada, mediante o processo de integração analógica. Por razões de relevante similitude - eis que empregado e empregador encontram-se nos pólos de uma mesma relação jurídica - aplicam-se às demandas propostas pelo empregador os mesmos prazos previstos para os trabalhadores.

4. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM CASO DE OFENSA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A questão torna-se mais delicada quando o dano moral concretiza-se após o término da relação de emprego, como nas hipóteses seguintes, entre outras: o ex-empregado ou o ex-empregador torna público costumes ou vícios do outro contraente ou o trabalhador encontra dificuldade para obter novo emprego, em virtude de informações desabonadoras fornecidas pela ex-empregadora à empresa na qual o ex-empregado buscou uma colocação.

Em se tratando de dano pós-contratual, é indefensável que o termo inicial da prescrição seja a data da rescisão do contrato. Em tais casos, o termo inicial deve ser deslocado da data da extinção da relação de emprego para a data da prática do ato ofensivo ao patrimônio moral.

Os tratadistas são uníssonos quanto ao início da contagem do prazo prescricional. Assim pronuncia-se ORLANDO GOMES:

> "Para que o prazo possa calcular-se corretamente, interessa determinar o momento exato em que a prescrição começa correr.
> A regra intuitiva é que o seu *início* coincide com o instante em que a *pretensão* pode ser exercida (*actioni nondum natae non praescribitur*). (...) A ação para

> exigir o cumprimento de obrigação pode dirigir-se à execução de obrigação positiva (de dar ou de fazer) ou de obrigação negativa (de não fazer). No primeiro caso, a prescrição começa no momento em que o devedor não paga no tempo devido. No segundo caso, quando faz o que está obrigado a abster-se". (*Introdução ao direito civil.* 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 499/500)

O dano moral implica na violação dos direitos da personalidade, que sendo direitos absolutos têm eficácia *erga omnes*, impondo um dever geral de omissão. Quando o dano moral decorre de relação de emprego e concretiza-se após o seu término, além da inobservância desse dever genérico de não fazer, ele importa na quebra da confiança recíproca entre os ex-contraentes. Essa confiança, que pode ser concretamente traduzida no respeito à imagem, à honra, à intimidade e segredos do outro parceiro contratual - deve sobreviver ao contrato de trabalho. Isso se percebe facilmente quando o ex-empregado detém segredos da empresa na qual prestou serviços, caso em que, não raro, o dever pós-contratual é expressamente ajustado no instrumento do contrato de trabalho. Mas essa não é a única hipótese admissível. Em toda relação jurídica - que nada mais é do que uma relação factual qualificada pelo Direito - permeada pela confiança recíproca, a tutela constitucional dos direitos da personalidade está a exigir e justificar a sobrevivência desses deveres.

Se o dano ocorre após a cessação do contrato, o prazo que fluiu entre esses dois eventos não aproveita à vítima. Haveria, portanto, grave desrespeito ao princípio da utilidade dos prazos se se mantivesse o termo inicial previsto na norma constitucional. À evidência, o legislador constituinte não teve em mente a eventual reparação de ofensas pós-contratuais, ao estabelecer os prazos prescricionais.

A exceção à regra geral insculpida na Carta de 1988 não é novidade no direito pátrio. A jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista as peculiaridades do direito à diferença de complementação de aposentadoria, consagra outro termo para início da contagem do prazo prescricional (Enunciado 327, do TST).

Outra exceção que merece ser destacada é o termo da prescrição nos casos de saque do FGTS pela conversão do regime jurídico do servidor público.

Consolidou-se na jurisprudência nacional a tese de que a mudança de regime não corresponde a qualquer das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20, para saque do FGTS e que é inadmissível a sua equiparação à dispensa imotivada, uma vez que permanece a relação de trabalho entre as mesmas partes, ainda que sujeita a outras regras de direito. Todavia, a relação de trabalho extingue-se na data de conversão do regime, de modo que, aplicando-se em termos literais o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, em dois anos estaria extinto o direito do servidor de postular o recolhimento dos depósitos de sua conta vinculada. Ocorre que somente após três anos da data da conversão do regime, nasce para o servidor público o direito ao saque, com base no art. 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90. A incompatibilidade dos prazos assim e a inutilidade do prazo prescricional de 02 anos são evidentes. Admitir tal paradoxo, além de ferir o lógico, o razoável, leva o servidor, antes sujeito ao regime da CLT à paralisia diante de uma pretensão natimorta. Um golpe mortal contra uma regra basilar: "o que não é factível não é jurídico".

A solução similar foi aplicada e sustentada em acórdão da 4º Turma do Egrégio TRT da 3º Região, parcialmente, transcrito a seguir:

> "Se a autora não podia levantar seus depósitos do FGTS na data da conversão do regime celetista para o estatutário (que, no caso, ocorreu em 02.12.95), não há como não se considerar que apenas em 20.12.95, data da aposentadoria (doc. de f. 33), tomou conhecimento da inexistência de depósitos.
> E mesmo considerando-se, como consta no bem elaborado parecer da d. Procuradoria, que no caso, por aplicação do princípio da *actio nata* e da Lei 8.162/91 (art. 6º), o prazo prescricional teve início em 02.12.94, data em que por terem transcorridos os três anos de inatividade da conta do FGTS, a autora já poderia exigir o seu direito ao saque do FGTS e tomar ciência da regularidade ou não dos depósitos fundiários, a reclamação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, em julho/96." (TRT - 3ª R. - 4ª Turma. - RO-27354/96 - Rel. Deoclécia Amorelli Dias, 25.06.97)

5. CONCLUSÃO

Dessa incursão ao tema prescrição do dano moral decorrente da relação de emprego, algumas conclusões devem ser destacadas:

1) Não é aplicável à matéria o prazo prescricional fixado no direito comum - art. 177, do Código Civil Brasileiro.

2) Verificado o dano moral no curso do contrato de trabalho, aplicam-se as regras contidas no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

3) Em se tratando de dano moral decorrente de deveres que sobrevivem à extinção do contrato de trabalho (deveres pós-contratuais), o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, deve ser aplicado com temperamentos, deslocando-se o termo inicial do prazo prescricional da data da extinção do vínculo empregatício para a data da prática do ato ofensivo ao patrimônio moral do outro ex-contraente.

4) Os prazos e termos acima são invocáveis, quer se trate de dano contra a pessoa física do empregado, quer se trate de dano contra o empregador, pessoa física ou jurídica.

CONVENÇÃO COLETIVA: REALIDADE E MITO

Márcio Túlio Viana*

1. INTRODUÇÃO

O consumidor que pede ao açougueiro um quilo de carne pode até, conforme o caso, entrar em conflito com ele; mas será coisa rara, pontual e quase sempre calcada numa regra já feita - seja legal ou costumeira. Assim, por exemplo, dirá que a balança pesa mal, ou o produto não é bom. Em casos do gênero, o conflito tende a se solucionar por autocomposição individual: ora é um que desiste, ora é o outro que se submete, ora são ambos que transacionam.

Já no campo do trabalho, as coisas nem sempre são assim. O empregador se apropria da força, do saber e do tempo de vida do empregado, o que já é bastante para gerar movimentos (ou, quando nada, sentimentos) de resistência. Se somarmos a este fato a ação do tempo, a constrição do ambiente e as desigualdades culturais, sociais e econômicas, será fácil concluir que os conflitos trabalhistas não são uma anomalia - mas um dos aspectos do sistema. Por isso, podem sempre explodir, ainda que a lei se cumpra: estão sempre em busca de novas regras, de novo equilíbrio. Podem surgir de uma situação que seja injusta sem que seja, necessariamente, ilícita. Além disso, a disparidade de forças os desloca do plano individual para o coletivo[1] - e também nesse sentido se busca um reequilíbrio.

As conseqüências são várias. De um lado, os modos de expressão dos conflitos tendem a se repetir, a se especializar e até a se institucionalizar - como acontece com a greve, que atua como uma espécie de sanção. Além disso, as formas de solução dos conflitos passam a ter importância decisiva para que o modo de produção se mantenha - e é o que ocorre com a convenção coletiva. Através dela se cria, a cada novo conflito, um renovado direito.

Ao contrário do que acontece com os contratos comuns, a convenção coletiva substitui a fragilidade do indivíduo pela força sempre maior do grupo[2]. Nos países da common law, é virtualmente o único direito escrito; nos outros, tem função complementar, maior ou menor, conforme o caso. Assim, aqui e ali, é exemplo de pluralismo jurídico.

Mas não é só. Ao longo do tempo, tem atuado para além de seus limites formais, seja atuando sobre o legislador[3], seja inspirando outras categorias[4], seja pressionando

---

* Juiz do TRT da 3ª Região. Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior.

[1] A observação é de Carnelutti.

[2] LYON-CAEN, G.; PÉLISSIER, J.; SUPIOT, A . *Droit du Travail*, Dalloz, Paris, 1996, p. 644.

[3] É o caso, por exemplo, do nosso banco de horas, que - embora não seja propriamente original - tornou-se texto de lei a partir de (e para respaldar) convenções firmadas por sindicatos da Força Sindical, que (ilicitamente) o previam.

[4] A "quebra de caixa" dos bancários, por exemplo, serviu de modelo para várias outras categorias com trabalhadores na mesma situação.

empregadores não afetados diretamente por seu raio de ação[5]. É o que alguns chamam de efeitos de contágio das lutas coletivas[6].

Qualquer que seja a sua espécie, a convenção coletiva expressa um ajuste entre capital e trabalho. É o fiel da balança; o ponto de equilíbrio entre o interesse do empresário em manter ou aumentar a mais-valia e a luta dos trabalhadores para conservar ou resgatar porções de dignidade.

2. NATUREZA JURÍDICA

Do ponto de vista de sua estrutura, o convênio coletivo é um contrato. Em termos de substância, é norma[7]. Por isso, não se concretiza por si mesmo: fica à espera dos contratos individuais, que funcionam como canais de individuação[8].

E a mesma dualidade nota-se quando se analisa a sua origem e o seu fim. De fato, ele nasce contrato, mas vive como norma. E é curioso notar, nesse aspecto, como se distancia e ao mesmo tempo se aproxima da lei - que é feita por nossos representantes e nos impõe a sua vontade[9]. Analisado em conjunto, o convênio coletivo é ambíguo como uma sereia: tem corpo de contrato e alma de lei, na lição de CARNELUTTI.

3. MODELOS E ESTRATÉGIAS DE NEGOCIAÇÃO

A negociação que leva ao ajuste coletivo pode ser estática ou dinâmica. A primeira, própria dos países continentais europeus, cria regras precisas, bem delineadas; celebrado o convênio, as partes não mais negociam até o fim de seu prazo. Já a segunda, mais comum na Grã-Bretanha, pressupõe instituições de caráter permanente, que vão adaptando o pacto a cada nova circunstância. É mais um modo de administração coletiva do que propriamente de contratação[10].

Quanto às estratégias, variam muito, mas costumam ser divididas em dois modelos principais: o competitivo e o cooperativo. No primeiro, tenta-se ganhar a todo custo, seja qual for a consequência, e para isso se utilizam de posições extremadas e táticas emocionais. Já o segundo modelo é sempre mais flexível e pragmático. A eficácia

---

[5] É o que acontece com freqüência nos Estados Unidos, onde o percentual de trabalhadores alcançados pelos convênios é baixo (18%), mas muitas empresas, situadas fora de seu campo de abrangência, acabam concedendo os mesmos reajustes, exatamente para impedir que os seus empregados se filiem aos sindicatos.

[6] ZAPATERO, Ranz J. *Sindicalismo y evolución: una perspectiva española*, *in El nuevo sindicalismo*, de HECKSCHER, Charles C. - *Ministerio de Trabajo e Seguridad Social*, Madri, 1993, p. 96.

[7] Para uns, como Mazzioti, é norma também no sentido de obrigar pessoas diversas das que o firmaram (*Diritto del Lavoro*, Jovene, Napoles, 1983, p. 420 e segs.).

[8] A expressão é do mestre mineiro Ribeiro de Vilhena.

[9] Se pensarmos a lei como resultado de um pacto, ainda que implícito, e observarmos que os parlamentos compõem, quase sempre, interesses em conflito, serão ainda menores as diferenças entre lei e convênio coletivo.

[10] A propósito, cf. PALOMEQUE, Manuel Carlos. *Derecho Sindical Español*, Madri, 1986, p. 229/230.

de um ou outro depende basicamente da relação de forças existente entre os atores sociais na época do conflito[11].

4. AS VARIÁVEIS QUE AFETAM OS CONTEÚDOS DOS CONVÊNIOS

Como sabemos, a convenção coletiva cria condições de trabalho, substituindo a vontade individual pela coletiva. Aproxima-se, portanto, da lei; mas dela se distingue por afetar um universo menor de pessoas e, principalmente, por decorrer de uma forma de representação mais direta, menos diluída.

Essa linha curta entre os representantes (sindicatos) e os representados (trabalhadores e empresas) produz alguns efeitos importantes. De um lado, aumenta a legitimidade e - por isso - a própria eficácia da norma. Ao mesmo tempo, porém, leva ao confronto quase direto, face a face. Não há mecanismos amortecedores, de reequilíbrio.

Nascida do puro jogo de forças, a norma coletiva passa a depender de modo mais agudo da eficiência de seus instrumentos de pressão. Assim é, por exemplo, que a balança pode se curvar mais para o lado dos trabalhadores num período de pleno emprego, e certamente penderá para o lado patronal se a economia é recessiva.

De todas as armas de pressão, a mais importante é a greve. Não apenas a greve declarada, já em curso, mas a possibilidade de sua deflagração, assim como o grau de prejuízo que poderá provocar. Por isso, o discurso da greve é quase sempre lançado na mesa de negociações, do mesmo modo que, da parte contrária, fala-se em quebras, dispensas e (especialmente hoje) da perspectiva de transferência da empresa para outro local.

Mas as variáveis são muitas e com frequência se interagem - como, por exemplo, o grau de politização da categoria, o índice de empregados qualificados (e, portanto, menos instáveis), as repercussões da luta coletiva na comunidade, o apoio (ou a oposição) da mídia etc. Se os combatentes são metalúrgicos do ABC, o resultado será um; se são comerciários de Sertãozinho de Minas, pode ser outro.

Desse modo, nem sempre - ou quase nunca - o convênio expressa, pura e simplesmente, o ponto ótimo de equilíbrio entre o que os empregados querem ganhar e o que os patrões podem pagar. Às vezes, os verbos se conjugam ao contrário, e os empregados só podem receber o que os patrões querem pagar. O que importa é antes a eficiência dos meios de pressão do que a necessidade real dos trabalhadores ou a capacidade econômica das empresas.

Assim, a idéia de que a negociação coletiva é sempre mais justa ou adequada do que a lei, tem algo de mito - e de ideologia. Não é por outra razão que mesmo nos países de sindicato forte, como a Itália e a França, ela convive com uma legislação abundante, o que também desmitifica a afirmação de que uma inibe necessariamente a outra. Aliás, em países como os Estados Unidos, há muito pouco de uma e de outra...

---

[11] A propósito, cf. ZAPIOLA, C. M. Aldao. *La negociación*, *in Relaciones laborales*, cit., p. 196 e segs.

Por outro lado, é interessante notar que, nos parlamentos, os meios de pressão agem sobre os representantes. Um voto contra o governo pode significar, por exemplo, que uma cidade perderá a ponte ... e o seu deputado, a eleição. Já na negociação coletiva, as ameaças - claras ou veladas, lícitas ou não - atingem os representados. A empresa que resiste pode sofrer greve, ocupação, boicote, ratting, sabotagem[12]. Os empregados que a pressionam podem perder o emprego.

A relação de proximidade entre uns e outros faz com que, na negociação, os representados possam - também eles - pressionar os seus representantes, e de forma bem mais eficaz do que acontece na esfera legislativa. Assim, o seu grau de representatividade é maior. E este é um ponto indiscutivelmente positivo da convenção coletiva, em confronto com a lei.

Mas é hora de analisar o papel e a importância do convênio coletivo no limiar do século XX.

5. O CONVÊNIO COLETIVO EM TEMPOS DE PÓS-FORDISMO

Se analisarmos o convênio coletivo em termos absolutos, destacado das circunstâncias que o cercam, concluiremos que é uma solução sempre perfeita. Afinal, ninguém melhor do que as partes para saber o que lhes convém. "A lei é como uma roupa feita"- diz a célebre sentença - "pois veste a todos, sem vestir bem a ninguém." Já a negociação coletiva é uma "roupa sob medida".

O problema são exatamente as circunstâncias. As novas empresas se automatizam, terceirizam e se reorganizam segundo variadas reengenharias. E isso lhes permite não só descartar, pura e simplesmente, boa parte da mão-de-obra, como reaproveitar outra parte, a custo menor, através das parceiras.

Além de dispersos e flutuantes, os trabalhadores precários vivem problemas e expectativas diferentes dos empregados formais. Muitos são resistentes à luta coletiva - como é o caso de grande parte das mulheres, dos que trabalham no setor terciário e dos que vivem em locais antes virgens de indústrias[13]. E todos pressionam para baixo os salários dos formais.

Mas há outros ingredientes nesse coquetel, como a ação repressiva das autoridades, um forte discurso ideológico e o poder de convencimento da mídia. Até a possibilidade de deslocamento das empresas de um para outro território é muitas vezes exagerada, como mecanismo de pressão sobre os trabalhadores. Ao mesmo tempo, promove-se o individualismo através das mais variadas estratégias - como, por exemplo, o salário-produção.

---

[12] Sobre os vários modos de resistência individual e coletiva, lícitos e ilícitos, cf. o nosso *Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*, LTr, S. Paulo, 1995.

[13] A chamada suburbanização da indústria, outra característica dos novos tempos, tem exatamente esse objetivo. As multinacionais, especialmente, tendem a implantar suas fábricas onde não há sindicatos ou os sindicatos são frágeis.

A mesma busca do individual, do salve-se quem puder, parece se repetir na esfera sindical: nos países, como o nosso, em que reina a unicidade[14], as categorias se subdividem; onde há pluralismo, caminha-se progressivamente para o sindicato de empresa, quase sempre cooptável e com baixo poder de fogo[15]. As taxas de sindicalização decrescem[16]. E os próprios sindicatos, algumas vezes, passam a discriminar os precários[17], que servem de moeda de troca para garantir os empregados formais.

Mas a maior arma é mesmo o desemprego: produto do pós-fordismo, é por ele próprio utilizado para legitimar a precarização, espalhar o pânico e - no limite - inviabilizar a ação coletiva. Em conseqüência, rompe-se o instável (e relativo) equilíbrio que existia entre os atores sociais, e o coletivo passa a reproduzir as disparidades do individual. E esse clima de fragilidade é facilmente detectado pela classe empresarial, afetando de forma decisiva o conteúdo dos convênios.

Antes, o sindicato profissional era o sujeito ativo. O outro, da categoria econômica, era apenas o sindicato de resposta. Dizia-se, então, que o Direito do Trabalho era inconcluso, progressista[18]. Já agora, invertem-se as posições: é a empresa que avança, recuperando, palmo a palmo, fatias de seu poder[19].

No plano do direito, essa inversão de posições é viabilizada pela transformação de regras imperativas em regras dispositivas. O empresário, que antes não tinha o que reivindicar, agora já pode exigir - legalmente - ganhos concretos: é ele quem luta por reajustes em suas taxas de lucro. Quase sempre, o sindicato exaure suas forças nessa luta defensiva.

E assim vai mudando, pouco a pouco, a relação entre a lei e o convênio coletivo. Se antes a lei estipulava um mínimo, e deixava para os atores sociais a tarefa de superá-lo, agora é quase o inverso. Institucionaliza-se o laissez-faire coletivo[20], que tem levado a uma crescente precarização[21].

---

[14] Quando escrevíamos essas páginas, o sistema da unicidade parecia estar com os dias contados, em razão de proposta de emenda constitucional.

[15] Além de ser mais facilmente cooptável, esse tipo de sindicato tende a existir apenas nas empresas de porte médio-grande ou grande; e a tendência, hoje, é a proliferação das pequenas empresas, operando em rede.

[16] Em constante declínio, as taxas de sindicalização, há alguns anos, eram apenas de 10% na França, 11% na Espanha e 15% nos Estados Unidos. Neste último país, tal como no Japão, tinha havido uma queda de 50% em relação a 30 anos atrás. A exceção era a Suécia, com 81%. (SPYROPOULOS, G. - *El sindicalismo frente a la crisis: situación actual y perspectivas*, *in Curso introductorio...*, cit., p. 139-140.

[17] É o que já se vê na Europa, como anotam ROCCELLA, M., e TREU, T. - *Diritto del Lavoro della Comunità Europea*, Cedam, Padova, 1995, p. 230/231.

[18] A expressão é de La Cueva.

[19] Não queremos com isso dizer que o convênio coletivo servisse apenas à classe trabalhadora: basta notar que uma de suas funções sempre foi a de "regular o desenvolvimento pacífico do processo produtivo", e nesse sentido sempre foi de grande utilidade para a manutenção do sistema. (RUIZ, María L. Vega. *Sistema de relaciones laborales: concepto, análisis comparativo y actores*, *in Curso introductorio de relaciones laborales*, cit., p. 17)

[20] A expressão é de Ojeda.

[21] POTOBSKY,G. - *Ensayo sobre un futuro anunciado*, *in Ensayos sobre el futuro...*, cit., p. 151.

Mesmo quando o convênio cria vantagens, podem elas se tornar ilusórias, já que "só um sindicato forte e autêntico pode garantir o cumprimento de um acordo[22]" . Não é por acaso que os segmentos mais conservadores também defendem a livre negociação, como não é sem razão que até o número de convenções e acordos vem decrescendo[23]. E os governos participam desse processo de demolição - como nos mostra, dentre muitos outros exemplos, a Portaria n. 865, do Ministério do Trabalho, que impede que os fiscais autuem os empregadores que se valem de convenções e acordos ilegais.

Como diz um autor italiano, "... é agora o capital (...) a única potência (...) O único titular da soberania capaz de decidir o destino das nações: de decidi-lo diretamente, com um ato impessoal de império, e não indiretamente, como na época anterior[24]".

6. IDÉIAS PARA UM MOMENTO DE CRISE

A nova realidade econômica exige, mais uma vez, que o Estado arregace as mangas, mas não para legitimar o trabalho precário (como vem fazendo), nem apenas para libertar o sindicato das amarras legais (como está ensaiando), mas para permitir, efetivamente, a ação coletiva. A lógica é a mesma que justificou, ao longo da História, a tutela individual do trabalhador: quando a balança se desequilibra, é hora de acrescer-lhe alguns pesos. Aliás, é o que tem acontecido até na Europa, especialmente a partir dos anos 80[25].

É preciso - dentre outras medidas - garantir ao sindicato a liberdade de ação e de acesso no interior da empresa; tirar da Justiça do Trabalho o poder de pôr fim às greves; e disciplinar e punir, com rigor, os atos anti-sindicais[26]. E é preciso ainda que, ao invés de legislar a torto e a direito por medidas provisórias, eternizando-as com sucessivas reedições, o governo leve a negociação para o centro do poder, discutindo com os sindicatos toda norma que se refira a relações de trabalho. É a solução da lei negociada, também praticada pelos europeus.

Em suma: mesmo sendo, como é, coletiva, a negociação deve expressar uma transação, ou seja, concessões recíprocas, e não uma simples renúncia. Se a justificativa ideológica para a nova política legislativa é a de que a norma feita pelo grupo é mais justa e adequada que a do Estado, não se pode utilizá-la às avessas. Nesse sentido - de troca - a convenção coletiva pode vir a ser extremamente útil para

---

[22] URIARTE, O. Ermida. *Sindicatos en libertad sindical*, FCU, Montevideo, 1988, p. 21/31.

[23] Dados da DRT/MG informam que as convenções e os acordos passaram de 1463, em 1995, para 937 em 1997. Até setembro/98, inclusive, houve 716.

[24] INGRAO, Pietro. *Äppuntamenti di fine secolo*, Roma, Manifestolibri, 1990, p. 212.

[25] Essa política de promoção do movimento sindical passa pelas negociações tripartites e, de um modo geral, pela contratualização progressiva do processo legislativo, que revaloriza a ação coletiva e ao mesmo tempo restitui ao próprio Estado um pouco da legitimidade perdida. Sobre o tema, cf., dentre outros, VENEZIANI, B. - *Stato e autonomia collettiva - Diritto Sindacale Italiano e Comparato*, Cacucci, Bari, 1992.

[26] Na Argentina, lei recentíssima prevê até a divulgação de atos anti-sindicais, como modo de constranger e pressionar o empregador (relato oral de delegados no Congresso *Globalización economica y negociación colectiva*, realizado em Santiago do Chile, novembro/98).

garantir melhor qualidade de vida no trabalho, menor instabilidade no emprego e uma dose mínima de democracia na empresa, através de instrumentos de co-gestão. Assim, o importante não é incentivá-la, mas possibilitá-la concretamente.

Mas repensar a negociação é também repensar o sindicato. É preciso que ele abra as suas portas para os precários, os informais[27], os falsos autônomos e, de um modo geral, para todos os trabalhadores economicamente dependentes[28]. É necessário que (ainda uma vez) ele corresponda à empresa: se ela se descentralizou, mantendo sua influência, que ele se desconcentre, sem perder a unidade de ação; se ambos agrupavam massas homogêneas, devem ambos (e não apenas ela) ter acesso aos grupos heterogêneos que o novo modelo criou.

Tudo isso, naturalmente, passa por reformas na lei - o que implica vontade política. E como não se pode esperar que um sindicato frágil imponha ao legislador transformações que o fortaleçam, é também preciso que todos nós, operadores do direito, participemos dessa luta.

[27] Na Argentina, 8 em cada 10 novos postos de trabalho são criados no setor informal (relato oral de participantes do congresso *Globalización...* já referido).
[28] O que implicará, naturalmente, reforma constitucional.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98

Ialba-Luza Guimarães de Mello*

I - INTRODUÇÃO

Em vista da ampliação na competência material da Justiça do Trabalho, produzida pela introdução do § 3º, ao art. 114 da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, o presente estudo apresentará reflexões sobre suas possíveis conseqüências, na seara trabalhista, notadamente sobre as formas procedimentais de aplicação da execução de ofício das contribuições previdenciárias resultantes de sentenças trabalhistas.

De logo advirta-se que se trata de tarefa árdua, haja vista o vazio legislativo e regulamentar existente e a escassez de publicações sobre o tema em revistas especializadas. Desse modo, o assunto está a desafiar a argúcia e a inteligência dos estudiosos do direito.

Assim, o estudo a seguir desenvolvido traduz as impressões iniciais da autora sobre o tema e, como tal, não está imune a equívocos e divergências de opinião e talvez acabe por se constituir em instrumento fomentador de dúvidas e questionamentos.

Registrada a necessária advertência, passemos à reflexão proposta.

II - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - REPARTIÇÃO DA COMPETÊNCIA

A distribuição da competência entre os vários órgãos do Poder Judiciário, para resolver questões afetas à Previdência Social, sempre foi tema a desafiar criteriosa análise, sendo certo que se firma a competência segundo o prisma da matéria de natureza previdenciária considerado.

A propósito, com a autoridade que lhe é peculiar, leciona o douto Wladimir Novaes Martinez:

> "Para fins de determinação da partilha do Judiciário com poder para apreciar questões envolvendo a Previdência Social, os dissídios podem ser divididos em vários grupos:
>
> a) relações jurídicas comuns, normalmente contidas no RGPS; b) prestações acidentárias; c) falências e concordatas; d) relações jurídicas laborais, substantivas e adjetivas, envolvendo matéria previdenciária; e) relações internacionais; f) relações jurídicas de previdência privada; g) entre Estados e Municípios; h) divergências entre tribunais; i) questões não previdenciárias; e j) assistência social e saúde." (*In Curso de Direito Previdenciário*, Ed. LTr, Tomo I, p. 76).

---

* Juíza Presidente do TRT-18ª Região

A matéria previdenciária - ou mais especificamente, as contribuições previdenciárias (contribuições sociais - art. 195 da CF/88) decorrentes de relações jurídicas trabalhistas - é exatamente o foco sobre o qual nos deteremos e que constituirá objeto de observação e análise no presente estudo.

Em princípio, por aplicação do preceito contido no art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal de 1º grau de jurisdição (juízes federais) detém a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; excetuam-se, no entanto, as de falência, as de acidentes de trabalho - cuja competência foi atribuída à Justiça Comum Estadual - e as sujeitas à apreciação das Justiças Especializadas Eleitoral e Trabalhista.

Assim, via de regra, a competência para apreciar litígio envolvendo a Previdência Social e contribuinte - ou segurado - é da Justiça Federal. A competência é fixada *ex ratione personae*, já que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal.

Não se pode olvidar, todavia, da exceção contida no § 3º, do art. 109, da Constituição, atribuindo competência à Justiça Comum Estadual, do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal.

Em síntese, e dentro da abordagem proposta no presente estudo, é este o quadro da repartição da competência entre os órgãos judiciais nos mais importantes aspectos envolvendo matéria de natureza previdenciária.

III - DA PREVISÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI N. 8.212/91

A Lei n. 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, com as alterações determinadas pela Lei n. 8.620/93, estatuiu, por seus arts. 43 e 44, que, nos processos trabalhistas em que da sentença condenatória ou transação homologada resultar parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, bem como velará por seu cumprimento, através de notificação ao INSS para conhecimento do teor da decisão ou acordo celebrado.

Assim, ao Juiz do Trabalho incumbe determinar a comprovação nos autos do processo trabalhista do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas reconhecidas por sentença ou transação homologada e pagas e, por meio da Secretaria do Juízo, dar ciência ao INSS, sob pena de responsabilidade.

A determinação de cunho puramente administrativo contida na legislação previdenciária atual, no entanto, não chega a ser inovadora, haja vista a anterior previsão contida no art. 12 da Lei n. 7.787/89 e adotada na redação original dos dispositivos da Lei n. 8.212/91, anteriormente mencionados. Dispunha o preceito da Lei n. 7.787/89:

> "Art. 12. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do

trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado *in continenti.*

Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo."

Indubitavelmente, com a adoção da medida, teve o legislador em mira o intuito de facilitar o recolhimento da contribuição social mencionada e evitar sua sonegação, já que considerável era, e ainda hoje continua sendo, o número de empresas ou empregadores que não recolhem contribuições descontadas dos trabalhadores e as de sua própria responsabilidade, bem assim as contribuições sobre parcelas devidas aos trabalhadores e não pagas.

Assim, a verificação de falta de recolhimento ou sua insuficiência poderia ser apurada a partir da notificação determinada pelo Juízo e mediante procedimento administrativo pelo INSS, com posterior lançamento e notificação à parte, culminando, se necessário, com a inscrição do débito na dívida ativa para ajuizamento da competente ação de execução fiscal, por sua Procuradoria.

De qualquer forma, o certo é que à época houve reação do Judiciário Trabalhista à observância da determinação, argumentando-se que o órgão previdenciário, titular do direito de exigir o recolhimento das contribuições, deveria recorrer à Justiça Federal para dar cobro ao seu efetivo cumprimento. Discutida era a constitucionalidade do dispositivo legal instituidor da determinação referida em face da previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Dentro dessa linha de entendimento, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho baixou o Provimento n. 01, de 20 de janeiro de 1990, que em linhas gerais destacava: a) a sede constitucional de previsão da competência da Justiça do Trabalho; b) que as sentenças prolatadas pela Justiça Laboral tratam de direitos trabalhistas, e, não, previdenciários; c) o julgamento de matéria previdenciária não é de competência da Justiça Trabalhista, mas, sim, da Federal, de conformidade com a Constituição. Relevante destacar que nos *consideranda* deixava certo o Provimento n. 01/90 não competir à autoridade judicante compelir executoriamente os credores ao recolhimento das contribuições sociais.

A alteração sofrida com a nova redação dos arts. 43 e 44, da Lei n. 8.212/91, imposta pela Lei n. 8.620/93, de substancial apenas estipulou a obrigação, sob pena de responsabilidade, de determinação de comprovação do recolhimento e notificação ao órgão previdenciário, dando-lhe ciência da sentença ou acordo celebrado, de modo a possibilitarem à entidade a adoção das providências para que o pagamento se efetive.

A determinação, no entanto, novamente mereceu críticas de parte da doutrina e até mesmo efetiva recusa de aplicação por parte de alguns órgãos julgadores trabalhistas, que nela vislumbravam indevida extensão por legislação infraconstitucional de competência material à Justiça Obreira em matéria de natureza previdenciária, em descompasso com a previsão inserta no art. 114, da Carta Política.

Acerca de tal cisânia, merecem destaque as seguintes observações do eminente Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen:

"Um segmento da doutrina e da jurisprudência recusa-se a cumprir os

mandamentos legais em tela, ao argumento da incompetência material da Justiça do Trabalho, tal como gizada no art. 114, da CF/88: sustenta, em suma, que apenas indiretamente caracteriza-se dissídio resultante da relação de emprego; ademais, em se cuidando de matéria previdenciária, envolvendo autarquia federal (INSS), tocaria a outro ramo do Poder Judiciário equacionar as respectivas lides (CF/88, arts. 108, II, 109, I e § 3º).

[...] Insofismável que não se atritam com a competência material do Judiciário Trabalhista os arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, se interpretados e aplicados estritamente como mera determinação de comprovação nos autos do processo trabalhista do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre parcelas ali reconhecidas, ou como decorrente exteriorização do dissídio individual obreiro-patronal.

Ao meu ver, a Lei n. 8.212/91 enseja duas situações para as quais não se pode descartar a competência da Justiça do Trabalho: a) de ofício, a determinação de comprovação, nos autos do processo trabalhista de cognição, do recolhimento da contribuição, malgrado inexista contraste de interesses especificamente sobre o tema, entre empregado e empregador; ou seja, quando não há propriamente dissídio individual, a respeito, visto que o empregador, em defesa silencia sobre a ulterior comprovação do recolhimento da contribuição e dedução da cota previdenciária do empregado; b) ocorrência de dissídio individual obreiro-patronal também no tocante à viabilidade de dedução da cota de contribuição previdenciária devida pelo empregado: ou porque o empegador 'reclamado' postula-a, em defesa, já no processo principal de conhecimento, ou porque sobrevém disputa incidental, em liquidação ou em embargos à execução, em torno de desconto já efetivado em virtude de autorização contida no título executivo.

[...] Ora, se assim é, ao estipular apenas que o Juiz determine a comprovação do recolhimento da contribuição social e dê ciência ao INSS, evidentemente a lei não criou norma de competência material da Justiça do Trabalho, pois que inteiramente dissociada, sob esse aspecto de qualquer lide a compor". (*In Competência material da Justiça do Trabalho*, Ed. LTr, 1994, p. 146/147)

A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho resolveu então baixar o Provimento n. 02, de 18 de agosto de 1993, que revogando o anterior (n. 01/90) buscou equacionar alguns problemas mal resolvidos pelo legislador, tais como a não disponibilização ao Juiz de meios de sanção àquele que fosse recalcitrante em apresentar a comprovação, bem assim o fato de restar em "letra morta" a previsão de responsabilização do Juiz, já que em tais casos o que ocorria era simplesmente a notificação da autarquia federal.

Do Provimento n. 02/93 podem-se extrair como principais regras as seguintes: a) obrigatoriedade do recolhimento de contribuição sobre parcelas de natureza remuneratória resultantes de sentenças condenatórias e homologatórias de conciliação, ainda que não quantificadas; b) o pagamento dos valores relativos a parcelas de natureza remuneratória constitui o fato gerador da incidência da contribuição, sendo o mês da competência aquele em que se realiza o pagamento; c) recolhimento das

contribuições até o oitavo dia do mês subseqüente e comprovação até o décimo quinto dia também do mês subseqüente ao da competência; d) em caso de extinção do processo, necessidade de prévia verificação pela Secretaria da Junta da comprovação do recolhimento antes do arquivamento dos autos; e) ausente a comprovação do recolhimento ou havendo dúvida sobre sua exatidão, o Diretor da Secretaria deveria encaminhar ao órgão previdenciário informações sobre o número e identificação das partes, e o processo ficaria por 30 dias em Secretaria, à disposição do fiscal de contribuições previdenciárias, para exame e coleta de dados destinados ao levantamento do termo de verificação de débito.

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, na gestão do eminente Ministro Almir Pazzianotto Pinto, visando a uniformizar os procedimentos, baixou o Provimento n. 01/96.

Dentre as diretrizes adotadas no novo Provimento merecem realce:

a) o juiz da execução tem competência para determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado, incidentes sobre parcelas que lhe forem pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista; b) homologado o acordo ou o cálculo da sentença condenatória, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social; c) não cumprindo a determinação de comprovação, o juiz dará ciência ao representante do INSS, determinando a remessa do rol dos inadimplentes, de igual forma, procedendo no caso de alienação de bens em execução de sentença.

Comentando a determinação de caráter administrativo contida nos arts. 43 e 44, da Lei n. 8.212/91, imposta ao Judiciário Trabalhista, pondera o Ministro João Oreste Dalazen:

> "Do quanto se assentou, segue-se que, *data venia,* transcende à competência da Justiça do Trabalho não apenas exercer função fiscalizatória do regular recolhimento da contribuição previdenciária, como também promover a cobrança executiva direta, nos autos do próprio processo trabalhista, do montante da contribuição devida e acaso não recolhida pelo empregador.
>
> Primeiro, porque a própria lei reza que ao INSS incumbe 'arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais', promovendo a cobrança executiva em juízo 'com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional' (arts. 33 e 39, parágrafo 1º, da Lei n. 8.212/91). Por conseguinte, tratando-se de autarquia Federal, a competência é da Justiça Federal, em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I).
>
> Segundo, porque a Lei n. 8.212/91, como visto, não contempla norma de competência material da Justiça do Trabalho: fixou unicamente um dever aos seus órgãos. E o dever consiste apenas em determinar o recolhimento o que é coisa muito diversa de executar por dívida previdenciária.
>
> Terceiro, porque carece de título executivo a execução do empregador, encetada de ofício, perante a Justiça do Trabalho pelo montante do débito previdenciário: no particular, inexiste condenação pecuniária do empregador; o que pode e deve haver, segundo a lei, é a mera determinação de comprovação

do recolhimento da contribuição previdenciária, ou seja, imposição de obrigação de fazer." (Ob. cit. p. 151/152, g. n.)

IV - DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98

Não obstante a advertência da doutrina, destacada no texto acima, no sentido de ser incabível a execução propriamente dita das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas integrantes do salário de contribuição, resultantes de sentença condenatória ou transação homologada na Justiça Trabalhista, um fato novo está a exigir especial atenção da doutrina e jurisprudência. É que recentemente, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, com vigência em 16.12.98, foi acrescentado o § 3º, ao art. 114, da Carta Política, ampliando a competência da Justiça do Trabalho.

O novo parágrafo inserido no art. 114, da Constituição Federal, estendeu a competência da Justiça do Trabalho também para "... executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

As contribuições sociais referidas são de responsabilidade:

> "I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do tabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício;
>
> b) *omissis*
>
> c) *omissis*
>
> II - do trabalhador e demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201." (incisos I e II com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998)

Pela regra recém-criada, terá agora o juiz da execução trabalhista competência para promover a cobrança executiva direta do montante da contribuição devida e acaso não recolhida pelo empregador.

Note-se que com essa alteração promovida pela Emenda n. 20, acabou o legislador constituinte derivado por cindir a competência relativa à execução de contribuições previdenciárias, pois que ainda remanesce a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal das demais contribuições, não decorrentes de sentenças trabalhistas.

Em face da atribuição de competência ao Judiciário Trabalhista, para executar as contribuições previdenciárias, algumas dúvidas inevitáveis afligem os operadores do direito.

De início, vem a lume a indagação acerca da auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 114. A despeito do fato de seu texto não trazer remissão à regulamentação legal, não se nos afigura auto-aplicável o mandamento constitucional, carecendo de legislação ordinária para regulamentar a forma de sua aplicação.

Outro aspecto que deve ser destacado é o relativo à vigência e aplicação da execução delineada pelo novo parágrafo do art. 114, da Carta Magna. Nesse aspecto, é de se considerar que as normas constitucionais têm aplicação imediata aos processos em curso e impõem sua observância *erga omnes.*

Uma outra questão que por certo se constituirá numa das principais dúvidas pertine ao procedimento a ser adotado. Há quem argumente que, tratando-se de matéria de natureza previdenciária e, não, trabalhista, o rito procedimental a ser seguido é o disciplinado na Lei de Execução Fiscal, Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

Em matéria publicada recentemente no Suplemento da Revista LTr, sustenta Eduardo Gabriel Saad:

> "[...] Na sentença, a final, tornada irrecorrível, é registrado o débito ilíquido com a Previdência Social.
>
> Pode-se imaginar que, aí, em atenção ao princípio da economia processual, o juiz, no início da execução, solicita ao órgão gestor da Previdência Social que fixe o valor certo do débito da empresa e associá-lo àquele outro com o empregado.
>
> A nosso sentir, não é este o caminho apontado pela legislação vigente.
>
> Se adotada a referida orientação, teremos um processo executório submetido a normações legais distintas, o que se nos afigura inviável. De fato, na cobrança do débito genuinamente trabalhista, o juiz recorrerá às normas da CLT e, subsidiariamente, em ordem crescente, à lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) e ao Código de Processo Civil - CPC. No tangente ao crédito previdenciário, a observância estrita há de ser da Lei n. 6.830 e, subsidiariamente, ao CPC.
>
> De outra parte - se seguida a orientação supra - teremos um outro obstáculo de ordem processual, qual seja o de uma execução em que figure parte (o INSS) que não participou do processo de conhecimento.
>
> Entendemos que a sentença, prolatada na reclamatória trabalhista, na qual se consigna o crédito previdenciário, será o título executivo judicial em ação distinta". (*In LTr.* Suplemento Trabalhista n. 22/99 - p. 106/107, g. n.)

Com a devida vênia, discordamos do entendimento do ilustre autor, já que o comando vazado no preceito constitucional é taxativo em impor ao juízo trabalhista que proceda à execução de ofício das contribuições decorrentes de sentenças trabalhistas, e não que ele constitua título judicial para, em ação distinta, executar-se a contribuição.

Já Sérgio Pinto Martins, após também concluir pela necessidade de regulamentação legal do § 3º, do art. 114, da Constituição Federal, sustenta que na cobrança da contribuição há que ter aplicação o procedimento da Lei 6.830/80, com o que, *data venia,* discordamos.

> "Deveria o § 3º, do art. 114, da Constituição, ser complementado por legislação ordinária para verificar como é que será feita a exigência, traçando os

seus contornos. O certo é que houvesse a exigência por intermédio da procuradoria do INSS e não pelo juiz, devendo o juiz oficiar a esse órgão para executar a contribuição nos próprios autos do processo trabalhista, citando o devedor para pagar a contribuição, sob pena de penhora. O magistrado não tem a função de cobrar a contribuição, apenas possui competência para esse fim, dizendo o direito aplicável à espécie. A função do juiz é julgar e não cobrar contribuições no próprio processo, como um exator.

Para a cobrança será observada a Lei n. 6.830/80, que é a lei de execução fiscal, por se tratar de dívida ativa de autarquia da União, que é o INSS (art. 1º).

A Justiça do Trabalho passa a ter competência para dizer sobre a incidência e a não incidência da contribuição, pois, quem executa a exação tem poderes para dizer sobre o que incide a contribuição. É a conclusão que se extrai do § 3º do artigo 114, da Lei Magna, embora não seja expresso nesse sentido." (*In Repertório IOB de Jurisprudência* - 1ª Quinzena - Fevereiro/1999 - N. 3/99 - Caderno 2 - p. 60; g. n.)

No entanto, a não ser de modo subsidiário - por força do permissivo contido no art. 889, da CLT - pensamos que em tais casos não se pode lançar mão exclusivamente da lei dos Executivos Fiscais.

Inicialmente, há que se levar em conta que a execução de ofício da contribuição previdenciária, resultante de sentença ou acordo celebrado, tem por base um título executivo judicial, enquanto que a execução fiscal parte de um título executivo extrajudicial: a certidão de dívida ativa.

Doutrina o consagrado processualista Humberto Theodoro Júnior a respeito da inexistência de sentença na execução fiscal:

"A execução fiscal não foge à regra da execução forçada comum. Assim é que, por expressa disposição legal, somente a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (Lei n. 6.830, art. 3º). E, na definição da lei, é a inscrição prévia que se constitui 'no ato de controle administrativo da legalidade', sendo promovida 'pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito' (art. 2º, § 3º).

[...] Partindo de um título líquido, certo e exigível equiparado pela lei à sentença condenatória trânsita em julgado, e não havendo embargos do executado no prazo legal, a execução fiscal prosseguirá normalmente até os últimos atos de expropriação dos bens penhorados e satisfação do credor, sem que haja necessidade de sentença para julgar o pedido da Fazenda exeqüente. O processo é de realização e não de definição". (*In Lei de execução fiscal, comentários e jurisprudência*, Ed. Saraiva, 5ª edição - 1998, p. 8/9)

Já no que pertine à dívida ativa e sua certidão respectiva, leciona o mestre:

"A Lei n. 6.830 dá abrangência ampla ao conceito de Dívida Ativa e admite a execução fiscal como procedimento juidicial aplicável tanto à cobrança de créditos tributários como dos não-tributários. Até mesmo as obrigações

contratuais, desde que submetidas ao controle da inscrição, podem ser exigidas por via da execução fiscal.

[...] O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acertamento e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois de adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Ativa.

O título executivo que lastreia dita execução forçada é a Certidão de Dívida Ativa, cuja existência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário (LEF, art. 3º), que, todavia, é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário (idem, parágrafo único)". (ob. cit. p. 1415)

Portanto, a contribuição previdenciária decorrente de sentença trabalhista é título executivo judicial e, a partir deste, o juiz procederá à execução de ofício. Não vemos, então, *data venia*, como sustentar que nesse caso haverá execução de dívida ativa de autarquia da União. Impende ressaltar que o § 1º, do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, não guarda pertinência com a situação ora analisada.

Outros fatores devem também ser considerados: apesar de também se tratar de execução por quantia certa, a exemplo do que ocorre com a execução dos créditos trabalhistas em geral, não se pode ignorar a incompatibilidade em alguns aspectos entre o procedimento fixado para a excução destes últimos créditos com aquele previsto na Lei de Execução Fiscal e nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - dispositivos estes que revogaram o § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Apenas para evidenciar as mais importantes, é possível enumerar, dentre outras, as seguintes diferenças de procedimento verificadas na Lei dos Executivos Fiscais: a) regra geral, a citação para a execução é postal, por meio de Aviso de Recebimento, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I); b) a citação pelo correio considera-se realizada na data da entrega efetiva da carta no endereço do executado; se a data for omitida no AR, dez dias após a entrega da carta à agência postal; c) não retornando em quinze dias o AR, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; d) quando feita por edital, o prazo será único de trinta dias; e a publicação dar-se-á uma só vez no órgão oficial; e) o simples despacho que ordenar a citação interrompe a prescrição; f) a citação concederá ao executado o prazo de cinco dias para pagamento ou garantia do juízo (art. 8º, *caput*); g) prazo de trinta dias para o executado oferecer embargos (art. 16, da LEF); h) no débito incidem juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% (§ 4º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97) e não há previsão de incidência de correção monetária.

Em remate, defendemos que à execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças trabalhistas, determinada pelo § 3º, do art. 114 da Carta Política, seja aplicado o procedimento previsto para a execução dos créditos trabalhistas em geral e que seja realizada nos próprios autos da reclamatória.

Há que ser excepcionado o procedimento da fase de liqüidação, em que se deverão observar as regras próprias para apuração de seu *quantum*. A incidência da contribuição está prevista no art. 28, da Lei n. 8.212, e as hipóteses de não incidência estão elencadas no § 9º, do mesmo artigo.

Ademais, será necessário que o setor de cálculo observe as regras concernentes

a contribuições previdenciárias, relativas ao fato gerador, tabela de faixas de valores e respectivas alíquotas de incidência, mês de competência, tabela de multas etc.

A propósito, haverá necessidade de adequação dos programas informatizados de cálculo trabalhista a essa nova realidade desenhada pela alteração constitucional.

V - CONCLUSÃO

De tudo o que foi dito em linhas volvidas e acrescentando informações colhidas, através de contatos telefônicos mantidos com a Secretaria de Coordenação Judiciária do Colendo TST, Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, Procuradoria Estadual do INSS, e com a Seção Judiciária da Justiça Federal em Goiás, podemos sintetizar a seguinte conclusão:

a) deve o legislador ordinário revogar os arts. 43 e 44, da Lei n. 8.212/91, alterando seu texto para indicar ou mesmo disciplinar o procedimento a ser adotado na execução de ofício pela Justiça do Trabalho das contribuições previdenciárias resultantes de sentença trabalhista (§ 3º, do art. 114, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98) - aí incluídas as sentenças homologatórias de transação judicial ou extrajudicial;

b) à falta de regulamentação legal, impõe-se que na execução das contribuições previdenciárias delineadas seja adotado o rito normal da execução trabalhista, vale dizer: aplicação das regras da CLT e subsidiariamente da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil;

c) a execução deve se processar nos próprios autos do processo em relação às sentenças proferidas nos dissídios individuais; e nas ações de cumprimento da sentença normativa, quando incidentes contribuições;

d) na liquidação das contribuições previdenciárias devem ser observadas as regras expressas no "Manual de Cobrança da Previdência Social" e demais normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, relativamente às faixas salariais e alíquotas de incidência das contribuições (8%, 9% ou 11%), correção monetária, taxa de juros, tabela de multas, guias para recolhimento, e tudo o mais em que houver incompatibilidade com o sistema adotado para os créditos trabalhistas;

e) o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através de seu Órgão Especial deve, com a brevidade que está a exigir a situação, baixar Instrução Normativa, ou a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editar Provimento, de modo a uniformizar o procedimento, antes que cada Juízo processe a execução das contribuições pelo procedimento que entender mais adequado;

f) também o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá vir a editar normas regulamentares, dentro do seu limite de competência.

Esse, o nosso posicionamento preliminar sobre a ampliação da competência da Justiça do Trabalho provocada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

DE OLHOS VENDADOS

Ricardo Antônio Mohallem*

Senhor Senador.

Estou sitiada recebendo petardos por todos os lados. Acham-me inútil agora. Eles partem de um senhor mais velho do que eu e que só por isso já merece a minha reverência. Além do mais é um Senador da República, que ocupa o importante cargo de Presidente do Senado Federal. Não fosse seu rosto limpo, seus escassos cabelos brancos e a alcunha que o acompanha, sei lá por quê, bem diria que é "o bom velhinho", aquele que distribui presentes e tem como marca registrada a famosa risada "ho, ho, ho".

Apesar de mais nova do que Vossa Excelência, não sou criança. Fui concebida em 02 de maio de 1939 e nasci no dia 01 deste mesmo mês do ano de 1941, à época integrada ao Poder Executivo. Em pouco tempo mudei de mãos (1946) e passei a integrar o Poder Judiciário, com estrutura que permanece imutável: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.

Durante minha vida tenho enfrentado várias crises e dificuldades. Achaques como os atuais nunca os vi. Recordo-me do Senador Lúcio Bittencourt – cito o nome de memória - que propôs a extinção do meu ápice, para que ficasse acéfala. Confesso que desconheço as suas razões e creio que nunca as conhecerei, pois o projeto extinguiu-se junto com sua Excelência em trágico acidente de avião. Atualmente as propostas são mais ou menos idênticas ou até mais radicais.

Apesar dos ataques, continuo aqui, de portas abertas (sem fosso protetor para isolar os meus prédios), recebendo processos e mais processos diariamente por todo o Brasil.

Dói-me perceber que falam na minha extinção quando há o risco de contrariar a veleidade do Governo. Senhor Senador, minha função é julgar, até contra o Executivo. Tenho a impressão de que se me curvasse aos interesses da área econômica, seria homenageada pelos bons serviços prestados à pátria!

Não reclamo dos que me atacam. Pelo contrário, dou a mão à palmatória e reconheço a minha falibilidade. Algo deve ser mudado, decerto para melhor. Aceito discutir a minha competência, minha estrutura, minha composição e até o meu tamanho. Cresci demais, não era para ser tão grande. Só não aceito que me deturpem, distorcendo fatos e generalizando-os como verdades absolutas.

Muito do que se tem falado não é verdade.

A Justiça é um local de trabalho árduo. As horas de labor que os meus Juízes dedicam-me são superiores às que eu poderia deles exigir. Meus Juízes são competentes. Submeteram-se a rigorosos concursos e ainda acreditam que a profissão tem um quê sacerdotal. Não é justo que se lhes atribua o *peccatum* capital da preguiça.

* Juiz Presidente da 31ª JCJ de Belo Horizonte - MG

São dedicados e estão no limiar do que se pode exigir de um ser humano. Aqui, Senhor Senador, trabalha-se muito mais do que nos outros Poderes, embora ninguém seja remunerado por mais de treze vezes ao ano. E trabalha-se no mínimo durante os cinco dias úteis da semana, sem contar o que se leva para casa, a ser concluído na solidão da noite.

Há demora – reconheço – na solução de alguns processos. Mas sinceramente, a culpa não é dos meus Juízes. Não foram eles que fizeram as leis que prevêem tantos e tantos recursos, alguns realmente ordinários. Aliás, Vossa Excelência sabe que certas delongas refogem à nossa vontade. Corrija-me se estiver errada: há uma infinidade de projetos que dorme o sono dos justos nos escaninhos do Senado. Só para citar um, lembro-me da Reforma do Código Civil, que começou a tramitar quando eu tinha aproximadamente vinte anos!

Também não se pode atribuir aos meus Juízes o pecado da avareza. O "teto" deveria ter sido fixado em obediência à Constituição, extinguindo os famosos "penduricalhos" para dar lugar ao subsídio, verba única máxima permitida para remuneração de qualquer servidor dos três Poderes. Sua fixação - sabe-se lá se ocorrerá - funcionaria como um altímetro. Todos saberiam qual a altura máxima que se pode voar, coibindo os excessos. A magistratura, Excelência, com a desestimulante remuneração que percebe, tornou-se uma carreira que não mais desperta o interesse dos bons profissionais do Direito, e há o risco de que seus quadros se tornem medíocres, ou compostos por Juízes desinteressados. Imagine, Senhor Senador, Juízes exercendo a Magistratura como "bico" e desempenhando atividades incompatíveis com a função de julgar ou a serviço de outros interesses que não a prestação da Justiça, independentemente de quem a reclame!

A Justiça é um local de gente íntegra. Meus quadros são fartos em pessoas dignas. É claro que como em toda a atividade humana há sempre o desvio de conduta. Entretanto aqui toda denúncia é apurada, e se necessário punida, coisa que não se vê em outros Poderes da República. Diz a sabedoria popular que "Antes de escarnecer do coxo vê se andas direito." Já que perguntar não ofende, lá vai: Que destino teve a compra de votos para a reeleição? E o nepotismo nos outros Poderes? E os favorecimentos nas privatizações? – falo nesses assuntos porque públicos – todos fartamente enfocados pela imprensa. Por acaso eles foram sequer apurados? Em matéria de nepotismo acho até que tenho uma lição para dar. Integro o único Poder que se submete a lei recente que impede essa nefasta prática.

Senhor Senador, os que me idealizaram tinham lá suas razões. A história registra que o trabalho humano, livre, destinado à produção de riquezas, é relativamente novo. A consagração do Direito do Trabalho é recente. Antes imperava a escravidão em todo o sistema de produção de bens e serviços, marcada pela ausência de vontade do escravo em prestar o trabalho – daí a expressão "trabalho forçado" - e de deveres jurídicos por parte do beneficiado. Graças a Deus ela está praticamente extinta, embora existam aqui e ali alguns focos. Foram muitas as lutas até os dias atuais. Basta rememorar o Tratado de Versailles e a Organização Internacional do Trabalho, gerados na segunda década do século que se finda, ao final da primeira grande guerra, ambos tendentes à elevação das condições de trabalho. Mas ainda hoje há o subtrabalho, o trabalho informal, o trabalho infantil, o trabalho em condições agressivas à saúde etc.

Se me extinguirem deixarão de passar por minhas portas milhares e milhares de trabalhadores que não terão a quem se queixar, ex-empregados e ex-empregadores, ambos trabalhadores na minha concepção, e hoje no mesmo patamar de pobreza, brigando por migalhas – e o que é contraditório - muitas vezes dependendo delas para sobrevivência, aos quais o trabalho foi vedado por conta da política econômica recessiva, pautada pela importação indiscriminada de produtos, salários miseráveis e fraude cambial - desculpe-me a força da expressão, porém é o diretor-gerente do Fundo Monetário Internacional, Michel Camdessus, que atribui a situação econômica do País às medidas adotadas com interesse eleitoral em 1998 (cf. Folha de São Paulo, Caderno "Dinheiro", 2-3, 20 mar. 1999), tudo com a leniente aprovação do Poder que hoje é o meu algoz.

Extinta, Excelência, o caminho estará livre para a proclamada liberalização, na verdade a abolição dos princípios fundamentais de proteção ao trabalho humano.

Meu receio, Senhor Senador, é que oportunistas julguem-se no direito de também propor a extinção de outras minhas co-irmãs. Ouvi dizer, não sei se é verdade, que uma instituição chamada Comando Vermelho está disposta a lançar uma campanha mostrando que a Justiça Criminal é também anacrônica e inútil!

Não pense que por responder a Vossa Excelência eu cometa outro *peccatum*: a ira. De forma alguma. Admiro Vossa Excelência e o Poder que preside. Todavia quero ser ouvida, compreendida e, quem sabe até remodelada, mas não na condição atual, amordaçada e sentada na mesma cadeira que recentemente acomodou personagens banidos da vida pública.

No que estiver errada, perdoe-me. Não me julgue soberba.

Respeitosamente,

Justiça do Trabalho.

DISTRIBUIDORES DE PANFLETOS E CONTRATO DE TRABALHO

Luiz Otávio Linhares Renault*

> "No tempo do homem, o passado é tempo cumprido, irrecuperável. Em relação a ele, só o perdão e o esquecimento são possíveis." J.J. Calmon de Passos.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, algumas coisas são de ontem e são de hoje. Vistas no horizonte, descortinam a eternidade.

Como dizia Carlos Drummond de Andrade, chegam a causar preguiça.

Exemplifica-se com a burocracia, que serpenteia nossos passos, no dia a dia. Se no passado foi imensa, hoje ainda é grande, ou melhor, é enorme.

Na solução dos conflitos trabalhistas ela revela-se gigantesca, a ponto de estar sendo apontada como entrave à modernidade e ao desenvolvimento.

O Estado, que mal consegue caminhar com seus próprios pés, ainda monopoliza a solução das controvérsias entre empregados e empregadores.

Não existe sequer uma válvula de escape. Os sindicatos, acuados pelo desemprego e pelo fenômeno atual, perverso e inverso da desindicalização, recuam, onde poderiam avançar.

Na esfera judicial, a burocracia está também por toda parte.

Na cognição, anula-se o processo, por causa de fila de elevador[1].

Em execução, a fraude desafia prova cabal e só quem participou do processo de conhecimento responde pelo débito trabalhista[2], ainda que envolva salário, alimento do trabalhador e de sua família.

Em um e em outro caso, como nos demais, independentemente das partes e da natureza dos interesses envolvidos no litígio, quando em grau de recurso, todos os processos precisam receber parecer do Ministério Público do Trabalho, antes de ir a novo julgamento.

No plano do direito material as coisas não são muito diferentes.

Existem normas e normas...

Algumas desnecessárias, como o artigo 399, da CLT. Qual empresa estaria preocupada em receber "diploma de benemerência" do Ministro do Trabalho?

Outras mal redigidas, que nada ou muito pouco dizem, como o artigo 442, da CLT.

---

* Juiz do TRT da 3ª Região e professor adjunto da Faculdade de Direito Milton Campos.

[1] São inúmeras as decisões dos Tribunais Trabalhistas que admitem o atraso à audiência por causa da fila do elevador e anulam sentenças de primeira instância.

[2] Enunciado n. 205/TST, cujo teor é o seguinte: "O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução." O mesmo princípio está também na parte final do item IV, do En. n. 331/TST.

Finalmente, poucas parecem eternas, como o artigo 3º, da CLT, apesar dos abalos sísmicos pelos quais vem o emprego passando.

Sainte-Beuve, precursor do gênero intimista, dizia que para aprender a escrever bem a língua francesa é necessário ler o Código Civil Francês de 1804 - *Le code Napoléon* - cognominado, na época, de oitava maravilha do mundo.

Naquele tempo, enquanto Stendhal rendia homenagens ao estilo dos juristas, recomendando também a leitura diária do mesmo Código Civil, Madame de Stäel afirmava que a Bíblia é plena de poesia.

Mas o Código Civil Brasileiro também enfeixa estilo vigoroso e rasgos poéticos.

A abelha, por exemplo, segundo o artigo 593, inclui-se dentre as "coisas sem dono", sujeitas à "apropriação".

Quem desejaria, nos dias que se vão, apropriar-se de uma abelha, considerada "sem dono", por estar livre, voando no céu?

A linguagem concisa e sóbria do nosso Beviláqua invade de maneira romântica o mesmo dispositivo legal, quando em seu inciso IV proclama como passíveis de apropriação:

"As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas à praia pelo mar, se não apresentarem domínio anterior."

Considerando-se que se trata de uma norma jurídica, existe, por acaso, imagem mais bonita? E a justeza com que foi utilizado o verbo "arrojar"?

Ainda no Livro II, que versa sobre o "Direito das Coisas", encontra-se o artigo 544, que trata do "álveo abandonado do rio público, ou particular".

Álveo, do latim *alveus,* significa leito do rio.

Hoje, os rios estão poluídos e os peixes, sem oxigênio, morrem e morrem, dourados de poluição, sem cumprir sua destinação sagrada.

Tudo isto nos mostra que tanto no Direito Civil - adulto e maduro - quanto no Direito do Trabalho - jovem e adolescente - as coisas acontecem da mesma forma: bem ou mal escrita, não há norma jurídica que resista à erosão do tempo, nem há intérprete que penetre na alma da lei, sem que os corações de ambos estejam abertos. Só esta união pode dar vida à norma jurídica, ao longo dos anos.

Há algumas que, esquecidas, morrem; outras há que sobrevivem, porque, penetradas pela dinâmica da vida, são a todo momento revitalizadas pelo comportamento do homem e atualizadas pelo profissional do direito.

De qualquer maneira, as que resistem à ação devastadora do tempo exigem cuidado especial: além de sua permanente humanização, torna-se indispensável que os relevos da época atual também sejam divisados.

E ao serem captados, não se pode negligenciar a advertência de Gustavo Capanema, para quem o intérprete deve sempre olhar para a lei como para a esfinge que é preciso decifrar.

2. PANFLETAGEM

Num piscar de olhos, muitas coisas mudam, no mundo dominado pelos constantes avanços científicos e tecnológicos.

A sociedade informacional já desnudou a industrial, sem a retirada dos pilares

do consumismo, que, como superestrutura social e econômica, permanecem intactos.

O programa genoma é uma realidade a desafiar valoração jurídica.

Os hábitos, os comportamentos, os costumes sofrem variações repentinas e freqüentes.

Embora a política continue a mesma, o Estado passou pelo SPA.

Enxugou-se. Está magro; anseia por ficar fino, apesar do forte apetite tributário.

Em algumas situações permanece idêntico, em outras, mudou.

O que até recentemente estava sob o seu manto absoluto - telecomunicações, petróleo - hoje pode ser de terceiros, desde que entre dinheiro em caixa.

A economia globalizada, na busca de menores salários e de mercado consumidor, põe os pés até na poeira das distantes e esquecidas cidades do interior.

O mercado tem a marca da livre concorrência: onde existe o homem, despontam compradores em potencial.

Redução de custos, produtividade, qualidade total, tempo real e consumo são palavras de ordem.

Para fazer face a esta nova era, todos se organizam.

A concorrência desafia o capital e desfia novos procedimentos, muitas vezes pouco recomendados, principalmente pelas conseqüências na esfera trabalhista.

Um dos procedimentos freqüentes, nos dias de hoje, é a "panfletagem".

Ontem o termo designava uma das formas de subversão, de desordem político-social e trazia perigos. Combatê-la constituía prioridade.

Era o tempo da repressão, da escuta clandestina, do "grampo", da "entrega", das cassações, do exílio, dos porões de tortura e da mordaça.

Eram os dias negros, iluminados pela distribuição soturna e noturna de panfletos pelos mesmos estudantes, que, de dia, sem medo, enfrentavam a polícia, atirando pedras e entoando canções proibidas.

Atualmente, a ordem político-econômica não precisa mais da repressão. O capitalismo não se vê ameaçado por outras ideologias: o comunismo, sem novas propostas, ruiu e, com a queda do muro de Berlim, não ruge mais.

A crise que verdeja é a cultural, sem o menor poder de organização para luta e para mudança: ela mina as bases da sociedade, porque afeta o homem na sua sabedoria.

Nunca se produziu e se consumiu tanto, como no presente. Vivemos, já disse alguém, no reino da quantidade. O verbo mais conjugado, em todos os tempos, vozes e regimes é o verbo comprar. Em meio a este forte apelo ao consumo, recebemos diariamente dezenas de propagandas em nossas casas e nos semáforos de trânsito.

Em nossas residências o fluxo é intenso e nos sinais de trânsito o assédio é grande: dezenas e mais dezenas de panfletos são distribuídos por moças e rapazes, em alguns casos selecionados pela aparência, muitos deles vestidos com roupas ostentando logotipos identificadores das empresas, que se pretendem beneficiárias da propaganda.

Sob a ótica da Economia, o quebra-cabeças pode até estar resolvido - afinal, a propaganda é a alma do negócio.

Contudo, juridicamente, surgem problemas trabalhistas que podem refletir nos custos das empresas, sem que elas tenham atentado para essa questão.

3. RELAÇÃO DE EMPREGO

Se a nova ordem econômica trouxe para o mercado de trabalho pessoas que fazem a distribuição de panfletos, pergunta-se: são os panfletistas empregados?

Como vinha dizendo, há coisas que ficaram no passado, porque cumpriram a sua destinação. No Direito Civil, podemos exemplificar com as normas relativas às abelhas sem dono e às conchas arrojadas à praia pelo mar, que não apresentarem domínio anterior. No Direito do Trabalho, dentre tantas outras normas, desponta aquela que trata do diploma de benemerência.

Contudo, há coisas que são de ontem e são de hoje - parecem eternas.

É o caso do art. 3º, da CLT.

De tantos e inúmeros modos ele já foi lido e continua sendo interpretado que se indaga: teria ele sempre, a cada dia, uma nova face oculta pronta para se revelar?

Talvez sim, talvez não. Depende, como tantas coisas na vida, dos olhos, do coração do leitor. Afinal, mesmo para o legislador, não dizer tudo consciente ou inconscientemente pode ser um ato de sabedoria.

Todavia, para responder à pergunta sobre os panfletistas, não existe outro caminho que não sejam os subterrâneos, os supraterrâneos do artigo 3º, da CLT.

Incontáveis foram e ainda são as situações que giram em torno do eixo do citado dispositivo legal que é um vulcão em constante erupção.

Todos os que lidam com o direito do trabalho já vivenciaram muitas situações semelhantes às do panfletistas: entregadores de jornais, de revistas, de pizzas; vendedores de cotas de clubes, de planos de saúde, de sorvetes e gelados, de produtos Avon, de produtos Yacult; motoqueiros; motoristas de táxi; corretores de imóveis etc.

Que dizer do novo modelo, distribuidores de folhetos em residências e nos semáforos ou faróis de trânsito?

Avançaremos sobre o tema um pouco com olhos de ontem, cansados de tanto ver as empresas, principalmente em época de flexibilização, reduzirem seus custos em cima da precarização da mão-de-obra, desgarrada do contrato de trabalho.

Como primeiro dado analítico da questão, impõe-se centrar a nossa atenção na figura do prestador de serviços. Quem são os modernos panfletários?

Trata-se, induvidosamente, de pessoas naturais, que trabalham pessoalmente, imprimindo à relação jurídica o caráter *intuitu personae*, revestido pela infungibilidade da prestação a ser cumprida.

Como segundo dado da análise, desponta a “não eventualidade”.

A “não eventualidade”, abrangedora da intermitência, não é aferida pelo critério da continuidade (fator-duração-prestação de serviços).

Na sua verificação, o que se deve perguntar é se o trabalho se insere ou não nos objetivos do empreendimento, perfazendo seu ciclo existencial no coração da empresa, como uma das artérias na engrenagem da produção de bens e serviços.

E a resposta vem na ponta da língua, desdobrada em outra interrogação: sim. Afinal, a propaganda não é a alma do negócio?

Releva salientar que o fator mesológico é irrelevante, pouco importando se os serviços são prestados dentro ou fora da empresa.

Aliás, uma das características da sociedade informacional são as empresas

enxutas, concebedoras e absorvedoras de mão-de-obra marcada por uma força de trabalho aparentemente sem garras, despendida extramuros, em algumas situações na residência do próprio trabalhador.

Já a subordinação jurídica é a contraface (em determinadas situações, até a face oculta) do poder diretivo da empregadora, sob a ótica subjetiva, ainda que ela se exercite apenas mediatamente sobre a pessoa física. Como uma couraça, os comandos da empregadora não ultrapassam os limites da prestação obrigacional, no campo conceptual do contrato.

Introspectivamente, isto é, um processo de sucção jurídica, a subordinação é a expressão do comportamento das partes, agindo e interagindo no cumprimento das obrigações: a empresa no comando, na direção da prestação de serviços, ainda que potencialmente; a pessoa física, através do trabalho inserido no empreendimento.

Em algumas situações, como na presente, nas quais o trabalho é de pouca valorização social e prestado nas ruas, a estrutura subordinativa se torna diluída, já que distante do controle direto e imediato da empresa.

Entretanto, como já salientado, a subordinação jurídica existe numa inserção do trabalho na estrutura sistêmica da empresa, ainda que em movimento descendente, em direção à base da sua pirâmide organizacional.

Entende a doutrina que, em determinadas situações, tendo em vista a natureza dos serviços prestados pela pessoa física, a subordinação pode até ser presumida.

G. H. Camerlynck salienta que:

> "A noção de subordinação jurídica emerge com profunda clareza: no que concerne à sua caracterização, diante da infinita variedade e complexidade de situações contratuais, assim como em face das freqüentes fraudes praticadas pelo empregador, ela se revela de aplicação delicada. As situações fronteiriças de difícil confinamento referem-se especialmente a certos trabalhos agrícolas, às atividades intermediárias de profissionais, assim como aos profissionais liberais, aos médicos, aos artistas e aos peritos."

E conclui incisivamente:

> "Não há dúvida, contudo, que a natureza de certas atividades faz presumir a subordinação facilmente[3]."

Flui pelo mesmo diapasão a lição moderna e atual de Bernard Teyssié:

---

[3] No original: *"La notion de subordination juridique apparaît comme trés claire, en fait, devant l'infinie varieté et la complexité des situations contractuelles ainsi qu'une fréquente simulation pour l'employeur, elle se révèle souvent d'une application délicate. Les zones frontières, dans lequelles la qualification s'affirme difficile sont notamment certains travaux agrícoles, les activités d'intermédiaires profissionnels ainsi que les titulaires de profissions liberales, médicin, artists et experts notamment." "Il n'est pas douteux toutefois que la nature de certains taches fasse aisément presumer la subordination." Le contrat de Travail*. Tome I, Deuxième édition, Paris, Dalloz, 1982, p.59.

> "A subordinação varia bastante em função do posto ocupado pelo assalariado no seio da empresa e da atividade que ele exerce. Ela não poderá ter o mesmo matiz para um executivo de nível superior e para um empregado menos qualificado[4]."

Continuando a analisar este pressuposto da relação de emprego, com a lente invertida da subordinação - isto é, nem tanto como a contraface do poder diretivo, porém sob a ótica objetiva - podemos afirmar que o vínculo de subordinação jurídica é antes de tudo revelado pela necessidade-utilidade da empresa naquele serviço prestado pela pessoa física.

No Brasil, a doutrina mais abalizada, capitaneada por Romita, é a seguinte:

> "Fixando o conceito objetivo de subordinação, chega-se à assertiva de que ela consiste em integração da atividade do trabalhador na organização da empresa mediante um vínculo contratualmente estabelecido, em virtude do qual o empregado aceita a determinação, pelo empregador, das modalidades de prestação de trabalho[5]."

Mutatis mutandis, é mais ou menos o que diz Márcio Túlio Viana, quanto trata de assunto específico sobre a resistência, mas que se aplica aqui, haja vista que a empregadora possui o direito de modelar as prestações a serem cumpridas pelo empregado, com mãos leves, sem palavras ou ações, servindo mais de objeto modelado do que de agente modelador de obrigação.

Em suma, em se tratando de distribuidor de propaganda, o prestador de serviços é modelador de conteúdo obrigacional, salvo na origem - prestação principal - o que, de qualquer forma, atarraxa ainda mais este pressuposto da relação jurídica.

A confrontação retro-mencionada está, de certa forma, recepcionada pelo parágrafo único, do art. 456, e a respectiva intensidade, em seu relevo de altos e baixos, legitimados pelos arts. 450 e 468, parágrafo único, da CLT.

Diz o citado doutrinador que:

> "Repita-se: o contrato embasa aquele direito que tem o empregador, de especificar as prestações do empregado; mas o contrato, ele mesmo, não esclarece o que o empregado deve fazer. Assim, embora ausente da criação do conteúdo do comando, o empregado participa, em termos jurídicos do ato que lhe dá origem, na medida em que se dispõe a trabalhar por conta alheia. De certo modo, ao obedecer ao patrão, ele também se <u>obedece</u>, no sentido de que cumpre aquilo a que se obrigou[6]."

---

[4] No original: *"La subordination varie beaucoup selon la place tenue par le salarié au sein de l'entreprise e l'activité qu'il exerce. Elle ne serait avoir le même rigeur pour un cadre supérieur que pour un employé." Droit du Travail*, Deuxième édition, Paris, Librairie de la Court de Cassation, 1992, p. 218.

[5] *A subordinação no contrato de trabalho*. RJ. Forense. 1979, p.82.

[6] *Direito de resistência*. São Paulo, LTr, 1996, p.134.

Este ensinamento perfura as dobras do vínculo obrigacional, esbatendo o preconceito de que quem não recebe ordens direta e diariamente não é empregado.

Na verdade, a conformação da prestação varia de acordo com a função desempenhada pela pessoa física, sem se constituir a intensidade na sua caracterização.

Ademais, o entendimento jurisprudencial assente gera presunção favorável ao prestador de serviços, já que, havendo trabalho, a regra é que ele se deu por conta alheia e não por conta própria.

De resto, o salário representa o caráter oneroso desta relação, sendo, via de regra, pago por quem contrata a mão-de-obra, que não é necessariamente quem dela se beneficia.

Principalmente neste tipo de serviço, o *leasing* da mão-de-obra costuma estar presente.

A prestação gratuita de serviços constitui exceção, admissível em situações particularíssimas, como da Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, nas quais figure inequivocamente que esta foi a intenção das partes.

Toda presunção marcha para a onerosidade (arts. 10, incisos III e IV, c/c com o art. 170, da CF).

Numa visão histórica, a "panfletagem", ontem e hoje, tem a mesma finalidade: a agitação.

Mas não param aí os seus pontos de (des)encontro. Os panfletistas do passado consumiram e os do presente também consomem o seu tempo em determinadas atividades. Os de ontem movidos por um ideal. Os de hoje por uma contraprestação pecuniária. Eles distribuem propaganda, para propagar o consumo, em troca de dinheiro, para também consumirem.

Só que isto é outra questão...

O que importa, a respeito do tema proposto, é que, no presente, a panfletagem está difundida, como um instrumento legítimo de propaganda.

Como já assinalado, a panfletagem, de ontem e de hoje, tem a mesma finalidade: a agitação. A diferença é que, no passado, o que se agitava era a ideologia política; no presente, é o mercado, a fim de que as empresas possam incrementar as suas vendas.

Ao fazerem a distribuição de suas propagandas, as empresas utilizam a mão-de-obra de pessoas físicas, que, como visto, via de regra, prestam serviços de natureza não eventual, mediante subordinação jurídica e com a percepção de salário.

Neste contexto, para o intérprete do direito do trabalho uma coisa parece inafastável: a relação de emprego dos denominados panfletistas fecha-se sobre si própria; ela se revela perfeita e acabada no seu confronto com o determinismo do surrado - mas ainda atual - art. 3º, da CLT.

DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA

Júlio Bernardo do Carmo*

1. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Art. 7º, item XI, da Constituição Federal de 1988.

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

"XI- participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei."

Medida Provisória n. 1136, de 26 de setembro de 1995 (DOU 27.09.95), que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, com o seguinte teor:

"O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º. Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º. A participação de que trata o artigo 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º. Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

*Juiz Presidente da 26ª JCJ de Belo Horizonte

§ 3º. A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º. As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do Imposto de Renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução de litígio:

I. mediação;

II. arbitragem de ofertas finais;

§ 1º. Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º. O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º. Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º. O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

§ 5º. A participação de que trata o artigo 1º, desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.104, de 25 de agosto de 1995.

Art. 7º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. (a) Fernando Henrique Cardoso e Paulo Paiva[1]."

2. A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A primeira Constituição brasileira a dispor sobre o direito de participação do

[1] A previsão quanto à participação dos empregados nos lucros da empresa sempre foi vista como de eficácia limitada, ou seja, na prática pouco ou nada valia, enquanto não houvesse lei infraconstitucional dispondo de forma específica sobre a matéria. Lei ainda não existe, mas, com o desiderato de ocupar-lhe o espaço, foi editada a Medida Provisória n. 794, de 29.12.1995, que, não tendo sido convertida em lei, foi seguida por outras medidas provisórias que, ressalvadas pequenas alterações, vêm a cada mês renovando seus efeitos, para tornar impositiva a regra no sentido de que '... toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

empregado foi a de 1946 (art. 157, item IV), com o princípio da "... participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar", jamais regulamentado pela lei ordinária, com o que não houve a eficácia do princípio.

A Constituição de 1967 (art. 158, item V) ampliou o mandamento para "integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos", sendo que o único resultado prático que proveio desse princípio foi a criação pela legislação ordinária de um fundo social, denominado Programa de Integração Social - PIS, que mais tarde foi conectado a um outro fundo, denominado por sua vez Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP. O primeiro deles era destinado ao setor privado e era garantido pelos recolhimentos efetuados pelas empresas com base no seu faturamento e na renda indicada nas declarações para fins tributários. O segundo, como se depreende de seu próprio nome, era destinado ao setor público.

Amauri Mascaro Nascimento entende que os programas em apreço (PIS - PASEP) não se caracterizaram rigorosamente como uma participação direta nos lucros da respectiva empresa, mas como uma forma participativa num fundo geral das empresas e que contemplou o trabalhador de baixa renda, especialmente, com um pagamento anual, que se convencionou chamar de décimo quarto salário, além de retiradas, de valor inexpressivo, nas aposentadorias. Tirante isso, no entender do renomado jurista, a promessa contida na Constituição de 1946 não se realizou porque, primeiro, não foi possível encontrar uma fórmula de participação direta nos lucros capaz de atender aos diversos tipos de empresas, grandes, médias e pequenas, por maiores que fossem as tentativas nesse sentido, através de projetos de lei que, sobre os quais nunca havendo consenso, não lograram passar pelo Congresso Nacional, de molde a transformar-se em lei[2].

É consenso geral entre os doutos que outro fator inibidor da introdução em nosso país dos sistema de participação nos lucros da empresa, em que pese a iniciativa isolada de uma ou outra empresa neste sentido, era a definição judicial da natureza salarial dos valores pagos aos empregados a tal título, sobrecarregando-se, assim, os ônus patronais, com a obrigatoriedade de fazer incidir sobre esses valores todos os demais encargos sociais, salariais e previdenciários, como, e.g., recolhimento das contribuições para o fundo de garantia por tempo de serviço e para a previdência social. Isto serviu, na prática, de forte desestímulo para a implantação de planos de participação nos lucros negociados entre o empregador e os seus empregados ou sindicatos.

A proposta da Constituição de 1967 tem sido tachada, por sua vez, de mais imaginária, afastada de forma extrema do mundo prático, pois ousou aludir à co-gestão da empresa, forma sabidamente ultra-evoluída e máxima de integração do trabalhador na vida da empresa, e por isso também fadada ao esquecimento geral, pois jamais foi

---

[2] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*, Ed. Saraiva, 1989, p. 145.

regulamentada pela legislação ordinária, eis que nem mesmo tentativas foram feitas no sentido de se institucionalizar a co-gestão em nosso país, devido à total falta de clima propício à sua efetivação[3].

Fácil entrever-se que, até a superveniência da Constituição Federal de 1988, a participação nos lucros da empresa ateve-se quando muito a algumas experiências isoladas e espontâneas de determinados empregadores, com acentuada ênfase para as chamadas empresas estatais, sem que se lograsse chegar a uma legislação específica, no plano ordinário, que pudesse dar efetivo cumprimento ao mandamento constitucional.

A Constituição Federal de 1988, como já ressaltado alhures, agasalhou no inciso XI, de seu artigo 7º, a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

Quando se coloca o texto em confronto com o inciso X, do art. 7º, do Projeto saído da Comissão de Sistematização, verifica-se, de pronto, como evoluiu o pensamento dos nossos Constituintes sobre o tema em apreço.

O art. 7º, do texto submetido pela Comissão de Sistematização ao plenário da Assembléia Nacional Constituinte, rezava que a participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, seria definida em lei ou em negociação coletiva.

Os textos coincidiam, todavia, em dois pontos: o primeiro deles relacionava-se com o campo de aplicação da norma, abrangendo tanto os trabalhadores urbanos como os rurais; o segundo deles diz respeito à ênfase dada à circunstância de que a distribuição dos lucros não teria caráter salarial.

O ponto discrepante cingiu-se à regulamentação do instituto da participação nos lucros. Para a comissão, isto se faria por meio de lei ou de convenção coletiva. O plenário da Assembléia Nacional Constituinte decidiu eliminar a possibilidade de a matéria ser tratada em convenção ou acordo coletivo de trabalho e deu ao inciso XI o texto em epígrafe.

Como se lê na Medida Provisória editada pelo Governo Federal, a participação nos lucros da empresa deverá ser fruto de um acordo direto, não necessariamente coletivo, firmado entre uma comissão escolhida pelos empregados e o chefe da empresa, sendo facultado às partes negociadoras, em caso de impasse, o recurso à mediação ou à arbitragem de ofertas finais.

A participação do trabalhador na gestão da empresa, que já era prevista na Constituição de 1967, igualmente não se insere em norma constitucional auto-aplicável, dependendo de regulamentação por lei ordinária, sequer ainda cogitada.

O princípio constitucional tem como propósito imediato a intervenção jurídica na ordem econômica em defesa do trabalhador, com o objetivo de reformular a estrutura social, numa tentativa de corrigir as distorções decorrentes da denominada questão social. Significa para o empregado tomar parte no governo da empresa. Não se confunde com a participação nos lucros, que quer dizer participar dos resultados, mas não necessariamente da gestão. Nem se confunde com a participação no capital, que

[3] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit. p.145.

significa a propriedade da empresa. Uma empresa pode ter um sistema de participação na gestão sem ter os demais e vice-versa.

A co-gestão, como ressaltado, é a forma mais evoluída e completa de representação dos trabalhadores na empresa.

Na atualidade, o mais aperfeiçoado sistema de co-gestão de empresa em países capitalistas é o da Alemanha, iniciado em 1848, que constitui uma combinação de diversas formas, que vão desde os conselhos ou comissões de representação de trabalhadores, nas empresas, até a composição dos órgãos diretivos da empresa, com a presença de representantes tanto de acionistas como dos trabalhadores na direção, com cargos de diretores de trabalho, no conselho fiscal, com a distribuição das vagas entre representantes dos acionistas e dos trabalhadores, tudo segundo o processo de eleição, de garantia dos representantes dos trabalhadores contra dispensas arbitrárias e com especificações sobre os poderes conferidos às representações dos trabalhadores, para opinar ou deliberar sobre os diversos assuntos, de ordem econômica ou social.

Tem sido afirmado que a co-gestão trouxe como conseqüência a ocorrência, na Alemanha, de greves em quantidade consideravelmente menor, fato a demonstrar que o instituto jurídico em apreço, quando bem regulamentado no plano ordinário, contribui para diminuir consideravelmente os conflitos coletivos que podem exsurgir da luta entre o capital e o trabalho.

3. A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA E O DIREITO COMPARADO

Consoante Mario de La Cueva, a idéia de outorgar aos trabalhadores uma participação nos lucros das empresas teve sua origem na França, sendo que a primeira iniciativa neste sentido deve-se a um industrial de nome Leclaire, proprietário de uma fábrica de pinturas e de artigos de cristais, datada do ano de 1842, ocasião em que enfrentou a oposição ferrenha de outros empresários, mas acabou sendo imitada por diversos outros países[4].

Para Eduardo Gabriel Saad, todavia, a idéia em apreço é bem mais antiga, pois desde 1794, quando Albert Gallatin, secretário do Tesouro de Jefferson, decidiu distribuir entre os empregados parte dos seus lucros nas indústrias de vidro, muitas experiências semelhantes foram feitas e a maioria delas não apresentou os resultados esperados[5].

Vejamos como a matéria é disciplinada no direito positivo de alguns países.

1. A Constituição espanhola, de 27 de dezembro de 1978, não faz referência expressa à participação do empregado nos lucros da empresa. Aliás, a democracia espanhola - depois de Franco - não incluiu, no texto da sua Lei Fundamental, muitas disposições sobre os direitos dos trabalhadores, tendo transferido a matéria para a lei ordinária.

---

[4] CUEVA, Mario de La. *Derecho Mexicano del Trabajo*, Editorial Porrua S.A. Mexico, 1959, p. 678.

[5] SAAD, Eduardo Gabriel. *Constituição e Direito do Trabalho*, LTr, 1989, p. 117.

O Estatuto dos Trabalhadores espanhóis, de 14 de março de 1980, não se ocupa do tema em apreço. Contudo, os pactos coletivos não estão impedidos de fixar o disciplinamento da participação do empregado nos lucros da empresa.

2. A Constituição italiana, de 1º de janeiro de 1948, nos arts. 35 usque 38, relaciona os direitos dos trabalhadores e, entre eles, não figura a participação nos lucros.

Sarasate explica porque entre os italianos o instituto da participação nos lucros não fez grandes progressos na área laboral. Na opinião do referido autor o art. 2102, do Código Civil, estabelece, como base normal para sua fixação, os lucros líquidos da empresa. E o art. 2099 admite a participação como salário exclusivo ou complementar. No primeiro caso (salário exclusivo), se um convênio coletivo não assegura um salário mínimo ao trabalhador, na hipótese de não haver lucro ou quando este seja inferior a certa importância, a conclusão é que não existe contrato de trabalho, mas um contrato de sociedade especial[6].

3. A Lei Fundamental da Alemanha, de 23 de maio de 1949, não dedica qualquer disposição à participação nos lucros. Aliás, inexiste na Alemanha a obrigatoriedade da distribuição de lucros entre os empregados. A matéria é regulada pelos próprios interessados num pacto coletivo. O caso mais conhecido é o da ótica Zeiss, embora o lucro distribuído não exceda a 8% do total das folhas de pagamento.

De modo geral, os empresários alemães dão preferência à participação nos resultados de melhor produtividade de mão-de-obra.

A lei de 1976 organiza o Conselho responsável pela co-gestão, com a participação de representantes do empresário, dos empregados graduados e os daqueles de menor hierarquia.

4. O Peru, México, Chile, Bolívia, Venezuela e Equador consagram em suas constituições a imperatividade da norma.

5. A França, pela lei n. 65.566, de 12.07.1965, estabeleceu medidas concretas sobre a participação nos lucros (Emenda Vallon), mais de um século e meio depois de Napoleão haver autorizado a participação dos empregados nos lucros da Comédie Française. A Lei de 22.06.1967 deu permissão ao Governo para efetivar a participação dos empregados nos lucros das empresas, o que se fez por meio de várias ordenanças.

São atingidas por essas providências apenas as empresas com mais de 100 (cem) empregados.

Sob o comando de De Gaulle, a França afastou-se da lei que criara as ações de trabalho. No após-guerra, até 1960, a França tendeu a conceder favores fiscais aos empresários que dividissem seus lucros com os empregados.

As linhas básicas da Ordenança n. 67.693, de 1967, eram as seguintes: a) a distribuição nos lucros é obrigatória nas emporesas com mais de 100 empregados; b) durante cinco anos os trabalhadores não podem transferir ou movimentar as ações adquiridas da empresa com a sua quota nos lucros desta; c) mediante negociações diretas, empregador e empregados discutirão as formas de gestão de capital formado pela distribuição dos lucros; d) a norma legal procura, deliberadamente, incentivar o diálogo entre a administração da empresa e os empregados.

---

[6] SARASATE, Paulo. *Participação nos lucros*, Freitas Bastos, 1968, p. 94.

Com arrimo na Constituição de 1958, foi editada a Lei n. 73-4, de 2 de janeiro de 1973, determinando a elaboração do Código do Trabalho. Neste, os artigos L-442 a L-443-10 e R-442 e seguintes são dedicados ao tema em apreço sob a denominação de "participação dos assalariados nos frutos da expansão das empresas". As empresas devem formar uma "reserva especial de participação dos trabalhadores", mas, em contrapartida, são contempladas com favores fiscais.

Um decreto do Conselho de Estado informa o critério de cálculo da redução do imposto e fixa, outrossim, como as supracitadas normas se aplicam à matriz e às filiais de uma empresa.

6. Na Inglaterra, desde 1865, realizam-se experiências sobre a matéria, sendo que os êxitos se alternam com os fracassos. Ainda hoje, os ingleses conservam a participação nos lucros na órbita das negociações entre empresários e empregados.

7. A Constituição portuguesa, de 2 de abril de 1976, nos seus artigos 31 a 63, refere-se a todos os direitos dos trabalhadores. Sua riqueza de pormenores faz lembrar, de certo modo, a nova Constituição brasileira. É certo, porém, que os portugueses não ergueram o instituto da participação nos lucros ao plano constitucional.

8. Na Noruega, uma lei de 1972 criou os chamados Conselhos de Representantes em todas as empresas com mais de 200 empregados. Esses órgãos constituídos de 2/3 de representantes de acionistas e 1/3 de trabalhadores, têm a incumbência de eleger o Conselho de Administração com autoridade para decidir sobre todas as questões, inclusive aquelas respeitantes a investimentos e reorganização de trabalhadores. De observar-se que nos referidos conselhos os acionistas terão sempre representantes em número superior ao dos representantes dos empregados.

9. Na Suécia, os comitês de empresas têm função de informação e consulta, sendo que seu poder é praticamente nulo. Em 1972, uma lei exigiu que dois trabalhadores integrassem o conselho de diretores das empresas com mais de 500 empregados.

10. Na Dinamarca, uma lei de 1947 instituiu nas empresas Conselhos de Cooperação. São incluídas na esfera da co-gestão as questões relacionadas com a organização do trabalho, segurança e bem-estar.

11. Nos Estados Unidos da América não existe qualquer disposição legal sobre co-gestão.

Em contrapartida, os contratos coletivos abrigam, com freqüência, disposições tendentes a abrir vias de comunicação entre os trabalhadores e os empresários. É exatamente por esse meio que, naquele país, procura-se dar corpo à democracia industrial.

4. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA

Para Paulo Sarasate, em sua obra já mencionada, há uma ausência de unidade ou de aproximação conceitual acerca de um mesmo fenômeno jurídico, por serem diversas suas modalidades, as quais variam de país para país, ou, mesmo, de empresa a empresa que adotam o sistema, em conseqüência de somente em casos excepcionais estar a matéria regulada com a devida precisão em trechos legislativos.

O referido autor cita uma pletora de conceitos:

De Georges Bry, que o tem como a modalidade do contrato de trabalho segundo a qual o trabalhador recebe do patrão, além do seu salário, uma parte nos benefícios da empresa, não como associado desta, senão como trabalhador que coopera na produção.

De Charles Robert, para quem a participação nos lucros é uma convenção livre, expressa ou tácita , conforme o caso, pela qual um patrão dá ao seu empregado, além do salário normal, uma parte dos seus benefícios, sem participação nas perdas.

De Nélio Reis, que o visualiza como a convenção, no contrato de trabalho, pela qual o trabalhador tem direito a receber o salário consistente em uma parte fixa e outra variável, previamente determinada e calculada sobre os lucros da empresa.

De Arnaldo Süssekind, que o concebe como método de remuneração com o qual se assegura ao beneficiário uma parcela percentualmente fixada, dos lucros obtidos pelo empreendimento econômico.

G. Bayon e Perez Botija enfatizam ser direito dos trabalhadores receberem uma compensação proporcional aos lucros obtidos pela empresa, sem contribuir, se for o caso, para compensar as perdas.

Octávio Bueno Magano, na esteira do ensinamento de Lyon Caen, entende que a participação em lucros constitui remuneração própria do contrato de sociedade. Nada obtante, a sua compatibilidade com o contrato de trabalho deve ser reconhecida, desde que se apresente com caráter supletivo. A ressalva explica-se pela impossibilidade de ser a remuneração totalmente aleatória. Nesses termos, não há titubear em admitir a natureza salarial da participação em lucros, derivando daí a sua inclusão no cálculo de outros benefícios como férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e indenização[7].

Assim, de acordo com os referidos conceitos e ainda sob a ótica de outros entendimentos doutrinários, a natureza jurídica da participação nos lucros da empresa tem assumido faceta multiforme, podendo ser ressaltadas, dentre outras, as seguintes teses:

a) A participação considerada como salário. Neste sentido preleciona Hernainz Márquez em seu Tratado, p. 343, sendo que tal critério tem lastro no direito positivo de vários países, citando-se, dentre outros, a Espanha, cujo artigo 44, da Ley de contrato de trabajo, de 31.3.1944, determina que a remuneração consiste total ou parcialmente na participação nos lucros da empresa. No mesmo diapasão o art. 2099, do Código Civil Italiano, onde se lê que "*il prestatore di lavoro puó anche essere retribuito in tutto o in parte con la partecipazione agli utili o ai prodotti, com provigione o con prestazione in natura*".

b) A participação como ato de liberalidade da empresa. De fato, quando M. Leclaire, o empresário francês que iniciou o regime de participação, distribuiu 12.266 francos entre seus empregados , não resta dúvida que o fez generosamente, sem dar cumprimento a uma obrigação precedente, de caráter vinculativo.

c) A participação como reconhecimento da tese marxista da plus-valia. A tese da plus-valia, no entender de alguns doutrinadores, não constitui o resultado de um descobrimento de Karl Marx. Podem ser encontrados antecedentes nos fisiocratas, que falam de um produto "neto", referindo-se à diferença de valor entre o que é pago

[7] MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*, LTr, 2ª edição, 1976.

ao trabalhador e o que é produzido por este. Em Owen, que o visualiza como um excedente do preço de produção. Em Proudhom que o qualificava de um erro de conta e ainda em Adam Smith, quem entendia que se tratava de deduções feitas no rendimento do trabalho aplicado no cultivo da terra. Para os asseclas dessa tese, a plus-valia constitui a melhor justificação da repartição dos benefícios. É que a mesma permite apoiar em dados objetivos e comprováveis, através de um exame econômico contábil das empresas, a repartição de uma determinada cota de benefícios. Assim entendida, a participação constitui um passo, um avanço, em uma relação sinalagmática imperfeita e não um sacrifício de uma classe em benefício de outra[8].

d) A participação como resultado de uma associação entre o capital e o trabalho. Essa tese aparece de forma expressa na encíclica *Mater et Magistra*, de João XXIII. Consoante seu ensinamento "é completamente falso atribuir só ao capital ou só ao trabalho o que resultou da eficaz cooperação de ambos; é totalmente injusto que um ou outro, desconhecendo a eficácia da outra parte, apodere-se de todo o fruto. A indicada exigência de justiça pode ser cumprida de diversas maneiras, como sugere a experiência. Uma delas, e das mais desejáveis, consiste em fazer com que os empregados, nas formas e graus os mais oportunos, possam vir a participar da propriedade das mesmas empresas".

Para muitos a tese da associação resulta inadmissível. Como afirma com propriedade Daniel Antokoletz, por sua natureza, a participação nos benefícios não é um contrato de sociedade, porque o pessoal não suporta perdas[9].

No Brasil, antes da vigência da Constituição de 1988, a participação nos lucros da empresa, desde que habitualmente concedida, ainda que fosse fruto de mera liberalidade, ostentava sempre a natureza jurídica de salário, para todos os fins legais.

De fato, a jurisprudência e a doutrina enfatizavam claramente que a participação nos lucros ou resultados constituía forma de salário. Uma vez instituída pelo empregador, em forma de salário sujeito a uma condição (o lucro ou resultado positivo), devida se torna a paga assegurada; com a reiteração, passa a integrar o patrimônio do empregado, não mais podendo ser recusada, nem sendo lícito o proceder do empregador que desvirtuar a aplicação do benefício, tudo isso à luz do disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho[10].

---

[8] ARANGO, Aureliano Sanchez. *Legislación obrera, Primer curso*, t. I., la Habana, 1942, p. 145.
[9] ANTOKOLETZ, Daniel. *Derecho del Trabajo y Previsión Social*, 2ª edição, Buenos Aires, 1953, t.I, p.472.
[10] Citem-se, dentre outros, os seguintes arestos: 1. "Participação nos lucros. Emprestando o próprio empregador à parcela regularmente paga ao empregado a denominação de participação nos lucros, não pode pretender alterar-lhe a denominação, no processo, para impedir sua inclusão à remuneração." (Ac. TRT-9ª Região, 2ª Turma, RO n. 2991/87, Rel. designado, Juiz Euclides Alcides Rocha, DJ/PR, de 20.04.88, p. 80) 2. Gratificação paga ao empregado, mensalmente e em quantia certa, durante anos consecutivos, integra em definitivo o salário e não mais pode ser retirada, ainda que deferida a título de participação nos lucros da empresa. (Ac.TRT da 6ª Região, 1ª Turma, RO n. 1735/86, Rel. Juiz Alfredo Duarte Neto, DO de 06.01.88) Participação nos lucros: mesmo sendo mera liberalidade da empresa, tem caráter salarial, se paga permanentemente. (Ac. TRT da 5ª Região, Proc. RO n.1606/82, Rel. Juiz Negreiros Falcão, proferido em 20.09.82)

Agora, com o texto constitucional expressamente excluindo a natureza salarial de participação nos lucros ou resultados, torna-se possível, em tese, suprimir benefício dessa natureza criado, a qualquer momento, mesmo após vários anos em que vier a ser concedido. Isso porque não mais se trata de salário, como expressamente declara a Constituição.

Resguarda-se, todavia, o direto adquirido. Ou seja, em relação a benefícios já criados, ainda que guardem a natureza de participação nos lucros e que pela habitualidade tenham passado a integrar os contratos de trabalho, deve prevalecer o entendimento de não ser possível a aplicação simplista do princípio constitucional da supressão. Ou seja, não estão sujeitos a perder tal vantagem os empregados que já a recebiam, pois se trataria de alteração ilícita do pacto laborativo, na medida em que tal relação já se consolidara no tempo.

A ausência absoluta de natureza salarial da verba participação nos lucros só valerá para os empregadores e empregados que a venham estipular após a vigência da Constituição Federal de 1988, quando ficará o dador de trabalho isento da obrigação de integrá-la à remuneração ou considerá-la para outros fins indenizatórios.

A ausência de fisionomia salarial da verba participação nos lucros está em linha de coerência com o desiderato governamental de desindexar a economia e livrá-la da espiral inflacionária. De fato, como salientam com propriedade Gérard Lyon-Caen, Jean Pelissier e Alain Supiot, quando os poderes públicos proibem cláusulas de indexação, fazem-no como fito iniludível de eliminar um fator de inflação. Da mesma forma, quando encorajam os empresários a instituírem uma forma de remuneração atrelada ao crescimento da produtividade, ou mesmo aos lucros, sem revesti-las de natureza salarial, fazem-no ainda para evitar que as majorações salariais tenham conseqüências inflacionárias[11].

5. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS PROVISÓRIAS INSTITUIDORAS DO SISTEMA LEGAL DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA

Urge assinalar que o art. 7º, item XI, da Constituição Federal, refere-se a participação nos lucros, ou resultados. Neste contexto, a Carta Maior em vigor foi pioneira quando incluiu os resultados, ao lado dos lucros, em tema de participação.

Na esteira dos ensinamentos doutrinários inexiste sinonímia entre os dois vocábulos. Arion Sayão Romita, por exemplo, faz nítida distinção entre os termos em apreço, prelecionando que o lucro é a palavra vulgar que os léxicos definem como "...ganho, vantagem ou benefício que se obtém de alguma coisa, ou com uma atividade qualquer". No texto constitucional seu entendimento não suscita dúvida, sendo acolhido em sua acepção comum. O mesmo, porém, não ocorre com relação ao vocábulo resultados.

[11] Droit du Travail, Dalloz, 17e. édition, 1994, p.21.

As medidas provisórias não estabelecem tratamento diferenciado para as hipóteses de participação nos lucros e de participação nos resultados. Apenas aludem, no art. 2º, § 1º, alínea "b", (MP n. 955), a programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente, entre os critérios e condições que podem ser considerados, nos intrumentos decorrentes da negociação, para a fixação dos direitos substantivos da participação. O texto legal induz a ilação, portanto, de que a participação nos resultados depende da prévia pactuação de metas que poderão ser atingidas e, em face dos resultados positivos que foram produzidos, os trabalhadores poderão aufeir benefícios pecuniários, também previamente ajustados[12].

Consoante o citado autor outras formas de resultado podem ser identificadas no contexto constitucional[13].

Nos Estados Unidos, por exemplo, muitas empresas se recusam a aceitar a participação e muitas delas abandonaram planos anteriormente adotados por entenderem que a participação nos lucros é muito menos eficaz como incentivo do que os sistemas de pagamento sobre os resultados, com remuneração diretamente relacionada com a produção do trabalhador, mesmo porque este recebe imediatamente a recompensa por seu esforço, enquanto a participação nos lucros é remota, exigindo a apuração geral do exercício anual.

Na Alemanha, a terceira lei sobre incentivo à formação do patrimônio do trabalhador (Drittes Gesetz zur Forderung der Vermogensbildung der Arbeitsnehmer), de 1975, com as alterações de 16 de agosto de 1977, prevê nos arts. 7º a 11, uma forma de participação nos resultados (Ergebnisbeteiligung) que pressupõe a economia de material, redução do desperdício e melhor aproveitamento do tempo, além da melhoria dos métodos de trabalho[14].

Nosso direito positivo alberga um conceito financeiro de resultado, previsto tanto no Regulamento do Imposto de Renda, como também de forma minuciosa na lei de sociedade por ações (Lei n. 6404, de 15.12.1976), cujo art. 176 determina que, ao fim de cada exercício social, a Diretoria deve elaborar, entre outras demonstrações financeiras, a demonstração do resultado do exercício (item III). Os resultados de exercícios futuros constituem uma conta classificada no passivo do balanço da sociedade (art. 178, § 2º, alínea "c") e, segundo o disposto no art. 181, abrangem as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes. A demonstração de resultado do exercício discriminará, de acordo com os sete incisos e dois parágrafos do artigo 187, a receita bruta das vendas, as despesas financeiras; o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais, além de inúmeros outros dados.

---

[12] ROMITA, Arion Sayão. *Participação nos lucros ou nos resultados. Instrumentos previstos para a negociação, Mecanismos de composição dos litígios*, Ed. Dialética, 1995, p. 20.

[13] Um excelente estudo é feito por Ricardo Mariz de Oliveira no que pertine aos diferentes conceitos de lucros e modalidades de participação nos resultados, publicado pela editora Dialética, sob o título Participação dos Empregados nos Lucros e nos Resultados das Empresas-Diferentes Conceitos de Lucros e Modalidades de Participação nos Resultados.

[14] Op. cit. p.21.

Se se adotar o conceito legal de resultado, como descrito na lei de sociedades por ações, a participação dos trabalhadores nos resultados só se dará quando eles forem positivos, isto porque o empregado não assume perdas, já que não se associa ao empregador. Como é a empresa que assume os riscos da atividade econômica (art. 2º, CLT), não se poderá jamais cogitar de participação em resultados negativos.

Outra polêmica que tem surgido na doutrina é aquela que procura estabelecer a exata delimitação jurídica da participação nos lucros ou resultados da empresa, no âmbito dos interesses, prelecionando uns que a matéria se insere no âmbito dos interesses concretos e individuais; logo, estranhos à apreciação do Poder Jurdiciário Trabalhista no exercício de seu poder normativo; outros entendem que malograda a negociação direta e exauridas as tentativas de conciliação e arbitragem, previstas no art. 4º, da MP, n. 955/95, poderá a Justiça do Trabalho, a partir daí, no âmbito do dissídio coletivo, estabelecer condições a serem obedecidas pelas partes[15].

No que pertine aos mecanismos de aferição das informações constantes dos planos de participação nos lucros ou resultados, as medidas provisórias sucessivamente editadas têm propositadamente deixado ampla autonomia às partes contratantes, consoante dispositivo nelas consagrado.

De fato, o § 1º, do art. 2º, das medidas provisórias em apreço, simplesmente menciona que "... dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado".

Assim, ausente uma regulamentação específica a tolher a iniciativa das partes, pode-se afirmar sem medo de errar que todas as modalidades de aferição das informações que o plano de participação estabelecer em um determinado caso concreto serão lícitas, principalmente quando observadas diretrizes esclarecedoras como, e.g., a matéria sobre a qual deve ser dada a informação; o momento em que ela deve ser prestada; a quem deve ser prestada e o segredo sobre os dados.

Marly A. Cardone cita alguns exemplos brasileiros de mecanismos de participação nos lucros e resultados da empresa, anteriores à vigência das medidas provisórias que trataram do assunto em nosso país.

Assim, consoante a ilustre jurisperita, no acordo entre a Federação dos empregados em empresas de crédito do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro e igual Sindicato de São Paulo, de setembro de 1994, e o Banco do Brasil, consta especificamente: 1. A participação nos lucros corresponderá à distribuição de 20% do montante destinado ao rateio de dividendo aos acionistas; 2. O montante será dividido pelo número de empregados do banco; 3. É assegurado o acompanhamento das informações para a apuração do desempenho financeiro do

[15] Uma análise profunda sobre as teses divergentes podem ser lidas em Arion Sayão Romita, op. cit.p. 22/30 e em Octávio Bueno Magano. Participação em Lucros ou Resultados - Dissídio Coletivo e Limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, Ed. Dialética, p. 39/48, que deixam de ser analisadas tendo em vista o objetivo simplista deste trabalho.

banco; 4. O acompanhamento será feito por um empregado indicado pela CONTEC, que será liberado nos dias necessários, além de ter garantia de emprego (art. 543, da CLT) e receberá as vantagens de cargo comissionado nos dias em que estiver na função; 5. É assegurado o acesso a todos os documentos e dados pertinentes, mas o empregado se sujeita à guarda do sigilo de todas as informações e documentos de que tomar conhecimento. (Boletim DIEESE, S, N. 166, jan/95, p.45[16])

Outra indagação relevante, em face do direito de participação dos empregados nos lucros e, excepcionalmente, nos lucros da empresa, é direcionada precisamente em torno do conceito de empresa visado tanto no texto constitucional, quanto nas sucessivas medidas provisórias editadas pelo Governo Federal.

A legislação infra-constitucional, ainda no âmbito de medidas provisórias, à míngua de sua conversibilidade em lei ordinária, não esclarece quais as empresas que deverão concertar com seus empregados, através de uma comissão específica, a forma de participação em seus lucros.

O conceito há de ser buscado levando-se em consideração os elementos delineados nas medidas provisórias, priorizando-se assim a chamada interpretação gramatical, não dissociada contudo do fundamento histórico de idealização do instituto jurídico em apreço, prometido aos trabalhadores brasileiros desde os idos da Magna Carta de 1946.

Os componentes que integram tanto o texto constitucional como a legislação ordinária são precisamente os seguintes: a) trabalhadores; b) empresa; c) participação daqueles nos lucros ou resultados desta.

Esses dados concretos e objetivos levam à conclusão de que o instituto jurídico epigrafado há de pressupor, por sua vez, a existência de uma atividade econômica organizada apta a colher lucros e resultados, impulsionada pela colaboração de seus trabalhadores.

A atividade econômica, conforme a noção que se capta do texto legal, consistiria em desenvolver a produção ou circulação de bens ou de serviços, tendo à sua frente um empresário, que a persegue de forma profissional e organizada. A empresa é, em suma, a organização que tem como titular uma pessoa física ou jurídica, que, sob sua iniciativa e risco, imbuída do propósito de lucro, exerce uma atividade econômica, com o fito de produzir ou fazer circular bens ou serviços.

Lógico que a atividade econômica organizada pressupõe a existência de colaboradores, os quais, se enquadram no perfil legal de trabalhadores e estarão plenamente aptos a colher os frutos da participação nos lucros e resultados, desde que jungidos à empresa por um vínculo específico de emprego, conforme expressamente determina o comando constitucional ao inserir o instituto jurídico em apreço no âmbito de incidência dos direitos sociais.

---

[16] CARDONE, Marly A. *Mecanismos de aferição das informações constantes dos planos de participação nos lucros e resultados*. Ed. Dialética, p. 37. O outro exemplo citado é o do Banco do Estado do Rio de Janeiro e a CONTEC, de setembro de 1993, que prevê em suas cláusulas a constituição de uma comissão paritária de acompanhamento de resultados do Banco, além de traçar com minúcias o sistema de aferição das informações.

Não se ajustam à noção de empresa, para os fins constitucionais, as que não persigam escopo lucrativo, por não exercer atividade econômica, como, e.g., as associações de utilidade pública, as entidades sindicais, o condomínio residencial, o espólio, o empregador doméstico, dentre outros[17].

Paulo Salvador Frontini esclarece ainda que outras questões intrigantes ficam em aberto, que resultam do fato do texto constitucional ter se referido não apenas a lucros, como também a resultados. Para o citado jurista a expressão "resultados" justifica-se, por si só, pelo só fato do regime jurídico próprio das entidades cooperativas.

As cooperativas se ajustam a essa terminologia, pois claramente exercem atividade econômica organizada, perseguindo resultado que não se enquadra no conceito de lucro.

Outras situações equivalentes podem ser vislumbradas, como ocorre, e.g., com a massa falida, na hipótese de continuação do negócio falido, cujo resultado, quando positivo, não deixa de ser um proveito econômico equiparável ao lucro.

Peculiar atenção merecem as empresas estatais que, por desenvolverem função altamente social, operam subsidiadas pelo Tesouro, como sói acontecer no ramo dos transportes coletivos. Neste contexto, a referência constitucional a resultados ganha especial relevo, a ser considerado quando da elaboração de normas próprias para as empresas que operam sob o controle do Estado.

No que concerne às sociedades controladoras, controladas e coligadas, cada qual ostentando personalidade jurídica própria, e sem vinculação por convenção de grupo societário, poderão surgir questionamentos sobre se formam elas um conjunto que, visto englobadamente, constiui unitariamente uma única empresa.

Para o citado autor essas são situações que, com o tempo, serão todas esclarecidas pelo labor da doutrina e dos tribunais, sempre a partir da consideração dos requisitos gizados na Constituição, ou seja, a ocorrência de atividade econômica organizada, exercida com a colaboração de empregados, e geradora de lucro ou resultado[18].

6. A REMUNERAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NOVAS ESTRATÉGIAS BUSCADAS PELAS EMPRESAS NO BRASIL. EXEMPLOS PRÁTICOS

A remuneração ganha no Brasil novas estratégias. A palavra de ordem é melhorar

---

[17] Sérgio Pinto Martins entende que não se beneficiam do instituto jurídico da participação nos lucros ou resultados da empresa, os domésticos, o trabalhador temporário, que tem seus direitos expressamente consignados na Lei n. 6019/74, os servidores públicos atrelados a regime jurídico único estatutário e os militares. Fazem jus aos benefícios em questão os trabalhadores lotados nos quadros da administração pública indireta, como sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades outras que explorem atividade econômica econômica, *ex vi* do disposto no art. 173, § 3º, da *Lex Legum*. *Simile modo* fazem jus aos benefícios marginados os empregados de profissionais liberais ou autônomos, embora quanto a eles se possa dizer mais acertamente que a participação seria no resultado que o empregado venha a obter para seu empregador. *In Beneficiários da participação nos lucros*, Editora Dialética, p. 83/90.

[18] *Frontini*, Paulo Salvador. *O conceito de empresa e a participação dos empregados nos seus lucros ou resultados*, Ed. Dialética, p. 51 usque 63.

a produtividade, combinando participação nos lucros ou resultados com outras variáveis. No Brasil, a idéia vem sendo impulsionada pela estabilidade econômica, que impõe maior competitividade, e pela MP (medida provisória) sobre participação nos lucros ou resultados.

A chamada remuneração estratégica significa muito mais do que a MP do governo federal. Trata-se da melhor combinação entre as várias formas de remuneração variável, conforme assevera Thomaz Wood Junior, 35 anos, e gerente de consultoria da Coopers & Lybrand.

As empresas têm usado a participação nos lucros como uma porta de entrada para a remuneração variável, já que a funcional (compreendida por fixo e benefícios) se mostra cada vez mais anacrônica.

Em 1995, um terço das empresas brasileiras já adotavam sistemas de remuneração variável, 39% não adotavam e 28% ainda estudavam a possibilidade.

A Altus, fabricante de equipamentos para automação industrial e controle de processos, seguindo a tendência internacional, acabou por criar um sistema misto, de avaliação de resultados e de lucro. O argumento da empresa foi no sentido de que, se o retorno fica só com clientes e acionistas, os funcionários ficam frustrados. O critério misto revelou-se mais vantajoso porque às vezes a empresa tem resultado, mas não tem lucro. A política adotada fez com que o lucro da empresa fosse alto. As vendas de 1995 foram de US$ 14 milhões, um aumento de 40% em relação a 1994. O critério adotado para aferição dos lucros é de extrema transparência. Um programa de computador (*software*) facilita o cálculo e uma rede de computadores informa *on line* sobre a situação da empresa.

Há notícia ainda de que no ano passado, uma negociação entre funcionários e diretores da Atlas Copco, empresa que fabrica compressores de ar, decidiu pela participação anual nos lucros.

Uma tabela estabelece que o mínimo a ser pago, a partir de 8% de lucro, é R$350,00. Se o lucro for de 9%, quem ganha R$1.000,00, recebe R$600,00 por ano. A idéia é promover motivação e ganho para a empresa.

Outras empresas, como a DuPont, unidade Paulínia, SP, optam pela remuneração por habilidade, mais adequada a indústrias, que avalia a contribuição dos profissionais em conhecimentos técnicos, atitudes e iniciativas.

A cada três pontos o candidato atinge uma nova faixa, o que demora em média um ano e meio, sendo que do extremo mais baixo ao mais alto há 12 (doze) pontos, ostentando o empregado a chance de até triplicar seu salário. O lema da empresa é o resultado, pois esforço e horas despendidas sem resultado, de nada adianta.

Outra modalidade é a concessão de benefícios ou salários indiretos (*fringe benefits*), que podem ser os mais variados possíveis. Um exemplo é o recém-criado *Vip Check*, adotado pela empresa Alcântara Machado, que serve para fazer compras, e tem como meta estimular os participantes de programas de qualidade e produtividade[19].

[19] Os dados relativos às novas formas de remuneração, ditas estratégicas, acima enunciados, foram extraídos do caderno Empregos (Recursos Humanos + Mercado de Trabalho) da Folha de São Paulo, de 4 fevereiro de 1996, p. 2.

As pesquisas têm revelado que os empregados estão trabalhando mais satisfeitos e motivados após a adoção pelas empresas do instituto jurídico da participação nos lucros e nos resultados, situação que indica que o governo federal está no caminho certo, ao criar uma forma de remuneração atrelada ao crescimento da produtividade, ou mesmo aos lucros, sem revesti-las de natureza salarial, especialmente porque esta forma associativa evita que as majorações salariais tenham conseqüências inflacionárias, desiderato último de uma economia que cada vez mais se quer totalmente desindexada.

7. BIBLIOGRAFIA (OBRAS CITADAS E/OU CONSULTADAS)

1. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*, Editora Saraiva, 1989.
2. SAAD, Eduardo Gabriel. *Constituição e Direito do Trabalho*, Editora LTr, 1989.
3. CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho na Constituição*, Editora LTr, 1989.
4. ROMITA, Arion Sayão. *Participação dos empregados nos lucros, ou nos resultados. Instrumentos previstos para a negociação. Mecanismos de composição de litígios.* Editora Dialética, São Paulo. 1995.
5. CUEVA, Mario de La. *Derecho Mexicano del Trabajo*, Editorial Porrua S.A., Mexico, 1959.
6. SARASATE, Paulo. *Participação nos lucros*, Freitas Bastos, 1968.
7. MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*, Editora LTr, 2ª Edição, 1976.
8. MAGANO, Octávio Bueno. *Participação em lucros ou resultados. Dissídio coletivo e limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. In Participação dos empregados nos lucros*. Editora Dialética, 1995.
9. ARANGO, Aurealiano Sanchez. *Legislación Obrera, primer curso*, T.I, La Habana, 1942.
10. ANTOKOLETZ, Daniel. *Derecho del Trabajo Y Previsión Social*, 2ª Edição, Buenos Aires, 1953, T.I.
11. BONFIM & SANTOS. *Dicionário de decisões trabalhistas*, Edições Trabalhistas, 21ª e 22ª Edições.
12. GÉRARD LYON-CAEN, Jean Pelissier, Alain Supiot. *Droit du Travail*, Dalloz, 17ed. Édition, Paris, 1994.
13. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Participação dos empregados nos lucros e nos resultados das empresas. Diferentes conceitos de lucros e modalidades de participação nos resultados*, Dialética, 1995.
14. CARDONE, Marly A. *Mecanismos de aferição das informações constantes dos planos de participação nos lucros e resultados*, Ed. Dialética, 1995.
15. MARTINS, Sérgio Pinto. *Beneficiários da participação nos lucros*, Editora Dialética, 1995.
16. FRONTINI, Paulo Salvador. *O conceito de empresa e a participação dos empregados nos seus lucros ou resultados*, Editora Dialética, 1995.
17. FOLHA DE SÃO PAULO, 04.02.1996, Caderno de Empregos.
18. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Manual do salário*, Editora LTr, 2ª Edição, 1985.

19. SANCTIS, Frei Antonio de. *Encíclicas e documentos sociais*, Editora LTr, vol. I, 1991.
20. MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho na Constituição*, Ed. Atlas, 1989.
21. VIANNA, Segadas. *Participação nos lucros - Um tema polêmico*, Editora LTr, *Curso de Direito do Trabalho*, Edição em Homenagem a Evaristo de Moraes Filho, 1983.
22. MAGANO, Octávio Bueno. *Política do trabalho*, LTr, 1992.
23. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Editora Revista dos Tribunais, 1991.
24. BUEN L., Nestor de. *Derecho del Trabajo*, Tomo II, Editoria Porrua S.A., Mexico, 1976.
25. GALANTINO, Luisa. *Diritto del Lavoro*, G. Giappichelli Editore-Torino, 1995.
26. TEYSSIÉ, Bernard. *Droit du Travail*, Tome I, *Relations individuelles de travail*, Litec, 2E. Edição, Paris, 1992.
27. NICOLINI, Giovanni. *Diritto del Lavoro*, Giuffré Editore, 1992.
28. GATUMEL, Denis. *Le Droit du Travail en France*, Éditions Francis Lefebvre, 1994.
29. RAY, Jean-Emmanuel. *Droit du Travail, droit vivant*, Éditions Liaisons, 4E. Édition, 1995.

ESTUDOS SOBRE TEMAS DE MAIOR ATUALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO

Prof. Dárcio Guimarães de Andrade*

1 - A INFLUÊNCIA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Cuida este trabalho de algumas das implicações que possam advir do recente Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei n. 9.503, de 23.09.97, em vigor desde 24.01.98, nas relações entre empregados e empregadores. Sou dos primeiros a abordar o assunto.

Os delitos cometidos pelo empregado, motorista de veículo de propriedade da empresa, podem gerar efeitos na órbita trabalhista. Alguns deles trazem como conseqüência para o empregado, a privação do documento que o habilita a conduzir veículo. Restando comprovada sua culpa, estaria sujeito à despedida por justa causa, fundada na desídia ou mau procedimento.

O novo código traz em seu bojo alguns artigos que dizem respeito ao exercício da atividade profissional do motorista. O artigo 143 estabelece as categorias e graduações necessárias para habilitar candidatos à condução de veículos automotores e elétricos, dispondo-as em A, B, C, D e E.

As categorias C, D e E referem-se à atividade profissional de motorista, exigindo-se, além dos requisitos necessários a qualquer candidato à habilitação, condições específicas, contempladas nos parágrafos 1º e 2º, dos artigos 143, 144 e 145, tais como não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou não ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses.

O parágrafo único, do artigo 150, exige da empresa que se utiliza de condutores contratados para operar sua frota de veículos o fornecimento de curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

As infrações de trânsito cometidas por empregado-condutor de veículo de propriedade da empresa trazem conseqüências de ordem civil, derivadas da responsabilidade por fato de terceiro.

O inciso III, do artigo 1521, do Código Civil brasileiro, dispõe que são responsáveis pela reparação civil, entre outros, o patrão por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele. Acrescenta o artigo 1523, que a responsabilidade só existe quando evidente a culpa do empregador, tendo ele concorrido para a efetivação do dano.

A culpa da empresa é presumida, pois, quando contrata o empregado para o trabalho, contrai uma obrigação de segurança perante terceiros que possam sofrer prejuízos por atos praticados por seus prepostos.

A preposição autoriza a presunção de culpa (culpa *in contraendo*), embora seja

* Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

esta passível de comprovação.

Assim, regra geral, o proprietário do veículo poderá ser apenado por submeter terceiros a risco iminente, mormente quando descumprir as prescrições estabelecidas no § 2º, do artigo 257, do CTB: "Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida e outras disposições que deva observar." A sanção imposta ao empregador funda-se na existência de relação de preponência entre ambos. Neste sentido, as jurisprudências colacionadas:

> "O que autoriza a procedência da ação de reparação civil do dano contra o proprietário do veículo dirigido por terceiro, não é a propriedade, mas sim a preposição, nos termos do art. 1521, III, do CCB." (Ap. Cív. n. 34.720/95 - DJ 17.05.95 - 1ª Câm. Cív. do TJDF, Des. Nívio Gonçalves)

> "Para caracterização da responsabilidade civil por acidente de veículo, dirigido por terceiro, não importa o direito de propriedade, mas a relação de preposição entre o proprietário e o agente." (Ap. Cív. n. 38.623/88 - DJ 31.05.88 - 3ª Câm. Cív. do TAMG, Juiz Pinheiro Lago)

No julgamento do RE n. 33.766, o STF afastou a responsabilidade do proprietário, embora patrão do condutor, pelo fato de o empregado não estar em atividade de serviço por ocasião do acidente (Rel. Min. Antônio Villas Boas, Ement. do STF, vol. 349).

Uma das sanções impostas pelo CTB é a multa. Sendo ela imposta ao veículo da empresa, poderá ser cobrada do motorista empregado?

Dispõe o artigo 462/CLT que "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º: Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado."

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, os direitos dos trabalhadores. Entre eles, a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (inciso X).

Devido ao caráter alimentar do salário, que se destina a suprir as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, prima-se pela intangibilidade dos salários, que não poderão sofrer descontos, salvo algumas exceções.

A intangibilidade dos salários foi observada pelo legislador e, quanto ao empregador, está sujeita a sanções criminais.

No caso em exame, a multa imposta ao empregador, proprietário do veículo, poderá ser cobrada do motorista empregado, desde que haja previsão contratual acerca do ressarcimento do dano material e que se comprove o dolo ou culpa grave deste. O dolo há de ser comprovado pelo empregador, com provas inequívocas e robustas.

Tal fato constitui exemplo de desconto salarial lícito, com fundamento no § 1º, do

art. 462/CLT, proveniente de danos causados pelo empregado que comete infração de trânsito na condução de veículo do empregador.

Um aspecto a ser observado aqui, diz respeito à responsabilidade da falta praticada que originou a multa. Em se tratando de faltas imputadas ao empregador, como, por exemplo, veículo trafegando com extintor de incêndio vencido ou luz de freio queimada, tais faltas se relacionam com a conservação e manutenção do veículo que não é de responsabilidade do condutor e, sim, da empresa. Neste caso, a sanção pecuniária será arcada pela empresa, mas o empregado motorista sofrerá a perda de pontuação (art. 257, §§ 2º e 3º, CTB), sujeitando-se à cassação da carteira de habilitação que o torna apto a dirigir.

Portanto, há que se distinguir a natureza da infração que originou a multa: se relacionada às condições do veículo ou cometidas pelo empregado-condutor.

Veja-se a jurisprudência a respeito:

> "Os prejuízos causados pelo empregado a seu empregador podem ser descontados dos salários, desde que esteja previsto no contrato de trabalho e haja indícios de que houve culpa ou dolo." (TRT/SP/029501891, Ildeu Lara de Albuquerque, Ac. 9ª T. 02960392650)

> "A licitude de descontos por danos causados pelo empregado repousa no princípio da previsibilidade contratual, acrescida dos pressupostos subjetivos: culpa, *stricto sensu*, ou dolo. Presentes tais requisitos, lícito o ressarcimento." (TRT, 10ª Reg., RO 2456/84, Heloísa Marques, Ac. TP 1.600/85, DJU 16.09.85)

O laudo pericial difinirá bem a situação, em que pese ao juiz não se encontrar adstrito a ele, conforme art. 436/CLT.

Outra circunstância de aplicação de multa é trafegar com excesso de velocidade. O empregado que, dirigindo em alta velocidade, foi punido pela polícia, que aplicou multa à empresa, poderá sofrer o desconto dela em seu salário? A empresa poderá dispensá-lo por justa causa?

Como já foi dito, o legislador privilegia a intangibilidade dos salários, com algumas exceções (art. 462, § 1º, CLT).

O motorista profissional deve, acima de tudo, ser diligente na direção do veículo. Sendo negligente em sua condução, imprimindo velocidade excessiva no veículo, dirigindo ameaçando pedestres que estejam atravessando a via pública ou os demais veículos (art. 170, CTB), comete infração gravíssima podendo ser apenado com multa e suspensão do direito de dirigir. Este comportamento comprova culpa do empregado e caracteriza desídia, autorizando o empregador a descontar a multa em seu salário e rescindir o contrato de trabalho por justa causa. Neste diapasão, a jurisprudência a seguir:

> "MOTORISTA - JUSTA CAUSA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA - OCORRÊNCIA POLICIAL - PROVA. Cabendo ao motorista profissional, maiores responsabilidades na direção de veículo, a imprudência e negligência patenteadas pela comprovada violação das normas de direção - velocidade e distância

incompatíveis com o local - torna-se culpado, estando correta a pena de demissão por justa causa. A ocorrência policial é prova quando traz conclusões quanto à responsabilidade, eqüivalendo-se à perícia, que só tem sido realizada quando há vítimas." (TRT/3ª R./RO-2402/88 - DJ 27.05.88 - 2ª Turma, Rev. Juiz Israel Kuperman)

"JUSTA CAUSA - DESÍDIA. Configura a desídia justificadora da demissão por justa causa a atitude do motorista que, não obstante conhecedor das más condições da estrada, desenvolve velocidade acima das condições de segurança indicadas pelo empregador, provocando acidente de trânsito com danos no veículo que lhe fora confiado para o trabalho, mormente se para o acidente não concorreram terceiros e as condições do veículo eram regulares." (TRT/3ª R./RO-5670/89 - DJ 15.09.92 - 3ª Turma, Rev. Juíza Ana Etelvina Lacerda Barbato)

E o motorista embriagado, com carteira de motorista cassada pela polícia, pode ser dispensado por justa causa? E no caso de atropelar - ferir ou matar - alguma pessoa, poderá sofrer igual punição?

O CTB prevê o delito de "embriaguez ao volante" no art. 306, apenado com detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. No artigo 163, inciso II, o legislador estabelece que: "Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir constitui infração gravíssima, apenada com multa (cinco vezes) e apreensão do veículo." O artigo 310 dispõe que "Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança" constitui crime de trânsito, apenado com detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Conforme preleciona Wagner Giglio, há embriaguez quando o indivíduo, intoxicado, perde o governo de suas faculdades a ponto de tornar-se incapaz de executar com prudência a tarefa a que se consagra. O art. 482, alínea "f", da CLT, determina ser a embriaguez habitual ou no serviço justa causa ensejadora de ruptura contratual pelo empregador. A embriaguez habitual é aquela que ocorre fora do serviço, revelando-se, de tal arte, uma forma especial de incontinência de conduta. Assim, muito embora o empregado não tenha cometido nenhuma falta no serviço, o vício a que se entrega fora do trabalho abala a confiança nele depositada pelo empregador, porquanto a habitualidade revela vício, desregramento. Diferentemente da embriaguez habitual, a embriaguez em serviço, ocorre dentro da própria empresa, representando flagrante violação da ordem interna daquela. Em face, pois, da sua gravidade, a doutrina posicionou-se no sentido de que basta que esta se concretize apenas uma vez para autorizar a resolução do contrato.

Dirigir embriagado, por si só, é uma infração gravíssima capitulada no artigo 165/CTB, e enseja a suspensão do direito do infrator de dirigir. Em sendo ele empregado, ficará impossibilitado de cumprir as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Se, além de embriagado, o empregado dirige com sua carteira de habilitação cassada e, sendo ela inerente à sua função de motorista, requisito formal, essencial do contrato de trabalho, perde este o seu objeto, não restando outra alternativa ao empregador, senão dispensá-lo por justa causa, pena de ser responsabilizado civil e penalmente por danos que o empregado causar a terceiros, na condução de veículo automotor de sua propriedade.

Se o empregado atropelar - ferir ou matar - alguém, poderá ser dispensado por justa causa, desde que haja culpa grave ou dolo, comprovados cabalmente pelo empregador.

Veja-se a jurisprudência:

> "Há justa causa para a dispensa quando o motorista da empresa, em visível estado de embriaguez no serviço, provoca acidente com o veículo que dirigia, de propriedade da reclamada." (TRT/10ª R., RO-2987/84, J. Satyro e Souza, Ac. 1ª T. 2.639/85)

> "EMBRIAGUEZ NO SERVIÇO - TIPIFICAÇÃO DA FALTA COMETIDA. Comete falta o empregado que compareça ao trabalho com sintomas de embriaguez. Será necessariamente grave essa falta, caso a função precípua do obreiro seja a de motorista. Gravíssima tornar-se-á mormente se a condução dirigida for de transporte coletivo. É que nesses dois últimos casos, o bem potencialmente afrontado não é apenas do empregador, mas de terceiros e da comunidade em geral." (TRT/3ª Reg., RO-1214/94, DJ 07.05.94, J. Maurício José Godinho Delgado, Ac. 5ª T.)

> "JUSTA CAUSA - MOTORISTA - DIREÇÃO PERIGOSA - ACIDENTE - MORTE. Enseja dispensa com justa causa motorista que, tendo o carro da empresa sob sua custódia, o utiliza fora do serviço e, depois de ingerir bebida alcóolica, causa grave acidente, com danos materiais consideráveis e morte de terceiro. Mais se justifica a dispensa por causa de advertência anterior, fundada em idêntico motivo: uso irregular do veículo e ocorrência de acidente." (TRT/3ª R., RO-1581/87, DJ 29.01.88, 3ª T., J. Ari Rocha)

Uma outra hipótese a ser abordada é a do candidato a motorista, que se apresenta com carteira de habilitação falsa, dizendo-se profissional. A empresa, por descuido, o contrata. Posteriormente, ao descobrir a farsa, a empresa poderá dispensá-lo por justa causa? A meu sentir, será lícita a dispensa do empregado por justa causa. O comportamento do falso motorista se enquadra no artigo 482, alínea "a" (improbidade).

O empregado agiu dolosamente, falsificando um documento que é requisito formal para o contrato individual de trabalho de motorista, visando uma vantagem para si - a obtenção do emprego, com prejuízo real para o empregador. A imputação de improbidade ao empregado é a mais grave das hipóteses elencadas pelo artigo 482/CLT. Consiste em atos que, segundo Russomano, "... revelam claramente desonestidade, abuso, fraude ou má-fé".

Oportuna também é a hipótese de o empregado cobrador, inabilitado para dirigir,

apossar-se de um veículo da empresa em sua garagem, e, fazendo manobras arriscadas, abalroar outro veículo, também de propriedade daquela. A empresa poderá dispensar este empregado por justa causa?

In casu, a conduta faltosa do empregado se enquadra na hipótese elencada na alínea "b", do artigo 482/CLT: mau procedimento. Conceitua-se o mau procedimento como o comportamento irregular do empregado, incompatível com as normas exigidas pelo senso comum do homem médio. Esta figura é muito ampla, servindo para visualizar qualquer ato do empregado que, por sua gravidade, impeça a continuidade da relação de emprego, desde que não se enquadre nas demais figuras arroladas no artigo 482, celetizado.

O empregado que se apodera de veículo do empregador, sem sua autorização e, ainda mais, sem possuir carteira de habilitação, para dar "uma volta" na garagem da empresa é passível de sofrer punições pelo empregador. Advindo danos em decorrência do comportamento faltoso, sujeitar-se-á o empregado à penalidade máxima e grave da justa causa. A dispensa do empregado por justa causa é absolutamente legítima, desde que haja culpa grave ou dolo, cabalmente comprovado pelo empregador.

Finalmente, abordarei a questão dos acidentes de trânsito que, atualmente, é uma das principais causas de morte e incapacidade nas grandes cidades. A emissão de gases tóxicos e os ruídos excessivamente altos, emitidos pelos veículos, provocam doenças físicas e psíquicas no ser humano, particularmente naqueles que, por trabalho, se expõem, diariamente, aos efeitos nocivos do trânsito em uma metrópole. As lesões e incapacidade decorrentes da atividade profissional do empregado motorista, geram direitos a este. Se este sofrer um acidente de trânsito e ficar incapacitado temporariamente para o trabalho, o artigo 118, da Lei n. 8.213/91, assegura- lhe, por 12 meses após o término do auxílio-doença acidentário, a garantia provisória do emprego. Findo este período, e comprovada sua incapacitação para o trabalho, será a ele concedida a aposentadoria provisória. Se o empregado retornar ao trabalho, será aplicada a regra insculpida no artigo 475/CLT e Enunciado 160/TST. Decorrido o prazo de cinco anos, a aposentadoria provisória, caracterizada pelo gozo do auxílio-doença, dará lugar à aposentadoria definitiva.

E se aposentadoria for cassada pela Previdência Social? Neste caso, o § 1º, do artigo 475/CLT, dispõe que: "Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deve ser paga na forma do artigo 497."

CONCLUSÃO

O empregado é obrigado a respeitar o patrimônio do empregador, bem como de terceiros, em decorrência do vínculo empregatício. Assim, *verbi gratia*, o vigia de empresa concessionária de veículos, em serviço, não poderá subtrair qualquer bem existente em veículo de cliente, e que ali esteja para revisão e reparos.

O Código de Trânsito Brasileiro elevou a crimes algumas infrações tipificadas na

Lei de Contravenções Penais como delito-anão, na feliz definição do saudoso Nelson Hungria.

A atual legislação enseja punições aos empregados, violadores do Código, nos Juízos Criminal, Cível e Trabalhista, ainda que o ato seja uno, sem que isso implique em tríplice punição. O mesmo ocorre com o servidor público, a teor da Lei n. 8112/90.

O empregado não pode, como descrito, agir com dolo ou culpa, provocando multas de trânsito e indenizações cíveis, pena de ser punido nas várias esferas. Se o motorista, embriagado e dirigindo em alta velocidade, teve a carteira apreendida pela polícia, automaticamente não terá condições de exercer a função, por não possuir habilitação legal. Ora, a empresa em tal situação, não poderá mantê-lo como motorista, eis que, em hipótese alguma, poderá assumir a direção do veículo. Conforme curial sabença, dirigir sem carteira, pelo novo Código, constitui FALTA GRAVÍSSIMA, ensejando, ainda, a apreensão do veículo e, de tal arte, impossibilitando o exercício normal da atividade empresarial, cujo objetivo, no regime capitalista, é o lucro, não considerado IMORAL.

Albergado, portanto, na nova legislação, o empregador poderá, com supedâneo em várias alíneas do artigo 482, do Estatuto Celetizado, dispensar o empregado que atuar com culpa ou dolo. A culpa, ressabidamente, desdobra-se em imprudência, negligência ou imperícia, ao passo que o dolo, elemento subjetivo, constitui o mais elevado grau de culpabilidade.

Os veículos custam caro e merecem respeito. Ademais, as empresas de ônibus são responsáveis pelo transporte de milhares de pessoas e obrigadas a manter bons veículos e excelentes motoristas.

Finalmente, se o motorista, dispensado por praticar danos contra o patrimônio da empresa, ingressar na Justiça do Trabalho, com reclamação trabalhista, a empresa, com arrimo no artigo 767/CLT e Enunciado 48/TST, poderá pedir a compensação, para evitar o locupletamento ilícito. Sendo o crédito atinente aos danos, superior ao pedido do reclamante, fará, na JCJ, a defesa e a reconvenção, tudo na mesma oportunidade.

E se o trabalhador, autor dos danos, embora dispensado, não reclamar na Justiça do Trabalho? Aí, a meu sentir, com espeque nos artigos 462/CLT e 114/CF, a empresa poderá ingressar com ação trabalhista na JCJ, com o fim de perseguir seu crédito, derivado da relação de emprego. Ora, se pode, na Justiça do Trabalho, reconvir, como exposto, pelos mesmos fundamentos e na mesma Justiça Especializada, poderá ajuizar ação, visando o ressarcimento pelos danos causados pelo empregado. A lógica é a mesma e não poderia ser de outro modo, porquanto a Justiça Trabalhista tem inconteste competência para dirimir o litígio.

2 - ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO

1. CONCEITO

Assédio sexual é a conduta verbal ou física de natureza sexual ofensiva para a vítima.

Na definição do Aurélio, assédio é a insistência importuna, junto de alguém, com perguntas, propostas, pretensões etc.

Para Marly Cardone[1], assédio sexual é a atitude de alguém que, desejando obter favores libidinosos de outra pessoa, causa a esta constrangimento, por não haver reciprocidade.

É tema que tem chamado bastante a atenção, por exercer influência sobre os níveis de qualidade do trabalho. O assediado fica humilhado perante seus colegas e toda empresa, havendo conseqüente queda de produtividade, aliada a seqüelas de ordem psíquica, culminando com o rompimento do vínculo de emprego.

Mas qual a diferença entre assédio sexual e um galanteio, um comentário sobre a beleza física de alguém?

Normalmente o assédio no emprego se configura no caso da ocorrência de solicitações de ordem sexual a fim de que a vítima possa obter um emprego ou mantê-lo. O que o caracteriza é o abuso de poder, o uso da posição.

Para Robortella[2], não basta a ofensa à dignidade da pessoa, o atentado à liberdade sexual, para que se tenha a figura do assédio. Indispensável será, sempre, o poder do agente ativo sobre o agente passivo, decorrente da relação de trabalho, como fator de intimidação e, *ipso facto*, sujeição deste à lascívia daquele.

A simples intenção sexual, o intuito de sedução do companheiro de trabalho, superior ou inferior hierárquico, não constitui assédio. É o caso de um inofensivo galanteio, um elogio, ou mesmo um namoro entre colegas de serviço, desde que não haja utilização do posto ocupado como instrumento de facilitação.

São assédio tanto a ameaça à condição de trabalho como a existência de um ambiente hostil.

Pode ser que haja uma certa provocação por parte da vítima, pelas roupas que usa e pelo modo de agir. Isso terá certa relevância na avaliação do assédio. Não é incomum que ocorra a provocação e, posteriormente, quando abordada pelo "acusado", diz estar sendo ofendida e ultrajada por aquela tentativa de aproximação.

Para a caracterização do assédio no trabalho é condição ter o fato decorrido do emprego e não de um relacionamento pessoal.

O assédio costuma ter como vítima a mulher. Mas como é uma questão de poder, há também assédio em que a vítima é o homem. Os casos, porém, são poucos e as conseqüências não tão graves.

---

[1] CARDONE, Marly A. *O assédio sexual como justa causa* - IOB - Repertório de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, 393-391, dez/94.

[2] ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *Assédio sexual e dano moral nas relações de trabalho*. III Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho, RJ: IBCB, 1997.

Normalmente o assédio não é denunciado, pois há sempre o risco de se perder o emprego, além do que se trata de um constrangimento que ofende a dignidade da vítima, a qual evita tornar isso público. É mais freqüente em cargos mais modestos, mas pode ocorrer entre empregados de um mesmo nível.

O fato de a vítima ter praticado o ato sexual de forma voluntária não descaracteriza o assédio. O gravame consiste em propostas indesejáveis, na utilização do posto de trabalho ocupado como instrumento de facilitação.

O assédio pode ser verbal, manifestando-se por comentários ousados sobre a beleza física, com conotação sexual; cartas sedutoras; sussurros ao ouvido; "cantadas" grosseiras reiteradas e não correspondidas; ou pode ser físico: abraços demorados; carícias indesejadas; provocações sexuais, como pernas cruzadas; exibição de partes do corpo. Enfim, qualquer comportamento incômodo, de ordem sexual, que afete a dignidade do trabalhador, em seu ambiente de trabalho, pode ser caracterizado como assédio.

Quanto ao modo, segundo a professora e magistrada Alice Monteiro de Barros[3], dois tipos se destacam: assédio sexual por intimidação e assédio por chantagem.

O assédio por intimidação caracteriza-se por solicitações de ordem sexual, uso de palavras hostis, humilhantes ou ofensivas, de conteúdo sexual e por condutas físicas de natureza sexual.

Já o assédio por chantagem é a exigência de um superior hierárquico a um subordinado para que se preste a alguma atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou algum benefício. É a nota típica característica do assédio sexual nas relações de trabalho.

2. LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA

Apesar de o assédio sexual evidenciar um desvio de comportamento, no Brasil não há ainda nenhuma figura penal, civil ou trabalhista que o defina, ou que o trate de forma específica. Só temos o artigo 61, da Lei de Contravenções Penais, que qualifica como delito importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

Mas o novo projeto de Código Penal tipifica o crime, apenando-o com detenção de 6 meses a 2 anos. Dizem que isso vai prejudicar a paquera, mas, na lei, o assédio é abuso de poder. O que o caracteriza é o uso da posição e a ameaça a quem recusa o assédio. Será punido quem assediar alguém exigindo a prestação de favores sexuais, decorrente de relações de trabalho, valendo-se de autoridade ou ascendência pessoal.

A figura delituosa é definida nos seguintes termos: "Constitui assédio sexual, para os efeitos desta lei, constranger alguém, com sinais, palavras ou gestos, objetivando ou sugerindo a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, se a conduta não constitui crime mais grave."

---

[3] BARROS, Alice Monteiro de. *Assédio sexual no Direito do Trabalho Comparado*. Rev. LTr, vol.62, n. 11, nov/98

Segundo alguns criminalistas, o conceito não permite distinguir os fatos passíveis de eventual punição[4]. Ele pode abranger um simples galanteio, um sorriso, ou uma piscada de olho à moda antiga. Além do mais, a legislação penal pátria já apreende os fatos descritos na definição como contravenção (importunação ofensiva ao pudor) ou como crime (injúria).

Com efeito, quando comprovado o constrangimento à conjunção carnal, à prática de ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, o assédio pode ser enquadrado como estupro ou atentado violento ao pudor.

Corre-se o risco de que, convertido em lei, o diploma legal se transforme em instrumento de locupletamento ilícito por meio de ações de indenização por danos morais.

Entendo que o tipo somente pode existir na forma dolosa, ou seja, quando o agente, espontaneamente, tem a vontade livre de ofender a parte adversa, com atitudes indecorosas. A forma tentada deve exigir prova inequívoca.

Segundo Robortella[5], uma legislação sobre a matéria deveria pautar-se pelas seguintes características:

a) definição clara do assédio sexual e do campo de proteção objetivado;

b) responsabilidade do empregador apenas no caso de, tendo conhecimento do fato, omitir providências, com reconhecimento do direito de regresso contra o agente ativo, inclusive através do exercício da compensação e da retenção de pagamentos;

c) sanções em dinheiro ou *in natura*, através de declarações públicas de arrependimento ou meios outros não pecuniários. A indenização em pecúnia deverá basear-se em critérios objetivos, de modo a impedir excessiva discricionariedade do Juiz na fixação dos montantes;

d) procedimentos no local de trabalho que constituam condição *sine qua non* à configuração do assédio;

e) meios de prova e respectivo ônus.

3. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Embora não haja justa causa específica denominada assédio sexual, o empregado causador do dano pode ser dispensado por justa causa com fulcro nas alíneas “b”, “h” ou “j”, do artigo 482, da CLT. A meu sentir, a que mais se enquadra é a incontinência de conduta, que se liga diretamente à moral e a desvios de comportamento sexual, mas há jurisprudência abrangendo os outros incisos. Há inadimplemento grave dos deveres do empregado, pois o assédio envolve a utilização de poderes inerentes à função. O fato repercute diretamente na confiança em que repousa a relação de emprego, principalmente em se tratando de exercente de cargo mais graduado, como sói acontecer.

---

[4] PIRES, Ariosvaldo Campos. *Assédio sexual*, Jornal O Sino do Samuel, BH: FDUFMG, set/1997, p.5.

[5] Op. cit. p. 165.

Vejam-se os seguintes arestos:

1- "ASSÉDIO SEXUAL - TIPIFICAÇÃO COMO INCONTINÊNCIA DE CONDUTA - REQUISITOS - O assédio sexual grosseiro, rude e desrespeitoso, concretizado em palavras ou gestos agressivos, já fere a civilidade mínima que o homem deve à mulher, principalmente em ambientes sociais de dinâmica rotineira e obrigatória. É que nestes ambientes (trabalho, clube etc.), o constrangimento moral provocado é maior, por não poder a vítima desvencilhar-se definitivamente do agressor." (Ac. 1ª Turma, TRT 3ª Região, RO-2211/94, Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado, publ. DJMG 23.04.94)

2- "JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO - Provado o assédio do reclamante à funcionária, seguido de atos de agressão sexual, nas dependências da empresa, configurada a hipótese capitulada na letra "b", do art. 482, da CLT. A alegação obreira de "bom comportamento" não lhe escuda a conduta faltosa." (Ac. 3ª Turma, TRT 3ª Região, RO-4705/92, Rel. Juíza Ana Etelvina Lacerda Barbato, publ. DJMG 27.04.93)

Pergunta-se: Pode a empregada pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho diante do assédio sexual de colega, chefe ou patrão?

Sim. As vítimas têm à disposição a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483/CLT, alíneas "a" (forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato), "d" (não cumprir o empregador as obrigações do contrato), ou "e" (praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama), recebendo as verbas decorrentes. Os doutrinadores divergem acerca do enquadramento, mas a possibilidade de rescisão indireta é pacífica.

Com efeito, as probabilidades de um ato de assédio, na empresa, chegar ao conhecimento dos demais funcionários é alta, e, comumente, a vítima é interpretada como sendo pessoa "fácil", tornando a convivência dentro da empresa impossível, dando azo à resolução do contrato por justa causa cometida pelo empregador.

4. PROVA

Há dificuldades no provimento de uma ação desse tipo: o dano causado deve estar patentemente provado. O dano é de ordem psicológica, pode ir da simples repulsa pelo fato ocorrido até distúrbios psíquicos mais graves.

Há necessidade de segura comprovação do fato, o que é difícil, pois o assédio é normalmente praticado às escondidas, em locais isolados, sem testemunhas. É a palavra da vítima contra a do acusado.

Qualquer meio de prova admitido em direito pode ser utilizada, como fotografias, filmagens, gravações, cartas, testemunhas, exibição de documento ou coisa (roupa rasgada, por exemplo). Já as provas obtidas ilicitamente não podem ser admitidas, por expressa vedação constitucional.

O Juiz, ao julgar, analisará a prova e os indícios para formar seu convencimento

sobre a ocorrência do assédio, ou da existência de um mero galanteio. Salienta-se que, no caso de a denúncia ser falsa, o denunciante pode ser processado por injúria, calúnia ou difamação.

Complicado é responsabilizar-se o empregador pelos atos praticados por seu empregado e pela reparação devida em razão dos danos provocados por condutas de molestamento sexual no ambiente de trabalho.

A responsabilidade do empregador, para alguns, seria objetiva, independente do conhecimento prévio do assédio. Outros exigem responsabilidade direta e efetiva, ou seja, falta de providências concretas ou a tolerância para com a chantagem sexual.

Quando o assédio é praticado por colega do empregado ou cliente do estabelecimento, a responsabilidade do empregador, no que tange à indenização, é subsidiária, por assumir ele os riscos do empreendimento econômico (art. 2º/CLT). Deve, pois, zelar pela boa ordem na empresa, exigindo um padrão mínimo de moralidade e de garantia pessoal.

5. DANO MORAL. JURISPRUDÊNCIA

Com a Constituição Federal, surgiu, no art. 5º, X, a possibilidade de se incluir a proteção do trabalhador contra as condutas do assédio sexual, dando-lhe direito à indenização pelo dano material ou moral delas decorrentes. A dor, o sofrimento, a humilhação provocados pelo molestamento sexual no trabalho dão direito à vítima de pleitear indenização.

O dano moral é muito reconhecido e respeitado na Europa e nos Estados Unidos, onde há uma verdadeira indústria da responsabilidade civil, responsável por abusos de toda sorte. No Brasil, sua respeitabilidade vem crescendo significativamente.

A indenização pelo dano moral funda-se no princípio da responsabilidade civil (artigos 159 e 160, do CC). É dominante na doutrina e jurisprudência a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de reparação por danos morais ocorridos no âmbito da relação empregatícia, embora a matéria seja revestida de índole civil.

Veja-se a jurisprudência:

> "DANO MORAL - O elemento característico do dano moral é a dor causada no sujeito ofendido, o sofrimento que lhe é imposto, seja este de natureza física ou moral. Assim, a rigorosa fiscalização de empregados perpetrada pela reclamada, em que pese justificar-se em face da natureza dos produtos comercializados, dentre os quais se incluem psicotrópicos, jamais pode ser realizada de molde a impor esses mesmos empregados a situações vexatórias, de molde a abalar a dignidade, as crenças íntimas de cada qual, sob pena de ensejar o deferimento de indenização por dano moral." (Ac. 5ª Turma, TRT 3ª Região, RO-16418/97, Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, publ. DJMG 04.02.99, p.11)

> "ASSÉDIO SEXUAL - CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - Se a reclamante, no interior da empresa, sofre reiteradas investidas de conotação

sexual por parte do chefe de área, submetendo-a a situação vexatória e atentadora a sua dignidade, configura-se o assédio sexual que, segundo José Wilson Ferreira Sobrinho 'é o comportamento consistente na explicitação da intenção sexual que não encontra a receptividade concreta de outra parte, comportamento esse reiterado após a negativa', atraindo, assim o direito da reclamante à reparação por dano moral." (Ac. 4ª Turma, TRT 3ª Região, RO-14159/97, Rel. Juíza Denise Alves Horta, publ. DJMG 23.06.98)

6. CONCLUSÃO

A questão do assédio não pode ser relegada a plano inferior. Com o avanço, entendo admissível envolvendo pessoas do mesmo sexo, o que não está fora da lógica. A questão existe e o Judiciário saberá dirimi-la com equilíbrio e consciência da realidade hodierna.

E mais.

A distinção entre o galanteio e o assédio, a teor do novo tipo, gerará enorme subjetivismo do intérprete e poderá, indubitavelmente, repelir qualquer tentativa amorosa, o que não interessa a ninguém. O namoro, noivado e conseqüente casamento nasceram do gostoso galanteio. Toda pessoa é vaidosa e gosta de ser elogiada. Quando se perde a vaidade está se iniciando o fim da vida. Viver é delicioso, ainda mais contando com paz no espírito, saúde no corpo, amor no coração e dinheiro no bolso.

O galanteio bem feito massageia o ego.

Pelo exposto, à saciedade, a questão do assédio deve ser examinada com cautela. Infelizmente, prevalece sempre a palavra da vítima, dentro daquele vetusto princípio de que se trata, via de regra, de ilícito oculto pela própria natureza.

Preconizo, com convicção, que o assédio só existe na forma dolosa, ou seja, quando o agente, espontaneamente, tem a vontade livre de ofender a parte adversa, com atitudes indecorosas. Não admito a forma culposa, em que o resultado adveio de imprudência, negligência ou imperícia. A forma tentada exigirá prova inequívoca, pois uma mera piscada de olhos, um sorriso e um olhar de soslaio não podem, de modo algum, constituir forma de assédio, exigindo-se maior avanço contra a vítima.

O aspecto sexual hoje, com a emancipação feminina, tem que ser interpretado sob ótica diferente da de 1943, data da CLT, em que os costumes eram outros. O avanço foi inconteste.

3- MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

MEDIAÇÃO

Independentemente da atribuição constitucional conferida à Justiça do Trabalho de conciliar e julgar os dissídios trabalhistas, a sociedade, também, pugnando pela paz social, tem o papel de evitar e solucionar os conflitos decorrentes da relação de emprego. Uma forma alternativa vislumbrada é a mediação, como mecanismo extrajudicial de solução de conflitos trabalhistas. Visando beneficiar o trabalhador e o empregador na resolução dos conflitos surgidos no seio da relação de emprego, sua implantação, a longo prazo, busca desafogar o foro trabalhista do volume crescente de ações, devendo este ser procurado apenas como último recurso, em derradeira instância, preservando-lhe a eficiência e celeridade na resolução dos conflitos cuja natureza impõe exclusiva atuação estatal.

A mediação é uma técnica de composição dos conflitos caracterizada pela participação de um terceiro, denominado mediador, que tem a função de ouvir as partes e formular propostas, aconselhando-as, incentivando a boa-fé na condução dos trabalhos, conscientizando-as e informando-as sobre seus direitos e obrigações no âmbito do trabalho. Mas as partes não são obrigadas a aceitar as propostas feitas, pois o mediador não possui poder de decisão. Só haverá composição havendo o encontro de vontades de ambas. É, pois, um componente da negociação.

A Convenção 154, da OIT, ratificada pelo Brasil, incentiva as negociações coletivas, sugerindo a adoção de mecanismos de conciliação entre as partes, com o que valoriza a mediação.

A mediação pode ser facultativa ou obrigatória.

No Brasil, a mediação é condição essencial para o ajuizamento de dissídio coletivo, conforme dispõe o item I, da Instrução Normativa n. 4/93, do C. TST.

O Decreto n. 1.572/95 regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista e estabelece os critérios para a escolha do mediador. Este pode ser pessoa física escolhida pelas partes, de comum acordo, ou, indicado pelo Ministério do Trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho, se assim as partes solicitarem. É possível a indicação de servidores do próprio Ministério do Trabalho, quais sejam inspetores ou fiscais do trabalho. Havendo recusa da indicação pelas partes, frustrada estará a mediação e a composição do conflito.

A qualificação do mediador é muito importante para obtenção do consenso entre as partes. O próprio Ministério do Trabalho mantém um cadastro de profissionais aptos para o desempenho da função. São requisitos para o credenciamento dos interessados a experiência em composição de conflitos trabalhistas e conhecimentos técnicos relativos às questões trabalhistas.

O art. 5º, do Dec. n. 1.572/95, estabelece que iniciada a mediação, deverá ser concluída em 30 (trinta) dias, salvo acordo expresso entre as partes interessadas.

O Ministério do Trabalho elaborou um Manual do Mediador, a fim de orientar e informar as partes sobre a Mediação, que ocorre no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho.

O processo de mediação inicia-se com a reclamação do empregado, atermada

pela DRT, com as informações relacionadas com o seu trabalho, o empregador, jornada e salários, e outras declarações pertinentes. O formulário será assinado pelo empregado e mediador.

A seguir, o empregador é cientificado da reclamação, por telefone ou carta, e chamado a comparecer à Delegacia para prestar informações e apresentar proposta de conciliação, dentro de um prazo mínimo de 5 (cinco) dias. Havendo acordo, as partes assinam um Termo de Conciliação, contendo a solução do conflito e homologado pela DRT.

Os fiscais do trabalho devem ficar atentos para que as normas trabalhistas sejam observadas neste serviço. A mediação não pode, jamais, servir de meio para que as empresas burlem seus deveres legais para com o empregado.

Não havendo acordo, lavra-se uma Ata da reunião, contendo as propostas apresentadas e rejeitadas pelas partes.

A mediação, embora semelhante à conciliação, com ela não se confunde.

A conciliação é um meio de solucionar os conflitos coletivos, operando-se através do entendimento direto entre as categorias envolvidas. A atuação do conciliador consiste em conduzir os trabalhos, referendando o ajuste, ao final. Na mediação, a intervenção do mediador tem conteúdo mais diligente e decisivo. Além de dirigir os trabalhos, auxiliando as partes a chegarem ao consenso, podem apresentar-lhes propostas ou recomendações que lhes propiciem a solução da contenda. Sua conduta pauta-se pela objetividade e imparcialidade no desempenho de sua função.

ARBITRAGEM

A arbitragem é uma forma de composição extrajudicial dos conflitos. A questão posta em debate será decidida não por um Juiz, mas por pessoa ou órgão não investido de poderes jurisdicionais.

É, pois, uma questão alternativa de solução dos conflitos coletivos trabalhistas, uma vez que o seu exercício tem exatamente a finalidade de desafogar o grande número de dissídios perante a Justiça. Não chega a ser uma novidade em nosso sistema, pois o Código de Processo Civil já admitia a arbitragem como forma de solução dos conflitos entre particulares, no artigo 1.072 e seguintes. A novidade trazida pela Constituição, em seu artigo 114, consiste em se poder adotá-la nos conflitos coletivos de trabalho.

Wagner Giglio lembra que "... o Brasil é um dos raros países, em todo o mundo, que atribui a órgãos judiciários a tarefa de compor o conflito de interesses econômicos entre as classes sociais de trabalhadores e empresários, o que causa espécie porque afeta a condução da vida econômica da nação, geralmente atribuída com exclusividade ao Poder Executivo, e também porque invade área de atuação dos trabalhadores, que dificilmente abrem mão do direito, arduamente conquistado através de lutas seculares, de regular, eles mesmos, sua situação frente aos empregadores". (*A solução dos conflitos trabalhistas no Brasil* - LTr, p. 62)

Mas ocorre que, diante de uma sociedade que apresenta uma classe industrial forte e uma classe trabalhadora predominantemente inorgânica e fraca, não se pode retirar o Estado dessa relação pela supressão total do Poder Normativo da Justiça do

Trabalho. Se isso acontecer, ficam os trabalhadores excluídos da capacidade de barganha, e totalmente desamparados. Se existir uma greve, com o fim do Poder Normativo, quem irá diminuir o impasse?

Há grandes vantagens em se utilizar da arbitragem para solução dos problemas coletivos: informalidade, confiabilidade, flexibilidade, notadamente a celeridade em que são proferidas as decisões, em contraponto à demora dos julgamentos nos Tribunais. Mas faculta a lei que os descontentes com as decisões dos árbitros ingressem com ações judiciais, caso em que a celeridade da arbitragem de nada adianta, pois ficaria dependendo a decisão de confirmação judicial.

A arbitragem é largamente utilizada em outros países, principalmente nos Estados Unidos, sendo responsável pela solução da maioria dos conflitos trabalhistas, com celeridade e eficácia. Mas no Brasil a solução dos conflitos trabalhistas pela arbitragem ainda é tímida. A maior desvantagem da sua aplicação reside no custo do procedimento. Por ser altamente oneroso, talvez o sindicato da categoria profissional não tenha condições de arcar com suas despesas. Ademais, sendo o processo trabalhista gratuito, as partes preferem buscar a solução do conflito pela via jurisdicional. Outra causa de sua pouca aplicação consiste no fato de o trabalhador ter preferência em levar suas reclamações para serem resolvidas pela Justiça do Trabalho, não confiando em quem não seja juiz para decidir a sua causa. Há nítida preferência das partes pelo julgamento ordinário, principalmente por parte da classe empresária, porque da decisão dos Tribunais Regionais, onde o dissídio é originalmente proposto, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, que, via de regra, é bastante conservador em suas posições, haja vista a recente revogação de vários precedentes normativos favoráveis aos empregados, o que o torna, pois, um aliado da classe empresária. Já no caso de se optar pela arbitragem, haverá uma instância única de decisão.

Outra questão é a formação do árbitro. Este teria de ter conhecimentos em todas as áreas, principalmente em questões jurídicas e econômicas, ter a persuasão de um psicólogo e ter, acima de tudo, reputação ilibada, pois, caso contrário, não mereceria a confiança das partes. Sua conduta deve ser imparcial, respeitando-se, sempre, a legislação vigente e os princípios constitucionais aplicáveis. Deverá, ainda, proceder com independência, competência, diligência e discrição. Seria interessante que as partes, livremente, nas convenções coletivas, fixassem os parâmetros de escolha dos árbitros. Dispõe o artigo 13 da Lei 9.037/96 que o árbitro pode ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Para efeitos penais, é equiparado a funcionário público.

A arbitragem é uma proposta válida, pois limita a solução dos conflitos a uma deliberação das partes envolvidas, sem a intervenção estatal tão condenada, mas não se vislumbram frutos a curto espaço de tempo. O que se verifica é que se exigem modificações para que possa ser validamente implantada. São necessárias regras mais claras, capazes de dar credibilidade ao instituto, possibilitando sua maior utilização.

O Procurador do Trabalho e ex-Juiz do Trabalho da 6ª Região, José Janguiê Bezerra Diniz, em artigo publicado no Informativo Semanal de Consultoria Trabalhista, n. 53/97, apresenta algumas propostas para que a arbitragem seja mais utilizada em campo trabalhista:

1. Utilizar a Lei 9.307/96, que entrou em vigor em 23.11.96, que revogou o CPC

e o Código Civil, tratando da objetivação e procedimento da arbitragem civil e comercial de forma subsidiária, naquilo que for possível;

2. Inserção, pelos sindicatos, de cláusula compromissória em todas as convenções coletivas ou acordos coletivos;

3. Criação de tribunais arbitrais privados, capacitados e habilitados;

4. Enquanto não forem criados os tribunais arbitrais, que seja criada pelo Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, uma lista de árbitros competentes e qualificados, cujas sentenças arbitrais não dependam de homologação, não contrariem as normas legais, irrenunciáveis e intransacionáveis (CLT, art. 444), ou convencionais mais favoráveis aos trabalhadores (CF, art. 114, § 2º), nem tampouco decidir além dos limites fixados pela cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral;

5. Utilização dos órgãos do Ministério Público do Trabalho como árbitros, inclusive sem ônus de honorários arbitrais para as partes;

6. As despesas com honorários arbitrais, periciais e deslocamentos etc., devem ser divididas *pro rata* entre as entidades sindicais interessadas;

7. Ao órgão jurisdicional trabalhista poder-se-ia recorrer apenas em caso de tentativa de se anular e de se executar a sentença arbitral.

A LEI 9.037/96

A Lei 9.037/96 não apenas alterou a disciplina arbitral, mas também trouxe importantes modificações ao CPC, revogando os seus artigos 1.072 a 1.102, bem como todas as disposições do Código Civil referentes à matéria.

Em seu artigo 3º dispõe: "As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral."

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA é o ajuste prévio, integrado a um contrato ou não, pelo qual as partes contratantes, voluntariamente, estipulam que eventuais controvérsias futuras que ocorram no cumprimento de um contrato serão submetidas a um juízo arbitral. Ela é, pois, estabelecida antes do surgimento do conflito. Ao ser firmada, as partes estarão optando pela solução arbitral e a ela não poderão renunciar posteriormente.

COMPROMISSO ARBITRAL é o ajuste voluntário entre as partes que remetem a um árbitro a solução de uma controvérsia presente, havida no cumprimento de um contrato, ou seja, é celebrado para solucionar um litígio específico.

Houve modificação no que tange à homologação do laudo: na sistemática anterior, o laudo teria de, obrigatoriamente, ser homologado pelo Juiz para ser reconhecido pelo Judiciário. Cabia ao julgador verificar se o laudo estava revestido das formalidades legais, embora não se pudesse adentrar no mérito da matéria. Já a nova lei, ao equiparar o laudo à sentença, sem a necessidade de homologação arbitral, supera um dos grandes entraves para a utilização da arbitragem.

Segundo a lei, a sentença arbitral estrangeira, para ser reconhecida ou executada no Brasil, depende de homologação pelo STF (art. 35).

Mas a lei ainda traz controvérsias. De acordo com o seu artigo 1º, qualquer

pessoa capaz de contratar poderá valer-se de árbitros para dirimirem litígios, desde que se refiram a direitos patrimoniais disponíveis. Ora, dependendo da conotação que se der ao conceito de direitos patrimoniais disponíveis, pode ou não a arbitragem ser utilizada nos contratos individuais de trabalho. Em se tratando de conflito coletivo não pode haver dúvidas, diante da redação do artigo 114, da Constituição. Mas em se tratando de direitos individuais, há uma certa preocupação de que a via arbitral se transforme em instrumento de perda dos direitos trabalhistas. Um empregado que ocupe um alto cargo, por exemplo, com condições de negociar com seu patrão, pode, sem prejuízo algum, aceitar que sua reclamação seja julgada por um árbitro. Mas, ao contrário, um empregado de baixa qualificação, ficará desamparado sem a proteção da Justiça Obreira.

Não há previsão legal no sentido de que os direitos trabalhistas sejam irrenunciáveis, o que pode levar ao entendimento de que o salário é disponível e somente são insusceptíveis de transação aqueles direitos que a lei expressamente prevê. E a legislação trabalhista faz presumir a disponibilidade de boa parte dos direitos trabalhistas, pela ênfase que dá à transação. Mas segundo Otávio Bueno Magano, é inadmissível a utilização da lei em sede de dissídios individuais, haja vista que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis e intransacionáveis, por serem tratados em normas de ordem pública. Argumenta, ainda, que em face da Constituição, em seu art. 5º, XXV, que trata do princípio do direito de ação ou inafastabilidade do Judiciário, ninguém pode ser impedido de ter acesso aos tribunais jurisdicionais (*Manual de Direito do Trabalho*, vol.III, LTr, 1994, p. 192 e 195).

Por outro lado, a arbitragem estabelece uma igualdade de tratamento entre as partes, sem a tutela do economicamente fraco, indo contra o princípio de que a legislação trabalhista busca equilibrar a desigualdade econômica favorável ao empregador com uma desigualdade jurídica em benefício do trabalhador, de modo a obter-se a tão almejada Justiça. Diante dessa visão, seria impossível acolher-se o instituto da arbitragem em se tratando de conflitos individuais.

De qualquer forma, o artigo 25 da lei remete ao Juízo competente, no caso, a Justiça do Trabalho, dizer, em havendo dúvidas das partes, quais direitos são disponíveis. Enquanto a Justiça não decide, fica suspenso o processo de arbitragem.

A arbitragem deve obedecer ao procedimento estabelecido pelas partes no compromisso arbitral ou na cláusula compromissória. Em caso de omissão, cabe ao árbitro fixar as normas procedimentais a serem seguidas, sempre com respeito ao princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Outra questão duvidosa surgida com a lei é com relação à troca do termo “laudo” por “sentença” arbitral. Ocorre que sentença é um instituto exclusivamente processual e o seu prolator, necessariamente, um Juiz. Já a sentença arbitral é proferida por um leigo. Como é possível, pois, dar-lhe o efeito de coisa julgada, se a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro diz que “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”? A própria lei de arbitragem, em seu artigo 33, prevê que “O pleito à anulação da sentença arbitral será feito mediante ação anulatória, no prazo de 90 dias”, sem qualquer referência à ação rescisória que, na forma do artigo 485/CPC, é a ação própria a se desconstituir a sentença transitada em julgado.

O art. 31 dispõe que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo título executivo se a mesma for condenatória. Apesar de a matéria suscitar algumas divergências quanto ao efeito de coisa julgada, a sentença arbitral equipara-se, em matéria trabalhista, ao acordo judicial, valendo como decisão irrecorrível, a teor do art. 832, da CLT.

Valendo a sentença arbitral como título executivo, a execução será proposta perante a Junta de Conciliação e Julgamento competente.

ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA E OBRIGATÓRIA

ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA: Tem origem nos Estados Unidos e no Canadá. Nela as partes submetem a solução do conflito, espontaneamente, a um árbitro ou a um Tribunal arbitral.

ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA: Imposta pelo Estado, objetivando a solução dos conflitos.

Há grande controvérsia sobre a arbitragem estatal obrigatória por parte do Judiciário nos conflitos coletivos de trabalho. Mas o que se revela é que governo, empresários e os próprios trabalhadores têm se mostrado, cada vez mais, favoráveis à não intromissão do Estado em se tratando de conflitos de interesse econômico.

A Constituição, pelo que se vê do § 2º, do art. 114, privilegia a solução dos conflitos coletivos sem que haja a intervenção estatal. Só após esgotadas todas as tentativas de solução dos conflitos é que o Judiciário poderá intervir, intervenção esta de forma facultativa e apenas em havendo concordância total das partes. A tentativa de negociação revela-se, portanto, requisito indispensável para o ajuizamento de dissídio coletivo perante o Tribunal, e o TST é bastante severo quanto a isso.

Mas sempre que ocorrer a suspensão do trabalho, como em caso de greve, a arbitragem estatal é obrigatória.

Veja-se que, não havendo entendimento para celebração do acordo ou convenção coletiva, a única forma de não se perder a data-base é o ajuizamento do dissídio.

CONCLUSÃO

O insucesso da arbitragem, entre nós, reside na falta de confiança no árbitro, tanto que não conheço tal figura. Contam que, certa vez, em São Paulo, o Lula foi indicado árbitro pela categoria profissional, mas, em contraposição, a categoria econômica indicou o megamilionário e empresário Antônio Ermírio de Morais. Logicamente, tudo se frustrou.

Repito que, em outro artigo, sustentei que a característica da Justiça do Trabalho reside no Poder Normativo e na presença essencial dos Classistas, pena de ser mera Vara do Trabalho, destituída de qualquer força. Assim, se extinto o Poder Normativo e ocorrendo greve dos rodoviários, com paralisação total e gerando caos nas cidades, quem irá diminuir, com urgência, o conflito social? A pergunta não tem resposta. Digo, com experiência própria e com muita vaidade, que, em 1996, como instrutor de dissídio coletivo alusivo à greve dos rodoviários aqui, com nefandos prejuízos ao comércio,

indústria, repartições públicas, trabalhadores e quejandos, em poucas horas acabei com o movimento paredista, demonstrando, de modo taxativo, que com uma só decisão, bem corajosa, resolvi o problema de 4 milhões de pessoas. Em outras palavras: o TRT mineiro mostrou - e bem - a sua cara, comprovando sua utilidade ao povo. Daí, com ênfase, tenho sustentado que a extinção dos Classistas e do Poder Normativo será o fim da Justiça do Trabalho, a única onde o trabalhador - desempregado e faminto - é tratado como gente. Ali se acha a última porta onde baterá, objetivando receber seus direitos notoriamente de cunho alimentar. Célere, boa e firme, deve ser mantida, pois seu sucesso se evidencia pelos quase 60 anos de existência.

Enfim, a Lei n. 9.601/98 não vingou, nem a arbitragem. Nós não aceitamos o árbitro, pois o povo só confia no Judiciário, que deve ser como o sol, irradiando igualmente seus raios sobre todos. A arbitragem é incompatível com a índole brasileira e, ademais, nem tudo que vem de fora, encontra boa guarida aqui.

EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PELOS COMERCIANTES

Helton Geraldo de Barros*

I- PROLEGÔMENOS

Nosso Código de Processo Civil, em seus artigos 355 a 363, regula a exibição de documento ou coisa em geral. Tais normas, compatíveis e supletivas, consoante o artigo 769 consolidado, são aplicáveis ao processo do trabalho, atraídas pelo disposto no artigo 765.

Trataremos, especificamente, de aspectos da exibição de livros e documentos de comerciantes, mas só dos "obrigatórios", em razão dessa macro categoria econômica encontrar-se, também, por força de lei material, sujeita à produção e guarda dos registros de suas atividades e, assim, em determinados casos, não poder afirmar, validamente, que não possui certos livros e documentos e nem se escudar nas excludentes previstas pelo artigo 363, do CPC.

A desoneração é admitida, grosso modo, quando comunicada a perda, deterioração ou destruição à Junta Comercial, em 48 horas após publicação em jornal de grande circulação, com legalização de livros novos. Os mais minuciosos, no entanto, têm demonstrado interesse em ultrapassar tão singelo procedimento, previsto pelo art. 10, do DL 486/69, prevenindo-se acerca de futuras dúvidas, pela via da justificação judicial.

Vale registrar que alguns comerciantes, especialmente os pequenos e micros, encontram-se desobrigados da escrituração mercantil, mas não da guarda de seus documentos (DL 486/69, Lei 7.256/84, LC 48/84, Dec. 90.880/85, Decreto 1041/91, art. 210, do Regulamento do Imposto de Renda, e Lei 9.317/96).

Passaremos ao largo da exibição judicial de livros e documentos exigidos e impostos pela legislação trabalhista e correlata, comuns a todos os empregadores, comerciantes ou não. Isso porque, via de regra, são eles carreados para o processo com fito de dar suporte às razões do empregador reclamado, pois são, em geral e de uma certa forma, indispensáveis para validar a resistência à pretensão do autor-reclamante.

II- COMERCIANTES

Para chegarmos ao conceito de comerciante, primeiro temos a considerar a dicotomia do direito privado brasileiro, dividido em direito civil e direito comercial. Depois, temos que a matéria comercial é delimitada pelo legislador de forma objetiva e empírica, sem nenhuma preocupação científica, enquanto que os lindes do direito civil são,

* Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região; antes foi advogado tributarista e professor de Direito Comercial da Fadivale (Governador Valadares - MG).

então, fixadas por exclusão, inexistindo, no dizer de Requião "correspondência exata entre o conceito econômico e o conceito jurídico[1]" da matéria comercial. Esta alcança tanto os denominados atos de comércio, quanto outros que a lei reputa como comerciais, independentemente da pessoa que os pratica, v.g., as notas promissórias, os cheques e outros títulos de crédito.

Não cientificamente chegou a ser definido o comerciante como aquele que pratica ato de comércio e, este, como aquele que é praticado pelo comerciante. Contudo, na prática e em resumo, desprezadas as restrições doutrinárias, é comerciante quem pratica atos, definidos por lei, como de comércio, de forma habitual e profissional.

Para conceituar o comerciante, impõe-se, então, definir ato de comércio, ligando-se um ao outro. Analisando o antigo Código Comercial Italiano de 1882, revogado pelo de 1942, Rocco conclui que é "de comércio todo ato que realiza ou facilita uma interposição na troca[2]", cujo conceito unitário, entre nós, será também de direito positivo. Por seu turno, o Código Comercial Brasileiro, de 1850, nem mesmo se refere à expressão ato de comércio, contentando-se a definir o comerciante em seu artigo 4º: "Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império e faça da mercancia profissão habitual." Essa matrícula tem natureza declarativa e não constitutiva.

Registro no "Tribunal do Comércio", hoje na Junta Comercial, e prática da mercancia de maneira profissional e habitual caracterizam o comerciante regular, apesar das muitas críticas doutrinárias[3]. Mas, há também os comerciantes irregulares - ainda assim comerciantes - aos quais falta apenas o registro, cabendo-lhes todos os deveres e obrigações da legislação mercantil.

Com a complementação vinda no Regulamento n. 737, de 1850, é que aflorou a listagem dos comerciantes, porém, de forma enumerativa e exemplificativa, admitindo-se sua extensão a outros, por analogia. Com efeito, conforme inserido no mencionado Regulamento:

> "Art. 19. Considera-se mercancia:
> §1º. a compra e venda ou troca de efeito móveis ou semoventes, para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar seu uso;
> §2º. as operação de câmbio, banco ou corretagem;
> §3º. as empresas de fábricas, de comissões, de depósitos, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;
> §4º. os seguros, fretamentos, riscos e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;
> §5º. a armação e expedição de navios".

---

[1] REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, Saraiva, 1º vol., 20ª ed., 1991, p. 5.
[2] ROCCO, Alfredo. *Princípios de Direito Comercial*, Saraiva & Cia., 1931.
[3] REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 1º vol., Saraiva, 20ª ed., 1991, p. 77.

A este rol foram incorporados os atos praticados pelas sociedades anônimas (art. 2º, Lei 6.404/76) e os inerentes às empresas de construção civil (Lei n. 4068/62). Este conjunto constitui o atual elenco de comerciantes para o direito positivo brasileiro.

O sistema pátrio, é assim subjetivo, assentando-se na figura do comerciante, com temperos objetivos, pela enumeração legal dos atos de comércio. Do elenco do sistema extrai-se que não são reputados como comerciantes os prestadores de serviços, os do ramo imobiliário, as cooperativas e as demais sociedades civis, excetuadas as formadas como sociedades anônimas. Também encontram-se excluídas, obviamente, as sociedades civis sem fins lucrativos. Aos comerciantes, as normas do Código Comercial; aos demais, as do Código Civil.

III- OBRIGAÇÕES DOS COMERCIANTES

Dentre as obrigações comuns a todos os comerciantes, a propósito, destacam-se duas: a escrituração de livros obrigatórios e a conservação e guarda de livros e documentos comerciais, "enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas" (Art. 10, C.Com. e DL n. 486/69*).* Ratificando, o art. 210, do RIR - Regulamento do Imposto de Renda - dispõe que "A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas as eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial."

E os livros comerciais são, no dizer da comissão redatora do Código Napoleônico de 1807, "A consciência do comerciante que está escrita nos seus livros; neles é que o comerciante registra todas as suas ações; são para ele, uma espécie de garantia. É pelos livros que ele reconhece o resultado de seu trabalho, quando recorre à autoridade do magistrado; é à sua consciência que ele se dirige, é aos seus livros que se reporta[4]." Legalmente são tão importantes que, para efeitos penais, foram classificados como documento público (CP, § 2º, do art. 297).

Dos originais livros mercantis obrigatórios, tendo sido abolido o "Copiador" pelo citado Decreto-lei 486, restou apenas o "Diário", onde devem ser registrados todos os atos relativos ao giro de comércio, admitindo-se, em caso de escrituração concisa, a utilização de livros auxiliares, os quais por não trasladados minuciosamente, passam a integrar o "Diário", como acessórios, e, assim, guindados à condição de obrigatórios e indispensáveis (Art. 5º, do DL 305/67). Na mesma categoria se incluem os livros exigidos pela legislação tributária e previdenciária. Todos estes livros servirão sempre, via de regra, como prova contra o seu autor comerciante, sendo-lhe permitido demonstrar que os registros não correspondem à verdade dos fatos (Art. 378, CPC, arts. 23, n. 3 e 25, C.Com) o que, na prática, é difícil e complicado.

O mesmo se aplica a outros livros obrigatórios, comuns ou especiais, tais como o "Registro de Duplicatas", instituído para aqueles que adotam o regime da Lei n. 5.474/68, os previstos pelo Decreto-lei n. 305, de 28.2.67, relativos às sociedades

[4] REQUIÃO, Rubens. Op. cit., p. 139.

anônimas, além dos específicos à atividade bancária (DL 486/69, DL 305/67, DL 486/69, Dec. 1.102 de 1903, Lei n. 4.843/65).

Assim, estão os comerciantes obrigados a preconstituir prova, especialmente destinada a ser utilizada contra eles mesmos, também no processo do trabalho (Art. 378, CPC).

IV- DEVER DE EXIBIR

Prevê o Código Comercial a exibição, por inteiro (art. 18) ou parcial (art. 19), de livros obrigatórios e documentos pertinentes, ainda que como medida preventiva (Súmula 390/STF) ou como procedimento cautelar específico (art. 844-III, CPC), limitada a exibição ao exame das questões entre os litigantes (Súmulas 260 e 439/STF). Tanto o Código Comercial quanto o Código de Processo Civil, preservando o princípio do sigilo dos livros comerciais (art. 17, C.Com.) restringem a exibição integral, que somente pode ser deferida a requerimento do interessado (art. 381, CPC), o que vale também para as sociedades anônimas (art. 105 da Lei 6.404/76). Já a exibição parcial pode ser determinada *ex officio* (art. 382, CPC).

Muitos, como Fábio Ulhoa Coelho, reputam como parcialmente revogados os artigos 17, 18 e 19, do Código Comercial, mas, concomitantemente, admitem que "A exibição do livro comercial pode ser exigida pela autoridade administrativa em duas hipóteses: fiscalização tributária (CTN, art. 195) e fiscalização da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 1º)"; que "A exibição total dos livros comerciais é matéria, hoje, disciplinada pelo art. 381, do Código de Processo Civil, o que só admite, a pedido da parte, em determinadas hipóteses"; que, quanto "À exibição parcial dos livros comerciais, a matéria, hoje, é disciplinada pelo art. 382, do Código de Processo Civil", mas que "No tocante ao direito do comerciante de não se ver obrigado a transportar os seus livros comerciais para além dos limites do seu domicílio (2ª alínea do art. 19), o dispositivo conserva sua vigência[5]."

Como o livro "Diário" e seus satélites se arrimam em documentos do comerciante, e como tais documentos devem ser guardados até a prescrição das ações pertinentes, pode o Juízo Trabalhista determinar, mesmo de ofício, a exibição de livros e documentos que interessem ao objeto do litígio. Nas lições de Pontes de Miranda "A apresentação excepcional de documentos pode ser na primeira ou em superior instância, desde que haja o pressuposto do art. 397[6]."

A medida é de grande utilidade para o deslinde de questões submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, mas, quase sempre, exige o auxílio de um perito. Pontes de Miranda demonstra o alcance da exibição afirmando que "A coisa pode ser exibida, como objeto da prova, para perícia ou inspeção ocular do juiz[7]." Incluem-se nos casos mencionados, pela ordem, a apuração da jornada de trabalho de caixa

---

[5] COELHO, Fábio Ulhoa. *Código Comercial e legislação complementar anotados*, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 14/18.
[6] MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao CPC*, Forense, Tomo IV, 3ª ed., 1996, p. 347.
[7] *Ibid*., p. 353.

bancário, quando o sistema eletrônico registra diariamente a hora de abertura e do fechamento do equipamento registrador das operações, bem como a exibição de bens cujo furto foi imputado ao empregado despedido por justa causa. Naquele, a contribuição do *expert*, traduzida em seu laudo, é indispensável, pois, inviável seria o exame só pelo Juiz e a juntada dos volumosos documentos aos autos.

Indubitavelmente, o vetusto Código Comercial teve a parte inicial de seu artigo 20 suplantada e substituída pelas disposições vindas no inciso III, do artigo 1º, da Lei Falimentar (DL 7.661/45) e, posteriormente, pelas normas do artigo 359, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, a pena de prisão e o juramento supletório à outra parte foram afastados em favor da *ficta confessio,* com adequação da parte final do mesmo artigo 20.

Tostes Malta, de forma precisa, criticando a prática usual, assevera que "A maioria dos Juízes manda que os empregadores juntem documentos relativamente aos quais a lei prevê apenas a exibição. Não existe a obrigação de juntar o documento; cabe apenas exibi-lo para que se tirem cópias necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos do feito. Ainda que se saiba que há um documento capaz de esclarecer os fatos controvertidos em uma contenda, se não houve pedido de exibição, a parte detentora do documento não terá obrigação de exibi-lo e, não o fazendo, não será tida como confessa quanto aos fatos invocados pelo adversário[8]."

A exibição deve dar-se sempre nos limites da lei, observado o devido processo legal, não admitindo o ordenamento jurídico nacional a prova obtida por meios ilegais ou moralmente ilícitos (art. 332, CPC). Além disso, não basta o requerimento da parte interessada, o dever de exibir somente surge com a determinação judicial pertinente. Tal pretensão, no processo do trabalho, é fulminada pela preclusão, quando encerrada a instrução, sem renovação ou apresentação de protestos, o mesmo ocorrendo em relação a outros quaisquer requerimentos até então não apreciados.

V- EFEITOS DA NÃO EXIBIÇÃO

Determinada a exibição judicial de livros obrigatórios e/ou dos correspondentes documentos mercantis, o comerciante poderá:

a) Exibir livros escriturados e documentos em ordem;
b) Não exibir, justificando legitimamente;
c) Exibir ambos, ou qualquer dos dois, em branco ou com defeitos;
d) Não exibir, justificando ilegitimamente;
e) Não exibir, nada justificando.

Nos três primeiros casos, a sentença apreciará normalmente o conjunto das provas, distribuindo o *onus probandi* entre os litigantes, observando que "Os livros comerciais provam contra seu autor", sendo-lhe permitida a prova em contrário (CPC,

[8] MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*, LTr, 28ª ed., 1997, p. 415.

art. 378). Requião, comentando a força probante dos livros e documentos do comerciante, esclarece que "Os livros legalizados, escriturados em forma mercantil sem emendas ou rasuras, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena, conforme dispõe o art. 23, do Código Comercial: 1. contra as pessoas que deles forem proprietários, originariamente ou por sucessão; 2. (...); 3. contra pessoas não comerciantes, se os assentos forem comprovados por algum documento, que só por si não possa fazer prova plena[9] ". Registre-se que, em caso de não comerciantes, apenas os documentos, por si só, são capazes de resultar na "prova plena", ao contrário dos livros, que dependem da ratificação dos documentos.

A questão se torna bem mais complicada quanto à não exibição ilegitimamente justificada ou mesmo não justificada. A tal respeito, o artigo 359, do CPC, estatui que "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havido por ilegítima." Via de regra, este será sempre o efeito, exceto em casos excepcionalíssimos, quando a "admissão" - ou melhor a presunção - da veracidade dos fatos não se coadunar com as demais provas produzidas e, simultaneamente, houver convencimento do julgador de que pela exibição não seriam suplantadas tais provas. Esse cuidado se impõe pois, repetimos, na maioria dos casos, a exibição de livro ou documento do comerciante possui, por si só, força bastante para se sobrepor às demais provas produzidas, ainda que conflitantes.

Há de se ter em mira que, no processo do trabalho, a ausência da parte à audiência de continuação, na qual deveria depor, tendo havido intimação expressa nesse sentido, acompanhada da cominação aplicável, resulta na confissão *ficta* do ausente, mas o decorrente efeito prático resume-se no trancamento da prova para o *absens*, com o encerramento da fase probatória, sendo-lhe, nestes limites, aplicada a "pena" de confissão, consideradas, porém, as provas até então produzidas. Confissão *ficta* mitigada, pode-se afirmar, que somente alcança fatos que não colidam com as provas anteriormente carreadas. A propósito, Frederico Marques discerne que "Ao contrário do Código de 1939, o que está em vigor não fala que o não comparecimento da parte para depor (ou a sua recusa em depor) faz presumir verdadeiros os fatos contra ela aduzidos. O art. 343 declara que os fatos se presumirão confessados (e, portanto, admitidos como verdadeiros)[10]."

Em excepcionais oportunidades, este mesmo tempero, sempre com ressalvas, merece ser trasladado para os casos de exibição e de não exibição, ainda que injustificada ou ilegítima, de livro ou documento obrigatório, contemplados tanto pelo Direito Comercial quanto pelo Direito Processual Civil, basicamente vinculados aos encargos de prova, conforme se infere dos artigos 355, 358, I e 359, do CPC. As obrigatórias ressalvas consistem em não olvidar as disposições contidas no artigo 818, da CLT, na exaltação da eleição do comerciante quanto ao ônus da prova (CPC,

[9] REQUIÃO, Rubens. Op. cit., p. 140.
[10] MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1974, vol. II, p. 202.

art. 378) e ter sempre em mente que os fatos assomados da exibição são, quase sempre, cristalinos e convincentes ao extremo, suplantando as demais provas sobre a questão controvertida.

Em resumo, quando produzidas outras provas a *ficta confessio* decorrente da não exibição, por ser fruto da presunção, merece, primeiro, ser cotejada com o conjunto probatório, dando vez à "valoração", já que nenhuma prova é absoluta em processo, não ficando o juiz vinculado nem mesmo pela confissão; depois, ser examinada sob o prisma da atribuição do ônus da prova. A par de tudo isso, de forma umbilical, devem ser aferidos os interesses do comerciante, eventualmente beneficiado pela não exibição, face à força desta prova, a qual, geralmente, prevalece soberana no cotejo com as demais.

Em geral, apenas se menciona a apreciação do conjunto probatório. Tanto que, mesmo para o renomado Manoel Antônio Teixeira Filho, defensor intransigente da norma celetista insculpida no artigo 818, como única, destoante e predominante em relação ao artigo 333, do CPC[11], a presunção prevista pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 359, deve prevalecer, "... salvo, é certo, se as provas produzidas (...) desautorizarem essa presunção[12]". Pontes de Miranda também trata da questão, ao afirmar singelamente que, no caso de documento indispensável não exibido, extensível, logicamente a livro obrigatório, "... se a alegação ou as alegações, sobre serem verossímeis, estiverem coerentes com as demais provas dos autos, o juiz poderá (cf. art. 131) considerá-las provadas[13] ".

Mesmo a jurisprudência tem trilhado tal caminho, dando-nos a incorreta impressão de que na questão da obrigatoriedade de exibição por parte do comerciante, *mutatis mutandis*, merece aplicação a seguinte decisão:

> "Embora ninguém possa ser coagido a exame ou inspeção corporal, o investigado, que se recusa ao exame pericial de verificação de paternidade, deixa presumir, contra ele, a veracidade da imputação (CPC, art. 359, II), por aplicação analógica (CPC, art. 126). Presunção harmoniosa com o conjunto da prova." (AC 1.589/89, TJ-RJ, 2ª C., Rel. Des. Paulo Roberto A. Freitas - grifamos)

Outra vez mais, registramos que é necessário repensar e ampliar a questão. Não se pode admitir que o comerciante, em vantagem pelas provas até então produzidas, deixe de cumprir a determinação judicial de exibir seu livro ou documento e permaneça imune. O descumprimento, silente, injustificado ou justificado invalidamente, pode ser intencional, devendo assim ser presumido, pois, no caso, sem dúvida, ocorreria locupletamento pela própria torpeza daquele que, *ex vi legis,* encontrava-se obrigado a exibir e não cumpriu tal obrigação.

---

[11] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A prova no processo do trabalho*, LTr, 5ª ed., p. 79/85.
[12] *Ibid.*, p. 197.
[13] MIRANDA, Pontes de. Op. cit., p. 347.

Acrescente-se que nenhuma outra conseqüência, inclusive penal, há de advir da não exibição. Tanto assim que "Dentro da faculdade estabelecida no art. 130 c/c arts. e seguintes do CPC, cabe ao Juiz o poder-dever de determinar à parte, que exiba documento ou coisa que se ache em seu poder, reconhecendo-lhe, no caso, o *onus probandi* quanto à *res exibenda*. Figurando o órgão administrativo requisitado, como parte processual, falecem condições para perfeição, da parte de seu representante, dos crimes de desobediência (art. 330, do CPB) e de responsabilidade (art. 12, da Lei 1.079/50), vez que, *in casu*, a única aplicável é a pena processual de que cuida o art. 359, do CPC." (TRF 5ª, AI 1.113-RN-2ª T. - Rel. Juiz Petrúcio Ferreira - DJU 12.04.91)

Enfim, não há nenhum obstáculo que impeça o direito processual do trabalho de adotar direção mais radical a respeito dos casos de não exibição de livros e documentos obrigatórios dos comerciantes, quaisquer que sejam, a exemplo da posição adotada pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, órgão decisor de segunda instância administrativa, que assim se tem pronunciado:

> "... arbitramento válido quando o contribuinte não conta com documentação hábil e idônea a comprovar suas operações no período, nem apresenta justificativa razoável para não a haver guardado pelo prazo legal". (1º CC.MF, 5ª C., Recurso 116.578 de 15.04.98, DOU Seção 1, de 08.07.98, p. 11)

> "A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis quando falte a escrita, situação que abrange a hipótese de ela ter sido destruída por incêndio, antes da revisão fiscal. Não obstante a ocorrência de incêndio, impõe-se ao contribuinte fazer prova da perda de todos os seus livros e documentos, comunicar à Repartição Fiscal, bem como tentar reconstituir a sua escrita contábil como forma de evitar o arbitramento de seu lucro...". (1º CC-MF, 3ª C., Recurso 114.981, DOU, Seção 1, de 06.07.98, p. 19)

Em sentido idêntico, encontramos o Enunciado 338, do C. TST, invertendo o ônus da prova nos casos em que se nega o empregador a cumprir determinação judicial para que junte os controles de freqüência do empregado, quando deve ser presumida como verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, permitida a prova em contrário.

VI- CONCLUSÃO

Quando houver determinação judicial, o livro obrigatório ou documento indispensável não exibido, a princípio e de ordinário, para o comerciante resulta em um só prejuízo, de índole processual e inerente exclusivamente ao ônus da prova, sob dois aspectos: a admissão, ou melhor, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária e a atribuição do ônus da prova ao comerciante, na mais extremada forma possível.

Porém, extraordinariamente, somente quando produzidas outras provas, a não exibição não pode e não deve servir como suporte único da decisão judicial, mas, neste caso, havendo a mais indelével mácula imputável àquele que deixou de exibir

seus documentos e livros obrigatórios, a ausência da força da prova que poderia aflorar da exibição não deve resultar em prejuízo do litigante adversário do comerciante, devendo ser presumido o locupletamento ilícito deste com sua omissão.

Quanto aos aspectos objetivos da questão, poucas dúvidas podem restar. Porém, como tratar, na prática, os aspectos de índole subjetiva acerca do resultado do confronto com as demais de uma específica prova - a exibição judicial - que não foi levada a cabo por omissão do interessado comerciante? Não abandonados os ditames legais e científicos do direito, a forma complementar seria a análise meticulosa dos fatos, sob o prisma acurado do princípio da imediatidade.

Sendo a sentença um exercício de inteligência, fruto da análise do conjunto das provas e da valoração destas, apreciadas harmoniosamente as evidências que atestam a veracidade dos fatos e calcada no princípio da imediatidade, nos casos de não exibição de livros e documentos obrigatórios de comerciantes, também as razões decorrentes deste princípio processual - além de outros, se necessário - devem vir registradas na fundamentação do *decisum*, a fim de que as partes e o Juízo *ad quem* possam aferir aquilo que foi vivenciado pelo Juízo *a quo*. Sem tal registro, não seria fácil distinguir a justiça do arbítrio.

BIBLIOGRAFIA

COELHO, Fábio Ulhoa. *Código comercial e legislação complementar anotados*, Saraiva, 2ª ed., 1996;

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A prova no processo do trabalho*, LTr, 5ª ed, 1989;

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1974, vol. II, p. 202;

MIRANDA JR., Darcy Arruda. *CPC nos tribunais, atualização 1994*, Editora Jurídica Brasileira;

NEGRÃO, Teotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 1997;

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, atualização legislativa* de Sérgio Bermudes, Forense, Tomo IV, 3ª ed., 1996;

REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, Saraiva, 20ª ed., 1991;

ROCCO, Alfredo. *Princípios de Direito Comercial*, Saraiva & Cia., 1931;

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista,* LTr, 28ª ed., 1997.

GERÊNCIAS E CHEFIAS BANCÁRIAS E O DIREITO À HORA EXTRA

Amauri Martins Ferreira*

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Da jornada legal do bancário
2.1. Da não-aplicação das disposições do inciso II, do art. 62, da CLT, ao contrato de trabalho do bancário
2.2. Do alcance das disposições do art. 224, da CLT
3. Das questões de natureza constitucional
3.1. Da não-recepção das disposições da letra "b", do art. 62, da CLT, pela nova Ordem Constitucional
3.2. Da inconstitucionalidade da Lei 8.966/94
4. Das questões de fato
5. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

No trato diário com as lides forenses, quer como advogado quer como Magistrado trabalhista, sempre enfrentamos acirrada cizânia acerca da interpretação do § 2º, do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse dispositivo legal contém a seguinte redação: "Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana." (Redação da Lei 7.430/85)

§ 1º. A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.

§ 2º. As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo." (grifo nosso)

A grande controvérsia gira em torno de entender alguns que essa norma exclui o direito à remuneração do trabalho extraordinário - para as pessoas nele discriminadas - e entender outros que a exceção estabelecida exclui apenas o direito à jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais.

A jurisprudência dos tribunais trabalhistas - que também viveram intenso período de divergência – vem sendo pacificada através dos enunciados da jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a saber: **Enunciado 166 (horas extras):** "O bancário exercente de função a que se refere o § 2º, do art. 224, da CLT,

*Juiz do Trabalho aposentado - Pós-graduando em Direito Público.

e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excedem de seis"; **Enunciado 204 (cargo de confiança):** "As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea "b", consolidado"; **Enunciado 232 (cargo de confiança)**: "O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava"; **Enunciado 233 (carga de chefia):** "O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras"; **Enunciado 234 (cargo de subchefia):** "O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras"; **Enunciado 237 (cargo de tesoureiro)**: "O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras"; **Enunciado 238 (cargo de subgerência)**: "O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras"; e, por último, do **Enunciado 287 (cargo de gerência)**: "O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º, do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargo de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados."

No entanto, no que se refere à função de gerência, a questão - no dia-a-dia forense - está longe da pacificação pretendida no Enunciado 287, pois, tanto advogados quanto magistrados, enfrentam uma pletora de lides fundamentadas na divergência de interpretação, que o mesmo não conseguiu eliminar. Isto porque a súmula, no direito brasileiro, não tem efeito vinculante, e há advogados e magistrados que se rebelam contra aquele entendimento, continuando a controvérsia a flagelar os pretórios trabalhistas.

A análise da legislação sobre o assunto e a reflexão sobre a legitimidade ou não dessa rebeldia dos operadores do direito contra a jurisprudência uniforme consubstanciada no Enunciado 287, do TST, constitui objeto do presente trabalho.

2. DA JORNADA LEGAL DO BANCÁRIO

2.1. Da não-aplicação das disposições do inciso II, do art. 62, da CLT, ao Contrato de Trabalho do bancário

De início, cumpre-nos registrar que as disposições contidas no inciso II, do

art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, que afastam as pessoas ali discriminadas, do direito à remuneração de horas extras, não têm qualquer aplicação às relações de trabalho do bancário. Isto porque o Estatuto Consolidado foi sistematizado em 11 (onze) títulos: o primeiro trata da Introdução; o segundo, das Normas Gerais de Tutela do Trabalho; o terceiro, das Normas Especiais de Tutela do Trabalho; o quarto, do Contrato Individual do Trabalho; o quinto, da Organização Sindical; o sexto, das Convenções Coletivas do Trabalho; o sétimo, do Processo de Multas Administrativas; o oitavo, da Justiça do Trabalho; o nono, do Ministério Público do Trabalho; o décimo, do Processo Judiciário do Trabalho; e o décimo primeiro, das Disposições Finais e Transitórias.

Assim, o trato de uma determinada matéria tem como endereço os títulos sistematizados daquele Estatuto, não podendo se pretender buscar as normas relativas ao Contrato Individual do Trabalho, no Título denominado da Justiça do Trabalho e vice-versa. Isso implica que a exegese deve ser sistemática.

O art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, está inserido no Título denominado *Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho*, dentro do Capítulo *da Duração do Trabalho*, na Seção II – *Da jornada de Trabalho* – e tem como objetivo discriminar as exceções ao princípio geral da duração máxima do trabalho inscrito no art. 58, desse Estatuto.

Por outro lado, a jornada de trabalho do bancário está disciplinada no Título III, denominado *Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho*, no Capítulo I, denominado *Das Disposições Especiais sobre a Duração e Condições de Trabalho*, na Seção denominada Bancários, regulada pelos arts. 224 a 226, desse Estatuto Consolidado.

Ora, se o Estatuto não pretendesse que ao bancário fossem aplicadas apenas as regras especiais sobre tutela do trabalho, por que incluí-lo em disposições desta natureza? Seria suficiente que fosse o mesmo excluído das normas especiais e, então, estar-se-ia regido pelas normas gerais a que se refere o art. 58 e seguintes.

O Capítulo II, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da duração normal do trabalho, e no qual se encontra inserido o art. 62, é introduzido pelo art. 57 cuja redação é a seguinte: "Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais, constantes do Capítulo I do Título III." (grifo nosso)

Como o bancário está inserido, exatamente, nas disposições do Capítulo I, do Título III, a que se refere o artigo em comento, a conclusão lógica é no sentido de que a ele não se aplicam as disposições do art. 62, mas apenas o art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, interpretação em sentido contrário, não passa de exegese extravagante. A jurisprudência já firmou esse entendimento através do Enunciado 204, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

2.2. Do alcance das disposições do art. 224, da CLT

Afastada a aplicação das disposições do inciso II, do art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao bancário, resta perscrutar o verdadeiro sentido e alcance do

§ 2º, do art. 224, do Estatuto consolidado. Entendem alguns operadores do direito que o alcance é o mesmo das normas gerais e outros que a exceção contida afasta apenas o direito à jornada de seis horas, estando as pessoas ali discriminadas sujeitas à jornada máxima legalmente permitida.

A primeira corrente restou majoritária e vencedora no campo da jurisprudência, já que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 287 estabelecido pela Resolução Administrativa 20/80, publicada no DOU de 18.03.88, acolheu, em parte, essa tese, firmando entendimento no sentido de que "O gerente bancário cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargo de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados."

Do confronto das redações das duas normas jurídicas, isto é, o inciso II, do art. 62 - já consideradas as modificações da Lei. 8.966, de 27.12.94 - e § 2º, do art. 224, da CLT, extrai-se, com facilidade, o entendimento de que guardam entre si diferenças substanciais: a) o inciso II, do art. 62, deixa claro que as pessoas ali discriminadas - embora de forma absolutamente inconstitucional, como a seguir será demonstrado - não fazem jus ao recebimento de remuneração a título de jornada extraordinária; b) no § 2º, do art. 224, da CLT, não contém, explícita ou implicitamente, qualquer disposição nesse sentido, pois o que a norma quis dizer é que as pessoas por ela discriminadas não se encontram inseridas nas disposições do c*aput* do artigo, ou seja, não estão sujeitas à jornada diária de 6 horas, mas, evidentemente, à jornada máxima constitucionalmente admitida.

A norma que regula a duração do trabalho do bancário é norma especial - assim caracterizada pelo art. 57, da Consolidação das Leis do Trabalho – imperativa e de ordem pública. Para o saudoso hermeneuta Carlos Maximiliano, "As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingindo aquele escopo, nada se deve aditar em suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, muito menos para analogia." (Cf. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: 11. Ed. Forense, 1991, p. 233) (grifo nosso)

A razão jurídica para essa regra é muito simples. É que, se se admitisse a exegese extensiva, o objetivo da norma especial, seja ela proibitiva ou imperativa, restaria inteiramente frustrado, posto que ocorreria sua absorção pela norma geral.

Ante esse quadro, a conclusão a que se chega é no sentido de que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para cristalização do entendimento consubstanciado no Enunciado 287, de sua súmula de jurisprudência uniforme, além de invadir competência legislativa do Congresso Nacional ao criar requisito de ordem material, utilizou a exegese extensiva, imprópria para o caso concreto, transformando uma norma especial, de caráter imperativo, em norma geral, frustrando a intenção do legislador de dar proteção a determinada categoria de trabalhadores, em face da peculiaridade profissional, como estabelecido no art. 57, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vê-se, pois, que a jurisprudência, além de violar o art. 57, do Estatuto

Consolidado, cometeu dois desatinos jurídicos insustentáveis: a) invadiu competência legislativa do Congresso Nacional, acrescentando à norma reguladora exigências de natureza material (mandato em forma legal) e, ab-rogando-a, introduziu restrição de direitos, contraditoriamente, em razão de encargos funcionais, condutas que só a lei pode instituir, se o permitir a Constituição Federal; b) utilizou exegese extensiva imprópria, ante a natureza especial e imperativa da norma interpretada. E, com esse procedimento, o alcance da norma especial, que apenas exclui as pessoas discriminadas da jornada de seis horas diárias e 30 horas semanais, ficou total e ilegalmente subvertido.

2.3. Das questões de natureza constitucional

Além dos deslizes jurídicos contidos na súmula 287, do TST, há duas outras circunstâncias de alta relevância e que sustentam a legitimidade do inconformismo da corrente que insiste em se rebelar contra a jurisprudência sumulada: a) a não-recepção, pela Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, das disposições contidas na letra "b", do art. 62, da CLT; b) a inconstitucionalidade da Lei 8.966, de 27 de dezembro de 1994, que transformou a referida letra em inciso II, introduzindo, ainda, novos tipos legislativos.

2.3.1. Da não-recepção das disposições da letra "b", do art. 62, da CLT, pela nova Ordem Constitucional

O art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, até 17 de maio de 1985, continha, além do *caput,* as letras "a", "b", "c" e "d". A Lei 7.313, de 17.05.1985, suprimiu a letra "b", passando a letra "c", que se referia a gerentes, a figurar como letra "b". Em 27 de dezembro de 1994, foi editada a Lei 8.966, que alterou as disposições do art. 62, inclusive o *caput,* transformando a letra "b" em inciso II, com acréscimos de outros tipos legislativos. Feitos esses esclarecimentos, justificamos, em seguida, nossa tese no sentido da não-recepção da letra "b", do art. 62, pela nova Ordem Constitucional instituída em 5 de outubro de 1988.

A primeira conseqüência jurídica da promulgação de uma nova Constituição Federal é a supressão de todo o ordenamento jurídico então vigente, seja constitucional, seja infraconstitucional. Apenas, por medida de economia legislativa, a nova Constituição recebe e integra à nova Ordem Jurídica por ela instituída a legislação infraconstitucional, naquilo em que com ela não for incompatível. É o fenômeno que os constitucionalistas denominam de recepção.

Nesse sentido doutrina Celso Ribeiro Bastos, em síntese do teor seguinte: "Recepção vem a ser, pois, o acolhimento que uma Constituição posta em vigor dá, nesse momento, às leis infraconstitucionais que a antecedem. Elas são, portanto, acolhidas, recebidas, recepcionadas e continuam a vigorar debaixo da nova Constituição. Eis que esta, pela sua própria natureza, não procura senão mexer com as vigas mestras estruturais do Estado, sem entrar nos detalhes, nas minúcias da legislação.

A condição, no entanto, inafastável é que a norma a ser recebida mantenha

uma relação de compatibilidade com o texto constitucional – não apresente nenhuma possibilidade de contradição, nenhuma distância entre as normas contidas na Constituição, inclusive as que limitam a consagrar valores e a fixar diretrizes, e o conteúdo da norma propriamente a ser recepcionada. Todas as vezes que esta esbarrar com o texto constitucional, quer na sua literalidade, nos seus princípios, nos seus valores, ou quer, ainda, nas disposições programáticas – em quaisquer dessas hipóteses – a norma não transpõe os obstáculos para a recepção e torna-se também uma norma destituída de eficácia e que acompanha a revogação por que passou a Constituição anterior. Não ingressa na nova ordem jurídica; permanece soterrada junto às demais normas constitucionais e infraconstitucionais que, por não se compatibilizarem com a nova Constituição, deixam de poder beneficiar-se do instituto da recepção." (Cf. BASTOS, Celso Ribeiro, *Dicionário de Direito Constitucional.* São Paulo, Ed. Saraiva, 1994, p. 174/175)

Pois bem, a legislação trabalhista foi consolidada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, sob a égide da Constituição do Estado Novo, outorgada em 10 de novembro de 1937, passando pelas Constituições de 1946, 1967 e Emenda Constitucional de 1969.

O novo Estado Brasileiro instituído por uma Assembléia Nacional Constituinte (Congresso Nacional Constituinte?) investida de Poder Constituinte originário, tem como objetivo assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar social, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade justa e fraterna, pluralista e sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade ou condição social, fundada na harmonia social; e, ainda, comprometida com a dignidade da pessoa humana, com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – observado o fim social da propriedade – com o bem de todos, sem preconceito e quaisquer outras formas de discriminação e com a igualdade de todos perante a lei.

Ao ser promulgada a Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, todo o ordenamento jurídico então vigente foi suprimido: a Constituição, pela revogação; a legislação infraconstitucional, pela perda de eficácia. Apenas, em face do princípio da recepção, integrou à nova ordem jurídica estabelecida pela *lex fundamentalis*, a legislação infraconstitucional que com ela não colida ou contrarie os princípios por ela consagrados.

Essa nova ordem jurídica atribui ao trabalhador um elenco de direitos sociais, onde se insere no art. 7º, inciso XIII, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; e, no inciso XVI, do mesmo artigo, o direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo a cinqüenta por cento à hora normal.

E, quando assim procedeu, o fez de forma explícita, direta, e não admitiu qualquer exceção em razão de pessoa, sexo, condição social ou tipo de atividade exercida. Muito pelo contrário, veda a novel Constituição a discriminação de qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, inclusive proibindo a distinção de trabalho manual, técnico e intelectual entre os profissionais respectivos.

Quando a Constituição quis admitir a discriminação, fê-lo expressamente no

inciso XXXIII, do art. 7º, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

A conclusão lógica é no sentido de que as disposições da letra "b", do art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, que à época se encontravam em vigor, e que foram suprimidas pela nova Constituição, não foram por esta recepcionadas, em face da sua incompatibilidade com a literalidade do art. 7º, incisos XIII e XVI, e, também, com os novos princípios por ela adotados, ficando, na lição do emérito constitucionalista citado "... soterradas junto às demais normas constitucionais e infraconstitucionais".

Na mesma via transita o Enunciado 287, do TST. É que ele foi estabelecido pela Resolução Administrativa 20/80, publicada no DOU de 18 de março de 1988; portanto, antes da promulgação da Constituição Federal que se deu em 5 de outubro daquele ano. Ainda que a ele não se possa atribui a eiva de inconstitucionalidade, posto que não tem caráter normativo, sua ineficácia é patente, em face de sua orientação colidir com os incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

2.3.2. Da inconstitucionalidade da Lei 8.966/94

Afastadas as disposições da letra "b", do art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 – primeiro pela perda de eficácia e depois pela não-recepção – a Lei 8.966, editada em 27 de dezembro de 1994, reintroduziu no ordenamento jurídico infraconstitucional, como inciso II, do art. 62, do Estatuto Consolidado, a hedionda discriminação.

Acontece que, pelas mesmas razões invocadas para a não-recepção da letra "b" pela nova Constituição Federal, a reintrodução do preceito na legislação infraconstitucional é destituída de eficácia jurídica, posto que sua inconstitucionalidade é patente, em face de sua colisão com a literalidade dos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Lei Maior, e com os princípios da igualdade de todos perante a lei, bem como ante o princípio da não-discriminação, todos incorporados pela nova Ordem Constitucional.

Como bem assinalado por Francisco Campos, "Um ato ou uma lei inconstitucional é um ato ou uma lei inexistente; uma lei inconstitucional é lei apenas aparentemente, pois que, de fato ou na realidade, não o é. O ato ou a lei inconstitucional nenhum efeito produz, pois que inexistente de direito ou é para o direito como se nunca houvesse existido." *(Apud,* POLETTI, Ronaldo. *Controle da constitucionalidade das leis*, p. 119)

Para Ronaldo Poletti, aplica-se à hipótese o princípio consagrado na parêmia latina *quod nullum est, nullum effectum producit*. "Se a lei é contrária à Lei Maior, ela não é lei ou nunca assim existiu. É nula, não meramente anulável. Se restar provado que um ato legislativo é nulo, para todos os efeitos legais é como se nunca tivesse existido. Não pode servir de fundamento para os negócios jurídicos, não cria direitos, não protege pessoas que tenham agido sob sua égide e não deve considerar violador da lei aquele que se tenha recusado a obedecer ao ato legislativo, agora considerado nulo." *(* Cf. POLETTI, Ronaldo*. Controle da constitucionalidade das leis*, p. 119/120)

Para Alfredo Buzaid, "A eiva de inconstitucionalidade a atinge no berço, fere-*a ab initio*. Ela não chegou a viver. Nasceu morta. Não teve, pois, nenhum único

momento de validade." (*Apud*, POLETTI, Ronaldo, *in* op. cit., p. 120)

Digno de registro é o fato de, em face da instalação da nova ordem constitucional, ter-se aceitado na comunidade jurídica, com muita naturalidade, a supressão de alguns privilégios legais, como a proibição do trabalho da mulher em jornada noturna (art. 379, da CLT), nos subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras públicas ou particulares e nas atividades perigosas e insalubres (art. 387, da CLT), exatamente, com fundamento no princípio por ela consagrado da não-discriminação por motivo de sexo (Cf. Lei 7.855, de 25.10.1989).

Ora, é um contra-senso aceitar-se, com tanta naturalidade, a extinção de um privilégio legal, por ser incompatível com a nova ordem jurídica instalada – em obediência ao princípio da não-discriminação – e insistir-se na manutenção de um gravame, agora ampliado com outros tipos legislativos, que fere o mesmo princípio.

Conclusão negativa, *data venia*, agasalha e sanciona, no mínimo, o enriquecimento ilícito, que tanto repugna à consciência jurídica no mundo moderno. É que repugna à comunidade jurídica e à nova Ordem Constitucional, tanto o pagamento sem trabalho quanto o trabalho sem contraprestação salarial.

O compromisso do juiz é com a Constituição, que jurou e tem o dever de defender. Quando se fala em devido processo legal, têm-se em mente aqueles princípios estabelecidos na Constituição Federal, e não nas normas infraconstitucionais, que devem, sob pena de ineficácia, com ela se compatibilizar. É que, como bem assinalado por Paulo Fernando Silveira, "... ocorre a prevalência da Constituição (vontade do povo) sobre as leis (vontade dos representantes), já que o representante não é maior que o representado". (Cf. *Devido processo legal*. Belo Horizonte: 2ª ed. Del Rey, 1997, p. 282)

Para Ronaldo Poletti, "O importante está em que a lei inconstitucional não é lei; portanto, ela não obriga, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Diante dela não cabe a lição de Sócrates, ao assumir a defesa das normas tradicionais da Pólis, respeitando a lei humana e reclamando o seu cumprimento, mesmo quando ela o faz morrer de modo injusto (...) A lei a ser respeitada e cumprida, em quaisquer circunstâncias, é a Constituição, não a que a desrespeita." (Cf. op. cit., p. 129)

Assim, para o juiz, a primeira base de orientação do julgamento, depois do fato, é o Direito Constitucional; a norma infraconstitucional só regula as particularidades de princípios estabelecidos pelas normas constitucionais programáticas, que se limitam a consagrar valores e a fixar diretrizes, ou pelas normas de eficácia contida sujeitas a restrições de ordem legal; mesmo assim, sem contrariá-las, não podendo, jamais, contrapor aos princípios constitucionais estabelecidos.

Por último, não se pode olvidar, também, a circunstância de que, em matéria de Direito Constitucional, a norma que tem eficácia plena não pode ser alterada, ou mesmo regulamentada, por via de legislação infraconstitucional; e o art. 7º, da Constituição Federal/88, é uma norma de eficácia plena, que independe e não aceita qualquer regulamentação infraconstitucional. Desse modo, não pode a lei ordinária alterar-lhe a literalidade ou espírito, como efetivamente ocorreu com a Lei 8.966/94, cuja eficácia jurídica é nenhuma.

Afastadas, assim, as normas infraconstitucionais do mundo jurídico e

reconhecida a ineficácia do Enunciado 287, do TST, como acima plenamente demonstrado, e provado que seja o trabalho além da jornada máxima admitida pela Constituição Federal, em proveito e benefício do empregador, que teve seu patrimônio acrescido pelo esforço físico ou intelectual do trabalhador – qualquer que seja o cargo ou função por ele exercida – não há qualquer suporte jurídico, moral, ético ou de eqüidade, para sustentar a negativa de seu direito à contraprestação salarial correspondente à jornada extraordinária.

3. DAS QUESTÕES DE FATO

A despeito da questão legal, que entendemos devidamente esclarecida, não se podem desprezar, na composição da lide ou ajustamento do direito ao caso concreto, aquelas situações de fato capazes de infirmar o direito, tais como a circunstância de não estar o empregado sujeito a cumprimento de jornada, nem a controle de presença por quaisquer meios, além da existência de acordo ou convenção coletiva para compensação de horários, e que tenha efetivamente ocorrido. Assim, a ausência de direito do empregado ao recebimento de horas extras não se prende a questão de ordem legal, ou a razão de encargo funcional, como pretende o Enunciado 287, do TST, mas somente às questões de fato a serem apuradas no caso concreto.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a conclusão lógica é no sentido de que o § 2º, do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, só exclui as pessoas por ele discriminadas da jornada diária de seis horas e trinta horas semanais; e, *ipso facto,* é legítima a rebeldia dos advogados e magistrados que não acatam o entendimento jurisprudencial uniformizado pelo Enunciado 287, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, posto que o mesmo, além de invadir competência legislativa, criando requisitos de forma e restringindo direitos, infringe as disposições do art. 57, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, desprezando a interpretação sistemática, agasalha exegese extensiva impossível de ser implementada, ante o caráter imperativo e de ordem pública da norma especial interpretada.

Além disso, ainda que admitida fosse a exegese extensiva, não teria a mesma qualquer eficácia jurídica, em face da não-recepção das disposições da letra “b”, do art. 62, da CLT, pela Constituição Federal em 05.10.88 e da inconstitucionalidade da reintrodução do preceito discriminatório pela Lei 8.966/94, que colide com a literalidade dos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Carta Constitucional, e com os novos princípios por ela adotados.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, todo o excesso de jornada, não acobertado pela compensação devidamente acordada, deve ser considerado como extra, com direito ao recebimento pelo empregado do equivalente em dinheiro, com o acréscimo mínimo de cinqüenta por cento, qualquer que seja o cargo ou a função por ele exercida.

Excluem-se desse entendimento, obviamente, os cargos de Diretoria (encargo de gestão), posto que Diretor - eleito por Assembléia Geral de S.A., qualquer que seja

seu objeto, e na forma do art. 143, da Lei 6.404, de 12 de dezembro de 1976 - não é empregado e tem sua remuneração fixada na forma prevista no art. 152 do mesmo diploma legal; quando se tratar de empregado, ao ser eleito Diretor, tem seu contrato de trabalho suspenso, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Enunciado 269, do TST.

No entanto, não se devem desprezar as questões de fato capazes de infirmar o direito, tais como a circunstância de não estar o empregado sujeito a cumprimento de jornada nem a controle de presença por quaisquer meios, além da existência de acordo ou convenção coletiva para compensação de horários, que tenha efetivamente ocorrido.

MAGISTRADAS BRASILEIRAS E SUA PRÁTICA PROFISSIONAL

Mônica Sette Lopes*

NOTA PRÉVIA

O trabalho que se segue é a íntegra e a literalidade de uma palestra proferida no I Seminário Internacional sobre A Mulher na Magistratura, promovido pela AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros e AMAERJ - Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, em agosto de 1996, no Rio de Janeiro, tendo como ponto de partida o expressivo aumento de mulheres na carreira.

Desde então tenho relutado em publicá-lo, porque sempre pareceu que o texto tem uma índole excessivamente pessoal e foi formalmente construído para ser falado, com certas características próprias do atendimento deste objetivo.

Há poucos dias, porém, uma jovem advogada perguntou-me como era ser mulher e juíza. A indagação, feita de chofre, na algazarra de uma festa de aniversário, fez reviver a vontade de publicar o texto como ele se encontra, sem qualquer adaptação ou retoque e, por isto mesmo, correndo o risco da autobiografia explícita.

Não se pretende que ele seja uma resposta universal à dúvida, mas um ponto de vista, francamente exposto.

MAGISTRADAS BRASILEIRAS E SUA PRÁTICA PROFISSIONAL

Minha primeira reação ao convite para participar deste seminário foi da mais absoluta perplexidade. Este estado perdurou enquanto me fixei na pretensão de falar com um certo distanciamento teórico, vício adquirido, provavelmente, com o exercício diário da atividade de julgar, em que o sentimento do juiz, expresso na sentença, é fundamentalmente baseado em uma avaliação técnica de fatos.

A partir do momento em que deixei de lado este distanciamento *brechtiniano* e busquei na memória afetiva, mais próxima da técnica *stanislawiskiana* do teatro, o que seria relevante enfocar do ponto de vista da prática das juízas brasileiras ou das mulheres brasileiras no exercício da magistratura, fui tomada por algumas imagens, fortes e agudas, de mulheres de outros tempos, que povoaram a minha vida desde menina.

Em 1923, uma jovem formou-se em odontologia pela Faculdade de Odontologia da Universidade de Minas Gerais. A mim, sua neta, quase setenta anos depois, chegou às mãos um retrato esmaecido da moça, que era a única mulher de uma turma de quase vinte homens. De volta à cidade do interior de Minas, onde morava sua família, esta senhora encontrou montado um consultório odontológico, que o pai, um português imigrante, avançado, talvez, para o tempo, havia preparado para o início de sua vida profissional.

---

*Juíza Presidente da 12ª JCJ de Belo Horizonte - MG.

Acontece que minha avó encontrou também um homem alto, forte e meio calvo que dizia que mulher dele não trabalharia fora de casa.

E entre a vida conjugal e a profissão, ela optou pela primeira e se recolheu à casa, aos filhos, ao marido, a quem sobreviveu por apenas curtos seis meses.

Pelo ramo da minha mãe, fui envolvida pela lembrança do bisavô, também português, que emigrou para o Brasil, com doze anos, sozinho, nos idos de 1890, fugindo do serviço militar obrigatório, na África, e se casou, anos mais tarde, com uma professora, de uma cidade da zona da mata mineira que proveu a família, com seu trabalho e com seu salário, enquanto ele tentava, em vão, desenvolver dotes de alfaiate. O filho deles casou-se com minha avó que morreu de parto do 13º filho aos 38 anos. Dois anos depois, morreu meu avô de complicações hepáticas em razão de esquistossomose.

Não pensem os senhores que vim tecer comentários aprofundados sobre meus antepassados.

Como disse, essas imagens vieram de forma recorrente enquanto percorria o intricado caminho de definir como falar das mulheres juízas. De forma insistente, pegava-me voltando à minha avó, jovem, sentada entre seus colegas, com sua linda roupa de formatura e à minha bisavó, que conheci, ainda esguia e altiva nos seus 90 anos, provendo sua família.

A visão feminina dessas duas pessoas que são arquétipos de mulheres, raízes de todos nós, será, então, o fio condutor que tomarei para desenvolver o tema proposto.

Muitos filmes, livros e músicas exploram esta idéia do toque feminino, do ponto de vista feminino, do olhar feminino, como se se pudesse partir deles para compor um modo especial de ser, de criar e de agir da mulher.

A mim me marcaram profundamente as do escritor Érico Veríssimo - que teciam com o vento a história dos homens, das guerras, da vida e da morte nas terras gaúchas do sul.

Nada disto é despiciendo, é irrelevante quando se vai cuidar do papel da mulher na magistratura brasileira e, mais especificamente, de sua prática nesta profissão em que, como aquelas mulheres ancestrais que teciam, se tece dos fatos no processo uma realidade com conotação jurídica que é imposta, compulsoriamente, às partes litigantes.

Por isto, para começar, faço um registro pessoal. A minha experiência como profissional não foi afetada, de qualquer modo ou a qualquer tempo, pela discriminação ou pelo preconceito.

Pode ser que isto represente um pouco de esperança num quadro geral das dificuldades sabidamente encontradas na prática da mulher trabalhadora. A idéia, efetivamente vivenciada, de alguém do sexo feminino para quem nenhuma porta se fechou, nenhum obstáculo se impôs, que tivesse como suporte o fato de ser mulher, é, em mim, uma realidade que não é possível negar.

No entanto, trata-se de experiência que não deve ser isolada do contexto que preside a inserção do trabalho feminino a partir dos séculos que se seguiram à revolução industrial.

Compreender a mulher no exercício de alguma atividade produtiva fora da casa pressupõe o conhecimento da história do desenvolvimento e apropriação deste trabalho

pelo direito. Compreender a situação da mulher como juíza não prescinde da assimilação dos antecedentes de sua entrada no chamado mercado de trabalho e, sobretudo, da definição dos padrões de relevância jurídica atinentes a esta situação.

Não há dúvida de que o trabalho da mulher sempre foi essencial ao desenvolvimento da riqueza no mundo, quer se considere o seu prisma doméstico, interno, no lar, quer se considere a divisão do trabalho e da produção existente desde os mais antigos sistemas, desde as tribos primevas.

Por isto Alice Monteiro de Barros começa seu excelente *A mulher e o direito do trabalho*, com a seguinte afirmação:

> "A primeira forma de divisão do trabalho nas sociedades primitivas ocorreu entre os dois sexos. Aos homens eram confiadas a caça e a pesca e à mulher, a coleta dos frutos, evoluindo para a cultura da terra[1]."

Há uma inegável força criadora que perpassa idéia da mulher que cultiva a terra, que educa os filhos, que organiza a casa, que elabora o alimento, que faz o agasalho. Ao contrário, a atividade do homem é, em suas origens, marcadamente, predatória - caçar, pescar e defender, lutando na guerra.

O elemento criatividade está presente, ainda que se considere a aparente restrição do estigma dos três KKK, com os quais Guilherme II definia o território reservado para a mulher - *Kirche, Küche e Kinder*[2] (igreja, cozinha e criança).

Não se pode ser ingênuo a ponto de imaginar que a proteção do menor e da mulher, considerados meias-forças, teve sua origem baseada estritamente nas necessidades destes dois grupos. A questão pode e deve ser vista sob um duplo ângulo: de um lado, a necessidade efetiva de tutela da qualidade de vida e de preservação das forças da mulher e do menor e, de outro lado, a necessidade de não se estabelecer uma distinção especial para a mulher em detrimento do homem. Se o trabalho da mulher era mais barato do que o trabalho do homem, haveria aí uma concorrência que deveria ser afastada. A proteção do trabalho da mulher, portanto, tem como contraface a tutela do mercado de trabalho do homem.

Deve-se reconhecer às normas daí derivadas - geralmente cuidando de proteção à gestante, limitando as jornadas de trabalho, estabelecendo proibição para o trabalho em determinadas condições (em minas de subsolo etc.) - um papel fundamental no desenvolvimento do direito do trabalho. Isto é afirmado por Gallart Folch que vislumbra nelas - naquelas regras - uma fonte de propulsão importante do desenvolvimento da tutela trabalhista como um todo.

No entanto, uma visita, ainda que breve, a este e a outros autores clássicos poderá causar uma certa estranheza às noções do politicamente correto que povoam os nossos dias.

---

[1] BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1995, p. 28.
[2] Cf. ALCALA-ZAMORA y Castillo, Luis, TORRES, Guillermo Cabanellas de. *Tratado de política laboral y social*, Buenos Aires: Heliasta, 1972, t. 2, p. 477.

Para o espanhol Gallart Folch a proteção que se dispensa nas leis referidas a uma

> "... categoria especial de trabalhadores, não se dá apenas enquanto sejam eles mulheres e menores, mas por tratar-se de mulheres e menores necessitados de amparo especial, não por sua debilidade econômica, nem por sua posição inferior no ajuste das forças produtoras, mas por sua debilidade física e moral na vida[3] ".

Se a idéia de debilidade moral da mulher assusta hoje, a compreensão do problema em Ludovico Barassi é ainda mais intrigante:

> "Devemos expor as razões, óbvias, desta proteção particular ao trabalho da mulher. São elas diferenças antropométricas, biológicas e fisiológicas da mulher em relação ao homem das que deriva sua menor resistência para os trabalhos fatigantes. Se leva em conta, ademais, a preservação da maternidade, sua função essencial. Os fisiólogos recomendam precauções especiais do ponto de vista físico (evitar trabalhos complicados decompondo-os em atos mais simples que não requeiram um esforço excessivo, multiplicar os intervalos de repouso, automatizar, na medida possível, os movimentos executados profissionalmente) e espiritual (evitar esforços prolongados e intensos do pensamento, executar trabalhos de breve duração etc.). (...) Concluindo: a mulher não pode, em regra geral, substituir o homem nos trabalhos fatigantes ou que demandem excessiva contração do pensamento[4]."

A seu turno, Mozart Victor Russomano parte de publicação oficial da OIT:

> "Menos resistente, em geral, ao esforço físico, mais vulnerável em todo caso, com respeito aos órgãos que a diferenciam de seu companheiro de trabalho, a mulher que se dedica a um serviço manual tropeça nele em seus perigos particulares e perigos capazes não somente de redundar em prejuízo seu, senão também no daqueles seres a quem transmite a vida. Sua situação social é, ademais, muito diferente. Costumes tradicionais a erigiram em dirigente da vida familiar; a sua tarefa profissional vem somar-se às múltiplas tarefas domésticas que lhe incumbem: cuidados caseiros, cuidado dos filhos, conservação da roupa branca e de vestir dos membros da família etc. Essas circunstâncias dão como resultado que a operária contraia uma fadiga nervosa, ruinosa para sua saúde, se não se adotarem a esse respeito medidas de proteção social[5]."

---

[3] FOLCH, Alejandro Gallart. *Derecho español del trabajo*, Barcelona: Labor, 1936, p. 35.

[4] "*En conclusión: la mujer no puede, por regla general, sustituir al hombre en los trabajos fatigosos o que requieran excessiva contracción de pensamiento*" - BARASSI, Ludovico. *Tratado de derecho del trabajo*. Trad. Miguel Sussini, Buenos Aires: Alfa, 1953, t. 2, p. 115.

[5] RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 350.

Nenhuma destas e das muitas outras justificativas para a proteção jurídica da mulher, baseadas em uma inferioridade física, moral ou mesmo intelectual, pode ser vista fora de seu contexto histórico.

É fácil compreender-se de um lado a novidade que o trabalho feminino em paridade de condições representava e, de outro, as dificuldades de adaptação às circunstâncias sociológica, histórica e culturalmente pertinentes.

A idéia de uma inferioridade física da mulher e a sua utilização primordial como instrumento de prazer do homem fizeram com que a exploração de sua atividade nos primeiros tempos da Revolução Industrial fosse brutalizante. Também nesta seara faz-se presente uma angustiosa dicotomia: se, por um lado, a sua força de trabalho era vital para a realização de ideais produtivos do capital, por outro, a facilidade de dominação era muito maior em relação a ela do que ao homem adulto.

Esta concepção tradicional ligada à dominação e à postura masculina, como força dominadora, por séculos e séculos, constituiu, não se discute, um obstáculo à valorização do trabalho da mulher.

Neste mesmo ritmo, a tradição brasileira de autonomia, formal ou jurídica, da mulher é recente. Tem aproximadamente 35 anos e data da edição do estatuto da mulher casada em 1962.

Antes disto qualquer idéia de independência, qualquer experiência de decisão quanto ao trabalho feminino, esbarrava na letra do art. 446, da CLT:

> "Art. 446. Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.
> Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor[6]."

A noção dominante hoje é a de que não há necessidade de uma proteção exacerbada, ou seja, é preciso cautela para que ela não resulte em uma discriminação em si, na medida em que ressalte excessivamente as distinções que existem entre mulheres e homens; e elas existem.

Em capítulo intitulado Trabalho feminino: da tutela à paridade e à igualdade de oportunidade, Luiza Galantino alude a este fato pontuando que

> "A razão original da disciplina citada, está correta enquanto é considerada uma resposta à exigência de evitar o mero desfrutar das consideradas meias-forças de trabalho - menor e mulher - típico do início da Revolução Industrial. O que pode, ao contrário, dar margem a crítica é o efeito vicioso desta legislação, que permaneceu em vigor por muito tempo em um contexto tecnológico e produtivo

[6] Cf. CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira. *Consolidação das leis do trabalho*, 4ª ed., atual. e amp., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 379-80.

> e social modificado, no qual a exigência de tutela da saúde física e da integridade moral da mulher está em larga parte superada - quando mais com referência à "categoria mulher" - impondo-se outrossim a exigência de paridade de tratamento[7]."

Impõe-se a abordagem sob o prisma, não mais de uma proteção tópica da mulher, ressaltando as diferenças, mas da garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento. Isto já se vislumbrava em meados do século, com *Krotoschin*, com afirmar que:

> "A não discriminação por razões de sexo, o princípio da igualdade, se incorporou a todas as legislações modernas. Este princípio não apenas assegura à mulher o acesso ao trabalho, mas também a igualdade das condições materiais do contrato, sobretudo no que concerne à remuneração[8]."

Chega-se, então, ao Brasil de hoje em que as pesquisas demonstram uma acentuada participação da mulher no quadro da magistratura nacional.

Pode-se partir de uma primeira indagação.

É muito espraiada a idéia de que a feminização de uma determinada carreira implica a quase imediata diminuição dos patamares remuneratórios e até do valor social a ela atribuídos. E então vem a pergunta, quase à queima-roupa: será mera coincidência esta corrente insistência em fazer desacreditado o Poder Judiciário e o aumento do número de mulheres na carreira?

Não tenho os dados e os elementos que permitam responder, com a necessária percuciência e certeza, a esta pergunta. Parece, porém, efetivamente temerária a reafirmação das perspectivas predatórias da feminização da função judicial e, por isto, não custa estar alerta e participante.

Na verdade, avançando na questão proposta, pode-se afirmar sem medo da generalização que a prática profissional da mulher, em si, não difere da prática profissional do homem, ou seja, do ponto de vista da competência, dos deveres e das obrigações, há uma distribuição unívoca dos papéis pela ordem jurídica. Nada há tampouco que nos impeça o livre ingresso, a livre inserção.

---

[7] "*In realtà, la ratio originale della disciplina citata appare corretta in quanto anghe se con ritardo risponde all'esigenza di evitare lo sfruttamento delle cosiddette mezze forze di lavoro - donne e minori - tipico dell'inizio del processo di rivoluzione industriale. Ciò che invence può dare adito a critiche è l'effetto di vischiosità di tale legislazione, rimasta a lungo in vigore anche in un contesto tecnologico-produttivo e sociale assai modificato, nel quale le esigenze di tutela della salute fisica e dell'integrità morale della donne appaiano per larga parte superate - quanto meno con riferimento alla "categoria donne" mentre invece si fanno sempre più pressanti le esigenze di parità di tratamento*" - GALANTINO, Luisa. *Diritto del lavoro*. 4ª ediz. Torino: G. Giappichelli, 1993, p. 209-10. Cf. ainda, NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa. *O trabalho da mulher: das proibições para o direito promocional*, São Paulo: LTr, 1996.

[8] KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de derecho del trabajo*. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1968, p. 556.

Não se quer significar, porém, que, sob o prisma cultural-sociológico, a evolução corresponda ao mesmo nível de abstração e paridade apreendido na ordem jurídica estaticamente observada.

Posso falar, abertamente, como uma mulher urbana de classe média, da região sudeste deste país.

Mas, por isto, não posso me esquecer dos tropeços que a história registra.

Um deles, contado por um velho juiz, ressalta a existência, no Pará, na virada da década de 60 para a de 70, de casos de então recém-empossada juíza que era tirada aos gritos de seus locais de trabalho, quando despachava, para que fosse à casa preparar o jantar.

Estas e outras histórias, cuja ocorrência, certamente, não se registram mais, estão gravadas na memória de todas nós.

E elas ilustram, com clareza, o nível das expectativas que sobre nós se abatem, em regra.

Se, como pessoas e juízes, todos nós erramos, no homem-juiz erra o ser humano, na juíza erra a mulher. A condição feminina tem sido e será, certamente, por algum tempo, mesmo que de forma sussurrada, a causa mais apontada para a inadequação de procedimento ou mesmo para um provimento desfavorável.

Há um certo preconceito velado, calado, visto nas entrelinhas das conversas e das galhofas. Em relação a nós, como juízas, tecem-se, naturalmente às escondidas, os mesmos comentários jocosos que se reservam às mulheres motoristas.

Não se pode esperar, contudo, da lei a solução para este que é um dilema de raízes eminentemente culturais e cuja repercussão em nada afeta o resultado de nosso trabalho.

Apesar disto, a lei é, sem dúvida, o mais eficiente - com toda sua reconhecida e propalada ineficiência - instrumento de acertamento genérico, de definição de critérios de igualdade. Ela representa um papel importante, assim como o exercício de pressão política para sua edição. É por isto que Virton enfatiza que a tomada de consciência pelo legislador do princípio do século, o vinculou

> "... seja por razões de ordem econômica, seja por considerações morais ou sociais, a intervir para incentivar ou frear o trabalho feminino, para modificar as suas condições[9]".

Diz-se isto exatamente porque, em relação à atividade da juíza, a lei já traz o que é essencial: o princípio da igualdade.

As questões situam-se na prática. As reações das platéias às nossas decisões como juízes não se distinguem, nos aspectos de fundo, daquelas extravasadas pelas massas torcedoras em relação aos juízes de futebol.

---

[9] "*Mais nous devions souligner que la prise de conscience de certains de ces problèmes engage que le legislateur, soit pour des raisons d'ordre économique, soit par des considérations morales ou sociales, à intervenir pour pousser ou pour freiner le travail féminin, pour en modifier les conditions.*" - VIRTON, P. *Histoire et politique du droit du travail*, Paris: Bibliothèque de la recherche sociale, 1968, p. 106.

Lá, como aqui, se se parte da arraigada concepção de que a condição feminina constitui, a partir de um estigma cultural, ainda presente, um ponto fraco, não se poderá esperar reação diversa.

O tempo e o trabalho, contudo, são o melhor e mais eficaz remédio para por fim a estas distorções culturais.

Não se pode esquecer em nenhum momento que um século é nada, em termos de tempo histórico, e que, por isto, a força das mudanças vai avançando aqui e ali, com a resistência oferecida pelos arraigados padrões culturais em relação às mulheres nas diversas regiões, o que certamente interferirá na condução das estruturas de trabalho.

A este processo corresponde a assunção pela mulher-juíza de uma inabalável postura de naturalidade em relação ao cargo.

Se não se pode esperar que as mulheres hoje deixem de experimentar deste grande banquete de informação e participação que a moderna tecnologia oferece, é de se supor que o façam integralmente em razão do amplo acesso, principalmente do igual acesso, às iguarias que são oferecidas.

No entanto, não cabem o temor ou a vergonha que nos leve a jogar fora e desprezar toda a nossa tradição, todos os elementos que compõem o substrato de nossa - digamos assim e com os riscos que isto traz - alma feminina.

Acredito que haja um estímulo interior que diferencie o homem da mulher, ainda que do ponto de vista operacional ele não influencie o trabalho, em si, ainda que ele não se materialize em uma distinção quanto aos resultados e, mesmo, quanto aos aspectos exteriores da operação das relações jurídico-processuais, que levam à decisão e, finalmente, à satisfação da prestação jurisdicional pelo término da execução.

Há poucos dias, talvez com a preocupação de preparar alguma coisa para esta apresentação, fui ao cinema, com uma amiga, também juíza. Vimos um filme que conta, basicamente, a vivência de mulheres - Colcha de retalhos ou do inglês *How to make an american quilt* . Aquelas mulheres teciam suas colchas de retalho e traduziam naqueles pedaços de pano, que iam juntando, suas próprias vidas. Isto lembrou-me certas experiências substancialmente femininas.

Com suporte nesta sensação, retorno à questão inicial: a que me fez pensar na existência de um olhar feminino que pudesse tocar a prática da magistratura.

Escavando o meu velho baú interno das lembranças, deparei com uma que é bastante ilustrativa disto que estou tentando demonstrar.

Indo trabalhar numa Junta excessivamente desorganizada - a pauta de audiências se alongava para mais um ano, as execuções não estavam ordenadas, havia um grande número de adiamentos injustificados de audiências - resolvi pô-la em ordem. Por inúmeras vezes naquele ano, e sempre que tinha a certeza de estar conseguindo algum resultado positivo, lembrava-me de minha mãe e da faxina anual que ela dava na casa, abrindo armários, limpando gavetas, jogando fora papéis inúteis e, finalmente, perfumando tudo com uma essência de alfazema, posta em algodões embebidos, entre as prateleiras.

Ao final de um ano, nós tínhamos uma pauta de 2 semanas, sem adiamentos, as execuções corriam com a rapidez possível, mas sem tropeços e depois de chegar a dar 160 sentenças em um mês, observando sempre o prazo de 10 dias do encerramento

da instrução, parâmetro compulsoriamente adotado na 3ª Região, já estava em um ritmo compatível com o razoável.

Era quase possível sentir o odor da alfazema.

Não há dúvida de que a organização de seus serviços é um procedimento corriqueiro na vida de juízes - mulheres ou homens. No entanto, não tenho dúvida de que, ainda que não me ocorra formal e explicitamente, o ser mulher no momento de julgar, a carga da tradição é por demais pesada e ela se expressa em várias destas pequenas coisas, com uma clareza insofismável.

Em livro recentemente lançado e, ao que tudo indica, muito vendido, uma escritora americana construiu uma teoria em torno das mulheres e dos lobos, como categorias perseguidas e acossadas e, partindo das histórias contadas e recontadas pelas mulheres, pesquisou os arquétipos de que se compõe o espírito feminino.

Analisando uma destas histórias, ela conclui que a mulher, em um determinado momento, recebe uma pressão interna para voltar ao lar, para retomar suas raízes:

> "É correto e conveniente, diz ela, que as mulheres procurem, liberem, conquistem, criem, conspirem para obter e afirmarem seu direito de volta ao lar. O lar é uma sensação ou uma disposição constante que nos permite vivenciar sensações não necessariamente mantidas no mundo concreto: o assombro, a imaginação, a paz, a despreocupação, a falta de exigências, a liberdade de estar afastada da tagarelice constante. Todos esses tesouros do lar deveriam ficar armazenados na psique para seu uso futuro no mundo objetivo[10]."

Em mim, esta idéia do lar expressa-se em certa nostalgia de experiências das mulheres da minha família, que não vivi, especialmente uma que é recontada à mesa de todos os Natais: a que retrata minha bisavó e sua arte no forno pondo para cozinhar bolos e pães e terminando com a doçura do suspiro, quando o forno de lenha começava a amornar. Sempre guardei uma vontade grande de provar dessas quitandas e, principalmente, de saber manejar aquele forno e produzir cada uma delas com seu gosto de delícia.

Não há dúvida de que a força de que retiro o potencial para julgar é eminentemente feminina. Não me volto para lembranças paternas. As sensações que me vêm têm o mesmo aroma que saía daquele forno ancestral, o mesmo perfume da alfazema nos armários. A satisfação de construir bem o conjunto probatório, de estabelecer com clareza os limites da controvérsia e de decidir é a cocção, é a possibilidade de criação que o destino me reservou.

O processo é a transfiguração deste forno de lenha na versão temporal e espacialmente definida que a vida me deu para operar. Tenho certeza, porém, de que a arte daquela mulher e de seus quitutes compõe uma parte importante de mim e de todas nós na medida da peculiaridade de nossas tradições.

---

[10] ESTÉS, Clarissa Pinkola. *Mulheres que correm com os lobos: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem*. Trad. Waldéa Barcelos. 8ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1996, p. 356.

A ascendência do feminino e de seus componentes não deve, a pretexto de nossa afirmação profissional, ser relegada a um plano menor, como um fardo de que quiséssemos nos livrar. Ela constitui, ao contrário, o substrato de nosso poder, o solo conhecido em que podemos pisar e de que podemos extrair os elementos essenciais para a nossa auto-identificação, para a superação das nossas dificuldades cotidianas.

Na base de tudo, como suporte para cada movimento nosso, está a idéia de que a mulher é um ser plural, composto de várias e diferenciadas parcelas, cuja origem remota está na tradição primeva da mitologia grega. Este é o segredo que carregamos, como os filhos que geramos, este é o vasto manancial da força que pomos hoje a serviço da magistratura.

Cuidando do mito do julgamento de Páris, Adam Maclean afirma que:

> "O arquétipo interior do feminino é tríplice; deve ser evidente que um relacionamento unidimensional com uma única faceta da deusa tem de levar a dificuldades e conflitos interiores. Páris, como representante da humanidade, julga que a atraente faceta de Afrodite da mulher é a principal. Ele põe sua atração sexual pelas mulheres antes de tudo, desvalorizando a faceta Atena da sabedoria e a faceta Mãe de Hera. Isso provoca uma polarização e uma batalha entre os gregos e os troianos pela posse da mulher mais bela da Terra. Vemos assim que uma redução da feminilidade arquetípica a uma única dimensão de atração sexual produz polarização na esfera masculina; por fim, dois grupos rivais polarizados lutam pela posse do feminino. Podemos reconhecer que o Julgamento de Páris marcou o impulso inicial do patriarcado e a discórdia e polarização que este trouxe para as relações sociais[11]."

Se a igualdade de que precisamos nos é formalmente assegurada e pode ser exercida, cumpre-nos a retomada deste cenário ainda inexplorado em que estamos totalmente entregues aos mistérios que fazem de nós o ser feminino que somos.

Se as reações técnicas de uma mulher juíza são básica e simplesmente as de uma pessoa que percorreu no mínimo 16 anos de estudos formais para chegar a se habilitar à função, sem contar os anos de exercício profissional em outras áreas ou de pós-gradução, há de haver um ponto em que elas buscam da raiz a força de todas as mulheres, o sentido de vida de todas as mulheres.

Carregaremos sempre estes três elementos básicos e com eles construiremos o lar, comporemos a casa onde desenvolveremos nossas atividades. A sabedoria, a maternidade e os específicos e peculiares atributos da sexualidade feminina estarão sempre conosco, colorindo de um modo especial a forma com que nos expressamos.

Não há dúvida quanto ao muito caminho que nos resta a percorrer no sentido da realização da igualdade, no sentido da melhoria do sistema judicial deste país de que nós somos parte. Não há dúvida de que somos agentes imprescindíveis das mudanças cuja urgência é diariamente estampada na nossa cara.

Como disse Floriza Verucci a mulher:

---

[11] MACLEAN, Adam. *A deusa tríplice: em busca do feminino arquetípico*. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Cultrix, 1992, p. 93.

"... neste fim de milênio reflete a transição dramática por que passa a humanidade, numa grande crise em que os vários planos de transição se entrelaçam: o político, o social, o religioso, o ético e o estético[12] ".

Nós, juízas e juízes, somos servidores públicos munidos do poder-dever de resolver as situações controvertidas que assomam no meio social e o fazemos precariamente como fizeram os que nos antecederam e farão os que nos sucederão.

Precariamente porque, sejamos mulheres, sejamos homens, estamos longe da transcendência, da onipotência e da onipresença dos deuses e porque o direito é tão falível como nós.

Não há dúvida de que nós, como mulheres, exercendo uma parcela do poder estatal, temos também o dever de nos posicionarmos sempre a favor da igualdade de oportunidades - e não queremos, por certo, uma a mais sequer do que todas aquelas outorgadas aos homens.

Entretanto, para o exercício da plenitude da competência de que somos investidas, é preciso buscar na raiz profunda do nosso ser estes componentes que fizeram a força da mulher de todos os tempos - a força às vezes muda, às vezes silenciada, às vezes usurpada - mas a força sempre encontrada na arte de dar, criar e cultivar a vida.

E, por isto, encerro com Adélia Prado, em uma chamada licença poética a partir daquele poema em que o inesquecível Drummond falava do anjo torto que determinou a sua condição de *gauche* na vida:

"Quando nasci um anjo esbelto,
desses que tocam trombeta, anunciou:
vai carregar bandeira.
Cargo muito pesado prá mulher,
esta espécie ainda envergonhada.
Aceito os subterfúgios que me cabem,
sem precisar mentir.
Não sou tão feia que não possa casar,
acho o Rio de Janeiro uma beleza e
ora sim, ora não, creio em parto sem dor.
Mas o que sinto escrevo. Cumpro a sina.
Inauguro linhagens, fundo reinos
- dor não é amargura.
Minha tristeza não tem *pedigree*,
já a minha vontade de alegria,
sua raiz vai ao meu mil avô.
Vai ser coxo na vida é maldição prá homem.
Mulher é desdobrável. Eu sou[13]."

[12] TABAK, Fanny, VERUCCI, Floriza (Org.). *A difícil igualdade: os direitos da mulher como direitos humanos*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 24.

[13] Com licença poética. *In*: PRADO, Adélia. *Poesia reunida*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 11.

O AMBIENTE SISTÊMICO DA FUNÇÃO JUDICIAL E O ESPAÇO POLÍTICO DA MAGISTRATURA

José Alfredo de Oliveira Baracho*

Os grandes temas políticos contemporâneos têm propiciado variadas reflexões sobre o futuro do judiciário e o seu significado efetivo, para a sociedade contemporânea, sendo que suas repercussões afetam os tribunais e a magistratura, os juízes e seu papel[1].

Em certo momento, os juízes italianos atacaram a corrupção política como um fato do sistema italiano. Essa matéria foi tratada no Instituto Universitário Europeu da Badia Fiesolana, com a reunião de estudiosos estrangeiros e italianos, para o primeiro balanço da vigência judicial e do sistema político italiano e seu futuro, com referências às redes do tecido político, econômico e administrativo do Estado italiano, com referências ao papel da magistratura, que estava em crise. As estruturas e lógicas mais profundas do sistema e de sua legitimidade passaram a ser questionados. O descrédito da classe política, perante a opinião pública, atingia os meios de comunicação, com o despertar de uma difusa e popular procura da legalidade. Essa última estava, desde algum tempo, compreendida e latente nas denominadas mãos limpas e com vertiginoso desenvolvimento. As atitudes, até então subterrâneas, haviam encontrado o estímulo decisivo nas investigações e nas imputações as mais diversas dos processos políticos. Os juízes, na primeira pessoa, haviam destacado a nova e persuasiva exigência da legalidade da justiça e da moralidade pública, com adesões às suas iniciativas e seu ativismo, como objetivo de desenvolver e reestruturar a República, dotando-a de novas personalidades, novas regras do jogo e novos princípios de legitimação.

---

*Professor titular de Direito Constitucional e dos cursos de mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da UFMG.

[1] TREVES, Renato. *Giustizia e giudice nella società contemporanea*. BEZÉ, T. de. *Du droit des magistrats,* Genève, Droz, 1971; CARDOSO, B. N. *Il giudice e il diritto,* Firenze, La Nueva Italia, 1962; CONSTANTINO, S. *Sfere di legittimità e processi di legittimazione*. Weber, Schmitt, Luhmann, Habermas, Gorino, Giappicheli, 1994; DAMASKA, M. R. *The Faces of justice and State Authority,* New Haven, Yale University Press, 1986; DI FREDERICO, G. *La crise del sistema giudiziario e la questione della responsabilitá civile dei magistrati, en Corbetta*, Pe Leonardi, R (eds) Politica *in* Itália. *I fatti dell'anno e le interpretazione,* Bologna, Il Mulino, 1988; *Per un programa di reforma della giustizia, em Fondazione Rosselli: Primo rapporto sulla prioritá nazionali. Le Instituzioni*, Milão, Mondadori, 1993; FREDDI, G. *Tensioni e conflitto nela magistratura,* Bari, Laterza, 1978; GUARNIERI, C. *Magistratura e politica in Italia*. Pesi senza contrappesi, Bolonha, Il Mulino, 1992; KIRCHHEIMER, O. *Political Justice,* Princeton, Princeton University Press, 1961; MARRADI, *A. Scienza politica e sistema giudiziario,* em Rivista italiana di scienza politica, I, 1971; *Funcioni delle Corti Costituzionali nel sistema politico,* em Rivista italiana di scienza politica, II, 1972; MITTEIS, H. *Le structure giuridiche e politiche dell'etá feudale,* Brescia, Morcelina, 1962; MURATORI, L. A. *Dei difetti della giurisprudenza,* Roma, Formiggini, 1933; OLIVECRONA, K., *La struttura dell' ordinamento giuridico,* Milano, Etas, 1972; PAGANI, A. *La professione del giudice,* Verese, Istituto Editoriale Cisalpino, 1969; PEDERZOLLI, P. *Il giudice nel regime democratici,* em Rivista italiana di scienza politica, XX, num. 2, 1990; RAITERI, M. *Rappresentazione del giudice e realtà della magistratura,* em Giasanti, A. (ed), *Giustizia e conflitto sociale,* Milano, Giuffrè, 1992; ROUSSELET, M. *Histoire de la magistratura française des origines à nos jours,* Paris, Plon, 1957; SCHUBERT, G. *Judicial Decision Making,* Glencol, Free Press, 1963; TOMEO, V. *Interpretare il conflitto,* em Critica liberale, 144, 6 agosto, 1973; idem, *Il diritto come struttura del conflicto. Una analise sociologica,* Milão, Angeli, 1981; ZANNOTI, F. *La magistratura come gruppo di pressione istituzionale,* Milão, Giuffrè, 1989.

Indaga-se, se está aí, a suficiente explicação da revolução judicial. Para alguns não, desde que a democracia italiana sofreu profundas alterações entre governantes e governados, entre representantes e representados, com perspectivas de sua consolidação. Vários desacertos estavam presentes, devido aos desentendimentos entre partidos e interesses, a polarização ideológica, as diferenças entre sul e norte. Nesse ambiente aparecem as mensagens comunicativas, nas quais estão envoltas as ações dos juízes e seu formato "ideológico", com a deslegitimação da classe política e a aceleração da crise do processo do regime democrático italiano.

Havia necessidade de uma política puramente potencial, sendo que o papel liberativo havia sido assumido, principalmente, pela magistratura, ainda que não exclusiva, devido à pluralidade de fatores sociais e político-institucionais decisivos.

Atribuía-se à magistratura uma capacidade maiêutica, adotando-se as formas e substâncias da politização dos poderes neutros, que ensinam os processos de mutação dos regimes políticos. Permanece intocável, a *ratio* não contingente do papel dos juízes, que procuram compreender seus pressupostos estruturais e funcionais. Sem completa compreensão desses pressupostos de base, é difícil entender porque precisamente a magistratura perde sua presumida neutralidade, para politizar-se, contribuindo para situações de crise, que constituem a estrutura mesma do sistema político. Às vezes é difícil a compreensão do sentido e natureza da politização extrema e emergencial.

Um dos fatores, que por via normativa, completa as funções de integração e de manutenção do equilíbrio entre os componentes sub-sistêmicos de uma democracia consolidada, ocorre na variável de signos opostos.

A magistratura converteu-se, verdadeiramente, em instrumento que pode desenvolver-se, dentro da crise do sistema político, em seu conjunto. A magistratura, em certos casos, converte-se em mecanismo conciliador da desintegração precipitada da imagem e da credibilidade de toda classe política. Seus argumentos culturais são convertidos em instrumentos do direito. Suas convenções constitucionais, mais sólidas e experimentadas, precisamente enquanto melhor formalizadas e visíveis, imediatamente permanentes, aproximam-se do verdadeiro fazer político. A magistratura pode e deve interpretar a imagem coletiva, dando nova legitimidade política ao próprio poder político.

Até que ponto a magistratura pode ocupar o centro e a base das crises políticas, institucionais e constitucionais, tem sido tema de indagações recentes, principalmente no que se refere à jurisdição constitucional.

A Itália, como centro de tumultuosa crise, conseguiu acumular tanta energia, para contrapor a própria discriminação legal e as regras e práxis do profissionalismo político, no regime democrático. A fonte dessa nova e eficaz estratégica ou *Beruf* judicial, logrou impor-se como princípio de medida da legitimidade e da própria seleção da classe política. Pergunta-se qual o fundamento dessa eficácia. Os juízes deram um impulso decisivo à crise do regime italiano, forçando mudanças. A deslegitimação da classe política, alimentada pelo descobrimento de sua imoralidade pública, propiciou uma política de valor "sistêmico", à atuação da magistratura. A magistratura desenvolveu um papel político crucial, também no fastigioso processo de transição que instaurou o novo regime democrático. Convém destacar a decisiva relevância política da ação da magistratura, com específico fundamento "construtivo", no sistema político, na situação

de crise estrutural deste último. Havia necessidade de uma qualificação sistêmica e funcional do poder judiciário. Pergunta-se quais as estratégias usadas, pela magistratura, com destaque para a emergência judicial adotada. A magistratura italiana adotou um novo processo de consolidação democrática sobre o princípio da proporcionalidade. A natureza, as raízes e os fundamentos conceituais do dever ser judicial eram analisados dentro do sistema político democrático.

Passou-se a destacar a intrínseca, profunda e multicefática politicidade da função jurisdicional. Convém lembrar a crise operada na radicalização dos princípios da legalidade e da separação de poderes, na cultura política e jurídica do Estado moderno, corolário da neutralidade e da terceriedade do juiz. Massimo Borlandi, em profundo ensaio, destaca o papel da tematização historiográfica da magistratura. Sustenta-se que a história da magistratura parte da compreensão de que todas as perspectivas dos juízes são subjacentes às leis, sendo que é escrita na evolução da legislação, na história da codificação e na história dos costumes. Escrever a história da magistratura é apreciá-la, dentro do princípio da legalidade, sendo que em certas ocasiões o legalismo estatal trata de comprimi-la.

A politicidade da magistratura, por seus protagonistas, assenta-se em princípios essenciais. A prática dos ordenamentos políticos encarrega-se de demonstrar seu caráter não apenas episódico, mas contingente, com aspectos não de caráter temporário, mas, também, intrínseco, através de suas tarefas jurisprudenciais. A realidade empírica dos sistemas políticos constitui um dos fatores das medidas endógenas da legitimação ou da deslegitimação, de eficácia ou de impotência, de equilíbrio e de crise. Alguns deploram o "fazer político" dos juízes que, ao exorcizarem seus efeitos, invocam o equilíbrio, fácil de encontrar em uma institucionalização modelística do panorama nacional e internacional. Tem recebido atenção dos setores mais diretamente afetados, políticos e judiciais. Os pressupostos teóricos e funcionais, iniciando pelo postulado da subordinação neutra da função jurisdicional, a *voluntas* da legitimidade soberana do legislador e sua ação política, renova a politicidade da magistratura, compreendida por certos contingentes convencionais. Atores políticos e judiciais têm interpretado como uma aposta em jogo entre os poderes justapostos em conflitos, definidos de uma vez por todas, utilizando a polêmica em busca da capacidade recíproca de condicionamento e vínculos da direção e coordenação. A jurisdição e o poder político, apesar de suas peculiariedades, estruturas e respectivas funções, apesar das especificidades de suas culturas e profissionais, bem como dos princípios de legitimidade, apresentam interativas intensas, que de conformidade com a metáfora rousseauniana, pode transformar-se em direito e obediência em dever[2].

[2] GARGARELLA, Roberto. *La justicia frente al gobierno. Sobre el carácter contramayoritario del poder judicial,* Editorial Ariel, S. A. Barcelona, 1996; FERRARESE, M. R. *L'istituzione difficile. La magistratura tra professione e sistema politico*. Napoles, 1984; DI FEDERICO, G. *Lottizzazioni correntetizie e "politicizzazione" del Consiglo Superiore della Magistratura: quali vincoli?* QC, 1990; GUARNIERI, C. *Magistratura e politica in Italia: pesi senza contrappesi,* Bolonha, 1992; RODOTÀ, S. *Magistratura e politica in Italia,* em Bruti Liberati E, Ceretti A ., GIANNSANTI, A . *Governo dei giudici - La magistratura tra diritto e politica,* Milão, 1996; FERRARI V. (*acuradi), Garanzie processuali e responsabilità del giudice,* Milão, 1981.

O ambiente sistêmico da função judicial não deve esquecer o trabalho de Renato Treves (*Giutiza e giudice nella società contemporanea*), que fez a investigação empírica sobre o conjunto do sistema judicial italiano, de grande utilidade para a compreensão do funcionamento da justiça.

Certos estudos têm propiciado exame sobre as lógicas e as técnicas do poder. Do mesmo modo a Ciência Política trabalha sobre o primado da política e as políticas para explicar os fenômenos que são objeto dessas análises.

Deste entendimento resulta a importância da cultura jurídica aberta ao intercâmbio interdisciplinar. Os Estados contemporâneos, de nossas sociedades complexas, consistem em processos decisórios e interações nacionais e supranacionais que as demandas, necessidades e oportunidades insatisfeitas são tratados. Interesses, pretensões e conflitos são arbitrados, possibilitando legitimações e responsabilidades constitutivamente distintas e separadas, por ascendência política, burocrática, jurisdicional, comparativa ou profissional; vêm sobrepor-se o interceder sobre os papéis dos respectivos intérpretes. O núcleo essencial de tais formações são os "cidadãos". Ocorre a interpenetração constante e difundida entre Estado e Sociedade, entre Estado e mercado ou mercado e sociedade. A previsão de um mercado e sua organização e regulação configuram-se como opções específicas do Estado. Os objetos de negociação política e normativa se convertem em procedimentos decisórios sucessivos, reguladores e adjucatórios que afetam os poderes privados e as autoridades públicas, em escala nacional e supranacional.

Está aí o núcleo essencial de que nos fala Alberto Predieri de Estados Osmóticos (1993). Existe intrínseca relação osmótica entre Estado e mercado, observada na configuração real do sistema político, assim como nas dimensões e estruturas de funcionamento que se traduzem na representação política e na mobilização partidária dos interesses. As funções de utilidade de indivíduos, grupos, empresas, operadores econômicos e sociais, governos privados levam a novos condicionamentos e novas referências ao poder judiciário. As principais funções do sistema político servem de uma duplicidade de circuitos de representação, mediação, manutenção política e regulação social. Surge daí a capacidade de hierarquizar demandas, conflitos ou solicitude e de imprimir um curso de direção seletiva. Ocorrem instituições e autoridades independentes de regulação e mediação, que realizam funções essenciais de interesse coletivo (crédito, financiamento, seguros, informação), que configuram a flexibilidade da relevância pública das decisões e a definição privatística dos problemas.

O espaço político da magistratura ganha novos espaços e modelos de ações. O Estado Osmótico, Estado e Sociedade, Estado e mercado, mercado e sociedade são diversificados e separados por linhas de demarcação mais analítica, do que normativa e funcional. A funcionalidade do sistema político, das lógicas, dos atores e de círculos da política, não logram senão absorver as lógicas de atores e de todos os circuitos que levam à formação das políticas públicas.

Todos os sistemas políticos modernos devem sua coesão à divisão do trabalho da magistratura. Estado e sociedade política e sua ação comum de contenção ou *filtrage* dos impulsos, provêm da sociedade civil, que peca pela problemática da esquematicidade. As relações entre as esferas e os circuitos do sistema, estão na raiz da magistratura e nos limites da legitimidade e da funcionalidade do sistema. A

magistratura leva o sistema político a não remover, mas absorver e elaborar os impulsos endógenos que surgem, através da legitimação que mantém eficácia e coesão. A confluência entre Estado e mercado, de *politics e policy*, de política com exercício da autoridade do poder público e da política com função incrementadora das regras, recursos e oportunidades, que resolvem os interesses que compõem a sociedade civil.

Os regimes podem perceber efetivamente como a interpretação da lei e do seu significado, isto é, a primeira função do juiz, completa a obra do magistrado, "enfrentando a *voluntas*" do poder soberano, com a específica *ratio* do caso a dirimir. A investigação e a ponderação judicial do significado da questão específica, irão resolver, através de normas, valores e princípios da racionalidade, o direito que pode reter aos olhos do juiz individual as prescrições legais que, em consonância com o sentido e o valor mais profundo, atribui-se ao caso particular. É pertinente que para interpretação do conflito entre papéis, pretensões e assimetrias de posições e recursos sociais, organizem-se as formas de dirimir. A validade complexa e multiforme da ação interpretativa torna capaz a função jurisdicional de integrar, segundo as circunstâncias, a substituição da representação de direitos e interesses propriamente políticos. Pode-se conferir reconhecimento público e identidade política a direitos ou interesses que esperam, em todo caso, ser reconhecidos e articulados de acordo com a importância coletiva de seu significado, precedido de quem e como uma tarefa de tal publicidade e politização assuma e adeque em realidade democrática. Não vale a objeção de que o juiz opera mediante sentenças pontuais, episódicas, que estão dentro de um micro direito, privadas de caráter primário do mandato político legítimo legal ou racional, que constitui sua abstrata generalidade. Decide, caso por caso, em um regime que não seja do *stare decisis* ou da doutrina legal ou dos assentos, produzem importantes e persuasivos efeitos que expandem e influenciam os comportamentos e as decisões dos múltiplos níveis do poder judicial e podem ter as consequências de uma substancial atividade de direção política de normação e de governo. O exercício da jurisdição explica o pensamento recorrente e como e quando as peculiaridades episódicas dos interesses, dos conflitos e das instâncias específicas de tutela autoritária assinalam as políticas mais gerais e de largo prazo, ainda que virtuais ou inarticuladas, em terrenos a elas diretamente vinculadas.

O papel político da magistratura é duplo, não só pelo seu concurso na complexa função da regulação social, de que se vale o sistema político para sua estabilidade, senão, também, para a contribuição reguladora que se produz através das intermediações dos interesses particulares e privados da sociedade e que não se explica pelo constante conflito de regras do Estado e de recursos seletivos de mercado. Lógicas e processos de fazer política e de modalidades interativas e negociais de fazer política: visibilidade formal de normas, atos e procedimentos que pertencem a operacidade de processos, negociações e influências informais. O juiz, no cumprimento de suas próprias tarefas institucionais, está chamado a compartir com a classe política a distribuição de valores e recursos, que alimentam o conflito, a convivência e a fragmentação de certa coletividade. O magistrado deve participar de uma função de coordenação política da sociedade civil e estratificá-la em seu interior, com respeito à mesma, com atuação de suas estruturas, atores e instituições.

Este papel intrínseco do juiz e o cumprimento dos deveres estatutários do juiz explicam sua própria legitimidade reguladora. Uma legitimação que é outra e mais profunda na exteriorização, assentada na aplicação da lei em si. Não é apenas o juízo sobre o simples delito ou uma particular controvérsia que é necessária dirimir, que se converte, como dizia Calamandrei, em juízo, também, sobre a lei de aplicação. É um juízo sobre a legitimidade da eleição ou mesmo da omissão do legislador. É um direito dever do juiz de justapor a racionalidade da própria interpretação super partes ou as "grandiosas simplificações da política" (Luhman), ou seja, as lógicas consensualistas, eleitoralistas, partidistas ou particularistas que presidem o ofício do político e condicionam a identificação e mobilização dos interesses.

Desde a legitimidade das opções e os métodos da ação política, existe uma distância imperceptível. O grande conhecimento como a magistratura interpreta este papel de "reexame", por parte do ato e de fato, sobre a legitimidade do poder político, é compreensível corolário da atividade jurisprudencial. Pode tratar-se de um pressuposto sedimentado na cultura profunda de uma classe judicial, que resulte perceptível em seu exterior ou negado pelos próprios interessados. A função judicial aparece assentada nos fundamentos normativos e deontológicos da jurisdição, com sua neutralidade. Não há Estado, em seu estágio de formação inicial, que supere a organização patrimonial do poder. A ocupação permanente e exclusiva da magistratura, à proporção que a sociedade se torna mais complexa e o direito se expande, impõe-se como corporação profissional. A magistratura desenvolve parâmetros normativos autônomos próprios, sobre cuja base valoriza a legitimidade da conduta própria e o exercício de outros poderes, que constitui um corolário inevitável. A magistratura é uma estrutura política autônoma, na verdadeira acepção de fato que a palavra autonomia contém, de conformidade com os estudos e análises comparadas das estruturas dos sistemas políticos tradicionais e modernos. A autonomia de uma estrutura política indica o grau de diferenciação acerca de outras estruturas, bem como sua capacidade de desenvolver recursos próprios de legitimidade, monopolizando, com êxito, o desenvolvimento das funções políticas específicas, na medida em que consegue evitar a competência das estruturas políticas alternativas. A magistratura, em seu significado flexível de adaptação às mudanças do regime, dispõe de uma soberania própria, limitada pela esfera de competências que são fixadas pela legislação. A legislação e o direito fixam o âmbito de competências de seu funcionamento. Todos os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, em que o dogma da plenitude do ordenamento jurídico se encontra, geralmente incompleto. Muitas vezes o poder da magistratura coloca-se em situações incertas. Entretanto, o monopólio do saber jurídico permite que a corporação profissional dos homens e leis, através do monopólio do saber jurídico, permita uma estrutura política diferenciada e competitiva. O primado da mediação judicial nos conflitos sociais, é um pressuposto da estabilidade de todo tipo de regime. A magistratura monopoliza a capacidade de fazer operativa a lei. O Estado moderno, esforça-se, conforme Bobbio, para fazer coincidir o direito e a lei. A legalidade que se realiza através do exercício do poder de normas jurídicas preestabelecidas, pressupõe a emancipação da magistratura, como pilar da ordem do Estado moderno, ou melhor, de todos os sistemas políticos evoluídos. Para Weber o elemento constitutivo do Estado moderno converte-se no monopólio do uso jurídico da força, exercido por

especialistas no uso do direito. As mudanças logradas pela teoria jurídica continental, da Escola do "Direito Livre", entende que o direito considera aplicado pelo juiz, no *eventus judicii*. Muitas vezes, confunde-se um ato virtual, que decorre da responsabilidade formalmente política e a responsabilidade formalmente jurisdicional. O princípio da legalidade, a cuja tutela está constitutivamente predisposta a jurisdição, leva a magistratura a contribuir para o equilíbrio e a integração entre os componentes do sistema político. Esta faculdade do uso das relações do poder judicial e o poder político, debaixo da latitude constitucional em todo tipo de regime, com as variantes culturais, doutrinárias e ordenamentais, expressa-se no equilíbrio dos pesos e contrapesos entre poderes e legitimações paralelas e justapostas. Coloca-se a magistratura no número das instituições apolíticas neutrais, destinadas à integração coativa dos interesses privados, individuais e de grupo, dentro de uma determinada concepção da sociedade civil e no interior da formação política. A integração ocorre mediante a regulação legal autoritária dos interesses ou ainda nas atividades não negociais e não vinculadas à produção de um consenso especificamente político, funcional e partícipe de uma legitimação compreensiva.

Por um típico fenômeno de constitucionalismo metodológico, identifica-se a separação da magistratura de princípios e formas de legitimação político-eletiva, com automática apoliticidade de sua ação intermediadora e sancionadora. Em decorrência dessa situação, o juiz é o árbitro direto da confrontação entre os interesses e o reconhecimento dos âmbitos de autodeterminação social. A magistratura é chamada a um trabalho de legitimação do sistema político e de seu funcionamento, através das interações dos autores que operam nesse processo. A magistratura pode definir temas e problemas de enfrentamento social que limitam o poder político, que demandam a auto-regulação da sociedade civil e do mercado, por via do poder judiciário. A legislação reguladora das sociedades complexas dos nossos tempos, ocorre em um clima em que o legislador percebe novas formas de reconhecimento e intermediação dos interesses, inclusive de ordem tecnológica. Estão presentes a intrínseca e pontual concretização da regulação jurisprudencial, propiciando a natureza reflexiva da sociedade moderna e a horizontalidade das interações internas, nem sempre encontradas nas posições codicistas dos grandes legisladores. A função jurisdicional, por via do magistrado, assume um papel que coloca em destaque as práticas políticas e a projeção da via jurisprudencial. A necessidade coletiva ou individual de uma demanda política contém soluções que orientam a ação político-administrativa. O juiz pode pré-constituir soluções, capazes de ativar problemas de competência política e democrática. É o juiz um verdadeiro *policy maker,* com condições de qualificar, significativamente o "estilo" de processos formativos e atuantes nas políticas públicas. É conveniente examinar o papel da magistratura no circuito *policy making,* que lhe dá um significado intenso e sistemático.

Pode-se entender uma diferença real entre as esferas da politicidade da magistratura, sendo que a politização do sistema judicial é um fenômeno de exceção episódica ou extraordinária, ligado às patologias do regime democrático.

Quando os teóricos das transições políticas falam da politização da magistratura, têm em mente um postulado simples e essencial: que a magistratura é um poder neutro, enquanto estranho a uma legitimação político-eleitoral. A falta de mandato

político-eleitoral não preclui, em absoluto, que a magistratura desenvolva um papel intensamente político na funcionalidade do sistema. Sua neutralidade formal estatutária pode interpretar-se pela magistratura como a habilitação, para uma função continuada do controle da legitimação do poder político, no exercício de suas funções representativas e decisórias. Só na fase de coesão, estabilidade de regime, aquela função pode permanecer latente, isto é, contida dentro do *policy making.* A politização improvisada da magistratura é a completa especificidade da intrínseca politicidade de sua ação. A politicidade está diretamente inserida no tronco da separação dos poderes. A atividade jurisdicional está vinculada e controlada diretamente em seus resultados, por órgãos políticos alheios à magistratura. A tutela da independência da magistratura está refletida nas garantias do juiz. Quando a magistratura assume formalmente posições políticas unitárias ou agregativas, situa-se uma estratégia política do governo ou do partido. Por várias razões o panorama histórico internacional é sempre realizado por formas ativas ou passivas de politização da magistratura e da atividade judicial.

A dimensão política da função judicial pode ser examinada sob diversos aspectos. Carlos María Cárcova analisando, a partir de R. Dworkin, até chegar a C. Schmitt, ressalta aspectos das novas democracias e a crise da legalidade. Para esse autor, quando o papel da legalidade desvia-se do âmbito institucional, ela repercute nas relações interpessoais. Nessas circunstâncias os compromissos não são assumidos, as convenções não são cumpridas, ocorrendo a generalização da desproteção e da impunidade, formas deletérias da vida social. A banalização da juridicidade decorre de causas estruturais, que devem ser enfrentadas pelos novos procedimentos democráticos.

Convém ressaltar o papel da Justiça e das Cortes Supremas e Tribunais Constitucionais, que contribuem para um discurso doutrinário mais elaborado. A função judicial, própria de um poder do Estado, visa a realização dos princípios fundamentais sobre os quais se assenta a organização do sistema republicano e democrático, adotado pela Constituição nacional. O paradigma jurídico não deve ter apenas orientação formalista e instrumental encerrada nas dimensões tecnológicas do direito. Surgiram daí várias correntes críticas na Teoria jurídica. Alguns, como German Bidart Campos, chega a entender que a função de administração da justiça é política, por ser função do poder estatal[3]. O tribunal é poder, tem poder, exerce poder, comparte poder, governa e cogoverna. Não se trata de uma absorção dos outros poderes pelo Judiciário, nem uma quebra da tripartição divisória. Corporifica-se na função de administrar a justiça, ou seja, a justicialidade das questões em que a Constituição lhes habilita para tal.

A dimensão política da função judicial decorre de uma atividade que tem como finalidade alcançar a realização concreta e efetiva de princípios, valores, instituições e comportamentos sociais. Destaca-se aí, o papel dos direitos fundamentais, da liberdade, da igualdade e da nova concepção de cidadania. Não convém esquecer a distinção entre os limites do ativismo político do Poder Judiciário, fundamentalmente das Cortes Supremas ou dos Tribunais Constitucionais. Para Carl Schmitt o dado essencial da criação judicial estatal é atuar, volitivamente, no que denomina decisão política. Em

[3] SAGUES, Néstor P. *Politicidad y apoliticidad da decisão judicial*, L. L. 25 de julho de 1981.

toda decisão, inclusive de um Tribunal, em forma processual, realizam-se subjunções do tipo concreto, na qual existe um elemento de pura decisão, que não pode ser derivado apenas do conteúdo da norma, pelo que se observa a força do decisionismo de Schmitt.

O lugar paradigmático que surge nas diferentes concepções acerca do direito e de suas funções, está ligado ao papel dos juízes, no que se refere à interpretação. Ocorre aí um espaço conceitual, no qual se confrontam os jusnaturalistas e os positivistas e outras espécies doutrinárias.

O protagonismo judicial é examinado nas suas manifestações como campo do direito anglo-saxônico e no continental europeu, sem se esquecer das formas que adquire na América Latina, na Ásia e na África. Nesses países a recondução democrática leva à relevância do papel de uma justiça independente.

A dimensão política da função judicial, em certas circunstâncias, aparece instalada no imaginário da sociedade, em que essa atividade aparece como instrumento final do funcionamento do sistema democrático. A sujeição do juiz à lei não está mais assentada no velho paradigma positivista, da sujeição à letra da lei, qualquer que seja seu significado. Trata-se de uma obediência à lei, quando é válida e coerente com a Constituição.

O modelo constitucional garantista[4] da validade, já não é um dogma ligado à mera existência formal da lei, mas à qualidade contingente da mesma, ligada à coerência de seu significado com a Constituição, mesmo nos momentos em que é remetida à avaliação do juiz. Não se pode considerar a lei em sua forma acrítica ou condicionada, mas submetê-la à hierarquia constitucional, garantidora dos direitos fundamentais nela consagrados. Está neste entendimento a "legitimação da jurisdição". O ativismo jurisdicional ressalta o papel do maior alcance do protagonismo dos juízes. Não apenas como intérpretes finais da legitimidade dos atos do poder, mas uma variedade de situações que decorrem da multiplicidade da temática judicial, que surge nas modernas indagações da Bioética.

A questão da complexidade leva ao questionamento sobre esta categoria da teoria social. Em Luhmann aparece esta problemática, como categoria teórica, apesar de sua concepção estar antevista em outros clássicos da sociologia moderna com Durkheim, Weber e Parsons.

Os grupos sociais alteram sua estrutura organizacional, durante o transcurso do tempo, de acordo com a lógica da diferenciação crescente. No interior do sistema da sociedade é possível distinguir um número maior de subsistemas: econômico, político, científico-jurídico etc. Eles possuem códigos funcionais e têm uma especialização autônoma. Cada subsistema tem disposição em resolver a complexidade que lhe ronda, estabelecendo novas distinções.

O tema da complexidade tem grande relevância para a teoria jurídica, no que se refere ao estado de circularidade cognitiva, alcançado pelos agentes ou sistemas.

---

[4] FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. Prólogo de Norberto Bobbio, Editorial Trotta, S. A., Madrid, 1995; CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de direito e legitimidade. Uma abordagem garantista*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1999.

Estas indagações não são novas para o debate teórico dos juristas. Ela conduz a uma confrontação epistemológica que, devido às correntes positivistas - analíticas, ignoram a validade de outros modelos que não sejam o tipo explicativo, isto é, monológico dedutivo, causalista e monista. As correntes hermenêuticas e críticas defendem a pertinência de um modelo compreensivo, que tenha em conta o conteúdo intencional dos atos, os aspectos teleológicos e a natureza comiscativa da interação social.

O conhecimento do direito é constitutivo dele próprio, desde que o discurso do mesmo reconduz à sua transformação. É nesse sentido que a juridicidade deve ser compreendida como um produto social, que se realiza no seio da comunicação lingüística.

A visão crítica e discursiva do direito implica em conceber o "papel dos juízes", com referências à sua posição criativa, interveniente e teleológica. Devem atender os valores contidos nas normas, fundamentalmente as garantias básicas consagradas pelos ordenamentos jurídicos, também no que se refere à aplicação de seus efeitos sociais. A tarefa hermenêutica conjuga e articula vários elementos. Suas atividades levam à necessidade de tornar realizativas e eficazes as promessas consagradas pelos direitos fundamentais de cada ordenamento constitucional. Essas idéias levaram, na Itália, às correntes alternativistas, por meio da evolução da jurisprudência emancipatória da defesa do garantismo igualitarista (Ferrajoli, Senese, Accanttatis e outros).

Dworkin, considerado um dos críticos do positivismo, ressalta o papel intenso dos participantes da argumentação jurídica, dentre os quais destaca o juiz. Ao mesmo tempo condena as teorias semânticas do direito, como o positivismo, o jusnaturalismo e o realismo[5].

Os debates sobre a Teoria da Justiça são necessários para a compreensão de um modelo judicial adequado. Rawls, tocando nos princípios da justiça, afirma que o primeiro princípio da justiça assenta-se na afirmativa: toda pessoa deve ter um direito igual ao sistema total de igual liberdade básica mais extenso, compatível com um sistema similar para todos. O segundo princípio proclama: as desigualdades econômicas e sociais devem ser toleradas, de modo que ocorra melhor benefício para os menos favorecidos, consistente com o princípio da justa oportunidade, onde encontram as posições abertas a todas, de acordo com as condições impostas para uma justa igualdade de oportunidades[6].

A idéia de uma sociedade justa é um foco teórico da moderna filosofia política e especial do Direito Político. Em John Rawls encontramos consolidado o paradigma

[5] CÁRCOVA, Carlos María. *Derecho, Politica y Magistratura*, Editorial Biblos, Buenos Aires, 1996; DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law The Moral Reading of the American Constitution*, Harvard University, Press, Cambridge, Massachusetts, 1996; idem, *Law's Empire*, The Belknap Press of Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts, 1986; idem, *Taking Rights Seriously*, Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts, 1978; idem *The Philosophy of Law*, edited jos R. M. Dworkin, Oxford Readings in Philosophy, Oxford University Press, 1977.

[6] RAWLS, John. *A Theory of Justice*, The Belknap Press of Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts, 1971.

da Teoria da Justiça. A justiça deve ser compreendida como a primeira virtude das instituições sociais, entendimento que leva à compreensão do "direito válido" e do conteúdo do sistema jurídico. Este pressupõe a validade do sistema de normas, que tem sua força na efetividade, decorrente do esquema de interpretação.

A Constituição, tendo em vista a diversidade, procura tutelar a igualdade, levando em conta este pressuposto para a configuração do justo. Deve-se partir de um tratamento igual, levando em consideração a diversidade. O tratamento diferenciado tem de levar em conta a qualidade da diferença.

A autêntica tutela legal, no que se refere à diversidade de tratamento, ocasiona múltiplas interrogações, quanto ao campo de sua utilização e limites. A igualdade representa a categoria do equilíbrio entre convivência e liberdade[7].

As reflexões contemporâneas sobre a justiça política são necessárias para a compreensão do modelo judiciário contemporâneo. Do debate entendeu-se que a estrutura de base da sociedade é efetivamente governada pela concepção política da justiça mais racional. Esta concepção é adotada graças a um consenso da compreensão da sociedade, constituída por uma maioria durável em relação àqueles que rejeitam esta concepção. As questões constitucionais essenciais e os problemas fundamentais da justiça estão vinculados às discussões políticas, para que se chegue a uma conclusão racional, sobre as bases específicas da concepção política racional da justiça.

A comparação entre a justiça procedimental e a justiça substancial, em Habermas, leva à compreensão da justiça como eqüidade, mais substancial do que procedimental. Sua teoria procedimental limita-se aos aspectos processuais do uso público da razão, desenvolvendo um sistema de direito, a partir de sua institucionalização juridicamente legítima[8].

As reflexões sobre a reformulação do Poder Judiciário, vistas em uma profundidade que ultrapasse os aspectos apenas organizacionais, levam a múltiplas indagações que têm construído uma moderna Teoria do Poder Judiciário. Esta assenta-se no relacionamento entre Poder Judiciário e democracia, com reflexões até sobre as maneiras de seleção de seus membros[9]. Onde são destacados aspectos como:

a) As razões da importância política da Justiça, nos Estados democráticos;

---

[7] SALVATORE, Veca. Filósofo, introduziu na Itália, o paradigma da Teoria da Justiça, nos ensinamentos de Filosofia Política. *Giustizia e liberalismo politico*, Introduzione e cura di Salvatore Veca, Elementi Feltrinelli Societá, Milão, janeiro de 1996; ROSS, Alf. *Diritto e Giustizia*. A cura di Giacomo Gavazzi, Piccola Biblioteca Einaudi, Giulio Einaudi editore s.p.a. Torino, 1990; BARILE, Paolo. *Libertà, giustizia, costituzione*, CEDAM, Padova, 1993.

[8] HABERMAS, Jürgen. RAWLS, John. *Débat sur la justice politique*, Les E'ditions du CERF, Paris, 1997. Humanités, tradução do americano, com o concurso de Catherine Audard e do alemão por Rainer Rochlitz, obra publicada com o concurso do centro nacional do livro; idem, Between Facts and Norms. Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy, The MIT Press, Cambridge, Massachusetts, 1996; idem, *The Inclusion of the Other. Sudies in Political Theory*, editado por Ciaran Cronin and Pablo De Greiff, The MIT Press, Cambridge, Massachusetts, 1998.

[9] BELL, J. *Principles and Methods of Judicial Selection in France*, en Southern California Law Review, n. 61, 1988.

b) Jurisdicização da política;

c) Importância crescente da justiça na vida política: análise empírica e comparativa; convergências e particularidades;

d) A magistratura: o estatuto dos juízes, recrutamento e formação;

e) As garantias de independência e a carreira;

f) Magistraturas burocráticas e Magistraturas profissionais;

g) Definição da função do juiz;

h) Sistema Judiciário: a estrutura;

i) Acesso ao Judiciário: condições gerais que influenciam no acesso ao sistema judiciário;

j) Ministério Público: o acesso à justiça, sobretudo em matéria penal;

k) Os poderes do juiz: a estrutura do processo; o controle judiciário de constitucionalidade;

l) O desenvolvimento do Estado constitucional e a independência da magistratura;

m) Poder Judiciário e Democracia;

n) As raízes do intervencionismo judiciário;

o) Caracteres e implicações das diferentes ordens institucionais;

p) O crescimento do Poder Judiciário nas Democracias contemporâneas: análise de casos;

q) As direções para uma Democracia Judiciária: uma evolução positiva; os perigos; a necessidade da compatibilidade da Democracia com um Novo Poder Judiciário.

Toda esta temática é detalhadamente utilizada por Carlo Guarnieri e Patrízia Pederzoli, em detido exame do Poder Judiciário[10].

Mauro Cappelletti fornece uma ampla visão do Poder Judiciário, destacando sua relação com o princípio da democracia. A posição do Juiz e o direito jurisprudencial assumem papel relevante em seus trabalhos científicos. Em estudo de 1968, apresentava o primeiro estudo comparativo do conjunto de sistemas de justiça constitucional. Esses sistemas são estudados sob uma perspectiva comparativa, não meramente enumerativa e descritiva. Nessa significativa produção, convém destacar o direito jurisprudencial: objeto, método e limites substanciais. Daí surge a compreensão das relações entre julgamento e direito substancial, tendo como conseqüência a criação do direito pela obra dos juízes. Surge daí a indagação de saber se a função de juiz é simplesmente de interpretar e aplicar o direito ou participa ele próprio da atividade de criação do direito. O "direito jurisprudencial" é o método seguido em seu trabalho. Neste sentido indaga se "Interpretação" e "Criação do Direito" são dois conceitos que se opõem.

Os diversos aspectos dos limites, quanto ao fundo da criação judiciária, aparecem

[10] GUARNIERI, Carlo. PEDERZOLI, Patrízia. *La puissance de juger Pouvoir Judiciaire et démocratie*, Prefácio de Antoine Garapon, Editions Michalon, Paris, 1996; HERRENDORF, Daniel E. *El Poder de los jueces. Cómo Piensan / los jueces que Piensam*, Abeledo-Perrot. Buenos Aires, 1994, 2ª edição; PAGÉS, Juan Luis Requejo. *Jurisdicción e Independencia Judicial*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1989.

em apurado debate sobre a criação do direito reconhecido à jurisprudencia, suas causas e efeitos. Da mesma maneira aponta o fenômeno moderno da revolta contra o formalismo. Muitas das conseqüências decorrem da legislação do Estado-providência, que tendo em vista a finalidade social, diferencia-se da legislação tradicional.

Os conflitos sociais e a proteção dos interesses coletivos e difusos geraram profundas transformações, devido ao aparecimento do Estado-providência e ao desenvolvimento das elaborações legislativas e atividades administrativas do Estado.

As declarações dos direitos fundamentais do homem e a justiça constitucional das liberdades refletem as grandes transformações pelas quais passa o direito e a vida judiciária[11].

As múltiplas perspectivas do controle judicial do exercício dos poderes discricionários da Administração, tema clássico da Teoria do Direito, merecem substancial estudo de Eduardo Garcia de Enterría, que trata da democracia e juízes, bem como do sistema de controle[12].

As preocupações das relações entre juízes e Constituição, a administração da Justiça, a organização da Justiça geraram diversas incursões, no tema em apreço. Vários assuntos passam a ocupar lugar de relevo, como:

a) As normas que regem a administração da justiça;
b) Os fundamentos constitucionais da administração da justiça;
c) A administração da justiça e a repartição das competências normativas;
d) A administração da magistratura;
e) A carreira dos magistrados: o recrutamento;
f) A hierarquia dos órgãos judiciários;
g) O controle do exercício das funções: ação disciplinar;
h) A administração das jurisdições;
i) A obsolência das estruturas de gestão;
j) As missões de impecção e de controle[13].

As preocupações com a organização da justiça italiana, mereceram detalhado exame de Alessandro Pizzorusso, com destaque para o estudo da magistratura no sistema político e institucional[14]. Convém destacar que esse trabalho ressalta aspectos diferenciados da organização da Justiça, como: função jurisdicional e poder judiciário;

---

[11] CAPPELLETTI, Mauro. *Le Pouvoir des Juges*. Economica. Presses Universitaires D'Aix-Marseille. Collection Droit Public Pontif. Tradução de René David. Prefácio de Louis Favoreau, Paris, 1990.
[12] ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. *Democracia, Jueces y Controle de la Administracion*, Editorial Cívitas, S. A., Madrid, 1995; BACHOF, Otto. *Jueces y Constitucion*, Cuadernos Cívitas, S. A., Madrid, 1987.
[13] RENOUX, Thierry. ROUX, André. *L'Administration de la Justice en France*. Presses Universitaires de France, Paris, 1994, 1ª edição; REBOLLO, Luis Martin. *Jueces y Responsabilidad del Estado*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1983.
[14] PIZZORUSSO, Alessandro. *L'Organizzazione della Giustizia in Italia. La magistratura nel sistema politico e instituzionale*, Piccola Biblioteca Einaudi, Turim, 1985; TREMPS, Paulo Pérez. *Tribunal Constitucional y Poder Judicial*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1985.

jurisdição constitucional; justiça e política; jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária; justiça e administração; independência do juiz no sistema de impugnação da sentença; a reserva de lei, em matéria de ordenamento judiciário; a magistratura no sistema político; democracia participativa e atividade jurisdicional: o controle da opinião pública sobre a atividade judiciária; os conflitos entre o Poder Judiciário e outros poderes do Estado; organização administrativa da jurisdição; órgão judiciário e órgãos da administração da justiça; Conselho Superior da Magistratura; órgãos judicantes; órgãos judicantes colegiais e individuais; o princípio do juiz natural; eficácia do precedente; função e natureza do Ministério Público; polícia judiciária; defesa pessoal e defesa técnica; os ordenamentos da advocacia; advocacia do Estado; os auxiliares da defesa; o magistrado como empregado público; a progressão na carreira: o magistrado e o exercício da liberdade constitucional; responsabilidade disciplinar e responsabilidade profissional.

As preocupações com a reforma do Poder Judiciário, para sua efetividade e aprimoramento, como um dos elementos componentes do Estado contemporâneo, com vistas às novas concepções que decorrem do Direito Internacional, do Direito Comunitário e do Direito de Integração podem ser vistas em seus mais diversos sistemas jurídicos, mesmo naqueles em que a Justiça tem um desempenho significativo.

Anne Deysine afirma que a Justiça dos Estados Unidos fascina. A Corte Suprema, em todas as épocas, destaca-se perante os juízes e advogados, em todos os momentos da história americana.

A Justiça americana tem a particularidade de ser uma virtude e uma instituição. O quadro jurídico norte americano decorre da existência de um nível federal, resultante de uma Constituição escrita.

No que se refere à hierarquia das fontes do direito, a Constituição estabelece um acordo formal entre estados. Decorre daí a hierarquia das fontes do direito e das leis, através dos atos do Executivo (*executive orders*) e das decisões das agências administrativas. Quanto ao poder legislativo destaca-se o direito legislado (*statutory law*) a nível federal e dos Estados, que assumem importância crescente, no plano qualitativo e quantitativo.

A Constituição dos Estados Unidos e aquelas dos Estados federados deferem aos legisladores a responsabilidade de votar a lei, de conformidade com o respeito aos princípios constitucionais. Neste sentido destacam os três princípios fundamentais:

- o respeito ao precedente judiciário. Isto é, a regra do *stare decisis*, em virtude da qual os litígios devem ser resolvidos à luz dos princípios decorrentes da experiência judiciária do passado e não por dedução de regras estabelecidas, arbitrariamente pela vontade soberana;

- o recurso ao juiz popular, para decidir, sobre os pontos de fato do litígio;

- a supremacia do direito, em decorrência da submissão de todas as pessoas físicas ou morais de direito privado e de direito público às regras jurídicas[15].

[15] DEYSINE, Anne. *La justice aux Etats-Unis*, PUF, Paris, 1998, p. 17; BURGESS, Françoise. *Les Institutions Américaines*, Presses Universitaires de France, Paris, 1995, 6ª edição; HORWITZ, Morton J. *The Transformation of American Laws*. 1780-1860. Harvard University Press. Cambridge, Massachusetts, and London, England, 1977; MORTON J. Horwitz. *The Transformation of American Law 1870 - 1960. The Crisis of Legal* Orthodoxy, Oxford University Press, New York, Oxford, 1992;

A eqüidade, nascida na Grã-Bretanha, tem como missão completar o direito da *common law*, em razão de suas lacunas, quando não se permite a uma pessoa lesada obter reparação, por um dano. A eqüidade é um conjunto de regras que surgiram na Inglaterra, para completar, em certo momento, a revisão sistema, que a *common law* considerou insuficiente e inapropriada.

A regra do precedente leva à obrigação do juiz a referir-se aos precedentes, isto é, às decisões anteriores. Este princípio de aplicação, estrita na Grã-Bretanha, é empregado de maneira constante nas decisões da justiça. A regra do precedente foi explicitada na Grã-Bretanha, por Blackstone e Kent, que permite acolher as condições sob as quais uma decisão deve satisfazer, para tornar-se precedente.

As modalidades da aplicação da regra do precedente provêm da distinção entre o direito principal (*holding* ou *ratio decidendi*) e secundário (*obter dictum*) e a técnica das distinções (*distinguiishing*) que permitem conferir a um precedente autoridade reduzida ou persuasiva (*persuasive*) ou ao contrário obrigatória (*binding*). O *holding* corresponde à regra do direito sobre a qual repousa a solução jurídica dada ao negócio jurídico.

A Corte Suprema dos Estados Unidos situa-se como paradigma do equilíbrio constitucional; nasceu, ao mesmo tempo, dos outros dois poderes ou braços do governo. A história da Corte Suprema é profundamente marcada pela personalidade ou idéias de seu *Chief Justice*, sendo que diversos fatores intervieram para essa prática: no que se refere à época (as teorias jurídicas e econômicas em vigor); a personalidade forte ou não do Presidente e a atitude dos Justices; a reserva ou o ativismo judiciário, para manter certas orientações jurisprudenciais.

O modelo constitucional traz diversas conseqüências, na atuação do Poder Judiciário. A tutela constitucional dos direitos fundamentais, perante as Cortes Constitucionais, é um dos passos mais significados para uma nova visão da jurisdição constitucional. É nesse sentido que o processo constitucional transforma-se na técnica de proteção dos direitos fundamentais, principalmente quando os direitos fundamentais adquirem uma posição essencial, no direito contemporâneo. O significado é a importância fundante dos direitos do homem, consolidam a democracia, em vista dos textos dos juízes e dos princípios constitucionais. Os modernos estudos sobre direitos e liberdades fundamentais, a cada dia, ampliam as justificativas sobre os novos direitos fundamentais, com repercussões como: as generalidades; o indivíduo na esfera privada; o cidadão; a justiciabilidade; o fator econômico e social[16].

TRIBE, Laurence H. *Constitutional Choices,* Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts, and London, England, 1985; SMITH, Rogers M. *Liberalism and American Constitutional Law,* Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts, and London, England, 1985.

[16] ROMBOLI, Roberto. *La tutela dei diritto fondamentali devanti alle Corte costituzionale,* G. Giappicheli editore, Turim, 1994; PERRY, Michel J. *The Constitution, the Courts, and Human Rights. An Inquiry into the Legitimacy of Constitucional Policymaking by the judiciary,* Iale University Press, New Haven and London, 1982; RIVERO, Jean. *Le Conseil Constitutionnel et Les Libertes,* Economia, Presses Universitaires D'Aix-Marseille, Paris, 1987; *Droits et libertés fondamentaux.* Sob a direção de Rémy Cabrillac, Marie-Anne Frison-Roche, Thierry Revet, Obra Coletiva, Dalloz, Paris, 1996, 3ª edição; LEBRETON, Gilles. *Libertés publiques & droits de l'Homme,* Armand Colin, Paris, 1996, 2ª edição; Harichaux, Michèle. *La protection des libertés et droits corporels.*

Na compreensão do papel da jurisdição constitucional sobressai-se a noção de garantia da Constituição, vinculando-a aos diversos procedimentos que efetivam a proteção judicial dos direitos fundamentais. A recepção dos direitos fundamentais, nas Constituições, como normas de natureza constitucional e dotadas de supralegalidade, é um momento importante do reconhecimento e da efetiva proteção dos direitos fundamentais. Apenas a consagração constitucional, não foi condição suficiente para assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Em muitos casos, a Constituição reconhece os direitos fundamentais, relegando sua regulamentação à lei ordinária[17].

O acesso à justiça, a responsabilidade dos juízes e as instituições judiciárias completam o variado temário para a reestruturação moderna do Poder Judiciário e da Jurisdição Constitucional para a sociedade contemporânea, a nível interno e internacional, nas suas formulações democráticas.

O acesso à justiça é considerado como corolário da igualdade dos direitos, pois ele determina as relações entre os homens. Desde as dificuldades em avaliar os diversos aspectos de um processo, até a sua plena efetividade, encontramos a complexidade da matéria.

O princípio da igualdade dos direitos supõe a possibilidade, para cada cidadão, do poder de recorrer à justiça. Facilitar o acesso dos desprotegidos à justiça, é uma preocupação tradicional. Desde a longa história da assistência judiciária, às estruturas, a instrução das demandas, os advogados, surgiram várias respostas, em vários países, dos problemas do acesso à justiça, com exame do tema na Bélgica, Espanha, Estados Unidos, Grã-Bretanha, Itália, Países Baixos, Quebec, República Federal da Alemanha, Suécia e Suiça etc, com referência a:

1- Convém escolher um financiamento público ou privado?

2- Deve-se ter ou não juristas exclusivamente encarregados da desfesa de interesses dos beneficiários da ajuda judiciária?

Libertés et Droits Fondamentaux, Montchrestien, Paris, 1995; HEYMANN-DOAT, Arlette, *Libertés publiques et droits de l'homme*. L.G.D.J. Paris, 1994, 3ª edição; TURPIN, Dominique. *Les libertés publiques Théorie générale. Libertés de l'esprit. Liberté individuelle, Libertés sociales,* Dunod, Paris, 1995; MORANGE, Jean. *Les libertés publiques*. Presses Universitaires de France, Paris, 1979; COLLIARD, Claude-Albert. *Libertés publiques,* Dalloz, Paris, 1975, 5ª edição; TURPIN, Domenique. *Les libertés publiques. Théorie générale des libertés publiques, Regime juridique de chacune des libertés publiques,* Gualiano éditeur, Paris, 1996, 3ª edição.

[17] CERRI, Augusto. *Corso di Giustizia Costituzionale,* Giuffrè Editore, Milão, 1994; ANZON, CARAVITA, B. Luciani; M. Volpi. *La Corte Costituzionale e Gli Altri Poderi Dello Stato,* G. Giappichelli editore, Turim, 1993; LUTHER, Jörg. *Idee e Storie di Giustizia Costituzionale Nell'Ottocento,* G. Giappichelli Editore, Turim, 1990; SORRENTINO, Federico. *Lezioni Sulla Giustizia Costituzionale,* G. Giappichelli Editore, Turim, 1995; ANDOLINA, Italo. VIGNERA, Giuseppe. *Il Modello Costituzionale de Processo Civile Italiano,* Corso di lezioni, G. Giappichelli Editore, Turim, 1990; CAPPELLETTI, Mauro. *Il Controllo Giudiziario di Costituzionalità delle Leggi nel Diritto Comparato,* Dott. A. Giuffrè Editore, Milão, 1973; MORÓN, Miguel Sánchez. *Justicia constitucional,* Editorial Tecnos, S. A., Madrid, 1994; MORILLO, Joaquín Garcia. *La protección judicial de los derechos fundamentales,* tirant lo blanch alternativa, Valencia, 1994.

3- É possível prever uma gratuidade total para os beneficiados[18] ?

A segurança da proteção jurídica consiste no fornecimento de benefícios, através de meios jurídicos e financeiros para atender às necessidades, para chegar a uma solução justa, em qualquer litígio, fazendo valer os direitos de defesa, nos mais amplos caminhos que percorre a sociedade civil democrática.

Os sistemas jurídicos e as formas de controle jurisdicional, através de uma visão da independência do juiz ao poder político, à luz do Direito Comparado, leva a reflexões necessárias à compreensão da natureza do Poder Judiciário e do sistema jurisdicional, por meio de Cortes ou Tribunais Constitucionais[19].

A Jurisprudência Constitucional, tendo em vista a sua força hermenêutica, opera o crescimento constante dos direitos essenciais da cidadania, para alterações profundas de pontos substanciais da vida do homem em sociedade, que em muitos momentos ocorrem pelo crescimento de direitos não escritos e pelo aperfeiçoamento dos sistemas de controle e efetivação das garantias constitucionais decorrentes diretamente da Constituição ou pelo dinamismo da criação jurisprudencial[20].

---

[18] RIALS, André. *L'Accès a la Justice*, Presses Universitaires de France, Paris, 1993, 1ª edição, p. 53; AROCA, Juan Montero. *Independencia y responsabilidad del Juez*, Cuadernos Cívitas, Editorial Cívitas, S. A ., Madrid, 1990; RÉGOLI, Hervé. *Institutions judiciaires*, Dalloz, Paris, 1996.

[19] VERGOTTINI, Giuseppe de. *Diritto Costituzionale Comparato*, Padova, CEDAM, 1993, 4ª edição, p. 306 e ss; *Justiça constitucional e espécies, Conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade das normas*. VII Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Tribunal Constitucional, Lisboa, 1987.

[20] MATA, Antonio Cano. *El control de garantias por el Tribunal Constitucional y outros estudios*. Editorial Revista de Derecho Privado. Editorales, de Derecho Reunidos, Madrid, 1984; VILLALÓN, Pedro Cruz. *La formacion del sistema europeu de control de constitucionalidad* (1918-1939), Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1987; MATA, Antonio Cano. *Comentarios à Ley Organica del Tribunal Constitucional*. Editorial Revista de Derecho Privado. Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1986; RIVAS, Juan Jose Gonzalez. *La justicia constitucional: Derecho Comparado y Español*, Editorial Revista de Derecho Privado. Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1985; TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Escritos sobre y desde el Tribunal Constitucional*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993; GARCÍA, Enrique Alonso. *La Interpretacion de la Constitucion*, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1984; *Recueil de jurisprudence constitutionnelle*, 1959-1993. *Décisions DC-L-FNR-I du Conseil Constitutionnel*, reunidas por Louis Favoreu, litec, Librairie de la Cour de cassation, Paris, 1994; IRONS, Peter. *The Courage of Their Convictions Sixteen Americans Who Fonght Their Way to The Supreme Court*, The Free Press, A Divinon of Macmillan, Inc. New York. Collier Macmillan Publishers, Londres, 1998.

REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO LOCAL DE TRABALHO*

Alice Monteiro de Barros**

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Representantes dos trabalhadores e a ação internacional
3. A representação dos trabalhadores e a legislação estrangeira
4. A representação de trabalhadores no Brasil
5. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

Sob o prisma do Direito Civil, representação é a capacidade atribuída a alguém para praticar atos ou administrar interesses em nome de outrem.

A partir do desenvolvimento industrial, no século XIX, os trabalhadores tomaram consciência de que a melhoria nas suas condições de trabalho dependeria necessariamente da instauração das relações coletivas de trabalho, cujo objetivo é estabelecer um equilíbrio de forças, ausente nas relações individuais entre empregado e empregador. O estabelecimento dessas relações coletivas exige o reconhecimento do direito dos trabalhadores de se organizarem no âmbito da empresa. A idéia da representação dos trabalhadores nesse âmbito começa a se materializar entre as duas grandes Guerras Mundiais, sendo enumerados pela doutrina[1] três tipos de sistema de representação do pessoal: o sistema de representação pelo sindicato, o sistema por um organismo eleito e, finalmente, o sistema de representação pelo sindicato e também por um organismo eleito pelos trabalhadores.

O **primeiro sistema** deixa transparecer a vontade dos poderes públicos de confiar a representação natural dos trabalhadores ao movimento sindical. Tradicionalmente, o objeto dessa representação divide-se entre funções de cooperação e funções de reivindicação. Como exemplo desse sistema, os autores citam os EUA, onde o Wagner-act de 1935 e principalmente o Taft-Hartley act de 1947 estabeleceram solidamente o direito à negociação coletiva, função principal dos sindicatos e conjuntamente a fonte de seu poder. Se os trabalhadores decidirem ser representados por um sindicato (o majoritário), ele adquire o monopólio de todos os trabalhadores da unidade produtiva onde a negociação deve se realizar.

No **segundo sistema**, o órgão de representação é distinto do movimento sindical, mas sem ser totalmente separado. A título de exemplo, os autores citam o sistema da antiga República Federal da Alemanha.

---

* Texto para o livro em homenagem ao Prof. Washington Luiz da Trindade.

** Doutora em Direito, juíza togada do TRT da 3ª Região, Profª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

[1] ARSEGUEL, Albert. *Institutions représentatives du personnel dans l'entreprise*. Notes et etudes documentaires n. 4488-4489, 17 nov. 1978, p. 6.

E, finalmente, como exemplo do **terceiro sistema** mencionam a legislação da França.

Em geral, nesse país, a representação dos empregados na empresa é confiada aos delegados sindicais, aos delegados de pessoal e comitês de empresa, estes últimos podendo ser constituídos de empregados, de representante da empresa, de médico do trabalho e de perito contábil (Cf. art. 443, do Código do Trabalho Francês).

Há países em que esses comitês são constituídos apenas de empregados e/ou de sindicatos.

O direito coletivo nada significaria sem meios concretos de ação, os quais poderão compreender uma atividade descentralizada dos sindicatos, desenvolvida em vários níveis da sociedade, inclusive no âmbito da empresa, através de uma representação sindical, à semelhança do que ocorre nos países desenvolvidos. É que "A vida sindical tem origem na empresa, onde a solidariedade do grupo para a defesa dos interesses é mais forte e imediatamente perceptível[2]."

Essa representação sindical rompe com a concepção dominante de unicidade de poder na empresa, qual seja, o do empregador. A representação sindical contém o germe de um contra-poder dos empregados; não se trata de instituir um sindicalismo de empresa[3], o que é outro assunto, mas de organizar a presença do sindicato na empresa. Além da presença sindical podem existir também os representantes dos trabalhadores, com atribuições distintas, o que, aliás, será objeto de exame no decorrer desse estudo.

2. REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES E A AÇÃO INTERNACIONAL

Encarada a liberdade sindical no plano da empresa, ela adquire grande significação, daí a OIT ter editado, em 1971, a Convenção 135[4], ratificada pelo Brasil em 1991, por meio do Decreto 131, de 22 de maio, dispondo sobre o assunto. A citada Convenção prevê proteção contra a dispensa e facilidades para os **representantes dos trabalhadores**, assim considerados os **representantes sindicais** indicados pela entidade sindical ou os **representantes de pessoal** eleitos pelos trabalhadores da

---

[2] GIUGNI, Gino. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1991, p. 39.

[3] Sindicato de empresa tem seu campo de atuação restrito à empresa onde desempenha virtualmente suas funções e para atuar externamente recorre às entidades de grau superior. Já em se tratando de sindicato constituído em função da atividade ou categoria, sua inserção no âmbito da empresa tem sido objeto de árdua luta, manifestando-se esta ação através de delegado de pessoal, comitês, comissões internas etc. Cf. COSMOPOLIS, Mario Pasco. *Representación y participación en la empresa. El Derecho Sindical en America Latina. Uruguay: Fundación de Cultura Universitaria*. 1995, p. 299.

[4] Essa Convenção foi ratificada pelos seguintes países: Alemanha, Austrália, Áustria, Azerbaião, Barbados, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Camarões, Chipre, Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Dinamarca, Egito, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Gabão, Grécia, Guiné, Guiana, Hungria, Iraque, Itália, Iugoslávia, Jordânia, Kenya, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Máli, Malta, México, Mongólia, Nicarágua, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Árabe, República de Moldova, Romênia, Ruanda, Senegal, Síria, Sri Lanka, Suécia, Suriname, Tanzânia, Turquia, Yémen, Zâmbia.

empresa e cujas funções não se estendem a atividades consideradas como prerrogativas sindicais, pelos países. Como se vê, as funções dos **representantes ou delegados sindicais** são diferentes daquelas conferidas aos representantes ou **delegados de pessoal**.

O art. 5º, da citada Convenção, preceitua que se uma empresa contar, ao mesmo tempo, com representantes sindicais e delegados de pessoal eleitos pelos trabalhadores, deverão ser tomadas medidas adequadas para garantir que a presença desses representantes eleitos (de pessoal) não venha a ser utilizada para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados. Deverão também ser tomadas medidas para incentivar a cooperação relativa a todas as questões pertinentes entre representantes eleitos e sindicatos interessados. Constata-se, portanto, à luz da Convenção 135 da OIT, que a presença dos delegados de pessoal não deve constituir obstáculo à atuação sindical no âmbito da empresa.

A legislação nacional ou as convenções coletivas encarregar-se-ão de determinar os tipos de representantes que terão direito à proteção e às facilidades asseguradas. A Convenção 135 da OIT é complementada pela Recomendação 143, do mesmo organismo internacional, a qual prevê as medidas de proteção desses representantes de trabalhador, inclusive reintegração na hipótese de dispensa injusta. A Recomendação dispõe também sobre as facilidades para o exercício da função, inclusive tempo livre remunerado para o representante assistir a reuniões, cursos de formação, conferências etc. Esses representantes devem ter acesso aos locais de trabalho e também às direções da empresa, quando necessário.

Os representantes, quando agem em nome do sindicato, devem estar autorizados a afixar avisos sobre matéria de interesse da categoria, onde os trabalhadores tenham acesso; poderão ainda distribuir boletins de informação e outras publicações, sem prejudicar o funcionamento regular da empresa.

Por outro lado, a **União Européia** adotou a diretiva 94/45, em 22 de setembro de 1994, concernente à instituição de um comitê de empresa européia (Cee) ou de um procedimento nas empresas de dimensão comunitária e nos grupos de empresas com essa dimensão, visando informar e consultar os trabalhadores no âmbito dessas empresas. Considera-se **empresa de dimensão comunitária** aquela que emprega pelo menos 1.000 trabalhadores nos Estados-Membros e possua ao menos duas empresas em Estados-Membros diferentes, empregando cada uma delas pelo menos 150 trabalhadores, no mínimo, pouco importando que a direção central da empresa esteja situada fora dos signatários da diretiva. Por **informação**, entende-se a simples comunicação de assunto relativo à empresa ou grupo de empresas que podem dar lugar às explicações e por **consulta** entende-se a troca de ponto de vista e o estabelecimento do diálogo.

Já o termo **trabalhador** deverá ser interpretado de acordo com a legislação nacional. Faculta-se a exclusão do pessoal navegante da marinha.

O número de trabalhadores acima mencionado compreende os efetivos, incluindo-se como tal o trabalhador a tempo parcial empregado no curso dos dois anos precedentes, calculado segundo a legislação ou prática nacional.

Deverá ser criado um **grupo especial de negociação**, visando instituir, juntamente com a direção central da empresa, o citado comitê. Esse grupo será

constituído de representantes de empregados eleitos por eles próprios, quando na empresa não existirem esses representantes por motivos alheios à vontade dos trabalhadores. A principal tarefa desse grupo consiste em fixar com a direção central da empresa, por acordo escrito, o campo de ação, a composição, as atribuições, duração do mandato dos comitês de empresas européias ou as modalidades de aplicação do procedimento de informação e consulta aos trabalhadores. Os representantes de empregados do grupo especial de negociação deverão ter as garantias similares às concedidas a esses representantes pela legislação nacional.

3. A REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES E A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

França

Na França, a representação de pessoal da empresa é **confiada aos delegados de pessoal, ao comitê de empresa e aos delegados sindicais**.

Os **delegados de pessoal** constituem a primeira forma de representação dos trabalhadores na empresa e surgiram em 1936 com a assinatura dos Acordos Matignon. Esses delegados tiveram suas atribuições ampliadas em 1938, porém em 1941 foram abolidos e reativados com a lei de 16 de abril de 1946.

Quanto aos **comitês de empresa**, sua origem é controvertida na doutrina; há quem sustente que eles possuem certa relação com os comitês mistos e comitês sociais que funcionaram durante a 2ª Guerra Mundial, enquanto outros atribuem sua criação à ordenança de 22 de fevereiro de 1945, tendo suas atribuições ampliadas com as leis de maio de 1946 e de 18 de junho de 1966.

Esses comitês têm personalidade jurídica e representam os interesses dos trabalhadores.

Já os **delegados sindicais,** no âmbito da empresa, surgiram mais tarde. A Lei Waldeck-Rousseau, de 21 de março de 1884 - Carta do Movimento Sindical - não tratou da ação sindical senão fora da empresa, em nível da profissão ou no quadro local[5]. Entretanto, o decreto de novembro de 1945 e o art. 13, da Lei de 16 de abril de 1946, autorizavam os representantes de pessoal a transmitir certas informações através de afixação nos quadros ou locais destinados às comunicações sindicais. Assim, até 1968, a presença sindical na empresa era indireta, tornando-se direta após o projeto de protocolo de acordo "Grenelle", a Lei de 27.12.69 e a Lei de 28.10.82. Atualmente existe a seção sindical, cujas prerrogativas consistem em coletar as cotizações, dentro da empresa, afixar comunicações, distribuir folhetos na entrada e saída, dispor de um local e organizar reuniões, devendo obter a aquiescência da empresa na determinação de modalidades e utilização de certos meios. As comunicações e publicações que tenham fins meramente políticos vêm sendo consideradas ilícitas, sendo ainda proibidas as de caráter polêmico e injurioso.

---

[5] ARSEGUEL, Albert. *Institutions représentatives du personnel dans l'entreprise. Notes et etudes documentaires. La documentation française n. 4488-4489*, 17 *novembre* 1978, p. 10.

Cada sindicato que constitui uma seção sindical nas empresas com pelo menos cinqüenta assalariados, tem o direito de indicar um certo número de delegados sindicais para representá-la junto aos chefes da empresa; nas empresas que têm pelo menos quinhentos assalariados podem ser indicados delegados sindicais suplementares. Esses delegados representam seus sindicatos junto às empresas. O número de delegados sindicais é estabelecido por decreto do Conselho de Estado; eles devem ter pelo menos 18 anos de idade, trabalhar na empresa há pelo menos um ano e não ter sido condenado pelo Código Eleitoral.

Nas empresas francesas com menos de cinqüenta assalariados, somente o delegado do pessoal poderá ser designado delegado sindical e a doutrina tem afirmado que até nas empresas importantes é comum a cumulação dessas funções[6]. Essa disposição ilustra a preocupação do legislador, no sentido de facilitar a aplicação do direito sindical dentro das pequenas empresas, de grande importância econômica e com fraca presença sindical[7]. Lembre-se, entretanto, que as **atribuições do delegado sindical** estão relacionadas com os seguintes assuntos: formação profissional, convenções coletivas, higiene e segurança, igualdade profissional entre homens e mulheres, trabalho de meio período e balanço social[8].

A **prerrogativa** do **delegado de pessoal**, eleito nas empresas ou estabelecimentos que tenham **mais de dez assalariados**, consiste em apresentar aos empregadores todas as reclamações individuais ou coletivas relativas aos salários, à aplicação do Código do Trabalho e de outras leis e regulamentos referentes à proteção social, à higiene e segurança, assim como das convenções e acordos coletivos de trabalho, aplicáveis dentro da empresa (art. 422-1, alínea "I", do Código do Trabalho Francês). O delegado de pessoal poderá também comunicar ao Ministério do Trabalho as queixas e observações relativas à matéria de sua competência. Quando o fiscal do trabalho visita a empresa, ele deve se fazer acompanhar do delegado de pessoal, o qual tem ainda a missão de ser informado e consultado pelo empregador sobre certas questões, entre elas, a proposta de uma nova função ao assalariado readaptado, comunicação dos contratos que estão à disposição dos trabalhadores temporários, folgas compensatórias, período e data de saída de férias, dispensa de trabalhadores, formação profissional inicial, duração do trabalho, direito de expressão dos assalariados.

As reivindicações dos delegados de pessoal, mesmo que ultrapassem a aplicação das regras legais e convencionais em vigor, poderão ser objeto de acordo chamado "atípico", podendo os empregados dele prevalecer, ainda que não tenha o caráter de acordo coletivo concluído com as organizações sindicais. Entretanto, o empregador poderá recusar-se a atender a reivindicações que dependam de negociação coletiva.

A doutrina francesa admite ainda que o delegado do pessoal de um estabelecimento apresente reclamação individual e coletiva a respeito de condições de trabalho dos assalariados do estabelecimento onde foram eleitos, bem como dos

---

[6] SAVATIER, Jean. *Les attributions des délégués du personnel*. Droit Social n. 9/91-93.
[7] JAVILLIER, Jean-Claude. *Manual de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1988, p. 161. Trad. Rita Osdine Bozaciyan.
[8] JAVILLIER, Jean-Claude. Op. cit., p. 176.

assalariados de empresas externas que estejam trabalhando nesse estabelecimento[9].

Em se tratando de questão disciplinar, ao empregado compete escolher quem o assistirá, mas é necessário que o assistente trabalhe na empresa.

Assevera a doutrina que essa assistência frente ao empregador é estranha à missão do delegado de pessoal, mas poderá constituir objeto das reclamações individuais sobre a aplicação do Direito do Trabalho, antes que o assunto assuma a forma contenciosa. E ninguém mais adequado para dar assistência ao trabalhador do que esse delegado[10].

Verifica-se, em face das considerações tecidas, que enquanto o delegado de pessoal reclama a aplicação do direito, o delegado sindical reivindica o aprimoramento das normas em vigor[11].

A jurisprudência francesa mais recente não tem admitido a inclusão das atribuições dos delegados de pessoal na participação em ações de caráter sindical, visando a defesa não só do pessoal da empresa ou do estabelecimento, mas a de uma coletividade de trabalhadores, mais ampla[12].

Espanha

A Espanha também legisla sobre delegado de pessoal (art. 62, do Estatuto dos Trabalhadores, com a reforma introduzida pela Lei n. 11, de 1994). O citado artigo prevê a representação dos trabalhadores nas empresas que tenham menos de cinqüenta e mais de dez trabalhadores, através dos delegados de pessoal, os quais poderão existir também nas empresas que tiverem entre seis e dez trabalhadores, se estes assim decidirem, por maioria.

Já as empresas espanholas com mais de cinqüenta trabalhadores terão comitê de empresa, o qual traduz órgão representativo e colegiado do conjunto de trabalhadores.

Aos delegados de pessoal e comitês de empresa são conferidas as seguintes atribuições: receber informação sobre a evolução geral do setor econômico da empresa a que pertencem, conhecer o balanço, emitir parecer prévio a respeito da redução de jornada, plano de formação profissional, implantação de sistema de organização e controle do trabalho, estruturação de planilha, estabelecimento de sistema de gratificações ou incentivos e valoração de postos de trabalho. Compete-lhes ainda ser informados das sanções impostas por faltas muito graves, estatísticas sobre índices de absenteísmo e suas causas, como também sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais. Outra atribuição dos delegados sindicais consiste em ter acesso à cópia básica de todos os contratos celebrados por escrito com o empregador, salvo o dos empregados de confiança (Lei n. 02/1991), tomando ciência do conteúdo do ajuste, exceto do número da carteira de identidade, domicílio, estado civil ou outro dado capaz de afetar a intimidade pessoal do trabalhador.

---

[9] SAVATIER, Jean. Op. cit., *passim*.
[10] SAVATIER, Jean. Op. cit., *passim*.
[11] SAVATIER, Jean. Op. cit., *passim*.
[12] SAVATIER, Jean. Op. cit., *passim*.

A legislação da Espanha também prevê a figura do **delegado sindical** dentro de uma política de sustento e promoção do sindicato, visando garantir maior efetividade de ação no interior da empresa. Em conseqüência, os sindicatos com representação no comitê de empresa, quando esta ocupe mais de 250 trabalhadores ou menos, conforme condição mais vantajosa prevista em norma coletiva, têm direito a eleger entre os seus filiados naquele âmbito, um ou vários **delegados sindicais** em função do número de trabalhadores. As prerrogativas desses delegados consistem no acesso à idêntica informação e documentação a que o empregador coloca à disposição do comitê de empresa, assistência às reuniões desse último ou dos órgãos encarregados da segurança e higiene no local de trabalho, com voz e sem voto, assim como audiência quando da adoção de medidas de caráter coletivo que afetem os trabalhadores, em geral, e especialmente nas despedidas e sanções aplicadas aos filiados. As duas primeiras atribuições são conferidas aos delegados sindicais e de pessoal, com o objetivo de garantir a oportuna conexão entre eles e de evitar desencontros prejudiciais à função coletiva[13].

Na Espanha, a Lei n. 2, de 7 de março de 1991, sobre direitos de informação dos representantes de empregados em matéria de contratação (LIRT), autoriza seja a cópia do contrato do empregado entregue pelo empregador ao representante sindical, contendo os dados do ajuste, exceto o número da carteira de identidade, o domicílio, o estado civil e qualquer outro elemento capaz de afetar a intimidade pessoal do obreiro. Afirma-se que a inovação legislativa retrocedeu, em termos de proteção à intimidade, pois, anteriormente, o controle das condições contratuais era permitido, com fulcro nos art. 64.1.8 e 65.1 do Estatuto do Trabalhador, desde que houvesse o consentimento do obreiro. A supressão desse consentimento implicou violação ao direito fundamental da intimidade, sendo, portanto, segundo parte da doutrina, inconstitucional[14]. O Tribunal Constitucional, entretanto, considera "... constitucionalmente justificável o virtual sacrifício da esfera do indivíduo em função dos interesses coletivos tutelados pela representação do pessoal, o qual (...) não só é incompatível, com o âmbito de liberdade pessoal, senão que os assegura atuando como garantia básica de situações jurídicas individualizadas". A mesma Lei n. 2, de 7 de março de 1991, reporta-se à Lei Orgânica de proteção civil do direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem (LODHI), quando especifica dados contratuais que não devam ser exibidos aos representantes sindicais; a legislação em exame, por sua vez, considera ilegítima apenas a revelação de dados particulares conhecidos através da atividade profissional ou oficial de quem os revela, o que leva, não à proibição dirigida aos representantes dos empregados de conhecer certas intimidades, senão à proibição da difusão destas, com quebra do dever de diligência que os obriga[15].

---

[13]VALDEOLIVAS GARCIA, Yolanda. *Antisindicalidad y relaciones de trabajo*. Madrid: Civitas, 1994, p. 287.

[14] RUIZ MIGUEL, Carlos. *La configuración constitucional del derecho a la intimidad*. Madrid: Editorial Tecnos S/A, 1995, p. 187.

[15] DEL VALLE, José Manuel. *El derecho a la intimidad del trabajador durante la relación de trabajo*. Actualidad Laboral, n. 39, 1991, p. 489-490.

Controvertida tem sido a questão relativa aos dados econômicos; a sentença do Tribunal Constitucional da Espanha 142/1993 considera que tal difusão não viola a intimidade do empregado, havendo, entretanto, decisões contrárias[16], as quais nos parecem mais acertadas.

Itália

As comissões internas traduzem a mais antiga forma de representação dos trabalhadores na empresa na Itália. Foram elas regulamentadas, inicialmente, em 1906, pelo acordo firmado entre a Federação Italiana dos Operários Metalúrgicos e a fábrica de automóveis Itala, fundadora da FIAT. De 1919 a 1922 desenvolveram-se as **comissões internas**, convivendo com outro modelo que eram os conselhos de fábrica, extintos com o advento do regime fascista. Nesse período foi criada a figura do **confidente de empresa,** como única forma de representação do trabalhador naquele âmbito. Com a queda do fascismo foram reintroduzidas as **comissões internas**, às quais competia a contratação coletiva interna. Em abril de 1945 constituíram-se os **conselhos de gestão**, competindo-lhes participar da gestão da empresa; em 1947 eles retiraram das comissões internas o poder contratual, sendo extintos em 1948. As comissões internas foram sofrendo restrições até sua substituição por outras estruturas associativas nos locais de trabalho, à semelhança das **seções sindicais de empresa.** Essas seções não constituiam órgão unitário e necessário, como as comissões internas, mas órgão de representação voluntária, próprio das organizações sindicais externas. O referido órgão foi difundido em poucas empresas de categorias mais sindicalizadas.

A partir de 1968 operou-se uma transformação na estrutura institucional do movimento sindical, cujas primeiras manifestações são os **delegados, a assembléia e o conselho de fábrica**. De início, essa nova estrutura surgiu sem a coordenação do sindicato e já no final de 69 o chamado "movimento dos delegados" foi absorvido pela estrutura sindical com poder de contratação nos locais de trabalho (conselho de delegados ou conselho de fábrica).

Originariamente, o **delegado** representa um grupo de trabalhadores especificados pela sua colocação no processo produtivo, com alto grau de homogeneidade de interesses; sua eleição é livre de qualquer vínculo com as instâncias sindicais superiores, não sendo sequer necessário que o delegado seja filiado ao sindicato.

Já o **conselho de fábrica ou de delegados** é constituído pelos delegados de certa unidade produtiva. A eles compete funcionar como canal de comunicação entre a base e o conselho, não tendo poder de realizar ações de alta tutela sindical. O conselho de fábrica e não o delegado individualmente é que tem poder de contratação nos locais de trabalho.

Na **assembléia** reúnem-se os trabalhadores filiados aos sindicatos para elaborar e aprovar as reivindicações e, em conseqüência, ratificar os acordos celebrados junto à empresa, como também os contratos coletivos nacionais.

---

[16] RUIZ MIGUEL, Carlos. Op. cit., p. 187.

4. A REPRESENTAÇÃO DE TRABALHADORES NO BRASIL

No Brasil, a própria Constituição vigente estabelece garantias ao representante sindical (art. 8º, VIII), já asseguradas anteriormente em lei ordinária e prevê a figura do representante de pessoal (art. 11); ao ratificar a Convenção 135, o país admite a figura dos dois representantes na empresa, com prerrogativas distintas. Sucede que essa matéria ainda não foi objeto de regulamentação, apesar da existência de projetos com essa finalidade.

Podemos citar aqui o projeto de lei apresentado pelo Prof. Arion Sayão Romita[17], dispondo sobre o delegado sindical e o representante dos trabalhadores na empresa que contar mais de 200 empregados. No referido projeto, faculta-se a instituição dessas representações nas empresas com menos de 200 empregados, mediante acordo ou convenção coletiva. Esclareceu-se que nas empresas onde existir delegado sindical e representante dos trabalhadores, a ação destes não pode interferir na daqueles. O referido projeto prevê como atribuições dos representantes dos trabalhadores as seguintes: promover o entendimento direto e permanente com a direção da empresa, sobre as condições individuais de trabalho de seus empregados; colaborar com a autoridade administrativa na fiscalização das normas sobre proteção do trabalho; opinar sobre dispensa e transferência de trabalhadores, métodos de participação na gestão da empresa, processo de treinamento e formação de pessoal; aproveitamento de trabalhadores nas novas funções, em face de medidas que provoquem redução de pessoal e sobre os efeitos das inovações tecnológicas e projetos de automação.

Já aos delegados sindicais, nesse projeto, incumbe a defesa e a promoção dos interesses dos sindicatos que representam, devendo as prerrogativas ser fixadas em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Como se vê, o projeto dispensa tratamento diferenciado aos dois representantes.

O art. 11, da Constituição Federal de 1988, prevê a eleição de um representante de trabalhadores nas empresas com mais de duzentos empregados, cuja finalidade exclusiva é promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Acontece que o texto constitucional não assegurou a esses representantes a estabilidade provisória, como o fez em relação aos dirigentes sindicais e aos cipeiros.

Ora, a figura do representante de empregados, a que alude o art. 11 já citado, não se confunde com a do dirigente sindical, tampouco com a do cipeiro, logo não há como estender ao primeiro a estabilidade provisória, com base na analogia legal[18], embora haja razão para ser ele contemplado com a referida garantia. É que o representante a que alude o art. 11 da Constituição Federal também se encontra na crista das reivindicações e, conseqüentemente, constitui alvo da represália patronal.

---

[17] ROMITA, Arion Sayão. *Representantes dos trabalhadores: proteção e facilidades*. Revista de Direito do Trabalho n. 77, 1992, p. 38 a 42.

[18] Cf. no mesmo sentido: SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. vol. 1. 11ª ed., 1991 e NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Comentários às leis trabalhistas*, vol. 1, 2ª ed., São Paulo: LTr, p. 180. FERRARI, Irany. *As atribuições do dirigente sindical e do representante dos empregados criado pela Constituição Federal de 1988. In*: *Relações coletivas de trabalho*. São Paulo: LTr, 1989, p. 159.

Acontece que o Brasil, em 1991, ratificou a Convenção 135 da OIT, que assegura a esses representantes a garantia de emprego, autorizando sua reintegração na hipótese de dispensa injusta. Mesmo assim, seria necessário que a legislação ordinária ou as normas coletivas dispusessem a respeito do prazo dessa garantia, sua extensão ao suplente, se houver, necessidade de inquérito para apreciação de falta grave, rol de suas atribuições e atuação.

Em sentença normativa o C. TST já vem assegurando a um representante de empregados, em empresas com mais de 200 trabalhadores, as garantias previstas no art. 543, da CLT, e seus *§§*, na forma do Precedente Normativo 86.

5. CONCLUSÃO

Portanto, em face das considerações tecidas, entendo que à luz da Convenção 135 da OIT, ratificada pelo Brasil, a representação dos trabalhadores na empresa poderá ser sindical, pois aí a solidariedade do grupo é mais forte e imediatamente perceptível, mas deverá manifestar-se também através de delegados de pessoal, estruturalmente distintos dos sindicatos, eleitos pelos trabalhadores, independentemente de sua filiação sindical, com o objetivo de promover o entendimento direto de seus representados com a direção da empresa; essa representação deve ser ampliada para empresas com menos de 200 empregados, à semelhança do que ocorre nos países mais desenvolvidos. A esses representantes de trabalhadores deverão ser asseguradas facilidades para o desempenho das funções e a garantia de emprego, de forma análoga à conferida aos dirigentes sindicais, ressaltando-se que estes reivindicam o aperfeiçoamento das normas trabalhistas e aqueles a aplicação do direito vigente.

SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA E A LEI 9.756/98*

Carlos Alberto Reis de Paula**

Ao se abrir uma reflexão sobre recurso, há de se evitar o risco de se retornar ao passado, quando se entendia que, por atuar o juiz como órgão imparcial, suas decisões não deveriam ser revistas, porquanto isso importaria em desprestígio para a justiça, principalmente quando se concluía por reformar a decisão colocada para reapreciação. O fato é que o sistema recursal tem acolhida universal, tal como inspirado nas reformas que vieram no bojo da Revolução Francesa. No campo específico do direito processual trabalhista, aponta-se a circunstância de que, no período anterior à CLT e quando ainda a Justiça do Trabalho não integrava o Poder Judiciário, em dissídios individuais as decisões administrativas eram irrecorríveis, podendo, todavia, o Ministério do Trabalho avocar qualquer processo com decisão proferida há menos de seis meses, modificando-a se constatada parcialidade do julgador, a critério subjetivo do Ministro do Trabalho, ou na hipótese de violação expressa da lei.

O recurso, que foi acolhido nos vários ordenamentos jurídicos, pode ser visto como o foi por Carnelutti como o ato que "... representa, sempre, o meio de que se utiliza a parte para impugnar a sentença naquilo que ela tiver de desfavorável à sua pretensão", ou seja, o instrumento pelo qual há a reapreciação da decisão judicial, pelo que, na expressão sempre precisa de Barbosa Moreira é "um remédio voluntário idôneo que enseja, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna" (Comentários ao CPC, Rio de Janeiro, Forense, 6ª Ed., v. V, p. 207). Portanto, o pressuposto para o recurso é a inexistência da coisa julgada, porquanto configurada a coisa julgada o caminho é outro, como a ação rescisória.

De uma forma global, o sistema recursal trabalhista brasileiro é considerado ampliativo, abrangendo vários recursos como os arrolados no artigo 893, da CLT, mais precisamente o recurso ordinário, o recurso de revista, os embargos e os agravos - o de petição e o de instrumento. A esses recursos tipicamente trabalhistas adicionam-se o recurso extraordinário, de natureza constitucional, os embargos declaratórios, o recurso adesivo e o agravo regimental. Outros ordenamentos jurídicos adotam um sistema reducionista, como no México, em que das decisões das Juntas não cabe recurso.

A discussão que se estabelece é sobre as vantagens e desvantagens de um e outro sistema. O denominado sistema reducionista valoriza a agilidade da prestação jurisdicional, buscando sua celeridade. Já o segundo sistema, na linha do duplo grau de jurisdição, torna mais demorada a prestação jurisdicional, e teoricamente se preocupa com a maior segurança quanto aos ideais de justiça. Os objetivos não são inconciliáveis, e a sua harmonização é um ideal a ser alcançado. A existência de ação

---

* Palestra proferida no 2º Seminário de Direito do Trabalho e Processo Civil e do Trabalho do Estado do Maranhão, promovido pelo TRT da 16ª Região em maio/99.

** Ministro do TST. Professor Assistente da Faculdade de Direito da UFMG.

de alçada, em que só cabíveis recursos quando versarem sobre matéria constitucional, como regulado pela Lei 5.584/70, é um caminho adotado pelo legislador pátrio com esse objetivo, destacando-se que a fixação do valor de alçada está a desafiar uma revisão.

Quando se discute o tema recurso, principalmente sob o aspecto de reformulação da legislação, relevante destacar que a função judiciária tem dois grandes objetivos: a justiça particular no processo, além da difusão de uma cultura jurisprudencial que oriente e aperfeiçoe a conduta jurídica entre o povo, como salientado por Hugo Gueiros Bernardes (Revista LTr, 62-09/1172). Quando se decide um processo, ao se por fim à lide, objetiva-se que, efetivamente, se estabeleça o império do direito e da justiça. De outra sorte, é fundamental que, também através daquela decisão, se crie uma cultura entre os cidadãos não só de respeito à lei, mas de valores que devem ser prestigiados por corresponderem ao posicionamento do Judiciário sobre aquele ponto determinado.

Daí porque ao se examinar o tema recurso, alguns princípios devem ser realçados, entre os quais o princípio da justiça, da certeza e da vocação pedagógica da função judicial.

Segundo entendem alguns autores, pelo princípio da justiça, quanto mais se examina uma decisão mais possível será alcançar-se a justiça, porquanto a revisão do julgado possibilitará o saneamento de possíveis equívocos e incorreções. No aspecto valorativo, indiscutível que a sujeição de uma decisão a mais de uma instância possibilitará que se alcance a justiça almejada, sem que com isso se conclua, necessariamente, que os julgamentos das instâncias superiores sejam de melhor qualidade do que as de instâncias inferiores.

Ao lado do princípio da justiça, surge para os doutrinadores o princípio da certeza jurídica, que leva ao cuidado com a celeridade, buscando a rapidez na entrega da prestação jurisdicional. Na órbita trabalhista, principalmente, quando se cuida de recursos, deve cuidar o julgador em agir com rigor com as condutas procrastinatórias e de litigação por má fé. Nessa linha de raciocínio é que vejo com muita simpatia o denominado efeito vinculante das súmulas, ou seja, o reconhecimento por instâncias inferiores da prevalência da jurisprudência dos Tribunais Superiores na interpretação de determinada matéria. Aliás, esse efeito vinculante não apenas se coaduna com a questão da agilização da atuação do Judiciário, na visão da certeza, mas também no aspecto por nós denominado de vocação pedagógica da função judicial.

Essa vocação pedagógica está vinculada à coerência dos resultados judiciais, que é o valor último da jurisprudência. Assim é que, se três pessoas, nas mesmas situações de direito e de fato, têm a mesma pretensão, para o senso comum parece necessário que recebam a mesma sentença. Essa linha de conduta uniforme é que também deve estar presente a animar as reflexões sobre recurso, não só para o prestígio da própria Justiça, mas para a segurança dos jurisdicionados, que sabem a conduta a ser adotada para ser reconhecida como regular e lícita. Isto importa, principalmente, em uma atitude de humildade por parte do julgador, que sempre deve estar atento a essa busca de coerência dos julgamentos, como consagrado nas palavras pertinentes de Hugo Gueiros Bernardes: “A independência da magistratura sofre esse limite revisional, a bem da coerência dos resultados judiciais, um dever moral da Justiça como instituição a serviço do povo; e um dever jurídico que deflui do aparelhamento

constitucional das diferentes instâncias com o objetivo de constituir uma sociedade justa e solidária." (op. cit.)

Nem sempre as normas de natureza processual ou procedimental que regulam o sistema recursal levam-nos à obtenção desses ideais. Daí emerge a necessidade de reformas. De qualquer sorte, e em qualquer momento, é indispensável que principalmente o aplicador do direito, ou mesmo os denominados operadores do direito de forma ampla, tenham a dimensão do processo como instrumento para a consecução do direito, e não um fim em si mesmo. O caráter instrumental do direito processual há de ser relevado, para que as minudências processuais não obliterem ou mesmo inviabilizem a finalidade do próprio processo. Aliás, a história está a nos mostrar que enquanto o direito processual civil se moderniza, e nesta modernização traz para dentro de si vários procedimentos e características do processo do trabalho, esse nosso processo se afasta de suas origens, voltadas para a simplificação e obtenção rápida de resultados, tornando-se cada vez mais formal. Se lermos atentamente a Lei 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, perceberemos nitidamente como o legislador transportou para aquele Juizado, que cuida das questões cíveis, a estrutura da audiência trabalhista no dissídio individual. O caminho que nos parece razoável é a redescoberta daquilo que é específico, peculiar e próprio do direito processual do trabalho. Esse caminho há de ser percorrido pelo legislador, com as alterações que se impõem como ajuste para se priorizar a simplificação e rapidez da prestação jurisdicional, mas também há de ser feito principalmente por nós, julgadores, na medida em que não bastam leis, mas é indispensável que haja uma preocupação dessa natureza por parte daqueles a quem incumbe instrumentalizar o direito para empregados e empregadores, bem como sindicatos, que são os principais destinatários de nossa atuação jurisdicional.

Em uma visão histórica, constatamos que após vinte anos de frustradas tentativas, o Código de Processo Civil vem sendo substancialmente alterado por leis setoriais, a partir de 1990, através de leis diversas que cuidaram do STF/STJ, da perícia, da citação e intimação, da liqüidação, dos recursos, da consignação e usucapião, do processo de conhecimento e do processo de execução, do procedimento monitório, do agravo e do procedimento sumário. Várias dessas alterações, por força da aplicação subsidiária das normas processuais civis no âmbito trabalhista, quando configurada omissão e a compatibilização da norma, como previsto no artigo 769, da CLT, foram transplantadas para o processo trabalhista.

Iniciada uma segunda etapa da reforma processual, sendo que por iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, com o apoio do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o Executivo apresentou projeto de lei que se converteu na Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que dispôs sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Foram alterados vários artigos do Código de Processo Civil, bem como alguns da CLT, todos relacionados com recursos.

Nessa nossa reflexão sobre a sistemática recursal trabalhista, elegeremos alguns destes temas que decorrem de inovações no CPC, procurando fixar sua aplicação ou não no recurso trabalhista, bem como abordaremos as alterações trazidas ao texto consolidado. Objetivamente cuidaremos do controle incidental da constitucionalidade das leis, da deserção dos recursos, do recurso de revista, da expedição de súmulas pelo Regional e do novo Agravo de Instrumento.

Do controle incidental da constitucionalidade das leis

Na organização de uma sociedade, há uma hierarquia das leis, cabendo o lugar primacial à Constituição daquele Estado, que é a norma fundamental, onde buscam validade as demais normas que ordenam juridicamente o Estado. No magistério de Kelsen, essa organização é representada pela pirâmide, em que os degraus são os diversos escalões normativos existentes no Estado. O critério básico que se estabelece é que a validade de qualquer norma esteja condicionada a sua harmonização com a norma superior ou constitucional. A norma inferior que colide com essa norma superior há de ser afastada do ordenamento jurídico. Ao Poder Judiciário é que se reserva o controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais, considerando que a norma constitucional encontra-se atada aos princípios fundamentais do Estado brasileiro, quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

No nosso ordenamento político, o controle da constitucionalidade das leis é feito de duas formas: ou pelo método difuso ou pelo método concentrado. O primeiro, método difuso ou incidental, também denominado controle por via de defesa ou exceção, sistema tipicamente americano, é aquele no qual todos os órgãos jurisdicionais podem declarar a inconstitucionalidade de leis. O segundo método, do controle concentrado ou por via direta, é de origem austríaca, utilizado também na Alemanha. Verifica-se quando da apreciação da lei em tese, não aplicada a um caso concreto, que no Brasil é feito através do Supremo Tribunal Federal.

Pelo método difuso ou incidental, qualquer juiz pode deixar de aplicar lei que considerar inconstitucional: não haverá uma declaração da inconstitucionalidade da lei, em uma ação declaratória, mas apenas o julgador deixará de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional, de forma incidental.

A legitimidade para a argüição incidental é das partes, assim como do assistente e do litisconsórcio, do Ministério Público, como parte ou *custos legis*, ou *ex officio* do relator, revisor ou qualquer juiz que participe do julgamento colegiado.

Pelo artigo 481, do CPC, antes da alteração, se a alegação fosse rejeitada, prosseguiria o julgamento: se acolhida, seria lavrado o acórdão, para que a questão fosse submetida ao tribunal pleno.

O parágrafo único acrescido ao referido artigo pela Lei 9.756, objetivando a celeridade dos procedimentos, estabeleceu que "Os órgãos fracionários não submeterão ao plenário, ou órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houve pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

Essa nova orientação é aplicável na processualística trabalhista, dando agilidade à prestação jurisdicional, na medida em que pela existência prévia de pronunciamento do próprio Regional ou do plenário do STF, sobre a matéria objeto de argüição de inconstitucionalidade, basta a invocação e aplicação daquela decisão, sem necessidade de paralisação do julgamento para a superação do incidente.

Deserção dos recursos

No que diz respeito ao preparo dos recursos trabalhistas, que envolve tanto questões relativas ao depósito recursal quanto ao pagamento das custas processuais, desperta a nossa reflexão o parágrafo segundo acrescido ao artigo 511, do CPC, pelo qual "A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias." Nota-se que se abandonou uma posição de apego rigoroso à forma, possibilitando ao recorrente corrigir o preparo, quando, por exemplo, a diferença é de centavos, no prazo de cinco dias da intimação.

Confrontada a alteração com a sistemática prevalecente no processo trabalhista, concluímos pela sua inaplicabilidade.

No processo do trabalho, o preparo abrange o pagamento das custas fixadas na sentença, a serem pagas até cinco dias da interposição do recurso, como previsto no § 4º, do art. 789, da CLT, com comprovação até cinco dias contados do seu recolhimento, como consagrado no Enunciado 352, do TST. Relativamente ao depósito recursal, colocado como prévio pelo § 1º, do artigo 899, da CLT, com a observância da Instrução Normativa n. 2/91, do TST, deverá ser realizado no prazo da interposição do recurso, a teor do Enunciado 245, do TST.

Inexistindo omissão no texto consolidado quanto ao prazo para o cumprimento das obrigações previstas para o devido preparo do recurso, e sendo o prazo fixado de forma peremptória, não há como se aplicar subsidiariamente a nova regulamentação do CPC. Aliás, o TST, através da orientação jurisprudencial da SDI de número 140 estabeleceu que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

Entendemos que, para maior simplificação, deveria haver coincidência dos dois prazos, para a efetivação de depósito recursal e recolhimento das custas processuais. Os recorrentes, quando a tanto são obrigados, ao interporem recurso, apresentam as razões recursais acompanhadas dos devidos comprovantes em relação aos dois pressupostos de admissibilidade do recurso.

Merece destaque a hipótese de condenação solidária, quando então a efetivação do depósito por um dos litisconsortes passivos libera os demais, porquanto a condenação é considerada como una, bastando a satisfação por um dos condenados para haver a liberação quanto aos demais.

Na hipótese de haver acréscimo na condenação pelo Regional, tanto as custas como o depósito devem ser complementados até o limite legal, sob pena de deserção (Enunciado 128/TST). Se a parte que é vitoriosa na primeira instância torna-se vencida quando do julgamento do Regional, deverá pagar as custas das quais ficara isenta a parte então vencida (Enunciado 25/TST). A *contrario sensu*, se não houve isenção, mas o pagamento das custas fixadas na sentença, a parte que se tornou vencida na segunda instância só responderá pelo ônus das custas, com a inversão da sucumbência, ao final.

De outra sorte, desde que a fixação do valor do depósito recursal tenha limite-teto, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da

condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, como estabelecido através da Orientação Jurisprudencial 139, da SDI.

Recurso de revista

Para melhor compreensão da natureza desse recurso, torna-se relevante destacarmos que originalmente era denominado Recurso Extraordinário, sendo que o fator determinante para a alteração da denominação para recurso de revista, através da Lei n. 861/49, foi a incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, na Constituição de 46, porquanto esse texto constitucional previa o cabimento de um recurso, denominado extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal, abrangendo matéria constitucional. Essa duplicidade de nome traria óbvias confusões, permitindo que com o mesmo nome existissem recursos diversos, um dirigido ao TST, outro ao STF. Evidentemente, em relação aos demais recursos trabalhistas, o recurso de revista tem natureza extraordinária, na medida em que extrapola do caráter ordinário dos demais recursos.

Na interposição do recurso de revista, deverão ser observados os pressupostos extrínsecos, objetivos e subjetivos, presentes em todos os recursos, além dos pressupostos intrínsecos, que lhe são peculiares, e que estão arrolados no artigo 896, em suas alíneas "a", "b" e "c", da CLT, que passaram a ter nova redação com a Lei 9.756/98, de que passaremos a cuidar agora.

Pela nova redação do *caput* do artigo, fica evidenciado que a revista apenas será admissível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais, e será julgada pela Turma do TST. A única exceção que se abre é a prevista no § 2º, do mesmo artigo, quando o admite contra decisão proferida em agravo de petição quando esta tiver violado direta e literalmente normas da Constituição Federal. Esse entendimento já foi consagrado pelo Enunciado 266 do TST, em 1987, tendo sido posteriormente incorporado pelo legislador no texto legal. Destaque-se que pela nova sistemática a ofensa propiciadora de revista em decisão prolatada em agravo de petição tem de ser direta e literal, e não apenas direta, como na redação anterior.

Em relação à alínea "a", houve uma modificação radical. Pela nova redação é cabível a revista de decisões que:

"... derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte".

Houve com a nova disposição uma equiparação da revista com o recurso especial do Processo Civil. Anteriormente admitia-se a revista da divergência jurisprudencial existente no mesmo Tribunal. Atualmente, a divergência só pode ser de outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, da Seção de Dissídios Individuais do TST, ou, ainda, de súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Acórdãos de Turma do TST não ensejam recurso de revista, mas apenas os da SDI, porquanto as decisões das Turmas podem ser reformadas pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, através de Embargos de Divergência ou de Nulidade.

Como previsto no § 4º, do mesmo artigo, a divergência para ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Ademais, a divergência há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem, como afirmado pelo Enunciado 296, do TST.

A alínea "b", do artigo mencionado, continuou com a mesma redação, prevendo a revista quando configurado o dissídio jurisprudencial em relação ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória, destacando-se que a divergência jurisprudencial há de extrapolar a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Ou seja, a configuração do dissídio, em relação a essas normas autônomas ou privadas, há de no mínimo ser estabelecida entre dois Regionais.

Também modificação radical se constata na alínea "c". Em restrição ao âmbito da revista, face a seu caráter extraordinário, e tentando-se evitar a enxurrada de processos no Tribunal Superior, valorizando-se a decisão dos Tribunais Regionais, hoje só é cabível a revista, quanto a violação de lei, de decisão que afronta a literalidade de disposição de lei federal ou vulnera direta e literalmente a Constituição Federal.

A violação é apenas de lei federal, quer seja material ou instrumental. Portanto, a discussão sobre violação de lei estadual, municipal, estrangeira, princípios de direito, usos e costumes, ou mesmo de Regimento Interno, encerra-se no Regional.

A infração à lei há de ser evidente e flagrante, não possibilitando o cabimento da revista a mera interpretação da lei federal, ainda que não seja a melhor, como se refere expressamente o Enunciado 221 à questão.

A discussão da matéria de fato se esgota no julgamento do Regional. Todos os fatos relevantes para a decisão na revista só poderão ser considerados se forem admitidos pela segunda instância trabalhista. Quanto aos fatos, o Regional é soberano. Do contrário, serão admitidos como inexistentes. No TST, em revista, não se discute sobre a existência ou não de fatos, ou se foram ou não provados. A devolução da matéria pelo Regional é apenas da questão de direito, *quaestio juris*, não sendo possível na revista, dado o seu caráter extraordinário, o reexame de fatos e provas (Enunciado 126, do TST). Isso não importa dizer que ao TST seja vedado corrigir a equivocada aplicação da lei aos fatos.

Quanto à ofensa à Constituição Federal, até então admitia-se a revista com a simples ofensa da Constituição Federal. Hoje, de acordo com a Lei 9.756/98, a ofensa ao texto constitucional não pode ser indireta ou oblíqua, mas literal e direta. Assim sendo, houve nesse aspecto uma equiparação com o recurso extraordinário constitucional, com evidente limitação do conhecimento da revista e, conseqüentemente, redução do número desse recurso.

O recurso de revista só pode ser recebido no efeito meramente devolutivo, não se possibilitando ao Presidente do Regional, primeiro juízo de admissibilidade, dar-lhe também o efeito suspensivo, como o permitia a legislação anterior. Com isso, a parte pode iniciar a execução, de natureza provisória.

Da expedição de Súmula pelo Regional

Como conseqüência de ter-se tornado incabível a divergência jurisprudencial dentro do mesmo Regional para alimentar a revista, a lei tantas vezes citada estabeleceu no § 3º, do artigo 896, que:

"Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I, do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

Criou-se para o Regional a obrigatoriedade de uniformização da jurisprudência. A matéria está regulada nos artigos 476 a 479, do CPC, devendo ser regulamentada em regimento interno. A legitimidade para suscitar o incidente de uniformização é tanto das partes como de qualquer dos juízes que integram o órgão julgador, ainda que não seja relator ou revisor. A uniformização dá-se na interpretação de direito e tem como pressuposto a colisão de interpretação com Turma do Regional ou com decisão do próprio Pleno, quando não há o fracionamento do Regional em Turma.

O legislador estabeleceu como obrigação que os regionais harmonizem e uniformizem a jurisprudência interna, para que essa represente o entendimento majoritário de toda a Corte e possa ser cotejada com decisão de outro Regional.

Como bem assentado pelo eminente Ministro João Oreste Dalazen (Correio Braziliense de 19.04.99, "Recurso de revista por divergência e a Lei n. 9.756"):

"Do julgamento do incidente de uniformização levado a cabo pelo TRT resultam as seguintes conseqüências jurídicas, a meu juízo: a) a decisão do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal vincula a Turma no caso concreto; b) o acórdão que julga o incidente no regional não é atacável diretamente por RR, somente comportando embargos declaratórios: isto porque unicamente do acórdão proferido pela Turma em que se suscitou o incidente cabe, em tese, recurso de revista (art. 896, *caput*, da CLT); c) em casos futuros, a aplicação da Súmula regional pelo TRT, ou por suas Turmas, não é compulsória, embora conveniente e desejável para a segurança e prestígio das decisões judiciais; d) não serve a súmula do regional como paradigma para ensejar a admissibilidade de recurso de revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 3º, e, igualmente, por extensão, quando contrariar a jurisprudência atual, notória e iterativa da SDI, objeto da Súmula 333, do TST."

Para efeito de caracterizar a divergência com outro tribunal, só pode ter validade a tese sumulada no regional, por espelhar a jurisprudência predominante naquela Corte. Se após a adoção da súmula, houver decisão dentro do mesmo Regional que a contrarie, essa decisão não pode ser utilizada para o confronto com outro regional. Logicamente, constitui ônus da parte interessada comprovar a existência de súmula regional que contrarie o aresto regional, sendo anterior ao mesmo, revelando não ser aquela decisão a representativa do tribunal. Essa providência pode ser tomada tanto perante o Juiz Presidente do Regional, que exercerá o primeiro juízo de admissibilidade da revista, ou mesmo em suas contra-razões, para ciência do próprio TST.

A fixação da súmula uniformizadora de jurisprudência, no Regional, se insere

naquela difusão de uma cultura jurisprudencial que orienta a conduta jurídica do cidadão, como já ressaltado.

Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento tem uma única finalidade no processo trabalhista, o de destrancar recurso denegado por juiz ou tribunal. Quando prolatada uma sentença, o sucumbente dispõe do recurso ordinário para tentar a reforma do decidido. Apresentado o recurso ao Presidente da Junta ou ao Juiz de Direito investido da jurisdição trabalhista, que exercerá o primeiro juízo de admissibilidade, que é de cognição incompleta, a ausência dos pressupostos objetivos ou subjetivos de admissibilidade levarão a se negar seguimento ao recurso. No prazo de oito dias a parte poderá recorrer, através do agravo de instrumento.

Quanto ao processamento desse agravo, a Lei 9.756/98 trouxe inovações, principalmente visando a celeridade no julgamento do recurso principal. Até então o procedimento do agravo de instrumento no processo trabalhista era regulado pela Instrução Normativa n. 6, de 10.12.96, do TST, que deverá ser adaptada à nova regulamentação. Observe-se que, apesar de ainda não ter ocorrido esse ajuste, impõe-se a observância dos novos dispositivos, que alteraram o próprio artigo 897, da CLT, com o acréscimo dos § § 5º a 6º.

O agravo continua sendo processado em autos apartados, e é dirigido à autoridade prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias. A petição deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão. A novidade contida nas alterações se prende à circunstância de que o instrumento de agravo deverá ser formado de tal sorte que possibilite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Dessa forma deu-se ao agravo de instrumento trabalhista o mesmo trato dispensado ao agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de recurso especial e extraordinário, como previsto no § 3º, do art. 544, do CPC. Daí porque serão trasladadas obrigatoriamente para os autos apartados cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Percebe-se pela redação do § 5º que se cuidou do agravo de instrumento que visa destrancar RO. Quando se tratar de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista haverá a devida substituição por cópias do recurso ordinário, das contra-razões ao recurso ordinário, do acórdão prolatado no referido recurso, do recurso de revista, com suas contra-razões.

Recebido o agravo, o juiz prolator do despacho agravado pode reformá-lo, no exercício do juízo de reconsideração e, se o mantiver, determinará que seja notificado o agravado no prazo de oito dias.

Prevê o § 7º, do art. 897, da CLT, que:

"Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Parece-nos que na hipótese de provimento do agravo de instrumento, deverá ser feita a devida publicação, permitindo-se a interposição de embargos de declaração,

e incluindo-se na pauta o processo do recurso ordinário ou da revista para julgamento, quando será possível a sustentação oral, o que não se deu em relação ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não está sujeito a preparo, cabendo às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Gostaria de complementar essa nossa reflexão sobre a sistemática recursal trabalhista com algumas considerações, ainda que ligeiras, sobre os embargos de declaração.

Com a nova redação dada ao artigo 496, do CPC, pela Lei 8.038/90, dúvida não mais existe de que os embargos de declaração têm natureza recursal. Interpostos no prazo único de cinco dias, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Importa assinalar que a interrupção do prazo recursal beneficia ambas as partes, e não apenas o embargante. Assim, o prazo interrompido pela interposição dos embargos permanece até que julgados estes e, intimadas as partes, volta a fluir como se não tivesse fluído antes da interrupção. Como bem salientado por alguns doutrinadores, os embargos de declaração constituem meio de correção e integração da sentença, não meio de impugnação da idéia que ela exprime. Como observado por Pontes de Miranda, "... não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima (*Apud* BERMUDES, Sérgio . *Comentários ao Código de Processo Civil*, VII, S. Paulo, Ed. RT, 1975, v. VII, n. 198, p. 209)". Todavia, em situações excepcionais, quando constatada omissão podem ter efeito modificativo (Enunciado 278, do TST).

Chama-nos a atenção a questão do prequestionamento em relação aos embargos de declaração. Como sabemos, o recurso ordinário possui devolutividade ampla, podendo incluir a matéria impugnada e todas as questões debatidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Entretanto, o recurso de revista é de natureza extraordinária, com pressupostos específicos para sua admissibilidade.

No recurso de revista, é necessário que o regional tenha examinado a matéria, ou por outra, a matéria tem de ser prequestionada, o que significa que o tribunal adotou expressamente tese sobre a matéria veiculada no recurso, como consagrado no Enunciado 297, do TST, e Súmula 356, do STF. Portanto, a revista não é o momento processual adequado para ser julgada pela primeira vez matéria não examinada pelo regional. Por outro lado, como destacado, toda a matéria de fato tem de ter sido apreciada pelo Regional, porque a Corte Superior Trabalhista apenas conhece de matéria de direito.

Constatada omissão no pronunciamento do regional, a parte deve interpor embargos de declaração para supri-la. Se o regional não sana o defeito no julgado, não obstante a interposição de embargos de declaração, abre-se ao interessado a possibilidade de fazer a revista ser conhecida por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de afronta aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal. A fundamentação é indispensável à decisão, inclusive para o prestígio e respeitabilidade do próprio Poder Judiciário, sendo uma das mais frisantes manifestações de democracia, contra o exercício arbitrário de poder.

Como preleciona o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, a sentença, "... sendo ato de inteligência, meio pelo qual o Estado-Juiz declara o direito e impõe as

conseqüências próprias, deve apresentar-se translúcida, de clareza solar, conduzindo as partes envolvidas na demanda até mesmo ao convencimento da harmonia do desfecho com a ordem jurídica vigente. Na busca deste objetivo, o julgador revela a formação profissional e humanística que possui, devendo, portanto, olvidar a verdadeira avalancha de processos, abandonando a tentação de colocar em plano secundário o julgamento para, em lugar deste, apenas decidir". (Revista LTr, vol. 51, n. 9, setembro de 1987)

Com esse enfoque, há de se atentar para a circunstância de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, como figura na Orientação n. 151 da SDI. Também não se pode pretender prequestionar, via embargos de declaração, matéria que não foi trazida à apreciação do regional através do recurso ordinário ou mesmo agravo de petição, em autêntica inovação recursal. Logicamente é inexigível prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida, como nas hipóteses de julgamento *extra petita*, ou de não conhecimento do recurso por deserto, com depósito válido, ou de acolhimento de intempestividade, não sendo considerado o feriado pelo Regional.

Portanto, como julgadores, apesar da sobrecarga do trabalho pela pletora de feitos submetidos à nossa apreciação, devemos redobrar a nossa atenção com os embargos declaratórios, que aparecem como a última via para se suprir omissão, obscuridade ou contradição, levando à complementação da prestação jurisdicional indispensável para se levar ao conhecimento da revista. É a busca contínua do justo equilíbrio entre os embargos de declaração necessários e aqueles meramente protelatórios, que desafiam a multa, a favor do embargado, a incidir sobre o valor da causa, que pode ser arbitrada em até 10% na hipótese de a parte reiterar embargos manifestamente protelatórios (art. 538, parágrafo único, do CPC). Se é verdade que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, esse vício estará patente quando os embargos forem utilizados como mero expediente para dificultar o trâmite normal do processo. No julgamento a esse equilíbrio é que somos chamados, sabendo que *virtus in medio*.

TRABALHO EDUCATIVO: INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E INSERÇÃO DO ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO

Antônio Gomes de Vasconcelos*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO
PARTE I - A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A ÓTICA TRABALHISTA
1. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a proteção do trabalhador adolescente
2. A proteção da criança e do adolescente no direito positivo brasileiro
PARTE II - A INSERÇÃO DO ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO
1. Aprendizagem
2. Trabalho educativo
3. Programas sociais de inserção do adolescente carente no mercado de trabalho. A prestação de "trabalho educativo" em favor de "terceiros": relação jurídica triangular
4. Inexistência de vínculo empregatício na prestação do "trabalho educativo"

INTRODUÇÃO

Neste breve e limitado estudo cuidaremos de analisar aspectos relacionados ao trabalho do menor seja enquanto empregado sujeito às normas gerais de proteção ao trabalho, seja àquele trabalho desenvolvido como parte integrante de programas de formação profissional, educação, formação intelectual ou moral e/ou socialização do menor.

Cada vez mais se têm incentivado e criado entidades que buscam desenvolver programas sociais voltados para a melhora das condições de vida, profissionalização e integração do menor à vida social, com vistas à eliminação da marginalização e do abandono.

Modernamente, cada vez mais a sociedade, em parceria com o poder público, vem colaborando decisivamente na execucão de políticas sociais, que o Estado tem se mostrado incapaz de promover de forma definitiva e satisfatória.

Dentre os problemas sociais que mais sensibilizaram a sociedade a aliar-se ao Estado na busca de soluções, encontra-se a questão do menor carente, ou mais

*Juiz Presidente da JCJ de Patrocínio, Diretor Cultural da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho de Minas Gerais - 3ª Região, prof. de Direito e Processo do Trabalho do Centro Universitário do Triângulo - UNIT, autor dos livros *Sindicatos na Administração da Justiça*, Del Rey, 1995, *Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, Fundamentos, princípios, criação, estrutura e funcionamento* (LTr, no prelo - participação Dr. Dirceu Galdino) e *Manual do Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista* (MTb, no prelo).

precisamente, a criança e o adolescente que se encontram ou estão destinados a permanecer à margem da sociedade, se inexistente uma política voltada para sua integração social.

Entidades governamentais ou não-governamentais concorrem para o objetivo de dar à criança e ao adolescente, sem lar ou carentes, condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico e da personalidade, de modo a minimizar sua condição de abandono através de programas sociais destinados a esta finalidade.

Constitui capítulo especial na política de proteção à criança e ao adolescente aquele referente à sua inserção no mercado de trabalho, na qual se procura conjugar a educação e o trabalho, sendo este último, nesta hipótese, apenas instrumento da primeira, de maneira a prevalecer o aspecto educativo sobre o processo laborativo.

Este despretensioso estudo, após pontuar aspectos do Direito Internacional e Nacional relativos ao trabalho do adolescente e sua qualificação jurídica, visa sustentar a tese de que, obedecidas as condições objetivas extraídas da interpretação do direito positivo pátrio aqui proposta, a relação de trabalho educativo não constitui vínculo de emprego. Esta exegese estimula a criação de entidades governamentais e não-governamentais voltadas para a proteção e formação do adolescente carente, o qual, em legião cada vez mais crescente, está solto e desamparado nas ruas, sem quaisquer perspectivas no mercado de trabalho ou de melhores condições de vida. Algo há que ser feito por todos nós, por todas as frentes possíveis.

PARTE I – A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A ÓTICA TRABALHISTA

1. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a proteção do adolescente trabalhador

Convenções da OIT. A OIT - Organização Internacional do Trabalho - edita Convenções Internacionais a respeito do trabalho humano. “As Convenções são Tratados-lei que formulam regras e princípios, de ordem geral, destinados a reger certas relações internacionais; estabelecem normas gerais de ação; confirmam ou modificam costumes adotados entre as nações (H Accioly *apud* Sussekind, p. 162). As convenções ratificadas pelos países-membros incorporam-se a seus direitos (OLIVEIRA, O., op. cit.)." Desse modo uma Convenção ratificada pelo Brasil passa a ser de observância obrigatória em nosso território. O Brasil ratificou algumas convenções da OIT apenas, mas, em linhas gerais, o direito brasileiro adota os princípios adotados pela política internacional daquele órgão no tocante ao trabalho infanto-juvenil.

A política da OIT em linhas gerais resume-se em: a) busca de proteção ao trabalho da criança e gradual eliminação do trabalho infantil, conforme a situação sócio-econômica de cada país; b) erradicação da pobreza e desigualdades sociais como meio de erradicar o trabalho infantil no seio familiar orginário daquelas causas; c) incentivo ao ensino, à formação profissional e aprendizagem; d) aumento do número de emprego a partir de uma política de desenvolvimento a longo prazo; e) edição de normas de proteção ao trabalho infantil (*Trabalho Infantil: a Perspectiva da OIT*, Brasil, 1993, p. 12 a 14).

Em 1991, foi adotado o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) a partir de acordo firmado entre a Alemanha e a OIT, tendo como principal objetivo incrementar campanhas de conscientização e combate ao trabalho infantil.

Enfim, a OIT já editou cerca de 61 Convenções referentes ao trabalho infanto-juvenil, dentre elas as que fixam idade para o trabalho, dizem respeito a programas de formação profissional e à proteção física, mental e da personalidade integral.

Registra-se que, embora o Brasil tenha ratificado apenas parte das Convenções da OIT pertinentes ao tema aqui estudado, o direito brasileiro adota os princípios básicos, ditados pela política internacional daquele órgão, no tocante ao trabalho infanto-juvenil. Não sendo propósito deste modesto trabalho, não se fará análise minudente destes aspectos.

2. A proteção da criança e do adolescente no direito positivo brasileiro

a) Constituição Federal. A Lei Maior estabelece que a responsabilidade por assegurar à criança e ao adolescente seus direitos é da Família, da Sociedade e do Estado. Destacam-se os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disto, destaca-se a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88).

Na presente exposição dar-se-á relevo aos aspectos diretamente relacionados com o trabalho e a profissionalização do adolescente, já que à criança é vedado qualquer trabalho.

Há preocupação especial com o adolescente portador de deficiência, em relação ao qual tanto o Estado como a iniciativa privada criarão programas de prevenção e atendimento especializado, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e facilitação do acesso a bens e serviços, com eliminação de preconceitos e obstáculos (art. 227, § 1º, II, CF/88).

A Constituição devota à família especial proteção do Estado, com destaque para o adolescente trabalhador para estabelecer, em relação ao mesmo, as seguintes condições (art. 227, § 3º, I):

a. idade mínima de 16 anos para admissão ao trabalho, salvo como aprendiz (14 anos)[1];
b. garantia de acesso à escola;
c. garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

É vedada ao menor de 18 anos a realização de trabalho noturno, insalubre ou perigoso (art. 7º, XXXIII).

[1]Atualizado pela EC 20, que estabeleceu como nova idade mínima para o trabalho menor, 16 anos, salvo na condição de aprendiz (14 anos).

Na presente lista de proibição há de ser incluído o trabalho penoso, pernicioso à saúde do adolescente em favor do qual a Constituição assegura o dever do Estado de promover "programas de assistência integral à saúde". Assim, bem fez o legislador ao inserir, expressamente, no texto da lei a proibição do trabalho penoso ao adolescente (art. 67, II, Lei 8.069/90, ECA).

b) Consolidação das leis trabalhistas (Decreto-lei 5.452/43). Neste diploma legal reservou-se o Capítulo IV para se cuidar DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR.

Apesar da recente edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, 13 de julho de 1990) as normas de proteção ao trabalho do menor (entenda-se trabalho do adolescente - 14 a 18 anos) estabelecidas na CLT perduram vigendo; até por força do estabelecido no ECA (art. 61): "A proteção do trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei." Não se aplica a CLT, portanto, somente naquilo em que o referido diploma legal for incompatível com o ECA.

Não obstante se deva entender por menor a criança ou o adolescente com idade compreendida entre "0" a "18", a referência ao menor nesta exposição subentenderá o conceito prescrito no art. 402/CLT que considera menor "... para efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos[2] ".

Portanto, a proibição do trabalho da criança com idade inferior a 16 anos abre exceção para o aprendiz que, entretanto, deverá ter idade sempre superior a 14 anos de idade (art. 7, XXXIII, CF/88)[3]. No interregno compreendido entre 14 e 16 anos, o adolescente só poderá trabalhar na condição de aprendiz. Ressalte-se, desde já, que o aprendiz é aquele adolescente sujeito à formação profissional metódica no ofício em que exerça o seu trabalho (art. 80, CLT). Imprescindível que a formação profissional dada guarde correlação com o ofício (atividade) desenvolvido pelo aprendiz. Não se pode admitir como aprendizado a situação em que o aprendiz realiza atividades destoantes daquelas em relação às quais se declara a aprendizagem.

No referido capítulo, a CLT traça normas detalhadas no campo da proteção do menor. A preocupação com a educação é nota constante. Se na antiga CLT "a garantia de acesso à escola" era prevista apenas em relação ao menor de 12 a 14 anos (art. 404/CLT), com a nova Constituição, tal garantia se estendeu a todo trabalhador adolescente (14 a 18 anos). Porém, o empregador é obrigado a proporcionar ao menor o tempo necessário à freqüência às aulas (art. 427/CLT).

A par das normas gerais de segurança e medicina do trabalho aplicáveis a todo e qualquer trabalhador (art. 154 a 223/CLT), o trabalho do menor deverá resguardar integralmente a saúde deste. Assim é que ao menor deverão ser acometidos serviços de natureza leve não nocivos à sua saúde e desenvolvimento normal (art. 403, "b", CLT).

---

[2] Atualizado pela EC 20, que estabeleceu como nova idade mínima para o trabalho menor, 16 anos, salvo na condição de aprendiz (14 anos).

[3] idem.

Ressalta-se que a CLT veda ao menor o trabalho em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade ("teatros de revista", cinemas, boates, casssinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos; empresas circenses - acrobata, saltimbanco, ginasta e similares; produção ou venda de impressos ou objetos prejudicias à sua formação moral; venda de bebidas alcoólicas). Em estabelecimentos de divertimento e circo poderá o menor trabalhar mediante autorização judicial, se a representação ou peça tem fim educativo, desde que não prejudicial à formação moral. Doutro lado, a exegese da norma que é "norma branca", permite sua adequação à realidade atual e às profundas transformações culturais verificadas nos últimos tempos, acerca da moralidade e da liberação dos costumes.

O trabalho externo (ruas, praças etc.) depende de autorização judicial se dele depende o menor para sua sobrevivência e de seus parentes próximos, desde que não prejudicial à sua formação moral. No caso, o cuidado com a moralidade do menor chega a vedar o trabalho para a sobrevivência, se este representa risco àquela. Obviamente, os limites e extensão da norma serão definidos pelo juiz frente a cada uma das situações em concreto.

O desempenho de certas atividades, ainda que perniciosas à saúde e moralidade do trabalhador adolescente (art. 405, "a" a "d", CLT), poderá ser autorizado pelo Juiz da Infância e da Juventude, atendidas as condições de necessidade e não prejudicialidade do adolescente trabalhador (art. 406, CLT).

Poderão, a autoridade competente ou o responsável legal pelo menor , determinar o afastamento do adolescente ou pleitear a extinção do contrato de trabalho, se o trabalho enseja-lhe prejuízos de ordem física ou moral.

A falta de atendimento de tais condições de proteção ao menor, ensejará a rescisão contratual por culpa do empregador (art. 483/CLT), por iniciativa da autoridade competente e dos responsáveis legais pelo menor (arts. 407 e 424/CLT).

Jornada de trabalho. Em regra, ao menor proíbe-se a prática de horas extras, salvo se por duas horas, a serem compensadas em outro dia, observado o máximo de 44 horas semanais (art. 413) ou pelo máximo de 12 horas havendo motivo de força maior, pelo qual o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Lazer. Responde o empregador por criar condições de lazer ao trabalhador menor (colônias climáticas à beira-mar ou na montanha; freqüência a campos de recreio... para que possa "desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável para o corpo e para o espírito").

Recibos. O menor pode firmar recibos de pagamento, mas, deverá estar assistido no tocante ao recebimento de indenizações (art. 439); contra ele não corre prazo prescricional (art. 440/CLT).

c) Estatuto da criança e do adolescente. Aprovado através da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA dispõe sobre a "proteção integral à criança e ao adolescente" (art.1º). Estabelece que, além dos "direitos fundamentais inerentes à pessoa humana",

a criança e o adolescente gozam da "proteção integral" de que trata a referida lei de todas as "oportunidades e facilidades" que lhes possibilite o "crescimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (art. 3º).

São direitos fundamentais da criança e do adolescente regulamentados no Estatuto: direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à proteção no trabalho.

Qualifica-se como criança o menor de idade entre zero e 14 anos incompletos e adolescente o menor de idade compreendido entre 14 e 18 anos (OLIVEIRA, Oris de, *O trabalho da criança e do adolescente*, LTr, 1994, p. 41). O adjetivo infantil refere-se à criança; e juvenil ao adolescente[4].

Segundo o mesmo Estatuto, dividem a responsabilidade pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com a própria família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público (art. 4º).

Atendendo a direito fundamental de todo cidadão (art. 6º, CF/88), o ECA garante à criança e ao adolescente o direito à educação integral, assim entendida aquela que tem em vista: a) o desenvolvimento de sua pessoa; b) preparo para o exercício da cidadania e c) qualificação para o trabalho. Para tanto lhes são assegurados: ensino fundamental obrigatório e gratuito, acesso a níveis superiores de ensino segundo a aptidão de cada um, ensino noturno ao adolescente trabalhador, oportunidade de acesso e permanência em escola pública gratuita próxima à sua residência, participação no processo educativo e direito de serem respeitados por seus educadores (arts. 53 e 54, Lei 8.069/90 - ECA).

No tocante à profissionalização e à proteção do trabalho do menor, o ECA ratifica nalguns aspectos regras e princípios já estabelecidos na CLT ou na Constituição Federal; noutros inova ao estabelecer novas modalidades de atuação quanto ao seu desenvolvimento e preparação para o trabalho.

Distinguem-se as seguintes situações: a) o adolescente, maior de 16 anos, que simplesmente trabalha e que tem garantia de todos os direitos relativos à proteção do trabalho em geral, além do direito à proteção específica relacionada ao trabalho do menor adolescente (CF/88, CLT e ECA); b) menor aprendiz, que se sujeita à "formação técnico profissional" segundo as diretrizes e bases fixadas em legislação própria (art. 62, ECA); c) e o adolescente que realiza "trabalho educativo" que é "... a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo" (art. 68, § 1º, ECA).

O aprendiz com idade entre 14 e 16 anos tem direito a uma chamada "bolsa de aprendizagem", apenas; já aquele com idade superior a 16 anos faz jus a todos os

[4] A citação está atualizada com a Constituição Federal, quanto à idade. SMJ, conforme exegese do ECA que estabeleceu como critério de distinção entre infância e a adolescência a aptidão para o trabalho, consideramos criança aquele menor impedido de trabalhar ainda que na condição de aprendiz e que portanto tenha idade entre 0 e 14 anos; adolescente aquele que tenha idade acima de 14.

direitos trabalhistas e previdenciários como qualquer trabalhador em geral (arts. 64 e 65, ECA). Destarte, o trabalhador adolescente aprendiz maior de 16 anos tem os mesmos direitos que o trabalhador não aprendiz e mais aqueles direitos e/ou obrigações próprias do aprendiz.

Porém, em favor do menor que realiza trabalho educativo não se obriga o cumprimento de obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias; permite-se-lhe o recebimento de "remuneração" pelo trabalho efetuado ou participação nas vendas de produtos de seu trabalho (art. 68 e §§, ECA). Em lugar de "remuneração", que é termo técnico atinente ao contrato de trabalho, andaria melhor o legislador se mencionasse contraprestação ou retribuição pelo trabalho educativo realizado pelo menor, já que não se trata de relação trabalhista regida pela legislação de proteção ao trabalho em geral (CLT).

A todo menor trabalhador sob qualquer dos regimes alinhados acima é vedado trabalho: a) noturno (entre 22 horas de um dia e 5 do dia seguinte); b) perigoso, insalubre ou penoso; c) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; d) realizado em condições impeditivas de freqüência à escola (art. 67, ECA).

Enfim, o trabalho do adolescente atenderá à "condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" e "capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho" (art. 69, I,II, ECA).

Lei 5.889/73. Trabalho do adolescente no meio rural. As normas de proteção ao menor nelas inseridas já foram derrogadas ou ampliadas pelos demais diplomas legais citados acima.

d) Legislação específica. "Bom Menino". "Estágio" etc. A presente abordagem restringe-se à mera contextualização-tema ("trabalho educativo") sem pretensão de aprofundamento analítico ou crítico dos diplomas legais referenciados.

Decreto-lei 2.318/86. "As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de 4 (quatro) horas diárias de trabalho e sem vinculação com previdência social, menores entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, que freqüentem escola." (art. 4º)

Programa Bom Menino. Destina-se à iniciação ao trabalho do menor assistido, conferindo-lhe alguns direitos de natureza não trabalhista, como férias de 30 dias, jornada reduzida, bolsa em valor não inferior a meio salário mínimo, anotada na carteira profissional. Não há vínculo de emprego (art. 13, Decreto 94.338/87).

Tal programa instituiu a figura do "menor assistido". O Decreto-lei 2318/86 obriga as empresas a admitir menores entre 12 e 18 anos[5] de idade que freqüentem escola, a título de iniciação ao trabalho, com prestação de serviços em jornada não superior a quatro horas sem vinculação previdenciária, mediante "bolsa de iniciação ao trabalho",

[5] Por força da EC n. 20 a idade a ser considerada deverá ser entre 14 e 18 anos.

com direito a “trinta dias de ausência às atividades” (SIC férias).

Tal espécie da prestação de serviços em jornada reduzida e condicionada à freqüência comprovada às aulas, do ponto de vista jurídico, foi o embrião do que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tratou de maneira mais ampla e designou por “trabalho educativo”.

Chama-se a atenção para o fato de que tal espécie de relação de trabalho não se tipifica como vínculo de emprego, como nos precedentes jurisprudenciais aqui colacionados:

“O Decreto-lei 2.318/86 regulamentado pelo Decreto 94.338/87, que instituiu o Programa Bom Menino, destinado à iniciação ao trabalho do menor assistido, não gera vínculo empregatício (art. 13, do Decreto 94.338/87), embora lhe assegure alguns institutos jurídicos de cunho trabalhista, como férias de 30 dias, jornada reduzida, bolsa em valor não inferior à metade do salário mínimo anotada na carteira profissional." (TRT-RO-12536/92 - 2ª T. R. Juíza Alice Monteiro de Barros - MG - 25.06.93 - Rev. TRT 3ª Região, BH, 23 (52):233-349, jul.92/jun.93)

O desvirtuamento do programa para além dos requisitos e condições estabelecidos em lei obviamente configura a fraude trabalhista (art. 9º, CLT) e implica o reconhecimento de vínculo empregatício relativamente aos serviços prestados indevidamente sob o manto do Programa Bom Menino.

“RELAÇÃO DE EMPREGO - PROGRAMA BOM MENINO: Se a empresa beneficiária dos serviços prestados por bolsista admitido com base no Programa Bom Menino (Decreto n. 94.338/87) passa a exigir-lhe jornada de 8 horas, descaracteriza-se a bolsa e cria-se o vínculo empregatício." (TRT-RO-12979/92 - 4ª T. R. Juiz Orestes Campos - MG - 05.06.93, idem)

Lei 6.494/77. Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica, e dá outras providências. O estágio verificar-se-á em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática a estudante em condições de estagiar, segundo seu currículo escolar. O estágio deve propiciar complementação curricular do aluno e ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos e programas escolares. Esta espécie de relação de trabalho não cria vínculo empregatício, mas, proporciona ao estagiando bolsa ou outra retribuição combinada, além de direitos previdenciários.

A desvirtuação das finalidades previstas em tais hipóteses de prestação de trabalho, sem vinculação empregatícia, cede espaço à aplicação da legislação de proteção ao trabalho em geral, em lugar da aplicação dos diplomas excepcionais que foram acima mencionados.

PARTE II - A INSERÇÃO DO ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO

1. Aprendizagem

A legislação vigente define em mais de uma ocasião oportunidades e circunstâncias em que o adolescente poderá submeter-se a processos de aprendizagem

com vistas à sua preparação para o exercício de uma profissão. Relembre-se que à criança (até 14 anos) é vedado qualquer trabalho ainda que a título de aprendizado. Entre 14 e 16 anos, o adolescente (16 a 18 anos) somente pode trabalhar na condição de aprendiz.

"Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases de legislação de educação em vigor." (art. 62, ECA)

A primeira colocação que se impõe é a de que se a atividade incumbida ao menor não exige capacitação técnico-profissional, nem lhe proporciona tal aprendizado, não poderá ele ser contratado na condição de aprendiz. Descaracteriza-se a aprendizagem em relação ao adolescente de 14 a 16 anos, para imiscuir seu labor no terreno das atividades "proibidas" ou ilegais; em relação ao adolescente de idade superior, para se transformar a aprendizagem em relação de trabalho suficiente para configuração do vínculo de emprego, conforme legislação comum de proteção ao trabalho.

Sem embargo de a aprendizagem constituir fenômeno contínuo na vida humana, em sentido legal o instituto traduz a "... formação inicial [...] que conduz ao exercício de uma profissão". (OLIVEIRA, Oris de, Op. cit.)

Das várias espécies de aprendizagem, seguindo classificação de eminente professor:

a) Aprendizagem escolar. Trata-se de estágio profissionalizante proporcionado por estabelecimentos de ensino. Reservado ao adolescente em idade entre 14 e 16 anos (art. 65, ECA) que somente pode trabalhar na condição de aprendiz estagiário, "como etapa de uma aprendizagem escolar, fora, portanto, de um contrato de emprego". Aqui há relação escola-aluno. E no seu cumprimento, atendidas as normas de proteção ao trabalho do adolescente (art. 63, ECA), não se vislumbra vinculação empregatícia. Trata-se de preparação pré-profissional, já que nesta idade o adolescente não está em condições de submeter-se a preparação profissional propriamente dita.

Insere-se ainda nesta modalidade o já mencionado estágio profissionalizante regido pela Lei 6.494/77, realizado também como fase da aprendizagem escolar, mas, reservado a estudantes de cursos de nível superior e de 2º grau regular e supletivo. Tal espécie de estágio é complemento do currículo escolar e deverá ser acompanhado pelo estabelecimento de ensino segundo as condições previstas na lei.

b) Aprendizagem empresarial. Decorre da celebração de contrato de trabalho com o adolescente maior de 16 anos com cláusula de aprendizagem, garantindo-se-lhe todos os direitos trabalhistas e previdenciários. Tal espécie de contrato cria obrigações especiais para o empregador e para o trabalhador adolescente, como exemplo, para o primeiro, a obrigação de proporcionar aprendizado ao adolescente em atividade técnico-profissional correlata à sua atuação na empresa; para o segundo, a obrigação de freqüentar curso de apredizagem com aproveitamento. Somente atividades que requeiram "formação metódica" são suscetíves à aprendizagem empresarial. Tal aprendizagem poderá ocorrer através de entidades com tais objetivos (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT etc.) ou através de Aprendizagem Metódica no Próprio Emprego, supervisionada por aquelas entidades de Serviço.

Nesta hipótese a aprendizagem só poderá ocorrer no bojo de contrato de emprego, uma vez que, "Ao menor adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos[6], são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários." (art. 65, ECA)

2. Trabalho educativo

O "trabalho educativo", por seus meios e fins, distingue-se substancialmente da aprendizagem, até porque se desvincula da relação aluno-escola ou aprendiz-empresa. Em primeiro lugar é decorrente de programas sociais "... sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos". Essa modalidade de trabalho há de ter como objetivo assegurar ao adolescente (16 a 18 anos):

- aptidão para integrar-se no mercado de trabalho;
- atividade pedagógica cujo desenvolvimento pessoal e social do educando prevaleçam sobre o aspecto produtivo.

Tal modalidade de trabalho é perfeitamente adequada a integrar programas de atendimento a adolescentes, sobremodo aqueles que, dada sua condição social, de outro modo dificilmente alcançariam oportunidade no mercado de trabalho, e que tenham como preocupação absorver meninos de rua e prepará-los para o mercado de trabalho. Trata-se de verdadeira "promoção da cidadania" (OLIVEIRA, Oris de, Op. cit.).

O mercado de trabalho exige de qualquer trabalho condições mínimas de preparo, seja qual for a ocupação, seja de natureza técnico-profissional ou não, qualificada ou não: disciplina, aparência, certo grau de aptidão para a comunicação, hábitos sociais adequados, higiene etc. À educação para assimilação destas condições mínimas é que se adequa o "trabalho educativo".

Há no chamado "trabalho educativo" duplo aspecto a ser observado: a) "educação para o trabalho" (preparação, treinamento etc.) e "educação pelo trabalho" (vivência e experiência angariadas pelo adolescente, mediante acompanhamento e orientação da entidade responsável, no curso do desempenho do trabalho). O próprio trabalho confirma a preparação recebida e proporciona novas experiências e vivências.

O menor de 14 a 16 anos não poderá submeter-se ao trabalho educativo, eis que a este somente se permite desempenho de trabalho na condição de aprendiz. A aprendizagem requer exercício de trabalho para o qual se requeira formação profissional metódica; já o trabalho educativo que visa, preponderantemente, a formação pessoal e a integração social do adolescente poderá ocorrer em relação a qualquer atividade compatível com as normas de proteção ao trabalho do menor, exija ela formação profissional metódica ou não. Assim, o trabalho de *office boy*, interno ou externo, contínuo, auxiliar de escritório, de almoxarifado, empacotador, controladores de trânsito etc., não se adequa à relação de aprendizagem (qualquer delas), uma vez que tais atividades não requerem formação profissional metódica, mas, são perfeitamente

[6] Por força da EC n. 20 a idade a ser considerada deverá ser entre 16 anos.

compatíveis com o chamado "trabalho educativo".

A garantia de escolaridade ao lado de outros direitos do educando, a observância das normas de proteção ao trabalho do menor, jornada reduzida (quatro horas é a referência que se importa do diploma instituidor do Programa Bom Menino), retribuição ao trabalho prestado, sob a forma de bolsa, e desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do adolescente, são aspectos da complementação da formação do educando a serem proporcionados pela entidade responsável pelo programa que deverá incluir nele os meios para alcançá-la.

Assim, alinham-se como requisitos essenciais da "relação de trabalho educativo":

- Ingresso do menor em uma entidade governamental ou não, sem fins lucrativos, cujo objetivo seja o atendimento ao adolescente carente.
- Prestação de serviços inserida em um programa, destinado pessoal e socialmente ao educando, com avaliação e acompanhamento da entidade assistencial.
- Prevalência das exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo.
- Jornada de trabalho não superior a quatro horas e compatível com as atividades escolares.
- Freqüência escolar obrigatória, ao lado das demais atividades de formação do adolescente.

São direitos do Educando:

- Percepção de contraprestação não salarial pela prestação do trabalho discente ("bolsa de iniciação ao trabalho").
- Trinta dias de ausência às atividades (SIC férias).

O trabalho educativo é, portanto, uma forma de que através do trabalho programado e inserido em um programa geral de formação do menor, seja instrumento de socialização e preparação do menor para lidar, futuramente, no mundo do trabalho. Experiência concreta interessante vem do PROMAM (Patos de Minas/MG) e CONBEM (Patrocínio/MG), ambas entidades assistencias destinadas ao amparo do adolescente carente. Há casos em que, segundo narram alguns dos responsáveis, o menor chega à entidade sem qualquer hábito social e até mesmo de higiene pessoal etc. E, nesse caso, o menor recebe orientação no sentido de cuidar da aparência e higiene pessoal, de relacionar-se com os outros, transmitir mensagens etc., praticando tais orientações através da execução de trabalho educativo (compatível com suas possibilidades e realidade), mediante acompanhamento da entidade assistencial e, sendo o caso, da empresa partícipe do programa.

Note-se que a empresa que recebe o menor para execução do "trabalho educativo" não tem autonomia para dar-lhe qualquer trabalho, ou exercer seu poder diretivo sobre a força de trabalho do adolescente. Mas, cumprirá o programa de formação do mesmo elaborado pela entidade assistencial.

Observe-se ainda que, muitas vezes, esse menor carente não teria outro meio de ingressar nas portas do mercado de trabalho, futuramente, caso não adquirisse

hábitos e aptidões mínimas exigidas, por exemplo, no comércio, onde a aparência e desempenho pessoal são decisivos para que as empresas decidam pela contratação do empregado.

Refira-se que é importante atentar para o fato de que se trata de preparação do menor com vistas à sua inserção no mercado de trabalho. No caso, no mercado local que deverá ser analisado, avaliado pela entidade responsável, juntamente com as empresas partícipes do programa, de modo que, ato contínuo, o desligamento do adolescente do programa enseje sua imediata inserção no mercado de trabalho, tanto quanto possível.

Aspecto notável é também o relativo à duração do trabalho educativo que, em tese, poderá ocorrer enquanto o adolescente esteja em idade entre 16 e 18 anos; entretanto, deverá ele estar em contínuo processo de educação; daí porque o programa deverá prever rotatividade de atividades e de locais de trabalho, além de elaborar plano escalonado e adequado à cada faixa etária até que o menor alcance lugar definitivo no mercado de trabalho, desligando-se do programa.

3. Programas sociais de inserção da criança e do adolescente carentes no mercado de trabalho. A prestação de trabalho educativo em favor de "terceiros": relação jurídica triangular

Já se disse e não custa refrisar que o trabalho educativo haverá de dar prevalência ao desenvolvimento pessoal e social do educando em relação ao aspecto produtivo. Mas, o aspecto produtivo não deixa de ser importante, porque é no seu desempenho que o adolescente irá praticar parte dos ensinamentos e orientações recebidas da entidade responsável, no tocante à sua preparação para inserção no mercado de trabalho.

Em nosso modesto entendimento, o proporcionamento de oportunidade de prestação de serviços integrante de "trabalho educativo", pela entidade responsável, mediante celebração de convênio com órgãos ou empresas interessadas e integradas em programas desta natureza, não descaracteriza esta espécie de trabalho (educativo). Antes, ao contrário, se a entidade responsável não tem meios para propiciar experiência e treinamento variado ao educando, órgãos e empresas atuantes nas mais variadas áreas de atividade produtiva poderão ensejar ao educando rico contéudo educativo. Mas, o terceiro tomador dos serviços não responderá pela educação do menor; no máximo participará de processos avaliativos para fornecer à entidade responsável *feed back* do desempenho do educando. Neste sentido diz-se que há relação triangular na execução de programas de trabalho educativo, da qual participam o educando, a entidade responsável pelo programa de inserção do menor no mercado de trabalho e o órgão ou empresa tomadora de serviços do educando.

Note-se que a lei (ECA) apenas definiu que o "trabalho educativo" deverá ser desempenhado sob responsabilidade de entidades de assistência ao adolescente, não excluída a possibilidade da prestação de tal espécie de trabalho a outras entidades ou empresas sob intermediação e supervisão das primeiras. O trabalho educativo, portanto, fará parte de um programa social e será desenvolvido sob responsabilidade da referida entidade assistencial, independentemente de quem seja o tomador dos

"serviços" (a própria entidade assistencial, empresa ou entidade vinculadas ao programa mediante convênio), resultantes do "trabalho educativo" desempenhado pelo adolescente. Do contrário não teria sentido a norma indigitada (art. 68, ECA).

Às entidades públicas, privadas ou mistas, criadoras e executoras de programas de assistência ao menor, incumbe proporcionar trabalho educativo ao adolescente carente. Tais entidades, voltadas para programas de proteção integral à criança e ao adolescente, têm responsabilidade legal por velar pelos direitos fundamentais destes, à luz dos princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, entendemos somente ser possível a realização de trabalho educativo, no sentido acima exposto, por via de entidades desta natureza e com tais finalidades, eis que tais entidades cuidarão dos demais aspectos da formação do educando, que não se restringe à simples execução de qualquer trabalho e reclama o cumprimento de exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Nada obsta, entretanto, que tais entidades instituam subprogramas de inserção do adolescente em atividades produtivas, colocando-o em empresas e/ou entidades tomadoras de serviços, mediante convênio, como parte da execução do programa atinente ao "trabalho educativo" proporcionado ao menor. Importa é que as regras para a caracterização do trabalho educativo sejam observadas na relação triangular, de modo que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevaleçam sobre o aspecto produtivo.

4. Inexistência de vínculo empregatício na prestação do "Trabalho Educativo"

Obedecidas as condições necessárias à configuração do "trabalho educativo", o vínculo de emprego é inexistente. Assim, a prestação de trabalho educativo configurará um contrato atípico, em que seu objeto será a formação do caráter e da personalidade do adolescente através de atividade laborativa cujas características se prestem a este escopo. Neste caso, "... a remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo". (art. 68, ECA) O que se deve depreender do dispositivo legal é que o caráter educativo do trabalho realizado está fora do alcance do vínculo de emprego calcado na legislação protetora do trabalho comum. Caso contrário seria desnecessária a distinção preconizada pelo texto legal entre a remuneração própria do contrato de "trabalho educativo" e a dos contratos de emprego. Bastaria instituir cláusula contratual qualificando determinada relação empregatícia, como contemplativa de "trabalho educativo"; e, neste sentido, desnecessário se preocupar com a forma de remuneração que seria aquela própria de qualquer contrato de trabalho. Muito menos haveria de se atribuir a entidade governamental ou não, sem fins lucrativos, a responsabilidade pela oferta do trabalho pedagógico ou educativo. Indubitavelmente, o legislador, ao discriminar estas situações, teve como objetivo afastar esta espécie de relação laborativa do sistema de proteção legal à relação empregatícia (CLT).

Assim, estamos em perfeita sintonia com o pensamento do já multicitado professor Oris de Oliveira, no que assevera que "... é relevante salientar que o 'trabalho educativo' não está vinculado a uma determinada relação jurídica laboral, por exemplo, a de

emprego, a escolar, a autônoma". (op. cit., p. 179)

É certo que toda fraude a tais princípios ensejará a nulidade da relação de "trabalho educativo" que será substituída pela relação de trabalho subordinado suficiente para o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre o adolescente e o tomador dos serviços. Havendo desvirtuamento dos procedimentos e das finalidades acima expostas, descaracteriza-se o "trabalho educativo", que cede lugar à prestação de trabalho, característica do vínculo empregatício, suscetível, portanto, de aplicação das normas consolidadas de proteção ao trabalho subordinado (CLT).

A desfiguração do instituto, na prática, enseja a ocorrência de fraude trabalhista (art. 9º/CLT) e o conseqüente reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços do adolescente educando. Os programas de "trabalho educativo" deverão estar voltados para o desenvolvimento pessoal e social do educando, além de garantir-lhe todos os direitos assegurados ao adolescente pelo ECA, e formação escolar regular, relembrando que a prestação, pelo adolescente educando, de trabalho educativo a terceiros, é fator irrelevante na desqualificação jurídica do "trabalho educativo".

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT/RO-22634/97
Publ. no "MG" de 29.08.98

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À GUARDA-MIRIM FEMININA DE JUIZ DE FORA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. O interesse coletivo a que se destina a tutela da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho decorre diretamente da observância dos direitos sociais dos trabalhadores constitucionalmente garantidos. No caso concreto, a recorrente promove a intermediação de mão-de-obra de trabalhadores menores, colocando-os a serviço de empresas que não os registram, pagam-lhes salário inferior ao mínimo e não lhes asseguram outros tantos direitos sociais. Cabível, portanto, a condenação em obrigação de fazer para impor ao recorrente o cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora/MG, em que figuram, como recorrente, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À GUARDA-MIRIM FEMININA DE JUIZ DE FORA e, como recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RELATÓRIO

A MM. 4ª JCJ de Juiz de Fora, pela sentença de f. 253/258, julgou procedente a Ação Civil Pública que o Ministério Público do Trabalho promove à Associação de Proteção à Guarda-Mirim de Juiz de Fora, condenando a ré a cumprir as obrigações de fazer estatuídas na parte dispositiva da mesma decisão (f. 256/257), pena de sujeitar-se ao pagamento de multa por obrigação descumprida.

Inconformada, recorre a ré (f. 262/266), alegando que exerce atividade lícita e meritória, pois dá oportunidade de trabalho a menores que poderiam encontrar-se em situação marginal. Sustenta que a sentença, ao condená-la, descurou-se da norma do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, já que o desamparo do adolescente constitui questão social grave. A demissão desses menores tornará o problema ainda mais sério e acrescentou que a prevalecer a decisão de 1º grau, certamente a entidade será desativada, somando-se outros tantos menores ao contingente dos que se encontram nas ruas em situação irregular. Disse que é de utilidade pública e vem desenvolvendo importante trabalho no terreno social, como já se proclamou em decisões da própria Justiça do Trabalho.

Contra-razões do recorrido (f. 281/283) e parecer do Ministério Público (f. 286/287).

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso, satisfeitos que estão os seus pressupostos de admissibilidade.

Juízo de mérito

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho à Associação de Proteção à Guarda-Mirim Feminina de Juiz de Fora, ora recorrente, à qual atribui a prática de atividade ilegal consistente na intermediação de mão-de-obra de trabalhadores do sexo feminino, menores e adolescentes, colocadas a serviço de empresas privadas, que lhes pagam remuneração inferior ao salário mínimo, não efetivam o registro do contrato de trabalho em carteira, nem lhes asseguram outra qualquer garantia prevista em lei para os trabalhadores em geral, sendo certo que essa situação importa o desvirtuamento, sob o falso pretexto de assistência social, das normas de proteção ao trabalho subordinado e o descumprimento dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Julgando a ação procedente, depois de rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, a sentença de 1º grau condenou a ora recorrente a cumprir as obrigações de fazer articuladas no pedido.

Como se trata de ação civil pública, cuja pontuação reside na satisfação de interesse coletivo, público e geral, entendo necessário um juízo prévio de admissibilidade da tutela jurisdicional perseguida pelo Ministério Público do Trabalho, ora recorrido. É que há uma questão essencial ligada a essa admissibilidade, qual seja, a de que a pretensão deduzida em juízo diga respeito ao interesse coletivo.

Com efeito, editada a Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos vinculados aos direitos sociais dos trabalhadores garantidos pela Constituição (art. 83, III). Mas o invocar a jurisdição trabalhista, qualquer que seja o objeto da tutela pretendida, inclusive por meio da ação civil pública, supõe que a matéria veiculada na pretensão seja cabível na competência da Justiça do Trabalho. Por isso, o art. 114, da Constituição, regra de competência material, condiciona o exercício da ação civil pública no foro trabalhista, o que significa dizer que o interesse coletivo, que se pretende tutelar, deve ligar-se a direitos decorrentes de relação jurídica sobre a qual possa essa Justiça prover. E é manifesto que toda a matéria atinente à relação de emprego, envolvendo os trabalhadores e a recorrente e ainda as empresas tomadoras dos serviços, é da competência da Justiça do Trabalho (cf. sentenças e acórdãos proferidos em tais casos), igualmente competente para assegurar o cumprimento dos direitos sociais dos trabalhadores previstos na Constituição.

A ação civil pública na Justiça do Trabalho decorre da norma do art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, competindo ao Ministério Público promovê-la "... para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Tal disposição normativa define o que seja o interesse coletivo cuja proteção se

deve buscar por meio da ação civil pública: trata-se de interesse geral e público de primeiríssima importância, vinculado, por vontade do legislador, à realização dos direitos constitucionais dos trabalhadores. Concernente ao tópico, o magistério de Aroldo Plínio Gonçalves: "O que se objetiva, através da ação civil pública na Justiça do Trabalho, é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica." (Revista do TRT, vol. 24, n. 53, p. 43)

No caso dos autos, é incontroverso que uma significativa categoria de trabalhadores menores, do sexo feminino, prestando serviços a várias empresas por intermédio da recorrente, não usufruem de direitos sociais garantidos na Constituição e nas leis ordinárias, por isso que se configura o interesse coletivo apto a provocar a tutela jurisdicional.

Quanto às razões da recorrente, esta se insurge invocando o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, para contrapor-se à rigidez da decisão recorrida, que não levou em consideração os aspectos sociais gravíssimos que envolvem menores em situação de marginalidade, agentes e, ao mesmo tempo, vítimas de infrações e delitos de toda ordem, problemática que não se resolve com a "fria interpretação da lei". Sustenta que a sua atividade é lícita, já que propicia àquelas menores a oportunidade de "aprender um trabalho digno e honesto", ressaltando, entretanto, que a confirmar-se a sentença, outra solução não lhe restará que não a sua total desativação, com toda a sorte de problemas sociais daí decorrentes.

Causam-me inquietação as incisivas razões da recorrente ao contrapor-se à sentença. Menores desamparados, não inseridos no processo social, sem perspectiva de construírem suas vidas, tornam-se mais prontamente disponíveis para ingressar no mundo das drogas e da violência, fugindo da dura realidade em que vivem. Se lhes falta o acesso à educação formal, é preciso que não lhes falte o trabalho, que, nesse contexto, passa a cumprir um papel também educativo, de inserção na vida social.

Por outro lado, dar-lhes alguma atividade, não lhes reconhecendo o mínimo que se deve atribuir a quem trabalha, é o mesmo que tratá-los como cidadãos de segunda categoria, à margem da já tênue rede de proteção social, como se merecessem compaixão apenas, e nada mais que isso.

A questão central não é optar entre a exclusão social pura e simples e uma exclusão menos aparente ou menos ostensiva; o aspecto fundamental é conciliar as possibilidades de expansão de empregos e oportunidades com a observância dos direitos sociais que a Constituição e a legislação asseguram aos trabalhadores.

Os elementos coligidos nos autos evidenciam que trabalhadoras menores são encaminhadas a empresas e nestas prestam serviços subordinados, não raro em situação de risco ou pelo menos inadequada à idade que têm, mediante remuneração aquém do salário mínimo, sem registro em carteira e outros direitos decorrentes da relação de emprego (f. 14/22; 26; 41; 44; 45/56; 69/73; 209).

É importante observar que em sua defesa o recorrente alega cumprir alguns dos itens que constituem o objeto da pretensão, tais como atribuir às trabalhadoras atividades compatíveis com o seu desenvolvimento físico e intelectual, garantir-lhes o acesso ao ensino regular

e fundamental, exigir- lhes jornada de quatro horas diárias, conceder-lhes férias anuais. É certo que a prova dos autos não confirmou essa assertiva, como revelam os documentos mencionados, mas se o recorrente pode dar cabo, consoante manifestação expressa na defesa, dessas obrigações indispensáveis à regularidade do trabalho do menor, poderá igualmente satisfazer as demais condições estatuídas na sentença, que complementam as já referidas, formando todas elas um conjunto de que não é lícito desviar-se em lidando com trabalhadores adolescentes, em atenção aos direitos sociais previstos na Constituição e os da CLT, da legislação da Previdência Social e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por que o recorrente deve observância a tais normas? Porque promove a intermediação do trabalho daqueles menores, colocando-os a serviço de terceiros (como dilucidado no acórdão de f. 14/22, da douta Juíza Deoclécia Amorelli Dias, e na sentença de f. 41/45, do culto Juiz Ivan Gaudereto de Abreu), como se fossem aprendizes ou estagiários, quando em verdade são empregados.

Às condições impostas na sentença pode adptar-se a recorrente, principalmente porque alega já cumprir uma parte delas. Fazê-lo significa exigir nem tanto de si própria, mas dos terceiros aos quais cede a mão-de-obra. A fiscalização, sim, é que lhe caberá, mas isso é exigir-lhe o indispensável. Assim procedendo, tornar-se-á uma referência para o trabalho assistencial; permanecendo como está, continuará apenas praticando a intermediação e servindo a interesses de tomadores de serviço que almejam, em primeiro lugar, a redução dos seus custos.

Em síntese, confirmo a sentença por seus jurídicos fundamentos, exceto quanto ao valor da multa, que reduzo para 100 UFIR, observados os mesmos critérios fixados pelo juízo para a sua aplicação. Considero esse valor razoável e bastante para impor o efetivo cumprimento da sentença.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa a 100 UFIR, mantidos os critérios de sua aplicação fixados na sentença.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa a 100 UFIR, mantidos os critérios de sua aplicação fixados na sentença.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1998.

MARCUS MOURA FERREIRA
Presidente e Relator

TRT/RO-18162/97
Publ. no "MG" de 20.11.98

RECORRENTES: ANTÔNIO CARLOS DINIZ E OUTRO (1)
RECORRIDAS: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Não existe incompatibilidade alguma entre o art. 453, da CLT (que textua a extinção do contrato na aposentadoria espontânea, impedindo a soma do período

anterior no tempo de serviço do empregado), e os artigos 49, I, "b" e 54, da Lei 8213, de 24.07.91, republicada de forma consolidada em 11.04.96, pois não se confundem a permanência no serviço com a soma de todo o período contratual. O empregador não está obrigado a indenizar o tempo de serviço do empregado que se demite ou se aposenta voluntariamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, originários da MM. 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, Antônio Carlos Diniz e Outro e, como recorridas, Rede Ferroviária Federal S/A. e Ferrovia Centro-Atlântica S/A., como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

A r. sentença proferida pela MM. 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência da Excelentíssima Juíza Vânia Maria Arruda, acolheu a prescrição e extinguiu com julgamento do mérito a ação proposta pelo reclamante Marcos Aurélio Domingos, julgando improcedente a reclamatória proposta por Antônio Carlos Diniz, Augustinho Gomes de Almeida, Carmelito Climaco Ferreira e Mário Ferreira Nardur em face da Rede Ferroviária Federal S/A. e Ferrovia Centro-Atlântica S/A.

O recurso aviado por Antônio Carlos Diniz e Outro sustenta que "... se procedente a demanda, reconhecendo o direito ao Aviso Prévio e à projeção, a prescrição bienal a que alude a CF/88 não abrangerá os Reclamantes, ainda mais se considerando que a reclamação foi proposta antes deste prazo fatal" (f. 140), almejando seja reformada a sentença para que lhes sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, reconhecendo-se a dispensa sem justa causa, com as conseqüências de estilo, inclusive acessórios e honorários em prol do Sindicato assistente.

As contra-razões foram apresentadas pela Rede Ferroviária Federal S/A. e à Ferrovia Centro-Atlântica S/A. restitui-se o prazo para apresentação das contra-razões, por vício de intimação, juntadas às f., tendo a Procuradoria, pela Drª Cirêni Batista Ribeiro, sugerido o provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Inicialmente infere-se que cinco são os reclamantes que tiveram suas pretensões denegadas (MARCOS AURÉLIO DOMINGOS, ANTÔNIO CARLOS DINIZ, AUGUSTINHO GOMES DE ALMEIDA, CARMELITO CLIMACO FERREIRA e MÁRIO FERREIRA NARDUR), ao passo que os recorrentes são apenas ANTÔNIO CARLOS DINIZ e OUTRO, o que significa ter havido resignação ao que se decidiu por parte de três dos autores.

Mas antes de se adentrar ao reexame da questão decidida há que se identificar quem é o OUTRO recorrente.

Pelos termos do apelo, que irroga inicialmente a questão da prescrição declarada, e constatando-se que a sentença só declarou prescrito o direito de ação do reclamante MARCOS AURÉLIO DOMINGOS, tem-se que este é o outro.

A exata apreensão de quem são os

recorrentes é essencial, pois a regra inscrita no art. 509, do Cód. Proc. Civil, como acentuadamente definiu a jurisprudência do Exelso Supremo Tribunal Federal, incide apenas ao litisconsorte unitário:

> "A extensão, aos demais, dos efeitos do recurso interposto por um dos litisconsortes, prevista no art. 509, do CPC, é restrita à hipótese do litisconsórcio unitário." (STF 1ª Turma, RE 149.787-4-ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 01.09.95, p. 27392, 1ª col.)

Lembre-se que litisconsórcio unitário difere substancialmente de facultativo. Naquele as relações jurídicas devem ser vistas "como um todo monolítico", no preciso linguajar de Cândido R. Dinamarco (*Litisconsórcio. Um estudo sobre o litisconsórcio comum, unitário, necessário, facultativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 88), de forma que necessariamente a decisão há de ser homogênea para todos os envolvidos na relação jurídica controvertida, impondo-se a uniformidade de julgamento (tipifica-se exemplarmente o litisconsórcio unitário quando se discute a validade do casamento, pois não se poderia declará-lo válido em relação ao marido e nulo quanto à mulher).

Simples receio de que a decisão não seja idêntica para todos os litigantes não transforma o litisconsórcio propriamente facultativo (na expressão de Barbosa Moreira) em unitário, e nem permite que se aplique àquele as normas endereçadas a este.

Na litisconsorcialidade facultativa os litigantes são autônomos (art. 48, Cód. Proc. Civil):

> "... só se beneficiando dos efeitos do provimento do recurso os litisconsortes que recorreram". (RTFR 135/73)

Conclusivamente o que se registra é que apenas aqueles dois reclamantes interpuseram recurso, restringindo-se a eles tudo o que se decidir.

Comprovados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e isenção do pagamento das custas), impõe-se o conhecimento do Recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS DINIZ e MARCOS AURÉLIO DOMINGOS.

2. Mérito

2.1. Recurso dos reclamantes

O recorrente Marcos Aurélio Domingos desligou-se da reclamada em 14.05.95, porque voluntariamente se aposentou, distribuindo a presente ação em 23.05.97, tal como se infere do termo de rescisão de f. 19 e da f. 02 dos autos.

A condicionante deduzida no apelo (leia-se à f. 140: "... se procedente a demanda, reconhecido o direito ao Aviso Prévio e à projeção, a prescrição bienal a que alude a CF/88 não abrangerá os Reclamantes, ainda mais se considerado que a reclamação foi proposta antes deste prazo fatal".) só pode ser apreciada se reconhecida a dispensa de iniciativa da empregadora, quando devidos seriam o aviso prévio de sessenta dias e as demais verbas postuladas (2/12 de férias acrescidas de 1/3 e de 13º salários, 40% sobre o saldo do FGTS e multa do § 8º, do art. 477/CLT).

Em outras palavras, para se decidir

sobre a prescrição é imprescindível que se tenha o marco do desligamento do recorrente, o que pressupõe apreciação preliminar da outra questão, aquela que pertine com a iniciativa do desligamento.

Os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho têm sido reiteradamente discutidos judicialmente. Como Relator tive oportunidade de relatar o RO-6292/97, que me permito transcrever para consignar a inimputabilidade ao empregador do acréscimo de 40% do FGTS, do aviso prévio e das demais verbas rescisórias:

"Nos termos da legislação previdenciária que sofreu alterações, a aposentadoria não OBRIGA a extinção do contrato de trabalho, porque não mais há a exigência do deferimento condicionado à rescisão do pacto laboral, certo, ainda, que a concessão passa a observar a data do pedido daquele que satisfaz os demais requisitos.

Daí, a definição sobre os efeitos da aposentadoria espontânea obtida pelo empregado que mantém o emprego.

Tal matéria, por corresponder à legislação trabalhista, independente da previdenciária, é atrativa do art. 453 consolidado que expressamente exclui do tempo de serviço do empregado o alusivo àquele computado para sua jubilação.

A questão é de qualificação jurídica disposta pela norma para cada situação prevista. Tanto como incomputável o tempo do dispensado por justa causa que reingresse na empresa, a mesma *qualitas juris* se dá com a aposentadoria espontânea.

Computar, ou não, o tempo de serviço PARA ESSE OU AQUELE FIM, é questão privativa do Direito do Trabalho, e é este que tem exclusividade de regência dispositiva, sem ser alcançado ou afetado por norma estrita da índole previdenciária.

No âmbito do Direito do Trabalho a regulação e definição do tempo de serviço de há muito exclui o aproveitado em aposentadoria voluntária, como convém conferir desde a Lei 6204, de 1975.

À desnecessidade da rescisão contratual para a aposentadoria volitiva, havendo continuidade da relação empregatícia, o efeito de não ser computado o tempo de serviço até a jubilação constitui regra legal específica do direito obrigacional do trabalho. No prisma do direito laboral, aposentadoria espontânea importa exclusão indenizatória do tempo de serviço.

Os efeitos do tempo de serviço diante de aposentadoria espontânea, até a data da concessão, exaurem-se *pleno jure*, sendo inimputável ao empregador obrigação dele decorrente.

O exercício do direito personalíssimo do empregado não tem correspondência no dever do empregador de "indenizar" o tempo de serviço até a data da aposentadoria, descabendo o adicional de 40% do FGTS sobre o saldo atinente ao período anterior à jubilação. Aliás, tal acréscimo é estritamente disposto, vinculativo à previsão do art. 10, I, das disposições constitucionais transitórias, efetivamente não alcançando a hipótese da jubilação espontânea.

O efeito, embalde a modificação da lei previdenciária e exatamente o do art. 453, da CLT, que exclui o tempo aproveitado pela aposentadoria para os fins reparatórios pela ulterior rescisão contratual de iniciativa do empregador. A modificação da norma previdenciária tão-só representou a inexigência da terminação do vínculo empregatício para a concessão do benefício da aposentadoria. Mas este efeito não

importa em elisão da regra trabalhista incrustada naquele art. 453 consolidado, notadamente porque é ele o regente das obrigações trabalhistas.

A par da farta jurisprudência que consagra a não computação do tempo de serviço alcançado pela aposentadoria espontânea do empregado, como depois se apontará, vale a lembrança da eficaz doutrina, a começar pela do Eminente PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA (*in Direito e Processo do Trabalho*, p. 369 e seguintes) que, concisamente, se transcreve:

'Com a aposentadoria, extinguiu-se o contrato e nenhuma reparação cabe ao empregado em nível de indenização que elimina a incidência do art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou a INDENIZAÇÃO então prevista pelo art. 22, do Decreto n. 59820, de 20.12.66 (Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) para 40%, do valor dos depósitos da conta vinculada (o que já vinha assegurado, à razão de 10%, pelo art. 6º, da Lei n. 5107/66).
[...]
Quando o art. 453/CLT diz que se excepciona NÃO SE COMPUTANDO no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, o período anterior, caso tenha ele 'se aposentado espontaneamente', quis a lei, de imediato, retirar qualquer eficácia do contrato que se rescindiu por vontade do empregado, mas sob um fundamento legal especial: a aposentadoria espontânea.
[...]
Sucede, porém, que a mesma lei, ao criar uma prestação adicional de 10% sobre depósitos, em caso de rescisão, fora bastante nítida em tomar como fato-suporte de tal direito, a iniciativa da empresa no ato rescisório (Lei n. 5107 cit., art. 6º, dispositivo que assim se inicia: 'Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, POR PARTE DA EMPRESA, ficará obrigada [...] além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores...')
Se o empregado tem seu contrato rescindido por aposentadoria espontânea, aqui não ocorre a iniciativa rescisória por parte da empresa, o que, de *per si*, arreda o citado art. 6º, da Lei n. 5107/66 (hoje repercutizado pelo art. 10, I, do ADCT).
[...]
Portanto, a que rege a movimentação da conta vinculada pelo empregado - no caso - é uma (o art. 8º, I) e a que prevê a multa de 10% (ou 40%) é outra e não se confundem no nível dos pressupostos de nascimento de direito'.

OTÁVIO BUENO MAGANO (*Aposentadoria e extinção do contrato de trabalho*, LTr 57/09/1043) conclui seu artigo doutrinário arrematando:

'Como se depreende do exposto, o Direito Brasileiro, em conformidade com a inclinação universal, adota a diretriz de que a aposentadoria, só por si, gera o desfazimento do contrato de trabalho, solução esta - acrescente-se - que, no seu conjunto apresenta-se como aquela em que melhor se reflete o interesse coletivo, de se multiplicarem ofertas de postos de trabalho, em benefício dos mais novos.'

GERALDO MAGELA LEITE (*Aposentadoria espontânea e extinção do contrato de trabalho*, LTr 57/09/1066), expõe:

'Em resumo, entendo: a) a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social e a Consolidação das Leis do Trabalho

dispõem sobre ordens diversas de realidade social e, por isso, existem uma a par das outras, sem conflito; b) a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, pelo que o tempo a ele correspondente não se soma ao contrato que decorrer da prestação de trabalho posterior à aposentadoria.'

PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME (*Os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho*, LTr 57/09/1061) afirma:

'Extingue-se assim o contrato de trabalho anterior à aposentadoria, desta forma requerida, com a sua concessão, pois a partir dela e com ela não mais serão computados os períodos, ainda que descontínuos, 'em que tiver trabalhado na empresa'.'

LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (*Aposentadoria e contrato de trabalho*, LTr 59/07/918) secunda a mesma posição:

'Entendemos que a aposentadoria espontânea efetivamente extingue o contrato de trabalho, sem qualquer ônus para o empregador. Baseamo-nos no art. 453, da CLT, que impede a manutenção de direitos anteriores à jubilação; se tal regra vale para o empregado depois de um interregno, não se justifica tratamento diverso para o que se aposenta e continua a trabalhar, sem se afastar.'

Trago, aplicando e fazendo incidir como motivação do entendimento sobre a questão, a síntese da tese jurídica contida nas ementas dos RO-7895/95 e RO-16863/96, deste Órgão turmário:

'FGTS - ACRÉSCIMO DE 40% ENVOLVENDO TEMPO DE SERVIÇO ALCANÇADO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O acréscimo de 40% do FGTS não incide sobre o tempo de serviço do empregado aproveitado em aposentadoria espontânea por ele obtida. A circunstância de a lei previdenciária conceber a concessão da jubilação sem a exigência da rescisão contratual não importa em modificação da regra regente das obrigações trabalhistas que exclui do alcance indenizatório o tempo de serviço computado para a aposentadoria requerida pelo empregado, contida no art. 453, da CLT.
A obrigação de pagar os 40% é estrita ao FGTS do período posterior à aposentadoria do empregado que permaneceu no emprego, vinculada ao ato de dispensa imotivada do empregador.'

Permito-me enriquecer este decisório, trazendo, com transcrição, algumas das várias afirmações jurisprudenciais no sentido do entendimento e tese sustentados, até mesmo por ter assinalado o vasto pronunciamento judiciário que acoberta a matéria, adotando-as e aplicando-as na espécie:

'APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral, não fazendo jus o empregado à multa de 40% do FGTS, relativa ao pacto assim extinto, mesmo que prossiga na prestação laboral.' (TRT - 3ª Reg., 1ª T., RO-3.313/97, Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato, DJ 12.09.97)

'FGTS - 40%. Se, após a aposentadoria, se forma novo contrato de trabalho, a multa de 40% do FGTS, à nova rescisão, por dispensa imotivada, incide somente sobre os depósitos do novo contrato, não

sobre o período da aposentadoria.' (TRT - 3ª Reg., 1ª T., RO-20.764/96, Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto, DJ 20.06.97)

'APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, importando em novo contrato, à luz do art. 453/CLT, a continuidade da prestação de trabalho, ainda que em idênticas condições. Não há cogitar-se, portanto, do cálculo da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentação, que não se confunde com as hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa prevista no texto constitucional e a que a obrigação é atribuída.' (TRT - 3ª Reg., 5ª T., RO-18074/96, Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 21.06.97)

'APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. O acréscimo de 40% do FGTS não incide sobre o tempo de serviço do empregado aproveitado em aposentadoria espontânea por ele obtida.' (TRT - 3ª Reg., 1ª T., RO-17429/96, Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar, DJ 06.06.97)

'APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DE NOVO PERÍODO CONTRATUAL - MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se novo período contratual a partir de então, ainda que não ocorra seu efetivo afastamento. Não há falar-se em continuidade da relação, à luz do art. 453/CLT, devendo a multa de 40% do FGTS incidir apenas sobre os depósitos efetuados na constância do último contrato.' (TRT - 3ª Reg., 5ª T., RO-15187/96, Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 31.05.97; igual no RO-1825/97, mesmo Relator, DJ 02.08.97, também no RO-2829/97, DJ 09.08.97)

'APOSENTADORIA DO EMPREGADO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Tendo permanecido o reclamante a despender a sua energia laboral para a empregadora, após a sua aposentadoria voluntária, sem qualquer solução de continuidade, surge, então, um novo contrato de trabalho, fazendo jus o trabalhador a perceber, apenas, a multa de 40% sobre o FGTS, relativo ao período do novo contrato de trabalho, isto é, posterior à data de sua aposentadoria, quando de sua dispensa sem justa causa.' (TRT - 3ª Reg., 2ª T., RO-20383/96, Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato, DJ 06.06.97)

'APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DEFERIMENTO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSEQÜÊNCIAS. A introdução contida na Lei 8213/91 possibilitou ao trabalhador continuar prestando seus serviços ao empregador após a sua aposentadoria espontânea, acarretando duas conseqüências. A primeira, a extinção do contrato havido até a jubilação. A segunda, a formação de novo pacto laboral quando do prosseguimento da prestação de serviços. Dispensada sem justa causa, será devida à reclamante a multa de 40% apenas sobre os depósitos do FGTS recolhidos no período atinente

à segunda contratação.' (TRT - 3ª Reg., 2ª T., RO-1705/97, Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael, DJ 08.08.97; igual no RO-9964/95, mesmo Relator, DJ 26.07.96; também do mesmo i. Relator no RO-1719/97, DJ 08.08.97)

'FGTS - MULTA DE 40%. Indevida quando a rescisão contratual ocorre por aposentadoria. Se se faz novo contrato, que termina com dispensa imotivada, a multa incide apenas sobre os depósitos relativos ao 2º contrato.' (TRT - 3ª Reg., 2ª T., RO-5453/96, Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa, DJ 11.08.95)

'APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 453, da CLT, a concessão de aposentadoria voluntária extingue automaticamente o contrato de trabalho. Eventual continuidade da prestação laboral origina, a partir daí, um novo contrato de trabalho, inexistindo previsão legal de que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incida também sobre o período anterior à jubilação.' (TRT - 3ª Reg., 5ª T., RO-1511/97, Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes, DJ 26.07.97)

'APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - DISPENSA IMOTIVADA - MULTA DOS 40%. Configura-se causa de extinção do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea. Via de conseqüência, a continuidade da prestação laboral constitui celebração de novo contrato de trabalho, obrigando, em caso de dispensa imotivada, ao pagamento da multa de 40% incidentes no Fundo de Garantia depositados da data da aposentadoria até a dispensa da recorrida, não podendo o reclamado se responsabilizar pelo período anterior ao da jubilação.' (TRT - 3ª Reg., 5ª T., RO-1700/97, Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo, DJ 09.08.97)

'APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO CONTRATUAL - PACTO NOVO - RESCISÃO - MULTA DO FGTS (40%). Prosseguindo as atividades laborais após deferida a aposentadoria, forma-se novo pacto laboral cuja rescisão obriga tão-somente ao pagamento das parcelas correspondentes ao período, inclusive quanto a multa do FGTS, conseqüência da dispensa sem justa causa não podendo abarcar lapso de tempo anterior à jubilação, quando o fundo garantidor é sacado sob outra motivação.' (TRT - 3ª Reg., 2ª T., RO-876/96, Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael, DJ 28.06.96)

'APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DE 40% DO FGTS. BASE DE CÁLCULO. Ainda que se passe ao largo da espinhosa questão da extinção ou não do vínculo empregatício, em vista do contraponto que se estabelece entre a dicção do art. 453 consolidado e a do art. 49, I, "b", da Lei 8213/91, impõe-se a conclusão de que a multa rescisória por dispensa imotivada só alcança os depósitos posteriores à aposentação. E isso por uma razão muito simples: o § 1º, do art. 18, da Lei 8036/90, ao dispor que os 40% a serem pagos aos empregados despedidos sem justa causa alcançariam a totalidade dos depósitos efetuados em sua conta vinculada, desprezados eventuais saques, o fez sem considerar, porque ainda inexistente, a hipótese de aposentadoria espontânea sem jubilação, isto é, aquela em que não cessa a relação

empregatícia. Em caso de aposentadoria espontânea por tempo de serviço, prevê a Lei do FGTS que os depósitos existentes na conta vinculada poderão ser levantados sem nenhum ônus para o empregador. Essa desoneração do empregador, numa situação que tal, não deixou de prevalecer em face do advento da possibilidade de continuidade do vínculo após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida pelo trabalhador. A ressalva no final do sobredito art. 453, da CLT, continua atual, perfeitamente válida, ao estabelecer que o tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea não será tomado em consideração. Note-se que, como já sinalizado linhas acima, o § 1º, do art. 18, da Lei 8036/90, há de ser interpretado dentro do sistema em que inserto, sistema esse no qual vamos encontrar o citado art. 453, da CLT, com sua ressalva final e não o art. 49, da Lei 8213/91, que lhe é posterior. Dado que o advento deste, por pertencer a ramo jurídico distinto, não implica a revogação daquele, cumpre concluir que, do ponto de vista obrigacional trabalhista, não houve alteração na sistemática de estabelecimento da base de cálculo do percentual de 40% a ser pago ao empregado despedido sem justo motivo. Tendo havido a aposentação espontânea, essa base de incidência consiste apenas no período posterior à aposentadoria.' (TRT - 3ª Reg., 5ª T., RO-19529/96, Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, DJ 31.05.97)

Reitere-se que o art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou em 40% o adicional do FGTS para a hipótese de despedida sem justa causa, E ATÉ que a lei complementar referida no inciso I, do art. 7º, da Norma Fundamental, fosse promulgada, o que reafirma a independência da questão da aposentadoria e a restritividade motivadora da obrigação de tal acréscimo, ficando alheia, efetivamente, a aposentadoria volitiva do obreiro, e o tempo de serviço prestado ao empregador aproveitado para o benefício previdenciário.

Porque, como é bem de ver, a estatuição mandamental, ao elevar para quatro vezes a significação do acréscimo a ser pago pelo FGTS (a Lei 5107/66 o estipulava em 10% - art. 6º, e § 1º - sendo alçado a 40%), assim o fez como regramento regente das situações de despedida de empregado sem justa causa.

Ou seja, ao poder potestativo do empregador de resilir, imotivadamente, o contrato de trabalho, atribuiu o Legislador Constituinte, à norma programática que adotou como inciso I, no art. 7º, na *Lex Legum*, *pro tempore* - vez que assim sancionou ATÉ a promulgação da lei complementar que exigiu para, regulando a proteção da relação de emprego em face de despedida arbitrária ou sem justa causa, dispor sobre indenização compensatória dentre outros direitos, atribuiu o Legislador Constituinte a limitação desta proteção à elevação para quatro vezes daquela porcentagem.

Foi concebida pelo Legislador, nos idos da década de 1960, a adoção de sistema optativo obrigacional que visava garantir PECUNIARIAMENTE o tempo de serviço do empregado, em alternativa àqueloutro existente, de estabilidade fundada no mesmo fator tempo de serviço e então adquirida aos dez anos de trabalho na empresa, com indenização pecuniária do tempo de serviço menor que o decênio.

De ato de vontade do obreiro que era tal escolha - sem se olvidar que, pela opção pelo FGTS, o empregado obtinha

a garantia pecuniária da integralidade do tempo que laborasse para a empresa, MESMO QUE PEDISSE DEMISSÃO DO EMPREGO OU QUE SE APOSENTASSE (situações que estavam erradicadas da previsão indenizatória, inclusive dos que fossem estáveis nos seus empregos - e que também deixavam ao largo a reparação do tempo de serviço ANTERIOR ao ingresso no regime do FGTS tanto quanto não apreendia tempo de casa MENOR de um ano ou a falência da empresa) - a Carta Magna de 1988 acabou com o dualismo jurídico protetivo do tempo de serviço, abolindo aquele para prescrever, inclusive alcançando os empregados rurais, o FGTS.

É dizer, desde o tempo dessa dualidade jamais atingiu o empregador a obrigação de INDENIZAR O TEMPO DE SERVIÇO de empregado que pedisse demissão ou se aposentasse, ou quando houvesse a falência da empresa. Também não tinha aquele de pagar o acréscimo de 10% do FGTS em casos de pedido de demissão e aposentadoria de empregado.

A *ratio* da obrigação da indenização ou do pagamento do acréscimo do FGTS SEMPRE foi a impositividade da principiologia que cuidava de dar garantia ao tempo de serviço do empregado QUANDO tivesse seu contrato de trabalho rescindido por ato de vontade do empregador, ou seja, quando o patrão exercesse o direito de unilateral e imotivadamente romper o contrato de emprego ou poder de despedir o obreiro.

O que se deve ter presente para a averiguação de escol da obrigação de pagamento DO ACRÉSCIMO do FGTS são aqueles princípios, que fazem exaltar sua natureza de garantia do tempo de serviço do empregado em face de despedida imotivada.

A QUESTÃO CARDEAL DOS PRINCÍPIOS DA CARTA, sobre os quais repousam essência e parâmetros fundamentais que direcionam o sistema ordenado, como verdadeiro sistema de normas fundamentais positivadas tem admirável e irrebatível síntese de que, na precisa exposição do e. J. J. GOMES CANOTILHO (*Fundamentos da Constituição*, 1991, p. 71), OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SÃO, ASSIM, O CERNE DA CONSTITUIÇÃO, ONDE RESIDE A SUA IDENTIDADE, A SUA ALMA.

[...]

O FGTS É GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO DE EMPREGADO. OS VALORES DEPOSITÁVEIS NA RESPECTIVA CONTA DO OBREIRO A ELE PERTENCEM, o que não é obnubilado por eventual CAUSA RESCISIVA de contrato de traballho diversa da originária que tenha assento no poder de o empregador rescindir o vínculo laboral por sua própria iniciativa.

Diferente - MUITO DIFERENTE, ALIÁS! - é a questão da indenização do acréscimo de 40% do FGTS. Este só e tão somente tem supedâneo como reparação AO EMPREGADO PELO ATO DO PODER POTESTATIVO DE O EMPREGADOR RESCINDIR UNILATERALMENTE E PELA SUA PRÓPRIA VONTADE O CONTRATO DE TRABALHO.

Aqui, d.v., o *busílis da quaestio*. É a isto que se deve - se tem, d.v. - bem apreender.

A indenização do acréscimo dos 40% do FGTS condiz, diz respeito e se vincula, à reparação do empregado pelo tempo de serviço do contrato que o empregador por ato próprio e sem causa outra legal rescindiu.

Diante disto, umbilicalmente ligadas causa e efeito, o adicional de 40% do

FGTS é adstrito aos depósitos correspondentes ao tempo de serviço POSTERIOR à jubilação espontânea do empregado - tenha, ou não, havido a formal rescisão do primeiro contrato, pois o que capta a obrigação do empregador de pagar esses 40% atine ao período que sucede ao da aposentadoria voluntária requerida e obtida pelo empregado, inclusive porque do contrário estar-se-ia, sem lei, estatuindo indenização em face de atitude volitiva do obreiro para a qual não concorre a empresa.

O acréscimo de 40% do FGTS não incide sobre o tempo de serviço do empregado aproveitado em aposentadoria espontânea por ele obtida.

A circunstância de a lei previdenciária conceber a concessão da jubilação sem a exigência da formal rescisão contratual não importa em modificação da regra regente das obrigações trabalhistas que exclui do alcance indenizatório o tempo de serviço computado para a aposentadoria requerida pelo empregado, contida no art. 453, da CLT.

A obrigação de pagar os 40% é estrita ao FGTS do período posterior à aposentadoria do empregado que permaneceu no emprego, vinculada ao ato de dispensa imotivada do empregador.

[...]

Os efeitos do tempo de serviço diante de aposentadoria espontânea, até a data da concessão, exaurem-se *pleno jure*, sendo inimputável ao empregador obrigação dele decorrente.

O exercício do direito personalíssimo do empregado não tem correspondência no dever do empregador de "indenizar" o tempo de serviço até a data da aposentadoria, descabendo o adicional de 40% do FGTS sobre o saldo atinente ao período anterior à jubilação. Aliás, tal acréscimo é estritamente disposto, vinculativo à previsão do art. 10, I, das disposições constitucionais transitórias, efetivamente inalcançando a hipótese da jubilação espontânea.

O efeito, embalde a modificação da lei previdenciária, é exatamente o do art. 453, da CLT, que exclui o tempo aproveitado pela aposentadoria para os fins reparatórios pela ulterior rescisão contratual de iniciativa do empregador. A modificação da norma previdenciária tão só representou a inexigência da terminação do vínculo empregatício para a concessão do benefício da aposentadoria. Mas este efeito não importa em elisão da regra trabalhista incrustada naquele art. 453 consolidado, notadamente porque é ele o regente das obrigações trabalhistas.

É o caso da TEORIA DO RISCO DA EMPRESA que o Prof. MASCARO NASCIMENTO aponta construída com a crítica de DUGUIT e assentada pela jurisprudência alemã, que aplica o princípio "... considerando empregados e empregadores como uma comunidade de interesses, na qual cada um deve retirar vantagens e suportar riscos, cabendo, por justiça e eqüidade, saber quais os riscos que devem recair sobre a esfera do patrão e quais os que devem incidir sobre a categoria dos empregados. Assim, os riscos foram divididos em três grandes categorias: a) casos em que devem ser suportados pelos empregados, por serem a conseqüência de uma atitude pessoal, ou seja, um ato praticado pelo empregado; b) casos em que devem ser repartidos entre empregador e empregado, por não serem oriundos de atos de qualquer deles...".

Mutatis mutandis, o que foi decidido no RO-6292/97 aplica-se integralmente ao caso em exame, acrescendo-se mais que a própria inicial confessa a percepção

dos benefícios do Plano de Incentivo à Aposentadoria, que como é de conhecimento comum destina-se unicamente àqueles empregados que reunindo os pressupostos para a aposentação a este se filiaram.

E mais: não existe incompatibilidade alguma entre o art. 453, da CLT (que textua a extinção do contrato na aposentadoria espontânea, impedindo a soma do período anterior no tempo de serviço do empregado), e os artigos 49, I, "b", e 54, da Lei 8213, de 24.07.91, republicada de forma consolidada em 11.04.96, pois não se confundem a permanência no serviço com a soma de todo o período contratual.

Pequena ressalva se faz à decisão que para afastar o direito dos autores invoca o art. 87, da Lei 8213, 24.07.91. É que o abono de permanência em serviço previsto nesse dispositivo foi revogado pela Lei 8870, de 15.04.94.

Resta prejudicada a apreciação da condicionante deduzida no apelo, uma vez que não se reconhece aos reclamantes o direito ao aviso prévio de sessenta dias, 2/12 de férias acrescidas de 1/3 e 13º salários, 40% do FGTS e multa do § 8º, do art. 477/CLT.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso interposto pelos reclamantes ANTÔNIO CARLOS DINIZ e MARCOS AURÉLIO DOMINGOS e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelos reclamantes ANTÔNIO CARLOS DINIZ e MARCOS AURÉLIO DOMINGOS; no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o Ex.mo Juiz Presidente.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1998.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Presidente

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Relator

TRT/CP-01/98
Publ. no "MG" de 03.04.98

SUSCITANTE: PRUDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
SUSCITADAS: MM. 4ª JCJ DE CONTAGEM e MM. 19ª JCJ DE BELO HORIZONTE

EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Tendo uma das ações envolvidas no conflito Reclamatória Trabalhista - objeto mais abrangente que a outra - Consignação em Pagamento - deve-se aplicar na espécie a regra da continência, eis que também se encontra presente a identidade de partes e de causa de pedir, sendo competente para julgar ambas as ações a d. Junta cuja Reclamatória Trabalhista se encontra em andamento, ou seja, a MM. 19ª JCJ/BH.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Positivo de Competência, sendo Suscitante PRUDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e Suscitadas MM. 4ª JCJ DE CONTAGEM e MM. 19ª JCJ DE BELO HORIZONTE.

RELATÓRIO

PRUDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ajuizou Ação de Consignação em Pagamento perante a MM. 4ª JCJ de Contagem, com o propósito de depositar os valores relativos às verbas rescisórias de sua ex-empregada MARIA JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, que teria se recusado a recebê-las.

Em defesa, a consignada argüiu exceção de incompetência, aduzindo ter sido contratada em Belo Horizonte e noticiou que também interpôs reclamatória trabalhista, a qual fora distribuída para a MM. 19ª JCJ da Capital.

Após instruir o processo de exceção, a d. 4ª JCJ de Contagem decidiu ser aplicável à espécie a regra contida no *caput* do art. 651, da CLT, declarando-se competente para julgar o feito (Ata de f. 23/24).

Perante a 19ª JCJ da Capital, a empresa reclamada, ora suscitante, argüiu exceção de incompetência, alegando que a reclamante fora contratada em Contagem, onde prestava serviços e não em Belo Horizonte, como afirma a obreira.

A MM. 19ª JCJ de BH, aplicando à empresa pena de confissão quanto à alegação de contratação em Belo Horizonte, julgou improcedente a exceção, declarando-se também competente para julgar o feito (Ata de f. 42).

Por este motivo, suscitou a empresa-reclamada o presente Conflito Positivo de Competência, para que seja solucionada a questão.

Informações das doutas Juntas suscitadas às f. 51 e 52, ambas sustentando sua própria competência.

Ouvida a d. Procuradoria (f. 54/57), esta opina pelo não conhecimento do conflito e, no mérito, seja fixada a competência da MM. 19ª JCJ de Belo Horizonte para conhecer e julgar a reclamação trabalhista movida por Maria José Lopes de Oliveira contra a suscitante.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Aduz a d. Procuradoria que o conflito não merece ser conhecido, pois, tendo a suscitante argüido exceção de incompetência em sua defesa apresentada perante a MM. 19ª JCJ/BH, na reclamatória movida por sua ex-empregada, o art. 806, da CLT, a proíbe de suscitar também conflito de jurisdição.

São os seguintes, os termos do art. 806 consolidado:

"É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência." (grifamos)

Esclarece Délio Maranhão que "... as questões sobre a competência [...] são resolvidas por meio de exceção declinatória de foro, ou por conflito de jurisdição. Proibindo que a parte, que já se valeu da exceção de incompetência, possa suscitar conflito na mesma causa...". (grifamos)

Ocorre que, na reclamatória movida por Maria José Lopes de Oliveira, a suscitante, sendo reclamada, argüiu a exceção de incompetência. Todavia, na ação de Consignação em Pagamento, em que é consignante, não foi a empresa que argüiu a exceção, mas sim sua ex-empregada.

Pelo enfoque da ação de Consignação, a suscitada estaria permitida a utilizar-se do conflito de jurisdição, já que não opôs naquela causa exceção declinatória de foro.

A questão se embaraça porque são duas causas movidas, ora por uma parte interessada, e ora por outra. O correto seria, neste caso, que um dos Juízes suscitados opusesse o conflito. Como ambos foram silentes, a parte veio buscar nesta Corte a solução do conflito, à qual esta Justiça Especializada não poderá, a meu ver, se negar.

Caso esse conflito não seja conhecido, haverá uma Junta decidindo Ação de Consignação em Pagamento e outra a reclamatória, ambas relativas à mesma relação de emprego, sendo-lhes, portanto, comum a causa de pedir, o que geraria decisões conflitantes.

Sendo assim, por todos os fundamentos acima e, estando regularmente processado o conflito, dele conheço.

MÉRITO

Temos uma Ação de Consignação em Pagamento proposta em 18.11.97 (f. 05) pela empresa, ora suscitante, perante a MM. 4ª JCJ de Contagem, em que a d. Junta declarou-se por competente para julgar o feito, tendo em vista que a obreira efetivamente prestava serviços em Contagem e não conseguiu provar que teria sido contratada em um escritório da empresa em Belo Horizonte, aplicando-se a regra do *caput* do art. 651, da CLT (f.23/24).

Temos, ainda, uma reclamatória trabalhista proposta em 23.11.97 (f. 30) pela ex-empregada da empresa suscitante, perante a MM. 19ª JCJ de Belo orizonte, em que a d. Junta também se declarou competente para julgar o feito, em face da pena de confissão aplicada ao preposto da reclamada que não soube informar o local de contratação da obreira e da afirmação do mesmo de que a empresa mantém estabelecimento em Belo Horizonte, onde, inclusive, contrata pessoal (f. 42/43). Aplica-se, na hipótese, a regra do § 3º, do art. 651/CLT.

Ambas as Juntas suscitadas decidiram adequadamente, de acordo com as provas obtidas na instrução da exceção argüida. Todavia, nenhuma delas tomou providências em relação à outra ação que corre paralelamente e, de cuja existência, ambos tinham ciência.

Para a solução do conflito, adoto o parecer do Ministério Público, quanto ao mérito. Como bem salienta o i. Procurador, a MM. 4ª JCJ de Contagem encontra-se preventa, já que a ação nela proposta se deu em primeiro lugar, bem como a efetivação da citação (f. 09 e 29).

Todavia, há que ser aplicada, na espécie, a regra da continência (art. 104, do CPC), considerando-se que há identidade quanto às partes e quanto à causa de pedir; porém, o objeto da reclamatória trabalhista proposta perante a MM. 19ª JCJ da Capital é mais amplo, pois tem por objeto, não só as verbas rescisórias, mas também outras parcelas trabalhistas (f. 30/38), abrangendo o objeto da ação de Consignação em Pagamento que corre perante a MM. 4ª JCJ de Contagem, que apenas visa a consignação das verbas rescisórias.

Sendo assim, diante da conexão existente entre as duas ações em debate e de todos os motivos acima expostos, declaro competente a MM. 19ª JCJ de Belo Horizonte para processar e julgar, tanto a reclamatória ali proposta por Maria José Lopes de Oliveira contra a suscitante, sob o n. 19/02300/97, bem como a ação Consignatória movida por Prudente Prestação de Serviços Ltda., que corre perante a MM. 4ª JCJ de Contagem, sob o n. 04/02719/97, determinando-se que esta última remeta

os autos da ação Consignatória para a MM. 19ª JCJ da Capital.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Seção Especializada, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do conflito, argüida pelo d. Ministério Público do Trabalho; no mérito, sem divergência, em julgar competente a MM. 19ª JCJ de Belo Horizonte para processar e julgar, tanto a reclamatória ali proposta por Maria José Lopes de Oliveira contra a suscitante, sob o n. 19/02300/97, quanto a ação consignatória movida por Prudente Prestação de Serviços Ltda., que corre perante a MM. 4ª JCJ de Contagem, sob o n. 04/02719/97; em determinar que sejam oficiadas as d. Juntas Suscitadas.

Belo Horizonte, 24 de março de 1998.

AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
Presidente

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

TRT/RO-22552/97
Publ. no "MG" de 05.02.99

RECORRENTE: JOSÉ DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO: VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - FALTA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. O critério definidor da representatividade sindical encontra-se na Constituição Federal - que, apesar de ter concedido às entidades sindicais a mais ampla liberdade de organização, ressalvou o princípio da unicidade sindical (artigo 8º, *caput* e inciso II, do referido texto). Desta forma, para que o registro dos sindicatos tenham validade, há necessidade do registro dos entes sindicais não só perante o Cartório de Registro Civil - por meio do qual ganham a personalidade jurídica - mas, principalmente, perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, que tem como escopo aplicar a regra da unicidade, posto que controla o registro de todas as entidades sindicais constituídas no país, submetendo-as, inclusive, à impugnação de outras que lhe precedem na respectiva base territorial. Assim, o sindicato somente encontraria a representatividade de sua categoria profissional depois de lhe ser assegurada a "personalidade sindical" - a qual somente se obtém, por sua vez, como já dito, com o referido registro, perante o Ministério do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, JOSÉ DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA; e, como recorrido, VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de f. 50/52, em que a MM. 9ª JCJ de Belo Horizonte, sob a presidência do Ex.mo Juiz Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, julgou improcedente a medida cautelar inominada, recorre o reclamante a este Egrégio Tribunal.

Através das razões de f. 56/58, aduz que não pode prosperar a r. sentença de primeiro grau, merecendo ser reformada no que tange ao pedido de concessão de medida cautelar de reintegração no emprego e anulação de dispensa.

A reclamada, apesar de devidamente intimada, à f. 57-verso, não apresentou suas contra-razões, conforme consta da certidão de f. 59.

Parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, da lavra da Drª Maria de Lourdes Queiroz, à f. 61, opina pelo prosseguimento do feito, nos termos do artigo 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93.

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de conhecimento

Presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do juízo de mérito

A controvérsia, nos presentes autos, gira em torno da existência ou não da estabilidade provisória de dirigente sindical.

O reclamante pleiteia, na exordial, através da Ação Cautelar Inominada, a sua reintegração no emprego, ao fundamento de que é o segundo representante do Sindicato de sua Categoria Profissional, junto à Federação e à Confederação da mesma categoria.

A reclamada, em sua defesa, alega que não é verdadeira a afirmativa do obreiro, sustentando que a criação de Sindicatos, numa mesma base territorial, afronta a Constituição Federal - sendo certo que a negociação coletiva que lhe diz respeito é a realizada com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte, com o Sindicato de Contagem, Betim e Igarapé; e que, diante da irregularidade do registro da entidade sindical aludida pelo obreiro, não faz jus à referida estabilidade.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a Ação, ao fundamento de que o reclamante não foi eleito para o cargo, na forma legal, e que o sindicato que representa a categoria profissional do requerente é aquele mencionado na defesa e que figura no instrumento normativo de f. 26/36.

Ainda que a forma de eleição do recorrente não fosse a legalmente estabelecida, melhor sorte não o socorre - pois, *data venia*, diversamente do entendido pelo douto Juízo *a quo*, pelo que se infere dos autos, a real questão que se coloca, para decisão, prende-se à legitimidade, ou não, do sindicato ao qual pertence o reclamante, uma vez que a reclamada não lhe reconhece a existência legal (e, por conseguinte, nega a própria legitimidade de representação do reclamante).

O critério definidor da representatividade sindical encontra-se na Constituição Federal - que, apesar de ter concedido às entidades sindicais a mais ampla liberdade de organização, ressalvou o princípio da unicidade sindical (artigo 8º, *caput* e inciso II, do Texto Constitucional).

Assim, para que o registro dos sindicatos tenha validade, há necessidade do registro dos entes sindicais, não só perante o Cartório de Registro Civil - por meio do qual ganham a personalidade jurídica - mas, principalmente, perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, que tem como escopo aplicar a regra da unicidade, posto que controla o registro de todas as entidades sindicais constituídas no país, submetendo-as, inclusive, à impugnação de outras que a precedem, na respectiva base territorial, por meio de divulgação do pedido de registro do novo sindicato.

Desta forma, o sindicato somente encontraria legitimidade de representação da categoria profissional, depois de lhe ser assegurada a "personalidade sindical" - a qual só se obtém, com o referido registro, perante o órgão competente do Ministério do Trabalho.

Pelo que se infere dos autos, através da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 23.06.97, o "Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado de Minas Gerais", deliberaram sobre a alteração estatutária e a redução da base territorial com a reestruturação do quadro diretivo, entres outras, ficando determinado que a nomenclatura do sindicato passava para "Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Coletivos de Passageiros de Belo Horizonte e Região Metropolitana", tendo sido feito o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (f. 07/14). Todavia, não existe nos autos qualquer registro no órgão do Ministério do Trabalho, a teor do que determinam os artigos 516 e 517, da CLT.

Além do mais, já existiam, nesta mesma base territorial outros sindicatos, quais sejam: "Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte - STTRBH", "Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Contagem" e o "Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Betim e Igarapé", com os quais a reclamada já havia convencionado acordo, como faz prova a CCT de f. 26/36.

Por último, não comprovou o obreiro que tivesse cumprido a formalidade expressa, contida no § 5º, do artigo 543, da CLT, qual seja, de ter comunicado à empresa, dentro de 24 horas, do dia e hora de sua candidatura, eleição e posse.

Por total falta de legitimidade sindical, não há como acolher a pretensão obreira.

Diante do exposto, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1998.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Presidente e relator

TRT/RO-6322/98
Publ. no "MG" de 29.01.99

RECORRENTES:1) IEDA FANTOZZI
2) INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: LITÍGIO INTERSINDICAL - DECLARAÇÃO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO LEGAL - COMPETÊNCIA. Se o objeto do litígio intersindical é a declaração do direito de representação legal da categoria, de modo definitivo, com o atributo da coisa julgada, a competência é da Justiça Comum; solucionada a lide, esta Justiça Especializada há de acatar a decisão, como foi proferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, 1) IEDA FANTOZZI; 2) INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

A MM. JCJ de Poços de Caldas, sob a presidência da MM. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho, pela sentença de f. 539-548, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da reclamação ajuizada por Ieda Fantozzi contra Instituto Educacional São João da Escócia.

O reclamado interpôs embargos de declaração, que foram parcialmente providos (f. 551-552 e f. 566-568).

Inconformadas com a decisão, recorrem ordinariamente ambas as partes; a reclamante, às f. 553-562 e o reclamado, às f. 571-573.

Custas recolhidas (f. 574) e depósito recursal efetuado (f. 575).

Contra-razões pela autora às f.577-579.

Notificado (f. 580-verso), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de f. 581).

O parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, lavrado pela E. Procuradora Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, é pelo prosseguimento do feito (f. 584).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos são próprios e tempestivos, regularmente interpostos e processados, pelo que deles conheço.

Examino primeiramente o recurso do reclamado, por conter matéria prejudicial.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

NULIDADE - DECISÕES JUDICIAIS

O demandado suscita, preliminarmente, a incompatibilidade entre a sentença e a decisão dos embargos de declaração por ele interpostos, entendendo que o fato de os julgamentos terem sido presididos por distintos magistrados dificultou a compreensão do julgado.

Cumpre salientar, de início, que a sentença é ato que compete à Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos dos artigos 647 e 650/CLT; o Juiz Presidente não atua, de modo individual, na decisão, não sendo aplicável aqui o princípio da identidade física do juiz, prevista no art. 132/CPC (Enunciado 136/TST).

Ressalte-se, outrossim, não serem corretas as alegações do recorrente, no sentido de que não houve decisão quanto a: 1) data da publicação do acórdão no DC-14/95 - ficou clara a decisão de

embargos, no item 5 de f. 567; 2) acordo de greve *versus* DC-14/95 - decidido no item 4, da mesma folha; 3) assistência judiciária à reclamante - decisão constante do item 2.12 da sentença e 3 da decisão de embargos (f. 547 e f. 567).

Como se vê, não há qualquer nulidade, sendo desprovido de fundamento o inconformismo do recorrente.

Rejeito a preliminar.

LITISPENDÊNCIA

O demandado renova a argüição de litispendência, com apoio na propositura da ação de cumprimento, n. 415/93, aduzindo que ainda não transitou em julgado, sendo que a reclamante desistiu apenas do recurso.

Sem razão.

A presente ação foi ajuizada em 18.12.95; extrai-se dos autos que a autora, como substituída processualmente, ingressara com uma ação de cumprimento, em data que não ficou esclarecida, supondo-se tenha sido em 1993, pois que o processo tomou o número 415/93. Essa ação continha pedidos idênticos contra o reclamado, razão pela qual, em defesa, este argüiu litispendência, que, na ocasião, poderia ser verificada.

Acontece, porém, que a apresentação da defesa deu-se no dia 06.03.96, sendo que a reclamante desistira parcialmente, em 05.03.96, da primeira ação (e não do recurso, contrariamente ao que aduz o demandado), como prova o documento de f. 307. A desistência foi homologada em 12.03.96 (f. 418); esclareça-se, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito.

O recorrente alega que não poderia ter sido afastada a litispendência.

Veja-se, no entanto, que a desistência foi homologada quanto aos pedidos idênticos, o que descaracterizou a alegada litispendência; assim, nada havia a impedir que a autora intentasse de novo a ação, como de fato fez (art. 268/CPC).

Dessa forma, não há litispendência a ser reconhecida, como bem decidiu a d. Junta.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Ficou evidenciado nos autos que o contrato de trabalho da autora extinguiu-se em 07.08.95; a presente demanda foi ajuizada em 18.12.95.

O recorrido pleiteia sejam declarados prescritos os direitos anteriores a 20.12.90, quando a v. sentença deu pela prescrição daqueles anteriores a 18.12.90; não configurado, pois, o interesse recursal, não merece exame a matéria.

Frise-se, por oportuno, que a prescrição conta-se do ajuizamento da ação, e não, como entende o reclamado, a partir da citação.

COMPENSAÇÃO

A sentença já deferiu a compensação, carecendo o reclamado de interesse recursal nesse aspecto, razão pela qual deixo de analisar os argumentos tecidos. O mérito da questão será abordado quando se examinar o apelo da autora.

As referências aos índices convencionais, e limitação de período para aplicação constituem inovação recursal, tornando incabível seu exame.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O recorrente alega não ser devida a multa, pois que não houve aviso prévio indenizado.

Assiste-lhe razão.

O aviso prévio foi dado à reclamante em 08.07.95 (f. 65).

Ficou incontroverso que não houve efetiva prestação de serviços no período do aviso; mostra-se contudo razoável a alegação patronal de que o recesso escolar constitui tempo à disposição do empregador, em que não se pode exigir do docente outro serviço que não aulas de recuperação, ainda mais que o recibo de f. 299 (doc. 4) indica pagamento do salário nesse mês; assim sendo, findo o contrato em 07.08.95, com a quitação das verbas rescisórias em 08.08.95, está cumprido o disposto no § 6º, alínea "a", do art. 477/CLT, devendo ser excluída a condenação ao pagamento da multa.

Provejo, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º/CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna o recorrente seja modificada a sentença, nesse tópico. Ilógico. A d. Junta indeferiu o pedido de assistência judiciária feito pela reclamante, pelo que deixo de analisar a questão, nesse momento.

Observe-se, por oportuno, que a matéria será novamente abordada, quando se examinar o apelo da autora.

Pelo exposto, conheço do recurso do reclamado; no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º/CLT.

RECURSO DA RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO

Pretende a recorrente seja reconhecida a interrupção da prescrição, com o ajuizamento da ação de cumprimento examinada sob o item Litispendência, analisado no recurso do reclamado.

O argumento subsiste.

Mesmo com a desistência da ação, no tocante aos pedidos idênticos aos aqui propostos, o prazo prescricional - seja de prescrição total ou parciária - interrompeu-se com o ajuizamento da ação, segundo o art. 219 e §1º, do CPC, que não expõe qualquer exceção. A prescrição foi interrompida na data da propositura da ação cujo processo levou o número 415/93.

Provejo.

ESTABILIDADE

A autora entende fazer jus à indenização relativa à estabilidade de 90 dias, prevista na cláusula 4ª do DC-14/95 (f. 218).

A pretensão deve ser acatada.

Assim dispõe a referida cláusula:

"Assegura-se a garantia de emprego idêntica à prevista no art. 165, da CLT, aos empregados da categoria, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do julgamento do dissídio coletivo, ressalvados, além do contido na norma consolidada, os casos de aviso prévio já dado e término do contrato a prazo."

Esclareça-se que a empregada foi pré-avisada em 08.07.95 e o dissídio em tela foi julgado no dia 04.07.95 (f. 260), tendo o acórdão sido publicado em 09.08.95.

A d. Junta, considerando que o aviso prévio fora dado em data anterior à da publicação do acórdão, indeferiu o pleito.

Aplica-se à espécie o art. 120, do Código Civil Brasileiro. A dispensa foi obstativa, pois ocorreu 4 dias após o

julgamento do dissídio, quando, presume-se, já era conhecido seu conteúdo.

Assim sendo, merece reforma a decisão, para deferir à reclamante o pedido de indenização pela perda da estabilidade por 90 dias, prevista na cláusula 4ª do DC-14/95.

Provejo.

APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS

A questão principal dos autos resume-se à aplicabilidade, ao contrato de trabalho da reclamante, das cláusulas econômicas das convenções coletivas de trabalho celebradas entre o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Minas Gerais - SINEPE/MG.

A autora pleiteou diferenças salariais, ao argumento de que o reclamado teria violado as disposições coletivas pactuadas entre aquelas duas entidades. O reclamado asseverou não ser obrigado a observar convenções celebradas por entidade sindical distinta, vez que estaria representado, desde 23.01.92, pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Poços de Caldas - SINEP/PC.

Para possibilitar a compreensão dos argumentos suscitados no litígio, faz-se necessário esclarecer alguns fatos aqui documentados.

Foi ajuizado pelo SINPRO/MG, em face, dentre outros, do SINEP/PC e do reclamado, o DC-94/93, de natureza jurídica, julgado em 03.03.94. Na sentença, declarou-se que a Convenção Coletiva de Trabalho então em vigor, firmada pelo SINPRO/MG e o SINEPE/MG seria "aplicável aos professores e aos estabelecimentos de ensino no município de Poços de Caldas, até que decisão transitada em julgado, proferida pelo órgão judiciário competente, defina a representação sindical" disputada entre o SINEPE/MG e o SINEP/PC, atinente àquela base territorial (f. 499-504).

Em ação declaratória de base territorial, requerida em 29.05.95 pelo SINEP/PC e julgada em 15.09.95, a 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas declarou válida a existência daquela entidade sindical, reconhecendo-a como "único representante das escolas particulares existentes no município". A decisão complementar em embargos de declaração, atendendo a pedido de que se explicitasse a partir de que data passaria o suplicante a ter sua base territorial definida, foi no sentido de que "a data questionada é a da fundação do sindicato requerente, ou seja, 23 de janeiro de 1992" (f. 314-319). O documento de f. 505 noticia que essa decisão transitou em julgado no dia 28.02.96.

A esse respeito, vale transcrever a lição da doutrina: "as lides intersindicais cujo objeto principal consista na declaração do direito de representação legal da categoria econômica, ou da categoria profissional, em caráter definitivo e com o atributo da coisa julgada, refogem à competência material da Justiça do Trabalho, consoante resulta do art. 114, da CF/88.

Entretanto, no processo trabalhista também se verifica dissídio intersindical de representatividade nascido incidentemente a um processo, cujo objeto principal é diverso.

'A questão que se põe, então, é a seguinte: a competência material da Justiça do Trabalho permite-lhe equacionar incidentalmente tal conflito?' Patente que quando suscitada *incidenter*

tantum, a disputa intersindical sobre o direito de representação da categoria constitui típica questão prejudicial.

De outra parte, releva ter presente, no magistério de Chiovenda, a relação existente entre coisa julgada e competência, por força da qual, toda decisão com a autoridade de julgado deve proceder do juiz competente.

'Decerto inspirado em Chiovenda, o Código de Processo Civil estatui no art. 469, inciso III, que não faz coisa julgada a resolução de questão prejudicial decidida incidentemente no processo. O art. 470 reza, todavia, que faz coisa julgada a resolução de questão prejudicial, se a parte o requerer através de ação declaratória incidental, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide." (DALAZEN, João Oreste. *Competência material trabalhista*, São Paulo : LTr, 1994)

No caso dos autos, foi o que ocorreu: o reclamado vinha cumprindo as normas coletivas firmadas pelo Sindicato de base estadual. Em maio/95 ajuizou-se a ação declaratória; durante sua tramitação, suscitou-se o DC-94/93, cuja solução foi ditada pela Justiça do Trabalho, para um período determinado; em 28.02.96 transitou em julgado a decisão da questão prejudicial, tornando imutáveis os efeitos daquela sentença.

Assim sendo, não procede o argumento da reclamante, de que a d. Junta teria ofendido a coisa julgada, retirado a eficácia da sentença normativa proferida no DC-94/93 ou que lhe teria conferido efeito retroativo. A coisa julgada materializou-se como impõe a lei, nos termos do art. 470/CPC; a data a partir da qual ficou definida a representatividade foi lançada pelo Juízo competente, e só a ele deveria ser levado o inconformismo da autora.

Mostra-se escorreita, nesse ponto, a decisão do Juízo de primeiro grau que, acatando a solução ditada na ação declaratória, deu pela improcedência de todos os pedidos apoiados nas CCT firmadas pelo Sindicato de base estadual, a partir de 23.01.92, dando pela aplicabilidade, todavia, das disposições do DC-14/95, já que celebrado entre o SINPRO/MG e o SINEP/PC.

Uma vez que a autora foi admitida pelo reclamado em 03.02.86 e, como bem entendeu a d. Junta, inexistindo óbice à aplicação das normas coletivas celebradas pelos sindicatos de base estadual no período anterior a 23.01.92, e ainda, considerando que a prescrição foi interrompida na data do ajuizamento da ação cujo processo levou o n. 415/93, amplio o período objeto da respectiva condenação à data dos 5 anos anteriores, como se apurar em liqüidação.

Provejo, em parte.

ADICIONAL EXTRACLASSE E RSR

A recorrente inova, pretendendo seja examinada a questão do adicional extraclasse, pleito que não foi objeto de pedido e tampouco de decisão judicial, o que se mostra inaceitável.

Quanto ao RSR, a autora alega que o reclamado não o pagava nem o discriminava nos recibos salariais, o que foi negado pela defesa.

O laudo pericial noticia que os RSR foram quitados (quesito n. 7, f. 353 e f. 355).

Assim sendo, nada há a reformar na sentença.

COMPENSAÇÃO

Insurge-se a recorrente contra o deferimento do pedido de compensação,

nos termos em que foi determinada, ou seja, "deferem-se à reclamante as diferenças salariais a serem apuradas, aplicando-se os índices de reajustes fixados nos instrumentos normativos da época (de 18.12.90 a 22.01.92 e a partir do DC-14/95), compensando-se todos os aumentos concedidos pelo reclamado, antecipações, aumentos espontâneos, abonos e outros, no mesmo período..."

A pretensão da autora é que sejam compensadas simplesmente as antecipações concedidas durante o pacto laboral; suscita, também, obscuridade na sentença.

Entendo não assistir razão à reclamante.

A compensação foi pleiteada em defesa com base no pagamento, durante o contrato, de antecipações de índices salariais, mesmo aquelas efetuadas com efeito retroativo.

A r. sentença recorrida decidiu com acerto a matéria, devendo ser interpretada na execução.

Quanto à argüição de obscuridade, mostra-se extemporânea, vez que o momento próprio para a parte obter esclarecimentos sobre a decisão situa-se no prazo dos embargos de declaração, que a recorrente não cuidou de interpor; inviável, destarte, o exame da questão.

Nego provimento.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Ao argumento de que o ajuizamento da ação de cumprimento, examinada sob o item Litispendência, acima, interrompera a prescrição, a recorrente pretende ver ampliado o prazo prescricional, reconhecendo-se o direito a diferenças salariais por redução de carga horária.

A pretensão não pode ser atendida, pois o laudo pericial comprovou não ter havido qualquer redução (quesitos 8-11, f. 356).

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A d. Junta indeferiu o pedido de honorários, ao fundamento de que a reclamante recebia salário superior ao dobro do mínimo legal, decisão contra a qual a autora agora se insurge.

Veja-se que a reclamante está assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional (f. 9 e 261), a quem outorgou poderes para prestar declaração de miserabilidade, o que foi feito na petição inicial.

Entendo que o fato de receber mais que o dobro do mínimo legal (recibos de f. 299) não obsta que se lhe reconheça o direito a obter a assistência judiciária, nos moldes previstos no art. 14 e § 1º, da Lei 5.584/70 e art. 4º, da Lei 1.060/50, os quais determinam sua concessão, mesmo para o trabalhador que receba salário maior que o dobro do mínimo legal, desde que comprovada sua miserabilidade, por simples declaração.

Provejo, para deferir os honorários advocatícios, arbitrados em 15%.

Pelo exposto, conheço do recurso da reclamante; no mérito, dou-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento da indenização pela perda da estabilidade por 90 dias, prevista na cláusula 4ª, do DC-14/95, e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15%; também, para determinar que a prescrição observe os 5 anos anteriores à data da propositura da ação representada pelo processo n. 415/93, como se apurar em liqüidação, ampliando o período de abrangência da condenação. Acresço à condenação o valor de R$3.000,00, com custas de R$60,00, pelo reclamado.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas; sem divergência, em dar provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT; quanto ao apelo da reclamante, por maioria de votos, vencida, em parte, a Ex.ma Juíza Revisora, em dar-lhe provimento parcial para deferir à autora o pagamento da indenização pela perda da estabilidade por 90 dias, prevista na cláusula 4ª, do DC-14/95, e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15%, bem como para determinar que a prescrição observe os cinco anos anteriores à data da propositura da ação representada pelo processo n. 415/93, como se apurar em liqüidação, ampliando o período de abrangência da condenação. Acrescido à condenação o valor de R$3.000,00, com custas de R$60,00, pelo reclamado.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1998.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Presidente e Relator

TRT/MS-200/98
Publ. no "MG" de 20.11.98

IMPETRANTE: WILSON PRADO
IMPETRADO: MM. JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BELO HORIZONTE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A interposição de recurso extraordinário não obsta o prosseguimento da execução, de forma definitiva, no processo trabalhista. Nesse sentido é o teor da Súmula 228, do STF, a qual ainda hoje tem importante aplicação no processo do trabalho, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade de celeridade no desenvolvimento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que figuram, como impetrante, WILSON PRADO e, como impetrado, MM. JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BELO HORIZONTE.

RELATÓRIO

Wilson Prado impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Presidente da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, no processo de execução que move contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assevera o impetrante que a autoridade apontada como coatora suspendeu o andamento da execução, em face da interposição de recurso extraordinário pela executada. Aduz que o ato praticado é ilegal, por vários motivos. Em primeiro lugar, esclarece que a matéria discutida pela executada no recurso extraordinário, relativa à impenhorabilidade de seus bens, encontra-se sepultada pela *res judicata* , o que, por si só, inviabiliza o provimento do recurso. Em segundo lugar, afirma que a execução se iniciou em 1991 e que ainda não conseguiu receber o seu crédito em virtude dos expedientes procrastinatórios da executada.

Sustenta, ainda, que a existência de recurso extraordinário em matéria trabalhista não suspende a execução, nos termos do art. 893, § 2º, da CLT. Cita jurisprudência e doutrina em abono de sua tese.

Ao argumento de que o comportamento da executada enquadra-se no disposto no art. 600, II e III, do CPC, pede seja ela condenada ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito da execução.

Requer, por fim, o acolhimento do *mandamus*, para que possa promover, de imediato, a execução definitiva de seu crédito, ou, no mímino, a execução provisória, permitindo-se o reforço de penhora e a apuração do valor devido, em face das impugnações feitas pela litisconsorte ao cálculo do perito oficial.

Juntamente com a inicial, o impetrante apresentou a procuração de f. 10 e documentos de f. 11/191. Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00.

A litisconsorte integrou a lide, manifestando-se às f. 200/205. Apresentou os documentos de f. 206/211 e procuração de f. 212. Assevera que apenas tem exercido o direito de defesa que lhe é assegurado constitucionalmente e que jamais teve o intuito de procrastinar o feito. Insiste em argumentar que a matéria versada no recurso extraordinário, referente à forma de pagamento da quantia exeqüenda, ainda não é pacífica e pugna pela improcedência do pedido.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às f. 213/214.

A d. Procuradoria manifestou-se às f. 230/235, opinando pelo conhecimento do *mandamus* e concessão da segurança para que seja apurado o valor da execução.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão contra a qual se insurge o impetrante poderia ser impugnada através de agravo de petição, o que inviabilizaria, a princípio, a utilização do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei 1533/51. A doutrina e a jurisprudência, no entanto, têm abrandado o rigor desse dispositivo legal. Entendo que a hipótese dos autos autoriza o abrandamento da norma e a admissão do *mandamus*: é que, em virtude dos expedientes protelatórios da executada, o reclamante vem tentando obter o seu crédito trabalhista desde 1991. Esses expedientes culminaram na interposição de recurso extraordinário (onde se discute matéria transitada em julgado), que ensejou a suspensão da execução.

MÉRITO

Wilson Prado impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Presidente da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, que suspendeu a execução da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista por ele ajuizada contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por estar pendente de julgamento recurso extraordinário interposto pela executada. Assevera que o ato da autoridade tida como coatora é ilegal, requerendo o prosseguimento da execução de forma definitiva ou, pelo menos, de forma provisória, resguardando-se os atos de alienação dos bens.

Entendo assistir razão ao impetrante. Embora tenha havido controvérsia na doutrina e jurisprudência quanto à definição da espécie de

execução cabível - definitiva ou provisória - quando a decisão exeqüenda pender de recurso extraordinário, posiciono-me no sentido de que é juridicamente possível manter-se o entendimento da Súmula 228, do STF, no processo trabalhista (cf. o artigo *Execução de sentença - Súmula 228/STF - Aplicação ao processo trabalhista* do Ministro Manoel Mendes de Freitas, *in Revista Síntese Trabalhista*, n. 60, junho/94). O conteúdo dessa súmula no sentido de que "não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir" está em perfeita consonância com o art. 893, § 2º, da CLT e sua aplicação no processo do trabalho tem grande importância, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade de celeridade no desenvolvimento do processo.

Esse posicionamento adquire maior relevância diante da situação retratada nos presentes autos. O processo de execução iniciou-se em 1991 e até então o reclamante não conseguiu receber o seu crédito, em razão dos expedientes protelatórios da empresa reclamada. Ademais, a tese sustentada pela executada, no recurso extraordinário, no sentido de que seus bens, por estarem incluídos no conceito de bens públicos, são impenhoráveis, já foi amplamente discutida, tendo, inclusive, transitado em julgado, conforme se verifica de f. 24 - verso. A decisão afastou a impenhorabilidade dos bens da executada, empresa pública, determinando que a execução se efetivasse nos moldes comuns do Estatuto Celetizado (f. 22).

Logo, o ato praticado pela d. autoridade impetrada é ilegal e fere direito líqüido e certo do impetrante. Concedo a segurança para determinar o prosseguimento da execução, em caráter definitivo.

Com fundamento nos artigos 17, V e 18, do CPC, condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor do impetrante, à razão de 10% sobre o valor atualizado da liqüidação.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Seção Especializada, por unanimidade, em conhecer do mandado, no mérito, por maioria de votos, em conceder a segurança para determinar o prosseguimento da execução em caráter definitivo, vencido o Exmo. Juiz Relator. Ainda, por maioria, em deferir a multa por litigância de má-fé em favor do Impetrante à razão de 10% sobre o valor da liqüidação, vencido o Ex.mo Juiz Relator. Custas, pela União, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa, isenta.

Belo Horizonte, 03 novembro de 1998.

ALICE MONTEIRO DE BARROS
Presidente e Redatora

TRT/MS-219/98
Publ. no "MG" de 20.11.98

IMPETRANTE: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE UBERLÂNDIA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA.

O ato judicial que determina, em sede de ação cautelar, o retorno dos empregados ao local de trabalho anterior, não é ilegal, já que se encontra autorizado pelas disposições contidas no inciso IX, do artigo 659, da CLT, o qual prevê como competência privativa dos Juízes Presidentes de Junta "conceder liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos 469 desta Consolidação". Em se tratando de decisão proferida conforme o convencimento do órgão julgador e, dada a ausência de liquidez e certeza do direito defensável por meio do *mandamus*, são remotas as hipóteses de cabimento da segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA e impetrado JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE UBERLÂNDIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, contra ato do MM. Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia que, não obstante requerimento da impetrante, recebeu o recurso ordinário por ela interposto apenas no efeito devolutivo.

Após sustentar o cabimento e a pertinência do *mandamus*, noticia a impetrante que os reclamantes/litisconsortes ajuizaram contra ela reclamação trabalhista, de cunho declaratório, objetivando a anulação das transferências de local de prestação de serviço, de Uberlândia para Uberaba, juntamente com medida cautelar visando assegurar o local de trabalho. Assevera que as transferências decorreram da extinção do PRV - Posto de Revisão de Vagões na Estação de Uberlândia, local de prestação de serviço dos reclamantes/litisconsortes, mecânicos e metalúrgicos, estando as transferências previstas nos contratos de trabalho.

Aduz que interpôs recurso ordinário requerendo seu recebimento em ambos os efeitos - suspensivo e devolutivo - pedido que embora renovado foi duplamente indeferido, tendo sido mantido o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Alega que esse ato à luz do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, viola direito líquido e certo da impetrante de só cumprir o disposto na r. decisão recorrida após julgamento final do apelo interposto.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, mediante concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto, até sua decisão final, bem como a cassação do ato judicial que determinou a apresentação dos reclamantes/litisconsortes, imediatamente, em Uberlândia, com recebimentos de seus salários integrais, independentemente de haver ou não serviços a serem prestados. A final, requer seja concedida a segurança para tornar definitiva a liminar deferida.

Dá à causa o valor de R$300,00.

Foram juntados os documentos de f. 10/27, a relação dos endereços dos litisconsortes, procuração com substabelecimentos de f. 33/35 e documento de f. 36.

A impetrante anexou nova procuração e substabelecimento (f. 39/41), bem como os documentos de f. 42/45.

Às f. 56/58, foi deferida a liminar requerida.

Os litisconsortes, regularmente citados, apresentaram manifestação de f. 75/70, acompanhada das procurações de f. 71/82.

As informações da d. autoridade impetrada encontram-se às f. 83/84.

Às f. 86/88, opina a d. Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente mandado de segurança, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Ressalvo, apenas para registro, que consta da defesa, f. 65, como contestante, EDSON REIS DE SOUZA, quando seu nome correto, como está na relação de f. 31/32 e procuração de f. 73, é EDILSON REIS DE SOUZA.

MÉRITO

Infere-se dos autos que os litisconsortes Vicente Donisette de Lima e outros ajuizaram reclamação trabalhista contra a Ferrovia Paulista S/A, ora impetrante, postulando a anulação das transferências de local da prestação de serviço, de Uberlândia para Uberaba, além de medida cautelar visando assegurar o local de trabalho. A cautelar foi concedida (f. 13), determinando-se o retorno imediato dos empregados a Uberlândia, independentemente do trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa diária pela empresa demandada. Essa decisão foi reiterada à f. 14. Inconformada, a reclamada, ora impetrante, interpôs recurso ordinário, requerendo seu recebimento em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Esse pedido foi indeferido, por duas vezes, pelo juízo *a quo*, tendo sido o apelo recebido apenas no efeito devolutivo (cf. f. 21/22). Contra essa decisão se insurge a impetrante, sob a alegação de que o cumprimento da r. decisão, sem que tenha havido o seu trânsito em julgado, fere seu direito líquido e certo. Invoca o disposto no art. 5º, LIV, da CF/88, que prevê o direito ao devido processo legal.

Contudo, não lhe assiste razão. De início, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 899 da CLT, "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, permitida a execução provisória até a penhora."

Como se vê, a regra no processo do trabalho é que os recursos sejam recebidos apenas no efeito devolutivo, constituindo exceção o seu recebimento no efeito suspensivo. Por isso mesmo, é inviável acolher a alegação da impetrante no sentido de que ela possui direito líquido e certo ao recebimento do recurso ordinário em ambos os efeitos. Não se afigura, na hipótese, direito indiscutível e incontestável capaz de ensejar o manejo do presente remédio heróico.

Por outro lado, ao determinar, em sede de ação cautelar, o retorno dos empregados ao local de trabalho anterior, o d. juízo de origem praticou ato legal, autorizado pelas disposições contidas no inciso IX, do art. 659, da CLT, o qual prevê como competência privativa dos Juízes Presidentes de Junta "... conceder liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a

tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação".

Ora, o dispositivo legal acima autoriza a suspensão pelo juiz, na via de Ação Cautelar e, segundo critério próprio, da ordem de transferência do empregado. Por tratar-se de decisão proferida conforme o convencimento do órgão julgador e, dada a ausência de liquidez e certeza do direito defensável por meio do *mandamus*, são remotas as hipóteses de cabimento da segurança, na hipótese.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial:

> "A suspensão liminar de ordem de transferência de empregado está prevista em lei (art. 659, IX, da CLT) de forma incondicionada, tendo ficado, portanto, ao prudente arbítrio do Juiz o exame do cabimento, ou não, da medida a cada caso concreto. Em assim sendo, o cabimento do mandado de segurança contra a ordem de suspensão ficaria adstrito à hipótese, absolutamente excepcional, de ocorrência de lesão a direito líquido e certo do empregador-impetrante, de difícil caracterização em se tratando de julgamento por critério de conveniência. Recurso ordinário desprovido." (TST - ROMS 144.215/94.8 - Ac. SBDI 2833/96, 23.09.96 Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, LTr 60-12/1713)

Por todas essas razões, denego a segurança.

Pelo exposto, denego o Mandado de Segurança e casso a liminar concedida. Comunique-se ao Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento.

Custas, pela impetrante, no importe de R$6,00, calculadas sobre R$300,00, valor dado à causa.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Seção Especializada, por unanimidade, em admitir o mandado; no mérito, por maioria de votos, em denegar a segurança, cassando a liminar deferida, vencido o Ex.mo Juiz Relator. Em determinar, ainda, que seja dada ciência ao MM. Juiz Presidente da 4ª JCJ de Uberlândia da presente decisão. Custas, pela impetrante no importe de R$ 6,00, calculadas sobre R$ 300,00, valor dado à causa.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 1998.

ALICE MONTEIRO DE BARROS
Presidente e Redatora

TRT/RO-600/98
Publ. no "MG" de 13.11.98

RECORRENTES: CIA. AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE E SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
RECORRIDO: ESPÓLIO DE VILSON GONÇALVES

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MENOR - LEGITIMAÇÃO SUPERVENIENTE. A Constituição assegura outros direitos que visem à melhoria da condição social e a regra da prescrição para o menor é especial e não conflitante com os prazos ordinários, notadamente

em se tratando de legitimação superveniente.

É, pois, adequada e pertinente a invocação da norma comum, amoldada que se encontra ao preceito do art. 8º, da CLT ("O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."), pois o art. 440, da CLT, tem destinação ao menor enquanto trabalhador, não alcançando a legitimação superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Passos-MG., em que figuram, como Recorrentes, Cia. Agro Pastoril do Rio Grande e Servita-Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e, como Recorrido, Espólio de Vilson Gonçalves, conforme a seguir se expõe:

I. RELATÓRIO

A MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Passos, sob a presidência do Ex.mo Juiz Raul Moreira Pinto, pela r. sentença de f. 213-24, julgou procedente, em parte, a ação proposta pelo ESPÓLIO DE VILSON GONÇALVES em face da COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE e SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA., condenando-as ao pagamento de adicional de horas extras e horas *in itinere*, com reflexos; gratificações natalinas, integral e proporcionais; diferenças de férias e de 13º salários; RSR, inclusive feriados não trabalhados, e repercussão das bonificações pagas.

Recorrem as reclamadas (f. 227-39) pretendendo a integral reforma da decisão de primeiro grau.

Guias do depósito recursal e custas às f. 240-41.

Contra-razões às f. 243-47.

O Ministério Público do Trabalho sugere o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Comprovados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e pagamento das custas), conheço do Recurso.

2. Juízo de mérito

2.1. Prescrição

Em síntese, pretendem as reclamadas o reconhecimento da prescrição do direito de ação, com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, "b", da Constituição Federal, pelo decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O fato incontroverso é que o ex-empregado das reclamadas, Vilson Gonçalves, faleceu em 26.03.94, ao passo que a presente demanda foi distribuída em 14.08.97, quando ultrapassado o "limite de dois anos após a extinção do contrato".

Extinguindo-se o contrato em 26.03.94, o direito de propositura da ação ter-se-ia esgotado inexoravelmente em 26.03.96, pelo não uso dela durante um

determinado lapso de tempo, não fossem as peculiaridades do caso.

Após o falecimento do ex-empregado, Josilene Gonçalves da Silva e Josibel Gonçalves da Silva, ambas representadas por sua genitora Jesuína Maria da Silva, ajuizaram ação ordinária de Investigação de Paternidade, cumulada com Pedido de Herança, em face dos genitores do falecido, trânsita em julgado em 27.09.95 (f. 202-06), e que foi julgada procedente para "...declarar que as Autoras Josilene Gonçalves da Silva e Josibel Gonçalves da Silva são filhas de Vilson Gonçalves, qualificados, com direito à herança na forma do art. 227, § 6º, da Carta Magna, art. 20, do ECA e arts. 1603, I, 1605, do CC, e demais disposições legais pertinentes".

Transitada em julgado em 27.09.95 a sentença que declarou a qualidade das reclamantes, de herdeiras do falecido empregado, em 14.08.97, distribui-se a presente reclamatória trabalhista, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que antes daquela decisão sequer detinham as autoras legitimidade para a propositura da ação trabalhista, sendo relevante o fato de que Josilene nasceu em 26.09.83 e Josibel em 18.02.86 (f. 17-8), ambas menores impúberes.

A prescrição concretiza-se com a presença concomitante de dois pressupostos: a negligência do titular do direito e o decurso do tempo. Faltante qualquer deles, não há a prescrição.

O Código Civil é claro ao dispor (art. 169) que:

> "Também não corre a prescrição:
> I - Contra os incapazes de que trata o art. 5º", isto é, contra os menores de 16 anos e outros absolutamente incapazes.
> Aliás, a disposição legal é de reconhecida sabedoria, como de forma percuciente anota Bevilacqua:
>
> "... é melhor avisado o legislador que não expõe os absolutamente incapazes, que nenhuma intervenção têm nos atos jurídicos praticados por seus pais ou tutores, ..." (*Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro:Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1966, p. 321).

O prazo de prescrição, bem como o de decadência, só se iniciam quando

> "... nasce para alguém uma pretensão acionável (Anspruch), ou seja, no momento em que o sujeito pode, pela ação, exercer o direito contra quem assuma situação contrária, já que *actio nondum nata non praescribitur*". (SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 411)

O *caput* do art. 7º, da Carta Magna, discrimina os direitos dos trabalhadores, urbanos ou rurais, de forma que o contido no inciso XXIX, "a", destina-se unicamente a eles, também não abarcando a hipótese dos autos, de legitimação superveniente. Os autores não são trabalhadores, aplicando-se-lhes, conseqüentemente, a regra excepcional.

Nem mesmo a regra contida na CLT, eminentemente restritiva e recepcionada pela Carta Magna, incide à espécie, embora ela também afaste do menor de dezoito anos a fluência do prazo de prescrição.

Com tal linha de raciocínio, é de se afirmar que a Constituição assegura outros direitos que visem à melhoria da

condição social e a regra da prescrição para o menor é especial e não conflitante com os prazos ordinários, notadamente em se tratando de legitimação superveniente, pois a se entender de forma diferente daquela que decidiu a d. Junta, quando nada haveria expresso conflito com a norma de Direito Civil.

É, pois, adequada e pertinente a invocação da norma comum, amoldada que se encontra ao preceito do art. 8º, da CLT ("O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."), pois o art. 440, da CLT, tem destinação ao menor enquanto trabalhador, não alcançando a legitimação superveniente.

O recurso invoca em favor da consumação da prescrição o fato de a própria inventariante ter recebido as verbas rescisórias do de *cujus*, "... sem a necessidade de qualquer ação cível que lhe desse legitimidade para tal". (f. 230)

Não é o que se verifica do documento de f. 15. Somente em 29.09.95, após o trânsito em julgado da ação ordinária de Investigação de Paternidade cumulada com Pedido de Herança - que ocorreu em 27.09.95 - é que houve pagamento das verbas rescisórias.

Também é de se afastar a incidência da Lei 6858, de 24.11.80, que apenas regula o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, não conferindo legitimidade para quem não a tem reconhecida pelo direito comum para a propositura de ação trabalhista, sendo irrelevante constar da certidão de óbito (f. 16) a existência de esposa e duas filhas menores, pois as declarações constantes desse documento foram prestadas por aquela que vivia em situação marital, posteriormente reconhecida em Juízo.

A fé pública do Oficial de Registro Civil é restrita ao que lhe foi alegado e não é declarativa de direitos, de forma que o conteúdo da certidão de óbito não confere direitos.

A legitimação ativa superveniente do autor para pleitear créditos decorrentes da relação de emprego havida entre o de *cujus* e as reclamadas surgiu apenas com o trânsito em julgado da sentença de f. 203-06, que noticia a pretensão de terceiros (Benedito Claro e sua esposa Adelaide Maria, genitores do falecido) se sobreporem à ordem legal de vocação para suceder.

Nego provimento.

2.2. Horas extras

O pedido formulado às f. 08-9 é de:

> "Horas extras trabalhadas e a disposição, durante [...] (sic) e a disposição, durante todo o período ou seja, de 31.08.78 a 26.03.94, e as diferenças de horas extras se por ventura (sic) fora paga alguma a menor, pois, o Reclamante sempre trabalhou extraordinariamente ..."

Data venia, o pedido deve ser certo e determinado.

A doutrina é rica ao prescrever que:

> "Não se admite, evidentemente, que o autor formule o pedido de forma dubitativa ou incerta, ou que simplesmente exponha os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão e deixe ao juiz a tarefa de determinar ou extrair deles o pedido que não fora formulado. Assim como o pedido sem fatos e fundamentos

> jurídicos que o substanciem, seria inidôneo para legitimar a demanda judicial, igualmente os simples fatos e fundamentos jurídicos (causa *petendi*) sem pedido, conduziria a uma hipótese de petição inicial inepta. Tal seria o caso se o autor, descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, concluísse a petição inicial pedindo que o juiz determinasse 'o que fosse de direito', ou, como em certas circunstâncias se observa, 'o que fosse cabível'. Naturalmente esperar que o juiz descubra, ou formule, o pedido que ao autor competia fazer, em verdade é nada pedir." (SILVA, Ovídio Araújo Batista. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1987, p. 174-75.)

Pedido de diferenças de horas extras se por ventura (sic) fora paga alguma a menor [...], é inepto, questão legal que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, na forma preceituada pelo § 4º, do art. 301, do Código de Processo Civil.

Em conseqüência, extingue-se sem julgamento do mérito o pleito de horas extras e reflexos. Entretanto a d. maioria da Eg. Turma entendeu por bem superar a inépcia, apreciando-se o mérito do pedido.

No mérito, absolvo a reclamada da condenação em labor extraordinário.

O reconhecimento do labor extraordinário pressupõe a existência de prova convincente.

As duas testemunhas inquiridas (Gelzo e Antônio Machado, f. 211-12) não confirmaram as jornadas declinadas na inicial, 7 às 16h30min nas entressafras e 7 às 17h30min/19h30min nas safras, com intervalo de 30 a 60min.

Gelzo informa labor das 7 às 15 ou 15h20min, "de uns 8 anos para cá", alteração ocorrida, conforme retifica, "há 08 a 09 anos atrás".

Por sua vez Antônio Machado informa o início do labor aproximadamente às 7h, com término "uns 30/40min" depois do horário normal" (que seria às 16h), jornada cumprida até uns "02/03 anos atrás".

Em face da contradição havida na prova, dou provimento para absolver as reclamadas do pagamento dos adicionais de horas extras.

2.3. Período sem registro

A inicial declina labor para as reclamadas a partir de 31.08.78, com anotação de saída em 10.05.80, "não obstante continuara a trabalhando (sic) normalmente para as Reclamadas sem qualquer registro, quando fora anotada a sua CTPS em 07.05.81 [...] (f. 03), deduzindo pleitos pertinentes ao reconhecimento da unicidade contratual, sem deixar de ressaltar que não houve o pagamento de [...] férias e nem gratifações natalinas anterior ao periodo cadastrado pela segunda-Reclamada-Servita [...], inclusive, ficara um período sem anotação na CTPS de 11.05.80 a 06.05.81 ..." (sic)

O labor do reclamante na CIA. AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE no período compreendido entre 31.08.78 e 10.05.80 é incontroverso, ante o que consta da CTPS (f. 20).

A partir de 07.05.81 o reclamante trabalhou para a segunda reclamada, fato também incontroverso (f. 15).

A prova demonstra o trabalho de 11.05.80 a 06.05.81 (Gelzo, f. 211), que justificou o conhecimento da situação laboral do reclamante, fato não infirmado por qualquer outro elemento probatório.

Como corolário são devidas as férias integrais (um período) e proporcionais (8/12), em dobro, bem como as gratificações natalinas de 1978 a 1981, uma de forma integral e duas proporcionais (4/12).

Nego provimento.

2.4. Reflexos das bonificações

As bonificações pagas semanalmente pelas reclamadas enquadram-se no § 1º, do art. 457, da CLT, pois não se desincumbiram as rés de demonstrar o contrário.

Pagamento amiúde, sem comprovação de sua natureza não salarial, integra a remuneração para todos os efeitos.

Nego provimento.

2.5. Diferenças de férias e 13º salários

O reclamante não demonstrou o fato gerador de seu direito, isto é, que as férias e os 13º salários foram pagos com base na diária mínima.

Dou provimento para absolver as reclamadas do pagamento das diferenças de férias e gratificações natalinas.

2.6. Horas em trânsito

O reclamante residia no Distrito de Babilônia, Município de Delfinópolis, e pleiteia horas em trânsito relativas aos "... diversos locais de serviços e propriedades das Reclamadas rurais (sic), pois [...] diversas destas localidades situam-se em locais de difícil acesso, e não são servidas por linhas regulares de transporte público". (f. 05)

As reclamadas impugnam o pedido (f. 163-64) com o fato de que os locais eram servidos por transporte público regular, conforme auto de inspeção judicial e declarações das empresas de transporte público.

A inspeção e as declarações não estão nos autos.

Não se desincumbindo as reclamadas dos ônus que lhes pertenciam, não há como afastar a condenação, que merece apenas pequeno reparo.

É que o depoimento de Antônio Machado noticia a existência de transporte público entre Passos e Delfinópolis, impondo-se sejam afastadas as horas em trânsito relativas a esse percurso, subsistindo aquelas compreendidas no trajeto de Babilônia até Delfinópolis e de Passos até os locais de trabalho.

A d. Junta determinou fossem as horas de transporte liqüidadas através de arbitramento (art. 606, Código de Processo Civil).

D.v. da r. decisão, o modo adequado à apuração é o previsto no art. 608, do Código Processo Civil - por artigos - pois a prova de fato novo será imprescindível, embora seja razoável antecipar que mesmo na liqüidação por artigos é possível a realização de perícia, da qual o arbitramento é uma das modalidades (STJ-4ª T. Resp. 3003-MA, rel. desig. Min. Athos Carneiro, j. 06.08.91).

Provimento parcial.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelas reclamadas CIA. AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE e SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. para absolvê-las do pagamento das horas extras e reflexos, diferenças de férias e

gratificações natalinas e das horas em trânsito compreendidas entre o Município de Delfinópolis e Passos, apurando-se as remanescentes na forma do art. 608, do Código de Processo Civil (liqüidação por artigos).

Permanece inalterado o valor da condenação.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso das reclamadas para absolvê-las do pagamento das horas extras e reflexos, diferenças de férias e gratificações natalinas e das horas em trânsito compreendidas entre o Município de Delfinópolis e Passos, apurando-se as remanescentes na forma do art. 608, do Código de Processo Civil (liqüidação por artigos), mantido o valor da condenação, vencida a Excelentíssima Juíza Revisora.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1998.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Presidente

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Relator

TRT/RO-3635/98
Publ. no "MG" de 03.02.99

RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE (1)
EUNICE WANDERLEY OLIVEIRA (2)
RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: DIREITOS IRRENUNCIÁVEIS OU DE DISPONIBILIDADE RELATIVA - DIREITO DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL NO ATO DE VONTADE DO EMPREGADO - BEMGE - CLÁUSULA UNILATERAL - INVALIDADE. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação a direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o artigo 9º consolidado, porquanto admitir-se tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade do ato *ipso jure*, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando a tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO TRABALHO. A inexistência de participação da entidade sindical, na declaração de vontade do empregado, que importa em renúncia a direitos impede cogitar da validade de suposta transação, uma vez que não observada a exigência

imperiosa da assistência sindical ou legal para a produção dos efeitos pretendidos e a eficácia do ato praticado. Agrava-se sobremaneira a hipótese, quando a entidade sindical, a quem cabia por lei a assistência jurídica da parte, opõe-se ostensivamente contra a imposição patronal. A transação, para sua plenitude, exige a assistência legal na esfera trabalhista, sob pena de sua invalidade e ineficácia. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL DO PEDIDO. Em Direito do Trabalho as parcelas cuja compensação se admite são aquelas que possuem mesma natureza jurídica. A compensação pretendida com fulcro em cláusula contratual nula encontra óbice no ordenamento legal, máxime quando se tem em vista princípio idêntico ao contido no artigo 51, da Lei n. 8.078/90 (CDC), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou eqüidade. Assim, se a cláusula não tem valor legal isoladamente, não se pode pretender surta efeitos jurídicos como ato-contrário, consoante se infere da lógica do razoável. Além disso, se a própria parte proponente não restitui a situação ao *status quo*, com a recolocação do emprego à disposição, não há falar em equilíbrio processual e material do estado anterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso ordinário em que figuram como recorrentes BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE (1) e ENUNCIE WANDERLEY OLIVEIRA (2) e como recorridos OS MESMOS.

RELATÓRIO

Ao da r. sentença de f. 182-192, proferida pela MM. 1ª JCJ de Montes Claros (MG), sob a presidência do Ex.mo Juiz, Dr. GLÁUCIO EDUARDO SOARES XAVIER, que adoto e a este incorporo, acrescento que a reclamação foi julgada procedente, em parte, condenando-se o reclamado ao pagamento das parcelas discriminadas no dispositivo de f. 191-192.

Inconformados, recorrem ambos os litigantes.

O reclamado, através das razões de f. 195-205, argúi, preliminarmente, a existência de transação e conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito. No mérito, reitera serem indevidos horas extras e reflexos na gratificação semestral. Por cautela, invoca a compensação do valor pago a título de PEDI e incidência de índices de correção monetária do mês subseqüente ao vencido.

A reclamante, conforme razões de f. 219-224, por sua vez, adesivamente, pretende a ampliação da condenação em horas extras; contagem do prazo prescricional a partir da rescisão do contrato; o pagamento de adicional noturno; indenização substitutiva do seguro desemprego.

Reciprocamente contra-arrazoados (f. 210-218 e 226-230), os recursos receberam parecer ministerial, da lavra da Drª CIRÊNI BATISTA RIBEIRO BRAGA, pelo conhecimento de ambos e provimento parcial do recurso do reclamado (f. 232-233).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recursos adequados, tempestivos - o do reclamado com depósito recursal e pagamento de custas oportunos - e regularmente processados, deles conheço.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO - 1º RECORRENTE

TRANSAÇÃO - EXTINÇÃO - COMPENSAÇÃO

Pretende o banco-recorrente o reconhecimento da validade de possível transação levada a efeito com o reclamante, com objetivo de extinção dos direitos decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre as partes. Almeja, outrossim, que a extinção decorrente da aludida transação ponha termo no feito com extinção de mérito, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão trazida à discussão nesta Egrégia Corte tem suscitado grande controvérsia na jurisprudência deste Tribunal.

O Banco do Estado de Minas Gerais – Bemge, por meio da edição de um Programa Especial de Desligamento Incentivado, com intuito de se reorganizar em função do sistema financeiro nacional, visando se ajustar ao cenário da estabilização econômica e procurando o processo de reestruturação para atuar neste ambiente, por meio de exigências de racionalização dos seus custos administrativos, dentro de sua nova visão estratégica empresarial e à vista da necessidade de minimizar os custos sociais decorrentes desses ajustes, instituiu o Programa de Desligamento Incentivado pelo período de 02 a 15.04.97.

Com tal escopo, através de uma medida de política social, visou o enxugamento de seus quadros por meio da adesão voluntária do maior número de empregados, sem que isso se constituisse em uma questão social, importando em uma demissão em massa de empregados, o que viria a prejudicar o processo de privatização da aludida entidade, ou seja, a conotação política e social das referidas demissões que não atingissem o espectro almejado pelo Banco-recorrente entraria em confronto com a demanda e o contexto sócio-econômico do país.

Assim sendo, através da Resolução n. 10/97, fixou que, no caso de adesão do empregado, seria garantida uma indenização constituída das verbas rescisórias legais e convencionais; indenização especial constituída de incentivo financeiro, limitada ao teto de quinze remunerações médias básicas mensais; manutenção de participação no plano de assistência médica com o custeio global assumido pelo banco por vinte e quatro meses; opção para participação em curso de capacitação e aperfeiçoamento profissional, além de garantir treinamento para recolocação no mercado de trabalho para os empregados abrangidos pelo programa.

Até então, verifica-se que nenhuma novidade há no Programa de Incentivo, adotado pelo banco, como vem ocorrendo nessa nova dinâmica social em todo o país por várias empresas, sejam elas da iniciativa privada ou da própria administração indireta.

Todavia, particularidades começam a existir a partir do exame dos itens de definição de participação ou integração do referido plano, constantes do inciso 3 dessa mesma Resolução n. 10/97. Neste particular, foi adotado um sistema misto de participação sob a coordenação da diretoria, por meio do qual a adesão se daria voluntariamente ao programa ou mediante indicação pelo superintendente. Neste particular não se pode conceber que a vontade patronal seja inserida como elemento de definição da vontade livre e espontânea do empregado em deixar o emprego, mediante certas vantagens que lhe serão oferecidas.

Este primeiro aspecto é de profunda relevância, porque determina o alcance da intenção empresarial ao instituir o referido plano, que não possibilita a livre e espontânea manifestação do empregado quanto ao escopo de deixar o emprego, de molde a delimitar o alcance da transação articulada. Tal aspecto se revela de profunda importância quando se verifica, em especial, o anexo II do Programa Especial de Desligamento Incentivado, por meio do qual o empregado, sem assistência sindical ou governamental, expressa sua anuência ao referido programa declarando que conhece todos os termos e condições estabelecidas para o desligamento e, além disso e em contrapartida ao recebimento da aludida indenização especial, renuncia expressamente a estabilidade de qualquer natureza, bem como eventuais outros direitos, tais como: "horas extras, equiparação salarial, diferenças salariais, adicional de transferência, outorgando plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho".

De plano, se infere que não houve vontade espontânea e livre do empregado, e não houve assistência da entidade sindical ao termo de anuência do referido programa de desligamento. A vontade, assim, não foi assistida, consoante preconizam os cânones do Direito do Trabalho; portanto, há notoriamente uma presunção de coação econômica, como preconizam a doutrina e a jurisprudência.

Sustenta Délio Maranhão, Direito do Trabalho, 17ª ed., Fundação Getúlio Vargas, p. 42-43, que "São de natureza cogente, imperativa, quase todas as normas de direito privado do trabalho. Contra elas não vale a autonomia da vontade individual. [...] Pode a própria lei admitir a renúncia, condicionando-a a requisitos de ordem formal, que resguardem a autenticidade. Não nos parece de acolher a tese de que seria válida a renúncia uma vez extinto o contrato. Claro que, se se trata de autêntica transação (ato bilateral, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas), não há falar em renúncia, e a transação é válida quando não se refere ao direito, mas às suas conseqüências patrimoniais. [...] É através dos recibos de plena e geral quitação que essa coação, freqüentemente se manifesta: o empregado dá quitação sem ter recebido o que a lei garante. Mas, se o que era devido não foi pago tal quitação não pode prevalecer. Não vai nisso nenhuma singularidade do direito do Trabalho. Ensina Orlando Gomes, discorrendo sobre as obrigações no Direito Civil, que 'a quitação é ato revogável [...] o pagamento foi feito, mas de modo inexato. Então, o credor propõe-se a anular os efeitos da quitação'..." Continuando, o citado autor, "... dir-se-á que, no Direito Civil, a quitação pode ser dada em caráter irrevogável. Aí, sim, entra

o Direito do Trabalho. Não é possível admitir-se quitação irrevogável em relação a direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, diante do que dispõe o artigo 9º da Consolidação, porque tal importaria impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador.

[...]

Visando a evitar tais renúncias, prescreve o parágrafo primeiro do artigo 477 da Consolidação, com a redação que lhe deu a Lei n. 5.584, de 26.06.70, que 'o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com assistência do respectivo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social'. Sem essa assistência, tais documentos não têm valor".

Como salienta Arnaldo Süssekind, *Instituições de Direito do Trabalho*, 11ª ed., LTr, p. 213, nos casos concernentes à extinção dos contratos, "Em todos os casos, permanece íntegro o direito do empregado a verbas cujos pagamentos independe da causa da cessação do contrato de trabalho 'salários atrasados, inclusive adicionais, férias e etc." Sustenta, ainda, que conforme já acentuado "... as transações ocorridas na Justiça do Trabalho, sob forma de conciliação dos dissídios individuais, são consideradas sempre válidas, eis que operadas sob a vigilância e a tutela da própria magistratura especializada. O ajuizamento do dissídio individual revela configuração, não só da *res dubia* , mas da *res litigiosa*...".

Ora, não se quer dizer que a transação levada a efeito no seu todo seja inválida, uma vez que levada à homologação sindical contou com a ressalva lançada no recibo de quitação quanto a todas as parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, como horas extraordinárias, equiparação salarial e etc., exatamente em diametral confronto com o termo de anuência individualmente formalizado pelo empregado, sem a assistência sindical. Entra aí, o conflito quanto à validade do ajuste exatamente neste particular.

As normas protetivas do Direito do Trabalho, como já salientado, pressupõem uma coação econômica no momento em que se firma o termo de rescisão e extinção contratual, com quitação em caráter irrevogável.

O caso vertente, mais se agrava, porquanto o empregado, não obstante a exigência legal da assistência à rescisão contratual, anui a programa de incentivo à demissão, em cujo conteúdo se insere cláusula isolada de renúncia de direitos, contra a qual se insurgiu a entidade sindical, em caráter geral e, em especial, quando da homologação da rescisão, cuja ressalva alcançou expressamente essas parcelas a que se fazia alusão à renúncia, permitindo sua discussão em juízo. Assim, nítido é que não houve transação no sentido amplo desejado pelo recorrente, porquanto inexistente a formalidade essencial da assistência sindical ou legal. A cogência das normas trabalhistas impõe a substituição, de plano, da cláusula cominada de nulidade, porquanto em confronto com as disposições contidas no diploma consolidado, em especial em função da norma do artigo 9º, da CLT; daí perde eficácia a aludida cláusula de renúncia.

Neste sentido, Egon Felix Gottschalk, *Norma pública e privada no Direito do Trabalho*, ed. fac-similada, LTr, 1995, SP, p. 191, quando ensina que:

"Não há motivo especial para justificar um aprofundamento maior desta distinção das normas jurídicas. O que é de suma importância para o direito do trabalho, são os efeitos jurídicos, que a transgressão das normas cogentes produz, problema esse que não somente compreende as sanções, mas, antes de mais nada, a validade dos atos praticados com infração da norma cogente - sub-rogação ou substituição *ipso jure* da estipulação infringente pela norma legal - bem como a renunciabilidade ou irrenunciabilidade de direitos, conferidos a uma das partes por norma cogente."

Nem se diga que o empregado poderia ser dispensado de modo irrestrito se não aderisse ao plano. Na realidade, o próprio plano já o diz, quando o superintendente escolhe aqueles empregados que deverão ser nele enquadrados. Tudo é uma contradição neste ponto. Enfim, buscou o banco uma forma de afastar-se de um contexto social buscando a dispensa de forma incentivada, com fincas de minimizar a repercussão social de uma demissão em massa. E esse escopo, *permissa venia*, foi obtido com a adesão voluntária do empregado ao plano de desligamento ou mediante o desligamento incentivado (indicação patronal).

Não obstante, a cláusula que extrapola os limites da finalidade do plano e vem impedir que o empregado acione o empregador no judiciário, importa, inclusive, em violação da norma constitucional relativa ao direito amplo e irrestrito de ação, pois, nenhuma lesão de direito ou ameaça de lesão estará desabrigada da atuação judiciária.

Nem se quer aqui questionar as cláusulas, atomisticamente, do referido plano e da Circular n. 03/97, em que pese possam suscitar controvérsias no tocante a situações reguladas, como por exemplo, o impedimento de que funcionários com ação contra o banco possam optar pela própria demissão incentivada, como se verifica do item 6, da aludida circular.

Por outro lado, a própria remuneração estipulada pelo empregador, especificamente no tocante à indenização, tem particularidades absolutamente dissociadas da realidade do direito do trabalho. Basta verificar os incisos 13, 13.1,13.2,13.3 e 13.4, para se ter em vista que a suposta transação levada a efeito sob *res litigiosa* na esfera trabalhista, transcendeu, em muito, o escopo almejado. Isto porque, os empregados que tivessem dívidas vencidas ou renegociadas junto ao banco e nas demais empresas do conglomerado financeiro, além de eventuais parcelas e faturas em atraso de crédito habitacional e de cartão de crédito, terão estes valores deduzidos do valor do incentivo financeiro, seja ele à vista ou parcelado.

Consta, ainda, que os empregados, em situação de inadimplência nos termos definidos, deverão autorizar ao banco ou às empresas do conglomerado financeiro Bemge, no momento da assinatura do termo de anuência - frise-se, o que ocorre de forma pessoal pelo empregado, sem qualquer assistência - o lançamento em sua conta corrente dos débitos necessários para regularizar a sua situação e para se efetuar a devida dedução.

Convém salientar, ainda - inciso 13.2 - que nos casos de os valores das dívidas citadas superarem o valor do incentivo financeiro a ser pago, o saldo da dívida remanescente, vencida ou a vencer, deverá ser refinanciado conforme regras instituídas pelo Resolução 065/96, diretamente na unidade de negócios.

Mais à frente, o relacionamento

comercial do banco e das empresas do conglomerado financeiro Bemge, com os empregados desligados, deverá pautar-se pelas práticas definidas nas Resoluções 73 e 74 de 1996, ou seja, na qualidade de clientes, tanto para aqueles que optarem pelo recebimento à vista do incentivo, quanto para aqueles que o receberão de forma parcelada. Ainda, também, quanto às dívidas existentes com a Fasbemge, as mesmas serão quitadas ou liquidadas de acordo com a regra vigente no seu regulamento, para aqueles que receberem o incentivo financeiro à vista ou parcelado.

Ora, não há dúvida de que se trata de um pacto leonino no tocante às condições da renúncia, no tocante à suposta transação levada a efeito, inclusive porque insere em seu conteúdo quitação de dívidas de natureza civil, comercial e outras que não se coadunam com a quitação ou transação que se pode operar na esfera do Direito do Trabalho, vinculada apenas a parcelas de natureza trabalhista. Compensar dívidas estranhas à relação de emprego é violar frontalmente a norma consolidada e ferir de morte a cláusula de renunciabilidade constante do aludido termo, que sequer recebeu assistência sindical.

É aí que reside, de forma indelével, o *punctum saliens* da questão. Poderia a referida anuência ao termo ser fixada exclusivamente pela vontade do empregado, em detrimento da formalidade legal? Poderia, superando-se as normas imperativas de tutela e assistência ao trabalhador, inclusive no momento da extinção do contrato, ser firmado termo de quitação com cláusula de renúncia, sem assistência sindical ou legal, diferentemente do que ocorre na conciliação judicial onde a transação se opera mediante assistência do magistrado trabalhista? É claro que não. É ilegal a cláusula que impede o exercício pelo empregado do seu direito constitucional de ação, quando não observadas as formalidades legais e cogentes, sobretudo quando se evidencia, à toda prova, que os critérios adotados relativamente à transação, no ponto específico em que há renúncia a direitos, transcendem em muito a esfera trabalhista. Tivesse a assistência legal e a opção voluntária pelo empregado de todos esses termos e circunstâncias, não haveria dúvida, pois aí a lei exige a presença e assistência e com ela se aperfeiçoa o ato.

Não é o caso, portanto, de se cogitar de vício de consentimento. Tal se daria somente na hipótese em que houvesse assistência sindical ou legal, de molde a que qualquer mácula sob o aludido termo exigisse a demonstração dos vícios do consentimento, o que, induvidosamente, a doutrina trabalhista permite, destruindo a presunção relativa de legitimidade resultante de assistência.

É intransponível, portanto, a assistência para convalidar a transação nos moldes e alcance pretendidos pelo banco, sobretudo quanto à cláusula de renúncia que, em especial, quanto a ela se opôs a entidade sindical, razão pela qual não se pode cogitar da prevalência da renúncia neste particular.

Como acentua Alfredo Ruprecht, *Princípios de Direito do Trabalho*, LTr, SP, p. 44, "Quando não se tem a certeza de um direito, ou se sua prova é difícil, ou chega-se a uma transação por circunstâncias similares, não se verifica, verdadeiramente, uma renúncia, já que o direito alegado não tem a segurança de que assim seja. Mas, se a transação se efetua, como ocorre na maioria dos casos, para evitar uma pendência prolongada ou para não incorrer em gastos, ou para obter

um benefício menor mas imediato, então se está na presença da violação do princípio." Este é, segundo Ruprecht, o conceito de transação ilícita.

Além disso, não há por que se olvidar a regra do artigo 51, da Lei n. 8.078/90, ao considerar nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou eqüidade. A princípio, infere-se, iniludivelmente, dentre os princípios do Direito do Trabalho, que não se cogita da invalidade total da transação levada a efeito, uma vez que, realmente, consolidou-se a intenção do empregado em deixar o emprego mediante incentivo financeiro, bem como a intenção do empregador em promover uma dispensa, visando atingir uma privatização sem complicações no contexto sócio-político, de molde que somente as cláusulas que transcenderam ou tiveram como conteúdo desvirtuar a aplicação das normas trabalhistas hão de ser consideradas nulas.

Assim, o distrato levado a efeito por meio do qual o empregado abriu mão de seu posto de trabalho, estimulado pelo reclamado, recebeu em contrapartida a indenização correspondente, como proposição regulamentar instituída pelo próprio empregador, de molde a afastar o argumento simplista de que o banco poderia dispensá-lo de forma potestativa, *permissa venia*.

Também, a fixação de cláusula induvidosamente abusiva, iníqua, leonina, importa na incidência da nulidade cominada pelo artigo 9º consolidado, sempre reforçando a natureza pública das normas trabalhistas e sua cogência, daí por que torna ineficaz as convenções ou cláusulas contratuais que firam diametralmente direitos assegurados pelo ordenamento jurídico trabalhista.

Destarte, mantém-se o distrato quanto ao seu escopo principal, que foi a perda do posto de trabalho mediante respectiva indenização, sem que com isso possa se cogitar de compensação dos valores recebidos, inclusive consoante os argumentos já expendidos nesse sentido. *Data venia*, o valor da indenização teve e abrangeu direitos estranhos inclusive à esfera trabalhista e, compensar-se o valor recebido, seria, aí sim, tornar a iniquidade a regra; exceção, aliás, que exige ser afastada do mundo jurídico, como convém ao Judiciário. Não há o que compensar, porque o que se paga é a perda do posto de trabalho, e o que se recebe são as prestações decorrentes do contrato de trabalho e não de sua extinção.

Desta forma, indefere-se a possibilidade de qualquer compensação neste particular ou a possibilidade de desobrigar-se o banco das obrigações de fazer, decorrentes da perda estrutural do emprego, até porque não haveria o retorno do empregado ao serviço e ficaria sem qualquer justificativa jurídica, política, econômica ou social, a instituição de incentivo financeiro para a dispensa que, em síntese, estender-se-ia a todos os empregados desligados posteriormente à sua instituição.

Rejeito, portanto, amplamente as alegações.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS

Intocável a bem lançada decisão de primeiro grau, no concernente às horas extraordinárias, porquanto alicerçada em exame minucioso da prova testemunhal produzida.

É inquestionável que, para a fixação do número de horas trabalhadas em sobrejornada, a MM. Junta de origem considerou como início da jornada da autora as 13 horas, como declinado na inicial, sendo, portanto, injustificável o inconformismo do recorrente, neste particular.

Destaque-se, por oportuno, que não pode prevalecer o entendimento do reclamado, segundo o qual o depoimento da testemunha Regina Colé Marques Pereira serve de base para negar o direito da reclamante ao recebimento de horas extraordinárias a partir do ano de 1996.

Efetivamente, o direito reconhecido à autora não está alicerçado apenas no depoimento da aludida testemunha, até porque ela só trabalhou com a reclamante apenas em 1993 e, por conseqüência, não pode testemunhar sobre a jornada de trabalho da obreira, em período posterior a 1993, mas tem, também, por suporte o depoimento da testemunha Idalma Aparecida Santos, apresentada pelo próprio reclamado, no qual ficou evidenciado que a partir de 1995 a reclamante deixava o serviço por volta das 20 horas, do que se conclui que sua jornada contratual era extrapolada em uma hora, como reconhecido no *decisum*.

Relativamente aos reflexos das horas extraordinárias na gratificação semestral, não assiste, também, razão ao reclamado, em face da orientação contida no Enunciado 115, do Colendo TST.

Diante dessas considerações, mantém-se a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista a jurisprudência iterativa da SDI do Egrégio TST, consubstanciada no Precedente 124, devem ser aplicados, na liqüidação, os índices de correção monetária do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação, como quer o ora recorrente.

Provejo.

RECURSO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Pelas razões expendidas, quando da apreciação do recurso do reclamado, no tópico relativo a horas extraordinárias, não há como acolher a pretensão da reclamante no sentido de que seja ampliada a condenação das horas em tela.

PRAZO PRESCRICIONAL

Data maxima venia de abalizadas opiniões em sentido contrário, entendo que a prescrição a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, conta-se da data da propositura da ação e não daquela em que se deu a ruptura do pacto laboral.

Destarte, ajuizada a demanda em 10.11.97, prescritos se acham os direitos porventura existentes em datas anteriores a 10.11.92.

Desprovejo.

ADICIONAL NOTURNO

Insuscetível de modificação o *decisum*, no tocante à verba em referência, visto que não restou provado labor em horário considerado como noturno.

SEGURO DESEMPREGO

Melhor sorte não assiste à recorrente, em relação ao seguro desemprego.

Apenas quando o empregador dá causa a que o empregado não receba o seguro desemprego, responde diretamente pelo respectivo valor, a título de indenização.

No caso em exame, não há nos autos prova, nesse sentido; ao contrário, restou evidenciado que o reclamado procedeu à entrega das guias CD/SD e do TRCT, de forma correta.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço de ambos os recursos; rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, afasto a transação com efeito extintivo e a compensação e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo do reclamado para determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária do 5º dia do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação, conforme Precedente 124 da SDI do E. TST; e nego provimento ao recurso da reclamante.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; por maioria de votos, afastar a transação com efeito extintivo e a compensação e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo do reclamado para determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária do 5º dia do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação, conforme Precedente 124 da SDI do E. TST, vencidos, parcialmente, os Exmos Juízes Fernando Antônio de Menezes Lopes e, totalmente, Virgílio Selmi Dei Falci; sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1998.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Presidente *ad hoc* e relator

TRT/RO-6166/98
Publ. no "MG" de 05.03.99

RECORRENTES: 1 - MM. JCJ DE OURO PRETO - *EX OFFICIO* (MUNICÍPIO DE MARIANA)
2 - MARTA ROSÁRIA DOS SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MARIANA

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - NULIDADE - RECONVENÇÃO. Na Justiça do Trabalho, é inviável a reconvenção do Município contra o trabalhador, fundada em nulidade da contratação pela não observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a fim de reaver valores que se alegam pagos indevidamente. O pedido reconvencional esbarra na carência de ação por impossibilidade jurídica (art. 971/CC) e por ilegitimidade passiva do trabalhador-reconvindo (art. 37, § 6º, CF/88), além do que, sendo inviável a integração à lide do Prefeito Municipal, em vista dos limites de competência desta

Especializada (art. 114, CF/88), há confusão de partes em relação à Administração (art. 267, X, CPC), já que sendo esta última a contratante, intitula-se credora na reconvenção de uma obrigação onde figurou como devedora na sua exata extensão.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Pela sentença de f. 88/95, cujo relatório adoto e a este incorporo, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ouro Preto julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Marta Rosária Santos do Nascimento, condenando o Município de Mariana ao pagamento de diferenças de FGTS, além de declará-lo carecedor de ação na reconvenção oposta.

Em Recurso Ordinário, a Reclamante renova o pleito de horas extras, ao argumento de que não foram juntados os cartões de ponto, da mesma forma que pede o pagamento da multa do art. 477, da CLT (f. 96/98).

Contra-razões, às f. 101/103.

Remessa necessária.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela manutenção da sentença (f. 108).

É o relatório.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE

Regularmente interposto e processado, conheço do Recurso da Reclamante, bem assim da remessa necessária, esta última em atendimento ao Decreto-lei 779/69.

II - MÉRITO

Como a ação e a reconvenção devem ser julgadas em um só ato e tendo em vista a declaração da carência de ação do Reclamado-reconvinte, passo a analisar, primeiramente, a remessa necessária.

REMESSA NECESSÁRIA

a) Reconvenção - Carência de ação

A carência de ação do Município-Reconvinte foi declarada, em vista de entender, o Juízo *a quo*, que entre a reclamatória e a reconvenção não há conexidade no caso dos autos.

Ouso discordar desses fundamentos, *data venia*.

De início, a ausência de conexidade não se subsume no conceito de nenhuma das denominadas condições da ação, a saber: a legitimação *ad causam*, a possibilidade jurídica e o interesse processual. Na verdade, a exigência de conexão entre as ações é pressuposto específico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo para a ação do Réu, o que é coisa bem distinta. Embora a ausência de umas e do outro implique a extinção do processo sem julgamento do mérito, as circunstâncias não se confundem e são tratadas separadamente no sistema do Estatuto Processual Civil (art. 267, incisos IV e VI, CPC, respectivamente).

De outro lado, nem de ausência de conexidade se pode falar no caso.

Na linha do art. 103, do Código de Processo Civil, a conexão de ações se dá quando, sendo comuns as partes, igualmente comuns são os objetos ou as causas de pedir.

Quanto aos objetos, realmente não

há conexão: na reclamatória, a Autora pleiteia pagamento, enquanto, na reconvenção, o Município requer repetição de indébito.

Já em relação à *causa petendi*, é preciso esclarecer, antes do mais, que o Código Buzaid, exigindo a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido na inicial (art. 282, III), filiou-se à corrente da substanciação, segundo a qual, como se sabe, a causa de pedir é constituída de um fato ou de um conjunto de fatos de onde o pedido promana. Em razão disso - e embora o possa fazê-lo - dispensável que o Autor tipifique a relação jurídica, bem assim os dispositivos legais pertinentes, coisas que ao Juiz compete enquadrar e aplicar *iura novit curia*.

O vigente sistema processual, pois, não aderiu ao princípio da individuação, que atribui ao Autor apresentar, em primeiro plano, uma relação jurídica específica, ficando o fato relegado a um plano secundário e tido por necessário apenas quando imprescindível à determinação de dada relação jurídica dentro do conjunto de outras relações a ela afins.

Daí a lição de Chiovenda, citado por Calmon de Passos, no sentido de "... ser desnecessário se funde a reconvenção no mesmo título que serviu de fundamento à demanda do Autor, isto é, se funde na mesma relação jurídica, bastando que o seja em um título ou relação jurídica deduzida em Juízo para fins da ação", justificando que "... isso basta para que o Autor deva prever que o Réu poderá propor, com fundamento nela, uma ação e preparar-se para uma defesa contra ela". (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, volume III, 7ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 367-368; os grifos não são do original)

Com o lustre de sempre, é perfeita a preleção do Mestre italiano, sobretudo em vista da teoria da substanciação. É que, por esta última, sendo a causa de pedir representada por um complexo de fatos e entendida como relação jurídica *lato sensu*, pode o Autor, dentro deste complexo, eleger alguns fatos em suporte ao seu pedido, enquanto que o Réu, na reconvenção, pode destacar - dentro do mesmo conjunto - os mesmos ou, ainda, outros fatos, requerendo pedidos diversos. Embora, no sentido estrito, as relações jurídicas possam variar em seus respectivos alcances, a *causa petendi*, representada pelo complexo de fatos aduzidos na ação é o mesmo manancial de onde o Reconvinte deve deduzir o seu próprio pedido.

Fica claro, portanto, que, em relação à causa de pedir, a conexão não exige, nem pode exigir - ante o princípio da substanciação - uma identidade absoluta, sendo suficiente que uma mesma relação jurídica *lato sensu* sirva de substrato a ambas as ações, pouco importando, pois, seja esse substrato considerado fundamento próximo ou remoto do pedido. O que releva é que a identidade há de ser verificada nos fundamentos para a ação como um todo, e não necessariamente naqueles especialmente produzidos para justificar específicas conseqüências jurídicas pretendidas.

Com isso em mente, não se pode acolher a motivação da sentença recorrida, que resulta em negar a conexidade sob a justificativa de que, enquanto a ação se funda na existência de uma relação jurídica, na reconvenção pugna-se pela inexistência da mesma.

O argumento, à primeira vista, impressiona, mas uma reflexão mais descansada forçosamente nos leva a posições diametralmente opostas. É que

a sentença, na verdade, significa a tomada dos efeitos pela causa, ou seja, ao invés de se estar partindo dos fatos e dos fundamentos jurídicos, que são o que constituem a *causa petendi*, privilegiam-se as conclusões que dos mesmos fatos e fundamentos se podem tirar.

O Colegiado de origem, observando que a ação demanda uma declaração negativa da objeção de nulidade da relação material e a reconvenção uma declaração positiva da mesma objeção, esqueceu-se de que as mencionadas declarações são resultado da análise de uma só e mesma relação jurídica. E se a relação jurídica submetida ao julgador é uma só, inafastável que idêntica é a causa de pedir. Somente os efeitos, somente as conclusões pretendidas é que são diferentes em razão da posição das partes em cada ação, mas a causa, a premissa maior, é exatamente a mesma, de tal sorte que, antes de se proferirem aquelas declarações, necessário que o julgador proceda ao exame da mesma situação jurídica subjacente a ambas.

Na hipótese dos autos, vê-se, pois, que a relação jurídica de emprego é o fundamento remoto de ambas as ações. A questão da nulidade exige uma manifestação prévia do julgador em relação à validade ou à invalidade desta mesma relação jurídica e, assim, é óbvio que diretamente ligada ao mesmo fundamento remoto. Somente nos fundamentos próximos é que variam as ações: na reclamatória, é o inadimplemento do Reclamado; na reconvenção, o pagamento indevido.

Portanto, não há falar em ausência de conexidade, sendo perfeitamente admissível a reconvenção no caso dos autos, sob o aspecto da comunhão de causas de pedir.

Isso não obstante, vou manter a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas por outras razões.

Em primeiro lugar, a repetição de indébito, como requerida, se funda na nulidade da relação jurídica por ilicitude. Ocorre que essa mesma relação foi travada com a própria Administração Municipal, que se intitula de prejudicada. Entretanto, como a relação jurídica em foco é bilateral, a alegação de ato ilícito importa considerar ambos os sujeitos desta mesma relação como solidariamente responsáveis, em vista do disposto pelos arts. 1518 e seguintes, do Código Civil, já que ativamente participaram do ilícito. Com isso, em relação à posição da Administração, há confusão entre Autor e Réu na reconvenção (art. 267, X, CPC), já que o Município, dentro da relação jurídica, não pode ser considerado terceiro prejudicado.

De outro lado, não se desconhece que a Administração pode alegar nulidade de seus próprios atos (Súmula n. 346/STF). Mas, em relação à repetição do indébito, isso em nada interfere com a confusão de partes na reconvenção. É que, na ação, a argüição de nulidade visa a lhe retirar a condição de devedora da relação material, pleiteando-se, portanto, efeitos negativos do provimento, situação perfeitamente compatível com a de Réu. Já na reconvenção, o que se pretende é atrair os efeitos positivos e diretos da tutela jurisdicional, intitulando-se credora da obrigação indevida, quando, por ato próprio e, assim, voluntário, colocou-se na situação de devedora da mesma obrigação na sua exata extensão. A confusão, portanto, não cessa. Aqui, cumpre advertir que, para todos os efeitos e, em especial, para a repetição do indébito, nulidade não se confunde com erro (art. 965, CC) e, mais, tratando-se

de ação direta de um envolvido contra o outro, a Lei Substantiva obsta a repetição do indébito, quando o objetivo foi atingir fim proibido em lei (art. 971, CC).

Justamente a fim de superar todas essas dificuldades é que a Administração tem assegurado o direito de regresso contra os agentes causadores do dano (art. 37, §§ 5º e 6º, CF/88). Entretanto, isso é questão completamente estranha à competência material desta Especializada, na medida em que a ação, no aspecto, deriva do ilícito e da responsabilidade administrativa do Agente Político. Além disso, como o Prefeito Municipal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, em conseqüência inviabiliza-se a reconvenção.

Por todas essas razões, somente na ação própria de regresso contra o Agente Político é que o ressarcimento do dano se viabiliza, inexistindo confusão de parte em relação à Administração.

É certo que, como já se disse, a reconvinda pode ser eventualmente tida como solidariamente responsável pelo dano, não sendo menos certo que o credor pode acionar um devedor solidário independentemente dos demais (art. 904, CC). Contudo, ainda que a isso se conceda, e sendo certo que o fundamento do regresso seria o ilícito administrativo, não se pode obstar ao devedor solidário intentar uma das formas da intervenção de terceiros, sob pena de cerceamento de defesa, quando menos porque imprescindível analisar a ocorrência de boa ou má-fé. Mas aqui também, e em sede de reconvenção trabalhista, toda essa situação seria impossível, em vista dos limites de competência fixados pelo art. 114, da Constituição Federal.

Assim, nada obstante a eventual solidariedade, à lide, como posta na reconvenção, importa considerar a reconvinda como parte ilegítima.

Desprovejo.

b) FGTS

Esclarecendo-se que o Regime Jurídico Único do Município de Mariana é o da Consolidação das Leis do Trabalho e que a Autora, após prévia aprovação em concurso, tomou posse no cargo público na data de 01.04.96 (f. 10), e sendo certo que o Reclamado não comprovou nos autos a integralidade dos recolhimentos para o FGTS (art. 333, II, CPC), mantém-se a condenação ao pagamento das diferenças, conforme se apurar.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

a) Horas extras

Em que pese às razões recursais, o Juízo não determinou expressamente a juntada dos cartões de ponto da Autora, razão pela qual não há falar em qualquer confissão presumida favorável à Apelante (art. 359/CPC; Enunciado 338/TST). Não tendo a Autora produzido prova acerca da jornada extraordinária alegada na inicial, o pedido improcede (art. 818/CLT; art. 333, I, CPC).

Desprovejo.

b) Multa do art. 477/CLT

De início, a inicial não é muito clara a respeito da alegada mora no acerto da rescisão, por isso que a Autora apenas diz que fora dispensada em julho/97 e que recebeu o pagamento em agosto do mesmo ano. Estes termos, por si sós, não são suficientes para inferir qualquer atraso

no acerto, tanto mais que, pelo documento de f. 29, verifica-se que a notificação fora dada à Autora no dia 29/07/97, pelo que, considerando-se também o aviso prévio indenizado, o prazo somente expiraria em agosto seguinte mesmo.

De outro lado, e pela inteligência dos artigos 939 *usque* 941, do Código Civil, a quitação é ato do credor, ato este correspondente ao pagamento do devedor, cabendo ao primeiro, nos termos da lei, passá-la ao último na forma regular, consignando o valor e a espécie da dívida, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento. Por isso, mesmo que não preenchidos todos os requisitos da lei, a quitação passada ao devedor constitui presunção de pagamento da obrigação. Controvertidos os elementos do pagamento ou da quitação, a quem alega alguma irregularidade compete a respectiva prova.

Assim, nada obstante o TRCT não trazer a data do pagamento, mas alegando a Autora ter havido atraso, a ela competia demonstrar a mora, destruindo a presunção favorável ao devedor, quando menos porque se trata de fato constitutivo da multa pleiteada e devidamente contestada. Quisesse a Reclamante resguardar-se do pedido da multa, deveria, pois, ter datado a quitação, justamente porque se trata de um ato seu.

É certo que a entrega extemporânea das guias do seguro-desemprego pode ser entendida como indício de atraso no acerto das verbas da rescisão. Mas é um indício muito frágil, porquanto, isso nada impede que o acerto tenha sido realizado oportunamente. Assim, não se tem como destruída a presunção favorável ao devedor, que, por isso, se firma como prova bastante nos autos.

Não tendo a Reclamante demonstrado o atraso, a multa improcede.

Em face do exposto, conheço da remessa necessária e do Recurso Ordinário da Reclamante e nego-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os Recursos; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso do Reclamante, vencido parcialmente o Ex.mo Juiz Revisor; sem divergência, em negar provimento ao Recurso Oficial.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 1998.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Presidente

BEATRIZ NAZARETH TEIXEIRA DE SOUZA
Relatora

TRT/RO-1698/98
Publ. no "MG" de 06.10.98

RECORRENTES: 1ª) CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
2ª) TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S/A
RECORRIDO: RONALDO GUEDES GUIMARÃES

EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. Muito embora o artigo 442, parágrafo único, da CLT, disponha que não existe

relação de emprego entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, não se pode acolher a fraude, quando evidenciada, a teor do artigo 9º, consolidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão da MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figuram: como recorrentes, CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS e TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S/A, e, como recorrido, RONALDO GUEDES GUIMARÃES.

RELATÓRIO

Ao de f. 183/191, que a este incorporo, acrescento que a MM. 12ª JCJ de Belo Horizonte, à unanimidade, julgou procedente em parte o pedido, condenando as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as parcelas discriminadasàs f. 190/191.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso ordinário (f. 196/200), aduzindo, em síntese, que o reclamante era verdadeiro cooperado, inexistindo, *in casu*, os requisitos da relação de emprego. Ao final, requereu a compensação dos valores pagos a título de prêmio quadrimestral, para se evitar o enriquecimento ilícito do reclamante.

Recorreu ainda a primeira reclamada, às f. 205/228, sustentando também a inexistência de vínculo empregatício, e requerendo a exclusão da condenação da multa do artigo 477/CLT.

Comprovantes de pagamento das custas e depósito recursal às f. 201, 204, 229 e 230.

O reclamante apresentou contra-razões, argumentando que o primeiro recurso interposto é deserto, e pugnando pela ratificação do julgado (f. 231/235 e 237/242).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (f. 246).

Tudo visto e examinado.

VOTO

Passo a examinar em conjunto os recursos interpostos, por versarem sobre o mesmo objeto.

I - Argüição de deserção - Admissibilidade

Rejeito a argüição de deserção, constante das contra-razões do autor, tendo em vista que a primeira recorrente comprovou em tempo o recolhimento das custas processuais (f. 204).

Conheço dos recursos, porque satisfeitos todos os pressupostos de sua admissibilidade, recebendo-os no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 899, da CLT.

Conheço também das contra-razões, porque tempestivas e subscritas por procurador regularmente constituído (f. 36).

II - Mérito

Insurgem-se ambas as reclamadas contra o reconhecimento do vínculo empregatício noticiado pelo autor. Alegam, em suma, que não restaram evidenciados os requisitos inerentes a tal vínculo, e que o artigo 442, parágrafo único, da CLT, obsta a pretensão inicial.

Sem razão, contudo.

Não se desconhece a existência do

dispositivo referido, segundo o qual: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

Ocorre que tal dispositivo apenas se aplica às verdadeiras cooperativas, mas não àquelas criadas com o único escopo de fraudar a legislação trabalhista e previdenciária vigente. Caso fique evidenciada a fraude, esta deve ser rechaçada, a teor do artigo 9º, do mesmo Diploma Consolidado. Neste sentido, é a lição do i. jurista Márcio Túlio Viana:

> "... quando a lei exclui da CLT os cooperados, refere-se apenas àqueles que realmente são cooperados, mantendo entre si relação societária. Em outras palavras: pessoas que não se vinculam ao tomador de serviços, nem à própria cooperativa, pelos laços da pessoalidade, da subordinação, da não-eventualidade e do salário.
>
> Assim, ao usar a expressão: 'qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa', a lei não está afirmando: 'qualquer que seja o modo pelo qual o trabalho é executado'. O que a lei quer dizer é exatamente o que está nela escrito, ou seja, que não importa o ramo da cooperativa. Mas é preciso que se trate realmente de cooperativa, não só no plano formal, mas especialmente no mundo real. Ou seja: que o contrato se execute na linha horizontal, como acontece em toda sociedade, e não na linha vertical, como no contrato de trabalho. Em outras palavras, é preciso que haja obra em comum (*co-operari*) e não trabalho sob a dependência do outro (*sub ordinare*).
>
> [...]
>
> Por outro lado, também é bom notar que - pela própria natureza das cooperativas - quase sempre estarão presentes os pressupostos da onerosidade, da pessoalidade, da continuidade. Por isso, a pedra-de-toque, mais do que nunca, será a subordinação. Sem ela, aplica-se o parágrafo; com ela, o *caput* do artigo".

E, ao final, conclui o eminente magistrado:

> "No fundo, o caso das cooperativas é mais do que uma fraude à lei: é fraude através da lei, contra o direito. Se o pretexto é o desemprego, a razão é o lucro e o resultado o subemprego. Cabe a nós, operadores do direito, denunciarmos a farsa." (*in* Revista n. 55/56 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - p. 47 a 49)

E é exatamente isto o que ocorreu na hipótese dos autos, como bem decidido em primeira instância, já que a prova oral revela a existência de todos os requisitos inerentes à relação de emprego, senão vejamos:

Afirmou o preposto da primeira reclamada: que quem dava ordens para o reclamante era o supervisor; "... que o supervisor é empregado da Multicanal; que os vendedores têm que cumprir meta estipulada pela 1ª reclamada e os mesmos prestam contas destas metas cumpridas aos supervisores; que há cerca de um ano os (vendedores) que eram

empregados da 1ª reclamada passaram a trabalhar para a empresa através da cooperativa; que não conhece qualquer funcionário da cooperativa; que não há ninguém da cooperativa que fique no interior da 1ª reclamada...". (f. 180)

A testemunha Alexander Luciano dos Santos, de seu turno, informou que prestou serviços à reclamada, também como vendedor, em dois períodos: de julho a agosto/96 e outubro/96 a março/97. Acrescentou que, quando da segunda contratação, após prestar serviços por um mês, teve que assinar um documento referente à Cooperativa, onde nunca esteve, e que quem lhe entregou este documento (um contrato) foi o Márcio Antônio, supervisor da 1a. recda. Informou ainda que: "... a primeira reclamada, através do supervisor, estipulava metas diárias e mensais; que poderia haver demissão no caso de não cumprimento de metas ou venda fora das áreas estipuladas; que existem reuniões diárias com a equipe, coordenadas pelo supervisor da 1ª reclamada; que a presença era obrigatória; que se não comparecessem poderia ter punição; que havia possibilidade de demissão; que o vendedor não poderia efetuar vendas de outros produtos; que as vendas eram fiscalizadas pelo supervisor da reclamada; que nunca foi convocado para assembléia da cooperativa; que quem entregava os vales-refeição era o funcionário da 1ª reclamada". (f. 180/181)

Já a segunda e última testemunha, William Max Alves, embora tenha sido arrolada pela empresa, acabou por reforçar a tese do autor. Afirmou que: o serviço do depoente era supervisionado pelo Sr. Márcio Antônio (seu cunhado); "... que era o supervisor da 1ª reclamada; que a empresa tem metas a serem cumpridas; se um vendedor passasse a não cumprir as metas, o mesmo deixava de ser interessante para a empresa; que a empresa comunicaria à cooperativa para que o mesmo fosse desligado; que toda semana existiam reuniões para os vendedores; que o comparecimento era obrigatório; que pode dizer que já viu vendedores sofrendo advertência por não terem cumprido metas; que a advertência era no sentido de dizer ao vendedor que se o mesmo não cumprisse as metas seria desligado da empresa; que nas reuniões eram parabenizados os vendedores que atingiam as metas, enquanto que os que não as atingiam buscava-se uma solução para as vendas com um tratamento mais enérgico; que a conversa com esses vendedores se dava em tom mais enérgico". (f. 181/182)

Como se vê, não restam dúvidas de que havia, sim, subordinação por parte do autor à primeira reclamada, que exercia total ingerência em suas atividades. A transcrição dos depoimentos acima dispensa maiores comentários acerca de tal requisito.

No tocante à pessoalidade, observe-se que em momento algum a prova produzida nos autos revela que o autor se tenha feito substituir, efetivamente, por uma vez que seja, por outrem. Sempre prestou serviços à reclamada, pelo período incontroverso de fevereiro a abril/97, pelo que também não há que se falar em eventualidade.

Da mesma forma, é evidente a presença do requisito onerosidade, pois, mesmo que não se referisse a salário, a empresa remunerava os serviços prestados pelo reclamante sob a rubrica comissão ou outras. Registre-se que o simples fato de as comissões terem sido aumentadas no caso dos empregados que deixaram de ter esta condição para passarem a cooperados, não é suficiente

para afastar a relação de emprego reconhecida.

Observe-se, por oportuno, que vigora nesta Justiça o princípio da primazia da realidade. Assim sendo, deve prevalecer a prova oral produzida em detrimento da documental, uma vez evidenciada a fraude.

Note-se ainda que ninguém melhor que o Juízo de Origem pode avaliar os depoimentos colhidos (princípio da imediatidade), pois o contato direto com as testemunhas por certo lhe possibilita perceber acerca da sinceridade de suas respostas. Assim, se o Colegiado considerou mais confiável o depoimento prestado pela testemunha trazida pelo obreiro, não nos cabe discordar.

Além disso, cumpre pontuar que o fato de terem sido proferidas sentenças favoráveis às reclamadas em outros processos não tem a menor relevância para o deslinde do feito, pois é perfeitamente possível que em outras ações tenham tido melhor êxito em comprovar sua tese. O que importa, *in casu*, é a prova produzida nos presentes autos, que sem dúvida é favorável à tese do autor.

Fica mantido, portanto, o reconhecimento do vínculo empregatício noticiado na peça de ingresso, bem como a dispensa imotivada declarada em primeira instância, haja vista que as reclamadas não comprovaram que teria sido do obreiro a iniciativa de se desligar da empresa (Enunciado 212, do C. TST).

Da mesma forma, fica mantida a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT, tendo em vista que o acerto rescisório não foi realizado. Observe-se que o simples fato de o vínculo ter sido reconhecido em Juízo não afasta a aplicação da penalidade em questão, pois caso contrário estar-se-ia a privilegiar o empregador que jamais cumpriu qualquer obrigação trabalhista em detrimento daquele que apenas atrasou alguns dias para efetuar o acerto rescisório.

Por fim, indefere-se o requerimento de compensação dos valores pagos sob a rubrica prêmio quadrimestral. Isto porque entendo que tudo o que foi pago ao obreiro pela reclamada, seja a que título for, refere-se à contraprestação aos serviços prestados. Em outras palavras, uma vez reconhecida a fraude, há de se concluir que a empresa não se utilizava de termos próprios do Direito Laboral, tal como salário, mas em verdade, tudo o que pagava ao obreiro visava remunerar os serviços prestados.

Por tudo isto, nego provimento aos recursos.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua TERCEIRA TURMA, à unanimidade, rejeitar a argüição de deserção e conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1998.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Presidente e Relatora

EMENTÁRIO

A

AÇÃO

1- AÇÃO TRABALHISTA - ARQUIVAMENTO. Tendo a MM. Junta, em audiência, aceitado que um dos reclamantes representasse os demais, não poderia determinar, posteriormente, em sentença, o arquivamento do feito em relação àqueles reclamantes ausentes, surpreendendo as partes.
(TRT-RO-12637/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 15.08.98)

2- ESTABILIZAÇÃO PROCESSUAL - LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO RECURSAL. A petição inicial com seus pedidos introduz a chamada estabilização do processo, não podendo o demandante, após citada a reclamada, alterar a causa *petendi* e o *petitum*. Uma vez contestada a ação, fecha-se o perímetro da *litiscontestatio*, sendo vedado ao juiz pronunciar-se sobre temas que não integram o pedido ou a defesa. A inovação recursal ofende frontalmente a *litiscontestatio* e impõe desequilíbrio ao princípio do tratamento igualitário das partes no processo.
(TRT-RO-5434/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.01.98)

3- INCAPACIDADE PROCESSUAL - MERA PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A capacidade processual, por possibilitar a imediata acessibilidade ao Poder Judiciário, máxime na órbita processual trabalhista, onde a parte dispõe do *jus postulandi*, deve ser presumida, não se mostrando razoável opor-lhe empecilhos com lastro em mero documento inidôneo, se ao largo de toda a tramitação do processo a irregularidade deste em nenhum momento foi argüida.
(TRT-RO-18789/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.09.98)

4- ALÇADA - AÇÃO PLÚRIMA. O valor da causa, para efeito da alçada, segundo magistério do saudoso processualista Coqueijo Costa, estima-se "pelo cômputo de todos os valores previsíveis da ação, em face da representação econômica que decorre de todos os direitos que lhe são reclamados" (*Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed., 1986, p. 239). Assim, nas reclamações plúrimas, o valor fixado na inicial é indivisível, independente do número de litisconsortes, devendo ser considerado conjuntamente, ou seja, de forma global e não isoladamente. Agravo de Instrumento provido, para autorizar o processamento do Recurso Ordinário interposto, eis que o valor atribuído à causa é superior ao dobro do mínimo legal (Lei 5.584/70). No mesmo sentido é o Precedente TST-E-RR-20655/91.2 - Ac. SDI 1576/93 - Rel. Min. José Carlos da Fonseca, publicado em 20.08.93.
(TRT-AI-1447/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.05.98)

Anulatória

1- AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - IMPROCEDÊNCIA.

A cláusula de desconto a título de Contribuição Assistencial autorizada em assembléia é legítima, diante do preceito estabelecido na alínea "e", do art. 513/ CLT e do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. A análise de cláusula de Convenção Coletiva deve ser feita de forma globalizada, uma vez que esta é conseqüência de obtenção de vantagens e concessões recíprocas, resultantes de fruto de longa negociação das categorias envolvidas.
(TRT-AA-18/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 24.07.98)

2- AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Aos sindicatos não é dado poder de tributar, menos ainda a possibilidade jurídica de impor aos membros da categoria o ônus de custearem suas atividades assistenciais através de descontos compulsórios nos salários. Ainda que aprovado em assembléia, o confisco continua ilegítimo, porque as assembléias só são soberanas naquilo que esteja dentro de sua competência, o que não ocorre com a cobrança coativa de contribuição para fins inespecíficos e vagos. As hipóteses de arrecadação forçada são apenas aquelas previstas restritivamente nas leis. Ação anulatória procedente.
(TRT-AA-1/98 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 18.07.98)

3- AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em sede de Ação Anulatória de cláusula normativa, na qual entende haver violação a texto legal, o Ministério Público do Trabalho não atua como substituto processual de outrem, mas sim no exercício de sua função institucional, conforme disposto na Lei Complementar 75/93, em seu artigo 83, inciso IV. Assim, não precisa nomear os "substituídos". Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* que se rejeita.
(TRT-AA-144/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira - Publ. MG. 11.09.98)

4- AÇÃO ANULATÓRIA - SINDICATO PATRONAL - REPRESENTATIVIDADE - EFEITOS. O sindicato criado por uma categoria patronal tem legitimidade e representatividade, para, através da delegação, decidir e firmar pactos autorizados pelos representados. Principalmente quando a empresa afirma textualmente estar ciente das negociações em andamento entre os entes sindicais, declarando que a elas se obrigaria. Ação anulatória improcedente.
(TRT-AA-32/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 27.11.98)

Cautelar

1- O Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento é competente para decidir pedido de liminar em Ação Cautelar.
(TRT-MS-67/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 15.05.98)

2- AÇÃO CAUTELAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - Tem sido freqüente o ajuizamento de Ação Cautelar, com o escopo de suspender execução em curso, tendo em vista a propositura de Ação Rescisória. Pedido dessa natureza contraria frontalmente a literalidade do art. 489, do CPC, segundo o qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Suspender a execução, após o trânsito em julgado do comando exeqüendo, significa tornar provisória execução que, por lei, é definitiva (art. 587, do CPC). A própria jurisprudência já pacificou a questão. A Súmula n. 234, do TFR, dispõe claramente que "não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada". Enfim, não há como se vislumbrar os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* contra expressa disposição de lei.
(TRT-MCI-67/97 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 27.03.98)

Civil pública

1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. O interesse coletivo a que se destina a tutela da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho decorre diretamente da observância dos direitos sociais dos trabalhadores constitucionalmente garantidos. No caso concreto, a recorrente promove a intermediação de mão-de-obra de trabalhadores menores, colocando-os a serviço de empresas que não os registram, pagam-lhes salário inferior ao mínimo e não lhes asseguram outros tantos direitos sociais. Cabível, portanto, a condenação em obrigação de fazer para impor ao recorrente o cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores.
(TRT-RO-22634/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 29.08.98)

De consignação em pagamento

1- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTESTAÇÃO. A consignação em pagamento, no processo trabalhista, visa tão-somente elidir a mora do empregador, não impedindo a propositura de ação autônoma, relativa a outros direitos. Desta forma, a ausência de contestação específica não caracteriza a anuência do autor, sendo desnecessária a especificação, na ação de consignação, das verbas e valores a que o reclamante entendia fazer jus.
(TRT-RO-18752/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.07.98)

2- AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DISPENSA DO EMPREGADO - SUSPENSÃO DO CONTRATO. Se a dação do aviso prévio ao laborista coincidiu com a data de seu afastamento decorrente de doença profissional, passando o mesmo a perceber auxílio-acidente, afigura-se inquestionável a suspensão do contrato de trabalho, a partir do primeiro dia do aviso prévio. Tal hipótese inviabiliza a consumação da dispensa a que então se procedeu, sendo justa a recusa do obreiro em receber as verbas da rescisão contratual ofertadas pelo consignante,

atraindo, destarte, a improcedência da ação consignatória.
(TRT-RO-15595/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.05.98)

3- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - *JUS RESISTENTIAE*. É justa a resistência do empregado, na ação de consignação em pagamento, em aceitar a resilição do contrato de trabalho por prazo indeterminado, quando atestado pelo órgão previdenciário a sua incapacidade para a dispensa. De outro lado, mais se reforça tal conclusão quando se tem em vista o escopo constitucional no sentido de proteger a saúde do cidadão, em especial a do trabalhador que a teve prejudicada em face do labor desenvolvido em benefício de outrem (art. 6º, da CF/88). Não é, assim, a Constituição que irá se adequar às normas ordinárias, mas estas é que se conformam consoante a Constituição vigente, sobretudo quando se busca a justa composição da lide em detrimento de possível exercício irregular do direito de dispensa do empregado.
(TRT-RO-14168/97 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 23.05.98)

Declaratória

1- AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA. A instituição de desconto assistencial profissional, por meio de deliberação em Assembléia Geral Extraordinária, representa vontade da categoria, tendo amparo no art. 8º, inciso IV, da CF e art. 513, alínea "c", da CLT. Por outro lado, a vontade individual será sempre preservada, caso o trabalhador se oponha, oportunamente, ao pagamento da contribuição, na via própria, razão pela qual não se pode falar em afronta a direito individual.
(TRT-AA-141/97 - Seção Especializada - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 01.05.98)

2- AÇÃO DECLARATÓRIA DE FATO (EXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Afigurando-se na hipótese dos autos ação declaratória oposta com o intuito de obter prestação jurisdicional da existência de falta grave, ou seja, declaração de fato, entendo que tal pedido é juridicamente impossível. Conforme observou a r. sentença guerreada, "Por expressa limitação legal, verifica-se não ser cabível o pedido de declaração de existência de falta grave, ainda que necessária à extinção de determinada relação jurídica, uma vez que o objeto, neste caso, é o fato - a falta grave, o ato faltoso ou qualquer outra conduta do empregado - e não a relação de emprego propriamente dita. A incerteza, isto é, o móvel para a propositura da ação não existe no que concerne à relação de emprego, uma vez que a autora/empregadora expressamente a reconheceu na petição inicial, desejando, tão-somente, que a causa de sua cessação seja reconhecida em sentença". Mantenho a sentença.
(TRT-RO-2566/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - Publ. MG. 04.12.98)

Direta de inconstitucionalidade

1- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO - DESCABIMENTO. O controle de constitucionalidade pela via direta ou concentrada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo menos enquanto não exercido em definitivo, não impede que se faça o controle de constitucionalidade da mesma norma pelos demais órgãos do Poder Judiciário, pela via difusa. Assim, o simples ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (ADIn) não autoriza nem determina a suspensão de reclamação trabalhista em que seja discutida a mesma questão de direito, que deverá ser enfrentada pelo Juízo competente como matéria prejudicial. Aqui não se aplica, portanto, o disposto no artigo 265, IV, do CPC.
(TRT-RO-7322/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 03.02.98)

Monitória

1- AÇÃO MONITÓRIA - CABIMENTO. É compatível com o processo do trabalho o procedimento específico previsto em ação monitória, o qual possibilita a agilização da satisfação do crédito. Na verdade, em se tratando de ação monitória no processo do trabalho, poucas são as diferenças em relação ao processo de conhecimento.
(TRT-RO-5530/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 28.11.98)

Rescisória

1- AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - CITAÇÃO DO MUNICÍPIO POR VIA POSTAL - NÃO CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR. O comparecimento pessoal do Prefeito em audiência supre qualquer forma de citação do Município, estando, ainda, correta a representação da pessoa jurídica de direito público, pois a disposição do item II, do art. 12, do Código de Processo Civil, é alternativa. O Município é representado em juízo pelo Prefeito ou Procurador. Ação Rescisória Improcedente.
(TRT-AR-399/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 14.08.98)

2- AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PRAZO. Havendo pluralidade de questões na causa, essas têm nela momentos distintos de trânsito em julgado, conforme sejam ou não validamente atacadas, cada uma, por recursos próprios e tempestivos. O recurso interposto quanto a umas questões protelam e projetam o momento do trânsito em julgado apenas delas, não influindo, em nada, no trânsito daquelas que restaram não recorridas e, por isso, transitam em julgado desde logo e autonomamente. Ação rescisória proposta contra condenação que

ficou confinada ao acórdão regional, porque não objeto do recurso de revista que levou ao Tribunal Superior apenas outra matéria distinta, incorre em decadência se o referido acórdão foi publicado mais de dois anos antes. Decadência que é proclamada, por isso.
(TRT-AR-62/97 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 09.01.98)

AÇÃO RESCISÓRIA - CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA - CRITÉRIO INTERPRETATIVO DO EN. 100 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.Transitando em julgado a ação, antecipadamente, para uma das partes, enquanto pende de decisão o recurso interposto pela outra, a DECADÊNCIA, no que toca à primeira, deve ser contada já a partir daquele momento e não do trânsito em julgado final, ou seja, da última decisão proferida no processo.
(TRT-AR-204/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 30.01.98)

3- AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - INÉPCIA DA INICIAL - CONFIGURAÇÃO. A pretensão de se rescindir mais de uma decisão proferida na ação de conhecimento, bem como no processo de execução, é inadmissível. A falta de objetividade com relação à fixação da decisão rescindenda acarreta a inépcia da inicial.
(TRT-AR-187/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 29.05.98)

4- AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO. O litigante, ao optar livremente pela via da conciliação, renuncia tacitamente ao pronunciamento de mérito em torno da pretensão deduzida em Juízo. Como "fundamento para invalidar a transação" (item VIII, do art. 485, do CPC) há de se entender aquele que viciou a livre manifestação de vontade da parte, tal como o erro, dolo, coação, simulação, fraude etc. Não se verificando quaisquer desses elementos, não há como se rescindir a avença validamente celebrada entre as partes.
(TRT-AR-335/97 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 17.04.98)

5- AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. Constituem "documento novo" para os fins do art. 485, item VII, do CPC, as informações da empresa sobre a atividade do empregado com exposição a agentes agressivos, junto ao INSS (SB-40), para aquisição de aposentadoria especial, ainda que materializadas posteriormente à decisão rescindenda. Tal documento, corroborado por laudo técnico que o acompanha, encerra confissão do empregador, relativa a fato pretérito à sentença que se pretende desconstituir, o que lhe confere a qualidade de "novo".
(TRT-AR-240/97 - Seção Especializada - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 20.03.98)

6- AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. Ocorre erro de fato, previsto no inciso IX, do art. 485, do CPC, quando o julgado admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. O erro de fato capaz de dar ensejo à ação rescisória é aquele utilizado como fundamento da decisão rescindível, a qual, se não fosse ele, teria chegado a conclusão diversa. Constatado nos autos que, mesmo se o órgão julgador tivesse considerado os documentos apresentados, outro não seria o julgamento, não constitui erro de fato a ausência de apreciação desses documentos.
(TRT-AR-191/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 09.10.98)

7- AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - SÓCIO DE ENTIDADE MERCANTIL. A pessoa física - ex-sócio de sociedade mercantil - não tem legitimidade para propor ação rescisória em nome próprio, buscando rescindir a sentença que condenou a referida sociedade a ressarcir ex-empregado, mesmo que a sentença mencione, no dispositivo, estar condenando a pessoa jurídica, na pessoa do representante legal expressamente nominado. Vício de linguagem e impropriedade técnica, mas que não o transforma em parte na ação, nem em devedor originário da obrigação. E não o legitima para a ação rescisória. O direito de ação é da pessoa jurídica. Processo extinto.
(TRT-AR-308/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 18.09.98)

8- A condenação no pagamento da indenização pressupõe não somente o ato doloso ou culposo violador de direito, mas ainda a efetiva existência do prejuízo e o nexo de causalidade entre a ocorrência deste e o ato ilícito. AÇÃO RESCISÓRIA improcedente.
(TRT-AR-85/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 18.07.98)

9- AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ANTECIPAÇÃO SALARIAL PREVISTA NA LEI 8.222/91 - MATÉRIA CONTROVERTIDA. Não configura violação de lei, o fato de determinada decisão haver adotado uma das correntes jurídicas existentes à época do julgamento da ação. Caso da antecipação salarial prevista na Lei 8.222/91. Se a lei editada suscita mais de uma interpretação e ambas encontram guarida na doutrina e na jurisprudência, fica afastada a figura de violação literal a seu texto, quando os julgadores optarem por uma das vertentes viáveis para sua aplicação, mesmo que, ao depois, a própria lei, substituída por outra, faça prevalecer a tese e corrente de interesse do Autor. Ação Rescisória julgada improcedente.
(TRT-AR-222/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.02.98)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - CONJUNTO MUSICAL - APRESENTAÇÃO ÚNICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Viola o art. 3º, da CLT, a decisão que declara existir relação de emprego entre os músicos, individualmente, e o tomador dos serviços, empresa hoteleira, e assim proclama a competência da Justiça do Trabalho para ação de cobrança de nota promissória, não honrada, emitida para pagamento futuro de cachê global cobrado, embora a contratação tenha sido em conjunto, para uma única apresentação, de apenas uma hora de duração. Formalizada, por isto mesmo, através de nota contratual, que é o instrumento previsto na Lei n. 6.533/78, que regulamenta a profissão de músico, para esta hipótese, de trabalho eventual e precário, que não gera relação de emprego. Ação rescisória procedente para rescindir a sentença, não havendo, no caso, atividade de rediscussão de prova, vedada em sede rescisória, mas tão-só reexame da natureza jurídica atribuída aos fatos incontroversos no julgamento sob revisão, porque eles foram admitidos por ambos os litigantes na ação trabalhista em que apenas discutiram a natureza do contrato, se trabalhista ou civil, tendo a Junta de Conciliação e Julgamento dito que era trabalhista.
(TRT-AR-198/97 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 13.03.98)

ACIDENTE DE TRABALHO

1- ACIDENTE DE TRÂNSITO - PERCURSO PARA O TRABALHO - CONFIGURAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. A doutrina equipara o trajeto para o trabalho ou volta para a residência a um prolongamento da prestação laborativa para efeito da existência de acidente de trabalho. Há, assim, acidente de trabalho - em qualquer dos dois sentidos - quando ocorrido durante a viagem entre a residência e o local de trabalho, mesmo sentido da norma insculpida na alínea "d", inciso IV, do artigo 21, da Lei n. 8.213/91. Assim, verificado que o obreiro fora vítima de acidente de trânsito durante o trajeto para a empresa, impõe-se reconhecer a existência do acidente de trabalho ensejador do direito à estabilidade provisória.
(TRT-RO-15160/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 18.04.98)

ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118, DA LEI 8.213/91. Garante-se a estabilidade provisória, pelo prazo de 12 meses, ao obreiro vítima de acidente de trabalho, que tenha permanecido afastado do serviço por tempo igual ou superior a 16 dias. Irrelevante a ausência de pedido expresso de reintegração, já que houve paralisação das atividades da empresa. Não havendo, portanto, possibilidade de retorno ao emprego, converte-se o direito à estabilidade provisória em indenização substitutiva.
(TRT-RO-20662/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 13.11.98)

ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA NO EMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - TELEOLOGIA - NATUREZA DO PEDIDO. Fundando-se o pedido em nulidade da dispensa em período de garantia no emprego, pela

ocorrência de acidente do trabalho ou doença profissional, o tratamento jurídico importaria na reintegração do empregado às suas funções, não somente porque isso é o que constitui a recondução das partes ao *status quo ante*, mas principalmente porque outro não é o objetivo da lei, que assegura ao trabalhador a manutenção do emprego; primeiro, por ser a sua fonte de sustento e, depois, por imprescindível à regularização e à recuperação de sua capacidade profissional. A lei não tem em mira privilegiar o ócio, *data venia*. Assim, o pedido de indenização nunca pode ser visto como autônomo e, se concorrente com outros pleitos, deve ser interpretado como pedido sucessivo e não como alternativo. Em outras palavras, se a lei procura garantir a manutenção no emprego, há que se requerer, em primeiro lugar, a reintegração; somente em sendo impossível ou inviável esta última, ou ainda diante da recusa do empregador, é que tem lugar a conversão da reintegração em indenização "substitutiva", que se qualifica de substitutiva justamente por essa razão. Pleiteando o Autor apenas a indenização, como se de pedido autônomo fosse, a pretensão fulmina-se de morte no seu nascedouro, porque teleologicamente frustrado, no caso, o preceito que anima a garantia no emprego.
(TRT-RO-1951/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 27.11.98)

ACORDO

1- ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Com o advento do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não é válido ou eficaz o acordo (verbal ou tácito!) pactuado de forma individual, entre empregado e empregador.
(TRT-RO-14157/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.05.98)

2- ACORDO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO. Se a decisão, transitada em julgado, rejeitou a homologação do acordo noticiado pelas partes, mas não determinou a devolução do valor administrativamente recebido pelo exeqüente, não se pode condicionar o regular prosseguimento da execução à devolução do numerário recebido, que, inclusive, pode ser compensado do saldo remanescente. A discussão, porém, perde o objeto, verificando-se, ao depois, que o acordo noticiado se referiu, na verdade, a outro processo entre os litigantes.
(TRT-AP-2132/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 13.06.98)

3- DECISÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A parte que, vencida em pretensão substancial da ação - como era o pedido de reintegração no emprego - e que, de pronto, concilia-se nos próprios autos, dando quitação pelo pedido e pelo extinto contrato de trabalho, perde o interesse processual que, não fora a conciliação, a legitimaria para propor ação rescisória. E torna juridicamente impossível o objeto dessa, porque o acordo põe fim ao processo com exame do mérito, substitui a sentença exeqüenda, extingue a lide, rompe os vínculos obrigacionais entre os

litigantes e não permite que o Judiciário se pronuncie de novo sobre as questões assim já decididas (arts. 831, parágrafo único, da CLT, e 471, CLT), ficando extintos todos os conflitos e discussões sobre o mesmo fato e afastada a possibilidade jurídica de retorno à sentença anterior e substituída, para novos questionamentos, já superados pela autocomposição sobre ela. Processo extinto sem julgamento do mérito.
(TRT-AR-52/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 16.01.98)

4- MULTA DE 100% - LEGALIDADE. A multa de 100% fixada pelas partes não fere o artigo 970, do Código Civil Brasileiro, não podendo ser tachada de ilegal. Ainda assim, somente poderia ser desconstituída por outra via e, não, através de recurso, porquanto, sendo fixada pelas partes, tem força de sentença irrecorrível, a teor dos artigos 831, parágrafo único, da CLT e 836, do mesmo diploma legal.
(TRT-AP-2761/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.04.98)

MULTA MORATÓRIA - ACORDO - PAGAMENTO A DESTEMPO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. A multa moratória estipulada em acordo tem por objetivo coibir o atraso do pagamento do valor avençado entre as partes e é devida quando houver evidente prejuízo à parte que a requer, pois o processo deve ser encarado como meio de solucionar os conflitos sociais e não como meio de enriquecimento ilícito de uma ou de outra parte. Neste sentido, se o agravante recebeu parte do valor avençado no tempo previsto, não restou caracterizado o prejuízo sobre todo o montante que lhe era devido pela agravada.
(TRT-AP-3804/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 11.07.98)

ACORDO - APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. Aplica-se a multa por atraso no pagamento da parcela, quando o devedor deposita o valor além do horário bancário normal, em agência que funciona em horário mais dilatado, dando margem à consumação do depósito somente no dia seguinte. É sabido que os depósitos feitos em agências, caixas automáticos e postos de atendimento, após o horário normal de funcionamento dos bancos, acarretam a efetivação das transações apenas no dia seguinte.
(TRT-AP-1781/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 31.01.98)

CLÁUSULA PENAL - EXIGIBILIDADE. O fato de o atraso no cumprimento da obrigação avençada ser de no máximo três dias, não elide o direito à multa pactuada, pois segundo regra disposta no artigo 927, do Código Civil, para exigir a pena convencional não é necessário que o credor alegue prejuízo, além do que, para o empregado que depende dos salários para sobreviver, o atraso de um dia não pode ser tido como insignificante, ainda mais porque o acordo foi feito justamente para quitar os salários atrasados.
(TRT-RO-15218/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 30.05.98)

ACORDO - MULTA - PAGAMENTO EM CHEQUE. Não prevendo o acordo homologado em juízo o pagamento em moeda corrente da quantia pactuada, o depósito em cheque, no dia aprazado, não atrai a aplicação da multa, diante da inexistência da mora.
(TRT-AP-2741/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 17.04.98)

ACORDO - PAGAMENTO PARCELADO LEVADO A EFEITO EM AGÊNCIA DE OUTRA CIDADE - MULTA DEVIDA. Não constando do termo de acordo que o pagamento poderia ser feito em qualquer agência da CEF, atitude que obstou ao reclamante receber a parcela na data avençada, devida a multa acordada, mormente se o depósito foi efetuado em outra cidade, o que demonstra a incúria da parte no cumprimento de seus deveres. Agravo a que se nega provimento.
(TRT-AP-3757/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 18.09.98)

5- ACORDO - QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - ALCANCE. A quitação pelo extinto contrato de trabalho, através de acordo homologado em juízo, que tem força de decisão irrecorrível, a teor do parágrafo único, do art. 831/CLT, alcança toda e qualquer pendência em andamento relativamente ao mesmo contrato, necessitando de ressalva expressa em sentido contrário.
(TRT-AP-4521/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 17.10.98)

6- ACORDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que no acordo firmado em juízo pelas partes, apenas o 1º reclamado tenha assumido, de forma expressa, a responsabilidade pelo pagamento dos valores pactuados, mas havendo também a expressa previsão de que a quitação alcançaria ambos os reclamados, resulta forçoso inferir-se que, diante do inadimplemento por parte daquele - de quem, inclusive, não se conhece o paradeiro - os bens deste respondem pela satisfação do crédito exeqüendo, haja vista a sua responsabilidade subsidiária, cujo reconhecimento se reforça diante da sua aquiescência com os termos do acordo e a inexistência de expressa manifestação quanto à isenção de sua responsabilidade e/ou a sua exclusão da lide.
(TRT-AP-3923/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 25.07.98)

Coletivo

1- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACORDO COLETIVO FIRMADO PELO MUNICÍPIO - CUMPRIMENTO. O que se discute, no caso em tela, é a validade de acordo coletivo firmado pelo Município de Ouro Preto com o Sindicato recorrente, e o seu cumprimento, com a conseqüente concessão de abono nele previsto. Tratando-se, à evidência, de ato administrativo, é a Justiça do Trabalho incompetente, *rationae materiae*, para apreciar e julgar a presente

ação, vez que, como expresso no artigo 114, da Constituição Federal, escapa à competência da Justiça do Trabalho, o exame de atos administrativos. Sua competência é para dirimir controvérsias entre empregados e empregadores. E a adoção de regime celetista pelo Município não o torna empregador, nem transforma os servidores municipais em empregados nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT.
(TRT-RO-15653/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 05.05.98)

2- MUNICÍPIO - ACORDO COLETIVO. Não é dado ao Município entrar em negociação coletiva nos moldes da CLT para variação salarial automática. O Município obedece aos princípios administrativos constitucionais, não se admitindo que possa simplesmente obedecer à vontade do administrador.
(TRT-RO-13165/97 - 1ª T. - Red. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 27.03.98)

3- MUNICÍPIO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INVALIDADE. É inválido o acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Poder Público Municipal e o Sindicato dos Servidores, posto que anterior à promulgação da lei autorizativa do acordo. Irregular a avença, desde sua origem, é impossível a sua convalidação por lei posterior. Ademais, o art. 39, da Constituição Federal, não estendeu aos servidores públicos o direito ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, mostrando-se indevidas as parcelas vindicadas.
(TRT-RO-13562/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 03.04.98)

4- ACORDO COLETIVO - PREVALÊNCIA SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA. Restando demonstrado nos autos que o sindicato da categoria profissional a que pertencem os reclamantes firmou diretamente com a reclamada acordos coletivos de trabalho, pelos quais se estabeleceram cláusulas e condições mais adequadas à realidade da prestação laboral na EPAMIG, há que se reconhecer a prevalência dos mesmos sobre as convenções coletivas acostadas aos autos, em atendimento ao que preceitua o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e em face da absoluta falta de provas da existência de qualquer vício ou irregularidade na celebração dos referidos acordos. Demais disso, não se pode acolher a pretensão dos reclamantes em analisar cada cláusula coletiva isoladamente, aplicando-se-lhes a mais benéfica, posto que, para efeito de aplicação do art. 620, da CLT, a convenção coletiva e o acordo coletivo devem ser analisados como um todo, em atendimento à teoria do conglobamento, pela qual não se admite o fracionamento das disposições insertas em normas coletivas distintas. Do contrário, a categoria profissional acabaria por receber mais privilégios do que os efetivamente transacionados, pondo fim à segurança jurídica que advém da negociação coletiva livre e validamente firmada entre a reclamada e seus funcionários.
(TRT-RO-3533/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 17.01.98)

Extrajudicial

1- ACORDO EXTRAJUDICIAL - VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. Não tem eficácia de quitação geral e irrestrita o acordo extrajudicial que envolve renúncia às verbas de natureza trabalhista, visto que a irrenunciabilidade dos direitos pelo trabalhador constitui um dos princípios do Direito do Trabalho, mormente quando inexiste assistência do Sindicato da Categoria Profissional.
(TRT-RO-21788/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 25.07.98)

2- TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PREVENÇÃO DO LITÍGIO. Diversamente do que dispõem os arts. 1.025 e 1.030, do Código Civil, no direito do trabalho, a transação extrajudicial, que tem por finalidade prevenir o litígio, resolve-se com uma solução intermediária. Deve-se assegurar ao empregado o direito de discutir, nesta Justiça especial, a totalidade dos créditos que se lhe supõem devidos. Por outro lado, não podem ser ignorados os valores que lhe foram pagos por seu empregador, a título de quitação pelos direitos oriundos do contrato findo, sob pena de consagrar-se o enriquecimento sem causa, figura que a ordem jurídica pátria não admite.
(TRT-RO-19711/97 - 3ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 01.09.98)

3- TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RENÚNCIA A DIREITOS TRABALHISTAS - INEFICÁCIA. Em se tratando de Direito do Trabalho, a despeito das novas tendências flexibilizantes, o pressuposto essencial que o permeia é o de que as partes (empregado e empregador) estão em desigualdade de condições, advindo dessa premissa a própria razão da existência desse direito especial. Neste sentido, não há como dar validade à transação realizada extrajudicialmente, que importou evidente prejuízo aos empregados, tanto mais se no negócio jurídico não se envolveu o sindicato da categoria profissional.
(TRT-RO-18945/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.09.98)

Judicial

1- ACORDO JUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS - CLÁUSULA PENAL - MORA. O pagamento em atraso de uma das parcelas do acordo não enseja a antecipação do vencimento das vincendas, quando não consignado expressamente no termo de acordo judicial esta condição. Assim, a aplicação da cláusula penal incidirá somente sobre o valor da prestação vencida e paga em atraso, pois apenas em relação a esta o devedor constituiu-se em mora.
(TRT-AP-2858/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 17.04.98)

ADICIONAL

1- ADICIONAL EXTRACLASSE. Professor em regime de tempo integral não tem direito ao adicional extraclasse objeto de disposições de convenções coletivas. *(TRT-RO-2325/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 13.11.98)*

De insalubridade

1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EMPREGO DE AGROTÓXICOS. Aplicação de defensivos agrícolas, quatro vezes por mês, durante quatro meses de cada ano e colheita em outros, impondo contato com o agente morbígeno, caracteriza intermitência apta a conferir ao empregado o direito ao adicional de insalubridade na integralidade dos meses em que prestado o trabalho nocivo e, não, apenas nos dias em que efetuadas as aplicações de agrotóxicos.
(TRT-RO-19778/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 14.08.98)

2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O mero fornecimento de EPI's não se mostra suficiente para elidir o deferimento do adicional de insalubridade, máxime quando a prova técnica, não invalidada por argumentos convincentes, constata que as medidas profiláticas adotadas pela empregadora eram insuficientes para neutralizar o agente nocivo à saúde, com a agravante de ter o *expert* constatado que os EPI's não eram substituídos periodicamente.
(TRT-RO-10522/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.98)

3- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. A hipótese de manuseio de carnes, glândulas, vísceras, ossos etc. de animais portadores de doenças infecto-contagiosas abrange o contato com órgãos humanos, igualmente contaminados. Com maior razão fará jus o reclamante ao adicional de insalubridade, neste caso, diante da manipulação de órgãos humanos, cujos germes poderiam contaminar o reclamante com muito mais facilidade que aqueles contidos nos órgãos animais.
(TRT-RO-18034/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.07.98)

4- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS. Comprovado por meio da prova técnica que o simples contato com óleos minerais pode causar danos à saúde do trabalhador, é de ser deferido o adicional de insalubridade, em grau máximo. Não se pode entender que o termo "manipulação", constante da NR15, anexo 17, da Portaria n. 3.214/78, do MTb, tenha sentido de "fabricação". Se fosse esta a intenção do legislador, teria ele feito referência expressa nesse sentido, como aliás ocorreu com referência a outras situações nocivas na mesma norma ministerial.
(TRT-RO-10377/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.01.98)

5- INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES INFECTO-CONTAGIOSOS E ISOLADOS. Para fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo não é necessário que a empregada cuide somente de pacientes infecto-contagiosos em hospitais de isolamento. A empregada que trabalha no CTI (centro de tratamento intensivo), onde se encontram pacientes isolados portadores de doenças infecto-contagiosas, enquadra-se na hipótese do Anexo 14, da NR-15, da portaria 3.214/78, pois o próprio CTI já é uma área de isolamento.
(TRT-RO-17170/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 16.05.98)

6- INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL POR COMPLETO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais destinam-se não apenas a remunerar o trabalho efetivamente desenvolvido pelo Perito Oficial, como também ao ressarcimento das despesas por ele realizadas para a elaboração da prova técnica. Inexiste, na Justiça do Trabalho, a figura da "antecipação de parte dos honorários periciais", a qual não se concilia com a hipossuficiência da quase totalidade dos trabalhadores que a ela recorrem. É flagrante a incompatibilidade dos arts. 19 e 33, do CPC, com o processo do trabalho. E não se pode julgar a questão atinente ao adicional de insalubridade sem a produção, por completo, do laudo pericial.
(TRT-RO-9318/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 13.01.98)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL. Se a prova técnica produzida na instrução do feito demonstra que o demandante, durante o pacto laboral, trabalhou nos laboratórios de física, química e biologia da reclamada, manuseando frascos com produtos químicos, cloretos, nitratos, sulfatos, fenóis, ácidos e bases, tendo, ainda, constatado o *expert* que estes agentes químicos provocam ação corrosiva sobre a pele e mucosas, podendo provocar redução ou perda total da visão e, ainda, que os vapores produzidos podem afetar o trato respiratório, causando bronquites, edema pulmonar e outros, não há como negar ao obreiro o pagamento do adicional de insalubridade no grau apurado.
(TRT-RO-23165/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 05.09.98)

7- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O adicional de insalubridade não pode incidir sobre repousos semanais remunerados, porquanto tem como base de cálculo o salário mínimo legal, que já compreende a remuneração dos repousos. Assim, deve ser evitada a duplicidade de pagamento.
(TRT-RO-14780/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 28.04.98)

De periculosidade

1- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É válida a cláusula convencional que estabelece o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior àquele previsto em lei, já que a CF assegura autonomia aos entes coletivos, facultando-lhes a fixação de novas condições de trabalho e remuneração, inclusive com possibilidade de redução salarial.
(TRT-RO-12446/97 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 14.02.98)

2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O motorista que leva o veículo ao posto de gasolina para abastecê-lo não tem direito, só por isso, ao adicional de periculosidade.
(TRT-RO-13426/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 20.03.98)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Caracteriza-se como trabalho periculoso, apto a gerar o pagamento do adicional de periculosidade, a atividade de enchimento de vasilhame e transporte de inflamável líqüido.
(TRT-RO-17360/97 - 4ª T. - Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.07.98)

3- PERICULOSIDADE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - DESATIVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. A desativação das atividades no local de trabalho do reclamante não implica necessariamente na impossibilidade da realização da perícia ou no indeferimento do pagamento do adicional de periculosidade. O artigo 195, da CLT, exige apenas que a caracterização e a classificação da periculosidade sejam feitas através de perícia, e não que esta se realize obrigatoriamente antes da desativação das atividades do local de trabalho do obreiro. Nessa hipótese, ainda pode ser possível a apuração da periculosidade, podendo o perito valer-se de outros dados de quando o local de trabalho se encontrava em funcionamento e de seus próprios conhecimentos técnicos, para apurar os elementos suficientes e formar o seu convencimento no sentido da existência ou não da atividade perigosa.
(TRT-RO-17525/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 23.05.98)

4- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE. Há nítida distinção entre sistema elétrico de potência e sistema elétrico de consumo; aquele, das estações geradoras, linhas de transmissão e de distribuição, e este pertinente à aplicação da energia recebida, transformada. Existe periculosidade naquele, e neste não.
(TRT-RO-14867/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 06.03.98)

ELETRICIDADE - PERICULOSIDADE. De acordo com a prova técnica produzida, a proximidade das linhas de transmissão de rede de distribuição de energia elétrica

das redes de telefonia aéreas, instaladas em postes de uso mútuo da TELEMIG e CEMIG, segue instrução prática da Telebrás, que estabelece distâncias mínimas da rede telefônica (60 cm abaixo da rede de baixa tensão e 160 cm abaixo da rede de alta tensão), o que torna impossível o contato do empregado com as redes de equipamentos integrantes dos sistemas de distribuição de energia elétrica. As falhas no sistema de aterramento e a energização das estruturas da rede de telefonia podem ser captadas pelos detectores de fase utilizados pelos que trabalham nesta situação. Desta forma, os exercentes das funções de cabista, auxiliar de rede, instalador reparador de LA e auxiliar técnico / supervisor técnico / técnico em telecomunicações não fazem jus ao adicional em questão.
(TRT-RO-12506/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 21.07.98)

5- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MONITOR DE ELÉTRICA. Não é devido o adicional de periculosidade ao monitor de elétrica, eis que tal função não está prevista como de risco no decreto regulamentador da matéria. A função relativa à manutenção do sistema elétrico da empregadora não restou comprovada, não podendo o perito, com base apenas nas informações do empregado, concluir que este era o responsável por tal atividade, ainda mais considerando-se a prova testemunhal em sentido contrário.
(TRT-RO-704/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira - Publ. MG. 21.11.98)

6- CONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MTb N. 3393/87 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA OS TRABALHADORES EXPOSTOS ÀS SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. Considerando a disposição do art. 200, da CLT, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para instituir disposições complementares às normas "Da Segurança e Medicina do Trabalho", irrelevante a argüição de inconstitucionalidade da Portaria MTb n. 3.393/87, visto que o Ministério do Trabalho, no exercício de suas atribuições, veio disciplinar o trabalho em condições periculosas, em virtude da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde, assegurando o direito ao adicional de periculosidade, na forma do art. 193, § 1º, da CLT.
(TRT-RO-15106/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 17.04.98)

De transferência

1- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A melhor exegese do artigo 469, § 3º, da CLT, é a de que a expressão, "enquanto durar esta situação", significa que o adicional só é devido nas transferências provisórias. A distinção entre definitiva e provisória, em tema de transferência, encontra apoio na lei, sendo certo que o objetivo do legislador, em diferenciar as situações, foi exatamente o de proporcionar uma compensação financeira para aqueles que foram obrigados a se deslocar para novo local de trabalho, por um curto período, procurando atenuar os efeitos desgastantes da adaptação a um novo ambiente.
(TRT-RO-6027/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.98)

Noturno

1- ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DE TRANSPORTE. Assim como o adicional noturno incide normalmente sobre a sobrejornada trabalhada, também deve, obrigatoriamente, incidir sobre as horas de transporte que, *lato sensu*, nada mais são que horas extras. A causa do pagamento do adicional noturno é o fato de o empregado estar à disposição do empregador em horário noturno, pouco importando que esteja efetivamente trabalhando ou apenas a caminho do serviço.
(TRT-RO-11624/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 03.03.98)

2- REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA - ADICIONAL NOTURNO PAGO EM LIMITE SUPERIOR AO LEGAL. O fato de a empresa pagar adicional noturno, em percentual superior ao legalmente devido, constitui liberalidade que adere ao contrato de trabalho do autor, o que não exclui a obrigatoriedade da redução legal da hora noturna.
(TRT-RO-14643/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.05.98)

ADJUDICAÇÃO

1- ADJUDICAÇÃO - LANCE VIL. Tendo sido o maior lance da praça considerado vil, e requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens, esta somente se dará pelo valor da avaliação, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa.
(TRT-AP-2702/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 31.03.98)

2- ADJUDICAÇÃO - NULIDADE. Não pode o juiz, sob pena de violação da reserva legal, depois de assinada a carta, desconstituir a adjudicação, pois ao executado cabe aviar os embargos à arrematação, ou, se não, a anulatória ou rescisória, com vistas a anular a adjudicação deferida.
(TRT-AP-3568/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto Magalhães - Publ. MG. 12.09.98)

3- PRAÇA OU LEILÃO - ADJUDICAÇÃO POSTERIOR - CONSEQÜÊNCIA. A adjudicação requerida após a praça ou leilão somente pode ser deferida pelo valor de avaliação.
(TRT-AP-4114/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 18.08.98)

4- ADJUDICAÇÃO. Como a CLT não regula o instituto da adjudicação, apenas fazendo referência em seu art. 888, sem qualquer estipulação de prazo, a interpretação que se pode dele extrair é que o pedido de adjudicação pelo credor deve ser feito após a praça, mas sem um prazo fixo. Assim sendo, uma vez que a arrematação somente se torna perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto respectivo, o Exeqüente tem até essa data limite para requerer a adjudicação do bem.
(TRT-AP-719/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 27.11.98)

5- ADJUDICAÇÃO - VALOR. Não havendo licitante, a adjudicação far-se-á pelo preço da avaliação do bem penhorado, que, em sendo superior ao crédito exeqüendo, somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada pelo exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo que lhe for determinado. Interpretação dos artigos 888, § 1º (parte final) e 889, da CLT, combinados com o artigo 24, inciso II, letra "a", da Lei 6.830/80.
(TRT-AP-4012/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 07.02.98)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1- CONTRATAÇÃO NULA - SERVIÇO PÚBLICO. Não cabe ação trabalhista diretamente contra o Prefeito que admitiu servidor em afronta à CF. Ao Município, ou ao MP, cabe o levantamento de sua responsabilidade em direito de regresso. Ilegitimidade de parte confirmada.
(TRT-RO-3227/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 09.01.98)

2- RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA APÓS PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO/1988. Não tem amparo legal o pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária do Município, na hipótese de inexistir nos autos prova de que o reclamado seja o tomador de serviços. O fato de o Município possuir controle acionário da empresa pública de economia mista, por si só, não acarreta a sua responsabilização no caso de inadimplemento das verbas trabalhistas.
(TRT-RO-14313/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 02.06.98)

3- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO EM AÇÃO TRABALHISTA. Inviável a integração à lide do Prefeito Municipal, porquanto a relação jurídica é mantida com a Administração e, não, com a pessoa do Agente Político. A responsabilidade deste último poderá ser eventualmente aferida em ação regressiva no Juízo próprio.
(TRT-RO-12555/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 13.03.98)

ADVOGADO

1- ADVOGADO EMPREGADO - DURAÇÃO DO TRABALHO. O advogado empregado que pactua trabalho com seu empregador, em jornada maior de quatro horas, é alcançado pela dedicação exclusiva que afirma ser normal à sua prestação laboral até quarenta horas semanais, pelo que não se lhe aplica a primeira parte do art. 20, da Lei 8.906/94, não sendo suplementares as ajustadas horas excedentes daquelas quatro contínuas diárias.
(TRT-RO-19104/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 09.10.98)

2- ADVOGADO - MANDATO TÁCITO. Caracteriza-se o mandato tácito quando o advogado comparece às audiências, subscreve a defesa e assina todos os assentamentos realizados em juízo.
(TRT-RO-13458/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 18.07.98)

3- AGRAVO DE PETIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS EM CARTA PRECATÓRIA - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DO MANDATO. A constituição de novos procuradores, com a finalidade presumida de instruir a carta precatória inquiritória, não tem o condão de revogar mandato anteriormente outorgado a advogado que continuou atuando no processo, praticando todos os atos processuais, sendo possível a outorga de poderes a uma pluralidade de procuradores quando não há revogação expressa do mandato anterior.
(TRT-AP-4331/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 04.09.98)

AGRAVO

De instrumento

1- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS - MOMENTO DE SUA FORMULAÇÃO. É entendimento jurisprudencial predominante, inclusive do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que a alegação de insuficiência econômica e o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisam ser feitos logo ao início do feito ou no curso da instrução processual, podendo sê-lo em qualquer fase do processo, desde que antes do decurso do correspondente prazo recursal.
(TRT-AI-616/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 08.12.98)

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECRETO-LEI N. 779/69 - INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Como é absolutamente pacífico na hermenêutica jurídica, as normas que estabelecem privilégios devem ser interpretadas e aplicadas de forma estrita, sem comportar quaisquer extensões ou elastecimentos. Se o artigo 1º, do Decreto-lei n. 779/69, foi expresso em estabelecer apenas para a União Federal, os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações de direito público que não explorem atividade econômica os privilégios processuais discriminados em seus incisos I a VI, é evidente que todas as demais pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública que tenham distinta natureza jurídica não poderão deles usufruir. Assim, sociedades de economia mista como a agravante absolutamente não dispõem do prazo em dobro para recorrer instituído pelo inciso III, daquele preceito, devendo pois ser mantido o r. despacho agravado que negou seguimento a seu recurso ordinário, por intempestivo.
(TRT-AI-639/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 01.12.98)

3- AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento formado por peças, em cópia reprográfica, desprovidas de autenticação. Inteligência do art. 830, da CLT, e inciso X, da Instrução Normativa 06/96, do C. TST.
(TRT-AI-1388/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.03.98)

4- AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADOS FORA DA CEF. Não impedirão o conhecimento do apelo, a realização do depósito recursal e o recolhimento das custas processuais fora da CEF, desde que feitos nos formulários próprios (GRE e DARF), e à disposição do juízo.
(TRT-AI-1609/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 03.10.98)

5- AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE EXECUÇÃO - DESERÇÃO DE RECURSO. No Processo do Trabalho não cabe a condenação de custas processuais, na fase de execução. Portanto, não há custas, também, no processo de Embargos de Terceiro. Assim, não há por que se falar em deserção do recurso.
(TRT-AI-1555/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.07.98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. A isenção de custas, no caso de comprovada miserabilidade, deixa de ser uma faculdade atribuída ao Juízo, para se tornar uma imposição legal, mesmo porque "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", na forma imposta pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988. O acesso à Justiça constitui pedra angular do moderno sistema processual e tudo deve ser feito para que os pobres possam auferir a mais ampla prestação jurisdicional. Entretanto, é necessária a prova da insuficiência econômica da obreira, sem a qual improcede o pedido de isenção de custas processuais, restando deserto o recurso ordinário interposto.
(TRT-AI-1343/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.01.98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. O fato de o reclamado encontrar-se em dificuldades financeiras, ante a existência de diversas execuções trabalhistas contra ele, não autoriza a isenção do depósito recursal, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário. Ademais, os benefícios da justiça gratuita destinam-se apenas ao empregado-reclamante e, ainda assim, no caso de comprovada miserabilidade. Agravo de instrumento desprovido, para manter a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto.
(TRT-AI-541/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 13.11.98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSORTES PASSIVAS - DESERÇÃO DE SEUS RECURSOS ORDINÁRIOS, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR QUALQUER DESTAS, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS A DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO. Embora ainda exista acirrada controvérsia doutrinária e

jurisprudencial sobre a necessidade ou não de ambas as condenadas de forma solidária ou subsidiária efetuarem, cada uma, o depósito do valor da condenação (o que, no presente caso, foi feito apenas pela litisconsorte passiva da agravante que, em seu próprio recurso, pretende ser excluída da relação processual, esvaziando de qualquer garantia o Juízo recursal, em caso de seu provimento), a falta de comprovação nos autos do recolhimento integral do valor único das custas processuais, fixado na sentença recorrida no prazo de cinco dias após a interposição do recurso (CLT, artigo 789, § 4º, c/c o Enunciado 352/TST), é por si só suficiente para manter a r. decisão de origem que negou seguimento ao recurso ordinário da agravante, por deserto.
(TRT-AI-375/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 08.12.98)

6- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MATERIAL. Verificado o ânimo da parte interessada em proceder ao preparo, ainda que a Guia de Recolhimento do FGTS - GRE - apresente o prenome incorreto do empregado, mas traga a autenticação do valor depositado, o número completo do processo, a identificação da Junta de origem, bem como outros dados suficientes para comprovar, inequivocamente, as partes envolvidas no recurso interposto e a garantia do juízo, não há se falar em deserção, em face do simples erro material.
(TRT-AI-1722/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 02.10.98)

7- AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Atendidos os requisitos da Lei 7.115/83, tendo havido declaração de pobreza não infirmada nos autos, o benefício de gratuidade há de ser concedido. Cumpre ressaltar que o benefício de gratuidade de justiça, que não se confunde com o da assistência sindical, há de ser deferido a todos quantos dela necessitam. Logo, de nenhuma relevância o fato de o agravante ter constituído advogado particular para o patrocínio da causa. Agravo de instrumento provido.
(TRT-AI-1341/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 13.03.98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA QUANDO JÁ PROFERIDA A SENTENÇA - POSSIBILIDADE. Para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve a parte comprovar o seu estado de miserabilidade através de documento hábil para tanto. Declaração de pobreza firmada pelo reclamante de próprio punho é válida, ainda que juntada aos autos com o recurso ordinário. A teor da Lei n. 7115/83, que derrogou os §§ 1º a 3º, da Lei n. 5.584/70, sucumbente o reclamante no pagamento das custas processuais e utilizando-se dos meios próprios para sua isenção, pertinente o benefício da Justiça gratuita, face ao princípio da acessibilidade ao Judiciário. Isenção de custas que se defere, determinando a subida do recurso ordinário interposto.
(TRT-AI-1244/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 08.01.98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS - DESERÇÃO. Rejeitado pela sentença o pedido de gratuidade de justiça, condenado o

reclamante ao pagamento das custas processuais, e não renovado, na interposição do recurso ordinário, o pedido de gratuidade posto na petição inicial, cumpre ao autor pagá-las, por força da própria sentença e em obediência a esta. Se não as paga nem requer a isenção na oportunidade em que recorre, está correto o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário interposto.
(TRT-AI-397/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 05.12.98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA SENTENÇA, SEM RECURSO ORDINÁRIO A RESPEITO - FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. Havendo a r. sentença indeferido, de forma expressa e fundamentada, a postulação inicial do reclamante relativa aos benefícios da Justiça Gratuita e não tendo este manifestado sua inconformidade a respeito em seu apelo ou mesmo em petição apartada, no curso do prazo recursal, a questão ficou definitivamente preclusa. Diante do não recolhimento das custas processuais a cujo pagamento foi aquele condenado, deve ser mantida a r. decisão agravada que proclamou a deserção do recurso ordinário obreiro.
(TRT-AI-363/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 01.12.98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INVIABILIDADE DE SUA EXTENSÃO A PESSOAS JURÍDICAS, EM SEDE TRABALHISTA. A assistência judiciária gratuita prevista no artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal e, em sede trabalhista, nas Leis 1.060/50 e 5.584/70, não se estende às pessoas jurídicas demandadas, que não tenham tido sua falência decretada e que, por terem finalidade lucrativa, devem suportar os riscos e os ônus inerentes a seus empreendimentos econômicos. Entendimento em contrário estimularia o uso abusivo dos meios recursais e implicaria em dar prevalência a interesses meramente individuais sobre o interesse público maior de se garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.
(TRT-AI-366/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 01.12.98)

8- AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO POSTAL ENTREGUE NA PORTARIA DO PRÉDIO EM QUE O ADVOGADO DA PARTE TEM ESCRITÓRIO - TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DO PRAZO PROCESSUAL CORRESPONDENTE. Como é pacífico em doutrina e em jurisprudência e decorre da lei, no processo do trabalho as notificações e intimações dos atos processuais às partes e seus procuradores não precisam ser pessoais: para que sejam tidas como efetivadas, basta que sejam cumpridas, por via postal ou através de oficial de justiça, nos endereços corretos destes. Entregue a intimação postal da sentença pelo Correio na portaria do edifício em que o advogado da parte tem escritório, é desta data que começa a ser contado o prazo legal para recurso e não da data posterior em que aquela correspondência efetivamente chegou às mãos daquele patrono, questão de exclusiva economia interna do condomínio vertical. Aos litigantes e a seus advogados compete de forma exclusiva o ônus de verificar, diariamente, o teor das correspondências que foram entregues em

seus endereços e de observar os prazos processuais peremptórios que fluem, sem quaisquer dilações, das datas de sua efetiva entrega pelo Correio.
(TRT-AI-618/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 08.12.98)

9- AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DENTRO DO PRAZO LEGAL, MAS EM JUÍZO ERRÔNEO - INTEMPESTIVIDADE. Incumbe à parte interessada zelar pela correta interposição de seu recurso, inclusive com a indicação do MM. Juízo competente para seu recebimento, bem como diligenciar no sentido de sanar eventual equívoco a esse respeito, mas dentro do prazo recursal. É que este, por sua natureza peremptória, não admite qualquer dilação, ainda mais se decorrente de erro exclusivo de qualquer das partes. Se o recurso chegar ao Juízo correto somente após o decurso do prazo legal, sua intempestividade estará caracterizada.
(TRT-AI-370/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 01.12.98)

10- AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO RECURSAL. O fato de a Secretaria da Junta ter, equivocadamente, expedido notificação postal à agravante, cientificando-a da publicação da sentença, inclusive com a remessa de cópia da mesma, não tem o condão de tornar sem efeito a anterior notificação da data do julgamento, realizada por ocasião do encerramento da instrução e na forma do Enunciado 197, do Colendo Tribunal, tanto mais que a sentença, além de já ter considerado intimadas as partes, não determinou qualquer notificação postal . Agravo de instrumento desprovido.
(TRT-AI-1334/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 26.02.98)

11- AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJETIVO LEGAL. A interposição de agravo de instrumento visa a reforma de decisão que denegou seguimento a recurso. Para tanto, deve a parte fundamentar o porquê de sua irresignação. Mero pedido de recebimento do agravo, sem que se requeira o destrancamento do apelo aviado em 1º grau, torna impossível a apreciação do apelo, eis que não alcançou o seu objetivo legal. Agravo não conhecido.
(TRT-AI-1423/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 24.04.98)

12- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADITAMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Interposto regularmente o recurso ordinário e inexistindo razão convincente que autorize a sua suplementação, via aditamento, correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento às razões recursais aditadas, com fulcro tanto no princípio da unirrecorribilidade recursal, como no instituto jurídico da preclusão consumativa.
(TRT-AI-1275/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 20.02.98)

De petição

1- AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQÜIDAÇÃO. O recurso adesivo é admissível, não só ante a existência de um recurso principal, mas, especialmente, quando os litigantes restaram parcialmente sucumbentes na decisão recorrida, detendo cada um deles, por isso, interesse em recorrer. Dessa forma, em não tendo o reclamante apresentado impugnação aos cálculos de liqüidação, na forma prescrita pelo § 3º, do artigo 884, da CLT, impossível conhecer das questões trazidas ao exame desta instância e, ainda mais, quando veiculadas através de recurso adesivo.
(TRT-AP-4000/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 08.08.98)

2- AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO - BENS DO CASAL. Quando um dos cônjuges pretender excluir sua meação do ato de constrição judicial, deverá provar que na partilha dos bens, após a separação, aquele bem passou a lhe pertencer exclusivamente.
(TRT-AP-1729/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 27.01.98)

3- AGRAVO DE PETIÇÃO - BENS IMPENHORÁVEIS. A impenhorabilidade prevista no artigo 649, VI, do CPC, é inaplicável quando se tratar de bens da empresa ou sociedade, individual ou coletiva, porquanto a intenção do legislador foi a de resguardar, de eventual constrição judicial, as máquinas e os instrumentos necessários ao desempenho de atividade profissional, indispensáveis à atividade daquele que deles se utiliza para o trabalho próprio e a sua sobrevivência.
(TRT-AP-3300/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.06.98)

4- AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Contra despacho que suspende a realização da praça, determinando a habilitação de outros créditos garantidos pela penhora do mesmo bem, não cabe agravo de petição.
(TRT-AP-3766/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 08.08.98)

5- AGRAVO DE PETIÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL - NULIDADE. No Direito do Trabalho, as normas dispostas na legislação adjetiva comum aplicam-se apenas subsidiariamente e naquilo em que não forem incompatíveis com os princípios fundamentais deste (CLT, art. 8º, parágrafo único). Assim, dispondo a legislação trabalhista especificamente sobre o processo executivo (Capítulo V, artigos 876 a 892, da CLT), não é aqui aplicável a determinação do art. 611/CPC.
(TRT-AP-3453/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 19.09.98)

6- AGRAVO DE PETIÇÃO. As despesas do processo de execução devem ser suportadas pelo executado/devedor, já que a fase liqüidatária/executória atua como simples instrumento à real eficácia do título judicial já consumado. Apenas havendo conduta culposa do Autor com respeito a certo ato e despesa é que a regra não incidirá.
(TRT-AP-4084/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 01.12.98)

7- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Tendo o devedor obtido, através de decisão proferida na ação rescisória proposta contra o exeqüente, a desconstituição do acórdão prolatado nos autos do processo que originou a execução, perdeu esta o seu objeto, impondo-se, em decorrência disso, a extinção do processo executório, com fincas no art. 794, II, do CPC.
(TRT-AP-1675/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 28.02.98)

8- AGRAVO DE PETIÇÃO - TENTATIVA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Evidenciado nos autos que os sócios da executada constituíram nova empresa no mesmo endereço em que funcionava a reclamada e que o próprio sócio-proprietário da executada criou embaraços à Justiça, informando aos "Correios" ser a executada desconhecida, é manifesta a tentativa de fraude à execução. O intuito antijurídico de furtar-se ao cumprimento da decisão judicial, aliado à falta de pagamento do débito ou indicação de bens à penhora pela executada, autorizam seja declarada subsistente a penhora realizada sobre bens encontrados no endereço reconhecido judicialmente como da executada, além de multa por litigância de má-fé.
(TRT-AP-4517/97 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 04.12.98)

9- AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Correta a decisão em fase executória, que determinou a fixação dos honorários periciais, relativos à fase de conhecimento, eis que não se operou ainda a coisa julgada, tampouco a preclusão consumativa. Não tendo o Perito tomado conhecimento da omissão da sentença quanto aos honorários, ainda corre em seu favor o direito de impugnação da mesma, por ser interessado na questão. Ademais, o Perito é um profissional, devendo ser remunerado pelos serviços prestados. Agravo a que se nega provimento.
(TRT-AP-1693/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 31.01.98)

AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais resultantes de perícia realizada na fase de execução são de responsabilidade do executado, vencido na fase de conhecimento.
(TRT-AP-2848/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 09.05.98)

10- AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO, SEM PRÉVIA IMPUGNAÇÃO DA LIQÜIDAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM E SEM INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO EXEQÜENDO - IMPOSSIBILIDADE. O parágrafo 3º, do artigo 884, da CLT, ao promover a interpenetração dos atos de acertamento do crédito trabalhista e de constrição judicial, estabelece uma única ocasião processual, após a garantia do Juízo da execução, para a executada discutir todas as questões atinentes à liqüidação e à execução do débito trabalhista. Tal preceito (que Manoel Antônio Teixeira Filho considera a pedra angular da execução trabalhista, capaz de lhe dar autonomia científica e uma celeridade que a execução civil não tem) provoca

significativas alterações nos institutos e conceitos do processo comum. Assim, a denominada "sentença de liqüidação", apelável de imediato no processo civil, tem no processo do trabalho natureza e tratamento de decisão interlocutória - irrecorrível de imediato, deve primeiro ser impugnada em momento processual diferido (no prazo de cinco dias após a efetivação da garantia da execução, através de depósito ou penhora) e perante o mesmo Juízo que homologou o valor da liqüidação, para só depois ser a questão submetida à instância recursal, através de um único agravo de petição. Qualquer outra forma de impugnação dos valores apurados em liqüidação pelo devedor sem prévia e integral garantia do Juízo da execução é inadmissível, por sua incompatibilidade com o processo do trabalho.
(TRT-AI-1602/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 13.01.98)

11- AGRAVO DE PETIÇÃO - FIM PROCRASTINATÓRIO - MULTA DO ART. 601/ CPC. Inertes as partes quanto à determinação judicial para a prática de atos processuais da execução, a oposição de embargos à execução e posteriormente de agravo de petição pela executada, impugnando os atos promovidos de ofício pelo Juiz da execução, ante o princípio do impulso oficial que rege o processo do trabalho, constitui ato atentatório à justiça, nos termos do art. 600, III, do CPC, por estar retardando o recebimento de créditos trabalhistas do exeqüente, dentre eles salários incontroversos, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 601, do citado diploma processual civil.
(TRT-AP-4430/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.09.98)

12- AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO - DESERÇÃO. O parágrafo 4º, do artigo 789, da CLT, exige que as custas sejam pagas pelo vencido no prazo de 5 (cinco) dias a contar da interposição de qualquer recurso seu e não apenas do recurso ordinário oferecido contra a decisão condenatória que tenha fixado o seu valor. Em outras palavras, se a sentença exeqüenda não houver sido objeto de recurso, o valor das custas processuais ali arbitradas deverá ser recolhido pela condenada por ocasião do primeiro agravo de petição que vier a interpor nos autos, na fase de execução. Não o fazendo, seu recurso deverá ser considerado deserto.
(TRT-AP-1015/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 01.12.98)

13- AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL COM IMPUGNAÇÃO PELA MULHER CASADA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. É assente, na constância do casamento, o direito do cônjuge de defender sua meação nas execuções de natureza trabalhista, se comprometido quinhão superior à metade do patrimônio do casal.
(TRT-AP-2919/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 16.05.98)

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. A teor do art. 66, da Lei n. 4.728/65, na alienação fiduciária são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Isto posto, tem-se que o bem alienado fiduciariamente é impenhorável. Agravo a que se nega provimento.
(TRT-AP-1757/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.01.98)

AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE. A proteção conferida aos instrumentos necessários ao exercício da profissão, por força do disposto no art. 649, VI, do CPC, cinge-se aos instrumentos essenciais à realização da atividade econômica do trabalhador, em prejuízo do seu sustento e de sua família, não merecendo interpretação extensiva dada pela agravante, pelo que a referida norma não abrange as pessoas jurídicas, mas somente as atividades desenvolvidas por pessoa física no desempenho de seu mister profissional, em nome próprio, sem o qual impossível a sobrevivência pessoal e da própria família.
(TRT-AP-357/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 03.10.98)

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE COTAS DE CAPITAL SOCIAL. Inexiste qualquer amparo legal na pretensão da agravante de ver penhoradas as cotas de capital social de terceira empresa, uma vez que, nas sociedades de pessoas, as participações dos sócios não podem ser cedidas a terceiros, a não ser com o consentimento dos demais sócios, sob pena de atentar contra os princípios da *affectio societatis* e da *intuitu personae* da empresa.
(TRT-AP-3646/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 10.07.98)

AGRAVO DE PETIÇÃO. Se a parte, citada para pagar seu débito, ou garantir a execução, não paga e oferece bens de difícil aceitação, e fora do prazo estabelecido pelo artigo 652, do CPC, não pode insurgir-se contra a penhora que recaiu sobre bem que garanta a execução, ainda que de valor bem superior à dívida.
(TRT-AP-3191/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 22.05.98)

14- AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É perfeitamente possível o conhecimento do Agravo de Petição, erroneamente interposto como se de instrumento fosse, eis que o procedimento trabalhista é informado pelos princípios da simplicidade e instrumentalidade das formas, que, por sua vez, dão conteúdo ao princípio da fungibilidade, que significa exatamente a possibilidade de o juízo conhecer de um recurso por outro.
(TRT-AP-2324/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.03.98)

15- AGRAVO DE PETIÇÃO - RAZÕES INESPECÍFICAS. Tanto na fase de execução, quanto no recurso de Agravo de Petição, a parte deve indicar, especificamente, onde reside seu inconformismo, para que possa ser reexaminado. Razões genéricas, que nada demonstram, não são o bastante para modificar o julgado. *(TRT-AP-2264/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 30.05.98)*

16- AGRAVO DE PETIÇÃO - SOLIDARIEDADE. Quando um devedor solidário quita parcialmente o débito, permanece a obrigação dos coobrigados, por igual, de quitação do remanescente, por aplicação do artigo 906, CCB. O acordo firmado entre os reclamantes e a primeira reclamada, de f. 140-42, é claro quanto a sua extensão. As partes objetivaram quitar as parcelas discriminadas na avença (f. 142) e o pagamento das mesmas desonerou a primeira reclamada com respeito a quaisquer direitos porventura existentes, através da extinção da relação jurídica entre ela e os reclamantes ("extinguindo a relação jurídica com o conseqüente arquivamento do aludido processo"). Ressalvou-se, porém, a possibilidade de cobrança quanto à outra reclamada, Jaíba Agroindustrial Ltda., das parcelas remanescentes, deferidas em sentença, quais sejam: as horas extras e seus reflexos, horas *in itinere* e seus reflexos e repouso semanal remunerado. Permanece, portanto, essa reclamada na relação jurídica, sendo possível cobrar-se-lhe esses direitos reconhecidos em sentença e ainda não pagos.
(TRT-AP-2157/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 07.02.98)

17- AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É incontroverso que a responsabilidade subsidiária é aquela que vem de modo suplementar. Entretanto, o fato da primeira reclamada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, deixando correr o processo à sua revelia, autoriza a execução direta do devedor subsidiário.
(TRT-AP-3190/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 22.05.98)

Regimental

1- AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA. Não é cabível mandado de segurança contra ato passível de impugnação através de embargos à execução, que são recebidos invariavelmente no efeito suspensivo (art. 739, § 1º, do CPC). Aplica-se neste caso a regra contida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51. É certo que a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor dessa norma, além do entendimento consubstanciado na Súmula 263, do E. STF, admitindo o *mandamus* quando o recurso cabível é insuficiente para impedir a consumação de um dano. Entretanto, não se vislumbra tal hipótese no presente caso. Uma vez garantido o juízo, terá o impetrante ampla oportunidade para se insurgir contra a decisão que determinou sua integração na lide. Por essa razão, entendo ser desnecessário o manejo do remédido heróico, devendo ser mantida a decisão agravada.
(TRT-ARG-85/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.09.98)

2- AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO LIMINAR. É perfeitamente válido o uso da ação mandamental para conferir efeito suspensivo a recurso e, com isso, impedir a consumação, desde já, do provimento que é de reintegração de empregada. Mas se a empresa primeiro acatou sem rebeldia a ordem que agora acoima de abusiva e só após entendeu tentar desfazê-la, não se está mais diante da hipótese retro aventada, de dar-se suspensão ao recurso, porque, embora a lei coloque prazo elástico para impetração de segurança, em certos casos específicos - e este é um deles - em que a ilegalidade se concretiza se for passivamente aceita, gerando a presunção de aceitação que não comporta arrependimento posterior, não há mesmo como aceitar e fazer tramitar uma ação para dar efeito suspensivo a um recurso, cujo provimento já foi cumprido espontaneamente. Agravo a que se nega provimento.
(TRT-ARG-86/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 13.11.98)

Retido

1- AGRAVO RETIDO. No processo do trabalho, o Agravo de Instrumento diz respeito, exclusivamente, às hipóteses de denegação de Recurso. Por isto, o Agravo retido é absolutamente incompatível com o processo trabalhista. Inexiste a figura, neste processo, de Agravo de Instrumento retido. Bem andou a i. Juíza em não processar Agravo retido.
(TRT-AI-1648/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Guilherme Brandão Federman - Publ. MG. 14.08.98)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

1- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CESSÃO DE CRÉDITO. A fim de que o instrumento de alienação fiduciária seja válido contra terceiros, é imprescindível que seja arquivado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor. A cessão de créditos, por sua vez, a fim de que seja oponível contra terceiros, deve ser celebrada mediante instrumento público, ou instrumento particular transcrito no Registro Público. Não há como desconstituir a penhora (mormente na execução trabalhista, que pretende satisfazer crédito de natureza alimentar) se as cláusulas que imporiam gravame sobre o bem judicialmente constrito não se revestem das exigências legais.
(TRT-AP-194/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 29.09.98)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1- ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA AO EMPREGADO - REDUÇÃO SALARIAL. Desde a Lei n. 4.923, de 23.12.65, a ordem jurídica brasileira adotou a tese da "flexibilização sob tutela sindical", em virtude da qual somente se vislumbra a possibilidade e a licitude da redução salarial, mesmo em circunstâncias excepcionais, por meio de negociação coletiva. Aplicação do art. 468, da CLT.
(TRT-RO-722/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 29.09.98)

APOSENTADORIA

1- JUBILAÇÃO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PACTO NOVO. A permanência do recorrido no emprego, após sua aposentadoria voluntária, sem qualquer solução de continuidade, faz surgir novo contrato, obrigando ao empregador a pagar a indenização correspondente a 40% incidente sobre os depósitos do FGTS do tempo de serviço posterior à jubilação, até porque os valores correspondentes ao período anterior foram objeto de saque pelo reclamante.
(TRT-RO-2699/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.10.98)

2- APOSENTADORIA - EMPREGADO DE EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade da prestação laboral, após a jubilação de empregado de sociedade de economia mista, não afugenta a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, como requisito essencial à validade do novo ajuste.
(TRT-RO-13830/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 09.05.98)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria voluntária ou espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o trabalhador permaneça em serviço. Tratando-se de empregado público, não há como computar como de contrato de trabalho o período posterior à jubilação espontânea, se, após esta última, manteve-se a prestação dos serviços, mas não se atendeu à exigência constitucional do concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que, sem o cumprimento daquela exigência, o ato de investidura é nulo, a teor do § 2º, do mesmo dispositivo. Resulta daí que os períodos não se comunicam para qualquer efeito.
(TRT-RO-11156/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 16.05.98)

3- APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando demonstrado nos autos que o INSS somente comunicou ao reclamante a concessão de sua aposentadoria após três meses de seu requerimento, e estando comprovado o seu afastamento da empresa por motivo de aposentadoria, deve-se concluir que o período de prestação de serviços até a comunicação da concessão do benefício previdenciário não pode ser considerado novo pacto laboral. Não há, assim, que se falar, na hipótese dos autos, em segundo contrato, tendo a extinção do único pacto celebrado se dado em razão da aposentadoria especial requerida pelo autor.
(TRT-RO-14076/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 07.07.98)

APOSENTADORIA ESPECIAL. O trabalhador que opta, espontaneamente, pela aposentadoria especial e a obtém da Previdência Social, dá natural e automática causa à extinção do contrato de trabalho respectivo, não tendo direito ao aviso prévio e sua projeção nas férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% (artigo 67, Decreto-lei 2.172/97).
(TRT-RO-10324/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 20.02.98)

4- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Com o advento da Lei 8.213/91, a aposentadoria não é mais considerada causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez que o art. 49, I, "b", desse diploma legal prevê expressamente a hipótese de requerimento de aposentadoria e permanência no emprego. Inaplicável, por outro lado, o artigo 453, da CLT, pois este cuida da hipótese de readmissão do empregado que se tenha aposentado espontaneamente. Entretanto, na readmissão pressupõe-se que, em algum momento, o vínculo tenha sido rompido, o que não se dá, à luz da Lei n. 8.213/91. O artigo 453, da CLT, não declara, como conseqüência necessária da aposentadoria, o fim do contrato de trabalho. Apenas dispõe que o fim do contrato concomitantemente à aposentadoria é possível. No entanto, se, pela vontade das partes, fica claro que o vínculo subsiste depois da aposentadoria, nada impede que assim se proceda, sendo um só o contrato existente.
(TRT-RO-17197/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 29.08.98)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho, quando requerida pelo empregado, nada devendo o empregador, seja a título de indenização ou acréscimo de 40% do FGTS, ou o empregado, comunicação de aviso prévio. Não ocorrendo, entretanto, desligamento do emprego, consubstancia-se novo pacto, resguardados direitos e obrigações a partir de então.
(TRT-RO-16289/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 30.04.98)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho. Na hipótese de o empregado continuar laborando enquanto aguarda o deferimento da aposentadoria pelo INSS, tal período, de forma alguma, implica em formação de novo contrato de trabalho, haja vista a vedação legal (art. 37, II, CF/88), fazendo jus, tão-somente, aos dias efetivamente laborados, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito.
(TRT-RO-12857/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 25.04.98)

5- TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. Em conformidade com o art. 453, da CLT, a aposentadoria espontânea é forma de extinção do contrato de trabalho. O estabelecimento de nova relação de emprego com o mesmo empregador, seguidamente à aposentadoria, não gera qualquer efeito sobre o tempo de trabalho, que passa a

ser computado novamente, inexistindo direito à indenização de 40% sobre o FGTS relativa ao período de trabalho do primeiro contrato.
(TRT-RO-12834/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 07.03.98)

6- CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Reconhecido que o contrato de trabalho extinguiu-se pela aposentadoria espontânea, e tendo havido nova contratação logo em seguida, esta deverá se dar nos moldes previstos constitucionalmente, mesmo quando a empresa for sociedade de economia mista. Se assim não se deu, impõe-se o reconhecimento da nulidade do último contrato, sendo indevidas ao obreiro quaisquer parcelas resilitórias, mas tão-somente quanto aos salários, em sentido restrito, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados.
(TRT-RO-5183/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 07.03.98)

7- APOSENTADORIA - NOVO CONTRATO - FGTS - 40%. Após a aposentadoria o empregado, de fato, pode continuar a trabalhar nas mesmas condições anteriores, ou seja, não há exatamente o término do vínculo de emprego, mas o que de fato ocorre é uma situação na qual o empregado tem o direito de sacar todo o seu FGTS em função da aposentadoria e daí por diante inicia-se nova vida funcional no que tange ao FGTS, de modo que o adicional por despedida injusta (40%), no caso em tela, incidirá sobre os depósitos do FGTS efetuados após a aposentadoria.
(TRT-RO-15508/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Maluf - Publ. MG. 07.07.98)

APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO EMPREGO - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não extingue o contrato de trabalho a aposentadoria requerida na sua vigência, se o empregado, após a concessão do benefício, continuar a prestar serviços para o mesmo empregador. Em face disso, somam-se os períodos anteriores e posteriores ao jubilamento, em decorrência da unicidade do contrato de trabalho. Daí, se despedido, sem justo motivo, o trabalhador terá direito à multa de 40% sobre os depósitos realizados nas duas etapas aludidas. Finalmente, é inaplicável o preceito contido no artigo 453 - até porque, atualmente, julgado inconstitucional seu § 2º, inclusive, para o efeito antes referido.
(TRT-RO-18360/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 17.07.98)

8- INDENIZAÇÃO DO ART. 475, DA CLT. A indenização prevista no § 1º, do referido artigo, pressupõe a recuperação do empregado. Ocorrida a recuperação, é-lhe assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado ao empregador, porém, o direito de o indenizar por rescisão do contrato de trabalho.
(TRT-RO-13202/97 - 1ªT. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.04.98)

9- ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO (APOSENTADORIA) -

REALIZAÇÃO A DESTEMPO DO ACERTO RESPECTIVO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 6º, "a", da CLT, por intempestividade de quitação, não é devida somente nos casos de dispensa imotivada, mas, também, nos de "término do contrato". Não fosse assim, nas hipóteses de encerramento do pacto o empregador estaria liberado para efetuar o respectivo acerto quando bem lhe aprouvesse, o que, a todas as luzes, seria injusto e discriminatório, em clara afronta ao princípio constitucional da igualdade (CF/88, art. 5º).
(TRT-RO-19418/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 22.07.98)

MULTA DO ART. 477, DA CLT - APOSENTADORIA. No caso de término do contrato de trabalho por motivo de aposentadoria, o acerto rescisório deverá ser efetuado no prazo previsto na alínea "b", do § 6º, do art. 477, da CLT. Nem poderia ser de outra forma, eis que impossível exigir do empregador que, no dia imediato à aposentadoria, proceda ao acerto com o empregado, já que, dependendo a extinção do contrato da interferência de terceiro (no caso, o INSS), não é certa e nem mesmo previsível a data do término da relação empregatícia. Assim, a ciência das partes do ato de aposentadoria equivale à "notificação" de que fala a letra "b", do texto já referido.
(TRT-RO-7851/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 31.01.98)

10- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Resultando a licença médica concedida ao obreiro em aposentadoria por invalidez, não se há falar em baixa da CTPS e pagamento de verbas rescisórias, visto que configurada a hipótese de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do disposto no art. 475, da CLT.
(TRT-RO-2320/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - Publ. MG. 13.11.98)

11- APOSENTADORIA DO EMPREGADO - NÃO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. Tendo os empregados se aposentado, mas não tendo continuado a trabalhar para a reclamada, sem solução de continuidade, não há como se sustentar o surgimento de um novo contrato de trabalho, ainda que tenha a reclamada procedido à quitação de um valor equivalente a seis meses de salários - aspecto sequer comprovado - não fazendo os reclamantes jus às verbas rescisórias de direito, próprias e inerentes a uma dispensa sem justa causa.
(TRT-RO-22186/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 09.10.98)

Complementar

1- AP e ADI - PISO E TETO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BANCO DO BRASIL. Piso e teto, na complementação de aposentadoria do Banco do Brasil, não recebem inclusão de AP e ADI, porque ambos não são retribuição de cargo efetivo. A distinção é esta: AP e ADI, pagos ao empregado, são remuneração do obreiro, e devem ser observados para a média do benefício

complementar da inatividade. Mas como não são retribuição de cargo efetivo, são incomputáveis para piso e teto.
(TRT-ED-5774/97 (RO-4109/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 23.01.98)

2- REGULAMENTO AMV - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NATUREZA CONTRATUAL. O reclamante tem direito a perceber a complementação dos proventos de aposentadoria no mesmo valor da remuneração percebida pelo pessoal da ativa, forte no estabelecido no sistema AMV - Aposentadoria Móvel Vitalícia - de natureza regulamentar e contratual e não previdenciária, sendo competente para dirimir a controvérsia a Justiça do Trabalho, conforme art. 114, da Constituição da República.
(TRT-RO-18429/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 04.09.98)

ARREMATAÇÃO

1- PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DO EXEQÜENTE PARTICIPAR DE ARREMATAÇÃO / LEILÃO - AQUISIÇÃO DOS BENS PELO VALOR DA AVALIAÇÃO. A leitura do artigo 690 e parágrafos, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, permite concluir que ao exeqüente é permitido participar de leilão, porém, se quiser ficar com os bens, deve adquiri-los pelo preço da avaliação, não encontrando amparo legal a sua pretensão de ver homologada a arrematação dos bens, realizada em leilão, por valor inferior ao da avaliação.
(TRT-AP-141/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 25.09.98)

2- ARREMATAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. A arrematação é forma de aquisição de propriedade e, somente após lavrado o auto e expedida a carta de arrematação, torna-se o arrematante legítimo possuidor da coisa. Inobservada a forma prescrita em lei, configura-se a irregularidade do ato, estando o Juiz, em face do seu poder geral de cautela, autorizado a não homologar a arrematação.
(TRT-AP-3461/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 18.07.98)

3- MULTA IMPOSTA AO ARREMATANTE. A multa imposta ao arrematante, em razão de não ter ele depositado o preço, no prazo legal, deve ser prontamente mantida em razão da infração cometida. O juiz não pode eximi-lo da sanção, em virtude de eventual anulação da arrematação por lanço vil, pois isto seria relegar ao oblívio uma disposição legal expressa (art. 888, §§ 2º e 4º, da CLT).
(TRT-AP-4273/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 28.08.98)

4- ARREMATAÇÃO. Como a lei não fixa critério definido para a caracterização do lanço vil, este deve ser apreciado em face das circunstâncias da causa. Se na hipótese em exame o lanço oferecido alcançou a média normalmente obtida em

casos semelhantes, ele não pode ser considerado vil, pelo que nada cogita de violação ao art. 692/CPC.
(TRT-AP-4519/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 26.09.98)

ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - DESCARACTERIZAÇÃO. Decorridos mais de 02 anos da penhora e considerando os fatores desvalorização do bem pelo decorrer do próprio tempo e do uso, as seguidas arrematações e a inexistência de outros bens livres e desembaraçados na executada para promover a execução, mesmo sendo pequeno o valor da arrematação, não pode ser considerado vil, devendo ser mantida a homologação da arrematação para satisfação de parte do crédito do reclamante, de natureza alimentar.
(TRT-AP-2297/96 - 2ªT. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 03.07.98)

ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL. Inexiste um conceito uniforme para definir o preço vil, mas, pelo princípio da razoabilidade, o lanço razoável e útil para a execução não pode ser considerado como quantia ínfima. Correspondendo o preço ofertado na expropriação a 40% do valor avaliado e considerando a natureza, bem como a difícil comercialização dos bens, não há falar em lanço vil.
(TRT-AP-151/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.09.98)

ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL. Mesmo que o valor oferecido na arrematação satisfaça o crédito obreiro, não fica afastada a possibilidade de ser acolhida a tese de preço vil. É que se deve levar em conta o valor real do bem, apurado pelo oficial de justiça, e o valor que foi ofertado, fazendo entre eles uma comparação. Isto, porque a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o executado, evitando-se-lhe prejuízo de vultosa importância. Evidenciado que o valor da arrematação corresponde a menos de 10% da avaliação dos bens penhorados, impõe-se a anulação da arrematação.
(TRT-AP-737/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 13.11.98)

5- EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. Dispõe o art. 888, do Texto Consolidado, que a arrematação será anunciada por edital afixado na sede do Juízo e publicado no jornal local, com a antecedência de vinte dias. Não obstante, a Corregedoria deste Eg. Regional tem recomendado que tais publicações se façam no MINAS GERAIS, para assegurar, como se faz necessário, ampla publicidade desse ato processual através de publicação oficial.
(TRT-AP-3630/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 14.07.98)

ARRESTO

1- ARRESTO - CABIMENTO EM SEDE TRABALHISTA - REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE DÍVIDA LÍQÜIDA E CERTA. A teor do art. 585, II, do CPC,

é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A falta do atendimento a requisito legal, no caso a assinatura de testemunhas, retira a força probante do documento em questão, pois a lei não contém palavras inúteis. A falta do preenchimento de exigência que expressamente está tipificada na lei desautoriza a validade documental, sob pena de violação literal de dispositivo legal expresso, ainda que o devedor, em ação cautelar de arresto, não a conteste, pois, *in casu*, há defeito insanável, relativamente ao documento em questão.
(TRT-RO-3964/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.11.98)

ASSISTÊNCIA

Judiciária

1- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEVIDA AO EMPREGADOR. Somente o empregado faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 14, da Lei. n. 5.584 de 26.06.70 e do artigo 789, § 7º, da CLT, pelo que não há como ser estendido ao empregador por falta de expressa previsão legal.
(TRT-AI-1484/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 23.05.98)

2- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. As parcelas recebidas na rescisão não bastam só por si para criar a presunção de que o empregado mentiu ao dizer-se pobre. O que a lei quer dizer é que para destruir a declaração de pobreza a parte que a contesta tem que fazer prova robusta e cabal da suficiência econômica do declarante. Os valores recebidos na rescisão contratual não bastam para elidir a declaração de pobreza, até porque, na maioria das vezes, é com a dispensa que a pobreza fica mais evidente.
(TRT-ED-5548/98 (RO-24316/97) - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 04.12.98)

3- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária não se confunde com a justiça gratuita. A primeira é prestada pelo Sindicato da categoria profissional e acarreta, não só a isenção de custas processuais, como o deferimento dos honorários advocatícios. A segunda diz respeito a simples isenção de custas que pode ser concedida a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo Juiz, bastando a declaração do estado de miserabilidade (artigo 789, § 9º, da CLT).
(TRT-AI-87/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 01.12.98)

4- ASSISTÊNCIA JURÍDICA - ESTADO - SINDICATO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO INDEVIDOS. Ficou revogado o artigo 14, da Lei n. 5.584/70, na parte que preceitua que a assistência judiciária será prestada pelo Sindicato da

categoria profissional a que pertencer o trabalhador, porquanto o texto da Lei Magna transferiu esta incumbência ao Estado, retirando dos sindicatos a obrigação de prestar assistência jurídica, integralmente. Não tendo mais aquela imposição legal, os sindicatos somente aceitam o acompanhamento judicial das reclamações dos seus associados, pobres ou não, caso queiram, não havendo qualquer implicação ou apenação legal que se lhes possam impor. (VIEIRA, Lara Piau, advogada, artigo publicado na Revista *ADCOAS*)
(TRT-RO-16831/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 31.07.98)

Sindical

1- ASSISTÊNCIA SINDICAL - NÃO OBRIGATORIEDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO INDEVIDOS - INCUMBÊNCIA DO ESTADO. A obrigatoriedade não poderia ser imposta por lei ordinária aos sindicatos, conforme o texto constitucional, artigo 8º, *caput*, que proíbe a intervenção do Estado nas suas obrigações e, portanto, não se lhe pode impor esse ônus de assistir os empregados sem condições financeiras para arcar com os custos processuais, limitada apenas a imposição de intervenção nas negociações coletivas ou quando se tratar de interesse individual da categoria. A autonomia do sindicato não pode, por seu turno, ser ferida, quando se obriga, por lei infraconstitucional, qualquer incumbência de atendimento fora dos parâmetros por ele próprio fixados. Por conseqüência, os honorários de advogado não podem fazer parte da condenação. (VIEIRA, Lara Piau, advogada, artigo publicado na revista ADCOAS).
(TRT-RO-18342/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 18.07.98)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

1- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS. A conversão da moeda de Cruzeiro Real para Real não se confunde com a correção monetária dos créditos trabalhistas. Esta última representa o simples mecanismo de preservação do valor real dos débitos, mantendo-os em sua expressão atualizada e, além de não ter caráter de penalidade, nada acrescenta ao débito. Portanto, o acerto rescisório deve ser calculado com base na maior remuneração do empregado e a respectiva atualização deve ser apurada com base no índice do mês da rescisão contratual.
(TRT-AP-736/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 01.12.98)

AUDIÊNCIA UNA

1- AUDIÊNCIA UNA - CONSTITUCIONALIDADE. A realização de audiência una pela JCJ não afronta de forma alguma o amplo direito de defesa previsto constitucionalmente, ao contrário visa a agilizar o processo, tornando-o célere com a rápida prestação jurisdicional sobre crédito de natureza alimentar.
(TRT-RO-18574/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.07.98)

AVISO PRÉVIO

1- A partir da dação do aviso prévio há uma transmutação da natureza do contrato a prazo, determinando-o, já que a extinção deixou de ser fato futuro e incerto, para se tornar fato, ainda futuro, porém certo. Por ilação, passou a ser determinada a data da extinção do contrato; o acidente sofrido pelo empregado não terá o condão de invalidar o aviso prévio ou de suspender o seu curso normal, operando-se a resilição de pleno direito na data aprazada.
(TRT-RO-19134/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 13.11.98)

2- AVISO PRÉVIO. Há de ser respeitada cláusula convencional que dispensa o empregador de conceder o aviso prévio, quando perde a licitação e o empregado é contratado pela empresa vencedora, até porque referida disposição normativa harmoniza-se com a parte final do verbete 276/TST. Entretanto, se ao empregado for concedido o aviso prévio e este foi devidamente cumprido (23 dias), resta configurada hipótese diversa da prevista na norma convencional, importando em enriquecimento ilícito o não pagamento dos dias restantes do aviso prévio (7 dias), que já passaram a ser devidos ao empregado, pela utilização da faculdade prevista no artigo 488, parágrafo único, da CLT.
(TRT-RO-12597/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 14.02.98)

3- AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. A jurisprudência vem-se inclinando no sentido de que o chamado "aviso prévio cumprido em casa" equivale ao aviso indenizado, ou seja, entende-se que houve dispensa, pelo empregador, da prestação de trabalho no respectivo período. As verbas rescisórias devem ser pagas, portanto, no prazo previsto na alínea "b", do § 6º, do art. 477, da CLT, qual seja, até o décimo dia contado da data em que o empregado foi notificado da dispensa. Neste sentido são os Precedentes do Colendo TST: E-RR-111795/94, Ac. 3674/97 - Rel. Min. Cnéa Moreira - DJ 10.10.97; E-RR-129518/94, Ac. 0701/97 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJ 04.04.97.
(TRT-RO-15671/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 24.04.98)

4- AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO - COMPENSAÇÃO. Aceito, pelo empregador, o pedido de dispensa do cumprimento do aviso dado pelo empregado, não há de se cogitar de compensação do valor correspondente quando do pagamento das parcelas reparatórias.
(TRT-RO-22432/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 29.08.98)

5- AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR NO CURSO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE. Contrato suspenso é aquele que a doutrina prevalecente assinala como de inexecução. E por timbrar-se da suspensividade, o empregador não tem a direção da relação empregatícia na consentânea temporalidade do auxílio-doença, do que emerge estar obstado de

praticar ato potestativo, ou de exercer o poder de dispensar o empregado. Em contrato suspenso não pode ser praticado ato incompatível com a natureza da hibernação do vínculo laboral. Somente com a terminação do auxílio-doença é que há retomada da executoriedade do contrato, e aí é que se potencializa o direito de haver seu rompimento unilateral, pelo que o aviso prévio dado pelo empregador no curso da suspensão do contrato laboral é ilegítimo, e deve conformar-se com o dia seguinte ao do exaurimento da licença médica.
(TRT-RO-17472/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.06.98)

6- AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS - INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO. Se o empregador, de livre e espontânea vontade, resolve prolongar o prazo do pré-aviso para sessenta dias, não pode integrar ao tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, apenas trinta, sob pena de causar-lhe prejuízo.
(TRT-RO-12210/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 28.08.98)

7- AVISO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE JORNADA. Confessando a reclamada a ausência de redução da jornada de trabalho do reclamante, no curso do cumprimento do aviso prévio, torna-se devido o pagamento de novo aviso prévio, de forma indenizada, considerando-se inexistente o anteriormente dado. A alegação de que o pedido de demissão foi convertido, na última hora, para dispensa sem justa causa, a pedido do empregado, não exime o empregador de arcar com todos os ônus decorrentes da concordância patronal quanto à dispensa injusta do obreiro.
(TRT-RO-7220/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.01.98)

B

BANCÁRIO

1- BANCO DO BRASIL - FIP (FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA) - As FIP (folhas individuais de presença) gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, admitindo, por isso, em face de impugnação ao conteúdo das mesmas, a produção de prova oral para comprovar a real jornada de trabalho do empregado.
(TRT-RO-12945/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 23.05.98)

2- BANCÁRIO - SÉTIMA E OITAVA HORAS - FIDÚCIA ESPECÍFICA. O bancário sujeito à jornada de oito horas, porquanto enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT, é aquele que exerce função de relevância específica na esfera bancária, não sendo necessários poderes de gestão, fiscalização e direção, bastando que as atividades sejam de maior relevância e responsabilidade na estrutura empresarial, além da indispensável percepção da gratificação de

função. Não há confundir-se, assim, a fidúcia específica definida pela Consolidação das Leis do Trabalho para os empregados em bancos e casas bancárias.
(TRT-RO-22832/97 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 26.09.98)

3- BDMG - SALÁRIO COMPLESSIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de as horas extras virem incluídas na parcela "vencimento", junto com o salário-base, não caracteriza complessividade. Cada uma das parcelas era devidamente calculada e remunerada, representando o valor total apenas a soma das verbas, que vinham discriminadas nas tabelas salariais do banco.
(TRT-RO-973/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 09.10.98)

4- BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. O En. 239, do C. TST, visando a proteger o trabalhador contra atos praticados com o objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos celetistas, considera bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico. Assim, estando presentes os requisitos do enunciado nominado, a não participação da empregadora principal nos instrumentos normativos torna-se irrelevante.
(TRT-RO-11440/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 04.07.98)

C

CÁLCULOS

1- DIVISOR 180. O divisor 180 significa tão-somente o número pelo qual deverá ser dividida a remuneração do reclamante, para apuração do valor de cada hora por ele trabalhada. Cento e oitenta é o resultado do cálculo das horas que o empregado que trabalha em jornada de seis horas diárias trabalhou durante um mês: 6 horas/dia x 30 dias = 180 horas/mês. Dividindo-se o salário pelo número de horas trabalhadas, encontra-se o valor da hora trabalhada. Não há falar em legislação que institua o divisor 180. Ele faz parte de mero cálculo para liqüidação da sentença. Por isto, correta a decisão da d. Junta de origem que determinou a aplicação deste divisor para apuração do cálculo de quanto deve receber o reclamante por cada hora extra trabalhada. Infundada a alegação de nulidade.
(TRT-RO-6640/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 01.12.98)

2- ERRO DE CÁLCULO - OPORTUNIDADE PARA SANAR AS IRREGULARIDADES HAVIDAS. Os cálculos devem obedecer exatamente aos parâmetros fixados pela sentença exeqüenda. O fato de o executado ter constatado a existência de erro nos cálculos apenas por ocasião da interposição do agravo não impede seja sanada a irregularidade, o que pode ser determinado até mesmo de ofício pelo Julgador. Ressalte-se, por oportuno, que ao magistrado é assegurado o juízo da

reforma, quer em sede de embargos do executado, na impugnação pelo exeqüente ou ainda em sede de agravo de petição.
(TRT-AP-3835/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 12.09.98)

3- EXECUÇÃO. O momento oportuno para impugnação do cálculo é aquele que coincide com o prazo para apresentação de embargos.
(TRT-AP-4434/97 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 05.12.98)

4- EXECUÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA. Pode o juízo da execução homologar o cálculo de liqüidação que entender correto, sem dar vista às partes, que têm a possibilidade de fazer suas impugnações na forma e prazo do art. 884, da CLT, ou seja, por meio de embargos. É que a norma processual não obriga o juízo a conceder vistas do cálculo, mas apenas lhe faculta essa concessão, a teor do que dispõe o art. 879, § 2º, da CLT.
(TRT-AP-946/98 - 5ªT. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 05.12.98)

CERCEAMENTO DE DEFESA - CÁLCULOS DE LIQÜIDAÇÃO. A ausência de despacho judicial, abrindo prazo para que as partes se manifestem sobre os cálculos de liqüidação, não lhes afeta o direito de impugná-los nem lhes acarreta a preclusão temporal, tendo em vista que podem se utilizar da modalidade dos Embargos à Execução, prevista no § 3º, do art. 884, da CLT. Não tendo sido impugnados os cálculos através dos referidos Embargos, inexiste o cerceamento de defesa invocado.
(TRT-AP-2855/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.05.98)

CARGO DE CONFIANÇA

1- CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. A chamada fidúcia especial, necessária à caracterização do cargo de confiança, supõe que o empregado enfeixe, em si, poderes de gestão e de representação do empregador, de modo a haver, inequivocamente, a prática de atos próprios da esfera patronal. Tais atos, de gestão e representação, devem colocar o empregado ocupante de cargo de confiança em situação de natural superioridade em relação aos demais colegas, de tal modo que, ordinariamente, pratique mais atos de gestão do que de mera execução.
(TRT-RO-19707/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 29.09.98)

2- CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE BANCO. No caso do gerente de banco, é imprescindível a distinção entre aquele que detém poderes de mando, gestão e representação, daquele que exerce o cargo de gerente, sem esta amplitude de poderes. Somente ao primeiro é aplicável a norma contida no artigo 62, II, da CLT, pois o gerente de banco, a quem não foram conferidos os poderes descritos neste dispositivo, sujeita-se à jornada diária de oito horas, fazendo jus a ter remuneradas como extras aquelas que ultrapassarem este limite, nos termos do

Enunciado 232, do colendo TST.
(TRT-RO-11924/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 29.05.98)

CATEGORIA DIFERENCIADA

1- CATEGORIA PROFISSIONAL - DIFERENCIADA. Os integrantes de categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT) têm, por força de estatuto profissional especial ou de singulares condições de vida, normas coletivas de trabalho próprias que, em princípio, lhes são aplicáveis independentemente da atividade econômica de seu empregador. Contudo, para que isto aconteça é indispensável que este tenha participado da relação coletiva negocial ou processual que ensejou sua instituição, diretamente ou através da entidade sindical que o representa, sob pena de criar normas abstratas gerais, vigentes além dos grupos pactuantes, o que é inadmissível nos contratos em geral e no contrato de trabalho, em particular.
(TRT-RO-13855/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 21.07.98)

2- CATEGORIA DIFERENCIADA. Não pode o empregador furtar-se de cumprir a CCT, alegando, simplesmente, que não participou de sua elaboração. Não é a atividade desenvolvida pelo reclamado que determina o enquadramento sindical da reclamante, porque, como professora, ela pertence a categoria profissional diferenciada.
(TRT-RO-12784/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 11.03.98)

CERCEAMENTO DE DEFESA

1- INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE DA SENTENÇA - DIREITO À PROVA. Caracteriza-se cerceamento de defesa o indeferimento da inquirição da testemunha, se ainda pairam fundadas dúvidas sobre os fatos controvertidos. O direito à prova é uma decorrência natural do direito subjetivo público de ação, que garante às partes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(TRT-RO-11940/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 06.02.98)

CIPA

1- CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA. Constitui inequívoco ato de renúncia à estabilidade provisória o recebimento, pelo empregado-cipeiro, das verbas rescisórias, inclusive pagamento a título de indenização / estabilidade, com assistência sindical e sem qualquer ressalva específica no TRCT.
(TRT-RO-23558/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.10.98)

2- MEMBRO DA CIPA - DISPENSA FUNDADA EM MOTIVO DE ORDEM ECONÔMICA. Havendo fechamento da empresa por motivo de ordem econômica,

ditado pela retração de mercado, o que passou a gerar prejuízo operacional registrado em balancete, é de se concluir que a dispensa de empregado eleito dirigente da CIPA não pode ser taxada de arbitrária, razão pela qual inexiste direito a reintegração no emprego ou indenização substitutiva.
(TRT-RO-5230/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 21.11.98)

3- CIPA - MEMBRO SUPLENTE INDICADO PELO EMPREGADOR. De acordo com o disposto nos artigos 164, da CLT, e 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal, a estabilidade provisória contempla apenas os membros eleitos representantes dos empregados, não alcançando os representantes dos empregadores, uma vez que estes são designados pela empresa e não eleitos para o exercício da função.
(TRT-RO-9896/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - Publ. MG. 09.01.98)

4- GARANTIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA. A ausência injustificada do empregado ao curso obrigatório para a convalidação de sua qualidade como membro da CIPA, bem como a todas as reuniões da comissão, demonstra, de forma inequívoca, o seu total desinteresse quanto aos benefícios coletivos dos empregados da empresa que o elegeram, afastando, por completo, os requisitos essenciais ao exercício do cargo como vice-presidente da CIPA.
(TRT-RO-21635/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 09.09.98)

CITAÇÃO

1- MANDADO DE CITAÇÃO - REVELIA. A citação realizada através de mandado, em que o encarregado da fazenda assinou a contra-fé, torna-se perfeita e acabada, pelo que não há como afastar a revelia decretada.
(TRT-RO-10935/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 07.03.98)

COISA JULGADA

1- COISA JULGADA - DESRESPEITO - DECOTE DE PARCELA QUE A EXTRAPOLA - IMPERATIVIDADE. Fazendo coro com a d. representante do Ministério Público do Trabalho, entendemos que "o erro material, nele compreendido o erro de cálculo, nos termos do art. 463, I, do CPC, e do art. 833, da CLT, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, inclusive, através de Agravo de Petição, mormente quando a incorreção no cálculo importa em extrapolação dos limites da sentença exeqüenda, afrontando a coisa julgada". Deverão ser decotadas as horas extras, decorrentes do intervalo para refeição e descanso, para adequar os cálculos à determinação do v. aresto regional transitado em julgado.
(TRT-AP-3225/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.07.98)

COMISSÕES

1- DIFERENÇAS SALARIAIS - COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o pagamento incorreto das diferenças salariais a título de comissões é do reclamante (art. 333, I/CPC), que deve anexar à exordial memória analítica de cálculos referente ao período contratual, único meio técnico de individuar o objeto da condenação e garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na formação do provimento. Se o reclamante não se desincumbe de provar o fato constitutivo, inclusive não requerendo a produção de prova pericial ou protestando pela exibição de documentos essenciais ao desfecho da demanda, dificulta e impede em definitivo a devolução da matéria ao juízo *ad quem*.
(TRT-RO-21125/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 15.09.98)

2- OPERADOR DE *TELEMARKETING* - CANCELAMENTO DE COMISSÕES - REDUÇÃO SALARIAL. Inexiste redução salarial por cancelamento de comissões quando comprovado que, na realidade, as vendas não se efetivaram. Os contatos do operador de *telemarketing* com supostos clientes, escolhidos aleatoriamente via telefônica, configuram apenas expectativas preliminares de vendas, e não contratos efetivamente firmados.
(TRT-RO-24261/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 11.09.98)

COMPETÊNCIA

1- COMPETÊNCIA - SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Declarado inconstitucional o art. 251, da Lei 8.112/90, tem-se que os servidores do Banco Central do Brasil estão submetidos ao regime estatutário, desde a edição desse mesmo diploma legal. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos *ex tunc*. Em outras palavras, a norma inconstitucional é nula e não produz quaisquer efeitos, sob pena de ofensa ao princípio da supremacia da Constituição. Assim, a partir da edição do Regime Jurídico dos Servidores, a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento de pretensões deduzidas pelos servidores do Banco Central. Aplicação do art. 7º, da Lei n. 8.162, de 08.01.91 e Súmula n. 97, do Superior Tribunal de Justiça.
(TRT-RO-15955/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 28.04.98)

2- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É verdade que as ações contra a Previdência Social são julgadas pela Justiça Federal ou mesmo pela Justiça Estadual Comum (art. 109, item I, e § 3º, da Constituição da República). Porém, as reclamações sobre complementação de aposentadoria são da competência da Justiça do Trabalho, na medida em que as condições do plano se estabelecem por meio do pacto laboral. Trata-se, portanto, de controvérsia decorrente da relação de trabalho, conforme estabelece o art. 114, da Carta Maior, razão por que a competência

desta Justiça especializada é inequívoca.
(TRT-RO-1599/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 01.12.98)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Já se tornou cediço, na doutrina e na jurisprudência, que a Justiça do Trabalho somente é competente para dirimir controvérsia pertinente aos planos que visam à complementação de benefícios da previdência social que sejam de responsabilidade do ex-empregador. Extrapolada essa hipótese, é competente a Justiça Comum Estadual. Aplicação do artigo 114, da Constituição da República de 1988.
(TRT-RO-14511/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 01.08.98)

3- DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE. Existindo conflito de representatividade entre sindicatos, é da Justiça Comum a competência para dirimi-lo, com o que comprometida está a legitimidade do suscitante para o ajuizamento do Dissídio Coletivo. Enquanto persiste a polêmica é de se reconhecer a legitimidade do sindicato mais antigo. Carência de ação decretada.
(TRT-DC-18/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 10.07.98)

4- CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Tendo uma das ações envolvidas no conflito - Reclamatória Trabalhista - objeto mais abrangente que a outra - Consignação em Pagamento - deve-se aplicar na espécie a regra da continência, eis que também se encontra presente a identidade de partes e de causa de pedir, sendo competente para julgar ambas as ações a d. Junta cuja Reclamatória Trabalhista encontra-se em andamento, ou seja, a MM. 19ª JCJ/BH.
(TRT-CP-1/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 03.04.98)

5- COMPETÊNCIA. Não é competência desta Justiça Especializada dirimir conflitos decorrentes de contrato de comodato firmado entre as partes por período em que não existia o vínculo de emprego, a teor do disposto no artigo 114, da Constituição Federal.
(TRT-AP-251/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.09.98)

6- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O artigo 114, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência quanto à relação de emprego de modo específico (além da relação de trabalho, na forma da lei), fez expressa referência às pessoas do vínculo empregatício, isto é, aos trabalhadores e empregadores, conjugando, assim, dois aspectos para estabelecer aquela competência: matéria e pessoas. A reparação pretendida, na espécie, decorre de um alegado dano moral em decorrência de falsas alegações do empregador no sentido de que a empregada havia se apropriado

de valores da empresa e de suas vendedoras, motivo pelo qual teria sido demitida por justa causa; tal dano, por sua vez, teria origem em relação jurídica de emprego em que se movem empregado e empregador; logo, a competência é desta Especializada.
(TRT-RO-15276/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.07.98)

7- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, dirimir os conflitos de reintegração no emprego, com fundamento na garantia de emprego assegurada ao trabalhador acidentado (art. 118, da Lei n. 8.213/91), por tratar-se de prejudicial de mérito relativa à matéria pertinente a acidente do trabalho ou de acometimento de doença profissional na vigência do pacto laboral. Na hipótese de pedido de reintegração no emprego, fundado em acidente do trabalho, é inaplicável a norma constitucional insculpida no art. 109, inciso I e a Súmula n. 15, do STJ, pois a competência ali disciplinada refere-se aos litígios em que a entidade autárquica federal - INSS - participa da relação processual como responsável pela indenização securitária e gestora dos recursos destinados às prestações por acidente laborativo.
(TRT-RO-24012/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.09.98)

8- COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO. É desta Justiça Especial a competência para executar integralmente os termos do acordo judicial homologado por ela, consoante art. 897, da CLT, inclusive a parte dele referente à comprovação do recolhimento do Imposto de Renda, quando se fixou, ali, valores líquidos, e até mesmo para examinar eventual pedido de indenização substitutiva pelo prejuízo causado ao empregado, já intimado pela Receita Federal, porque se trata de pretensão oriunda de um acordo celebrado em reclamação trabalhista e homologado perante um Juízo Trabalhista, com fincas no art. 159, do CC, aplicado subsidiariamente pela autorização contida no art. 8º e 769, da CLT.
(TRT-AP-580/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 13.11.98)

9- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PIS. O art. 114, da Constituição Federal, fixou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego, sendo matéria tipicamente abrangida pela hipótese o prejuízo sofrido pelo empregado, em razão do descumprimento da obrigação de realizar o seu cadastramento no PIS. Inegável que a competência de que trata o Enunciado 300, TST, abarca o prejuízo causado ao empregado pelo descumprimento da obrigação patronal e não apenas a obrigação de realizar o cadastramento propriamente.
(TRT-RO-11694/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 04.07.98)

10- COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não importa que o tomador dos serviços de um trabalhador considere-o autônomo ou avulso, alegando a inexistência da relação de emprego em defesa. Do momento em que são reclamados direitos trabalhistas, oriundos de uma prestação de serviços e de um contrato celebrado, há competência da Justiça do Trabalho para dizer se aquela relação é de emprego ou não. Provada na instrução a relação jurídica invocada através do pedido, a Justiça do Trabalho reconhece-a, e, simultaneamente, decide a respeito das parcelas pleiteadas. A Justiça do Trabalho, por força do art. 114, da Constituição Federal, sempre terá competência para definir qual a natureza jurídica das relações estabelecidas entre as partes, quando o pedido e a causa de pedir têm natureza trabalhista.
(TRT-RO-3719/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.11.98)

Da Justiça do Trabalho

1- JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA E PESSOAS - COMPETÊNCIA. As cooperativas, incluídas as de trabalho, têm sua existência e objeto social expressamente regulados pela lei e constituem entidades de direito privado de natureza civil. Sujeitam-se, por isso, à jurisdição da justiça comum, única competente para examinar e declarar a regularidade ou não de sua constituição e retirar-lhes a possibilidade de atuar no mercado se e quando comprovado desvio ou fraude de finalidade.
A Justiça do Trabalho pode decidir litígio envolvendo cooperado de cooperativa de trabalho que alegue fraude para mascarar contrato de trabalho com pseudos tomadores dos serviços e proferir decisões em casos concretos desse tipo, mas não pode decidir ação dirigida contra várias cooperativas, acusadas de só terem sido formadas para funcionarem como fachadas para descaracterização das relações de emprego entre os cooperados e os clientes, quando esta formação tenha observado os requisitos próprios da lei civil.
Menos ainda, quando a ação vem também dirigida contra os sindicatos de empregadores, com pedido para que esses sejam proibidos, sob cominação pecuniária, de se valerem da alegada intermediação fraudulenta de mão-de-obra que seria, na verdade, o objetivo das cooperativas. Quando os sindicatos não contratam tais serviços, formalmente autorizados pela lei civil, nem podem responder pelos empresários que contratam.
Ação inominada para se declarar inidoneidade (sic) das cooperativas-rés; ilegalidade da sua constituição e funcionamento; e condenar os sindicatos patronais a se absterem da prática da terceirização da mão-de-obra entendida como essencial a eles que, diante disso, é declarada extinta, considerando que a ação foi proposta como trabalhista, com formato e feição típicos daqui, não justificando, nem se sujeitando à declinação e remessa de autos.
(TRT-PI-4/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 31.07.98)

2- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DISPENSA DE SERVIDOR

PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ÚNICO CELETISTA. Tratando-se a exoneração, à evidência, de ato administrativo, somente podendo ser objeto de exame do Poder Judiciário no aspecto de sua legalidade, é a Justiça do Trabalho incompetente, *rationae materiae*, para apreciar e julgar a presente ação, uma vez que, como expresso no artigo 114, da Constituição Federal, escapa à competência da Justiça do Trabalho o exame de atos administrativos. Sua competência é para dirimir controvérsias entre empregados e empregadores. E a adoção de regime celetista pelo Município não o torna empregador, nem transforma a "servidora municipal" em empregada, nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT (ADIn 449-2, STF; ADIn 492-1, STF).
(TRT-RO-15335/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 28.04.98)

REGIME JURÍDICO ÚNICO - IMPLANTAÇÃO HÁ MAIS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO. A implantação do Regime Jurídico Único extinguiu automaticamente o contrato de trabalho, transformando-o em função pública e limitou a competência da Justiça do Trabalho. Ajuizada a ação quando já transcorridos mais de dois anos da alteração do regime, ocorre a prescrição do direito de ação assegurado pelo artigo 7º, inciso XXIX, letra "b", da CF/88.
(TRT-RO-12419/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.02.98)

3- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE CUNHO ADMINISTRATIVO E TEMPORÁRIO. A Justiça do Trabalho não é competente para conhecer de reclamação de servidor contratado excepcionalmente para prestação de serviços temporários, na forma da Legislação Municipal pertinente ao regime jurídico único implantado, regido pelo estatuto municipal.
(TRT-RO-19993/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 11.09.98)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 37, IX, da CF/88, e segundo a melhor doutrina, compete à União, aos Estados e aos Municípios estabelecerem, através de lei, os casos de contratação por prazo determinado para fins de atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público. Evidenciado que a trabalhadora foi contratada pelo município, temporariamente, para prestar serviços como psicóloga, sem que se prove a existência de legislação municipal prevendo as hipóteses desse tipo de contratação, não há como admitir que se trata de contrato administrativo e, por isso mesmo, afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. As parcelas pleiteadas são de cunho trabalhista e a competência desta Justiça Especializada emerge do art. 114, da CF/88.
(TRT-RO-9454/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 29.05.98)

4- JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITE DE TERRAS. Estranha à competência desta Justiça Especial a demarcação de limite de terras. O Processo Civil oferece procedimento próprio e especial para o referido fim, ainda que o pleito ocorra em

função da penhora realizada para garantia de execução trabalhista. O apelo, *in casu*, não deve ser provido.
(TRT-AP-4370/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 04.09.98)

5- REFER - RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É a Justiça do Trabalho competente para o julgamento de demanda relativa a pedido de restituição de reserva de poupança, efetuada pelos empregados da RFFSA junto à REFER, entidade de previdência privada, por se tratar de controvérsia oriunda do contrato de trabalho. Inteligência do art. 114, *caput*, da Constituição da República.
(TRT-RO-3950/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.11.98)

CONFISSÃO *FICTA*

1- DEPOIMENTO PESSOAL - CONFISSÃO - APLICAÇÃO - LIMITAÇÃO. Se a parte, no momento de prestar declarações em juízo, esclarece os fatos que lhe são indagados, mas não os responde por inteiro, em certas perguntas, não pode ter contra si a apenação de que tratam os artigos 343 e 345, do CPC, mormente se se observar que há negativa dos fatos também pela outra reclamada, não podendo o juízo indeferir, só por isso, a produção de prova testemunhal a cargo da parte representada pelo depoente.
(TRT-RO-18802/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 13.11.98)

PENA DE CONFISSÃO. Havendo segura comprovação de que a ausência, no primeiro momento, do réu à audiência, não ocorreu por desejo de esquivar-se ao depoimento pessoal e comparecendo ele no prazo que para tanto então lhe conferiu o Juízo *a quo*, não se há falar em aplicação da pena de confissão, em face dos princípios da ampla defesa e da busca da verdade real, constitucional o primeiro e processual o segundo.
(TRT-RO-21330/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.07.98)

2- CONFISSÃO *FICTA* - PODER PÚBLICO. Não tratando a espécie dos autos de direitos indisponíveis, aplica-se ao ente público a *ficta confessio*, haja vista que o art. 351/CPC somente salvaguarda aqueles direitos indisponíveis.
(TRT-RO-9990/97 - 5ª T. - Red. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 25.07.98)

3- CONFISSÃO *FICTA*. A confissão *ficta* posterior não faz prova absoluta. Assim, não atinge matéria de direito, nem prevalece sobre prova técnica obrigatória ou prova documental, cuja correção e validade é confirmada pelo silêncio da parte adversa no instante em que foi colacionada aos autos.
(TRT-RO-14593/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 31.03.98)

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

1- CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE DAS PARTES. No caso em tela, houve uma concessão da União Federal à vencedora da licitação para exploração do transporte ferroviário de carga na Malha Centro Leste. À sua vez, a RFFSA, que executa serviço público, celebrou contrato de arrendamento com pessoa jurídica idônea - houve a licitação indispensável - e em casos como este, que envolve entidade paraestatal, não se pode deixar de atentar para as peculiaridades pertinentes aos serviços públicos, peculiaridades ressaltadas pelo Direito Administrativo. Em casos assim, a aplicação das normas do Direito do Trabalho, desvinculadas dos aspectos jurídico-administrativos de uma das partes, leva a conclusões precipitadas e incompatíveis com o sistema jurídico visto de forma global e não setorizadamente. A sucessão tem caráter definitivo, enquanto é característica da locação a sua temporariedade, consistindo na cessão temporária do uso e gozo de coisa não fungível, e a concessão, no caso dos autos, é limitada no tempo e, portanto, precária. Contudo, não se pode perder de vista o fato de que foi transferido para a FCA não só parte do patrimônio físico, como também parte dos empregados da Rede Ferroviária, o que ocorreu também com o reclamante, pelo que a Ferrovia Centro Atlântica passou a ser responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante, inclusive todo o passivo trabalhista, sendo ela, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes autos, enquanto a Rede Ferroviária é responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes da presente reclamatória.
(TRT-RO-14742/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 24.04.98)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1- INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ENUNCIADO 331, DO TST - FORMAÇÃO DO VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A contratação de empregados por empresa interposta, para o desempenho de atribuições vinculadas e inerentes às atividades normais e permanentes ligadas aos fins da empresa tomadora dos serviços, afronta os princípios cogentes e tutelares do Direito do Trabalho, constituindo-se em fraude trabalhista, a teor do art. 9º, da CLT, havendo de se reconhecer o vínculo direto com o banco reclamado e a condição de bancário do reclamante.
(TRT-RO-11143/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 07.02.98)

2- SUBSIDIARIEDADE. O fato de a recorrente contratar os serviços de empresa sem idoneidade econômico-financeira e, ainda, não cumprir o dever de fiscalizar o cumprimento de suas obrigações (culpa *in vigilando*), faz com que responda subsidiariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas do empregado. Sob o prisma da juridicidade, no caso de inadimplemento do empregador direto, responsabiliza-se a empresa que se beneficiou dos serviços pelo prejuízo sofrido

pelo empregado, ainda que ausente a má-fé, independentemente de o reclamante não exercer função ligada à atividade-fim da empresa.
(TRT-RO-10219/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 29.05.98)

3- LACUNA NA LEI - RECURSO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONTIDO NA ESFERA CONSTITUCIONAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. O recurso ao princípio constitucional da isonomia, em caso de lacuna da lei, no Direito do Trabalho, deve atender à situação como um todo, visando a promover uma real e efetiva igualdade entre todos os que participam da situação concreta e, não, simplesmente atender determinada situação particular, criando novos focos de desigualdade que o próprio princípio não autoriza. A equiparação remuneratória do empregado da prestadora de serviços aos empregados da tomadora que executam a mesma tarefa, em caso da Administração Pública, gera desigualdade na exigência de condições de acesso àquela remuneração, olvidando e desprezando requisitos que motivam a existência do discrímen. A Constituição, mais do que a lei, deve ser uma e a mesma para todos. APLICAÇÃO ANALÓGICA E APLICAÇÃO EXTENSIVA - LEI 6.019/74. A aplicação analógica, atuando na lacuna da lei, não permite a atração de norma contida em diploma legal especial, de modo a fazê-la incidir sobre situação distinta em autêntica aplicação extensiva do dispositivo, que é coisa diversa e vedada no caso específico. O art. 12, da Lei 6.019/74, dirige-se ao contrato de trabalho temporário, que não se identifica com o contrato de prestação de serviços, o que torna impossível a extensão do mencionado dispositivo.
(TRT-RO-15874/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 11.07.98)

4- TESTA DE FERRO - RESPONSABILIDADE. É da empresa que contrata o denominado testa de ferro a responsabilidade pelos pagamentos dos seus obreiros.
(TRT-RO-2711/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.10.98)

CONTRATO DE TRABALHO

1- AUTARQUIA FEDERAL TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A obtenção de êxito pela fornecedora de mão-de-obra em processo licitatório não exime a reclamada, autarquia federal, empresa tomadora do serviço, da responsabilidade de fiscalizar o serviço, pois é dever do tomador exigir uma prestação em caráter geral, permanente, regular e eficiente. E, para garantir a qualidade deste serviço, concede-se à administração o direito-dever de fiscalizar a empresa. Não cumprindo este direito-dever ou, cumprindo-o, constata irregularidades sem tomar as devidas providências, incorre em culpa *in vigilando* e, ainda, da má escolha nesta contratação, age em culpa *in eligendo*. O fundamento desta responsabilidade decorre, portanto, de sua responsabilidade social, que lhe atribui o especial dever de vigilância quanto à incolumidade na

execução de seu contrato de locação de mão-de-obra, no que se refere ao fiel cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas em seu próprio benefício (CC., art. 159, e CF, art. 37, § 6º).
(TRT-RO-4533/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 21.11.98)

2- CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL - FRAUDE. Tem-se como fraude, à legislação trabalhista, a constituição de contrato societário em que a reclamante, meses após o início da prestação de trabalho, passa a figurar como sócia. A inexistência de qualquer prova quanto a terem sido alteradas as condições iniciais da prestação de trabalho, bem como quanto a ter sido atribuído à reclamante capital social irrisório - tendo a sócia majoritária permanecido como a única legitimada à representação passiva e ativa da sociedade - como também quanto ao uso da razão social, impõe a manutenção da v. sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.
(TRT-RO-9983/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 24.01.98)

3- CARTÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Cartório de Notas não possui personalidade jurídica e, por isso, a pessoa do seu titular é que deve responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho pelo mesmo firmados. A legitimidade passiva, assim, é do titular do Cartório.
(TRT-RO-11328/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 25.04.98)

4- 1 - LEI N. 8.906/94 - VIGÊNCIA IMEDIATA - CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO. A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), revestida que é de vigência imediata e geral, capta, a partir de sua publicação, os contratos de trabalho em curso, onde figuram como empregados profissionais da advocacia. 2 - Nos termos do artigo 20, da Lei n. 8.906/94, a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva, máxime quando inexiste ajuste expresso de dedicação exclusiva, e, sim, mero termo aditivo de alteração de jornada de trabalho. De qualquer sorte, não tendo sido objeto de disciplinação específica na Lei n. 8.906/94, mostra-se ininvocável a dedicação exclusiva regulada no art. 12, e parágrafos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, de constitucionalidade duvidosa, tendo em vista que o poder regulamentar, na espécie, é exclusivo do Poder Executivo da União. Além do mais, é da essência do instituto jurídico da dedicação exclusiva, a prestação do labor em caráter de exclusividade para determinado empregador, não podendo o mesmo ser invocado quando exercidas outras atividades remuneradas, fora dela, mostrando-se neste passo incongruente e antitético o § 2º do estatuto regulamentar. Pagas as horas excedentes da 4ª e até a 8ª de forma simples, mostra-se devido apenas o adicional de 100%, com suas repercussões. (§ 2º, do art. 20, da Lei n. 8.906/94).
(TRT-RO-2911/97 - 1ª T. - Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.05.98)

5- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUBMETIDA A REGIME DE INTERVENÇÃO. A mera intervenção do Banco Central do Brasil em instituição financeira, como medida de caráter provisório e temporário (limitada a seis meses, prorrogável por uma única vez), não impede o regular prosseguimento da demanda trabalhista, porquanto nem mesmo a liqüidação extrajudicial (disciplinada pela mesma Lei n. 6.024, de 13.02.74) tem esse condão. Aplica-se aqui a interpretação *a fortiori*.
(TRT-RO-18030/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 26.05.98)

6- NATUREZA JURÍDICA DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA AJUIZAMENTO DO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE, EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ÔNUS DA RECLAMADA, ENTÃO REQUERENTE, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE. A suspensão que precede o ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave prevista no art. 853, da CLT, não é dotada de natureza punitiva, não é pena, mas sim um período em que a execução do contrato fica suspensa enquanto se desenrola o processo judicial. Extinto o inquérito judicial sem julgamento de mérito, por carência de ação, o ônus de pagamento dos salários no período da suspensão é da Reclamada, então Requerente, que assumiu o risco, sob pena de infringência ao princípio do *non bis in idem*, punindo-se a Reclamante duplamente.
(TRT-RO-19994/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 16.10.98)

7- UNICIDADE CONTRATUAL - CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se como um só contrato de trabalho a realização de seis contratos, com curto lapso de tempo, entre um e outro, durante um período de mais de 06 anos de vínculo empregatício.
(TRT-RO-11167/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 07.02.98)

UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE CONFIGURADA. Presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido (En. 20/TST). Demonstrado nos autos que o reclamante rescindiu contrato com uma empresa e em curtíssimo lapso temporal foi readmitido por outra empresa do mesmo grupo econômico e que o pedido de demissão constituía condição para o alcance de melhoria salarial, resta configurada a fraude, uma vez que no curso do contrato laboral, por estar em posição de sujeição ao empregador, o empregado pode ser facilmente coagido a aceitar condições que lhe sejam prejudiciais.
(TRT-RO-13101/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 21.03.98)

UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. Muito embora constatada a sucessão de empresas, com a continuidade da atividade empresarial em mãos dos novos sócios, sem alteração na estrutura jurídica da empresa, que manteve, inclusive, a mesma razão social, ainda assim não se caracteriza a unicidade

contratual, haja vista que o reclamante não mais era empregado da reclamada, vindo a ser readmitido somente após a sucessão, não se verificando qualquer lesão aos interesses do mesmo a justificar a unicidade dos dois contratos de trabalho, com a soma dos períodos descontínuos, devendo-se, pois, considerar a prescrição dos direitos oriundos do 1º contrato entabulado entre as partes.
(TRT-RO-8247/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 07.02.98)

A prazo determinado

1- PRAZO DE PAGAMENTO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O prazo para pagamento das parcelas rescisórias no contrato de trabalho temporário rompido antecipadamente é aquele fixado no artigo 477, § 6º, alínea "a", da CLT.
(TRT-RO-12237/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 26.02.98)

A termo

1- CONTRATOS A TERMO - INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS JURÍDICOS DA SUSPENSÃO CONTRATUAL E DAS GARANTIAS DE EMPREGO - A EXCEÇÃO CONTIDA NOS AFASTAMENTOS POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. A doutrina e jurisprudência trabalhistas já se pacificaram que os institutos da suspensão contratual e garantias de emprego não produzem plenos efeitos nos contratos a termo, já que não inviabilizam a extinção do pacto empregatício após cumprido o prazo prefixado (art. 472, § 2º, CLT; Enunciado 260, TST). Entretanto, há importante exceção a essa regra específica dos contratos a termo: trata-se das situações de afastamento previdenciário por acidente do trabalho ou doença profissional. Aqui, a tutela rigorosa que a Constituição assegura à saúde obreira, garantindo-lhe normas redutoras dos riscos inerentes ao trabalho (arts. 7º, XXII, 196 e 197, CF/88), além do fato de o agravo físico resultar essencialmente da integração do trabalhador à dinâmica e ambiente laborativos em atendimento a estrito interesse empresarial, sob risco deste (art. 2º, *caput*, CLT), tudo leva a ordem jurídica a implementar, excepcionalmente, em tais casos, a prorrogação legal do contrato a termo, fazendo prevalecer, desse modo, os efeitos plenos da suspensão contratual (art. 471, CLT) e da correspondente garantia de emprego (art. 118, Lei 8.213/91).
(TRT-RO-19499/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 28.07.98)

De experiência

1- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito à estabilidade provisória é incompatível com qualquer contrato por prazo determinado. Logo, não faz jus ao pagamento da indenização relativa ao período

de estabilidade provisória o empregado contratado através de ajuste formalizado sob a espécie experiência.
(TRT-RO-10373/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 29.05.98)

2- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRORROGAÇÃO. A lei não exige que o contrato de experiência seja prorrogado por prazo indeterminado quando o empregado obtém bons resultados. Em outras palavras, seu desempenho pode ser o melhor possível que não terá direito à contratação por prazo indeterminado ou às verbas rescisórias decorrentes de eventual dispensa imotivada, salvo quando ultrapassado o prazo previsto no artigo 445, parágrafo único, da CLT, ou se o empregado continuar prestando serviços após o prazo inicialmente estabelecido sem que tenha sido avençada a prorrogação.
(TRT-RO-16669/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 12.05.98)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O fato de o trabalhador encontrar-se sob licença médica, à data do termo final avençado em contrato de experiência, não o prorroga automaticamente, operando-se a resilição *pleno juris*, na data aprazada.
(TRT-RO-330/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - Publ. MG. 20.11.98)

De safra

1- CONTRATO DE SAFRA - VALIDADE. O contrato de safra não se limita à colheita, mas envolve uma série de outras atividades que a ela se relacionam, dentre as quais a arruação e a esparramação do cisco. Logo, não há razão para invalidar-se o contrato por prazo determinado firmado entre as partes, à falta de qualquer vício capaz de macular a manifestação de vontade livremente manifestada no pacto estabelecido com a reclamada.
(TRT-RO-8250/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 31.01.98)

Temporário

1- TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI 6.019/74. O artigo 12, alínea "f", da Lei 6.019/74, encontra-se revogado pela Lei 8.036/90 e seu regulamento, baixado com o Decreto 99.684/90, pois essa norma inseriu o trabalhador temporário no regime do FGTS e a indenização mencionada na lei especial é com ele incompatível. Tem-se, portanto, que o trabalho temporário acabou por se igualar aos contratos por prazo determinado, no que tange à hipótese de rompimento imotivado antes de seu termo final. Sendo assim, aplica-se neste caso a regra contida no artigo 14, do Regulamento do FGTS, segundo a qual o rompimento antecipado do contrato a termo torna devido o FGTS acrescido de 40%, sem prejuízo da indenização prevista no art. 479, da CLT.
(TRT-RO-14561/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.03.98)

2- CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO. Se a prorrogação do contrato de trabalho temporário do reclamante foi expressamente autorizada pela Delegacia Regional do Trabalho, na forma preconizada pelo art. 10, da Lei 6.019/74, não há falar-se em sua invalidade pelo só fato desta prorrogação não ter sido devidamente registrada na CTPS do obreiro.
(TRT-RO-11480/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 31.01.98)

CONVENÇÃO COLETIVA

1- CONVENÇÃO COLETIVA - APLICABILIDADE. Não se aplica ao Instrutor de Ginástica, que presta serviços em Academia de Ginástica, a Convenção Coletiva da Categoria dos Professores.
(TRT-RO-23651/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 12.09.98)

2- CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, em uníssono, na esteira da CF/88, merece integral prestígio, ainda mais que, em boa regra de hermenêutica, ela é interpretada no conjunto e jamais cláusula isolada. O fruto das negociações merece respeito.
(TRT-AA-132/97 - Seção Especializada - Red. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 20.03.98)

CRÉDITO TRABALHISTA

1- RECUSA DE CRÉDITO - MOTIVO - RENÚNCIA - DISTINÇÃO. Não se confunde recusa da parte em receber o crédito, por motivo que sustenta, com renúncia ao mesmo, dado ser esta um instituto do Direito material, que implica na extinção do próprio direito à prestação obrigacional, ao passo que o ato de recusa não extrapola a esfera da formalidade, deixando aceso o direito substancial da parte.
(TRT-AP-3883/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 31.07.98)

CTPS

1- SENTENÇA - DETERMINAÇÃO CONSTANTE DOS FUNDAMENTOS - FORÇA DECISÓRIA. A motivação quando dispõe é *decisum* (Pontes de Miranda, Liebman, Moacir Amaral Santos). O fato de não constar expressamente do dispositivo a anotação da CTPS, não afasta o raciocínio lógico do julgado, que há de ser rigorosamente observado. Entender o contrário é dar força exagerada ao formalismo processual, adulterando os limites objetivos da coisa julgada.
(TRT-AP-3487/97 - 3ªT. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.07.98)

MULTA - ANOTAÇÃO DE CTPS. Não se aplica multa pelo atraso de anotação de CTPS no período em que o empregado deu motivo ao atraso, não apresentando a carteira no prazo estipulado.
(TRT-AP-2509/97 - 1ª T. - Red. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 20.03.98)

CUSTAS

1- DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Tendo o Agravante requerido o benefício da Justiça Gratuita e renovado tal requerimento na petição de recurso, sem que o Eg. Juízo *a quo* tivesse se manifestado sobre tais requerimentos, não é possível afirmar a responsabilidade do Agravante em pagar custas processuais. Somente a partir de um possível indeferimento do requerimento e da intimação do r. despacho que o apreciar poderá fluir o qüinqüídio para o preparo do recurso. Trancamento prematuro do recurso, devendo retornar à origem para regular processamento.
(TRT-AI-286/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 05.12.98)

2- JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - ADVOGADO PARTICULAR É ÁLEA AO INSTITUTO QUE TEM ORNADO CONSTITUCIONAL E NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO. A garantia constitucional da assistência jurídica aos hipossuficientes tem por escopo o princípio da igualdade, de forma a dotar os desiguais economicamente de idênticas condições para o pleito em juízo, visando que ninguém tenha a busca ou a defesa de seus direitos dificultada ou impedida em função de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. A representação por advogado particular por si não é o suficiente para excluir o interessado do benefício da assistência judiciária, pois o profissional liberal pode tanto trabalhar caridosamente, quanto ter um interesse financeiro no resultado a ser proporcionado pela causa, como ocorre com freqüência nas demandas trabalhistas e previdenciárias. Advogado indicado pela parte. Fato que não configura motivo legítimo para eliminação do privilégio da gratuidade. O fato de o obreiro ter feito a escolha do advogado para representá-lo na causa não configura motivo legítimo para eliminar o privilégio da gratuidade. Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua livre escolha, bastando que este aceite o cargo. A não concessão do benefício da assistência judiciária àquele que se mostra preenchedor das condições para obtê-la, traduz nítida violação a direito constitucionalmente assegurado, vale dizer, o benefício da justiça gratuita não pode ser objeto de restrição. É fortuita a lembrança da proclamação do Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, RE 205.029-6-RS, Min. Carlos Velloso, DJ 07.03.97): "A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a da assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)."
(TRT-AI-13/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 11.09.98)

JUSTIÇA GRATUITA - MOMENTO OPORTUNO DE REQUERER. Considerada

a índole de direito subjetivo público da parte necessitada, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais é oponível a qualquer tempo, em qualquer fase processual. Se, no prazo recursal, o reclamante declarou de próprio punho e sob as penas da lei ser pobre no sentido legal, restaram atendidas as exigências do art. 14, da Lei 5.584/70, merecendo ser concedida a assistência judiciária gratuita.
(TRT-RO-17312/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.05.98)

PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS - PRAZO. Não se concede o benefício da assistência judiciária quando os agravantes se declaram pobres, nos termos da Lei 7.510/86, à época da interposição do agravo de instrumento, fora do âmbito de admissibilidade do Juízo *a quo*.
(TRT-AI-1225/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.01.98)

PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO - REEXAME - RECURSO ORDINÁRIO - TRANCAMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FERIMENTO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se a sentença examina o mérito do requerimento de isenção de custas e o denega, a modificação desse *decisum* somente pode ser alcançada por recurso ordinário. Ora, se a decisão contida na sentença, exatamente sobre os benefícios da justiça gratuita, está *sub judice*, esta só pode ter força de coisa julgada após o seu exame pelo tribunal, não se podendo exigir da parte o cumprimento da obrigação. E, neste caso, haverá o recurso de ser provido, a fim de que a egrégia Turma examine, no todo, a pretensão da parte, incluindo-se o pedido formulado no recurso ordinário sobre o acerto, ou não, da v. sentença, no tocante à isenção das custas processuais, sob pena de ferimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
(TRT-AI-25/98 - 3ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.10.98)

CUSTAS - ISENÇÃO - PEDIDO. O momento de se pedir a isenção do pagamento de custas processuais é o da distribuição da reclamação, na petição inicial, não se admitindo a formulação em outra oportunidade, a não ser que a situação financeira do empregado se tenha alterado no curso do processo, a teor do que preceitua a Lei n. 1.060/50.
(TRT-RO-11793/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.03.98)

D

DANO MORAL

1- ASSÉDIO SEXUAL - CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Se a reclamante, no interior da empresa, sofre reiteradas investidas de conotação sexual por parte do chefe de área que a submete a situação vexatória e atentadora

à sua dignidade, configura-se o assédio sexual, que, segundo José Wilson Ferreira Sobrinho "É o comportamento consistente na explicitação da intenção sexual que não encontra receptividade concreta de outra parte, comportamento esse reiterado após a negativa", atraindo, assim, o direito da reclamante à reparação por dano moral.
(TRT-RO-14159/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 13.06.98)

2- REPARAÇÃO DE DANOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os Tribunais Superiores têm se manifestado pela incompetência desta Justiça especializada para conhecer e julgar as ações de reparação de danos morais ou materiais, ainda que exsurgentes da relação empregatícia. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a matéria em apreço é de natureza civil, e, além disso, consoante disposto no artigo 114/CF, somente lei ordinária específica poderia atribuir competência à Justiça do Trabalho para decidir sobre outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ressalvo minha posição pessoal como jurista.
(TRT-RO-7606/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.03.98)

3- DANOS MORAIS. A dispensa sem justa causa, não obstante os transtornos que causa à pessoa do trabalhador desempregado, com repercussão na vida familiar e social do mesmo, não se pode traduzir em dano moral, para efeito de indenização, haja vista que o fenômeno do desemprego é mundial, decorrente de crise econômica e, por isto, não enseja a ofensa moral a caracterizar o dano, que, por sua vez, faz nascer o direito à respectiva indenização. Neste caso, não há que se falar em dano moral, pelo que é improcedente a pretensão relativa à indenização.
(TRT-RO-6698/98 - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 05.12.98)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A circunstância de a empresa reclamada trabalhar com medicamentos, muito visados pelo comércio ilegal, justifica a utilização de fiscalização rigorosa. Entretanto, o meio empregado deve respeitar a dignidade do trabalhador, evitando ferir seus direitos, constitucionalmente assegurados. Se o meio utilizado implica em o empregado ter que se desnudar perante vigilantes da reclamada, atenta contra o direito à intimidade e autoriza o pagamento de indenização por dano moral, nos termos previstos pela Constituição Federal.
(TRT-RO-15923/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto Magalhães - Publ. MG. 26.09.98)

DANO MORAL - DESCONTO DE MERCADORIA EXTRAVIADA POR TERCEIROS - INOCORRÊNCIA. O fato de a reclamada descontar de todos os funcionários o valor das mercadorias extraviadas por terceiros não caracteriza dano moral à empregada, pois não lesa a sua honra ou ofende a sua imagem. Tal atitude limita-se, tão-somente, à tentativa de transferir aos empregados os

riscos do negócio, mas não ultrapassa os limites da dignidade recíproca que devem reger a relação de emprego, sem que tivesse sido imputada à reclamante a responsabilidade pelo desvio de qualquer mercadoria, como se o tivesse cometido.
(TRT-RO-14598/97 - 4ªT. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.04.98)

4- DANO MORAL - OCORRÊNCIA - REVISTA ABUSIVA. Provado nos autos que a reclamada obrigava os empregados a se despirem para revista ao final do expediente, o que era presenciado pelos demais empregados e até por transeuntes da rua, abusiva e ilegal é a sua atitude, o que gera para o empregado direito ao recebimento de indenização por dano moral.
(TRT-RO-5310/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 24.01.98)

DEFESA

1- CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Nos termos do art. 300, do CPC, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor. Se o empregador não contesta a matéria fática, desobrigado está o empregado de produzir em juízo qualquer prova a respeito, nos precisos termos dos arts. 319 e 334, II e III, ambos do CPC.
(TRT-RO-15782/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 24.04.98)

2- DEFESA NÃO ASSINADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REVELIA. O simples fato de a contestação não ter sido assinada por procurador regularmente constituído, por mero esquecimento deste, não acarreta a revelia e confissão quanto à matéria de fato, mormente quando o preposto comparece à audiência (inteligência do artigo 844, da CLT).
(TRT-RO-12833/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 19.05.98)

DEPÓSITO RECURSAL

1- DEPÓSITO RECURSAL - CREDENCIAMENTO DE OUTROS BANCOS. Ainda que o depósito recursal tenha sido realizado em outro banco que não a CEF, comprovado nos autos que desde o dia de sua efetivação o valor estava à disposição do juízo, na conta vinculada do reclamante, não há falar em deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(TRT-AI-1392/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira - Publ. MG. 13.06.98)

2- MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQÜIDO E CERTO. O levantamento do depósito recursal só tem lugar após o trânsito em julgado da sentença de liqüidação do crédito exeqüendo, não constituindo direito líquido e certo do exeqüente. A autorização

para seu levantamento deve ater-se à prudência do julgador. Segurança denegada. *(TRT-MS-69/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 31.07.98)*

3- DEPÓSITO RECURSAL - LIBERAÇÃO AO EXEQÜENTE - EMPRESA EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Transitado em julgado o título judicial e liqüidada a conta, poderá automaticamente, o Juiz, liberar o valor do depósito, ainda que a reclamada esteja sob liqüidação extrajudicial.
(TRT-AP-1516/97 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG 24.01.98)

4- DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO. A dispensa do depósito recursal apenas se justifica quando diante do litisconsórcio passivo necessário e unitário.
(TRT-AI-291/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 01.12.98)

5- VALOR DA CONDENAÇÃO - NOVO ARBITRAMENTO. A fixação de novo valor da condenação resulta das Leis 8.177/91 e 8.542/92, assim como das Instruções Normativas delas decorrentes, editadas pelo TST. Este novo arbitramento tem por fim a realização do depósito recursal ou a sua complementação e não guarda relação, necessariamente, com as parcelas deferidas ou não.
(TRT-ED-2666/98 (RO-17856/97) - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 18.08.98)

6- DEPÓSITO RECURSAL - FALTA DE DEPÓSITO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. A exigência de depósito recursal dirige-se exclusivamente aos empregadores demandados que tenham sido condenados a uma prestação pecuniária, com valor líqüido ou arbitrado, como pressuposto de interposição de seu apelo. Se este depósito não tem natureza jurídica de taxa de recurso e sim de garantia da futura execução trabalhista, visando ao mesmo tempo coibir o uso exagerado dos meios recursais pelos devedores dos créditos trabalhistas, a extensão desse ônus processual a verbas de natureza diversa (como despesas processuais) e a trabalhadores hipossuficientes (dificultando seu acesso às instâncias superiores trabalhistas) mostra-se contrária à própria razão de ser do instituto e aos princípios peculiares do processo do trabalho.
(TRT-AI-361/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 01.12.98)

DESCONTOS

1- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRITÉRIO PARA DESCONTO. Nas decisões judiciais ou nos acordos homologados em que figurem, de forma discriminada, as parcelas, o desconto da contribuição previdenciária deve ser efetuado mensalmente.
(TRT-AP-3164/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 30.04.98)

2- DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. A questão de recolhimentos previdenciários devidos e não realizados, apurados no processo do trabalho, condiz, apenas, com o oficiamento do Órgão da Previdência para que tome as providências necessárias, exaurindo, aí, a atuação da Justiça do Trabalho, que não pode executar débito que se insere na orla tributária, uma vez que a competência que lhe é outorgada limita-se às previsões do art. 114, da Constituição Federal, que não alberga aqueles e nem pode captar a prescrição do art. 109, I, da mesma Carta.
(TRT-AP-3068/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.07.98)

3- DESCONTO SALARIAL EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS - INDEVIDO. Ainda que o trabalhador assine documento autorizando o desconto de "doações" ou "dízimos" no seu salário, para serem repassados a entidades religiosas ou igrejas, o referido desconto fere o disposto no art. 462, da CLT, e a jurisprudência cristalizada no Enunciado 342, do C. TST.
(TRT-RO-19592/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 11.07.98)

4- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - IMPOSTO DE RENDA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Na execução contra a Fazenda Pública, os descontos previdenciários e o imposto de renda devidos deverão ser incluídos na conta, constando do precatório o valor bruto devido, efetuando-se a dedução respectiva no momento da efetiva liberação do crédito ao obreiro.
(TRT-AP-2301/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 12.05.98)

5- DESCONTOS SALARIAIS - PREJUÍZOS CAUSADOS PELO EMPREGADO COM DOLO OU CULPA GRAVE. A fim de atender às exigências do art. 462, § 1º, da CLT, os descontos salariais, decorrentes de prejuízos causados pelo empregado, somente podem ser efetuados quando for comprovado dolo ou culpa grave do mesmo, não se podendo acatar a tese da empresa que efetua o desconto relativo a instrumento de trabalho desaparecido e que foi usado também por outros empregados, o qual tinha sido requisitado apenas pelo autor.
(TRT-RO-12697/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 21.02.98)

6- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS. Ainda que omissa a sentença exeqüenda acerca dos descontos previdenciários e tributários, sua observância é obrigatória, porque decorre de lei. Além disto, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, incide a regra contida no art. 46, da Lei 8.541/92, e determinações contidas nos provimentos correicionais n. 01 e 02, de 1.993, e 01/96, do C. TST.
(TRT-AP-1864/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.01.98)

DESERÇÃO

1- ISENÇÃO DE CUSTAS. O pedido de isenção do pagamento de custas, após o prazo para a interposição do recurso ordinário, não tem o condão de revogar a situação de deserção, já aperfeiçoada e consumada.
(TRT-AI-1661/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 25.07.98)

2- MASSA INSOLVENTE - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Nos termos do Enunciado n. 86, do Colendo TST, inocorre deserção do recurso interposto pela massa falida, por falta de resgate de custas processuais ou do recolhimento de depósito recursal. A jurisprudência compendiada no referido verbete deve ser aplicada analogicamente à massa insolvente, que nada mais representa do que uma espécie de falência do devedor civil, pessoa física ou jurídica. Se o fundamento para excepcionar a massa falida calca-se em uma situação econômica ruinosa do comerciante, presumindo-se não dispor o síndico - que tem a missão de efetuar o levantamento do ativo e passivo - de meios imediatos de solvabilidade para amealhar numerário que possa ser canalizado para a garantia do juízo recursal, o mesmo tratamento há de ser dado à massa insolvente, que se submete, *mutatis mutandis*, ao mesmo procedimento de apuração do ativo e passivo. A presunção, por um espírito de eqüidade, há de ser também no sentido de que a massa insolvente não dispõe de numerário para garantir, de imediato, a interposição de recurso, sendo que o tratamento díspare, para situações de aguda similitude, importaria ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e da igualdade de todos perante a lei. (*ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*). Assim, por aplicação analógica do Enunciado n. 86, do Colendo TST, inocorre deserção do recurso interposto pela massa insolvente, por falta de recolhimento de custas processuais e do depósito recursal. Recurso ordinário conhecido.
(TRT-RO-7985/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.98)

3- RECURSO - DESERÇÃO. A despeito do pólo passivo ser constituído por várias reclamadas, caso queira, cada uma pode recorrer da decisão que lhe foi desfavorável e fica obrigada a efetuar o preparo, no prazo de lei - pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso interposto, sob pena de seu não conhecimento, por deserto.
(TRT-RO-15957/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 15.07.98)

DIRIGENTE SINDICAL

1- DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE DO ARTIGO 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO - ABUSO DE DIREITO. Todo direito deve ser exercido nos limites do razoável, devendo a ordem jurídica coibir todo abuso ou desvio de finalidade perpetrado por seu detentor. Embora a Constituição de 1988, em seu artigo 8º, I,

vede a interferência estatal na organização dos sindicatos, a fixação em seus estatutos de número elevado de dirigentes sindicais não lhes estende a estabilidade provisória estabelecida no inciso VIII, do mesmo preceito constitucional. Enquanto não for promulgada nova lei regulamentando a questão, deve ser observado o disposto no artigo 522, da CLT, que prevê para a administração dos sindicatos uma diretoria constituída, no máximo, de sete membros e um conselho fiscal composto de três membros, os quais serão os únicos dirigentes sindicais beneficiários da referida garantia de emprego.
(TRT-RO-11721/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 03.02.98)

2- PENALIDADE IMPOSTA A DIRIGENTE SINDICAL - RIGOR EXCESSIVO. Ao dirigente sindical incumbe representar amplamente a categoria, sendo excessiva a punição aplicada em razão de artigo escrito em jornal da entidade, onde denuncia más condições de trabalho e irregularidades no âmbito da empresa.
(TRT-RO-23324/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 19.09.98)

3- DIRIGENTE SINDICAL - REGISTRO DA CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. A candidatura do empregado ao cargo de dirigente sindical, no curso do aviso prévio, não lhe outorga o direito à estabilidade provisória prevista no art. 543/CLT.
(TRT-RO-14270/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 30.04.98)

4- DIRIGENTE SINDICAL - SINDICATO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - TERMO DE CONCILIAÇÃO - VALIDADE. Tratando-se de entidade sindical sem personalidade jurídica, não há que se falar em garantia provisória no emprego de seu suposto presidente, prevalecendo íntegro o termo de conciliação firmado sem qualquer vício. Improcede o pedido rescisório.
(TRT-AR-231/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 13.02.98)

DISSÍDIO COLETIVO

1- DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Se o edital de convocação para realização da AGE foi específico na individualização da empresa, pode o sindicato da categoria profissional, uma vez frustrado o acordo coletivo, ajuizar o dissídio contra o sindicato patronal ou diretamente contra a empresa.
(TRT-DC-66/97 - Seção Especializada - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 20.02.98)

2- DISSÍDIO COLETIVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - CARÊNCIA DE AÇÃO. A realização de Assembléia deliberativa em apenas um município, quando a base territorial do suscitante abrange outros cento e vinte e quatro municípios,

contamina a representação do sindicato para ajuizar o Dissídio Coletivo. Com isso caracteriza-se a insuficiência de *quorum*, bastante para comprometer o princípio democrático da deliberação por maioria.
(TRT-DC-2/98 - Seção Especializada - Red. Juiza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 10.07.98)

DOCUMENTOS

1- DOCUMENTOS - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. O que se exige da parte, em situação como a dos presentes autos, é que aponte, pelo menos por amostragem, as incorreções no pagamento das parcelas que pleiteia. Tal ônus, que lhe é inerente, não pode ser imputado ao juízo, sob pena de comprometer a imparcialidade, característica da jurisdição. Além do mais, dentro do princípio maior de igualdade de tratamento das partes, não se pode pretender que haja defesa específica do reclamado e permitir que a impugnação dos documentos por parte do reclamante seja genérica e que este possa se socorrer do juízo.
(TRT-RO-12615/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 14.02.98)

E

EMBARGOS

À adjudicação

1- EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. Os embargos à adjudicação, apesar de constituírem instituto próprio da legislação processual civil, a teor do que dispõe o art. 746, do CPC, podem perfeitamente ser interpostos no processo trabalhista, desde que observada a oportunidade para embargar e a matéria alegável seja superveniente à penhora. Admitida a figura dos embargos à adjudicação no processo do trabalho, rejeita-se o pedido de não conhecimento do agravo, argüido em contraminuta.
(TRT-AP-2642/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.03.98)

À arrematação

1- EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - LIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER VEICULADA. Se a parte apresenta embargos à execução que não são conhecidos, por extemporâneos, não pode renovar a matéria que neles abordou em sede de embargos à arrematação, porquanto, se assim não fosse, estar-se-ia oferecendo nova oportunidade à parte de discutir aquilo que não fez, no momento oportuno, por negligência sua. É que, em tal caso, operou-se a denominada preclusão temporal.
(TRT-AP-1643/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 14.02.98)

À execução

1- EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 899, *CAPUT*, CLT - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 884, *CAPUT* E PARÁGRAFO 3º, CLT. O art. 899, *caput*, *in fine*, ao dizer que a execução provisória vai até a penhora, apenas vedou a prática de atos de alienação dos bens constritos. Assim, efetuada a penhora em sede de execução provisória, cabe ao executado, no prazo de cinco dias de sua intimação (art. 884, *caput* e § 3º, CLT), opor os embargos à execução cabíveis, sob pena de, vencido o prazo, serem os mesmos considerados intempestivos.
(TRT-AP-4505/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 29.09.98)

2- EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. Não se exige, para interposição de embargos à execução, que os bens penhorados atinjam valor igual ou superior ao importe da execução, mas tão-somente que esteja esta assegurada pela penhora ou depósito do bem, haja vista que, em última análise, o importe estipulado pelo avaliador, ainda que superior ao valor da dívida, não implica seu recebimento pelo credor, tendo em vista que os bens podem deixar de receber lanços durante a realização da hasta pública ou mesmo virem a ser arrematados por valor inferior ao da avaliação.
(TRT-AP-1886/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 31.01.98)

3- EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO. Sofre a incidência dos efeitos da preclusão lógica a parte que ajuiza embargos à execução para impugnar os cálculos que ela mesma elaborou.
(TRT-AP-1651/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.01.97)

De declaração

1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESISTÊNCIA. A desistência do recurso é ato pelo qual o recorrente manifesta ao órgão judicial a vontade de que não seja julgado o recurso que interpôs. No caso, o recurso ordinário já foi julgado, pelo que não se trata mais de desistir dele. A desistência, entretanto, opera seus efeitos em relação aos embargos declaratórios, já que manifestada antes do julgamento destes últimos.
(TRT-ED-3806/98 (RO-20125/97) - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.09.98)

2- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos de declaração podem gerar, excepcionalmente, efeito infringente, enquadrando-se, neste caso, a hipótese em que o acórdão embargado não conhece do recurso ordinário tempestivo, sob fundamento de intempestividade do apelo.
(TRT-ED-1470/98 (RO-14547/97) - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 23.05.98)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESERÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - OMISSÃO DO VALOR - PROVIMENTO. Estando o Juízo garantido, o valor da condenação foi consideravelmente majorado pela decisão dos embargos à execução. Uma vez, porém, que o executado não teve possibilidade de saber o valor a ser complementado como garantia do Juízo, não há como julgar deserto o agravo de petição interposto. Omissas as decisões anteriores em relação ao *quantum* a ser depositado em complementação à garantia do Juízo, os embargos de declaração devem ser providos e ocasionam efeito modificativo ao Acórdão agravado.
(TRT-ED-34218/94 (AP-939/94) - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 23.05.98)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Configura-se a nulidade passível de ser declarada pela decisão de embargos de declaração, quando a parte não foi intimada de qualquer um dos atos processuais praticados em segunda instância. Neste caso peculiaríssimo, é salutar e oportuno decretar-se a nulidade do julgado, através da decisão dos embargos de declaração, procedimento que se torna imperioso em face da necessidade da correta e completa prestação jurisdicional.
(TRT-ED-969/98 (RO-6331/97) - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 22.07.98)

3- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não constituem recurso, mas simples meio de aperfeiçoamento do julgado, seja como pedido de esclarecimentos, seja visando ao preenchimento de lacunas ou eliminação de contradições porventura existentes no pronunciamento judicial. E tanto é assim, que não se cogita do atendimento aos pressupostos objetivos relativos ao preparo, nem se intima o embargado para apresentar contra-razões, exigências inafastáveis no campo recursal.
(TRT-ED-1915/98 (RO-9869/97) - 1ªT. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.07.98)

4- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando a parte não interpõe recurso ordinário, porque vencedora na questão, a sua apresentação de embargos declaratórios só se justifica se, na decisão do recurso da parte contrária, o v. aresto não foi explícito sobre a questão ventilada pelo recurso interposto. Não pode a parte vencedora aproveitar o ensejo dos embargos em segunda instância, para tentar sanar uma eventual obscuridade na decisão que lhe foi favorável em primeiro grau, já que preclusa esta oportunidade.
(TRT-ED-2910/98 (RO-12282/97) - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 25.09.98)

5- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - MANIFESTAÇÃO DE AMBAS AS PARTES - DESCABIMENTO. A sistemática processual civil busca coibir a

utilização de meios e recursos que venham procrastinar a solução do feito, em especial visando ao escopo da efetividade. Todavia, não se pode deduzir esse intuito da parte a quem não interessa delongar o andamento do processo. Assim, se ambas as partes litigantes fizeram uso dos embargos de declaração para obter a complementação jurisdicional, não há falar-se da multa de que cogita o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
(TRT-RO-22917/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 26.09.98)

6- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - FUNDAMENTO JURÍDICO - DIVERSIDADE - REGRAS - INTERPRETAÇÃO. Ao julgador cabe o dever de formular juízo sobre todas as questões colocadas pelas partes em demanda. Mas, não se obriga ele a respostas jurídicas sobre todos os dispositivos invocados pelos demandantes, desde que sobre o objeto em discussão tenha emprestado fundamentação jurídica, com base em norma legal, que entende adequada à elucidação daquilo que se discute, o que, por certo, não se pode confundir com omissão do julgado.
(TRT-ED-1482/98 (AP-2614/97) - 2ªT. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 03.07.98)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DO VOTO VENCIDO. A ausência do voto vencido, quando não houver unanimidade da decisão proferida, em sede de Agravo de Petição, a respeito de determinado aspecto abordado no recurso, não encerra omissão a justificar a oposição de Embargos de Declaração, posto que a norma processual vigente impõe ao Juiz que este, ao proferir o *decisum*, exponha os motivos que determinaram o acolhimento ou não do pedido. Motivado o v. acórdão, nega-se provimento aos embargos que pretendiam a explicitação do voto vencido.
(TRT-ED-5902/98 (AP-3226/96) - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 04.12.98)

7- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARÂMETROS DA MISSÃO JULGADORA. A parte não tem direito algum de exigir que o Julgador aprecie a questão à luz desta ou daquela norma legal, nem tampouco sob este ou aquele prisma. Qualquer pretensão nesse sentido se traduz em grosseiro erro de perspectiva. O embargante não desconhece que vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento (art. 131, do CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão. Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir ou pretender direcionar o caminho lógico a ser por ele percorrido para chegar à parte dispositiva de sua decisão.
(TRT-ED-3194/98 (RO-1678/97) - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 09.09.98)

8- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se deve confundir prequestionamento da matéria com prequestionamento de teses. Apreciada a matéria, com adoção de tese específica pelo juízo, a mesma já se encontra prequestionada. O Enunciado 297, do Colendo TST, deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no art. 535, do CPC.
(TRT-ED-3431/98 (RO-19988/97) - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 05.09.98)

9- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, para esclarecer que, com a redução do valor da condenação, o importe das custas também ficou reduzido. Mas a devolução da diferença resultante deve ser requerida junto ao órgão da Receita Federal, através de procedimento próprio.
(TRT-ED-1906/98 (RO-11095/97) - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 30.05.98)

De terceiro

1- EMBARGOS DE TERCEIRO. Não há como manter subsistente a penhora sobre bens da mulher do executado, que sequer é sócia do empreendimento do marido, não se podendo presumir qualquer procedimento fraudatório na hipótese. Comprovado ser aquela, assinante de linha telefônica, sem restrições de qualquer ordem, boa é a decisão que desconstitui a penhora realizada, conforme permissivo legal expresso.
(TRT-AP-4420/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 18.09.98)

2- EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS. No ordenamento jurídico da processualística do trabalho, pode-se afirmar que o legislador enquadrou, expressamente, os Embargos de Terceiro como sendo um incidente de execução, tendo em vista a redação do § 4º, do art. 896, da CLT, que trata do recurso de revista. Na Justiça do Trabalho, não há custas em processo de execução. Portanto, não há que se falar em custas nos Embargos de Terceiro. Da decisão proferida cabe recurso de Agravo de Petição, que é o recurso interponível em processo de execução, a teor do art. 897, da CLT.
(TRT-AI-1261/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 23.01.98)

3- FRANQUIA - CONDIÇÃO DE TERCEIRO. A disposição do artigo 1.050, do CPC, de aplicação subsidiária, exige a prova sumária da condição de terceiro, para que a penhora seja julgada insubsistente. No caso dos autos, a prova não foi satisfatória - porque, apesar do executado se intitular "terceiro", na verdade, possuía filial da empresa (e não, conforme quer fazer crer , mera franqueada).
(TRT-AP-3845/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 17.07.98)

4- EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO. Não comportando o bem penhorado

divisão adequada, deve ser levado por inteiro à hasta pública, reservando-se ao cônjuge do executado metade do preço alcançado quando da arrematação.
(TRT-AP-2851/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 12.05.98)

EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO. Reconhecida a prestação do trabalho de doméstica no imóvel rural do executado, marido da ora agravante, por cerca de 5 anos ininterruptos, verifica-se que a agravante e sua família beneficiaram-se do referido labor, sendo despiciendo falar-se em improdutividade do referido imóvel, bem como na condição de independência financeira da agravante, até porque esta foi incapaz de provar que os trabalhos prestados pela exeqüente não reverteram em seu prol, pelo que deve ser julgada subsistente a penhora sobre a parte do bem que lhe cabe por meação.
(TRT-AP-570/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 01.08.98)

5- EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS NA POSSE DO BEM CONSTRITO - SÚMULAS 84, DO STJ - VS. 621, DO STF - COMPATIBILIDADE. Como forma de atenuar o princípio rígido constante da Súmula 621, do STF, editou o STJ a de n. 84, que enseja à parte, fundada em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda, a defesa do bem constrito através de Embargos de Terceiro, não se tornando incompatíveis a aplicação de ambos os preceitos. Contudo, a posse alegada deve ser sobejamente provada, sendo de tal forma que a tornaria incompatível com o esbulho decorrente da apreensão judicial. Destarte, ainda prevalece em nosso ordenamento jurídico a necessidade da inscrição à margem do registro de imóvel do compromisso de compra e venda para sua oponibilidade *erga omnes*, aplicando-se a Súmula n. 84, do STJ, em casos excepcionalíssimos, sob pena de dar margem a toda sorte de fraudes, criando insegurança nos negócios jurídicos.
(TRT-AP-3695/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 31.07.98)

6- EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. Dentre os pressupostos objetivos dos embargos de terceiro, incluem-se a lesão da posse ou a iminente possibilidade de lesão, como ensina a melhor doutrina. Estes, evidentemente, apenas podem decorrer de ato judicial, ao contrário do que ocorre com as ações possessórias. Por esta razão, é que se atribui aos embargos de terceiro um caráter também preventivo.
(TRT-AP-924/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 31.01.98)

7- PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS - APLICAÇÃO. O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias tem plena aplicação na ação incidental de embargos de terceiro, quando deduzida a pretensão em decorrência de constrição levada a efeito em execução trabalhista.
(TRT-AI-343/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 01.12.98)

EMPREGADO

Doméstico

1- DOMÉSTICA - DIARISTA. A diarista doméstica que comparece à residência uma vez por semana, ou quinzenalmente, para prestar serviços, não tem vínculo empregatício, mesmo que preserve essa dinâmica ao longo de inúmeros anos com a mesma família.
(TRT-RO-16499/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto Magalhães - Publ. MG. 30.05.98)

DOMÉSTICO - FAXINEIRA - DIARISTA. A Lei 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, conceitua-o como "... aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas". Verifica-se que um dos pressupostos do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não-eventualidade, exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato firmado entre empregado e empregador, regido pela CLT. Continuidade pressupõe ausência de interrupção (cf. HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa* - 2ª ed.), enquanto a não-eventualidade vincula-se com o serviço que se insere nos fins normais da atividade da empresa. "Não é o tempo em si que desloca a prestação de trabalho de efetivo para eventual, mas o próprio nexo da prestação desenvolvida pelo trabalhador, com a atividade da empresa" (cf. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego: supostos, autonomia e eventualidade*). Logo, se o tempo não descaracteriza a "não-eventualidade", o mesmo não se poderá dizer no tocante à continuidade, por provocar ele a interrupção. Desta forma, não é doméstica a faxineira de residência que lá comparece em alguns dias da semana, por faltar na relação jurídica o elemento continuidade.
(TRT-RO-16732/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.05.98)

EMPREGADO DOMÉSTICO - CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO CONTINUIDADE / DESCONTINUIDADE. A lei do trabalho doméstico (art. 1º, Lei 5.859/72) - à diferença da CLT (art. 3º, *caput*) - incorpora a teoria da continuidade/descontinuidade ao caracterizar o elemento empregatício da não-eventualidade. Por isso, a diarista doméstica, laborando uma ou duas vezes por semana, quinzena ou mês, na residência da pessoa ou família, não se caracteriza como empregada, por não ser contínuo o seu labor. Entretanto, comparecendo por mais de duas vezes na semana ao trabalho, ao longo de meses e anos, passa a cumprir meia jornada semanal, atendendo, agora, ao pressuposto fático-jurídico da relação de emprego. É, pois, empregada a falsa diarista, isto é, aquela obreira que labore por três dias ou mais por semana, ao longo do tempo, para o tomador, se reunidos os demais elementos da relação de emprego.
(TRT-RO-22339/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 18.08.98)

2- EMPREGADO DOMÉSTICO - DUPLICIDADE CONTRATUAL. O exercício de atividades diversas, no âmbito doméstico, não caracteriza dois contratos distintos de trabalho, e não enseja o pagamento de horas extras, porquanto, aos empregados domésticos somente são assegurados os direitos previstos na Lei 5.859/72 e no artigo 7º, XXXIV, parágrafo único, da Constituição Federal.
(TRT-RO-1748/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 09.10.98)

3- ENFERMEIRO - EMPREGADO DOMÉSTICO. Enquadra-se na qualidade de empregado doméstico o trabalhador que foi contratado para prestar serviços de enfermagem, sem fins lucrativos, cuidando do reclamado no âmbito residencial deste, porque presentes os requisitos peculiares da relação de emprego doméstico, insculpida no art. 1º, da Lei n. 5.859/72, e ausente, na referida norma, restrição à qualidade do serviço prestado para caracterização do trabalhador doméstico.
(TRT-RO-12408/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 27.03.98)

4- DOMÉSTICO - FÉRIAS EM DOBRO. Não têm os empregados domésticos direito ao preceito contido no art. 137, da CLT, que determina o pagamento dobrado das férias não concedidas em tempo hábil, eis que aos mesmos se aplica a Lei 5.859/72.
(TRT-RO-15562/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 02.10.98)

5- EMPREGADA DOMÉSTICA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INDEFERIMENTO. A Constituição Federal não estendeu aos domésticos o direito de receber férias proporcionais, mas apenas as férias anuais, com acréscimo, pelo menos, de um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, XVII).
(TRT-RO-16152/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 01.05.98)

6- MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT - EMPREGADA DOMÉSTICA - RESCISÃO CONTRATUAL - NÃO-INCIDÊNCIA - ARTIGOS 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO DECRETO N. 71.885/73. Não faz jus à multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, a empregada doméstica que percebe com atraso as verbas rescisórias decorrentes da ruptura do pacto laboral, quer pelo disposto no artigo 2º, do Decreto n. 71.885/73, quer porque o artigo 7º, da Constituição Federal, que é exaustivo, não fez referência à categoria profissional em pauta.
(TRT-RO-7259/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 06.02.98)

7- EMPREGADO DOMÉSTICO - PRECEITOS CELETISTAS COMPATÍVEIS. Ao empregado doméstico não se aplicam, em geral, os preceitos celetistas (art. 7º, "a", CLT). Por exceção, aplicam-se à categoria aqueles dispositivos da CLT que regem institutos extensivos aos domésticos, respeitadas as regras especiais de tais trabalhadores. É o que se passa, por exemplo, com preceitos concernentes a férias (observada a regra especial da Lei 5.859/72), 13º salário, aviso prévio e

outros direitos (art. 7º, parágrafo único, CF/88). O instituto da homologação sindical ou administrativa da rescisão é destes que ainda não se estenderam à categoria especial, segundo a jurisprudência.
(TRT-RO-16147/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 24.04.98)

8- DOMÉSTICO - SALÁRIO PROPORCIONAL. Não há irregularidade alguma no pagamento de cinqüenta por cento do salário mínimo para o trabalho doméstico inferior a cento e dez horas mensais.
(TRT-RO-12201/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 13.03.98)

9- EMPREGADO DOMÉSTICO - SUCESSÃO. Na categoria dos empregados domésticos, tanto razões legais (art. 7º, alínea "a", da CLT), quanto doutrinárias (imperiosa necessidade do empregador ser pessoa física ou unidade familiar) justificam a exceção imposta à figura da sucessão trabalhista, descabendo a aplicação imoderada do instituto.
(TRT-RO-1919/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.10.98)

Radialista

1- RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES. Demonstrado pelo conjunto probatório (perícia, testemunhas) o desempenho cumulado das funções de redatora e locutora/noticiarista, inseridas no quadro anexo do Decreto n. 84.134/79, que regulamentou a Lei n. 6.615/78, faz jus a obreira, radialista, ao adicional de 40% pela função acumulada, tomando por base a melhor remunerada, conforme disposto nos artigos 13, inciso I, e 16, inciso I, da Lei e Decreto, respectivamente.
(TRT-RO-12138/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 27.03.98)

Rural

1- EMPREGADO RURAL X DOMÉSTICO - CARACTERIZAÇÃO. Explorando a fazenda atividade econômica de venda do leite retirado, não se caracteriza como trabalhador doméstico o empregado rotulado de caseiro que, além de cuidar da limpeza da sede da fazenda, cozinhava e auxiliava os vaqueiros na lida com o gado.
(TRT-RO-13878/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 28.03.98)

2- EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - EMPREGADO RURAL. O que identifica o empregado como trabalhador rural é a natureza dos serviços prestados pelo obreiro. Assim, se estes serviços estiverem ligados à atividade rural, ou seja, serviços como covar, adubar, derrubar madeira, plantar, roçar, combater formigas e pragas, preparar mudas para transporte e plantio, tratar a terra para receber

mudas etc., o empregado será considerado rural, pouco importando a destinação dada pela empresa aos produtos obtidos.
(TRT-RO-5695/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 05.12.98)

EMPRESAS DE REFLORESTAMENTO - TRABALHO RURAL - PRESCRIÇÃO. O conceito de trabalho rural e, por conseqüência, de empregado rural, pode ser extraído pelo cotejo dos artigos 2º e 3º, da Lei 5.889/73, sendo o ponto nuclear da distinção do trabalho urbano a exploração de atividade agroeconômica, em propriedade rural. O prefixo *agri* (latim) ou *agro* (grego) indica "campo" e, por isso, as atividades econômicas baseadas no campo apontam para a classificação do trabalho como rural. Os empregados de empresas de reflorestamento com fins industriais são considerados rurícolas, pelo que não sofrem a prescrição parcial no curso do contrato.
(TRT-RO-13218/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.03.98)

3- RURÍCOLA - ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO. É rurícola a empregada de empresa cuja atividade consiste no florestamento e no reflorestamento para transformação de madeira em carvão vegetal, não obstante o enquadramento da reclamada como indústria extrativa. Na condição de rurícola, não se aplica à reclamante a prescrição qüinqüenal.
(TRT-RO-16356/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 30.05.98)

4- ENQUADRAMENTO - INDÚSTRIA EXTRATIVA VEGETAL - TRABALHO RURAL. Evidenciada a predominância da atividade agrícola, ligada ao cultivo e corte de madeira, no local onde o autor prestou serviços, há de ser atribuída a este último a condição de trabalhador rural, e não urbano. Deve-se considerar que a reclamada, ao explorar esse tipo de atividade, também se mostra como empresa agroindustrial.
(TRT-RO-11202/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.01.98)

5- MECÂNICO - EMPREGADO RURAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO. O empregado que exerce exclusivamente a função de mecânico, adentrando a área de reflorestamento da empresa apenas para dar manutenção mecânica em máquinas pesadas, não é um trabalhador braçal, e, portanto, não pode ser considerado rurícola. A prescrição que se lhe aplica está prevista na alínea "a", XXIX, art. 7º, da Constituição Federal.
(TRT-RO-18818/97 - 2ªT. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 01.07.98)

EMPREGADOR

1- EMPREGADOR DOMÉSTICO - IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI 8.009/

90 - INAPLICABILIDADE. Em se tratando de empregador doméstico, todos os bens do grupo familiar existentes na residência respondem pelos débitos trabalhistas. Isto porque, se o serviço é prestado no âmbito residencial, a todos beneficia, sendo inaplicável a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.
(TRT-AP-2281/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 30.01.98)

2- EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA - EQUIPARAÇÃO A PROFISSIONAL LIBERAL - IMPOSSIBILIDADE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Conforme noticiado no r. decisório *a quo*, "... o reclamado não atua na condição de pessoa física, como aduzido na defesa, mas sim como prestador de serviços de natureza pública delegados pelo Poder Público, cujo representante ou titular é a pessoa física do tabelião". Atuando como órgão auxiliar do foro extrajudicial, a despeito de sua nomeação ter-se dado pelo Governo, o serventuário, intitulado pessoa física no arrazoado recursal, é titular de serventia mantida às suas expensas, sendo responsável pelas despesas de instalação, manutenção e funcionamento. É uma empresa que funciona às expensas e sob a responsabilidade do serventuário, no caso o "Dr. Luiz Márcio Ferreira de Carvalho". Estreme de dúvida que ao tabelião pertence a casa onde funciona a serventia; os móveis e utensílios são de sua propriedade. Nesse contexto, não há como lhe afastar a condição de empregador comum, para os efeitos de aplicação dos preceitos trabalhistas.
(TRT-RO-13182/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 14.03.98)

3- EMPREGADOR - PODER DIRETIVO. Uma das características do poder diretivo do empregador é a possibilidade de promover melhoria de salários e efetuar promoções de seus empregados, a seu exclusivo critério, respeitada, apenas, a igualdade de tratamento àqueles que, na mesma função, desenvolvem o mesmo trabalho com a mesma produtividade. Nesse sentido, é de bom alvitre trazer à baila as palavras de Fernando Américo Veiga Damasceno, em artigo publicado na Revista LTr, vol. 52, n. 5, maio de 1988, sob o título *Equiparação salarial - Configuração legal*, ao tratar do tema: "A igualdade de tratamento e o princípio 'trabalho igual, salário igual' ". "É por isto que a aplicação das normas legais inspiradas no princípio 'trabalho igual, salário igual' deve restringir sua aplicação à verificação objetiva da igualdade dos trabalhos prestados, pena de incidir no erro oposto ao que se procura corrigir. Assim não ocorrendo, estar-se-á cerceando injustamente o poder diretivo do empregador, como também - o que é mais importante - provocando o nivelamento injusto do salário."
(TRT-RO-12787/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.07.98)

EMPREITADA

1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - PESSOA FÍSICA. A empreitada, uma figura contratual, prevista na Lei Civil, não legitima situações em que o dono da obra se vale de empreiteiro inidôneo para contratação de

mão-de-obra, deixando o trabalhador ao desabrigo de qualquer garantia quanto ao recebimento de seus créditos. Ao negligenciar na escolha do intermediário, configura-se a responsabilidade subsidiária do dono da obra, mesmo que seja este pessoa física, não fazendo o Enunciado 331/TST qualquer distinção neste sentido.
(TRT-RO-9735/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 24.01.98)

2- PEQUENA EMPREITADA. O direito de ação do pequeno empreiteiro na Justiça do Trabalho resume-se ao preço do seu trabalho e não à aplicação de dispositivos previstos na legislação trabalhista que visam a garantir parcelas devidas ao empregado, tal como definido pelo artigo 3º, da CLT, em decorrência de contrato de trabalho.
(TRT-RO-13988/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto Magalhães - Publ. MG. 18.04.98)

EMPRESA

1- O fato de a empresa ter implementado o PCS, por liberalidade, não a desobriga de observar a ascensão funcional nele estabelecida. Entender o contrário significaria admitir que empregados, dentro de uma mesma situação funcional, fossem posicionados distintamente dentro do plano, em evidente discriminação, repudiada por lei.
(TRT-RO-14623/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 21.07.98)

Pública

1- ENTIDADE ESTATAL - ADMISSÃO IRREGULAR - NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO. Enquadra-se no manto celetista o obreiro contratado com os elementos dos arts. 3º e 2º, *caput*, CLT, de maneira irregular (sem concurso público) por entidade estatal, desde que não se trate de cargo de confiança (art. 37, II, CF/88) e de contratação "por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, CF/88). É que não existe mais o velho - e odioso - "regime especial" do período autoritário brasileiro (Enunciado 123, TST). Se o obreiro não está sob o RJU (art. 39, CF/88), em sua regra geral (admissão por concurso) ou em suas excepcionalidades (as duas acima indicadas), está sob o manto celetista.
(TRT-RO-7392/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 13.01.98)

2- ENTIDADE PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO. O Enunciado 331/TST, no tocante à responsabilização em contextos terceirizantes, não excepcionou o Estado e suas entidades (inciso IV, do referido Enunciado). É inconstitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações, porquanto afronta a Carta de 1988 (art. 37, § 6º, CF/88) e

antiga tradição constitucional do país, de responsabilização dos entes estatais (a regra da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, insculpida, já há décadas, na história das constituições brasileiras), não devendo, portanto, produzir efeitos.
(TRT-RO-7275/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 10.02.98)

ENQUADRAMENTO

Funcional

1- CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. O fato de no reclamado não haver quadro regular de carreira devidamente homologado na forma da lei, não obsta a configuração de incorreta classificação funcional dos empregados, para efeito de reparação de eventuais direitos daí decorrentes, se há regulamento e normas da entidade, distribuindo os cargos e funções, bem assim os salários a eles concernentes. Não se admite que o empregador descumpra suas próprias normas e regulamentos atinentes à administração dos contratos de trabalho por ele mantidos. Em se sentindo o laborista prejudicado pelo tratamento deferido, incumbe-lhe pleitear as reparações legais, com fulcro nas normas descumpridas.
(TRT-RO-15486/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 16.05.98)

Sindical

1- ENQUADRAMENTO SINDICAL - INSTRUTORA DO SESI - CURSO LIVRE. O ensino de práticas de higiene e embelezamento e a instrução em cursos de cabeleireiro não se identificam com a atividade docente capaz de enquadrar o empregado na categoria profissional diferenciada, para a qual exige a lei formação específica e registro no Ministério da Educação. Não preenchidos os requisitos do art. 317, da CLT, inaplicáveis os benefícios das condições de labor atinentes à atividade diferenciada.
(TRT-RO-11048/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 16.01.98)

2- ENQUADRAMENTO SINDICAL. À luz do princípio da especificidade territorial deve prevalecer o sindicato da categoria, no âmbito municipal, sobre entidade federativa da categoria, de âmbito estadual.
(TRT-RO-7206/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.12.98)

ENUNCIADO 330/TST

1- A eficácia liberatória a que se refere o Enunciado 330, do TST, alcança exclusivamente as parcelas de natureza especificada e limita-se ao valor delas

discriminado no recibo próprio, na forma do § 2º, do art. 477, da CLT. A quitação não alcança outras parcelas que não se encontrem especificadas expressamente no termo de rescisão do contrato de trabalho. Mesmo conferindo eficácia liberatória aos atos rescisórios homologados pelo sindicato, não impede a sua discussão em juízo, como previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, o que só pode ser alcançado por força da coisa julgada.
(TRT-RO-3065/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira - Publ. MG. 27.06.98)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1- FIAT - CONTRAMESTRE DE QUALIDADE - CONDUTOR DE PROCESSO INTEGRADO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se a função básica do contramestre de qualidade e do condutor de processo integrado são idênticas, isto é, supervisão das peças produzidas pela Fiat, o primeiro quanto à qualidade, o segundo no tocante à produção/quantidade, resta caracterizada identidade funcional e técnica, não podendo a empresa alegar critério técnico para justificar a quitação salarial diferenciada, mormente por inexistente quadro de carreira. Não satisfeito o disposto no verbete 68/TST, ônus da reclamada, mantidas restam as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.
(TRT-RO-17923/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 01.07.98)

2- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO 120/TST - EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA SALARIAL NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO DA PARADIGMA E DA EMPREGADA. Se a inexistência de diferença salarial entre a reclamante e a paradigma, à época em que ambas prestaram serviços ao reclamado, decorre tão-somente do fato de que à paradigma era devido salário superior ao que lhe estava sendo pago pelo banco, mas este direito só foi reconhecido após decisão judicial, quando a paradigma não mais laborava para o reclamado, é como se o salário lhe tivesse sido pago no próprio curso do contrato de trabalho para fins de equiparação salarial. O Enunciado 120/TST não limita a ação de equiparação quando a decisão judicial, em que ela se baseia, surtiu efeitos no curso do contrato de trabalho do paradigma, de modo que a ele fossem pagos salários superiores ao do equiparando, já ao tempo em que ambos estivessem prestando serviços ao empregador.
(TRT-RO-14476/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 05.12.98)

3- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - FATO MODIFICATIVO - DIFERENÇA DE PERFEIÇÃO TÉCNICA E PRODUTIVIDADE DECORRENTES DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. Uma vez que não restou provado que a formação profissional da paradigma, como auxiliar de enfermagem, teve como conseqüência a execução das suas tarefas com mais perfeição e

mais produtividade em relação ao trabalho prestado pelas reclamantes, tem-se que a participação no curso não caracteriza fato modificativo para afastar a equiparação salarial. E se a reclamada não exige a formação profissional de auxiliar de enfermagem para o exercício das atribuições correspondentes, não pode exigi-la apenas para efeito de pagamento de salários.
(TRT-RO-19328/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.06.98)

4- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - TIPIFICAÇÃO LEGAL. Função, para o Direito do Trabalho e, em especial, o exame do instituto da equiparação de salários, correspondem a um tipo legal preciso e coerente. É a função o conjunto coordenado de tarefas, atribuições e poderes conferidos pelo empregador ao obreiro de modo a posicioná-lo e distingui-lo no contexto da divisão de trabalho, praticada no estabelecimento e empresa. Assim, havendo distintos poderes (chefe *versus* chefiado) no exercício de idênticas tarefas e atribuições, emerge clara a diferenciação de função, para os fins equiparatórios (art. 461, CLT).
(TRT-RO-17997/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 28.07.98)

5- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADO CELETISTA DE EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - ÓRGÃOS ESTATAIS - QUADRO DE CARREIRA DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. Não há equiparação salarial entre o pessoal celetista das empresas estatais, órgãos da administração indireta. Inaplicabilidade do disposto no art. 461, da CLT, na espécie, face à existência de quadro de carreira devidamente homologado por autoridade competente. Os comandos legais que ditam o comportamento administrativo, em matéria de política de pessoal, impedem que haja oportunidade para aplicação daquele preceito. Demais disso, as próprias instituições privadas, às quais, especificamente, dirige-se a norma, estão resguardadas do seu efeito quando possuem quadro de carreira; com muito maior razão, há de se entender, à margem da aludida obrigação, as empresas da administração indireta, que se organizam essencialmente pela observância dos padrões legais. RO DO RECLAMANTE DESPROVIDO.
(TRT-RO-24174/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - Publ. MG. 11.09.98)

ESPÓLIO

1- DIREITO PERSONALÍSSIMO - INTRANSMISSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO DO ESPÓLIO. Direito personalíssimo, indisponível em tese, é aquele intrínseco à própria e determinada pessoa, cujo exercício exclusivamente lhe compete e tem por objeto a própria pessoa ou é concedido em virtude de alguma de suas específicas condições, podendo em certos casos, ser auto-sacrificado, porque sua proteção tem por escopo a dignidade, o respeito e a consideração da pessoa

humana. Por isso a doutrina o diz direito absoluto. Os direitos personalíssimos, que se extinguem com a morte da pessoa natural, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitem, e não atinam com herança que é resultante da arrecadação de bens corpóreos e de feição economicamente apropriada do *de cujus*. Ação potencial para declaração da unicidade do contrato de trabalho é direito personalíssimo, que somente em vida o então empregado podia exercitá-la, e não o fazendo, não legou ao espólio/sucessores pudessem fazê-lo. Carência de ação do espólio ao propósito da pretensão de unitariedade do contrato de trabalho do extinto.
(TRT-RO-8432/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 20.03.98)

ESTABILIDADE

1- ESTABILIDADE - PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. A criação de um regulamento para o processo de demissão de qualquer dos funcionários do Banco do Brasil não cria, *sic et simpliciter*, a estabilidade. Não há nem pode haver estabilidade *ficta*. Com boa dose de segurança o Banco tentou, apenas, evitar atos de arbitrariedade. Norma benéfica interpreta-se restritivamente e nos termos em que a benesse foi criada, como se sabe, por princípio básico de hermenêutica. O Banco não assegurou, em momento algum, que se garantia ao empregado a estabilidade no emprego.
(TRT-RO-21264/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 04.12.98)

Provisória

1- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118, DA LEI 8.213/91 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IRRELEVANTE. A Lei 8.213/91 criou, como claramente enunciado em seu art. 118, a estabilidade provisória para o empregado acidentado. De outro lado, o inciso I, do art. 7º, da vigente Carta Política, refere-se tão-somente ao sistema genérico de proteção da relação de emprego, ou seja, ao sistema aplicável aos trabalhadores, genericamente. Este sistema é que deverá ser regulado por lei complementar, o que não inviabiliza a instituição, via legislação ordinária, da garantia provisória de emprego para situações específicas, como é o caso do art. 118, Lei 8.213/91. Esta, aliás, a dicção do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que as normas gerais convivem paralela e harmonicamente com as normas especiais, sendo aplicáveis a uma mesma relação jurídica. Irrelevante, assim, a argüição de inconstitucionalidade da referida norma.
(TRT-RO-12335/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 30.04.98)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO TEMPORÁRIO. A estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei 8.213/91, não se aplica aos contratos com prazo pré-determinado, pela incompatibilidade destes e o alcance daquela. Como

o contrato temporário é uma modalidade do contrato a prazo, não há que se falar em direito à estabilidade citada.
(TRT-RO-20284/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 14.08.98)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. Somente faz jus à estabilidade prevista no artigo 118, da Lei 8.213/91, o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho (ou doença profissional) e percebido o benefício do auxílio-doença acidentário (devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos - artigos 59 a 64, Lei 8.213/91). O fato da autora ser portadora de doença profissional não assegura, por si só, o direito à estabilidade acidentária, sendo necessário também o afastamento do serviço por mais de 15 dias e o conseqüente recebimento do auxílio-doença acidentário.
(TRT-RO-1875/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 13.11.98)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O artigo 118, da Lei 8.213/91, dispõe que o trabalhador acidentado tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença. Sabe-se que a citada garantia foi instituída a fim de conceder ao trabalhador o tempo necessário para se recuperar inteiramente do acidente de trabalho ou doença profissional. Isso se deve ao fato de que, mesmo após a alta concedida pela Previdência, o trabalhador pode continuar com a sua capacidade laborativa prejudicada, daí porque deliberou o legislador garantir-lhe o emprego pelo prazo mínimo de um ano. Se o INSS reconheceu a doença profissional ainda no curso do pré-aviso, cujos sintomas manifestaram-se antes da comunicação da dispensa, o trabalhador fará jus à estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei 8.213/91, em face do nexo de causalidade entre a enfermidade do obreiro e o tipo de trabalho realizado na reclamada.
(TRT-RO-12088/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 13.03.98)

2- ADCT - ART. 19 - ESTABILIDADE. Servidora pública, amparada pela estabilidade prevista no art. 19, do ADCT, não pode ser dispensada em virtude de não aprovação em concurso público, alcançada que está pela norma maior que lhe garante o emprego público, salvo cometimento de falta grave devidamente apurada em inquérito judicial. Sentença, que determinou a reintegração, confirmada por seus próprios fundamentos.
(TRT-RO-9870/97 - 1ª T. - Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.05.98)

3- DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não faz jus à estabilidade provisória delegado sindical que não representa toda sua categoria, sendo que entendimento em contrário levaria a uma ilegal ampliação do instituto, podendo levar, inclusive, a atitudes arbitrárias de sindicatos mal intencionados, que poderiam nomear livremente inúmeros delegados sindicais, como permite o estatuto ora analisado.
(TRT-RO-12640/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 12.09.98)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO SINDICAL. O delegado sindical não goza da estabilidade concedida pelo art. 543, § 3º, da CLT, pois o seu cargo não pode ser considerado de direção.
(TRT-RO-4520/97 - 2ª T. - Red. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 06.02.98)

4- ESTABILIDADE - DIRIGENTE DE COOPERATIVA. A estabilidade do dirigente das cooperativas de empregados, estipulada no art. 55, da Lei n. 5.764/71, permanece em vigor após a Constituição Federal de 1988 e alcança os membros eleitos diretores, assim entendidos inclusive aqueles que participam do Conselho de Administração, desde que o órgão colegiado tenha por atribuição definir as políticas da entidade.
(TRT-RO-9448/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.01.98)

5- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A lei não desampara o dirigente sindical quando cessa a atividade patronal, pois a garantia do emprego visa também a continuidade no desempenho das funções administrativas do sindicato e da representação profissional, vinculadas a toda uma categoria, e não apenas àqueles empregados de uma única empresa. Tanto é que o reclamante foi eleito pela assembléia do sindicato, à qual tinham acesso todos os membros sindicalizados, empregados ou não da reclamada. Assim, a extinção do estabelecimento patronal não pode retirar do empregado a estabilidade provisória que lhe é assegurada em nível constitucional, a qual diz respeito não ao cargo, como entendeu a d. Junta, mas à representatividade de toda uma categoria, que não cessou com o fim da reclamada. Recurso do reclamante a que se dá provimento, para determinar a conversão, em pecúnia, do período equivalente ao restante da estabilidade a que faz jus.
(TRT-RO-9552/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 31.01.98)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O dirigente sindical, protegido que está pela garantia de emprego disposta no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, só pode ser dispensado com autorização judicial obtida através do ajuizamento do inquérito, onde se apure o cometimento de falta grave tendente a propiciar a ruptura do liame empregatício. A dispensa sem justa motivação não pode ser tida como válida, haja vista que, mesmo ante a vontade do empregador de quitar todas as verbas advindas do período estabilitário, prevalece o direito do empregado em postular o seu retorno ao emprego, que é o objetivo maior da estabilidade provisória. A dispensa injusta frustra não só a vontade do empregado eleito, como também a dos demais obreiros, integrantes da mesma categoria profissional, que se verão privados daquela representação.
(TRT-RO-1352/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 03.10.98)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL - EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 543, PARÁGRAFO 5º, DA CLT. O artigo 543, *caput*, e §§ 3º e 5º, da CLT, garantiu o exercício das funções de administração sindical ou representação profissional do empregado sindicalizado ou associado, a partir do registro da candidatura até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, porém sob a expressa exigência, para os fins a que se dispôs a lei, de comunicação pela entidade sindical, por escrito, à empresa, do dia e hora do registro da candidatura do empregado e da eleição, em 24 horas. Todavia, deixando o empregado de comprovar, nos autos, a indispensável prova da comunicação feita à empregadora pelo Sindicato de classe, sendo negada a existência da mesma, veementemente, na defesa empresária, tem-se por inexistente a estabilidade provisória, por inobservância da norma taxativa vertente. *(TRT-RO-536/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 25.09.98)*

ESTABILIDADE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. A estabilidade provisória sindical prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, somente pode ser estendida a empregado eleito para cargo de sindicato da categoria pertencente à atividade preponderante do empregador. Caso pertencente a categoria diferenciada, é mister que a empresa ou o sindicato que a represente firmem instrumentos normativos com o sindicato representativo da referida categoria diferenciada, sob pena de não se reconhecer a estabilidade no emprego.
(TRT-RO-19953/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 25.07.98)

ESTABILIDADE SINDICAL. O empregado eleito para cargo de direção do Sindicato de sua categoria profissional, efetivo ou suplente, tem estabilidade no emprego a partir da sua candidatura, sob comunicação à empregadora, até um ano após o termo do mandato, cuja duração pode ser de até quatro anos. A circunstância do inquérito para apuração de justa causa ter sido julgado improcedente, com ordem de seu retorno ao emprego, não quer dizer que a esta *res judicata* advenha como conseqüência, a irreversível reintegração do obreiro, porque se tal acorre depois de findo o prazo da estabilidade do dirigente sindical (um ano após o final do mandato), aporta-se a regra do art.471, do CPC, em face de a relação jurídica continuativa - contrato de trabalho que se tem como premissa - efetivamente ser alcançada por modificação no estado de fato e de direito, e não mais haver, desse prazo em diante, qualquer óbice ao exercício do poder de dispensar do empregador. Afinal, é tão-somente essa estabilidade sindical, e na quadra de tempo que lhe apreende, a que retira da empresa o direito de despedir o empregado, pelo que, extinguindo-se, inexiste razão capaz de obnubilar o exercício do direito potestativo do empregador. A hipótese torna-se de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar em espécie os salários do período de suspensão para o inquérito até aquele ano seguinte ao termo do mandato, e reparações pela dispensa sem justa causa. Este entendimento não afronta a coisa julgada, porque a intelecção da sentença é precisamente a da prevalência

dessa mesma estabilidade temporal. Só por ela e por causa dela, enquanto existente, é que se dá a ordem judicial inibidora da autorização de despedimento do dirigente sindical. Cessado o óbice, a conseqüência é de evidência palmar. Ao suposto da terminação do mandato eletivo sindical e da estabilidade temporal, a reintegração não tem lugar de ser.
(TRT-AP-2055/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 13.02.98)

6- RECURSO ORDINÁRIO - GESTANTE. Gravidez omitida até perante o Sindicato de classe configura renúncia à estabilidade provisória, mormente quando recebidos sem ressalvas todos os direitos conseqüentes à dispensa imotivada. *(TRT-RO-10820/97 - 1ª T. - Red. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 13.02.98)*

7- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória assegurada ao membro da CIPA atua como fator temporário de limitação ao direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho daquele, proporcionando-lhe autonomia e segurança no exercício do mandato. Noutro passo, a CIPA tem como finalidade primordial fiscalizar as condições do ambiente de trabalho com o objetivo de prevenir a ocorrência de acidentes. Com o encerramento das atividades da empresa, estas prerrogativas perdem a própria razão de ser, pois não havendo atividade empresarial não há o que se prevenir. Dispensa ocorrida nestas condições não é considerada arbitrária.
(TRT-RO-24455/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 12.09.98)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. Não faz jus à estabilidade provisória de que trata o art. 165/CLT o empregado indicado pelo presidente da comissão interna de prevenção de acidentes para ocupar o lugar de suplente, eis que este não foi regularmente eleito.
(TRT-RO-8699/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 28.02.98)

8- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RECUSA DA PROPOSTA DE REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO. A imotivada recusa do empregado à reintegração ao emprego, quando ainda vigente o período de estabilidade provisória, implica em renúncia da mesma, principalmente porque o escopo do instituto é a garantia de emprego, só cabendo falar-se em indenização diante da inequívoca impossibilidade de restauração do liame empregatício, seja esta decorrente da comprovada incompatibilidade das partes, seja em face do decurso do período de estabilidade provisória.
(TRT-RO-11287/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 25.04.98)

9- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA À ELEIÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO -

RENÚNCIA. A participação livre e consciente do empregado, com assistência sindical, na formalização da rescisão do contrato de trabalho, com quitação de todas as verbas rescisórias inclusive da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, demonstra que houve renúncia à garantia da estabilidade provisória decorrente do registro de sua candidatura à eleição sindical, tornando inviável sua pretensão à reintegração e ao pagamento de salários.
(TRT-RO-13085/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 14.03.98)

10- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADO ELEITO VICE-PRESIDENTE DE SOCIEDADE COOPERATIVA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI 5.764/71. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o artigo 55, da Lei 5.764/71, que garante estabilidade provisória ao membro de diretoria de sociedade cooperativa de empregados, sendo que o texto constitucional, ao dispor sobre a garantia estabilitária a determinados trabalhadores, não afastou aquelas preexistentes, nem obstou a criação de outras.
(TRT-RO-12956/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 18.04.98)

ESTÁGIO

1- ESTÁGIO - LEI 6.494/77. Ao estender a possibilidade de estágio aos alunos do 2º grau regular e de curso supletivo, abriu o legislador um campo vasto, afastando a idéia do estágio apenas profissionalizante. Recurso a que se nega provimento.
(TRT-RO-9461/97 - 1ªT. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 03.04.98)

2- ESTÁGIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. O estágio excludente da relação de emprego, nos termos da Lei 6.494/77, é o que constitui instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. Se o mesmo não propicia a complementação do ensino e da aprendizagem, mediante acompanhamento e avaliação, a relação jurídica existente é a tutelada pela CLT.
(TRT-RO-8369/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.01.98)

ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE - ESTUDANTE ESTAGIÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO INCONSTITUCIONAL. O estágio profissionalizante é previsto legalmente, sem relação de emprego, como um complemento técnico de ensino, não se limitando, entretanto, exclusivamente à matéria curricular, pois visa também a dar ao estagiário experiência social, conhecimento empresarial, relacionamento com colegas e clientes da empresa em que se dá o estágio. Outrossim, a relação de emprego encontraria não somente o obstáculo legal, pois a empresa, *in casu*, é subordinada ao princípio constitucional de somente admitir empregados por concurso público. Não existe contrato de trabalho com o Banco do Brasil. RO PROVIDO, AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
(TRT-RO-20260/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - Publ. MG. 31.07.98)

EXECUÇÃO

1- EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL - OPORTUNIDADE. É possível em sede de execução a argüição de nulidade da citação inicial, desde que evidenciado que a parte não teve conhecimento anterior, de forma válida, da sentença condenatória contra a qual deveria insurgir-se através da impugnação específica, consubstanciada no manejo do recurso ordinário cabível. Se assim não procedeu, somente pela via excepcional e nas hipóteses possíveis, poderá discutir a questão que restou prejudicada pela preclusão processual.
(TRT-AP-2772/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 18.04.98)

2- EXECUÇÃO - BENS - INEXISTÊNCIA - EXEQÜENTE - SILÊNCIO - ARQUIVAMENTO. Sem meio que possibilite o prosseguimento da execução, é dado ao juízo executório o arquivamento provisório do processo, até que a parte interessada consiga elementos que permitam seu impulso normal, não autorizando o silêncio desta ser interpretado juridicamente, como renúncia, para levar o feito à extinção.
(TRT-AP-3640/97 - 2ªT. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 03.07.98)

3- EMBARGOS À EXECUÇÃO - BENS DE TERCEIRO E BENS DE FAMÍLIA. A discussão em embargos à execução é restrita às hipóteses elencadas no § 1º, do art. 884/CLT e no artigo 741, do CPC. Para a discussão da propriedade dos bens penhorados, a legislação prevê outro remédio processual, que deve ser utilizado pelo terceiro que se sentir ameaçado na posse de seu bem por ato de apreensão judicial (artigos 1046 a 1054, do CPC). Quanto aos bens de família, a Lei n. 8.009/90 deve ser interpretada de forma restrita na área trabalhista, não possuindo a amplitude que lhe é conferida na esfera cível, onde o executado, normalmente, é o hipossuficiente, ao contrário do que acontece no Direito do Trabalho.
(TRT-AP-1997/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.01.98)

4- A execução trabalhista, em que se efetiva crédito de natureza alimentar, tem prioridade absoluta sobre as demais, não podendo sofrer interrupção por fatos ligados aos interesses do executado. Se a penhora se constitui sobre bens fungíveis, cumpre ao executado substituí-lo por outros, iguais ou semelhantes, ou garantir a execução depositando o valor em dinheiro ou indicando outro bem. O que não se admite é que por raciocínios formais evoque-se remédio constitucional para paralisar a execução de devedor insolvente.
(TRT-HC-33/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.03.98)

5- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMA DA LIDE - OMISSÃO - EFEITOS. Embora

o juiz não esteja processualmente obrigado a examinar e esgotar o pronunciamento judicial sobre todos os argumentos, temas e pontos levantados pelas partes em sua defesa, bastando-lhe, para a validade da decisão, dar os motivos explícitos do seu convencimento - que, por óbvio, excluem e afastam os demais não mencionados sem configurar omissão - é razoável que tendo a parte alegado, na impetração da ação de mandado de segurança, que determinado ato do juiz, além de configurar ilegalidade de penhora, violou também seu direito ao sigilo de suas contas bancárias, sejam ambos os fundamentos explicitamente examinados. Embargos procedentes, por isso, para aclarar que a ordem judicial à casa bancária, para bloqueio de determinado valor acaso existente em conta corrente ou aplicação outra, que a empresa devedora e recalcitrante no pagamento possua naquele estabelecimento, não constitui violação de sigilo bancário, considerando que é lícito a realização de arrestos, sequestros e penhoras sobre os bens do devedor renitente onde quer que se encontrem, inclusive em poder de terceiros e que, ao agir assim, o magistrado autor da ordem não está desvendando os negócios bancários do devedor, nem esmiuçando ou dando a público os montantes de seus haveres, mas tão-só e unicamente - como de lei - expropriando apenas a quantia em execução que e se ali existir, sem levantar uma ponta sequer do manto que protege a privacidade do restante. A Embargante, no afã de persistir discutindo a questão, está, portanto, confundindo sigilo bancário com providências úteis, lícitas e perfeitamente válidas para identificação, busca e captura de bens do patrimônio do devedor para efetivação do cumprimento da condenação.
(TRT-ED-5115/98 (MS-159/98) - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.11.98)

6- EXECUÇÃO - CREDOR HIPOTECÁRIO. A lei, ao permitir ao credor hipotecário a defesa do bem gravado, não instituiu a impenhorabilidade do bem, mas possibilitou essa defesa no caso de existirem outros bens livres em condição de garantir a execução.
(TRT-AP-3908/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Ailton Divino Fernandes - Publ. MG. 27.10.98)

7- *HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO - BEM INACESSÍVEL. Tornando-se o próprio devedor do título executivo judicial depositário do bem penhorado e configurando-se nos autos situação de mora renitente e contumaz, no que tange ao pagamento do valor exeqüendo, coloca o devedor/depositário contra si os riscos do caso fortuito e da força maior (perda do bem, furto etc.), os quais, ocorridos, não o isentam de apresentar a coisa ou quitar a execução (arts. 1058, *caput* e 955/957, Código Civil).
(TRT-HC-15/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 14.10.98)

8- DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. Se é induvidoso que ao depositário cabe ter na guarda e conservação da coisa depositada o mesmo cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, bem como restituí-la, com todos os frutos, quando lhe exige o depositante, deve prevalecer a ordem de sua prisão quando

demonstrada a sua incúria no resguardo da coisa que lhe foi mandada guardar, principalmente quando não apresenta nenhuma justificativa séria para o seu ato de disposição dela.
(TRT-HC-9/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 24.07.98)

HABEAS CORPUS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz do Trabalho, presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, que determina a prisão de depositário de bem penhorado em processo de execução de sua competência. DEPOSITÁRIO INFIEL. DESCARACTERIZAÇÃO. Não há falar em infidelidade do depositário do bem penhorado, quando tal bem deixa de ser apresentado ao juízo da execução porque fora, antes, objeto de busca e apreensão em ação proposta em face da reclamada e entregue por força de ordem emanada do juízo perante o qual teve curso a referida ação.
(TRT-HC-1/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 21.03.98)

9- EXECUÇÃO - BENS DO EX-SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. Em regra, os bens particulares do sócio não podem ser objeto de constrição, a teor do art. 596, do CPC. O Decreto 3708/1919, que regulamenta o funcionamento das sociedades de responsabilidade limitada, dispõe que o sócio somente responderá pelas dívidas da sociedade, em caso de falência, quando não integralizado o capital, diante de excesso de mandato do sócio-gerente ou quando os sócios praticarem atos contrários à lei ou ao contrato. A jurisprudência trabalhista acresce a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas. Se a empresa continuou sob nova composição societária, restou claro que a saída do embargante gerou expressiva redução em seu capital social. E, a par desse fato, o Juízo de primeiro grau confirma que a empresa não vem honrando seus compromissos trabalhistas, dificultando o andamento de inúmeros feitos, pois não tem sido possível localizar bens disponíveis. Vale invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abuso de direito cometidos através da sociedade. Aliás, aplicável, por analogia, a disposição contida no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.
(TRT-AP-2872/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 10.07.98)

10- EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA SUCESSORA. O art. 2º, § 2º, da CLT, trata da responsabilidade solidária de grupo econômico em relação aos contratos mantidos com qualquer das empresas. Por isso devem todas figurar no pólo passivo, pois a solidariedade não se presume. (Art. 896, do Código Civil, e Enunciado 205). Outra hipótese é da sucessão trabalhista, prevista nos artigos

10 e 448, da CLT, pelos quais se garantem direitos adquiridos em face da alteração jurídica da empresa e a transmissão de sua propriedade. Esta garantia se dá tanto no direito material, pela fixação dos direitos, quanto no direito processual, pela garantia e exeqüibilidade. Se a execução se torna impossível ou difícil perante a empresa sucedida, pode e deve prosseguir junto à empresa sucessora, mesmo que não tenha figurado no pólo passivo da ação e o empregado para ela não tenha trabalhado. Se a empresa sucessora se beneficia da alteração jurídica da empresa sucedida, adquirindo-lhe total ou parcialmente o patrimônio, torna-se automaticamente co-responsável pelos direitos trabalhistas que nela se constituíram. O Direito do Trabalho não pode perder tempo com questões de personalismo jurídico, enquanto um trabalhador está sem receber os créditos de um trabalho já prestado e transformado em riqueza por quem dele se beneficiou.
(TRT-AP-4284/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.11.98)

EXECUÇÃO. Mantém-se a penhora efetivada sobre bens do sucessor do executado, tendo em vista que restou caracterizada a sua legitimidade passiva *ad causam*. Isto porque é fato público e notório (art. 334, I, do CPC) que o Banco Nacional sofreu intervenção do Banco Central do Brasil, tendo sido adquirido pelo Unibanco S/A que passou a ser o novo controlador daquela pessoa jurídica, assumindo as agências, operações bancárias e antigos clientes do Banco Nacional, que deixou de existir como instituição bancária. Sem dúvida alguma, configura-se *in casu* a sucessão de empregadores prevista nos artigos 10 e 448, da CLT. Sendo certo que esse instituto jurídico opera uma transferência plena de direitos e obrigações trabalhistas ao sucessor e tendo em vista que o direito do trabalho não preserva, a princípio, qualquer responsabilidade (seja solidária ou subsidiária) do sucedido pelos créditos trabalhistas anteriores à sucessão, não há que se cogitar da exclusão da lide do Unibanco S/A.
(TRT-AP-857/98 - Seção Especializada - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.11.98)

11- EXECUÇÃO - PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS - DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA EM DATA POSTERIOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 24, DA LEI DE FALÊNCIA. A notícia da falência da reclamada só veio aos autos em data muito posterior ao leilão realizado, pelo que entendo inaplicável ao caso concreto a disposição contida no art. 24, § 1º, da Lei de Falência. A Lei de Falência respeita a praça e leilão realizados, recolhendo-se as sobras porventura ocorridas, não operando a declaração de quebra efeito retroativo sobre as arrematações e, *in casu*, adjudicação, já realizadas nos autos da execução. Neste sentido é a Súmula 44, do Eg. TFR. Ademais, mesmo se assim não o fosse, aplica-se, *in casu*, por analogia permitida pelo art. 8º, da CLT, a disposição contida no art. 24, letra "b", da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a adjudicação por parte da Fazenda Pública.
(TRT-AP-715/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - Publ. MG. 27.11.98)

12- FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR AO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. A disposição de bem em data anterior ao ajuizamento da ação contra o vendedor não constitui fraude à execução. Sendo o comprador adquirente de boa-fé, mesmo que ainda não tenha efetuado o registro competente, não se configura a fraude, haja vista não existir demanda pendente ao tempo em que a alienação se consumou. Aplicação do artigo 593, II, do CPC.
(TRT-AP-2965/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 01.05.98)

FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura-se a fraude à execução quando há comprovação de que a transferência da propriedade do veículo penhorado se deu meses após a sua alegada venda, quando já se encontrava em curso a execução com o mandado de penhora sendo cumprido, além do fato de o bem encontrar-se na posse da executada, presumindo-se ter sido o de frustrar a satisfação do débito exeqüendo o objetivo da alegada "alienação".
(TRT-AP-2501/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.03.98)

FRAUDE À EXECUÇÃO. Executada que, preexistente acão judicial, transmite, por doação, bens imóveis capazes de garantir sua dívida a filhos menores, pratica ato que, violando a atividade jurisdicional do Estado, é fraude à execução e, como tal, é causa de ineficácia da alienação. Os filhos menores não são escudo de ato espúrio, fraudulento.
(TRT-AP-2206/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 13.02.98)

EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Não se pode exigir que o Judiciário reconheça como fraudulenta a venda de bens que, comprovadamente, foi efetuada para fazer face às despesas que se fizeram necessárias para tratamento e cirurgia cardiovascular do executado, pois cuidar da saúde, mais do que uma obrigação de cada um consigo mesmo, é a única forma que tem o ser humano de conservar o bem mais precioso que ele possui, a vida.
(TRT-AP-656/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 20.11.98)

13- EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORA SOBRE CRÉDITO DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - BEM DESAPROPRIADO VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL OU HIPOTECA - PREFERÊNCIA. O crédito trabalhista goza de superprivilégio, colocando-se, na ordem de preferência, acima da cédula de crédito industrial, subsistindo mesmo que a garantia tenha sido constituída antes. Assim, o crédito trabalhista também terá preferência ao do credor hipotecário, quanto ao crédito resultante de indenização pela desapropriação de bem vinculado à cédula de crédito industrial ou hipoteca.
(TRT-AP-3396/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 08.08.98)

14- INTIMAÇÃO PESSOAL DE MUNICÍPIO NA FASE DE EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. Não há que se falar em intimação pessoal do Município nesta Justiça Especializada, uma vez que inaplicável o disposto no artigo 25, da Lei 6.830/80, que se refere à hipótese em que a Fazenda é credora, e não devedora.
(TRT-AI-1199/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.01.98)

15- MEAÇÃO DO CÔNJUGE - RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. Em matéria processual, o ordinário se presume e o extraordinário se prova, cabendo, pois, à esposa do executado o ônus de provar, para efeito de garantir a meação, ou seja, a incomunicabilidade das dívidas contraídas pelo marido, que não se beneficiou das obrigações contraídas pela empresa da qual era sócio o seu cônjuge, cujo bem foi penhorado. Inexistindo prova neste sentido, presume-se o que ordinariamente acontece: a esposa beneficiou-se das dívidas contraídas pelo marido, no exercício de sua atividade empresarial, pelo que deve responder com os seus bens por estas obrigações (inteligência do art. 246, parágrafo único, do Código Civil).
(TRT-AP-3301/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 30.05.98)

16- EXECUÇÃO - DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Diante do disposto nos artigos 877/CLT e 575/CPC, a execução da multa por litigância de má-fé aplicada ao requerente do mandado de segurança é processada perante o Tribunal Regional do Trabalho, detentor de competência originária para julgar o mandado e, em conseqüência, para executar tal decisão. A cumulação de execuções somente é possível quando para todas elas seja competente o juiz (art. 573/CPC). Agravo de petição a que se nega provimento.
(TRT-AP-2217/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 31.01.98)

Provisória

1- MANDADO DE SEGURANÇA - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O deferimento do pedido de extração da carta de sentença por parte de um, dentre vários outros substituídos processuais, implicaria onerosidade excessiva injustificável e ilegal do processo executório em detrimento não apenas do devedor, mas também dos demais exeqüentes, porquanto tumultuaria e atrasaria por demais o processo executório, se a cada um fosse deferido o mesmo direito. O ato dito abusivo e ilegal traduz-se em prudência, cautela e ponderação, essenciais à correta direção do processo, tal como determinam os artigos 125, II e 130, do CPC. Segurança denegada.
(TRT-MS-85/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 31.07.98)

2- EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITES PROCESSUAIS. Ressalvada a

impossibilidade de qualquer ato de alienação dos bens constritos e a eventual modificação do título judicial, é cabível na esfera do processo do trabalho o exame de embargos à execução aviados aos cálculos homologados provisoriamente, assim como a rediscussão das questões na instância *ad quem*, em atenção ao princípio da celeridade processual. Entretanto, o prosseguimento da execução a partir de então condiciona-se à manutenção do título judicial discutido em sede provisória. *(TRT-AP-2795/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 16.05.98)*

3- EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL NO EMPREGO. Com o advento da Lei n. 9.270, de 17.04.96, que acrescentou o item "X" ao art. 659, da CLT, pode o presidente da Junta, antes mesmo da decisão de mérito, conceder medida liminar em reclamações que visem a reintegrar no emprego dirigente sindical afastado. Com muito maior razão, pode haver reintegração imediata do empregado, uma vez já proferida a sentença do primeiro grau de jurisdição. A nova orientação legal aponta no sentido da reintegração imediata. E as razões do legislador são óbvias: o que verdadeiramente interessa é assegurar a efetiva atuação do dirigente sindical junto aos seus representados. De nada adiantaria o reconhecimento de sua estabilidade, em decisão de mérito definitiva, transitada em julgado anos após a expiração do mandato, ainda que os salários do período lhe fossem assegurados. *(TRT-MS-399/97 - Seção Especializada - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.04.98)*

F

FALÊNCIA

1- FALÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA. Embora classificado o crédito trabalhista como privilegiado, deve ser habilitado perante o juízo falimentar, já que o processamento da execução perante esta Justiça Especializada poderia resultar em prejuízo para os demais credores trabalhistas, possibilitando o recebimento integral do crédito por uns e outros nada recebendo, por insuficiência de acervo. *(TRT-RO-9973/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 30.05.98)*

FALÊNCIA - LEI 7.661/45 - MULTAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA. A legislação trabalhista consolidada não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 23, III, da Lei 7.661/45. O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, sempre deve ter prioridade quanto ao seu pagamento. O empregado não pode sofrer as conseqüências de uma má administração, sendo lesado mais uma vez ao ter seus direitos reconhecidos via judicial. A falência é risco normal de toda atividade econômica, não devendo nunca ser invocada como óbice ao cumprimento de obrigações trabalhistas.
(TRT-RO-8911/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.08.98)

2- FALÊNCIA. Decretada a falência do devedor principal, o devedor subsidiário só poderá ser compelido a pagar o débito se os bens da massa não forem suficientes para a satisfação do título exeqüendo.
(TRT-AP-4099/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 25.07.98)

3- MULTA DO ARTIGO 477/CLT - FALÊNCIA. Uma vez decretada a falência, o falido, por força de lei, perde a administração de seus bens e as disponibilidades financeiras fruto do empreendimento. Mesmo que queira saldar suas dívidas, o síndico somente o pode fazer no juízo universal, observado o concurso de credores e a ordem dos créditos e, sempre, mediante autorização judicial. Desta forma, o atraso no acerto rescisório é algo que decorre precipuamente de impedimento legal. A multa, pois, é indevida.
(TRT-RO-17650/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 15.07.98)

4- FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Deve-se condenar solidariamente os sócios da massa falida nos créditos trabalhistas, em apreço ao princípio da desconsideração da personalidade jurídica. A contratação dos reclamantes sem anotação de CTPS, recolhimento do FGTS e fornecimento de vales-transporte, importa em atos infringentes à lei, atraindo a referida responsabilidade e a exclusão do benefício de ordem.
(TRT-RO-5520/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 31.01.98)

5- SÍNDICO DA MASSA FALIDA - REMUNERAÇÃO PELO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE. Se o Síndico nomeado é o representante legal do executado desde a decretação de sua quebra, sendo, portanto, guardião natural dos bens do acervo da massa falida, e se já existe previsão legal expressa de sua remuneração pela guarda dos bens da massa falida perante o juízo concursal, também entendo que não há como arbitrar nova remuneração nesta Justiça Especializada, por execução de obrigação que já lhe foi atribuída no juízo falimentar.
(TRT-AP-717/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - Publ. MG. 27.11.98)

FÉRIAS

1- FÉRIAS - DIREITO IRRENUNCIÁVEL. O direito ao gozo das férias, sem prejuízo da remuneração, insere-se entre as garantias fundamentais asseguradas ao trabalhador. Sendo coincidentes os períodos de férias escolares da professora e o de início da licença-maternidade, serão aquelas adiadas para gozo posterior ao término da licença, não se podendo admitir o gozo simultâneo dos benefícios, pena de ofensa a direitos incontestes da autora.
(TRT-RO-15873/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 31.01.98)

2- FÉRIAS - FGTS. O pagamento de férias proporcionais não gozadas e, portanto, indenizadas, não gera contribuição para o FGTS. O Fundo em questão é de garantia de tempo de serviço, pelo que só atrai a contribuição em razão de férias gozadas, que se inserem no tempo de serviço.
(TRT-RO-21983/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 25.09.98)

3- FÉRIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A prestação de serviços durante o período destinado às férias desvirtua a finalidade desta, caracterizando fraude à lei (artigo 9º, da CLT). Provado nos autos que o reclamante não gozou efetivamente das férias concedidas, impõe-se o seu pagamento em dobro, na forma do artigo 137, da CLT.
(TRT-RO-10276/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.02.98)

FGTS

1- FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os valores de FGTS não depositados pelo empregador, no curso do pacto laboral, constituem débito trabalhista. Por esta razão devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral.
(TRT-AP-52/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Ailton Divino Fernandes - Publ. MG. 14.10.98)

2- FGTS - JUROS DE MORA. Os valores de FGTS, não depositados e vindicados em juízo, não diferem de outros débitos trabalhistas, devendo sobre eles incidir juros de mora, na forma prevista nos artigos 17, 39 e seu § primeiro, da Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991.
(TRT-AP-3764/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 25.09.98)

3- FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial se inicia quando da mudança de regime. O empregado público, quando da implantação do Regime Jurídico Único estatutário, teve extinto seu antigo contrato de trabalho. A prescrição extintiva do direito de ação relativamente ao FGTS tem sido fruto de muitas discussões. Porém, tem-se que a Constituição Federal fixa o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para se propor reclamação trabalhista, em seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b".
(TRT-RO-11832/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 11.03.98)

FGTS - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA. O expresso reconhecimento de dívida de FGTS, via termo de confissão, firmado perante a Caixa Econômica Federal, em valores globais, e relativamente a todos os servidores do Município, abrangendo período em que o autor era um deles, traduz renúncia de prescrição, *ex vi* do que dispõe o art. 161, do Cód. Civil.
(TRT-RO-19446/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 08.08.98)

FGTS - PRESCRIÇÃO. O FGTS, de forma induvidosa, constitui-se em crédito decorrente da relação de trabalho - razão pela qual o direito de provocar a tutela jurisdicional, visando à satisfação das parcelas relativas ao mesmo, esbarra no limite de dois anos de extinção do contrato de trabalho, na esfera da Justiça do Trabalho.
(TRT-RO-6440/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 09.01.98)

FGTS - TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Por força da Lei 1.606/93 que implantou o regime jurídico, o reclamante teve seu emprego transformado em função pública, em abril/93, o que implicou na extinção do contrato de trabalho existente entre as partes. Os créditos oriundos daquele contrato estão atingidos pela prescrição de que trata o art. 7º, "a", da CF/88, porque ajuizada reclamatória após três anos da vigência da referida lei. E, apesar de ser a prescrição, quanto ao não recolhimento do FGTS, trintenária, tem o empregado apenas 2 anos após o término do contrato para reclamar eventuais créditos dele decorrentes, aí incluído o FGTS, sob pena de incidir a prescrição total.
(TRT-RO-22135/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 22.08.98)

4- FGTS - QUITAÇÃO - PROVA. Recolhimento de depósito de FGTS faz-se contra recibo (guia de recolhimento), que é o documento hábil para todos os efeitos legais, inclusive para em juízo se provar o depósito da verba (art. 396, do CPC). E quem deve exibi-lo em juízo é a empresa, que deve detê-lo, até para efeito de fiscalização, pois processualmente lhe cabe esse ônus (art. 818, da CLT). Querer que o juízo oficie ao Banco para demonstrar o depósito é transferir para a Justiça o ônus da prova, que à parte incumbe fazer. E nem se fala em prova pericial para tanto, já que, como se sabe, este não é fato técnico que demande prova especial. Pelo CPC, a prova pericial só tem cabimento quando o fato demandar conhecimento técnico e não for possível a sua prova por outro meio normal (art. 420, I e II, do CPC).
(TRT-RO-5500/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 13.11.98)

FORÇA MAIOR

1- FORÇA MAIOR - DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. O conceito de força maior adotado pela CLT, em seu artigo 501, filia-se à teoria subjetivista, apontando como seus elementos a irresistibilidade do evento, sua imprevisibilidade e a inexistência de concurso direto ou indireto do empregador no acontecimento. A esses três elementos tradicionais, a Consolidação acrescentou um quarto, através do § 2º, do citado art. 501, ou seja, a necessidade de que a força maior afete ou, pelo menos, seja suscetível de afetar substancialmente a situação econômica e financeira da empresa. Dessa forma,

inadmissível como motivo de força maior, crise econômica genérica, resultante de uma seqüência de normas político-econômicas que atingem indistintamente toda a classe empresarial. A situação agrava-se ainda mais quando a empresa demandada sequer comprova a alegada situação econômico-financeira deficitária, deixando de demonstrar sua impossibilidade absoluta de cumprimento das obrigações assumidas em convenção coletiva de trabalho. Logo, é procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida naquele instrumento normativo, sob pena de se transferirem para o empregado os riscos do empreendimento econômico, afrontando o preceito contido no art. 2º, da CLT.
(TRT-RO-17031/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 15.07.98)

FORÇA MAIOR. Não caracterizam a força maior crises ou oscilações sofridas por um determinado setor produtivo em razão de medidas econômicas tomadas pelo governo ou mesmo a ausência delas, eis que se enquadram nos riscos do empreendimento, não sendo transferíveis para os empregados.
(TRT-AP-3000/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 16.05.98)

G

GARANTIA DE EMPREGO

1- GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO - INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O período do aviso prévio indenizado é considerado como de vigência do contrato e integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. A convolação do período do aviso em indenização pressupõe reparação total do direito como se o empregado estivesse trabalhando, já que indenizar significa reparar, recompor ou integrar o patrimônio da pessoa daquilo que se perdeu, restabelecendo monetariamente a equivalência. Se há cláusula normativa que garante ao obreiro emprego ou salário durante vinte e quatro meses, que antecedem a data em que ele adquire direito à aposentadoria proporcional aos trinta anos de serviço, sem qualquer referência quanto à incidência ou não do aviso prévio nessa contagem, integrará o período desse aviso ao tempo de serviço, ainda que indenizado. Aplicação do disposto no § 1º, do art. 487, da CLT e, por analogia, os Enunciados 5 e 182, do Colendo TST.
(TRT-RO-21142/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 17.04.98)

2- GARANTIA DE EMPREGO - MEMBRO ELEITO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA DE EMPREGADOS - ART. 55, DA LEI 5.764/71. O membro eleito para o conselho de administração da cooperativa de empregados tem assegurada a garantia no emprego, na forma do art. 55, da Lei 5.764/71, que foi recepcionada pela nova ordem constitucional instituída a partir

da Constituição Federal de 1988.
(TRT-RO-9447/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.03.98)

GESTANTE

1- EMPREGADA DOMÉSTICA - SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO. Por força da disposição contida no artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, é assegurada à empregada doméstica a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. A interpretação da legislação infraconstitucional previdenciária, para alegar que inexiste carência ou que a dispensa pelo empregador antes do período correspondente não prejudica o direito à concessão do benefício pelo órgão previdenciário, não se ajusta à interpretação constitucional definida pelo artigo 5º, § 1º, da CF/88, que assegura a eficácia imediata dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais, à evidência, se insere a licença-maternidade. Recurso provido para condenar o empregador ao pagamento da indenização respectiva pelo período correspondente.
(TRT-RO-14233/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 28.03.98)

EMPREGADA DOMÉSTICA - SALÁRIO-MATERNIDADE. Empregada doméstica dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, faz jus ao salário-maternidade, devendo este ser suportado pelo empregador, que lhe frustrou a percepção do benefício, ainda mais tendo em vista que não assinou a CTPS da obreira.
(TRT-RO-19058/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 27.06.98)

2- EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A adesão espontânea da empregada ao Programa de Desligamento Voluntário Incentivado, instituído pelo empregador, afasta a hipótese contemplada constitucionalmente - dispensa arbitrária ou sem justa causa - a assegurar à empregada gestante o direito à estabilidade provisória.
(TRT-RO-11163/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 07.02.98)

ESTABILIDADE DA GESTANTE. Se a empregada e a empresa desconheciam a existência da gravidez, inclusive quando da assistência sindical, a garantia somente pode ser sustentada a partir do ajuizamento da ação. Permitir que a empregada pretenda o retorno ou a indenização integral a qualquer tempo é admitir o abuso do direito.
(TRT-RO-10680/97 - 1ª T. - Red. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 20.03.98)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Conforme previsão contida no

artigo 10, II, “b”, do ADCT, a estabilidade provisória da empregada gestante tem início a partir da confirmação da gravidez, estendendo-se até cinco meses após o parto. Uma vez constatado que, no momento da rescisão contratual, as partes não tinham ciência do estado gravídico, não há que se falar em direito à reintegração no emprego.
(TRT-RO-15663/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 18.04.98)

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA DE EMPREGO. À luz do art. 10, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O que se pretendeu com esse dispositivo foi garantir o emprego e não as verbas ressarcidoras. É certo que o Enunciado 244, do Colendo TST, prevê que “A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.” Ocorre que esse Enunciado foi editado antes da Carta de 88, quando se assegurava à empregada gestante estabilidade provisória por um curto período de noventa dias após o término da licença-maternidade, como previsto em Precedente Normativo do TST, posteriormente alterado, em face da vigência da Constituição Federal de 1988, que ampliou essa garantia, vedando a dispensa arbitrária da gestante. Afora as hipóteses de dispensa fundada nas razões previstas no artigo 165, aplicável por analogia, o objetivo da Carta Magna é proteger o emprego contra a resilição unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, impedindo que a função fisiológica da mulher no processo de reprodução constitua causa de discriminação, com embaraços ao exercício de seu direito ao trabalho. Portanto, o que se deve impor, caso dispensada a empregada, é a reintegração no emprego, diante do fim perseguido pela norma em questão. Se a empregada deixa transcorrer, injustificadamente, todo o período relativo à estabilidade provisória e ingressa em juízo só posteriormente, inviabilizando a reintegração, não há como assegurar-lhe as vantagens pecuniárias correspondentes. A rigor, o que a empregada pretende, agindo dessa forma, não é o emprego, mas as vantagens pecuniárias advindas da estabilidade provisória. Comportamento dessa natureza implica exercício abusivo do direito de ação, porque desviado de sua finalidade.
(TRT-RO-14123/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 17.04.98)

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade de emprego conferida à empregada gestante, nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, independe do conhecimento das partes do estado gravídico da empregada, no momento da dispensa injusta e do acerto rescisório, tendo em vista ter havido a concepção e o início da gestação na vigência do contrato de trabalho. A Carta Magna, ao estabelecer que “fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o

parto", prescindiu do critério subjetivo (ciência da gravidez), fundando-se em dados objetivos caracterizados pela gravidez da empregada e pela dispensa injusta, com vistas a atingir os fins sociais de proteção à mãe e ao nascituro, sendo certo que o estado gravídico não se prova pela data do atestado médico, mas pela aferição, contida neste atestado, do início da fecundação.
(TRT-RO-886/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 12.09.98)

3- GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - TERMO INICIAL - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA. A jurisprudência considera irrelevante a ciência pelo empregador da gestação obreira para assegurar à trabalhadora as vantagens do art. 10, II, ADCT, CF/88. Contudo, a Constituição coloca como termo inicial da garantia a confirmação da gravidez (e não a data estimada da concepção). Confirmado o estado gravídico da empregada durante o aviso prévio, ainda que indenizado, tem ela direito à garantia de emprego, porquanto tal período integra o contrato de trabalho para todos os efeitos (art. 487, § 1º, *in fine*, CLT). Recusando, entretanto, o retorno ao emprego, sem qualquer justificativa razoável, fixa a obreira marco temporal máximo para a garantia que lhe foi estendida.
(TRT-RO-23011/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 06.10.98)

4- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - RECUSA DA EMPREGADA EM ACEITAR NOVAMENTE O EMPREGO - RENÚNCIA. Quando a empregada recusa a proposta da empresa de retornar ao trabalho, renuncia à estabilidade provisória a que tem direito. A garantia de estabilidade não se resolve pela indenização, mas, sim, pela continuidade da relação de emprego.
(TRT-RO-18828/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 19.06.98)

GESTANTE - INSTALAÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA A REINTEGRAÇÃO - RENÚNCIA - INOCORRÊNCIA. No Direito do Trabalho, mesmo extinto o contrato de trabalho, vigora o princípio da irrenunciabilidade. Em casos especialíssimos, quando possível, a renúncia há de ser inequívoca, e na presença do Juiz, não se admitindo que ela possa se concretizar tacitamente. A extinção de qualquer direito ocorre em razão do sujeito, do objeto ou do vínculo de atributividade. Não havendo o perecimento do objeto, podendo a titular do direito exercê-lo sem a incidência da prescrição, cuja argüição constitui ônus da parte a quem ela beneficia, não há como se presumir o abuso de direito ou o dolo. Estas figuras extintivas devem sempre ser irretorquivelmente provadas pela empresa, que, no exercício do seu direito potestativo de resilição contratual, sem justa causa, assume todos os riscos inerentes à dispensa da gestante, inclusive o de pagamento diferido da indenização substitutiva da reintegração.
(TRT-RO-2404/98 - 4ª T. - Red. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 14.11.98)

GORJETA

1- "GARÇOM" - SALÁRIO FIXO - OBRIGATORIEDADE. Tem o empregador a obrigação de pagar salário ao empregado garçom, independentemente das gorjetas pagas pelos clientes. Gorjeta não é salário, eis que não paga diretamente pelo empregador como contraprestação de serviços prestados, mas conferida por terceiros. Inteligência do artigo 76, combinado com o art. 457, da CLT.
(TRT-RO-18377/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 01.07.98)

2- GORJETAS - INTEGRAÇÃO. O Enunciado 354/TST revisou o de número 290, estabelecendo que as gorjetas integram a remuneração do empregado; contudo, não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.
(TRT-RO-16711/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 16.05.98)

GRATIFICAÇÃO

1- RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS - SUPRESSÃO - INADMISSIBILIDADE. Em se tratando de contrato de trabalho, as gratificações instituídas e pagas pelo empregador, durante mais de dez anos, com habitualidade e uniformidade, são integrativas do salário para todos os fins legais, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, não podendo, após longos anos de sua concessão, ser unilateralmente suprimidas, por representar abalo inadmissível no orçamento doméstico do empregado, além de afronta ao princípio da irredutibilidade salarial. O artigo 468, § 1º, da CLT, autoriza apenas o retorno do empregado para o seu cargo efetivo e, não, a supressão da gratificação de função percebida durante longos anos no cargo anterior.
(TRT-RO-8043/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 09.01.98)

2- GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO. A gratificação espontânea, paga no TRCT por mera liberalidade do empregador, não pode ser compensada com parcelas outras, de natureza diversa, à míngua de supedâneo legal que o autorize.
(TRT-RO-2453/98 - 5ª T. - Red. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 21.11.98)

3- QUEBRA DE CAIXA. A gratificação recebida a título de "quebra de caixa" tem por finalidade remunerar o empregado pelo risco que diariamente corre. Em contrapartida deve o mesmo arcar com o ônus do numerário que venha a faltar, sem que tal constitua ofensa ao art. 462, da CLT, em face das peculiares responsabilidades da atividade desenvolvida.
(TRT-RO-11651/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 30.04.98)

GRUPO ECONÔMICO

1- GRUPO ECONÔMICO - ADMINISTRAÇÃO UNA - CARACTERIZAÇÃO. Como forma de ampliar as garantias dos créditos trabalhistas, o § 2º, do artigo 2º, do texto consolidado, delineou a figura do grupo econômico, caracterizando tal instituto jurídico pela diversidade de personalidade jurídica, mas mantida a mesma direção, controle ou administração, vinculando-se uma à outra. Muito embora inexista, no caso concreto, a figura da empresa controladora ou *holding*, restando comprovada a administração una, com setor no mesmo endereço, controlada pelo mesmo gerente, temos por aplicável o texto consolidado.
(TRT-RO-19529/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 11.09.98)

2- GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES. A abrangência da conceituação de grupo econômico, contida no § 2º, do art. 2º, da CLT, é bem mais ampla do que a prevista na Lei. 6.404/76, pois se caracteriza pelo grupo hierarquizado que se constitui numa relação de dominação entre a empresa dita principal e uma ou mais empresas subordinadas ou controladas, "... o que se manifesta através de controle, direção ou administração das empresas controladas", segundo a lição de Maria Inês Moura S. A. da Cunha, *in* Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 1995, p. 55, pelo que se efetiva a responsabilidade solidária das empresas participantes, com relação ao contrato de trabalho de seus empregados.
(TRT-RO-17680/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 01.07.98)

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Consoante a melhor doutrina, a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresário, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descaracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição. Quanto à exigência de controle pelo acionista majoritário, tal entendimento encontra-se superado pela doutrina e jurisprudência. Admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, § 2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado "grupo composto por coordenação" em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. No Direito do Trabalho impõe-se, com maior razão, uma interpretação mais elastecida da configuração do grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de tutela ao empregado perseguido pela norma consolidada (artigo 2º, § 2º, da CLT).
(TRT-RO-19827/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 22.07.98)

3- CISÃO DE EMPRESA - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - PRINCÍPIO

DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. A cisão parcial de empresa pode configurar grupo econômico se a empresa cindida, ou seu administrador, continuar detendo o controle das novas empresas, como restou provado nos autos. Nas palavras autorizadas de EDUARDO GABRIEL SAAD, "... teremos aí um grupo industrial ligado pela solidariedade passiva numa eventual reclamação de empregados de uma delas" (Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, LTr, 27ª ed., 1993, p. 25). Por outro lado, o próprio § 1º, do artigo 229, da Lei n. 6.404/76 (Lei da S.A.), estabelece que "... a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão" (havendo o protocolo de cisão em tela previsto expressamente a transferência de pessoal entre as empresas). Por fim, o artigo 10, da CLT, dispõe que "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados", acrescentando o artigo 448 Consolidado que "A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados." Por força desses dispositivos, fica o empregado resguardado nas transformações da empresa que ocorram sem sua intervenção, devendo o patrimônio conjunto de todas as empresas que, através da cisão, integravam a empregadora única original, assegurar o recebimento da totalidade de seus direitos trabalhistas.
(TRT-RO-6837/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 29.04.98)

4- GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO INTER-EMPRESARIAL - ART. 2º, PARÁGRAFO SEGUNDO, CLT. O grupo econômico para fins justrabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (*holdings*, consórcios, *pools* etc.). Não se exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial (abrangência subjetiva e nexo relacional) de que fala a CLT (art. 2º, § 2º).
(TRT-RO-15568/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.06.98)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA. Não forma grupo econômico o contrato comercial para distribuição exclusiva de produtos firmados entre a empresa fabricante e as distribuidoras que mantêm total autonomia administrativa. Eventual fiscalização da fabricante sobre as atividades desenvolvidas decorrem do contrato comercial firmado entre as partes, cabendo àquela zelar pelo bom uso da marca. Não há que se falar, ainda, em responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado n. 331, do C. TST, uma vez que não se trata de intermediação de mão-de-obra, e a empresa fabricante não se beneficiou dos serviços prestados pelo obreiro. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(TRT-RO-24447/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.11.98)

5- DUPLICIDADE DE RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Tendo o reclamante celebrado contratos de trabalho distintos com duas empresas do mesmo grupo econômico, irrelevante se mostra o fato de que a prestação do labor tenha se desenvolvido na mesma função e dentro do mesmo horário de expediente, uma vez que a jurisprudência cristalizada no Enunciado n. 129, do Colendo TST, admite ajuste em contrário, ao presumir a unicidade do vínculo laboral. A dualidade empregatícia torna-se ainda mais patente, quando uma empresa firma contrato sem determinação de prazo e a outra contrato a título experimental, ulteriormente convolado em prazo indeterminado, peculiaridade que comprova que a intenção das partes foi realmente a de firmar pactos laborais distintos e, não, de compartilhar um só ajuste laboral. Como somente uma das empresas contratantes honrou o pactuado, dispõe o empregado de ação contra a outra, para haver seus direitos trabalhistas. O caso é de aplicação simplista do velho brocardo latino que corteja o fiel cumprimento dos contratos, que, ajustados, têm força de lei entre as partes (*Pacta sunt servanda*). ("Sentença de primeiro grau, f. 66").
(TRT-RO-11641/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 20.02.98)

6- CISÃO EMPRESARIAL - DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. Inferindo-se da prova dos autos que a cisão operou-se com vistas, na realidade, à criação de um grupo econômico e, com isto, à diluição do gigantismo do passivo empresarial, estando, ainda, destinada a companhia cindida a fatal extinção, tal constatação leva à aplicação do princípio contido na primeira parte do *caput* do art. 233, da Lei 6.404/76, segundo o qual, na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. Além do mais, mantida no protocolo de cisão a responsabilidade solidária das empresas cindendas pelas obrigações fiscais, aos débitos trabalhistas, indiscutivelmente preferenciais, não se escusa tratamento igualitário, ante a sua natureza alimentar.
(TRT-RO-12949/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 28.03.98)

CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CINDENDAS. Constatado que, até à cisão, a empresa cindida era idônea, economicamente, cumpridora de suas obrigações trabalhistas, e que seu enfraquecimento econômico nasceu da transferência de parte de seu patrimônio, para as cindendas, estas respondem, solidariamente, pelos débitos trabalhistas da cindida.
(TRT-AP-436/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 13.11.98)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - CISÃO. O princípio da fixidez do capital social tem por fim a garantia dos credores da sociedade, por ser o patrimônio societário a garantia única dos credores (no caso de sociedades anônimas), por força de outro princípio (o da limitação da responsabilidade pelas dívidas sociais). O grupo econômico resta caracterizado até pelo fato de que as sociedades que absorvem parcela do

patrimônio da companhia cindida sucedem a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, assegurando o direito dos credores e terceiros (cf. o Prof. Requião). O ato irregular de gestão enquadra-se no tipo legal que inclui o agravante como co-responsável solidário pelo prejuízo causado ao obreiro, em violação à lei e ao estatuto (inteligência dos artigos 116 e 158, II, e § 2º, da Lei n. 6.404 de 15 dez. 1976).
(TRT-AP-3422/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 03.07.98)

H

***HABEAS* CORPUS**

1- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - *HABEAS CORPUS*. A prisão do depositário infiel determinada por Juiz do Trabalho, em processo de execução, amparada pelo art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, tem natureza civil e não penal, podendo ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito (súmula 619, do STF). Portanto, e considerando-se o disposto na parte final do art. 114, da Constituição Federal, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o *habeas corpus* respectivo.
(TRT-HC-13/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 28.08.98)

2- *HABEAS CORPUS*. Caracteriza desobediência à ordem judicial o fato de o gerente de banco recusar-se a dar cumprimento total a Alvará expedido pelo Juiz Presidente em decorrência de v. sentença condenatória transitada em julgado. O procedimento do agente do reclamado caracteriza, ainda, a prática da infidelidade depositária.
(TRT-HC-12/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 03.10.98)

3- *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO - CESSAÇÃO DO RISCO DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO - PEDIDO PREJUDICADO. Constando das informações da autoridade judicial que o bem arrematado foi entregue à arrematante, em perfeito funcionamento, sendo liberados os valores ao exeqüente e leiloeiro, com reconhecimento expresso daquela autoridade de que o fato prejudicou o pedido do exeqüente, no que tange à prisão civil do depositário, é de se julgar prejudicado o pedido formulado nestes autos de *HABEAS CORPUS* preventivo, nos termos do art. 659, CPP, aplicável à espécie.
(TRT-HC-11/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 08.08.98)

HONORÁRIOS

Advocatícios

1- HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ARTIGO 14, DA LEI N. 5.584/70 - ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO - REVOGAÇÃO.

"Ficou revogado o artigo 14, da Lei n. 5.584/70, na parte que preceitua que a assistência judiciária será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, porquanto o texto da Lei Magna transferiu esta incumbência ao Estado, retirando dos sindicatos a obrigação de prestar assistência jurídica, integralmente. Não tendo mais aquela imposição legal, os sindicatos somente aceitam o acompanhamento judicial das reclamações dos seus associados, pobres ou não, caso queiram, não havendo qualquer implicação ou apenação legal que se lhes possam impor. Ora, se os honorários de advogado, desde o advento da Justiça do Trabalho, não são devidos como conseqüência da sucumbência pura e simples da parte, notadamente do empregador, porque o empregado somente constitui advogado querendo, a mesma ilação se permite fazer relativamente ao atendimento feito aos trabalhadores pelos seus sindicatos. E, não sendo obrigatória a assistência prestada por estes, o trabalho jurídico oferecido se dá por opção, por ato de vontade, não se podendo impor às empresas que assumam as despesas com as quais o órgão de classe não é mais obrigado a arcar, porque a assistência judiciária é obrigação do Estado. Assim, os honorários de advogado de sucumbência a que se refere o artigo 14, da Lei n. 5.584/70, não mais subsistem na esfera da Justiça do Trabalho, porque estes são incompatíveis com o texto constitucional que regula a matéria." (*A Assistência Judiciária e os Honorários de Advogado no Processo do Trabalho, à luz da Constituição de 1988* - Publicado no Jornal da Faculdade de Direito Milton Campos, out. 1998, n. 18, p. 9, pela Drª Lara Piau Vieira).
(TRT-RO-5567/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 01.12.98)

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE ASSISTIDO POR PROCURADOR PARTICULAR. Os honorários advocatícios são devidos no processo do trabalho somente na forma da Lei 5.584/70. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência do empregador, mas também do cumprimento das exigências legais, como a pobreza do reclamante e, nos autos, o credenciamento sindical comprobatório de que seu patrono está autorizado a demandar em juízo em nome dos associados do sindicato. Qualquer que seja a interpretação dada à legislação, ela não permite que seja deferido o pagamento de honorários advocatícios sem a devida assistência sindical.
(TRT-RO-15421/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 27.06.98)

3- HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALOR LÍQUIDO. Merece acolhida a pretensão do recorrente de ver calculados os honorários de advogado, tomando-se como base a importância bruta que lhe é devida. A expressão "líquida" a que se refere a Lei n. 1.060/50 diz respeito ao valor total da execução encontrado, subtraído das despesas processuais, não exigido, por outro lado, que se faça o desconto dos impostos aos quais se submete o obreiro, por imposição legal. Há determinação da lei para que a própria JCJ proceda à retenção de impostos, ou, até mesmo, de pensão alimentícia, mas não menciona encargos que a outra parte deva assumir. Aliás, o artigo 11, da Lei n. 1.060/50, citada, não dá a

autorização pretendida para a ilação desenvolvida pela egrégia Junta, *data venia*. Pelo contrário, e com efeito, o *caput* do artigo 11 distingue como sendo dedutíveis do bruto "os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários", preceituando que "serão pagos pelo vencido". E "o líquido apurado na execução da sentença" é exatamente o valor do crédito do exeqüente, abatidas tais parcelas. Não se admite, *concessa venia*, e repetindo argumento anteriormente esposado, que o credor tenha descontadas suas obrigações com o fisco em benefício do devedor.
(TRT-RO-4402/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.11.98)

Periciais

1- HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO. A fixação dos honorários periciais deve obedecer a critérios de qualidade, tempo, maior ou menor complexidade, necessidade de deslocamento do *expert*. Verificando-se ser a perícia satisfatória e os honorários arbitrados em patamares convergentes com aqueles requisitos, não há porque alterá-los.
(TRT-RO-24146/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 07.11.98)

2- JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. Os benefícios da justiça gratuita não compreendem a isenção do pagamento dos honorários periciais, espécie do gênero "despesas processuais". O perito, como profissional auxiliar da Justiça, independente do resultado favorável ou não da perícia, realiza um *munus* público, pelo qual deve ser normalmente remunerado.
(TRT-RO-9571/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.05.98)

3- HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA ELABORADA POR ÓRGÃO PÚBLICO. Descabe a fixação da verba honorária quando o laudo pericial é elaborado por peritos de órgão público, na condição de servidores públicos, no exercício de suas funções.
(TRT-RO-15442/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.04.98)

4- HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO. Em princípio deve a instância superior abster-se de modificar honorários periciais fixados pelo juiz de primeiro grau, cuja proximidade dos fatos autoriza-o a avaliar melhor o trabalho de seus auxiliares. No caso concreto, os honorários periciais fixados pelo Juízo *a quo* foram justos em razão do labor técnico e minucioso que veio aos autos, não merecendo qualquer reforma.
(TRT-RO-19715/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 09.09.98)

5- HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO - ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO - ÔNUS RESPECTIVO. Nem mesmo há de se invocar o provimento por meio do qual se alude a possível diferença entre os cálculos

oficial e das partes, para efeito da fixação da responsabilidade concernente aos respectivos honorários. A sucumbência no processo do trabalho é o fato determinante da responsabilização relativa aos mencionados honorários. Vale observar que, sucumbência, nesse passo, remonta às origens do título judicial, de molde a atrelar os ônus à necessidade da liqüidação respectiva. Todavia, a única ressalva que se faz a esse critério concerne ao exercício irregular do direito ou o abuso na sua prática. Verificando-se a exorbitância dos cálculos elaborados pelo autor, que transcendem aos limites da razoabilidade, esses não podem passar despercebidos, motivo pelo qual devem correr por conta do exeqüente nestas remotas circunstâncias, inclusive quanto a seu aspecto pedagógico.
(TRT-AP-3325/97 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 27.06.98)

HORAS EXTRAS

1- ÍNDICES APLICÁVEIS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO. Somente as questões de fato devem ser contestadas especificamente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária (art. 302, do CPC). Matéria de direito prescinde de contestação específica, pois o direito não se presume, cabendo ao juiz dizer acerca da sua atuação. Neste sentido, os percentuais normativos referentes a horas extras e adicional noturno devem ser aplicados observando-se o período de vigência das Convenções Coletivas trazidas aos autos, sendo que, na falta destas, devem ser aplicados os índices legais.
(TRT-RO-2976/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 14.11.98)

2- HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA MISTO. Quando o empregado percebe salário fixo e comissões, como no caso do autor, faz jus ao pagamento da hora extra e mais o adicional respectivo referente à parte fixa do salário e só ao adicional relativamente às comissões.
(TRT-RO-23663/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 29.08.98)

3- ART. 467, DA CLT - CONTROVÉRSIA APARENTE - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA. A chamada "controvérsia aparente" não se configura pela simples circunstância de o réu não ter conseguido provar suas alegações (nem tampouco por ter o autor produzido prova convincente de suas assertivas). Ao revés, essa figura processual surge apenas quando as alegações do réu são visivelmente infundadas, podendo ser infirmadas de plano. Exemplo clássico de "controvérsia aparente" é aquele em que o réu nega o trabalho extraordinário, e, ao mesmo tempo, apresenta cartões de ponto que registram o labor em sobrejornada. Claro é que, numa tal situação, não se pode vislumbrar controvérsia séria, mas nada disso ocorreu aqui.
(TRT-RO-18698/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.06.98)

4- HORAS EXTRAS - PROVA CONFLITANTE QUANTO AO NÚMERO. Os princípios da razoabilidade e boa-fé autorizam a fixação, pelo Juiz, do número de horas extras pela média apurada, quando insuficiente a prova documental e desiguais os depoimentos colhidos. Recurso a que se dá provimento parcial.
(TRT-RO-14227/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 30.04.98)

HORAS EXTRAS - MÉDIA DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS. Cartões de ponto que apenas registram horas extras, eventualmente, não se prestam como prova da real jornada cumprida, quando admitida, pelo próprio preposto da empresa, jornada elastecida, em várias oportunidades (como nos dias de pico). Nestes termos, é irrepreensível a r. decisão que fixou o número de horas extras, na sentença, pela média dos depoimentos colhidos.
(TRT-RO-18525/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.08.98)

5- ART. 467, DA CLT. As horas extras não se caracterizam como salário em sentido estrito, razão por que não se lhes aplica a dobra prevista no art. 467, da CLT, pelo não pagamento.
(TRT-RO-19811/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 12.09.98)

HORA EXTRA - INTERVALO - DIGITAÇÃO. A atividade intermitente afasta a plena caracterização da atividade desenvolvida como digitação de dados. Incabível a aplicação do art. 72, da CLT.
(TRT-RO-22354/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - Publ. MG. 13.11.98)

6- DOBRA DO ART. 467/CLT - HORAS EXTRAS. O art. 467, da CLT, por constituir sanção, deverá ser interpretado restritivamente, alcançando apenas o salário *stricto sensu*; não se aplica, portanto, às horas extras, que possuem natureza jurídica controvertida, havendo quem lhes atribua feição de sobre-salário (Amauri Mascaro Nascimento) e outros, natureza híbrida, ou seja, o adicional tem natureza indenizatória, e a hora normal, feição retributiva (cf. CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951).
(TRT-RO-16869/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 15.07.98)

7- EDITOR DE JORNAL - HORAS EXTRAS. Se o empregador inaugura a prática de pagar horas extras a empregado seu, jornalista-editor, em razão de estar exigindo labor em jornada superior à ordinária legalmente prevista - 5 horas/dia - não pode servir-se da circunstância para sustentar ponto de vista diverso, alegando exercício de cargo de confiança e que o valor pago a título de extraordinário seria uma espécie de "gratificação", máxime quando os recibos de salário revelam o pagamento de uma outra gratificação intitulada especial, e a quitação de horas excedentes com o adicional de 100%.
(TRT-RO-9365/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 16.01.98)

8- HORAS EXTRAS EVENTUAIS. Sendo eventuais as horas extras, haverá reflexos apenas sobre os depósitos do FGTS. Recurso obreiro parcialmente provido.
(TRT-RO-15495/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 28.04.98)

9- HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - INVALIDADE. Não constitui prova válida a folha individual de presença (FIP), na qual não consta a anotação diária da hora de entrada e saída, na forma do § 2º, do art. 74/CLT, e cujo preenchimento é feito pelo próprio empregador, sem consignar a sobrejornada efetivamente prestada.
(TRT-RO-10016/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 17.04.98)

10- HORAS EXTRAS - GERENTE DE ESTACIONAMENTO. O gerente de estacionamento de veículos que percebe salário bem superior ao dos manobristas, seus subordinados, e que cuida da administração da área destinada ao estacionamento, além de ser responsável pelo caixa, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT.
(TRT-RO-10453/97 - 4ª T. - Red. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 07.02.98)

11- HORAS EXTRAS - HORAS DE SONO - RESPONSABILIDADE PELO VEÍCULO E PELA CARGA. O reclamante permanecia dentro do veículo, por imposição patronal, a fim de vigiar a carga que transportava, significando dizer, conseqüentemente, que estava prestando serviços, mesmo que lhe fosse permitido repousar, porquanto é impossível exigir do trabalhador 24 horas de labuta sem sono, o que culminaria em desgate físico irreversível. Assim, estando à disposição da empresa, durante toda a noite, não há que se falar em pagamento, apenas, do adicional noturno, mas, também, das horas extras que correspondem ao salário acrescido do percentual convencional, porque, aqui, não recebe a base de comissões, porquanto não faz entrega de mercadoria.
(TRT-RO-5566/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 01.12.98)

12- HORAS EXTRAS - LIMITE A DUAS POR DIA. A limitação das horas extras, ao máximo de duas por dia, é dirigida à observância do empregador, em benefício do empregado, na tentativa de obstaculizar jornadas excessivamente longas. Entretanto, se ultrapassado tal limite, são devidas na integralidade ao empregado, inclusive por ser vedado o enriquecimento sem causa.
(TRT-RO-13121/97 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.03.98)

13- HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50%.
(TRT-AP-4520/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 09.10.98)

14- HORAS EXTRAS - PROVA DOCUMENTAL. Fica excluída a admissibilidade de prova testemunhal quando apresentados os cartões de ponto, devidamente assinados pelo próprio empregado, que somente podem ser anulados por vício de vontade. Não se pode proteger o empregado colocando-se em risco a certeza das relações jurídicas. Não tendo sido obtidos por vícios de vontade ou sociais, os aludidos cartões de ponto fazem prova plena da jornada neles consignada (inteligência dos artigos 400, II, do CPC e 74, § 2º, da CLT).
(TRT-RO-21504/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 29.09.98)

15- RECURSO ORDINÁRIO - HORAS-EXTRAS - SALÁRIO-PRODUÇÃO. O salário-produção afasta o percebimento de horas extras. A quantidade resultante do trabalho é o fator principal para determinação do salário.
(TRT-RO-16389/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - Publ. MG. 28.07.98)

16- HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO. O trabalho por produção, desde que sujeito a controle de horário, se excessivo também deverá ser remunerado como extraordinário, sob pena de incentivo a longas jornadas e diminuição de postos de trabalho. Todavia, é devido apenas o correspondente adicional, já que o valor básico é automaticamente quitado quando do acerto da produtividade.
(TRT-RO-15441/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.04.98)

HORAS *IN ITINERE*

1- HORAS *IN ITINERE*. A inexistência de transporte público ou a sua incapacidade para atender à demanda, acrescida à incompatibilidade de horários de transporte, torna o local de difícil acesso, exigindo da empresa, que depende da força laboral, o fornecimento do transporte dos obreiros e o conseqüente pagamento das horas itinerantes. O fornecimento de condução pela empresa, por si só, já demonstra a sua necessidade, que somente se elide através de prova robusta.
(TRT-RO-17259/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 16.05.98)

2- HORAS *IN ITINERE* - TRANSPORTE FORNECIDO POR TERCEIRO, NO INTERESSE DO EMPREGADOR. Evidenciando-se que os empregados da fazenda eram diariamente conduzidos por caminhão de propriedade de amigo pessoal do reclamado, a pedido daquele, é de se concluir que o transporte era indiretamente fornecido pelo empregador. Devidas, portanto, as horas *in itinere*, já que se trata de local não servido por transporte público regular.
(TRT-RO-10382/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.01.98)

I

IMPOSTO DE RENDA

1- IMPOSTO DE RENDA - DESCONTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, *caput*, da Constituição Federal, é a Justiça do Trabalho competente para o julgamento dos litígios decorrentes do cumprimento de suas sentenças, dentre eles, a incidência ou não do imposto de renda sobre os valores da condenação.
(TRT-AP-1673/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.01.98)

2- IMPOSTO DE RENDA. De acordo com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, o ônus da reclamada, no que tange ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, diz respeito à sua obrigatoriedade de reter e recolher, do crédito do autor, os valores devidos a este título, na data do efetivo pagamento, na forma da legislação aplicável à espécie, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação legal. Assim, impossível a condenação da reclamada ao pagamento dos valores eventualmente devidos a título de imposto de renda, sob pena de se vulnerar o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, e de se configurar o enriquecimento sem causa do autor.
(TRT-RO-1445/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 27.11.98)

3- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, na forma determinada pelo artigo 46, da Lei 8.541/92. A retenção ocorrerá no momento em que o crédito tornar-se disponível para o reclamante. Logo, não prosperam as pretensões do empregado no sentido de que a empresa seja colocada no pólo passivo da obrigação tributária, para desonerá-lo - verdadeiro contribuinte *de iure* - de ver a tabela progressiva do IR incidir sobre seu crédito trabalhista. Ora, a responsabilidade tributária não pode ser criada por sentença, estando o Direito do Trabalho impossibilitado de modificar conceitos e institutos de outros ramos do Direito.
(TRT-RO-10362/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.05.98)

INTERVALO

1- INTERVALO DESCANSO - OPERADOR DE TERMINAL - PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CLÁUSULA COLETIVA. Se a cláusula coletiva que assegura aos empregados em atividade de entrada de dados em terminais eletrônicos, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos que possam comprometer seus membros superiores ou a coluna vertebral, não especifica a exclusividade da função desenvolvida como óbice ao intervalo, não é dado ao julgador interpretá-la de forma restritiva para excluir o empregado, porque executor de outras

atividades na jornada diária.
(TRT-RO-17363/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 17.07.98)

2- INTERVALO DE REFEIÇÃO - HORA EXTRA. Após o advento da Lei n. 8.923/94, o intervalo para refeição, não concedido, deve ser pago como hora extra, isto é, o pagamento da hora normal mais o percentual de acréscimo previsto em lei ou instrumento normativo, independentemente de que a jornada cumprida ultrapasse ou não o limite legal. Não prevalece a alegação patronal de que o período destinado à refeição já estava computado na jornada, visto que não é válido qualquer ajuste prévio para excluir o intervalo, pagando-se as horas correspondentes; presume-se, portanto, que o salário pago remunerava apenas as horas efetivamente trabalhadas e não aquelas que obrigatoriamente deveriam ter sido destinadas ao repouso. As concessões de intervalos, repousos e férias estão inseridas no contexto da proteção à saúde do trabalhador, cujas normas têm conteúdo marcadamente de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes.
(TRT-RO-23072/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 09.10.98)

INTIMAÇÃO

1- INTIMAÇÃO - VALIDADE. É válida a intimação feita à Síndica da Massa Falida, para ciência dos cálculos de liqüidação, mormente quando se constata nos autos que se trata de procuradora que, embora tenha renunciado ao mandato, continuou a praticar atos em juízo, para evitar prejuízos processuais, além do que documento constante dos autos demonstra atender aos interesses da reclamada o encaminhamento ao Síndico nomeado de todas e quaisquer notificações relativas à empresa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
(TRT-AI-202/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 05.12.98)

ISONOMIA

1- DESVIO DE FUNÇÃO - QUADRO DE CARREIRA EXISTENTE NO PLANO DA REALIDADE. Para que se defiram diferenças salariais decorrentes de desvio de função, não há necessidade de haver na empresa plano de cargos e salários ou quadro de carreira formalmente estabelecido. Basta que o empregado comprove que exercia função à qual corresponda remuneração determinada na estrutura salarial da empresa, superior ao que lhe era pago.
(TRT-RO-9338/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 13.01.98)

2- PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. A recorrente foi condenada a pagar à recorrida diferenças de verbas rescisórias decorrentes de reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho pactuada entre Sindicato dos

Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Belo Horizonte e o Sindicato dos Hospitais Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais. Alega, no recurso, que mantém unidades em diversos Estados, tendo em seus quadros empregados regidos por um único plano, em nível nacional, por isso que não pode submeter-se às normas coletivas regionais, pena de conceder benefícios aos empregados de Belo Horizonte e não os conceder, por exemplo, aos de Brasília. Daí aduzir que a sentença cometera violação ao princípio constitucional de isonomia. Decididamente, não, pois essa dialética é equivocada e subverte a pontuação jurídica do problema. Se a recorrente mantém unidades em diversos Estados e localidades, mas não se submete a processo de negociação coletiva abrangente de todos os seus empregados, não lhe é dado esquivar-se do cumprimento das normas de Convenções fixadas em âmbito local, tendo em vista o reconhecimento, pela ordem constitucional, de todo o direito regulado nas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (Constituição Federal, art. 7º, XXVI). O princípio da isonomia não se resolve pela simples evocação do *discrimen*. Ele reside, essencialmente, na finalidade da norma ou da conduta, que devem ajustar-se, implícita ou explicitamente, à Constituição. Assim, se eventual desigualdade resultar, entre a recorrida e empregados outros da recorrente, em razão da norma coletiva regional, há que se atribuir o fato a uma específica finalidade que se ajusta inteiramente à Constituição, qual seja, a força impositiva das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. A não aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho é que violaria, ostensivamente, a norma do art. 7º, XXVI, da Constituição.
(TRT-RO-22720/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 29.08.98)

J

JORNADA DE TRABALHO

1- HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO. O empregado pode compensar a jornada excessiva de um dia pela jornada reduzida de outro, na chamada compensação de horários, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não exceda o horário normal da semana. O acordo meramente tácito não permite a compensação, pois o Enunciado 108/TST fala em ajuste por acordo escrito. O "acordo tácito" entre a reclamada e o reclamante não afasta a irregularidade da compensação.
(TRT-RO-20355/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 11.07.98)

HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE. O acordo tácito entre as partes prevendo a adoção de regime de compensação de horas extras só é válido quando obedece rigorosamente às exigências previstas no art.7º, inciso XIII, da CF/88. Caso contrário, impõe-se o reconhecimento de sua invalidade.
(TRT-RO-17160/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 27.10.98)

2- COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - VALIDADE. A compensação tácita da jornada de trabalho, com folgas, é de todo inadmissível. É imperativo legal o acordo escrito, para sua eficácia, não só por se tratar de disposição expressa de lei ordinária (art. 59, da CLT), mas sobretudo de dispositivo constitucional específico a respeito (artigo 7º , inciso XIII, da Constituição Federal). É exigência, para a sua validade, a forma expressa, porque a letra da lei fala em acordo escrito ou Contrato ou Convenção Coletiva - sendo que, qualquer destes, há-de sempre ser celebrado por escrito.
(TRT-RO-16458/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 17.07.98)

3- HORAS EXTRAS - APONTAMENTO GENÉRICO - ÔNUS DA PROVA. Não cabe ao Juízo diligenciar pelas partes. Juntados pela empregadora os cartões de ponto tidos por fidedignos pelo autor, assim como os recibos salariais contendo o pagamento de horas extras, incumbe à parte demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças a seu favor. Se não o faz, não pode pretender que o Juiz se transforme em contador, perito ou garimpeiro de horas em cartões de ponto, para localizar o pretenso direito.
(TRT-RO-15774/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 30.05.98)

4- JORNADA 12 X 36 FERIADOS TRABALHADOS. Os feriados são lapsos temporais não rotineiros, verificados apenas em função da ocorrência de datas legalmente tipificadas, ao contrário do repouso semanal obrigatório. Assim, enquanto estes estão englobados no regime laboral de plantão de 12 por 36 horas, isso não ocorre com os feriados (que têm de ser especificamente observados - ou pagos em dobro).
(TRT-RO-10201/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 03.02.98)

5- FERROVIÁRIOS MAQUINISTAS - ART. 237, CLT, VS. ART. 7º, CF/88 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Não tendo o legislador constituinte de 1988 distingüido os trabalhadores sujeitos ao labor em turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV), os ferroviários maquinistas, cuja escala de serviço abrange viagens diurnas e noturnas, fazem jus à jornada de seis horas, com direito ao pagamento extraordinário das 7ª e 8ª horas cumpridas. Apelo desprovido por maioria de votos.
(TRT-RO-9090/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 13.03.98)

6- FERROVIÁRIO - PESSOAL DE EQUIPAGEM - HORAS EXTRAS - ADICIONAL CORRESPONDENTE ÀS FOLGAS COMPENSATÓRIAS SOBRE AS PARCELAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS E PARCELAS RESILITÓRIAS. A estrutura do trabalho ferroviário é peculiar. O maquinista tem sua jornada composta por horas normais, horas de passe e horas de prontidão; todas refogem à noção clássica de horas extras. Contemplando as normas coletivas a faculdade de compensação,

não se pode falar em natureza pecuniária do processo de compensação de jornada *per si*, redundando na inviabilização dos reflexos postulados.
(TRT-RO-11706/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 15.07.98)

7- HORAS DE PRONTIDÃO E "HORAS PARADAS" - DISTINÇÃO. Não há como se confundir as horas de prontidão com as "horas paradas", de vez que, nas primeiras, o empregado fica à disposição da empresa, aguardando ordens, sem poder deslocar-se, sob pena de punição. Já as segundas são destinadas ao seu descanso. Inteligência dos arts. 243, § 3º, e 239, § 1º, da CLT.
(TRT-RO-16470/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.08.98)

HORAS DE PRONTIDÃO - EMPREGADO QUE REPOUSA EM VAGÃO - DORMITÓRIO. Confessando a reclamada que o obreiro dorme em vagões, há que se presumir que permanece aguardando ordens; ou seja, de prontidão, vez que nenhuma outra razão justificaria o fato de o mesmo não estar descansando em sua própria residência.
(TRT-RO-14873/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 24.03.98)

HORAS DE PRONTIDÃO. Não se caracteriza o trabalho em regime de prontidão, quando a permanência, durante a semana, nos alojamentos da reclamada, decorre da própria natureza dos serviços (itinerante, ao largo das linhas férreas), tendo o reclamante horário fixo de trabalho, permanecendo nos alojamentos para fins de repouso.
(TRT-RO-12023/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 09.05.98)

8- HORAS DE SOBREAVISO - CARACTERIZAÇÃO DO TEMPO À DISPOSIÇÃO - ÚNICO EMPREGADO APTO A RESOLVER PROBLEMAS ESPECÍFICOS. Mesmo existindo escala de plantão com outros mecânicos de manutenção, resta caracterizada a situação de sobreaviso quando a empregadora exige a presença do empregado para solução de situações específicas, restritas às atribuições próprias dele, a qualquer momento fora do plantão, somente a ele podendo recorrer. Tal situação particular caracteriza o trabalho em sobreaviso, pois, diferentemente dos demais plantonistas, apenas o reclamante poderia lidar com determinadas situações, o que o obrigava a estar constantemente à disposição da reclamada.
(TRT-RO-21042/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 01.08.98)

HORAS DE SOBREAVISO. Restando evidenciado nos autos que o reclamante ficava à disposição do empregador em sua residência, aguardando suas ordens em chamados de emergência, possuindo, inclusive, um ramal do telefone do reclamado instalado em sua residência para tal finalidade, podendo também ser

chamado por celular, é realmente devida a totalidade das horas de sobreaviso deferidas.
(TRT-RO-11508/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira - Publ. MG. 30.01.98)

9- JORNALISTAS PROFISSIONAIS - JORNADA REDUZIDA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. A teor do que dispõe o Decreto n. 83.284/79, por seus arts. 2º e 3º, a entidade pública e privada, mesmo não jornalística, sob cuja responsabilidade for editada publicação destinada a circulação externa, obriga-se à observância das normas atinentes aos jornalistas profissionais, inclusive quanto à jornada menor.
(TRT-RO-17666/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 11.07.98)

10- ENUN. 110/TST. A interpretação consolidada no Enun. 110/TST não se aplica aos que trabalham em escala 12 x 24, mas àqueles que trabalham em turnos de revezamento com apenas uma folga na semana, antes da introdução do novo turno.
(TRT-RO-13849/97 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.03.98)

JULGAMENTO

1- SUSPEIÇÃO DECLARADA - RETRATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se o juiz se dá por suspeito para julgar o feito, com declaração expressa dessa situação, não pode fazer retratação e atuar no feito após tal ato, sob pena de nulidade do processo, a partir daí.
(TRT-AP-3530/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 18.07.98)

JUROS DE MORA

1- JUROS. Na execução trabalhista os juros não podem ser contados a partir da lesão, nos termos do art. 883, da CLT, mas sim a partir da data do ajuizamento da ação, sendo calculados, desde 01.03.91, de forma simples, à razão de 1% ao mês (Lei n. 8.177/91), não capitalizados.
(TRT-RO-21668/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 31.07.98)

2- JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. A mora é uma situação jurídica objetiva, existente pura e simplesmente enquanto o débito da executada (qualquer que seja ela) não for integralmente pago - ou seja, enquanto persistir o inadimplemento. Assim, até que todo o crédito seja quitado, continuarão a incidir juros de mora, sempre, obviamente, de forma proporcional ao valor remanescente do débito.
(TRT-AP-1645/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.01.98)

JUSTA CAUSA

1- JUSTA CAUSA - AGRESSÃO FÍSICA - LEGÍTIMA DEFESA. Se o reclamante tão-somente reage, de imediato, a violenta agressão física que lhe desfere colega de serviço, não se configura justa causa para a sua dispensa, pois, nessa hipótese, atua, efetivamente, em legítima defesa.
(TRT-RO-15146/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 16.05.98)

2- JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - APROPRIAÇÃO INDÉBITA. A apropriação indébita, mesmo de pequena importância ou de preços de valor irrisório (passagens), abala a fidúcia necessária ao contrato de trabalho, impondo-se a dispensa por justa causa. A relação empregatícia é, por sua própria natureza, instituto jurídico onde se deposita alto grau de confiança e a Justiça não pode condescender com empregado que, com atitude anti-social, contribui para a diminuição ou quebra deste vínculo pessoal, inseparável do contrato de trabalho.
(TRT-RO-16538/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 30.06.98)

JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - ATO DE IMPROBIDADE. Caracteriza improbidade o comportamento e a atitude de empregado que colabora com terceiros, em cumplicidade, fornecendo informações acerca da empresa onde trabalha, de molde a ensejar a realização de assalto adredemente planejado. Justa causa caracterizada com fulcro no artigo 482, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.
(TRT-RO-22921/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 26.09.98)

3- RECURSO ORDINÁRIO - JUSTA CAUSA. Comete falta grave motorista que capota caminhão de combustível por culpa exclusiva sua e que estava dirigindo em aberta desobediência à ordem empresária de não viajar. A suspeita de embriaguez é irrelevante diante das faltas cometidas.
(TRT-RO-6356/97 - 1ª T. - Red. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 13.02.98)

4- JUSTA CAUSA - FALTAS REITERADAS AO SERVIÇO. As faltas reiteradas ao serviço são classificadas pela jurisprudência dominante como "desídia" (art. 482, alínea "e", da CLT), pelo desinteresse e negligência em relação ao trabalho, embora alguns prefiram enquadrá-las no item "indisciplina" (alínea "h", da mesma norma legal), por violação a normas gerais. De uma forma ou de outra, a conduta é grave e enseja a aplicação da penalidade máxima, mormente se o empregador, de maneira tolerante e pedagógica, impõe ao trabalhador penas gradativas, dando-lhe assim a oportunidade, lamentavelmente não aproveitada, de corrigir seu comportamento funcional.
(TRT-RO-9313/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 13.01.98)

DESÍDIA GRAVE. Comete desídia grave o empregado doméstico, responsável pelo acompanhamento de pessoa idosa portadora de mal de alzheimer, que deixa abruptamente os serviços por dias seguidos, sem justificação, só reaparecendo com a propositura de reclamatória trabalhista, mais de 20 dias depois.
(TRT-RO-14536/97 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.03.98)

5- JUSTA CAUSA - FALTA DE ISONOMIA NO TRATAMENTO DOS EMPREGADOS ENVOLVIDOS EM FATO ENSEJADOR DE FALTA GRAVE - DESCARACTERIZAÇÃO. Quando vários empregados se envolvem em incidente que a empresa entende caracterizar ato de indisciplina, sendo a alguns aplicada a justa causa, enquanto outros são perdoados, é de se afastar a justa causa, ante a falta de isonomia no tratamento dos empregados, estendendo-se a todos o perdão patronal.
(TRT-RO-23872/97 - 4ª T. - Red. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 17.10.98)

JUSTA CAUSA. Comete falta grave o gerente de agência que concede a si mesmo, à esposa e aos filhos empréstimos pessoais, além de simular compra de imóvel para liberação de seu FGTS. Justa causa reconhecida.
(TRT-RO-6958/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 13.02.98)

6- JUSTA CAUSA - GREVE. Movimento paredista que não conta com a efetiva participação da entidade sindical não configura greve. O empregado que dele participa comete ato faltoso que autoriza a denúncia do contrato, sem ônus para o empregador.
(TRT-RO-17956/97 - 5ª T. - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 04.07.98)

JUSTA CAUSA - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM GREVE. Não constitui falta grave ensejadora da despedida do empregado por justa causa a sua adesão pacífica, sem violência, à paralisação temporária dos serviços da empresa, com essência reivindicatória, ainda que se verifique a ilegalidade do movimento coletivo. Inteligência da Súmula 316, do STF, mormente em se considerando a adoção, pela empresa, de tratamento diferenciado aos grevistas, dispensando alguns por justa causa e outros não, sem que houvesse diferenciação no comportamento dos empregados durante o movimento paredista, em inadmissível discriminação.
(TRT-RO-15143/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.05.98)

7- INDISCIPLINA - INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA. Comete ato de indisciplina, sujeitando-se à demissão por falta grave, o obreiro que se recusa a cumprir as normas convencionais e internas da empresa, faltando ao serviço e apresentando atestado obtido em Sindicato e não na própria empresa, que dispõe de médico, remetendo-o, ainda, pelo Correio, ante a justa recusa da empresa em aceitá-lo.
(TRT-RO-9306/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 25.04.98)

8- JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO OBREIRO - ARTIGO 482, LETRA "B", DA CLT. O conceito de mau procedimento ensejador da dispensa motivada é aferido, no caso, com os seguintes suportes: ato faltoso do empregado, que usa de linguagem de baixo calão num ambiente onde impera a cortesia, levando em consideração a conduta mediana que a sociedade espera do empregado. A doutrina enquadra o fato comissivo ou omissivo do empregado no comportamento incorreto, através da prática de atos que firam a discrição pessoal, o respeito, o decoro e a paz. Repele, pois, atos de impolidez, que ofendem a dignidade dos sujeitos envolvidos. Não há justificativa para o iter percorrido pelo Reclamante que, mantendo fechado o velório da Reclamada por uma hora e trinta minutos, nega o abrigo ao corpo da falecida e a seus familiares, que aguardaram na calçada o cumprimento do dever do empregado. Emerge daí intolerável agressão à dignidade e aos sentimentos morais atávicos a um ser humano, sem se descurar que o Reclamante tinha por tarefa apenas abrir o velório e, portanto, a obrigação contratual e o dever perante seu empregador e a comunidade de facilitar o acesso dos enlutados. O ato-fato gravíssimo configura a quebra do princípio de que o contrato deve ser executado de boa-fé e, a um só tempo, causa prejuízo à imagem empresária, prejudicando os fins do empreendimento e neutralizando a fidúcia.
(TRT-RO-4634/97 - 1ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 06.02.98)

9- JUSTA CAUSA - MOTORISTA - VEÍCULO COM DEFEITO NOS FREIOS. Encontrando-se o ônibus com defeito nos freios, deficiência de prévio conhecimento da empresa que, ainda assim, determinou que o reclamante trafegasse com o veículo, não se reconhece a culpa do laborista no seu envolvimento em acidente de trânsito em que abalroou outro veículo na traseira, afastando-se, portanto, a sua dispensa por justa causa.
(TRT-RO-15970/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.05.98)

10- JUSTA CAUSA APLICADA PELO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHO DO RECLAMANTE - PRISÃO. O fato de o reclamante encontrar-se preso por um período superior a trinta dias, sem poder comparecer para trabalhar, enseja a dispensa por justa causa, face à impossibilidade física da prestação laboral.
(TRT-RO-24123/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 07.11.98)

11- JUSTA CAUSA - PROVA - DEPOIMENTO COLHIDO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. O depoimento colhido perante a autoridade policial não vincula o Juízo se não ratificado no processo judicial. Seu valor será apreciado segundo o merecimento que lhe conferir o convencimento do julgador em confronto com as demais provas nos autos produzidas.
(TRT-RO-21874/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 23.10.98)

L

L.E.R. - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS

1- DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSIONAL - EMPREGADO PORTADOR DE "LER". O exame demissional previsto no artigo 168, II, da CLT, é pré-requisito para que o empregador proceda à dispensa imotivada. Não observado tal ordenamento legal e constatado que o reclamante na data da dispensa não estava em gozo de saúde regular, sendo portador de lesão por esforço repetitivo e estando de posse de atestado médico, ignorado pelo réu, é pertinente a reintegração.
(TRT-RO-18507/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 28.08.98)

2- RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DOENÇA PROFISSIONAL DE SEU EMPREGADO. Tratando-se de doença profissional (Lesão por Esforços Repetitivos - LER), a segunda parte do disposto no art. 7º, item XXVIII, da Constituição Federal aborda o problema da responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa. E, neste ponto, a responsabilidade é subjetiva. A norma encontra-se em consonância com a Súmula n. 229, do Supremo Tribunal Federal, quando esta estabelece que a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador. No mesmo sentido dispõe o art. 121, da Lei n. 8.213, de 24.07.91: "O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem." Na órbita da responsabilidade civil, três elementos devem ser verificados: a) ocorrência de dano; b) relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo obreiro; c) culpa do empregador. Verificados esses três supostos que fazem surgir a obrigação de indenizar o dano (art. 159, do Código Civil), o acolhimento da pretensão se impõe.
(TRT-RO-6629/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.02.98)

LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA

1- LIQÜIDAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS DA CONTA - SUCUMBE A PARTE CUJO CÁLCULO MAIS SE DISTANCIA. A faculdade de as partes apresentarem cálculos de liqüidação da sentença de modo algum propicia o olvido da condenação. A oportunidade de discutir esse ou aquele direito/pretensão atine à cognição; na execução, a condenação está definida, de sorte que a liqüidação condiz com a exatidão da aritmética. A liqüidação de sentença é ato de ciência exata. Por ela quantifica-se a condenação. Nada mais, ou além. Apresentar cálculo majorado, além de agredir a autoridade da condenação, arrosta a própria prestação jurisdicional (já) prestada. Sem dúvida que vai dizer respeito a ato da parte que afronta a dignidade da Justiça, atrativo de sanção por inadmitido pela

norma legal. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais de cálculo de liqüidação é da parte que tenha apresentado conta em montante detrator da condenação, acentuadamente distante do valor da conta pericial prevalente e homologada. Isto porque é ela a parte que enseja a realização do ato processual que, não tivesse havido seu excesso, seria dispensável e, assim, não seria praticado. É ela quem deve pagar os honorários da perícia que deu causa. A irresponsabilidade é inadmissível e não pode lograr êxito. Com isto, harmonizam-se os preceitos legais da exação, da lisura na prática de atos processuais, da responsabilização pelos atos não dignos.
(TRT-AP-3866/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 31.07.98)

LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1- LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITO TRABALHISTA. A execução contra empresa em liqüidação extrajudicial somente é lícita quando levada a efeito mediante habilitação perante a massa. A competência da Justiça do Trabalho vai até a expedição de habilitação para recebimento do crédito.
(TRT-AP-1680/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 31.01.98)

2- LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EFEITOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A liqüidação extrajudicial de instituição financeira pelo Banco Central do Brasil não equivale à falência, porquanto no processo de liqüidação inexiste a figura do juízo universal. Assim, a execução do crédito trabalhista será processada individualmente, na forma dos artigos 880 e seguintes, da CLT. Há de se considerar a natureza alimentícia do crédito laboral e, ainda, a natureza econômica das atividades desenvolvidas pelo agravante.
(TRT-AP-4025/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 13.11.98)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A caracterização ou não da litigância de má-fé está adstrita à livre convicção do Magistrado, independendo de pedido específico das partes. A condenação no pagamento da respectiva multa dar-se-á sempre que o juiz entender que a parte se enquadra como praticante de uma das condutas elencadas nos arts. 17 e 600/CPC.
(TRT-AP-4385/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.10.98)

2- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESTINATÁRIO DA CONDENAÇÃO. A sanção que coíbe a prática de atos de má-fé recai sobre a própria parte, não obstante possa o ato ter sido perpetrado pelo próprio procurador. A responsabilidade do causídico poderá ser solidária com seu cliente, desde que a má-fé, no caso da alteração da verdade dos fatos, seja apurada em ação própria, conforme expressamente dispõe o parágrafo único, do art. 32, da Lei 8.906/94.
(TRT-RO-23864/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 29.08.98)

3- DEMANDA POR DÍVIDA JÁ PAGA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O art. 1.531 do Código Civil impõe àquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, o dever de ressalvar as quantias recebidas, sob pena de ficar obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado. Embora tal sanção de direito material seja de duvidosa aplicabilidade na esfera trabalhista, em virtude da hipossuficiência dos reclamantes em geral, tal conduta se enquadra e é sancionável na forma prevista nos artigos 14, item III, 17, item I e 18, do CPC. Assim fazendo, o autor formula pretensão, ciente de que a mesma é destituída de fundamento e, ainda, contra fato incontroverso. A hipótese é de ação temerária que, em sua forma dolosa, no dizer do saudoso professor Celso Agrícola Barbi "... se traduz na consciência da própria sem-razão por quem sustenta ter razão, quando o litigante espera ganhar a demanda mais por erro do juiz do que pela verdade da causa".
(TRT-RO-9309/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.01.98)

4- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A imposição de indenização por litigância de má-fé pressupõe conduta aleivosa da parte que de forma espúria falseia a verdade com objetivo de confundir o julgador. Ausente essa situação, mostra-se inacolhível a pretensão de condenação do *ex adverso* na pena correspondente (arts. 17 e 18, do CPC), máxime quando se verifica que este apenas e tão-somente lançou mão, regularmente, do seu direito de petição.
(TRT-RO-21992/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 07.08.98)

5- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. A alteração da verdade dos fatos em sede de embargos de declaração dá ensejo à aplicação da multa de 20% sobre o valor da condenação de que trata o artigo 18, do Código de Processo Civil, e, não, à multa de 1% sobre o valor da causa de que trata o parágrafo único, do artigo 538, do mesmo diploma legal.
(TRT-RO-10169/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.04.98)

M

MANDADO DE SEGURANÇA

1- MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No direito processual do trabalho, as decisões interlocutórias podem ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a sentença. É o que estabelece o Enunciado n. 214, do TST. Assim, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial que comporta ampla discussão em sede de Recurso Ordinário encontra óbice intransponível no art. 5º, item II, da Lei n. 1.533, de 31.12.51, bem como na Súmula n. 267, do Supremo Tribunal Federal, mormente quando não se vislumbra prejuízo que não possa ser reparado pelo julgamento

do recurso próprio, ainda que o mesmo venha a ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 899, da CLT).
(TRT-MS-382/97 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 17.04.98)

2- ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* PASSIVA. Extingue-se, sem julgamento do mérito, Mandado de Segurança impetrado contra o Ex.mo Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, quando o ato judicial impugnado foi proferido, em audiência, pelo Órgão Colegiado em sua composição plena. Dessa forma, a impetrada só poderia ser a JCJ e não o Juiz que a preside.
(TRT-MS-377/97 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 17.04.98)

3- MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - SÓCIO DE EMPRESA - INSOLVÊNCIA CIVIL. Não detém legitimidade para propor ação de segurança contra ordem de praceamento de bens, sócia de empresa-executada, declarada judicialmente insolvente, porque a Impetrante perdeu o direito de livre administração dos seus bens (art. 752-CPC) e, com ele, a legitimidade para propor ações judiciais em defesa do patrimônio arrecadado ou para discutir as formas legais e modo processual de serem alienados e de serem quitadas as suas obrigações. Compromissado o administrador, a ele compete representar a massa ativa e passivamente, praticar todos os atos conservatórios de direitos, de ações e de arrecadação dos bens, requerendo para isso as medidas judiciais necessárias (art. 766/CPC). Processo extinto com perda de eficácia da liminar anteriormente concedida.
(TRT-MS-8/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 11.09.98)

4- MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - INEFICÁCIA REVOGATÓRIA DO ATO. Não produz qualquer efeito jurídico a medida provisória não convertida em lei no prazo fixado no art. 62, da Constituição Federal. A eficácia temporal limitada do ato tem efeito suspensivo sobre as leis que conflitam com seus preceitos, restaurando-se, em relação às mesmas e desde a data de publicação da medida provisória, todos os efeitos próprios da norma jurídica válida, caso não se opere a conversão legislativa da medida no mencionado prazo constitucional.
(TRT-MS-411/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 25.06.98)

5- PRAZO DECADENCIAL. Pedido de reconsideração de despacho não tem o condão de interromper prazo de mandado de segurança, que é decadencial.
(TRT-MS-158/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.09.98)

6- MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. O pressuposto de admissibilidade do mandado de segurança impetrado preventivamente é a ameaça a direito líqüido

e certo, além do justo receio de sua violação por ato de autoridade. Indispensável que a ameaça seja concreta, considerando-se como tal aquela traduzida por fatos e atos, e, não, por meras suposições. Exige-se, outrossim, a sua atualidade. Congregando à ameaça esses dois aspectos, produz o justo receio mencionado na Lei 1.533/51, de molde a justificar o ingresso em juízo. Constatando-se, pelas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, que nenhuma providência foi tomada no sentido de efetivar os descontos contra os quais se insurge o impetrante, considera-se inexistente a ameaça alegada na inicial. Por conseqüência, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aliás, pronunciou-se, por unanimidade, esse E. Tribunal Pleno no julgamento do Processo TRT-MS-4/97, na sessão do dia 27.08.97.
(TRT-MS-73/97 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.06.98)

7- MANDADO DE SEGURANÇA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Na ação de segurança, não se aplica o regramento geral relativo à produção de provas, previsto pelo CPC (Livro I, Tít.VIII, cap.VI). Ao revés, no *mandamus*, tendo em vista que o pedido se baseia na existência de direito líqüido e certo do impetrante, a prova é exclusivamente documental, vale dizer, pré-constituída, e, por força dos arts. 283, do CPC, 6º e 8º, da Lei n. 1.533, de 31.12.51, a petição inicial deve ser desde logo instruída com os documentos em que se funda a ação, sob pena de ser considerada inepta.
(TRT-MS-74/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 01.12.98)

MANDATO

1- SUPERVENIÊNCIA DE NOVO MANDATO PROCURATÓRIO - REVOGAÇÃO DAQUELE ANTERIOR. A superveniência de mandato procuratório revoga aquele anteriormente outorgado, sobretudo quando inexiste reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído. Se o mandato é temporal e substituído por outro, considera-se extinto aquele então vigente, pois o "mandato posterior revoga o anterior".
(TRT-AP-4418/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 26.09.98)

2- MANDATO TÁCITO - CARACTERIZAÇÃO. Se a parte comparece em Juízo devidamente assistida por seu advogado e oferece contestação, é forçoso admitir que este profissional detinha poderes para a prática de todos os atos processuais necessários à defesa do seu cliente, em que pese a ausência de assinatura na procuração.
(TRT-RO-10273/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.02.98)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DE PROCURAÇÃO A

DESTEMPO - MANDATO TÁCITO. A representação tácita consuma-se e aperfeiçoa-se no momento em que o advogado comparece à audiência, identifica-se, é aceito sem oposição. A juntada posterior da procuração já não se caracteriza como documento *ad substantiam* da representação, já efetivada regular e plenamente. Apenas uma formalização.
(TRT-RO-1860/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 13.11.98)

MEDIDA CAUTELAR

1- Permanecendo a possibilidade de que a decisão venha a ser reexaminada em grau de recurso e de que a Requerente venha a sofrer irreparáveis prejuízos, caso a execução prossiga até o pagamento, antes de se esgotar a via recursal, defere-se a cautela para suspendê-la, até o trânsito em julgado da decisão da ação principal. MEDIDA CAUTELAR deferida.
(TRT-MCI-80/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 14.08.98)

2- MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - FIM ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL. O fim específico das medidas cautelares é garantir o resultado útil do provimento judicial buscado na ação principal, em função de um dano potencial e da evidência de um direito invocado. Assim sendo, estando em curso a Ação Rescisória, concede-se a cautela para suspender a execução até decisão final da ação rescisória.
(TRT-MC-3/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 03.07.98)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. Nos termos do inciso II, do art. 83, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho intervir no processo trabalhista, em qualquer fase em que se encontre, por solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender que há interesse público a proteger. Se no processo de cognição, a intervenção não se verificou, vindo a ser efetivada apenas na fase executória, por duas vezes, sendo a 1ª através de vista concedida pelo Juiz e a 2ª quando da emissão de parecer no agravo de petição, a irregularidade foi sanada.
(TRT-AP-1483/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.11.98)

MOTORISTA

1- MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA - INSTRUMENTO COLETIVO. O motorista de empresa agro-pastoril não tem direito às vantagens previstas nos instrumentos coletivos dos motoristas de transportes rodoviários.
(TRT-RO-11315/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 03.02.98)

2- MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ALOJAMENTO. O intervalo entre as jornadas, no curso do qual o motorista permanece no alojamento da empresa, não é considerado tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º, da CLT, descabendo falar em pagamento de horas extras, pois o referido intervalo visa a garantir o descanso do empregado e, via de conseqüência, a segurança dos usuários dos transportes coletivos, mormente quando não demonstrada a prestação de serviços no mesmo período.
(TRT-RO-23657/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 29.08.98)

HORAS EXTRAS - MOTORISTA. Não se aplica ao empregado motorista a excepcionalidade do artigo 62, da CLT, quando a prova dos autos evidencia o controle de jornada, caracterizado pela imposição de rota a ser seguida e tempo máximo de duração da viagem. Evidenciada, de outro lado, a necessidade de extrapolar o limite diário de 8 horas, faz jus o reclamante ao recebimento das horas extras correspondentes.
(TRT-RO-13210/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 17.04.98)

3- MOTORISTA DE CAMINHÃO - COLETA E TRANSPORTE DE LEITE ENTRE A FAZENDA E A UNIDADE FABRIL - SUBORDINAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A coleta e transporte de leite por motorista de caminhão entre a fazenda produtora e a unidade de fabricação que o utiliza como matéria prima, de forma permanente, com sujeição a roteiro e horário preestabelecidos, além de fiscalização periódica, evidenciam o desempenho de atividade inserida no processo produtivo da empresa; não eventualidade e subordinação. Presentes ainda os elementos de dependência econômica e remuneração contraprestativa pelo trabalho realizado, há que se concluir pela configuração de relação de emprego, na hipótese dos autos.
(TRT-RO-21325/97 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 25.07.98)

4- MOTORISTA DE CAMINHÃO - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. Trabalhando distante da fiscalização da empresa, não se pode considerar que o empregado motorista se sujeita à subordinação, no que tange ao cumprimento de jornada de trabalho, já que encontra o empregador dificuldades objetivas para o exercício de tal controle, por não lhe ser possibilitado determinar e verificar, passo a passo, os instantes de início, de intervalo e de finalização no cumprimento da tarefa por ele designada. Enquadra-se, assim, a atividade do motorista que viaja longos percursos longe das vistas do empregador, na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, frente à qual é impossível a mensuração das horas de trabalho despendidas em favor da empresa e impróspera a pretensão de pagamento de labor em sobrejornada.
(TRT-RO-5594/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 31.01.98)

MULTA

1- MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Inexistindo no acordo penalidade para a hipótese de inadimplemento da obrigação de fazer (entrega das guias TRCT), não pode o juiz determiná-la sem que esse ato viole a garantia constitucional da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ademais, não é o caso de se converter a obrigação de fazer em execução por quantia certa, visto que esta só se justifica quando o devedor se recusa a entregar as guias ou quando descumpre a obrigação expressamente contida no acordo, com as sanções previamente estabelecidas. O fato de as guias TRCT terem sido entregues fora da data aprazada, não autoriza a conversão da execução para quantia certa. Agravo de Petição desprovido.
(TRT-AP-1210/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.11.98)

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INCIDÊNCIA DE MULTA. A multa pelo descumprimento de obrigação de fazer justifica-se porque o resultado ideal da sentença não é substituir a condenação pelo equivalente monetário, e, sim, constranger o devedor a cumprir a obrigação determinada judicialmente (Inteligência do artigo 644,do CPC).
(TRT-RO-19427/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 08.08.98)

2- MULTA DO ARTIGO 22, LEI 8.036/90. Não compete à Justiça do trabalho a aplicação da multa de 20% prevista no art. 22, da Lei 8.036/90, face a seu caráter eminentemente administrativo.
(TRT-RO-9075/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 14.02.98)

3- MULTA DO ART. 477/CLT. O deferimento da multa do § 8º, do art. 477, consolidado, à razão de um dia de salário a cada dia de atraso, não encontra amparo legal. Logo, há que se prover o recurso adesivo da reclamada para determinar que a multa seja paga no valor de um salário do empregado, tal como expressamente previsto no § 8º daquele dispositivo legal.
(TRT-RO-10124/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 21.03.98)

MULTA ART. 477, PARÁGRAFO 8º, CLT - CABIMENTO. A multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, pelo não-pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, somente se torna indevida quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora.
(TRT-RO-1616/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 20.10.98)

MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT - MASSA FALIDA. À massa falida, por não ter disponibilidade de recursos para efetivar o acerto rescisório no

prazo legal, não se aplica a multa do § 8º, do art. 477, da CLT.
(TRT-RO-21099/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 01.08.98)

O parágrafo 8º, do art. 477, da CLT, prevê, a título de multa, o valor do salário do empregado, devidamente corrigido, e não o pagamento de parcelas salariais sucessivas desde que a multa se tornou devida até a data do cumprimento da obrigação. Ação Rescisória parcialmente procedente.
(TRT-AR-234/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 09.01.98)

4- MULTA DO ART. 538/CPC - ADMISSIBILIDADE RECURSAL. As multas previstas no art. 538/CPC somente se tornam pressuposto de admissibilidade recursal na hipótese de reiteração de embargos protelatórios, ocasião em que o seu valor é majorado em até 10%. Interpretar de outra forma a referida norma é afrontar o disposto no inciso II, do art. 5º, da C.F./88, ampliando seu caráter coercitivo.
(TRT-AI-1237/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.02.98)

5- MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. A cominação de multa diária (*astreintes*) reforça a respeitabilidade da decisão judicial e predispõe o jurisdicionado a cumprir o comando judicial. Essa multa deve ser fixada em valor suficiente e compatível, de modo a exercer intenso constrangimento na vontade do réu recalcitrante. No entanto, não deve ser excessiva a ponto de levar ao absurdo, trazendo exorbitante gravame patrimonial ao obrigado e tornando-se fonte de enriquecimento do credor. Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a multa diária para os limites da razoabilidade.
(TRT-RO-1745/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 04.12.98)

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

1- NEGOCIAÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO. Não tendo a empresa participado ou sido representada na negociação coletiva através do seu sindicato, não há que se falar em aplicação da CCT respectiva aos seus empregados.
(TRT-RO-6942/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 17.01.97)

2- NEGOCIAÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL DOS BENEFÍCIOS AJUSTADOS. Pelo princípio do conglobamento, norteador do instituto da negociação coletiva, as partes sempre fazem concessões recíprocas para chegarem a um denominador comum. Assim, cada vantagem, cada conquista obtida, quase sempre implica renúncia a determinados direitos. Desse modo, não se pode presumir que o benefício tenha natureza salarial se as partes assim não ajustaram, expressamente, por ocasião da celebração da avença.
(TRT-RO-15449/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 07.07.98)

3- NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SUPERIORIDADE DA NORMA NEGOCIAL COLETIVA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE SOBRE A INDIVIDUALIDADE. A Lei Fundamental de 1988 trouxe a autorização para que a coluna cervical do direito individual do trabalho - jornada e salário, em substância - pudesse ser flexibilizada via do entendimento concreto dos interessados, com exigência da participação da representação sindical dos trabalhadores nas negociações coletivas, de modo que soluções alternativas pudessem ser adotadas e fixassem o ideário consensual obtido como marca da preferência do empreendimento e da coletividade obreira interessada. Cedidos e compostos esses e aqueles interesses de cada lado, as vontades convergentes exteriorizam-se, produzindo instrumento eficaz de regência daquelas relações empregatícias envolvidas. Assim, o conjunto profissional dá a tônica da superação do individualismo e, na ótica do Direito Coletivo do Trabalho, inscreve-se o subjugar-se a vontade - interesse - individual à da maioria. Os instrumentos de negociação coletiva, em face da Constituição Federal de 1988, têm eficácia diretamente garantida por esta Lei Maior e, nas matérias de substância do contrato de trabalho em que a Carta autoriza o entendimento classista, eles prevalecem sobre a lei, e esta não pode tangenciá-los.
(TRT-RO-15263/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 17.07.98)

NORMA

Coletiva

1- ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - LEGITIMIDADE PARA NEGOCIAÇÃO - BASE TERRITORIAL. O artigo 611, § 2º, da CLT, prescreve que as Federações terão legitimidade para celebrar Convenções Coletivas nos locais abrangidos por sua base territorial, quando as categorias não estiverem organizadas em Sindicatos. A *mens legis* é clara ao conceder às entidades sindicais locais de preferência para as negociações coletivas. Conclui-se, destarte, que apenas na ausência de Sindicato é que emerge a legitimação das Federações para ajustarem Convenções Coletivas; do contrário, a prerrogativa é exclusiva do sindicato local.
(TRT-RO-20175/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 11.09.98)

2- CONDIÇÕES DE TRABALHO CONVENCIONADAS - ARTIGO 614, PARÁGRAFO 3º, DA CLT. As condições de trabalho que excepcionam ou restringem a aplicação das normas gerais de proteção ao trabalhador, autorizadas por lei, mediante acordo escrito ou convenção coletiva, não podem ser ajustadas por prazo indeterminado ou por período superior a dois anos, ante o que dispõe o § 3º, do artigo 614, da CLT, de aplicação analógica ao acordo individual, razão pela qual não têm eficácia jurídica para o fim colimado se inseridas como cláusulas permanentes do contrato de trabalho firmado quando da admissão do empregado,

ocasião em que muitas das condições de trabalho são estabelecidas como autênticas cláusulas de adesão, sobre as quais a manifestação de vontade do contratado há de limitar-se à opção de acertá-las nos termos em que são apresentadas ou à de não obter o emprego.
(TRT-RO-19531/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 31.07.98)

3- JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE VEDARIA O LABOR EM DIAS DE DOMINGOS E FERIADOS. A discussão acerca do trabalho dos comerciários em dias de domingo e feriado não tem como ser regulada pelo Poder Judiciário, já que não há vedação legal que impeça o labor em tais dias, sequer havendo competência para proibir o cumprimento do trabalho do empregado nestas ocasiões. Apenas se pode condenar o empregador, uma vez descumpridas regras legais específicas, ao cumprimento delas ou a indenizar a parte prejudicada com a respectiva indenização pecuniária. Recurso a que se nega provimento.
(TRT-RO-4875/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 27.11.98)

4- DECISÃO NORMATIVA - NATUREZA JURÍDICA. A Justiça do Trabalho, ao proferir a sentença normativa, edita uma norma, porque geral e abstrata, e não um título executivo. Do contrário, não seria justificável a existência de uma "ação de cumprimento" (art. 872, da CLT) para enquadrar o fato ao enunciado normativo.
(TRT-AR-357/97 - Seção Especializada - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 31.07.98)

5- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EMPREGADO DISPENSADO ANTES DA ASSINATURA OU VIGÊNCIA DA CCT. Inexistindo disposição expressa, o empregado dispensado antes da data de vigência (ou assinatura) da CCT - instituidora da vantagem - não tem direito à participação nos lucros da empresa. É que a norma jurídica não tem efeito retroativo no direito do país (art. 5º, XXXVI, CF/88), não se podendo ampliar o efeito expressamente pactuado no diploma coletivo negociado.
(TRT-RO-9768/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 10.02.98)

6- CCT - PREJUÍZOS PARA O EMPREGADO. Diante da inquestionável subjetividade dos conceitos de prejuízo e benefício para o trabalhador e o empregador, já que as normas coletivas devem ser analisadas como um todo indivisível e não isoladamente, e considerando as disposições constitucionais em vigor que conferem aos sindicatos a condição de defensores dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias econômica e profissional, deles não se pode retirar a prerrogativa e a exclusividade de definir o que constitui prejuízo e o que constitui benefício para as categorias que representam, através dos acordos e convenções coletivas do trabalho. Ação anulatória julgada improcedente.
(TRT-AA-100/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira - Publ. MG. 25.09.98)

Legal

1- AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 830, DA CLT. Despicienda a autenticação dos documentos colacionados. A interpretação da norma legal, insculpida no artigo 830, da CLT, deve ser feita com os olhos no tempo em que foi inspirada e produzida. Ora, à época em que foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, inexistiam os sistemas modernos de xerografia, heliografia, fotocópia e microfilmagem; daí, a reprodução de documentos se dava, manualmente, propiciando equívocos e até fraudes. Por isto, então, a exigência contida no art. 830, consolidado. Hoje, porém, isto não mais se explica, face ao progresso da vida moderna, que enseja reprodução via fax, xerocópia, microfilmagem, fotocópia etc, tornando precária a possibilidade de reprodução incorreta, salvo através de montagens. Neste contexto, é de se desprezar a argüição de vício, quando restrita a aspecto meramente formal do documento.
(TRT-AI-1397/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 22.05.97)

2- CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS - SISTEMAS DIFUSO E CONCENTRADO. No ordenamento constitucional interno, restou consagrado o controle de constitucionalidade jurisdicional, combinando-se, porém, ambos os critérios: difuso e concentrado. Enquanto o controle concentrado é de competência do Supremo Tribunal, por ação direta de inconstitucionalidade, o controle difuso, por exceção, permite a qualquer interessado suscitar a questão da inconstitucionalidade, em qualquer processo, seja de que natureza for, qualquer que seja o juízo. Esses dois critérios são exercidos simultaneamente no âmbito do Poder Judiciário. Sendo assim, enquanto não exercido o controle concentrado pela mais alta Corte de Justiça, não há motivo algum para que qualquer outro órgão judiciário se exima de exercer o controle difuso.
(TRT-RO-10380/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.01.98)

3- MATÉRIA LEGAL - PRESSUPOSTO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO, AINDA QUE INEXISTA ALEGAÇÃO DAS PARTES. A apreciação de matéria legal independe de qualquer das partes a articularem. Às partes a lei comete dar os fatos para a decisão judicial, enquanto a esta impõe a apreciação deles sob o império da lei, ainda que acerca desta haja silêncio, derivado de qualquer ordem, de ou dos litigantes: *iura novit curia; da mihi factum, dabo tibi jus*. Até da disposição contida na segunda parte do artigo 126, do CPC, emerge cristalino e límpido que o Juízo deve aplicar a norma legal ainda que não alegada por qualquer das partes. A vedação que se contém no art. 128, da lei processual comum, é indicativa de que o Juízo só não pode pronunciar-se sobre questão "... a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", sendo certo que nesta não se insere a lei, a matéria legal. E se o Primeiro Grau salta sobre isto, tal olvido não importa em que o Grau revisional esteja impedido de apreciar aquelas matérias fulcrais. A este são estas,

inteira e integralmente, devolvidas, mesmo que não apreciadas pela origem. A carência de ação, por falta de pressuposto fundamental (art. 37, II e § 2º/CF) que faz nulo *pleno jure* o contrato de trabalho estabelecido sem precedência de aprovação em concurso público, é decretável de ofício pelo Tribunal, apreciando recurso em face de sentença de primeiro grau, provendo-o para adotá-la, mesmo que o apelo, e as peças formadoras da litiscontestação e razões finais, não a tenham eriçado. Porque sobreleva a principiologia da Constituição Federal, em relação ao que interesses não fazem sucumbir, ou expungir, menos ainda afastar. Carência de ação é matéria examinável de ofício (CPC, art. 301, § 4º). A circunstância de a sentença inapreciá-la não desobriga o Tribunal de fazê-lo. O art. 516, do CPC, faz submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas, e, utilizando o verbo de forma imperativa, o § 3º, do art. 267, do mesmo diploma, conduz ao coativo conhecimento da matéria. Não preclui a decisão que deixa de declarar extinto o processo nos casos dos n. IV, V e VI, daquele art. 267.
(TRT-ED-6010/97 (RO-18590/96) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 06.02.98)

Regulamentar

1- NORMAS REGULAMENTARES - HORAS DE SOBREAVISO. A parcela não assegurada em lei ou norma coletiva, se mais benéfica ao empregado e prevista em norma regulamentar, ainda que tácita, constitui direito trabalhista e assim integra o patrimônio jurídico do empregado. Portanto, se o réu pagou e, inclusive, admite horas de sobreaviso, o direito à parcela emergiu como cláusula contratual, de origem regulamentar.
(TRT-RO-15457/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 30.04.98)

NOTIFICAÇÃO

1- NOTIFICAÇÃO INICIAL. A irregularidade na entrega de notificação inicial ao empregador desafia prova robusta e inconcussa, diante da previsão contida no Enunciado n. 16/TST. Se a sentença proferida com a declaração de revelia e confissão do réu é enviada para o mesmo endereço da petição inicial e é regularmente recebida por aquele, ainda que legalmente tenha sido alterado o domicílio legal do reclamado, tem-se como regular a entrega processada.
(TRT-RO-12354/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 11.03.98)

2- NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA. Impõe-se declarar a nulidade dos atos processuais, desde a citação, porquanto não foi notificado o síndico da massa falida, cuja falência foi decretada antes da propositura da ação.
(TRT-RO-17247/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 08.08.98)

NULIDADE

1- NULIDADE - DENEGAÇÃO DE PROVA SEGUIDA DE PROTESTO DA PARTE - SENTENÇA QUE LHE É FAVORÁVEL - RECURSO DO *EX ADVERSO* - AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DA MATÉRIA PREJUDICIAL PARA EXAME DO *AD QUEM* - PRECLUSÃO. A parte beneficiada pela sentença, não tendo outro proveito melhor a obter, efetivamente não pode interpor recurso. Mas, se a parte adversa recorre, cabe-lhe articular, na sua defesa e em prol do seu próprio interesse, a questão prejudicial da nulidade que se instalaria na sucessividade de a premissa concebida pela sentença ser expurgada pelo segundo grau - o que tem de fazer - porque de ofício a única nulidade possível de ser pronunciada é a de incompetência *ratione materiae*. A parte que, num grau jurisdicional, tem acolhida pretensão que deduziu, tem de articular, para o grau de hierarquia imediata, a nulidade que e há de fazê-lo em contra-razões (COQUEIJO COSTA) e ou em recurso adesivo - este sendo, hodiernamente, o meio apropriado para sustentação de matéria que passa a ser do interesse do litigante, quando o pronunciamento do *ad quem*, apreciando o pedido de reforma da parte contrária, supera a sustentação da decisão recorrida. Isto porque persiste prevalecente a indicativa legal vedatória da prestação jurisdicional de ofício (art. 2º/CPC), e ao primado do direito de defesa corresponde o dever dela ser exercida por todos os procedimentos que conduzam à permissão do Tribunal vir a pronunciar-se sobre o que envolva a matéria em debate e em disputa. A parte que, embora tendo denegado o direito de produzir prova e tenha alegado a nulidade via do protesto imediato, não apresentando dedução desse vício ao *ad quem*, não pode, validamente, ressuscitar a matéria que, por não tê-la articulado adequadamente, deixou envolver-se em preclusão.
(TRT-ED-3893/98 (RO-19341/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 04.09.98)

NULIDADE - MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. Cabe à parte argüir a nulidade na primeira vez que tiver de falar em audiência ou nos autos. Se o procurador da parte estava presente à audiência de instrução e julgamento e nada argüiu, concordando com os termos da ata que assinou, não pode a alegada nulidade ser acolhida em razões de recurso, porque preclusa a oportunidade.
(TRT-RO-21974/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.08.98)

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

1- PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Se a participação nos resultados da empresa, instituída por meio de cláusula coletiva, não foi estendida a todos os empregados representados naquele instrumento normativo, mas tão-somente dos funcionários de determinada empresa que não a reclamada, não há amparo jurídico para a condenação a ela imposta. Recurso provido.

(TRT-RO-15627/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 18.04.98)

PEDIDO

1- PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Há dois pedidos quando se postula em Juízo: um pedido imediato e um pedido mediato. O primeiro é formulado contra o Estado, de forma a exigir deste a obrigação da tutela jurisdicional, pouco importando seja esta de amparo ou desamparo à pretensão de quem o exerce. O segundo é formulado contra o réu e se refere à providência de direito material. A possibilidade jurídica está localizada no pedido imediato e só não ocorre quando não há permissão do direito positivo a que se instaure a relação processual face à pretensão do autor. O cotejo do pedido (mediato) com o direito material é questão de mérito. Assim, o fato de não haver previsão legal para determinada pretensão deduzida em Juízo conduz à sua improcedência. Julga-se o mérito da questão. *(TRT-RO-22825/97 - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 05.09.98)*

2- PEDIDO - ORDEM DE APRECIAÇÃO. Um pedido da parte só pode ser apreciado pelo Tribunal se o recurso que ela interpôs for conhecido. É o caso da sentença que denega a justiça gratuita, cominando custas à parte, que não pode ser modificada por despacho do Presidente para conceder a isenção, e que só pode ser examinada pelo Segundo Grau quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo. O preparo, que é um destes, irrealizado, obsta o conhecimento do recurso e, pois, o exame do pleito isencional. Nas questões que dizem respeito à ordem de exame das matérias pelo Juízo, a lei timbra como não possível a apreciação de uma posterior, quando outra antecedente e prejudicial se lhe antolha. Trata-se do princípio de gradação dos atos judiciais, em que só são alcançados os ulteriores quando perpassados os anteriores.
(TRT-AI-1400/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 17.04.98)

PENHORA

1- AVALIAÇÃO - ARTS. 887 E 721, DA CLT. Válida a avaliação realizada pelo oficial de justiça ou qualquer outro serventuário, nos termos do art. 721 e parágrafos, da CLT, ante a nova redação dada pela Lei 5.442/68, que revogou tacitamente o art. 887 e parágrafos da norma consolidada.
(TRT-AP-2802/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira - Publ. MG. 30.05.98)

2- BEM GRAVADO POR HIPOTECA INDUSTRIAL EM GARANTIA DE DÍVIDA CÍVEL OU COMERCIAL - PENHORA. O crédito trabalhista constitui crédito superprivilegiado, sobrepondo-se a quaisquer outras preferências, pelo que admissível, na Justiça Trabalhista, a penhora de bem gravado por hipoteca industrial em garantia de dívida cível ou comercial.
(TRT-AP-1548/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 20.02.98)

3- EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM JÁ PENHORADO - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. O fato do bem encontrar-se penhorado em outra ação, não o torna impenhorável ou indisponível para responder por quantas execuções ocorrerem, podendo-se, no máximo, falar em rateio entre os credores em face da proporcionalidade entre o valor do bem e os créditos exeqüendos, guardando sempre, porém, a ordem de preferência encabeçada pelo crédito trabalhista.
(TRT-AP-3485/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.07.98)

4- EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. Mantém-se a penhora sobre bens de ex-sócio da empresa executada, se constatado nos autos que, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, ele respondia pela sociedade reclamada e que esta se encontra com suas atividades paralisadas, sem bens suficientes à quitação do débito trabalhista.
(TRT-AP-700/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 13.11.98)

BENS DOS SÓCIOS - PENHORA - APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Restando evidenciada a insuficiência dos bens da empresa para efeito de garantia da execução, cabível o reforço da penhora nos bens dos sócios, em decorrência da responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Inteligência do § 1º, do art. 596, CPC.
(TRT-AP-3607/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 08.08.98)

BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. Os bens particulares do sócio respondem pelas obrigações assumidas pela sociedade - na condição de responsável solidário ou subsidiário desta - mesmo que ela seja por quotas de responsabilidade limitada, e ainda que não tenha participado da ação principal, na fase cognitiva. Do contrário, seria dar guarida a quem deu causa ao estado de insolvência em que se encontra a executada.
(TRT-AP-1981/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 16.01.98)

EXECUÇÃO - INFORMAÇÕES - RECEITA FEDERAL SOBRE DECLARAÇÃO DE BENS - EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. Respeitado o sigilo assegurado por lei, nada obsta a expedição de ofícios sobre declaração de bens da executada e de seus sócios à Receita Federal, se baldados foram os esforços para se encontrarem bens da empresa executada. A penhora de bens dos sócios tem amparo no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e no princípio da desconsideração da personalidade jurídica.
(TRT-AP-3879/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 24.07.98)

PENHORA - BENS DOS SÓCIOS. A moderna doutrina do *disregard* preleciona que o personalismo jurídico não pode ser um meio de causar prejuízos à vida econômica e às pessoas, mas sim um instrumento necessário ao comércio e à intercomunicação econômica. Assim, em havendo inadimplência e/ou insolvência

da empresa, desconsidera-se a pessoa jurídica para que o patrimônio dos sócios proprietários dessa torne-se responsável pelas obrigações assumidas.
(TRT-AP-3456/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 04.07.98)

5- BENS DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. Enquanto na execução civil, via de regra, o devedor é a parte economicamente mais fraca, no processo do trabalho a situação se inverte, na medida em que o credor da obrigação a ser executada é o hipossuficiente. Assim, a Lei n. 8.009/90, que estabeleceu a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar e das benfeitorias e dos equipamentos ou móveis que o guarnecem, não pode ser aplicada à execução trabalhista de forma a beneficiar os proprietários ou possuidores de bens suntuários que não sejam essenciais à vida e ao bem-estar de seu núcleo familiar. Não pode, em conseqüência, o artigo 2º, daquela norma, que estabelece as exceções à regra da impenhorabilidade, ser interpretado de forma literal e restritiva, inviabilizando a satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante.
(TRT-AP-1534/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 08.12.98)

EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. Não constitui bem de família a fração ideal pertencente ao executado em imóvel tido em condomínio, se possui outro imóvel para sua residência.
(TRT-AP-3856/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.11.98)

EXECUÇÃO - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA. São impenhoráveis os bens que guarnecem a residência familiar, à exceção de veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos (Lei 8.009/90), entre os quais não se situam eletrodomésticos de corrente uso nos lares urbanos brasileiros, cuja alienação judicial pouco proveito traria para a satisfação do débito exeqüendo. A lei não faz qualquer restrição especial quanto à indispensabilidade dos bens para considerá-los impenhoráveis, à exceção, como já referido, dos veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. Ora, sob esse aspecto, salta de imediato uma conclusão forçosamente lógica, como a de que, não podendo o intérprete dispor onde assim não o fez o legislador, se se há que falar em qualquer indispensabilidade à subsistência, há de se ter por "indispensáveis", e nos termos da lei, todos os bens encontrados na moradia, excluídos apenas aqueles compreendidos na mencionada exceção, não sendo de somenos relembrar que, em se tratando de exceções, a interpretação deve ser sempre restritiva.
(TRT-AP-1269/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 23.01.98)

LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL. Demonstrado, nos autos, que a constrição judicial recaiu em uma chácara, destinada à residência e domicílio do executado e sua família, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade, ante a impossibilidade de desmembrar esse tipo de imóvel urbano.
(TRT-AP-468/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 17.10.98)

6- EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS. Simples recibo, dando quitação pela venda de equipamentos variados, não é suficiente à comprovação da transferência de domínio de bens móveis, principalmente se vem desacompanhado das correspondentes notas fiscais e se contém descrição genérica, sem especificação da cor e número de série das máquinas. A situação agrava-se ainda mais quando os bens permanecem na posse do executado-vendedor, já que a venda de bens móveis só se concretiza com a tradição da coisa. Agravo de petição a que se nega provimento, mantendo-se a penhora realizada.
(TRT-AP-2468/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 27.03.98)

7- BENS IMPENHORÁVEIS - NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA. A hipótese do art. 649, VI, do CPC, é dirigida apenas a profissionais liberais, não alcançando as empresas, pessoas jurídicas, como a executada. É que o substantivo "profissão", no texto legal, é indissociável da idéia de pessoa física, já que a pessoa jurídica não tem "profissão", mas atividade.
(TRT-AP-3842/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 22.07.98)

8- PENHORA EM DINHEIRO - BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. É ilegal o bloqueio em conta corrente do devedor, sem a sua anuência (CPC, art. 655) ou ordem judicial de quebra do sigilo bancário, sob pena de se dar guarida a abusiva intromissão na vida privada do jurisdicionado. Embora a penhora em dinheiro tenha prevalência na execução, a ordem do citado artigo 655 do Código de Processo Civil dirige-se ao devedor, e não ao Juízo.
(TRT-AP-1133/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 16.01.98)

9- BEM PENHORADO - CONTRATO DE *LEASING* - PROVA. A prova de que o veículo penhorado é propriedade de terceiros, através de contrato de *leasing*, depende da juntada não apenas do documento emitido pelo DETRAN, como também do contrato de arrendamento, o que possibilita a verificação de seu termo ou de sua permanência.
(TRT-AP-4538/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 29.08.98)

10- PENHORA DE IMÓVEL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO - ARTS. 530, I, E 860, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Não tendo sido levada a registro a escritura de compra e venda relativa ao imóvel penhorado, esta apenas demonstra o vínculo obrigacional estabelecido entre o comprador e o vendedor do bem, não atingindo terceiros, conforme artigo 530, I, CCB, cabendo manter-se a penhora por subsistente (art. 860, parágrafo único, CCB).
(TRT-AP-4459/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 22.09.98)

PENHORA - IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. A circunstância de o bem constituir objeto de promessa de compra e venda não é considerada pela lei como impedimento à constrição judicial, e a só promessa não altera o domínio da coisa que, em se tratando de imóvel, somente se transfere com o registro público. Enquanto mero contrato, restringe-se ao âmbito do direito obrigacional e, não, ao de propriedade.
(TRT-AP-2844/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 11.06.98)

11- CONSTRIÇÃO - EXCESSO NÃO CONFIGURADO. Não se pode acolher a alegação de excesso de constrição, quando não ofereceu o executado outros bens para substituir o único bem constrito, nem comprovou ser possível a sua divisão, sem torná-lo inútil como garantia.
(TRT-AP-1714/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 30.05.98)

EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA. Não há excesso de penhora quando o bem penhorado, embora de valor superior ao crédito exeqüendo, encontra-se constrito em vários outros processos e, citada para pagar ou garantir o Juízo, a parte fica inerte e não paga nem indica bens à penhora.
(TRT-AP-3314/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 30.05.98)

PENHORA - EXCESSO. Não há como se considerar excessiva penhora que recai sobre bens de valor pouco superior ao do crédito a ser satisfeito, considerando-se que a constrição deve sempre superar o valor executado, não só em face da necessidade de ser o crédito satisfeito com juros e correção monetária, como também para a satisfação dos demais encargos processuais.
(TRT-AP-4278/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.10.98)

EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUBAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. Não há falar em excesso de execução quando foi penhorado o único bem encontrado disponível da executada, sendo que aquele oferecido à penhora já havia sido leiloado, conforme certidão de f. 64. Por outro lado, ao alegar a subavaliação do referido bem, cabia à executada a prova do seu real valor, o que não fez. De toda forma, é sabido que a arrematação sempre ocorre em conformidade com o valor de mercado do bem, pelo que eventual subavaliação, que, frise-se, não restou comprovada, nenhum prejuízo causaria à executada.
(TRT-AP-2950/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 28.04.98)

12- PENHORA - BENS GRAVADOS POR HIPOTECA. A lei não elenca dentre os bens considerados impenhoráveis, aqueles gravados por hipoteca. Desta forma, os bens hipotecados podem sofrer apreensão judicial mediante penhora.
(TRT-AP-2176/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 28.07.98)

13- PENHORA - IMPUGNAÇÃO - MOMENTO PRÓPRIO - ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O momento processual apropriado para o devedor apontar nulidades ou irregularidades que supostamente viciam a penhora é na oportunidade dos embargos à execução. Se, ao apresentá-los, nenhum ataque lança contra o ato, só abordando outros temas, não pode, posteriormente, a pretexto de substituição dos bens constritos, apontar defeito apenas para ensejar a interposição de novo agravo de petição, contra despacho que lhe indeferiu a descabida pretensão. O procedimento claramente objetiva procrastinar a finalização da demanda e a satisfação do crédito do empregado, de nítida feição alimentar, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a penalidade prevista no art. 601, do CPC. Agravo desprovido.
(TRT-AP-3804/96 - Seção Especializada - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 20.11.98)

14- AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ART. 794, CLT. Não há prejuízo processual com a intimação da penhora na pessoa do gerente comercial da Executada, tendo em vista a interposição de Embargos à Execução pela mesma, os quais foram conhecidos e devidamente julgados. Aplicação do princípio de que não há nulidade sem prejuízo, contido no art. 794, da CLT.
(TRT-AP-128/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 20.10.98)

15- PENHORA - INSTRUMENTO DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. A legislação que estabeleceu a impenhorabilidade dos bens que são instrumento de trabalho restringe-se àquelas máquinas e equipamentos que sejam indispensáveis à atividade daquele que delas se utiliza para o trabalho próprio e sobrevivência, como é o caso do táxi para o taxista ou do trator para o produtor rural, não se confundindo com os equipamentos que apenas tornam a vida profissional mais fácil.
(TRT-AP-3137/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 15.05.98)

16- PENHORA, PRAÇA E ADJUDICAÇÃO DE BEM GRAVADO COM HIPOTECA - INTIMAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO REAL DE GARANTIA. A omissão quanto à intimação pessoal do credor hipotecário do bem, objeto da praça/adjudicação, não redunda em nulidade da expropriação, e muito menos prejudica o direito real de garantia existente. A adjudicação será apenas ineficaz perante o titular do crédito com garantia, passando a propriedade do bem para o adjudicante, conservando, todavia, a vinculação com aquele que detém o direito real de garantia.
(TRT-AP-2674/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 28.03.98)

17- PENHORA - INTIMAÇÃO FEITA AO PREPOSTO - VALIDADE. O preposto, que tem poderes para representar a empresa perante a Justiça do Trabalho, cujos atos são por ela ratificados e considerados verdadeiros segundo a carta de preposição, poderá ser intimado da penhora pelo oficial de justiça, sem que tal

situação implique em nulidade do ato.
(TRT-AP-1861/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 08.01.98)

18- PENHORA - INÉRCIA DO EXECUTADO - MANUTENÇÃO. Se a executada sequer postulou o direito de retenção perante o Juiz de Direito, deixando consumar a execução da sentença, com a reintegração do agravante na posse do imóvel sem esboçar nenhuma reação, torna-se inviável que essa Justiça Especializada se manifeste sobre a matéria, que foge do âmbito de sua competência.
(TRT-AP-1888/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.02.98)

19- PENHORA - VEÍCULOS AUTOMOTORES ALEGADAMENTE NA POSSE DO EXECUTADO - PRESUNÇÃO DE SUA PROPRIEDADE. Na medida em que, nos termos dos artigos 620 e 675, do Código Civil, o domínio dos bens móveis se transfere mediante sua simples tradição, e sua posse direta gera a presunção da correspondente propriedade, a circunstância de veículos automotores que o exeqüente afirmou estarem na posse do executado ainda estarem registrados no DETRAN-MG, em nome de terceiros, não é suficiente para que o Juízo da execução, sem apurar a veracidade daquelas alegações, indefira liminarmente a sua penhora.
(TRT-AP-1012/98 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 08.12.98)

20- MANDADO DE SEGURANÇA - RECUSA DE BEM OFERECIDO À PENHORA. A recusa, pelo Juiz Presidente, de imóvel oferecido em garantia da execução, seguida de penhora sobre dinheiro, não afronta o direito do executado de nomear bens à penhora, porquanto, de acordo com o art. 882, da CLT, a nomeação de bens deve observar a ordem preferencial estabelecida no art. 655, do CPC. Mandado de Segurança denegado, por ausência de direito líquido e certo.
(TRT-MS-305/97 - Seção Especializada - Red. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 13.03.98)

21- NOMEAÇÃO DE BEM PELO DEVEDOR - INEFICÁCIA - PENHORA DE SALDO DE CONTA CORRENTE - LEGALIDADE. Ao devedor é facultado nomear bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80 (CLT, art. 889). Deixando ele de obedecer ao disposto nessa norma e tendo ainda indicado bem que não lhe pertencia, poderá o juiz, diante da recusa do credor em aceitar a nomeação feita pelo executado (CPC., art. 657, e Lei 6.830/80, art. 1º), determinar a penhora de saldo de conta corrente existente em agência bancária, não se havendo falar em irregularidade desse ato constritivo. Agravo conhecido e desprovido.
(TRT-AP-1966/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 06.02.98)

22- REMIÇÃO DE BENS PENHORADOS - ESVAZIAMENTO DO PATRIMÔNIO DA

EXECUTADA - INVIABILIDADE. Mostra-se inviável a remição de bens penhorados no âmbito do processo trabalhista, máxime quando a intenção do remidor, filho do sócio-majoritário das executadas, pessoas jurídicas, é transferir para si, a preço vil, bens valiosos àquelas pertencentes, em autêntica locupletação indébita e desvirtuamento de sua finalidade ontológica, que é o resguardo, *pietatis causa*, do patrimônio familiar, quando o executado é pessoa física. Com a superveniência da Lei n. 5.584/70, a legislação processual trabalhista, além de criar regra própria, restringiu taxativamente a incidência da remição em sua seara, só admitindo-a na modalidade de remição da execução, de natureza global, cortando cerce toda e qualquer possibilidade de invocação de remição de bens penhorados, de natureza sempre parcial.
(TRT-AP-2261/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.01.98)

23- MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - PENHORA - RENOVAÇÃO DELA, SOBRE DINHEIRO, NA CONSTÂNCIA DA ANTERIOR - ILEGALIDADE. Já existindo penhora nos autos, suficiente para garantia do débito - onze imóveis - o só fato de pairar dúvida quanto à titularidade de um deles não autoriza nova penhora, total, em dinheiro, em contas correntes da empresa-ré, determinada diretamente pelo juízo da execução, em Belo Horizonte, através de ofícios remetidos a casas bancárias do Rio de Janeiro, onde a execução corre através de precatória. Tudo sem desfazimento do gravame anterior, sem notificar a executada dos passos do processo e sem respeitar a jurisdição, autorizando a concessão da segurança.
(TRT-MS-50/98 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 04.09.98)

24- AGRAVO DE PETIÇÃO - LEGALIDADE DA PENHORA. Anulada a primeira penhora, procede-se à segunda, nos termos do artigo 667, I, do CPC, sendo desnecessária nova citação do agravado para pagar ou garantir a execução. Sendo assim, não há qualquer ilegalidade, na segunda penhora realizada, se a empresa não nomeou bens, na forma autorizada, nem quitou seu débito.
(TRT-AP-3415/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 17.07.98)

25- PENHORA DE BEM IMÓVEL. A ausência de intimação do cônjuge do devedor não configura nulidade da penhora, pois quando da averbação em cartório o cônjuge será cientificado, podendo oportunamente opor os competentes embargos de terceiro.
(TRT-AP-3663/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - Publ. MG. 14.07.98)

PERÍCIA

1- DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQÜIDAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Mera designação de perícia para elaboração dos cálculos de liqüidação constitui decisão interlocutória que não enseja a interposição de Agravo de Petição, que é o remédio processual adequado para

que a parte externe sua irresignação contra decisões terminativas do feito na fase executiva ou após o julgamento dos Embargos à Execução. Admitir-se entendimento em sentido contrário obstaria ao Juízo monocrático a condução do processo e a rápida solução do litígio, elastecendo as hipóteses de cabimento do recurso, o que não se pode conceber, *data venia*.
(TRT-AP-3570/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 18.09.98)

2- PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO - VALIDADE. O artigo 195, da CLT, não prevê as hipóteses distintas de funcionamento do perito médico ou engenheiro. Logo, não há como invalidar a perícia para apuração de insalubridade, elaborada por engenheiro do trabalho, profissional qualificado tecnicamente e habilitado legalmente para tanto.
(TRT-RO-13432/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 03.07.98)

3- LAUDO PERICIAL EMPRESTADO - VALIDADE. É plenamente possível que seja utilizado laudo pericial emprestado, de forma a ensejar o deferimento do adicional de insalubridade, quando o perito que o elaborou também presta serviços ao juízo, e a perícia diz respeito ao paradigma apontado pelo reclamante, restando comprovado nos presentes autos que havia a identidade de funções e em face da impossibilidade da apuração pericial atual de condições de trabalho pretéritas, ante as mudanças realizadas na empresa.
(TRT-RO-11670/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 23.05.98)

PETIÇÃO INICIAL

1- CONDUTA IRREGULAR DO PROCURADOR - QUESTÃO DE ÉTICA. A atitude de alterar a petição inicial, após o ajuizamento da reclamatória, constitui irregularidade de conduta profissional do procurador, uma vez que recai no campo da ética profissional, devendo ser oficiada à Ordem dos Advogados do Brasil, para que tome as providências cabíveis.
(TRT-RO-10853/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 30.05.98)

2- PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência da figura do "indeferimento da inicial" no direito processual do trabalho jamais foi pacífica. E mesmo entre aqueles que a admitem, é uníssono o entendimento de que esse ato judicial é da competência da Junta de Conciliação e Julgamento, por meio de sentença. Dentro dessa perspectiva, não pode o Juiz invocar a "ampla liberdade na direção do processo" (art. 765, da CLT) para decidir, unipessoalmente, matéria de competência da Junta. Qualquer "liberdade na direção do processo" encontra limites intransponíveis na garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, item LIV, da Carta Maior).
(TRT-MS-374/97 - Seção Especializada - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 20.02.98)

3- INÉPCIA DA INICIAL. Como no processo do trabalho vige o princípio da informalidade, a extinção do processo, por inépcia da inicial, somente é acolhida quando o pedido é ininteligível, tampouco delimitado, acarretando dificuldade à ampla defesa do reclamado.
(TRT-RO-15974/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 28.04.98)

INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA SANAR A INICIAL - PRINCÍPIOS DA TRANSCEDÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. Não faz sentido a esta altura fazer retornar os autos à Junta de origem para novo julgamento porque, primeiramente, a decisão em si mesma não causou prejuízos ao reclamante, incidindo o princípio da transcedência (artigo 794, da CLT), informativo do processo do trabalho e, em segundo lugar, a anulação da sentença retardaria a execução da condenação imposta à reclamada, que não foi objeto de recurso ordinário. A anulação da sentença importaria nova decisão que desafiaria recurso de ambas as partes, obstando a coisa julgada e a execução da sentença, contrariando o princípio da razoabilidade, também informativo do Direito do Trabalho.
(TRT-RO-3400/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 14.11.98)

PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. No âmbito desta Especializada, considerando-se que a informalidade é um dos seus princípios norteadores, a exordial deverá preencher os requisitos constantes do artigo 840, celetário. Se fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do *petitum*, possibilitando a produção de ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial, inocorrendo qualquer ofensa ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso LV, da Norma Ápice.
(TRT-RO-21241/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 31.07.98)

4- INÉPCIA DO PEDIDO - *IUS POSTULANDI*. Exigir conhecimento técnico da parte que postula pessoalmente, sem advogado, seria o mesmo que inviabilizar o *ius postulandi*. Os princípios que informam o processo trabalhista não autorizam rigor excessivo na apuração da inépcia do pedido.
(TRT-RO-17321/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 02.06.98)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

1- FURNAS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INTERPRETAÇÃO. Os primitivos cargos existentes na empresa antes da implantação do PCS foram agrupados num único cargo de mesma natureza e escolaridade, observada a experiência de cada obreiro, conforme os critérios insertos no *Manual de Pessoal, Separata de Cargos e Salários*. Assim, cada empregado deveria ter sido enquadrado de acordo com o disposto nos *Pontos de Maturidade* previstos no Manual, ou seja, segundo a sua experiência ou número de anos laborados no cargo, e não via

critérios outros, como, v.g., a faixa salarial ou critérios de antigüidade e merecimento considerados de forma mesclada, e não separada e alternadamente. *(TRT-RO-18880/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.09.98)*

PRAZO

1- CONTAGEM DE PRAZO - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA LEI PROCESSUAL CIVIL. O disposto no artigo 241, do CPC, não se aplica ao processo do trabalho, como quer fazer crer o agravante, pois, é incompatível, tendo em vista o disposto no artigo 774, da CLT, fixando este artigo que o início da contagem do prazo se dá no dia do recebimento da notificação postal. *(TRT-AI-1348/97 - 1ªT. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.04.98)*

PRECATÓRIO

1- AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. O devedor é responsável pelos prejuízos a que deu causa com o retardamento da obrigação, nos termos do art. 956 e 1056, do Código Civil. Logo computam-se os juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida, mesmo em se tratando de precatório. O regime dos precatórios judiciais, decorrente dos limites impostos aos orçamentos públicos, não representa a existência de qualquer grau de imunidade ao Poder Público diante de seus credores, principalmente quando se trata de crédito alimentar. Agravo de Petição desprovido. *(TRT-AP-211/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.11.98)*

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS - INCLUSÃO. De acordo com precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho são cabíveis os juros de mora na atualização do débito para expedição de precatório complementar. *(TRT-AP-2296/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 23.05.98)*

2- EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NATUREZA JURÍDICA - PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ADMINISTRATIVA - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 173. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constituída sob forma de sociedade anônima e submetida ao regime do direito privado quanto aos seus bens e obrigações, não cuida de interesses públicos - uma vez que o trânsito postal é uma atividade fora dos fins do Estado, que apenas dele se apropria por inoportuno e injustificável monopólio autoritário e, além disso, está abarcando, hoje, também, o lucrativo campo das vendas de produtos e cartelas de sorteios - não se confunde com o conceito de Fazenda Pública para nenhum efeito legal; seus bens não são de propriedade direta da União, nem impenhoráveis - pois a União possui nela apenas a cota ou quinhão de capital como qualquer empresário privado - e ainda

comete deslize ético-processual, ao exigir através de recursos nos autos judiciais, o privilégio de pagar as condenações através de precatório, sem jamais fazer prova, porque impossível, que viva de um orçamento anual, votado pelo Congresso Nacional e liberado das receitas públicas tributárias para sua manutenção e que pague todas as suas dívidas através desse sistema. Agravo de petição a que nego provimento, para que a execução da sentença prossiga na forma que a lei impõe a todos os devedores solventes recalcitrantes.
(TRT-AP-728/98 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 27.11.98)

3- PRECATÓRIO - AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES QUE NÃO EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA - DESNECESSIDADE. As autarquias e fundações que se sujeitam ao precatório, na jurisdição trabalhista, são aquelas que não exercem atividade econômica. As que exploram qualquer tipo de atividade econômica se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas - art. 173, da CF. Seria ilógico e incongruente exigir-se para uma entidade pública, sujeita, por força de norma constitucional, aos mesmos princípios jurídicos da atividade privada, o precatório judicial para cobrança de seus débitos trabalhistas. Quem comercia e age, nos moldes da iniciativa privada, não pode ter privilégios nem prerrogativas em relação a direitos e obrigações sob pena de se embargar o comércio jurídico entre pessoas e empresas, criando obstáculos à livre transação de bens e serviços. Se a República Federativa do Brasil baseia-se na livre iniciativa, as exceções têm de provir da própria Constituição, sob pena de haver desfiguração do salutar princípio, com o retorno a técnicas superadas que distinguem e privilegiam o Estado, no seu trânsito normal como sujeito de direitos e obrigações no direito privado.
(TRT-AP-2975/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 21.07.98)

PREPOSTO

1- PREPOSTO - CONTADOR AUTÔNOMO - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. O artigo 843, § 1º, prevê que o empregador pode-se fazer substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto. Considerando-se que o gerente há-de ser empregado, pressupõe-se que qualquer outro preposto também deva sê-lo-quanto mais que o artigo em questão dispõe que o preposto deva ter conhecimento do fato. É necessário que o preposto tenha ligação direta com o empregador, para possuir, verdadeiramente, conhecimento dos fatos. Não se pode conceber que o preposto tenha conhecimento da efetiva jornada de trabalho laborada pelo empregado, se não participou de sua vida contratual.
(TRT-RO-10829/97 - 1ª T. - Rel. Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 23.01.98)

2- PREPOSTO - EMPREGADO - DEFESA - ADVOGADO - *JUS POSTULANDI*. A doutrina e a jurisprudência dominantes são no sentido de que o preposto deve ser empregado da reclamada, não se admitindo tal tipo de substituição, sob pena de se possibilitar que contabilista exerça a profissão de advogado. Além disso,

somente para se esgotar o tema, mesmo que se entendesse que o preposto poderia ser qualquer pessoa que tivesse conhecimento dos fatos, não se admite, outrossim, que este produza defesa, ato privativo de advogado, com os requisitos da Lei n. 8.906/94, ou do próprio empregador, como está nos artigos 839 e 791, da CLT.
(TRT-RO-5551/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 01.12.98)

3- *JUS POSTULANDI* - EXTENSÃO E LIMITES - ATOS PRIVATIVOS DA PARTE OU SEU PROCURADOR E NÃO ESTENDIDOS AO PREPOSTO. O *jus postulandi* traduz a capacidade postulatória conferida pela lei trabalhista à própria parte, que desnecessita constituir Procurador habilitado (Advogado) para praticar atos no processo laboral. Contudo, não se expande a legitimação processual à pessoa do preposto, que cumpre apenas a função de comparecer a juízo para prestar depoimento pessoal pelo Reclamado. O preposto não tem autorização legal para praticar atos privativos de Advogado, sendo que o único ato privativo da parte que ele realiza é o depoimento pessoal. O *jus postulandi* pode ser exercido pela parte diretamente (sócios, por exemplo) mas não pelo preposto - que não pode, assim, subscrever contestação, recurso, memorial, fazer sustentação oral e outros atos privativos da Parte e de seu Advogado.
(TRT-RO-2089/98 - 3T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 01.12.98)

4- PREPOSTO NÃO EMPREGADO - INADMISSIBILIDADE - REVELIA. Provado nos autos que a pessoa indicada como preposta é mera estagiária de direito no escritório do procurador da reclamada, alegando conhecimento dos fatos articulados na inicial por informação e para o desempenho de suas funções, enquanto estagiária, além de declarar que não é empregada da empresa, confirma-se a decretação da revelia e a conseqüente aplicação da pena de confissão, nos termos da Orientação Jurisprudencial estratificada nos Precedentes da SDI/TST, n. 74 e 99.
(TRT-RO-1871/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 20.11.98)

PRESCRIÇÃO

1- PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A interrupção da prescrição no caso de propositura de reclamação anterior, arquivada ou não, só ocorre quanto às parcelas pleiteadas naquela ação. Não há interrupção no que respeita a outros possíveis direitos não vindicados, o que significa dizer que com relação a estes a prescrição se consuma desde que decorrido o prazo respectivo.
(TRT-RO-20093/97 - 4ª T. - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 11.07.98)

2- PRESCRIÇÃO. A possibilidade de ser suscitada a prescrição na instância ordinária inclui não só a argüição em recurso ordinário, mas também nas contra-razões. Não pode ser conhecida a argüição de prescrição pelo Ministério Público, ainda que seja parte pessoa jurídica de direito público interno. Isto porque, a par o

Ministério Público agir como fiscal da lei, a prescrição deve ser argüida pela parte interessada. Por essa razão, quem não detém a condição de parte no processo não a pode argüir (cf. TST-RR-179974/95, 2ª T., Rel. Min. Vantuil Abdala, DJJ 21.2.97 E RR-179283/95, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 18.10.96). *(TRT-RO-10397/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.05.98)*

3- PRESCRIÇÃO. Não se encontra dentre as causas suspensivas da prescrição elencadas no Código Civil Brasileiro, o dia feriado municipal. Assim, proposta a reclamatória dois anos após a extinção do contrato de trabalho, ocorre a prescrição dos direitos trabalhistas vindicados, conforme art. 11, inciso I, da CLT (redação dada pela Lei n. 9.658/98), c/c art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República, extinguindo-se o feito, com julgamento do mérito, com arrimo no art. 269, inciso IV, do CPC.
(TRT-RO-18842/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 04.09.98)

4- PRESCRIÇÃO - DISPOSITIVO DA DECISÃO. O dispositivo ou conclusão é o requisito (elemento ou parte) final da sentença, no qual o juiz resolve questões processuais, prejudiciais, de condição da ação e de mérito postas no processo (art. 458, III, do CPC). Deste modo, o dispositivo deve expressar a apreciação feita pelo colegiado quanto à prescrição extintiva, questão prejudicial de mérito, pois, do contrário, não se forma, a respeito, a coisa julgada material (art. 460, I, do CPC).
(TRT-RO-280/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 21.11.98)

5- PRESCRIÇÃO. "Os prazos preclusivos (de decadência, de caducidade) são inconfundíveis com os prazos prescricionais. Com a preclusão, os direitos, as pretensões e as ações se extinguem, de modo que aquilo que era deixou de ser. Com a prescrição, apenas se encobre a eficácia. Os prazos prescricionais, dissemos no tratado de Direito Privado, Tomo VI, servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atender à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou acionabilidade." (MIRANDA, Pontes de)
(TRT-RO-5756/98 - 1ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 04.12.98)

6- PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CONTAGEM. Em se tratando de interrupção do prazo prescricional, a sua contagem recomeçará a correr, por inteiro, a partir da interrupção.
(TRT-RO-18341/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.07.98)

PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. A causa interruptiva mais relevante no Direito do Trabalho é a decorrente da propositura de ação judicial trabalhista (art. 172, I,

CCB). O prazo eliminado pela interrupção será o prazo em curso (isto é, o prazo legalmente fixado e em andamento), não se atingindo, pois, a prescrição já consumada (que corresponde ao prazo que já suplantou o lapso prescricional fixado).
(TRT-RO-14791/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 28.04.98)

PRESCRIÇÃO. A interrupção da prescrição deve, necessariamente, se dar dentro do prazo prescricional. No caso em tela, o reclamante, ora recorrente, foi demitido em 1988 e sua readmissão, por ato do Governo do Estado, só se deu em 1994, conforme documento de f. 15, no qual restou claro que a readmissão teria efeitos a partir da publicação do mesmo. A interrupção de algo já transcorrido, nos termos do art. 172, v., aplicar-se-ia apenas e tão-somente se a readmissão fosse dentro do biênio prescricional.
(TRT-RO-3721/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 13.01.98)

7- PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO PELO MPT. O MPT não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor do Município, quando atua na qualidade de *custos leges*. (inteligência jurisprudencial emanada de precedentes do col. TST).
(TRT-RO-4969/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 30.05.98)

8- PRESCRIÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - CONTAGEM DO PRAZO. O aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho até o seu final, visto que, à luz do artigo 487, § 1º, da CLT, o período do pré-aviso é computado como tempo de serviço. Logo, o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamatória trabalhista só começa a fluir a partir do último dia de sua projeção.
(TRT-RO-11810/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 06.02.98)

PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL - DECURSO DO PRAZO BIENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO. É a partir da rescisão contratual que passa a correr o prazo prescricional bienal para que o reclamante possa questionar em juízo os motivos da ruptura e demais verbas trabalhistas. A prescrição só se suspende nos casos expressamente previstos em lei, não ficando prorrogado o prazo prescricional quando recaído em domingo ou feriado, pois pode ser interrompido pelo despacho judicial que determinar a citação, mesmo que prolatado por Juiz incompetente.
(TRT-RO-18445/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 11.09.98)

9- PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. No direito brasileiro, o instituto da prescrição é informado pela teoria da *actio nata* (CC, art. 177, parte final), pelo que os termos a ser considerados são o momento da lesão e a data da propositura da ação. Não há amparo legal para se considerar a extinção do contrato ou o biênio que

se lhe segue como causa suspensiva da prescrição. Trata-se de matéria de ordem pública, não cabendo ao intérprete distinguir onde assim não o fez o legislador. *(TRT-RO-16854/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Guilherme Brandão Federman - Publ. MG. 31.07.98)*

10- PRESCRIÇÃO TOTAL / PARCIAL - CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO. Sendo o contrato de trabalho de execução continuada, as violações de direito tanto podem se dar de uma única vez, quanto se repetir, de forma contínua, ao longo do tempo. Daí o esforço doutrinário e jurisprudencial em distinguir as hipóteses de prescrição total e parcial. O critério baseado na distinção entre ato positivo e único (prescrição total) e negativo e continuado (prescrição parcial) é falho. A melhor solução é a apontada por Prunes: quando desaparece a própria causa do pagamento, a prescrição é total, mas quando apenas o efeito se extingue, a prescrição é parcial. Não há dúvida, pois, de que a prescrição aplicável à espécie dos autos é a parcial, já que as vendas não foram suprimidas pela empregadora. Ao contrário, o pagamento a menor da comissão ajustada renova, mês a mês, a lesão do direito. *(TRT-RO-1766/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 06.11.98)*

PRESCRIÇÃO TOTAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEI 8.112/90. Havendo na exordial pedido de reconhecimento de relação empregatícia, requerido por dentista conveniado do INAMPS, relativamente ao período de maio/86 a janeiro/95, com ação trabalhista ajuizada em 16.12.96, mostra-se insustentável a tese jurídica de ocorrência de prescrição total, sob o argumento da suposta extinção do contrato de trabalho com supedâneo na Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Federal. Sendo controvertida a natureza jurídica do vínculo, compete à Justiça do Trabalho apreciá-lo, sendo que, na hipótese, pela atuação do princípio da *actio acta*, o biênio fatal só passa a fluir a partir da extinção do relacionamento jurídico havido entre as partes *ex vi* do disposto no art. 7º, XXIX, "a", da *Lex Legem*.
(TRT-RO-7949/97 - 4ª T. - Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.98)

PROCESSO DO TRABALHO

1- PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. O instituto da denunciação da lide é inviável na Justiça do Trabalho. É que, na forma como disposta no Estatuto Processual Civil, a denunciação importaria em discussão a ser travada entre os empregadores, além do que o respectivo título executivo, em favor do denunciante, teria natureza diversa da trabalhista. Flagrante, pois, a incompatibilidade da denunciação da lide no processo do trabalho, por choque frontal com o limite de competência fixado pelo artigo 114, da Constituição Federal. *(TRT-RO-1800/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 20.11.98)*

DENUNCIAÇÃO DA LIDE - FIGURA DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS QUE NÃO CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA PLEITEAR RESPONSABILIDADE DE

TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO. No caso em tela, houve uma concessão da União Federal à vencedora da licitação para exploração do transporte ferroviário de carga na Malha Centro Leste. À sua vez, a RFFSA, que executa serviço público, celebrou contrato de arrendamento com pessoa jurídica idônea - houve a licitação indispensável - e em casos como este, que envolve entidade paraestatal, não se pode deixar de atentar para as peculiaridades pertinentes aos serviços públicos, peculiaridades ressaltadas pelo Direito Administrativo. Em casos assim, a aplicação das normas do Direito do Trabalho, desvinculadas dos aspectos jurídico-administrativos de uma das partes, leva a conclusões precipitadas e incompatíveis com o sistema jurídico visto de forma global e não setorizadamente. A "sucessão" tem caráter definitivo, enquanto é característica da locação a sua temporariedade, consistindo na "cessão temporária do uso e gozo de coisa não fungível", e a concessão, no caso dos autos, "é limitada no tempo e, portanto, precária". Contudo, não se pode perder de vista o fato de que foi transferido para a FCA não só parte do patrimônio físico, como também parte dos empregados da Rede Ferroviária, o que ocorreu também com o reclamante, pelo que a Ferrovia Centro Atlântica, passou a ser responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do reclamante, inclusive todo o passivo trabalhista, sendo ela, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes autos. Como o reclamante demandou apenas contra a Ferrovia Centro Atlântica, não cabe apreciar, *in casu*, eventual responsabilidade da Rede Ferroviária Federal, diante da incompatibilidade da denunciação à lide com o processo trabalhista.
(TRT-RO-15342/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 28.04.98)

2- Os procedimentos cautelares específicos são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o protesto judicial promovido para a conservação e ressalva de direitos.
(TRT-RO-18904/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 29.08.98)

PROFESSOR

1- PROFESSOR. Não se caracteriza como professor, para os fins das convenções normativas próprias à categoria de professor, a empregada que toma conta de infantes e de crianças menores de 4 anos, em maternalzinho. Sentença que se confirma.
(TRT-RO-8133/97 - 1ª T. - Red. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 09.01.98)

2- PROFESSORA - INSTRUTORA - EXIGÊNCIA LEGAL. Para a função do magistério a lei exige habilitação. Outrossim, é instrutora e não professora a empregada que ensina técnicas de corte e tintura de cabelos. Recurso desprovido.
(TRT-RO-1209/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 14.10.98)

3- PROFESSOR - CURSO LIVRE - CATEGORIA DIFERENCIADA. O instrutor de ensino direcionado a alunos de cursos de informática, ainda que rotulado de

"professor", com este não se confunde, pois ao primeiro não é exigida, necessariamente, habilitação legal e registro no Ministério da Educação (art. 317/ CLT), ou seja, seu mister não se confunde com atividade docente, capaz de enquadrá-lo na categoria profissional diferenciada.
(TRT-RO-371/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 19.09.98)

4- ENQUADRAMENTO - PROFESSOR - INSTRUTOR DE MUSCULAÇÃO E DE FUTEBOL DE SALÃO. Encarada a educação em seu sentido estrito, professor é aquele que forma as gerações do país através de cursos realizados em estabelecimentos de ensino público, particular ou livre. Na hipótese dos autos, o reclamante atuava como instrutor de musculação e de futebol de salão. Tal atividade identifica-se com a categoria dos fisioterapeutas e não com a dos professores, já que o autor executava métodos e técnicas destinadas a restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física dos freqüentadores da reclamada.
(TRT-RO-8392/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.01.98)

5- PROFESSORES DO SESI - REAJUSTE SALARIAL. O SESI, durante vários anos, concedeu a seus empregados (que ministram aulas voltadas para a educação de base dos industriários e seus dependentes) os mesmos índices de reajuste salarial previstos pelos instrumentos normativos dos professores. Criou, assim, uma cláusula tácita no contrato de trabalho (art. 444, da CLT), que assegura o reajustamento salarial de tais empregados com base nesse critério. Destarte, não lhe é lícito, sob alegação de que não está obrigado a cumprir as Convenções Coletivas celebradas pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, suprimir unilateralmente do contrato de trabalho a cláusula, já sedimentada pelo decurso do tempo, que instituiu esse parâmetro de evolução salarial, sob pena de ofensa frontal ao art. 468, da CLT.
(TRT-RO-18719/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 14.07.98)

6- PROFESSOR - CARACTERIZAÇÃO. O profissional que exerce o seu mister em creches, cuidando de crianças apenas no tocante ao seu aspecto físico e higiênico, não pode possuir o *status* de professor, que tem como funções precípuas ministrar aulas, com aferição de presença por meio de chamadas, avaliações, seleção de candidatos e emissão de certificados, atividades características do magistério.
(TRT-RO-15008/92 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 24.03.98)

PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

1- PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - ADESÃO. A adesão do empregado ao Plano de Desligamento Incentivado, instituído pelo empregador, não comporta a renúncia de direitos não compreendidos naquela transação, em face do caráter inderrogável das normas trabalhistas e a forma complessiva com a qual se buscava a quitação geral e irrestrita, o que atrai a aplicação do disposto no art. 9º/CLT.
(TRT-RO-17713/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 30.05.98)

PEDI - RENÚNCIA A DIREITOS - INVALIDADE DA CLÁUSULA. A renúncia contida no Termo de Anuência não prevalece. E não prospera porque, ao contrário do que ocorre no direito comum, onde rege o princípio da renunciabilidade, no Direito do Trabalho vige o princípio, oposto, que é o da irrenunciabilidade. Este princípio acarreta, inclusive, a impossibilidade jurídica de o empregado privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio no curso do contrato de trabalho.
(TRT-RO-5238/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 28.11.98)

BEMGE - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PEDI - TRANSAÇÃO DE DIREITOS HAVIDOS NO DECORRER DO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - RENÚNCIA. Nestes planos de incentivo à demissão voluntária os empregados que os integram são levados a conviver com o seu próprio desemprego, não se podendo conceber que, além disso, renunciem a outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, o que, em última análise, impede o acesso ao Judiciário.
(TRT-RO-20440/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 16.10.98)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - QUITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA. A adesão a programas de incentivo à rescisão contratual mediante indenizações e outros benefícios não implica quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho (art. 9º e 477, § 2º, CLT). Não se pode interpretar tal transação como renúncia, ainda que haja manifestação expressa neste sentido no termo de adesão, subscrito pelo empregado, em respeito ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, máxime se tal renúncia não foi manifestada perante o Sindicato que homologou o acerto rescisório.
(TRT-RO-24460/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 26.09.98)

2- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO. A adesão da reclamante ao Programa Especial de Desligamento Incentivado não inviabiliza a faculdade de ingressar em Juízo para pleitear direitos que entenda fazer jus. O direito de ação encontra-se assegurado constitucionalmente (art.5º, XXIV e XXXV, da CF/88). Logo, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido ou em carência de ação.
(TRT-RO-21732/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.07.98)

3- PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO. A simples adesão ao Programa de Desligamento Voluntário instituído pelo empregador não gera os efeitos da coisa julgada, nem impede a vinda do ex-empregado a juízo para postular direitos que julga ter, adquiridos ao longo do pacto laboral. O valor pago juntamente com as verbas rescisórias nada mais é do que um incentivo à demissão voluntária.
(TRT-RO-3260/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 13.11.98)

4- PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - VALIDADE DA QUITAÇÃO. A ampla quitação, passada em virtude da adesão a plano de desligamento voluntário, configura verdadeira renúncia de direitos decorrentes do contrato de trabalho, em regra, irrenunciáveis na vigência do pacto laboral. Mostra-se inválida, pois, a quitação, devendo ser reconhecido ao empregado o direito de postular em Juízo as verbas trabalhistas a que entende fazer jus.
(TRT-RO-3940/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.11.98)

PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

1- PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE DESESTATIZAÇÃO - CONTRATO DE CONCESSÃO COM ARRENDAMENTO DE BENS - SUCESSÃO DE EMPRESAS. O arrendamento de bens e serviços decorrente de contrato de concessão de atividade econômica, na esfera trabalhista, constitui sucessão de empresas, pois o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º, CLT), o que não é afetado por qualquer alteração jurídica (artigos 10 e 448/CLT). *In casu*, a Ferrovia Centro Atlântica S/A, que desestatizou a atividade de interesse público a cargo da RFFSA, sem solução de continuidade, é legítima sucessora dessa empresa de economia mista, respondendo pelos efeitos presentes, futuros e pretéritos dos contratos laborais assegurados por força dos dispositivos tutelares, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da sucedida que preservou consigo a propriedade dos bens da empresa (En. 331, II e IV, TST).
(TRT-RO-13345/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 14.08.98)

PROVA

1- ARTIGO 129, DO CPC. Não havendo nos autos prova incontesta de conluio entre as partes, não se aplica o art. 129, do CPC. Para sua aplicação, com caracterização e tipificação específicas, é preciso ficar configurados ou o processo simulado, ou o processo fraudulento, ou o processo aparente. Se se pudesse vislumbrar alguma atitude duvidosa da mandatária de uma das partes, a espécie não é do art. 129, mas, de patrocínio infiel, onde no art. 129 não cabe.
(TRT-RO-15397/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 01.05.98)

2- CARTÕES DE PONTO - JUNTADA PARCIAL - ÔNUS DA PROVA. Inexistindo determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, não há que se falar em presunção de veracidade dos horários informados pelo Autor. A exibição de documentos na sistemática processual trabalhista é regida subsidiariamente pelo CPC e dele emerge a necessidade de intimação judicial para que se presumam verdadeiras as alegações do autor. Inteligência do Enunciado 338, do Colendo TST.
(TRT-RO-3559/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 13.11.98)

3- CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA - DIREITO À PROVA. Os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, item LV) asseguram às partes o direito à ampla produção de provas, que só podem ser indeferidas quando patentemente inúteis ao julgamento da causa ou manifestamente protelatórias. A fim de adequar a conduta do Judiciário à nova ordem constitucional, ausente a reclamada à audiência de instrução, eis que levada a erro quanto ao horário de sua realização, ocasião em que seriam colhidos os depoimentos das partes e oitiva de suas testemunhas, determina-se a reabertura da instrução processual, porquanto configurado o cerceio de defesa, o que resulta na nulidade da sentença, procedendo então a Junta a novo julgamento.
(TRT-RO-19901/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 15.07.98)

4- CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - DEPOIMENTO PESSOAL - CONFISSÃO. Segundo a mais moderna doutrina processualista, o princípio da persuasão racional permite ao Colegiado, com base no artigo 131, do CPC, de aplicação subsidiária, a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Esta liberdade, contudo, não é absoluta, devendo o Julgador lançar em sentença o porquê de seu convencimento, sempre fundado no conjunto probatório dos autos. Com isso, emerge o dever de indeferir provas que entender inúteis ou protelatórias (artigo 130/CPC). Confessada pelos autores a ausência do controle de horário por parte do reclamado, e que tinham liberdade para o horário e folga, inútil a produção de outras provas.
(TRT-RO-20177/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 11.09.98)

5- A prova documental não se sobrepõe de forma absoluta à prova oral, podendo a parte interessada demonstrar que os documentos não refletem a realidade. Contudo, em se tratando de cartões de ponto assimetricamente registrados, somente a prova oral robusta e convincente poderá comprometer os dados neles constantes.
(TRT-RO-19202/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 18.08.98)

PROVA - VALORAÇÃO. Primeiramente, cumpre ressaltar que não se pode impor a prova absoluta, a prevalência de prova documental sobre qualquer outra. Desde há muito, o processo aboliu a tarifação ou hierarquia de provas. O convencimento se forma no conjunto dos elementos trazidos aos autos, sem proeminência inicial de qualquer prova sobre outra. Em segundo lugar, a leitura do art. 334, do CPC, não pode ser feita isoladamente, senão que à luz de toda uma sistematização da prova e, principalmente, de sua axiologia. O citado dispositivo diz que não dependem de provas os fatos admitidos no processo como incontroversos. Já o artigo 302, do CPC, diz que PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS FATOS NÃO

IMPUGNADOS. Por isso, não tem qualquer amparo legal o entendimento de que a não impugnação do documento equipara-se, para efeitos instrutórios, ao depoimento pessoal da parte, que faz prova inatacável. *Data venia* nem a confissão expressa é inatacável, bastando para tanto ver que ela pode ser atacada por ação anulatória ou rescisória, desde que nascida de vício. A falta de impugnação do conteúdo de um documento não impede que ele seja analisado à luz dos demais elementos de convicção dos autos.
(TRT-RO-3722/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.11.98)

6- LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. Se o Colegiado *a quo*, que é quem faz a colheita da prova, inquirindo diretamente as testemunhas, auscultando-lhes os sentimentos e observando-lhes as reações, ao fim se diz convencido de que a verdade dos fatos está com determinada parte, não deve o julgador *ad quem*, distante do calor dos acontecimentos, afirmar que assim não o é, quando se trata de matéria fática.
(TRT-RO-23422/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 29.09.98)

7- RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. Embora único o depoimento de testemunha, porém demostrando ser seguro, convincente e preciso quanto à matéria fática, é prova capaz para a configuração da relação de emprego.
(TRT-RO-14459/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 27.03.98)

PROVA TESTEMUNHAL - AFERIÇÃO. A testemunha não produz, tecnicamente, argumento de autoridade mas informação sobre fatos da causa. É de parca valia afirmação sobre algo concernente à relação entre os litigantes sem a evidência de qualquer dado ou circunstância que permita concluir-se que estava apto o depoente a conhecer aquela informação (por ter trabalhado no local em certo período e horário, por ser vizinho do local, por freqüentar o local em certa época etc). A simples notícia de que o depoente sabe, sem especificação qualquer, é vazia, porque mero argumento de autoridade.
(TRT-RO-16194/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 28.04.98)

PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO. Na valoração da prova testemunhal, as impressões pessoais do Colegiado merecem especial credibilidade; isso, porque só o Juízo de primeiro grau tem contato direto com as testemunhas, sendo significativo não somente aquilo que é negado ou afirmado pelos depoentes, mas também o modo como a testemunha se comporta. A expressão corporal, os trejeitos, o olhar, a hesitação ou a segurança ao depor, a falta de detalhes, a sua riqueza ou o excesso deles, tudo isso é levado em conta pelo julgador, convencendo-o sobre a verossimilhança das alegações e orientando sua decisão final.
(TRT-RO-2493/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.11.98)

8- VERBAS RESCISÓRIAS - ASSINATURA EM BRANCO - PROVA. É ônus do autor a prova robusta e incontroversa de assinatura em branco no Termo de Rescisão Contratual, quando a reclamada junta tal documento regularmente assinado, pena de prevalecer como recebidos os valores consignados no TRCT. *(TRT-RO-8304/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 10.01.98)*

R

RECONVENÇÃO

1- RECONVENÇÃO. Cabível é a reconvenção formulada pelo reclamado quando se constata, do exame da prova produzida, que o obreiro, utilizando-se de sua condição de caixa, recebia adiantamentos salariais para posterior acerto, expediente também caracterizado pelo consumo de mercadorias utilizadas pelo reclamado para vendas a seus clientes. Recurso provido parcialmente. *(TRT-RO-19597/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.08.98)*

RECURSO

1- PETIÇÃO OU RAZÕES RECURSAIS NÃO ASSINADAS. Para que se conheça do recurso é necessária a assinatura do recorrente ou do seu procurador na petição que o encaminha e nas razões que o acompanham, ou pelo menos em uma dessas duas peças, salvo na hipótese de interposição verbal reduzida a termo. Inteligência do art. 791, da CLT, c/c art. 169, do CPC, e art. 71, § 3º, da Lei n. 4.215, de 27.04.63.
(TRT-ED-565/98 (RO-9512/97) - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 28.03.98)

2- RECURSO CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. Quando o advogado do autor é condenado a pagar honorários periciais, deve interpor recurso próprio, na qualidade de terceiro prejudicado. O reclamante não tem legitimidade para requerer a exclusão de pagamento atribuído a terceiro, mesmo que seja o seu procurador.
(TRT-RO-3732/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 27.11.98)

3- Não é nula a sentença que se omitiu sobre questão de fato ou de direito discutida nos autos, porquanto, a teor dos arts. 515 e 516, do CPC, todas a questões suscitadas serão objeto de apreciação pelo Tribunal, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.
(TRT-RO-10531/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 04.08.98)

4- RECURSO - TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. Os embargos de

declaração só interrompem a contagem do prazo para a interposição de recurso se forem opostos tempestivamente. Não sendo estes conhecidos porque foram considerados fora do prazo pelo juízo de primeiro grau, o recurso ordinário interposto além do oitavo dia também não pode ser conhecido.
(TRT-RO-12760/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 11.03.98)

5- RECURSO *EX OFFICIO* - IMPOSSIBILIDADE DA *REFORMATIO IN PEJUS*. Ao reexaminar as questões que foram objeto da litiscontestação, o Juízo *ad quem* deve-se ater à condenação imposta à pessoa jurídica de direito público, sendo-lhe vedado agravar a situação desta, mesmo que discorde das teses acolhidas pelo Colegiado de origem.
(TRT-RO-152/98 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 22.09.98)

6- RECURSO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Uma vez protocolada a petição de recurso, deve ela conter toda a extensão de sua impugnação, emoldurando o que Pontes de Miranda denomina de "delimitação da interposição" (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., Forense, RJ., 1960, tomo XI, p. 64). Se a parte exerce validamente a faculdade recursal, recorrendo de alguns pontos da sentença, não pode, ainda que dentro do prazo legal, apresentar novas razões, em complemento, ante a incidência da preclusão consumativa.
(TRT-RO-9054/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 16.01.98)

7- RECURSO - PROTOCOLO DO RECURSO EM SECRETARIA DE JCJ DIVERSA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL - REMESSA PELA SECRETARIA DA PETIÇÃO À JCJ CORRETA NO DIA SEGUINTE - TEMPESTIVIDADE. Protocolando o recorrente o seu apelo ordinário, no último dia do prazo legal, embora, por erro escusável, em secretaria de JCJ distinta daquela prolatora da v. sentença recorrida, que cuidou de enviar, no dia imediatamente seguinte, a petição à JCJ competente, encontra-se caracterizado o seu ânimo de defesa, descabendo falar em não conhecimento do apelo por intempestividade. Em tais hipóteses, a jurisprudência emanada dos pretórios trabalhistas vem amenizando o excesso de formalismo, reconhecendo como válido e tempestivo o recurso que, por simples erro escusável, foi protocolizado, dentro do prazo legal, em Junta diversa daquela por onde tramitava o processo.
(TRT-AI-1647/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 21.08.98)

8- RECURSO - FAX - PRAZO. Se a parte interpõe recurso, enviando por fax ao juízo de admissibilidade dentro do prazo legal, não se lhe pode exigir a apresentação do original no mesmo prazo, sob pena de se tornar inútil a medida anterior, o que representa um contra-senso. Por isto, foi editado o Provimento n. 2/96, pelo ilustre juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, com absoluto acerto, conferindo o prazo de cinco dias para a sua ratificação.
(TRT-AI-1408/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.04.98)

RECURSO REMETIDO EM FAX E REGULARMENTE PROTOCOLADO. A simples circunstância de a petição recursal ter sido transmitida via fax não desatende aos rigores da lei processual, desde que regular e tempestivamente protocolada. É que o moderno veículo não causa qualquer prejuízo às partes e ao encontro da verdade processual, apenas melhor colocando a ciência e o progresso a serviço da celeridade e simplificação dos atos processuais.
(TRT-AP-1722/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 13.01.98)

9- RECURSO - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Interpondo a parte Agravo de Petição subscrito por advogado que não tem procuração nos autos, e não se tratando de hipótese de mandato tácito, correta a decisão que denegou seguimento ao apelo, por irregularidade de representação processual.
(TRT-AI-1603/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 21.08.98)

10- RECURSO - PRAZO. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo legal peremptório algum. A parte tem prazo para insurgir-se contra decisão judicial que lhe denega a pretensão deduzida, que é o prazo de recurso que a lei fixa. Se, ao invés de manejar a este, pede reconsideração, corre o risco daquele fluir *in albis* e, porque tal prazo é improrrogável e não está na disponibilidade da parte, ela deixa precluir a oportunidade de recorrer, e ao fazê-lo observando a ciência quanto ao pleito de reconsideração o seu apelo tem o conhecimento vedado pela intempestividade. O prazo de recurso flui da ciência da decisão denegatória e, não, da que nega acolhida ao pedido de reconsideração.
(TRT-AP-2996/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.06.98)

11- PREPARO - ISENÇÃO DE CUSTAS. A isenção do pagamento das custas processuais àqueles que percebam salários iguais ou inferiores ao dobro do mínimo legal é mera faculdade do Juiz. Indeferido o pedido, sujeita-se o apelo obreiro ao preparo, sob pena de deserção, por assim determinar a lei (art. 789, § 4º, CLT).
(TRT-AI-1330/97 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 28.02.98)

12- PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. Pelo princípio da fungibilidade dos recursos atribui-se ao tribunal, ao qual é dirigido o apelo, a faculdade de conhecê-lo por outro, em lugar do interposto, desde que haja compatibilidade de prazos para fixação do pressuposto de conhecimento da tempestividade.
(TRT-AP-4094/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.07.98)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, dada a evidente intenção dos reclamantes de apresentarem agravo de petição e, não, recurso ordinário, tratando-se de erro de procedimento, podendo ser recebido como agravo de petição o recurso ordinário interposto.
(TRT-AI-1235/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 24.01.98)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICABILIDADE E ALCANCE. A fungibilidade recursal, figura processual prevista expressamente no art. 810, do Código de 1939 (e não reproduzida no CPC vigente), facultava a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro. É nisso que consiste, pois, o princípio da fungibilidade: se o litigante efetivamente recorre, mas se equivoca apenas quanto ao *nomen iuris* do recurso, pode o mesmo ser recebido como se correto fosse. Para isso, no entanto, há uma exigência básica: que a parte tenha efetivamente recorrido. Dentro dessa perspectiva, a técnica processual não admite, de forma alguma, a invocação do princípio da fungibilidade para transformar um ato qualquer da parte em recurso. Não se pode olvidar: recurso é ato voluntário, privativo da parte. Depende de sua expressa e inequívoca manifestação de vontade (que não pode, de forma alguma, ser suprida pela iniciativa do Juiz).
(TRT-ARG-21/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 08.05.98)

13- RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO-PREPOSTO. Embora a atuação do advogado-empregado como preposto possa encerrar eventual infração ética, ela não tem o condão de configurar qualquer defeito de representação processual, de molde a tornar inexistente o apelo por ele subscrito, mormente quando munido de instrumento de procuração que lhe confere os poderes *ad juditia*, caso dos autos.
(TRT-RO-13777/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 09.05.98)

Ordinário

1- RECURSO ORDINÁRIO - ADITAMENTO - CONHECIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Pelo princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, não há falar em preclusão consumativa, devendo ser conhecido e julgado o aditamento ao recurso ordinário interposto no prazo legal e antes que a recorrente tomasse ciência da decisão dos embargos de declaração aviados pela parte contrária, na qual fora determinado um acréscimo à condenação.
(TRT-RO-19004/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 29.08.98)

REGIME JURÍDICO ÚNICO

1- NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O simples advento de lei municipal instituindo o regime jurídico único não converte, de plano, o vínculo funcional de celetista em estatutário, o qual depende de prévia aprovação em concurso público, nos termos da própria lei. Se o empregado postula o pagamento de parcelas relativas ao período em que manteve contrato de emprego com o reclamado, antes da mudança de regime jurídico, a questão específica é de competência residual. Os direitos

pleiteados são de cunho trabalhista e o exame destes cabe à Justiça do Trabalho, tendo em vista o mandamento constitucional (art. 114, da Constituição Federal de 1988).
(TRT-RO-8794/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.05.98)

2- SERVIDOR CELETISTA - MUDANÇA DE REGIME - REQUISITOS - CUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA. Quando a lei que trata do regime jurídico único do servidor municipal traz em seu bojo regras específicas, para que o empregado possa ser guindado ao novo cargo público instituído, somente após seu cumprimento é que se dará habilitação deste para o ingresso estatutário. Sem prova efetiva de sua execução fica o empregado submetido às regras de serviço de origem. Sendo essas celetistas, a competência da Justiça do Trabalho opera de forma geral e plena, e a prescrição do direito de ação terá como marco inicial a data da rescisão contratual e não da promulgação da lei estatutária.
(TRT-RO-16040/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 01.05.98)

3- SERVIDOR MUNICIPAL - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE. Não se pode falar em estabilidade no emprego quando o regime jurídico adotado pelo Município é o celetista, pois não há estágio probatório ou efetivação a amparar pedido de reintegração ou readmissão, pois a CLT e o texto constitucional não conferem tal garantia ao servidor celetista nem mesmo após completados os dois primeiros anos de serviço. O fato de se exigir prévia aprovação em concurso para ingresso no serviço público não é suficiente para garantir a estabilidade.
(TRT-RO-12564/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 14.02.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO

1- RELAÇÃO DE EMPREGO - AFILHADO DO RECLAMADO - MEMBRO DA FAMÍLIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para o reconhecimento do vínculo empregatício é mister prova da prestação de serviços, com subordinação e mediante salário, além do cumprimento de tarefas para o empreendimento reclamado. Pessoa que, em razão de sua orfandade, passa a residir com o reclamado (seu padrinho), às suas expensas, ali sempre tratado como um filho cujas atividades são aquelas próprias de todos os membros da família, sem remuneração, não pode ser considerada empregada.
(TRT-RO-19867/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 15.07.98)

2- RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - RELAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. A distinção entre as figuras do empregado e do representante comercial autônomo é tarefa tormentosa, haja vista as semelhanças entre as duas figuras, e a existência de uma zona nebulosa. Assim, para que se possa definir e dirimir a questão, imprescindível a inequívoca comprovação acerca da existência ou não de

subordinação, que se constitui no fator determinante para o justo deslinde da questão, mormente por ser a mesma pressuposto exclusivo da relação de emprego.
(TRT-RO-16408/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 04.07.98)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO. Existe muita sutileza na diferenciação entre o representante comercial autônomo e o vendedor regido pelo diploma celetizado. É que em ambos os contratos encontram-se presentes os pressupostos da pessoalidade, não eventualidade e remuneração. Só mesmo a subordinação jurídica típica do contrato de trabalho é que permite a distinção no caso concreto. O simples cumprimento do contrato de representação, em sintonia com as regras da Lei 4.886/65, com as modificações introduzidas pela Lei 8.420/92, não expressa o estado de sujeição ou dependência, de modo a caracterizar o vínculo de natureza empregatícia, ainda mais quando presentes outros elementos configuradores da relação autônoma.
(TRT-RO-14961/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 05.09.98)

TRABALHO AUTÔNOMO *VERSUS* RELAÇÃO DE EMPREGO. A venda realizada de forma autônoma é mero ato mercantil, não gerando, por si só, vinculação empregatícia.
(TRT-RO-3155/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 27.11.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A atividade intermediadora (representantes, vendedores autônomos, mandatários, corretores, comissários, agentes mercantis, procuradores), em perspectiva de impressionante expansão, apresenta, quase sempre, em aspectos cruciais, intrincada intercepção de fatos que tanto servem à conceituação de prestação autônoma como à de prestação subordinada, dificultando enormemente a qualificação precisa da relação jurídica que se apresenta com tal ou qual fisionomia. A pedra de toque da distinção entre os dois tipos de contrato é a subordinação jurídica. Se esta não restou demonstrada, não há como se declarar a relação empregatícia postulada.
(TRT-RO-935/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.09.98)

3- RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - ATIVIDADE PASTORAL. Dirigente de congregação religiosa, desempenhando atividade pastoral ou sacerdotal na qualidade de “Obreiro”, que para os evangélicos é o Pastor Iniciante, no começo de seu ministério, onde prega, lidera cultos, faz visitas pastorais, recebe dízimos e ofertas, mesmo que exerça, paralelamente, atividades administrativas em sua Igreja, além daquelas próprias do seu voto religioso, não pode ser tido como empregado. É que nenhum dos requisitos legais para tal configuração está presente nessa hipótese.
(TRT-RO-19872/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 15.07.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO - VÍNCULO RELIGIOSO. O reconhecimento de relação de emprego requer prova robusta e inequívoca da presença concomitante dos requisitos do artigo 3º, da CLT, a saber: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Muito mais rigor há-de se exigir da prova, quando sobressai dos autos a vinculação religiosa da autora - dado o conhecimento público e notório do trabalho voluntário pelos "obreiros" e participantes de várias religiões.
(TRT-RO-19400/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 18.07.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO - PASTOR DE IGREJA EVANGÉLICA. Não pode ser considerado empregado o pastor de igreja evangélica que presta seus serviços por convicção religiosa - sem qualquer subordinação jurídica - à igreja - estabelecimento que não exerce nenhum tipo de atividade econômica.
(TRT-RO-20905/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 16.10.98)

4- VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes (artigo 100, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).
(TRT-RO-20359/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.08.98)

PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM CAMPANHA POLÍTICA - RELAÇÃO DE EMPREGO - DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de serviços de assessoria em campanha política durante o período pré-eleitoral configura atividade ocasional, despida de finalidade econômica e vinculada a liames ideológico-partidários, quando verificada a integração política do militante no processo participativo e por isso democrático das eleições, daí por que não se revelam presentes os requisitos indissociáveis a que alude o artigo 3º Consolidado.
(TRT-RO-6554/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 17.01.98)

5- RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Ensina Ribeiro de Vilhena, acerca do trabalho intelectual, prestado por profissionais liberais (hipótese aplicável ao caso) que "a subordinação que lhes é peculiar não guarda as mesmas características que se encontram, amiúde, nos trabalhadores em geral. Antes de tudo, importa verificar se há participação da atividade do profissional na atividade da empresa. Se esta se dá, é indispensável se tenha essa participação como integrativa, isto é, se ela é necessária e permanente. A permanência e a necessidade dosam-se pelo grau de expectação, quando a empresa conta, a qualquer momento, com os serviços do profissional (...) Além do mais, a identidade da atividade (função ou qualificação) do trabalhador com a atividade da empresa, como meio específico e indispensável de ela realizar seus fins, acrescenta outro elemento decisivo na configuração da relação de emprego." (*Relação de Emprego*, Saraiva, 1975, p. 263, grifos do autor). Ora, a toda evidência, havia a participação

da atividade do reclamante (repórter e locutor esportivo) na atividade da reclamada (empresa de radiojornalismo) e esta se dava de forma integrativa, ou, como ensina Vilhena, "necessária e permanente". O trabalho jornalístico do reclamante, (ressaltando-se que a contratação se deu em razão da pessoa do autor, repita-se) pode, assim, ser considerado "como meio específico e indispensável" de a reclamada "realizar seus fins", ou seja, o oferecimento de programa esportivo voltado para o futebol amador.
(TRT-RO-1929/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 05.12.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Considera-se empregado o trabalhador que presta serviços pessoalmente, subordinado a horário, realizando atividade de transporte de material e pessoal para empresa construtora. A circunstância de trabalhar com seu próprio veículo não afasta, por si só, a existência do vínculo empregatício, uma vez configurada a subordinação jurídica.
(TRT-RO-17049/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 15.05.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A simples afirmativa da testemunha de que o reclamante "estava subordinado" à representante legal da reclamada, por si só, não autoriza o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, uma vez que o trabalho, mesmo prestado com autonomia, sujeita-se à prestação de contas ao contratante, sem que isto configure subordinação jurídica.
(TRT-RO-7139/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 27.01.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO - ELEMENTO FÁTICO-JURÍDICO DA ONEROSIDADE - PLANO SUBJETIVO. A onerosidade, em geral, manifesta-se no plano objetivo, através de pagamentos materiais feitos ao prestador de serviços. Já no plano subjetivo, a onerosidade manifesta-se pela intenção contraprestativa, intenção econômica conferida pelas partes - em especial pelo prestador de serviços - ao fato da prestação de trabalho. Existirá o elemento fático-jurídico da onerosidade no vínculo firmado entre as partes caso a prestação de serviços tenha sido pactuada, pelo trabalhador, com o intuito contraprestativo trabalhista, com o intuito essencial de auferir um ganho econômico pelo trabalho ofertado. A pesquisa da intenção das partes - notadamente do prestador de serviços - em situações fronteiriças, em que não há aparente efetivo pagamento ao obreiro, desponta como elemento analítico fundamental para se decidir sobre a natureza do vínculo formado entre as partes.
(TRT-RO-14464/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 24.03.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO - PESSOALIDADE. A pessoalidade é pressuposto do conceito de empregado, atribuindo-lhe uma obrigação de fazer infungível, que não pode ser executada por outrem; ausente esse pressuposto, a relação jurídica

não merece a proteção do Direito do Trabalho.
(TRT-RO-17020/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.05.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - SUBORDINAÇÃO. A subordinação é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida, no modo de concretização do trabalho pactuado. Ela ocorre quando o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no *modus faciendi* da prestação de trabalho. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, emerge como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo.
(TRT-RO-14790/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 24.04.98)

Subordinação significa uma limitação à autonomia do empregado, de tal modo que a execução dos serviços deve pautar-se por certas normas que não são por ele traçadas. Assim, o simples fato de o reclamante ter autonomia na fixação de seu horário de trabalho na empresa não afasta, por si só, a subordinação.
(TRT-RO-9294/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira - Publ. MG. 04.07.98)

6- EMPREGADO DO SERPRO - RELAÇÃO DE EMPREGO COM A UNIÃO FEDERAL. Ao demandante, contratado pelo SERPRO, que alega a formação de relação de emprego diretamente com a União Federal, através do Ministério da Fazenda, incumbe o ônus da prova (art. 818, da CLT), mormente em se considerando que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade. Mas não se pode, de forma alguma, fundamentar a improcedência do pleito com o argumento da vedação constitucional (art. 37, item II) de admissão de servidor sem prévia aprovação em concurso público se o pacto laboral teve início anteriormente à promulgação da vigente Carta Maior.
(TRT-RO-5058/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 20.01.98)

7- RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPRA E VENDA POR CONSIGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Evidenciando a prova dos autos, de forma cristalina, que o reclamante cingia-se a comprar mercadorias da empresa, por consignação, estabelecendo o respectivo preço para revenda e só ulteriormente fazendo o acerto das peças vendidas, com devolução daquelas não comercializadas, resta evidenciado o trabalho autônomo, desenvolvido por sua conta e risco, não se podendo vislumbrar aí qualquer relacionamento empregatício.
(TRT-RO-11263/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.98)

8- CONSTRUÇÃO - CASA PRÓPRIA - ADMINISTRAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO - ATIVIDADE ECONÔMICA. A jurisprudência compilada no apelo converge para o reconhecimento do vínculo empregatício em casos tais, destacando que o proprietário acaba por substituir a atividade profissional do construtor na reforma do imóvel, do que se conclui não poder o trabalhador, que se aplica nesses empreendimentos, ficar ao desabrigo da lei tutelar trabalhista.
(TRT-RO-19088/97 - 1ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.07.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO - PEDREIRO - IMÓVEL RESIDENCIAL. Verificando-se que o reclamante trabalhou, como pedreiro, em pequena reforma em imóvel residencial, não se configura a relação de emprego, máxime quando não demonstrados os pressupostos dos artigos 2º e 3º, da CLT.
(TRT-RO-14649/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.05.98)

9- RELAÇÃO DE EMPREGO - FIRMAÇÃO DE CONTRATO DE CONSULTORIA, ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA DE PROPRIEDADE DO RECLAMANTE, APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE. O contrato de prestação de serviços de consultoria celebrado entre a reclamada e empresa de propriedade de seu ex-empregado é válido, quando confessa o mesmo a constituição anterior ao término do pacto laboral, bem como o convite realizado, pela ex-empregadora, à sua empresa, para o desenvolvimento de determinado projeto. Não há que se falar em coação, se o próprio reclamante confessa a celebração de contrato em razão de convite, tampouco em fraude à legislação trabalhista. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(TRT-RO-8062/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 09.01.98)

10- CONTRATO DE EMPREGO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Se a relação jurídica de trabalho com ente público se dá sob o regime administrativo, não há como reconhecer a existência de contrato de emprego pelo só fato de se vislumbrar nulidade na contratação de natureza administrativa. A questão de se saber se há ou não irregularidade na contratação, neste caso, deve ser solucionada no próprio âmbito do direito administrativo.
(TRT-RO-12005/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 09.05.98)

11- RELAÇÃO DE EMPREGO - CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO. Comprovado que a reclamante, servidora municipal, prestou serviços como secretária e instrutora de um curso de datilografia, fornecido à população através de um convênio entre a Prefeitura e o SENAC, cedida por aquela, que a remunerava, e no horário em que deveria prestar serviços ao Município, não há como reconhecer-lhe o liame empregatício com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Por uma prestação de serviços realizada em um mesmo horário a autora não poderá ter dois vínculos jurídicos. A situação assemelha-se àquela contida no Enunciado 129, do TST.
(TRT-RO-14559/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.05.98)

12- COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO. Se a cooperativa, consoante a prova produzida, atuava como autêntica fornecedora de mão-de-obra, auferindo ganhos com essa atividade, em detrimento do verdadeiro propósito do cooperativismo, não há como não ser reconhecida a condição de empregada da reclamante, principalmente quando perfeitamente caracterizada a presença dos requisitos exigidos no art. 3º, da CLT.
(TRT-RO-16790/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 29.08.98)

COOPERATIVA - COOPERADO - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO. A discussão que envolve cooperativa-cooperado, para ornar essa típica situação, veiculada pela legislação, seria condizente à hipótese da Cooperativa se restringir a aproximar seu associado do tomador de serviços. O disposto no artigo 9º, da Lei n. 5.764/71, pressupõe relação jurídica de mero associado, quando a Cooperativa se restringe a aproximar o associado daquele tomador dos serviços, a fim de que os mesmos celebrem contrato de emprego. Não passa pelo crivo do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, procedimento da Cooperativa que implique em colocar à disposição de terceiros força de trabalho, mediante remuneração do prestador de serviços a título de mera participação. Cooperativa realmente funciona como tal quando intermediária entre os associados e aqueles que desejassem contar com a força de trabalho. Efetivando contratos com estes últimos e colocando a força de trabalho daqueles que seriam os associados à disposição dos mesmos, efetuando pagamentos aos prestadores dos serviços, essa hipótese discrepa do ordenamento jurídico vigente, de vez que encerra locação de serviços estranha à Lei n. 6.019/74, chegando à marchandagem que o Direito do Trabalho repudia. O art. 7º, da Lei 5.764/71, é incisivo: caracteriza-se a cooperativa pela prestação direta de serviços AOS associados, e não pela prestação de serviços dos associados, o que consubstancia distinção fundamental e leva ao reconhecimento do vínculo empregatício.
(TRT-RO-23587/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 06.11.98)

COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - FRAUDE. Ao excluir da CLT os cooperados, o parágrafo único, do artigo 442 celetista, refere-se apenas àqueles que realmente são cooperados, mantendo entre si relação societária. Em outras palavras: pessoas que não se vinculam ao tomador de serviços, nem à própria cooperativa, pelos laços da pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e salário. Presentes, na relação de trabalho, os elementos configuradores do vínculo de emprego (art. 3º, da CLT) e a inexistência de uma melhor retribuição aos associados pelos trabalhos efetuados, na condição de cooperados, resta caracterizada a fraude, pela qual a Cooperativa, funcionando como uma verdadeira "agência de serviços", intermediadora de mão-de-obra, arregimenta mão-de-obra para terceiros (tomadores de serviços), esquivando-se das obrigações trabalhistas, fraudando assim, as garantias laborais previstas na lei e na Constituição.
(TRT-RO-16141/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 18.04.98)

COOPERATIVA - ASSOCIADO - QUALIDADE DE FERROVIÁRIO. Nos termos do art. 2º, da Lei n. 1.652, de 22 de julho de 1952, é ferroviário, para todos os efeitos das leis trabalhista e previdenciária, os empregados de associações constituídas de ferroviários, cujas atividades a eles se destinem com exclusividade, tais como cooperativas, farmácias e sindicatos.
(TRT-RO-18767/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.09.98)

COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é vínculo de associação cooperativista, sim verdadeira relação empregatícia, a utilização de mão-de-obra necessária a terceiro captada pela Cooperativa que lhe propicia ganhos. Isto é desvio de finalidade, fraude, que não se insere na tipicidade disposta no art. 3º, da Lei 5.764/71, que afasta a aplicação do art. 90 desta norma e do parágrafo único, do art. 442, consolidado, estabelecendo relação empregatícia, com suas obrigações e consectários, como prevista no art. 91, daquela Lei 5.764/71. No prisma da relação cooperativa-cliente, que é pressuposto fundamental à caracterização da verdadeira vinculação regida pela Lei 5.764/71, o prestador de serviços à Cooperativa, na execução de contrato que ela celebrou, é seu empregado, independente da situação de associado. Afinal, o associado que presta serviços à Cooperativa, sem ser um seu órgão diretor, efetivamente não recebe serviços dela, e trabalhando para a mesma em atividade econômica é seu empregado.
(TRT-RO-9151/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 20.03.98)

13- RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE IMÓVEIS - TRABALHO AUTÔNOMO. Afirmando a empresa que a autora - corretora de imóveis - prestava serviços com autonomia, atribuindo, portanto, caráter distinto da relação de emprego aduzida na inicial, atraiu para si o ônus da prova do fato impeditivo ao direito da reclamante, consoante arts. 818/CLT e 333, II/CPC. Não logrando êxito na prova dos elementos configuradores da autonomia, tais como: a ausência de intervenção do credor do trabalho na organização e execução dos serviços e a inexistência de qualquer subordinação jurídica, em face de o trabalhador autônomo assumir os riscos de sua própria atividade, mantém-se o r. *decisum* que reconheceu o vínculo empregatício.
(TRT-RO-11949/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 26.02.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE IMÓVEIS. Para se decidir sobre reconhecimento de vínculo empregatício de corretor de imóveis, em que se defrontam duas situações fronteiriças, a de vendedor empregado e a de corretor autônomo de imóveis, nas quais se afiguram comuns os requisitos da pessoalidade, onerosidade e da não eventualidade dos serviços prestados, o elemento faltante para a caracterização da relação de emprego - a subordinação - há de ficar robustamente provado. Caso contrário, a presunção milita em favor da autonomia do corretor prevista na Lei 6.530/78.
(TRT-RO-12343/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.03.98)

14- RELAÇÃO DE EMPREGO - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. O vínculo empregatício não se afasta pela mera titularidade do cargo de diretor de sociedade anônima que, para configurar-se, exige reais poderes de gestão, de modo a atuar o diretor como próprio órgão da sociedade, o que não ocorre a tarefas outras que não as de alta administração, ainda que de grande responsabilidade técnica.
(TRT-RO-11234/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.01.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - DIRETOR. Ocupando o autor posição privilegiada na reclamada, com funções de mando e influindo na vida da Fundação, com remuneração constituída de retiradas ligadas a percentual de convênio e subordinação meramente contábil à reunião anual do Conselho Fiscal, inegável a conclusão de que a função do autor fundia-se na própria pessoa da empregadora, o que o distancia da figura de empregado, vez que ausente a subordinação jurídica.
(TRT-RO-8581/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 28.02.98)

15- RELAÇÃO JURÍDICA CELETISTA X DOMÉSTICA. Se a empregadora assinou a CTPS da reclamante na função de "auxiliar de serviços"; anotou, na folha referente a alteração salarial, um aumento, na mesma função, por motivo de "comissões sobre vendas", e, ainda, consta, em todos os demonstrativos de pagamento de salário, o recolhimento de FGTS, impossível o acolhimento da argüição de que a relação jurídica havida entre as partes foi a doméstica. Recurso a que se nega provimento.
(TRT-RO-13765/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 21.03.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não é empregada doméstica a diarista que presta serviços de faxina duas vezes por mês e em várias residências, por intermédio da SINE (Associação de Diaristas), porquanto ausente requisito essencial à configuração da relação de emprego - a continuidade da prestação laboral.
(TRT-RO-8830/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 07.02.98)

16- RELAÇÃO DE EMPREGO / EMPREITADA. Tratando-se de contrato que tem por objeto a atividade do trabalhador durante certo tempo, afasta-se a existência de empreitada, pois esta pressupõe, como objeto, obra certa. Existindo nos quadros da empresa outro trabalhador, reconhecido como empregado, para prestar os mesmos serviços que o reclamante, é de se reconhecer também a condição de empregado deste último.
(TRT-RO-8838/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 07.02.98)

17- VÍNCULO DE EMPREGO - ESPOSA DE CASEIRO. Inexiste relação empregatícia entre a esposa do caseiro e o dono da propriedade, quando a postulante apenas

compartilha com o esposo a execução dos trabalhos deste, sem presença dos requisitos a que alude o artigo 3º, da CLT.
(TRT-RO-22953/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 29.08.98)

18- ESTÚDIO FOTOGRÁFICO - VENDA DE *BOOKS* - RELAÇÃO DE EMPREGO. O trabalho consistente na venda de *books*, assim chamados os álbuns de fotografias, é indispensável à atividade normal de empresa ligada à atividade de foto *studio* e fotoprocessamento, participando os vendedores integrativamente desse processo produtivo empresarial. Se a par desta subordinação jurídica, encarada sob o aspecto objetivo, existir, ainda, elemento capaz de revelar a fiscalização dos serviços desses vendedores, evidenciando-se o aspecto subjetivo dessa dependência, não há como enquadrá-los na condição de autônomos.
(TRT-RO-16800/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.05.98)

19- VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FILHA ADOTIVA DE FATO. A prestação de serviços nas condições em que os figurantes se achem ligados por laços afetivos significativos, como no caso em exame, em que a reclamante é filha adotiva de "fato" da reclamada, exige prova inequívoca da existência dos pressupostos fáticos-jurídicos configuradores do vínculo empregatício, de modo a ensejar a incidência do ordenamento justrabalhista.
(TRT-RO-10940/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.03.98)

20- O jogo do bicho é uma contravenção penal, o que não se discute. Entretanto, não se pode admitir que o bicheiro locuplete-se da força laborativa do empregado, descumprindo a legislação trabalhista, sob a alegação de que a atividade é ilícita e não pode ser reconhecida a relação de emprego.
(TRT-RO-21011/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 04.12.98)

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - JOGO DO BICHO. O contrato de trabalho requer, como qualquer outro contrato, porque se trata de negócio jurídico, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, consoante dispõe o art. 82, do Código Civil. Sendo ilícito o objeto, não tem qualquer validade. Tanto mais que a prática de jogos de azar constitui contravenção penal, de conformidade com o Decreto 9251 de 30 de abril de 1951.
(TRT-RO-15976/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 01.08.98)

21- LINGÜICEIRO - SERVIÇO EVENTUAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FATOS MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS - RELAÇÃO OBREIRA CONSUMADA. Não é trabalhador eventual aquele que fabrica lingüiça no estabelecimento comercial do reclamado, atendendo às necessidades de abastecimento da empresa, com insumos fornecidos pelo dono do negócio, ainda que remunerado

por unidade de comprimento (metro produzido). Alegando fato impeditivo ou modificativo do direito, o ônus da prova é do impediente, sem ofensa ao art. 333, parágrafo único, do CPC supletivo. Não indicando outras empresas que se serviam da força de trabalho do recorrido e introduzida na essenciabilidade do fim econômico empresário a atividade obreira, o liame empregatício emerge com todo vigor. Apelo desprovido, ao enfoque.
(TRT-RO-15416/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 24.04.98)

22- MOTOQUEIRO-ENTREGADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. É autônomo o entregador de jornais que utiliza motocicleta de sua propriedade, arcando com as despesas de manutenção e combustível, sem ingerência ou fiscalização da reclamada, podendo, até mesmo, fazer-se substituir por outra pessoa. Ausentes a pessoalidade e a subordinação pelo prisma subjetivo, e assumindo o trabalhador os riscos do negócio, não se vislumbram os elementos caracterizadores da relação de emprego.
(TRT-RO-8394/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.01.98)

23- RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA DE TÁXI. Amásio por longos anos da proprietária do táxi, trabalhando para sustento da mulher e do filho, não é o motorista de táxi empregado da mulher proprietária do veículo.
(TRT-RO-12643/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 11.03.98)

24- RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA - CARACTERIZAÇÃO. O argumento central do recurso ordinário da reclamada é o de que o reclamante fora prestador autônomo, já que trabalhava em veículo próprio, arcando com as respectivas despesas de manutenção. O fato é mesmo incontroverso, mas daí não se deve inferir que o autor assumisse os riscos da atividade ou que esta estivesse inserida no campo da prestação autônoma de serviços. É que a prova dos autos demonstra que o reclamante recebia ordens diretas e se submetia a uma ampla e intensa fiscalização da empresa, em situação, portanto, de inequívoca subordinação jurídica. Assim, o fato de o veículo pertencer ao autor, correndo à conta deste as despesas de manutenção, não descarta, desde logo, o vínculo de emprego. Constitui, antes, cláusula específica do contrato de trabalho, a envolver a prestação pessoal do empregado e o próprio veículo, constituindo ambos fatores inseparáveis e sem os quais a reclamada não poderia dar cabo do transporte de seus produtos.
(TRT-RO-24506/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.09.98)

25- RELAÇÃO DE EMPREGO - NORA E SOGRA. A nora que, com marido e filhos, reside na casa da sogra enferma e paralítica e a ela despende os necessários cuidados, cumpre obrigação moral de assistência à família do marido, que tem o dever legal de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, consoante previsto na Constituição Federal, art. 229, o que não se coaduna com os supostos

legais para a configuração do vínculo de emprego.
(TRT-RO-21493/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 07.08.98)

26- PARCERIA RECONHECIDA NO JUÍZO CÍVEL - RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento no Juízo Cível de uma relação jurídica tipificada como parceria agrícola, ainda que com trânsito em julgado, em Ação Resilitória e Contrato Verbal de Parceria cumulada com Despejo, contestada pelos réus ao fundamento da relação de emprego, não obsta aos contratados o ajuizamento de ação trabalhista para a defesa de direitos oriundos do pacto laboral que entendem ter existido entre as partes. *Primus*, porque compete exclusivamente a esta Justiça Especializada dirimir a controvérsia, cujo objeto inclui a discussão sobre a relação de emprego *secundus*, porque não há impedimento legal, para a coexistência *a later* de uma relação de emprego.
(TRT-RO-17829/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 31.07.98)

27- POLICIAL MILITAR - ATIVIDADE EXTRAFUNCIONAL. O fato de o reclamante ser policial militar reformado não constitui óbice para que se configure o vínculo empregatício entre as partes, eis que quem presta serviço para outrem, nos moldes do art. 3º, da CLT, é empregado.
(TRT-RO-11115/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 07.02.98)

POLICIAL MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE. Não existe incompatibilidade entre a função exercida pelo reclamante, na Polícia Militar, e o emprego com o reclamado - pois, conforme se depreende dos depoimentos prestados e da prova oral produzida, o horário de trabalho na reclamada era plenamente compatível com suas escalas de trabalho. Além do mais, não existe óbice a inibir a possibilidade de contratação do policial militar, pela nossa lei consolidada. Se existe legislação específica que veda sua contratação, esta não é competente para impedir a configuração do vínculo, desde que presentes os requisitos do artigo 3º, da CLT. Tudo isto, em respeito ao contrato-realidade que rege o Processo do Trabalho - Princípio da Primazia da Realidade.
(TRT-RO-20310/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 15.07.98)

28- AGENTE POLÍTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. O exercente de cargo público como Secretário Municipal, por designação para exercício de atribuições constitucionais atinentes à organização do Governo e Administração Pública, como auxiliar do Chefe do Executivo do Município, enquadra-se na categoria de "agente político", não se sujeitando às normas pertinentes aos empregados ou servidores públicos.
(TRT-RO-21996/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 21.08.98)

29- RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO A DOMICÍLIO. Revelado pela prova dos autos que a reclamante, durante vários anos, executou atividade essencial aos fins sociais da empresa, submetendo-se a volume e qualidade predeterminados pela reclamada e sem qualquer elemento que pudesse indicar ter a reclamante capacidade de organizar o seu trabalho de forma autônoma, a relação é tipicamente de emprego.
(TRT-RO-23880/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 29.08.98)

30- TRABALHO DE COOPERADO PRESTADO A TERCEIROS. A autorização legal para que haja trabalho de cooperado, prestado sem vínculo empregatício a terceiro, não exclui o exame da realidade fática com que tenha se desenvolvido a avença e o reconhecimento, pela via judicial, de trabalho de corte subordinado, se neste sentido for a prova nos autos.
(TRT-RO-21796/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 08.08.98)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1- RESCISÃO CONTRATUAL - DISPENSA IMOTIVADA OU PEDIDO DE DEMISSÃO. Havendo controvérsia sobre a causa da extinção do contrato de trabalho (se por dispensa imotivada ou em decorrência de pedido de demissão do empregado), é do empregador o ônus da prova, sendo imprestável para isso TRCT sem a homologação do sindicato representante da categoria do reclamante e que, além de nele constar data de admissão falsa, apresenta em branco o campo onde deveria constar a causa do afastamento. Não havendo prova robusta de que o reclamante tenha pedido demissão, presume-se que ele foi dispensado imotivadamente do emprego, sendo, portanto, devidas as verbas rescisórias daí decorrentes. Aplicação do Enunciado n. 212/TST.
(TRT-RO-9321/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.01.98)

2- QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. De acordo com os §§ 1º e 3º, do artigo 477, da CLT, o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só possui validade quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério Público, ou ainda, na falta destes, pelo Defensor Público, ou Juiz de Paz. Logo, se o recibo de pagamento juntado pela empresa reclamada deixou de observar os dispositivos citados, não se pode reconhecer a realização do acerto rescisório em valor superior àquele admitido pelo reclamante.
(TRT-RO-13232/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.03.98)

3- LEGALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL - MUNICÍPIO - EMPREGADO

PÚBLICO REGIDO PELA CLT. Perfeitamente possível a rescisão contratual de empregado que adentrou ao serviço público através de concurso, mas sujeito ao regime celetário, por determinação da Lei Orgânica do Município Reclamado. Nesses casos, o empregado é celetista, não podendo pleitear direitos conferidos a servidores estatutários, como a estabilidade, ainda mais que não concluído o estágio probatório a que estes devem se submeter para a garantia deste benefício. *(TRT-RO-15326/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Ferreira - Publ. MG. 30.05.98)*

4- QUITAÇÃO FINAL - MULTA - FALÊNCIA. A dispensa após o decreto falimentar afugenta a aplicação da multa por atraso no acerto final, já que o pagamento das reparações legais só pode ser feito mediante habilitação.
(TRT-RO-15262/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 13.06.98)

5- RESILIÇÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA LEGAL. Não tem valor o TRCT do empregado analfabeto, com mais de um ano de tempo de serviço, sem a assistência legal. Os valores pretensamente quitados, cujo recebimento foi negado, não podem ser objeto de compensação da condenação. Aplicação do art. 477, § 1º, da CLT.
(TRT-RO-19816/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 09.09.98)

6- MEMBRO DO CONSELHO FISCAL - INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DE ATIVIDADES. A dispensa imotivada do empregado, membro eleito do Conselho Fiscal, em decorrência da supressão das atividades do estabelecimento industrial da reclamada - por deliberação exclusiva e previsível da empresa - torna devido o pagamento da indenização dos salários devidos por todo o período restante da estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, II, letra "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c art.165, da CLT.
(TRT-RO-11279/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.98)

7- PEDIDO DE DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO NÃO CONCEDIDO AO EMPREGADOR - DESCONTO NO CRÉDITO DO EMPREGADO. O pedido de demissão, sem cumprimento do aviso prévio devido ao empregador, autoriza a dedução, no crédito do empregado, do valor do aviso sonegado (art. 487, § 2º, da CLT).
(TRT-RO-23552/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.10.98)

PEDIDO DE DEMISSÃO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO CONTRATUAL - RENÚNCIA - PRESCRIÇÃO. O laborista que pede demissão, requerendo a dispensa do cumprimento do período afeto ao aviso prévio, tem projetado no contrato o tempo pré-avisal, eis que o trintídio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais - art. 487, § 1º, CLT - e é irrenunciável - En. 276/TST. Não houve, pois, uma renúncia à projeção do aviso prévio, mesmo

porque a ficção jurídica é decorrência textual de lei (art. 487, § 1º, CLT - "... garantida sempre a integração..."). Portanto, não há de falar em prescrição do direito de ação, porquanto a ação não foi proposta após superado o biênio tratado no art. 7º, inciso XXIX, "a", CF/88.
(TRT-RO-10456/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 06.02.98)

PEDIDO DE DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO CONCEDIDO PELO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Evidenciada a concessão de aviso prévio por empregado com mais de um ano de serviço, sem a presença de qualquer vício, o simples fato de não ter o pedido de demissão sido feito com assistência do sindicato não descaracteriza a iniciativa do obreiro em pôr fim ao contrato de trabalho, se há recusa do recebimento das parcelas devidas em decorrência da resilição.
(TRT-RO-14726/97 - 4ª T. - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 18.04.98)

8- PEDIDO DE DISPENSA, FORMULADO POR MENOR - LICITUDE. Analisando o permissivo contido no artigo 439, da CLT - de que "ao menor é lícito firmar recibo pelo pagamento dos salários" - entendemos que a licitude se restringe à prática deste ato, eis que a lei é expressa. Desde que, pois, privado da capacidade plena, para a prática dos atos jurídicos, em geral, não lhe é facultado pedir dispensa do emprego, sem a devida assistência.
(TRT-RO-13118/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 22.05.98)

9- PEDIDO DE DEMISSÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Para configurar vício de consentimento, deve haver prova inequívoca da coação sofrida, quando o empregado manifestou seu ato volitivo dito viciado. A homologação da dispensa, com a devida assistência do sindicato, sem qualquer ressalva, é prova da ausência de vício de consentimento no ato do pedido de demissão, devendo este prevalecer como verdadeiro no mundo jurídico.
(TRT-RO-18092/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 01.08.98)

10- RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM MUDANÇA DECORRENTE DA RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ÔNUS DA EMPRESA. Transferido o empregado e, após alguns meses, terminado o contrato de trabalho por iniciativa do empregador, forçando-o a retornar à cidade de origem, deve a empresa arcar com as despesas com a mudança e multa rescisória do contrato de locação, com espeque no artigo 159, do CCB.
(TRT-RO-20553/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 18.09.98)

11- RESCISÃO CONTRATUAL - SIMULAÇÃO - EFEITOS. Ocorrendo a simulação

de rescisão contratual, com o fim de permitir o levantamento do FGTS, há de ser reconhecida a nulidade do ato rescisório, na forma do art. 147, II, do Cód. Civil Brasileiro. Para que não haja benefício para nenhum dos envolvidos na fraude, é imperativo o reconhecimento da continuidade do vínculo de emprego. Com isso, o trabalhador somente virá a receber exatamente o que lhe seria devido, em estrito cumprimento da legislação trabalhista. O gozo dos direitos trabalhistas não representa "benefício", para o empregado, que não tem o patrimônio aumentado em virtude da simulação. Não reconhecer a permanência do contrato de trabalho, isto sim beneficia o empregador, que se vê desobrigado pelos débitos trabalhistas, beneficiando-se com a simulação de que foi co-autor.
(TRT-RO-10521/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.98)

12- VALOR RESCISÓRIO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. Comprova o pagamento das parcelas devidas à obreira, por ocasião do rompimento do contrato de trabalho, cheque emitido pelo empregador em seu favor, cujo montante tenha sido por ela diretamente levantado.
(TRT-RO-1613/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 14.10.98)

Indireta

1- RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Sobejamente demonstrado nos autos o descumprimento de obrigações contratuais mínimas - falta de anotação de CTPS, falta de depósito do FGTS, pagamento dos salários com atraso - de modo a configurar a falta estatuída na alínea "d", do artigo 483, da CLT, mantém-se a decisão que declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho.
(TRT-RO-24474/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 17.10.98)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Trata-se de alteração lesiva do contrato de trabalho do reclamante, autorizativa da ruptura oblíqua do contrato de trabalho, a determinação de retorno ao exercício da primitiva função de trabalhador braçal, deixando o exercício da função de vigia, desempenhada nos últimos cinco anos do contrato de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular, confirmando a r. decisão recorrida que declarou a ruptura oblíqua do pacto laboral.
(TRT-RO-12184/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - Publ. MG. 13.03.98)

2- RESCISÃO INDIRETA. É necessária à caracterização da rescisão indireta que a violação do contrato de trabalho torne penosa, difícil ou insuportável a continuação do contrato de trabalho, não podendo ser olvidado o princípio da imediatidade.
(TRT-RO-8656/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 31.01.98)

3- RESCISÃO INDIRETA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. Restando incontroversa a falta de pagamento dos salários nos períodos indicados pelo autor, procede a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho, pois o fato de o empregador enfrentar dificuldades financeiras não justifica a mora salarial, eis que, como por demais sabido, o risco da atividade não pode ser transferido para o empregado.
(TRT-RO-21550/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 22.08.98)

4- RESCISÃO INDIRETA - FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. A falta de anotação da carteira de trabalho, por si só, não rende ensejo a que se acolha a pretensão de rescisão indireta. A rescisão indireta é, para a empresa, como a dispensa por justa causa para o empregado: a penalidade máxima a ser aplicada, pelo que deve obedecer a alguns critérios. *In casu*, falta imediatidade entre o ato faltoso (falta de anotação) e o pedido de resolução do contrato por culpa do empregador.
(TRT-RO-2777/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 14.11.98)

RESPONSABILIDADE

Solidária

1- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A realidade que emerge dos autos é a de que a relação entre as reclamadas não se convolava em mero contrato de revenda. Porém, nota-se que a primeira reclamada funcionava como uma empresa prestadora de serviço de distribuição da mercadoria, produzida pela terceira reclamada, estando sob controle desta de forma tão abrangente que a terceira reclamada estipulava o percentual de descontos em vendas e exigia o uso de logomarca nos uniformes dos empregados das primeiras, além de participar dos processos de admissão e dispensa dos empregados.
(TRT-RO-15234/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.07.98)

2- CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - INGERÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O contrato de distribuição de produtos, principalmente onde há uma marca bem conhecida, que ajuda a vender o produto, é de natureza civil, funcionando de maneira similar ao contrato de franquia, onde a ingerência faz parte da essência do contrato, não podendo, por si só, gerar solidariedade sobre créditos trabalhistas.
(TRT-RO-2332/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 07.11.98)

3- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RFFSA / REFER. Enfocada a responsabilidade pelo risco, doutrinadores entendem-na objetiva. Basta a ocorrência do fato legalmente previsto para que ela se materialize frente aquele que o assumiu em decorrência de sua atividade, o que realça ser desumana a

não reparação do dano causado. Alvino Lima, citado por Álvaro Villaça Azevedo, lembrava em 1963 que "A teoria da culpa vem consagrada, como princípio fundamental, em todas as legislações vigentes." Empolgado basicamente em Josserand, adverte que "Estava, todavia, reservada à teoria clássica da culpa o mais intenso dos ataques doutrinários que talvez se tenha registrado na evolução de um instituto jurídico. As necessidades prementes da vida, o surgir dos casos concretos, cuja solução não era prevista em lei, ou não era satisfatoriamente amparada, levaram a jurisprudência a ampliar o conceito da culpa e a acolher, embora excepcionalmente, as conclusões das novas tendências doutrinárias", destacando o Autor a ampliação gradual da responsabilidade objetiva pela teoria do risco (*Manual de Direito do Trabalho, Estudos em homenagem ao prof. Cássio Mesquita Barros, coordenação de Bento Herculano Duarte*, LTr, SP., 1998, p. 638). Suficiente a vinculação de terceiro (Recorrente) à atividade do indenizador. Tal ilação deve também ser extraída dos artigos 1518, 1519 e seguintes do C.C., em que pese a cominação de solidariedade quando houver mais de um autor do dano. A idéia que decorre desta construção jurídica contou com a pena privilegiada de Clóvis Beviláqua, também lembrado por Álvaro Villaça Azevedo (p. 647), que é incisivo ao lecionar que todo dano deve ser reparado, independentemente de culpa ou dolo, salvo quando a outrem se atribuir a culpa. Tratando-se de responsabilidade, perquire-se o dever não cumprido. O ato violador da norma, repercutindo efeitos na ordem social, com prejuízos para pessoas (naturais ou jurídicas), traduz e identifica a responsabilidade jurídica. O rompimento da contratação civilista não neutraliza os efeitos da relação havida, principalmente se a grande responsável pela solução de continuidade do objeto contratado é a Recorrente. É que toda a atividade lesiva a um interesse patrimonial (ou moral) gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, fato gerador da responsabilidade civil, que se amplia no número de pessoas responsáveis pelo dano, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fatos de terceiros. Considerando a relação entre as Rés e a disposição legal, que previu o repasse de considerável soma para pagamento dos fundos de poupança, até aqui não distribuídos pela primeira, tendo a Lei n. 9.364/96 condicionado a devolução da reserva afim ao reembolso à REFER, pela RFFSA, sendo de considerar-se aquela mero prolongamento desta, e considerando, por fim, a alegação da Fundação de não ter como atender à ampla gama de associados, que amargam vultoso prejuízo, há atração da solidariedade legal.

(TRT-RO-21311/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 25.09.98)

Subsidiária

1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CEF. A jurisprudência consubstanciada no Enunciado 331, do TST, que é posterior à Lei 8.666/93, em seu item IV, consagrou que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços

quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e também conste do título executivo judicial. Ressalte-se que o C. TST, quando fez distinção entre a iniciativa privada e a Administração Pública, fê-lo de forma expressa, como no item II, do mesmo enunciado. Já no item IV, nenhuma exceção foi contemplada, concluindo-se que o mesmo encampa todos os entes da Administração. Ademais, quando o 2º reclamado contratou a 1ª reclamada, surgiu-lhe a faculdade de fiscalizar a empresa, com amplos poderes de verificação de sua administração e contabilidade. Não tendo procedido desta forma, o 2º reclamado incidiu nas modalidades de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim, uma vez que o 2º reclamado se beneficiou do trabalho prestado a ele diretamente, não há como negar-lhe responsabilidade, ainda que subsidiária, pela infringência das normas laborais que amparam a reclamante, em atendimento ao preceito constitucional que considera o trabalho como um dos valores sociais do Estado e um dos fundamentos da sociedade democrática (art. 1º, IV, CF/88). *(TRT-RO-18469/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.06.98)*

2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÓCIOS. A pessoa dos sócios não se confunde com a da sociedade, porquanto as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros, nos termos do art. 20, do C. Civil. Porém, respondem estes, na execução do débito, de forma subsidiária, se inexistentes bens da sociedade, ou diante de sua dissolução irregular, aplicando-se o princípio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (Teoria da *disregard of the legal entity*). Ainda que tal responsabilidade independa da condenação específica no título executivo judicial, nada impede que figurem ditos sócios no pólo passivo da demanda, para que, desde já, declare-se sua responsabilidade, evitando-se, assim, discutir-se o tema na fase de execução.
(TRT-RO-15471/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 30.05.98)

REVELIA

1- O atraso de apenas 6 minutos da hora marcada, para a audiência, não justifica a aplicação da pena de revelia.
(TRT-RO-15494/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - Publ. MG. 24.04.98)

2- REVELIA - CASSAÇÃO. Na lição de VALENTIN CARRION, revelia nem sempre corresponde à rebeldia. Aplicação rígida desta sanção processual pode levar a injustiças, cabendo ao magistrado dimensionar os seus efeitos, considerando a intenção manifesta do legislador e os naturais desencontros de horários, relevando pequenos atrasos que estão dentro do limite do razoável.
(TRT-RO-5146/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.12.98)

REVELIA. O desconhecimento escusável do recorrente da presente ação contra ele proposta, aliado ao fato de ter existido ação em outra Junta, proposta pelo

mesmo reclamante e o mesmo réu, com identidade de pedido, faz elidir a revelia apontada em primeira instância e determinar que os presentes autos retornem a MM. Junta de origem, para nova audiência inaugural.
(TRT-RO-9715/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 24.01.98)

3- RESPOSTA DO RÉU - FALTA DE ASSINATURA NA PEÇA - REVELIA. A teor do Enunciado n. 263, do Colendo TST, a contestação em direito processual do trabalho, é oral, nos precisos termos do art. 846, da CLT, não havendo sentido aplicar a revelia à parte, apenas porque a peça, que foi recebida pelo juízo, na oportunidade própria, esteja sem a assinatura do respectivo procurador, mesmo porque a ata que a recebeu está devidamente assinada pelo preposto que entregou a resposta em audiência.
(TRT-RO-23098/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 28.08.98)

S

SALÁRIO

1- VALE-REFEIÇÃO - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR EM CARÁTER HABITUAL - NATUREZA. A ajuda-alimentação ou o vale-refeição fornecido habitualmente pelo empregador por força do contrato de trabalho ou de ajuste coletivo tem natureza salarial, integrando a remuneração do empregado para os efeitos legais. A comprovação da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que exclui o caráter salarial da parcela, não se presume, competindo à parte que alega sua filiação ao programa a prova judicial respectiva, haja vista que a norma contém exceção à regra geral consubstanciada no artigo 458, *caput*, da CLT. Aplicação do Enunciado 241/TST e inteligência do artigo 458 consolidado.
(TRT-RO-8815/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 18.04.98)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO AOS INATIVOS. Correlacionados, o princípio protetivo, os enunciados 51 e 288, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e o artigo 468, da Consolidação, trazem a convicção de que a ajuda-alimentação concedida com habitualidade por longos anos, beneficiando ativos e inativos, adere definitivamente aos contratos de trabalho e beneficia de forma intangível servidores e aposentados, o que impede qualquer alteração lesiva.
(TRT-RO-4644/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 04.12.98)

2- AUXÍLIO-MORADIA. O auxílio-moradia representa um *plus* salarial, já que o empregado deixa de desembolsar tal quantia para pagar o aluguel, devendo a parcela ser integrada ao salário.
(TRT-RO-12207/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 29.05.98)

3- DOBRA DO ARTIGO 467. O art. 467 fala em salário em sentido estrito, que é o pagamento periódico feito pelo patrão. Sendo sanção, a norma não pode ser interpretada extensivamente, de forma a abranger todas as parcelas de natureza salarial.
(TRT-RO-2749/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 27.11.98)

4- SALÁRIO - PAGAMENTO "EXTRAFOLHA" - "PARTICIPAÇÃO", "INCENTIVO" OU "*GUELTAS*". Tem natureza salarial a parcela recebida habitualmente pelo reclamante sob a denominação de "participação", "incentivo" ou as conhecidas "gueltas". A afirmação de que a verba era paga por terceiros, estranhos à relação de emprego, não foi suficientemente comprovada, e a circunstância não constitui óbice à integração da verba à remuneração, pois se trata de hipótese semelhante à da gorjeta, cuja onerosidade reside no fato de ser concedida ao empregado a oportunidade para auferi-la.
(TRT-RO-23460/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 18.09.98)

GUELTAS - NATUREZA SALARIAL. As comissões pagas ao vendedor "por fora", de forma habitual, no caixa da reclamada e, posteriormente incorporadas à remuneração do autor, integram o salário do mesmo, pouco importando o apelido atribuído à verba pela empresa.
(TRT-RO-9086/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 14.02.98)

5- SALÁRIO-HABITAÇÃO - ALTERAÇÃO EFETUADA ATRAVÉS DE INSTRUMENTO NORMATIVO - VALIDADE. A alteração do valor pago a título de salário-habitação através de negociação coletiva é válida. Não obstante o reclamante não ter participado diretamente da referida negociação, esteve representado por sua entidade de classe. A norma é de eficácia absoluta, obrigando, como estatuída, aos representados pela entidade de classe, pois constitui acordo de vontades, em que as partes transacionam e renunciam a vantagens em prol daquelas que entendem mais benéficas - apenas os limites da lei devem ser observados - e não houve afronta à lei (aplicação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal de 1988).
(TRT-RO-10236/97 - 4ªT. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.04.98)

6- LOCAÇÃO PELO EMPREGADOR DE MOTOCICLETA DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO. O pagamento de aluguel ao empregado, em razão de locação de bem móvel de sua propriedade, não configura parcela de natureza salarial quando provada a licitude do ato jurídico praticado pelos contratantes.
(TRT-RO-2204/97 - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 16.01.98)

7- SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA

CF/88. A proibição da vinculação do salário mínimo estabelecida na Constituição tem por finalidade única coibir a sua adoção como meio indexador nos contratos de natureza civil ou comercial.
(TRT-RO-18541/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.07.98)

8- PRÊMIO - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O prêmio constitui um meio de estimular o empregado, em proveito próprio ou da empresa. Em sua feição individual, condiciona-se à operosidade do trabalhador, a qual, se concentrada na produção, constitui salário (*Curso de Direito do Trabalho*. DONATO, Messias Pereira. Saraiva, 1982, p. 84/85). Conclui-se, portanto, que o prêmio concedido pela empresa, pago habitualmente, constitui parcela de natureza salarial, diferindo daquele pago esporadicamente, cujo caráter é meramente indenizatório. Logo, compõe a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para a base de cálculo das horas extras (Inteligência do E. 264/TST). Agravo de Petição provido, nesse aspecto, para determinar a inclusão dos prêmios na remuneração da autora, conforme dispõe a lei e em atendimento ao comando exeqüendo.
(TRT-AP-837/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 13.11.98)

PRÊMIOS - NATUREZA. A doutrina entende que há duas formas básicas de prêmio: a primeira, como ato de liberalidade, sem caráter vinculativo, e a segunda, que guarda natureza salarial, pela prática reiterada, pago com periodicidade. E nesta segunda hipótese, em que se agrega ao salário, como parte variável, porém pago de forma reiterada, é que se inclui o prêmio do caso em tela, conforme se verifica dos recibos de pagamento juntados aos autos.
(TRT-RO-20084/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 11.07.98)

9- PAGAMENTO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS E *IN ITINERE* - NATUREZA JURÍDICA - FORMA DE PAGAMENTO. As horas itinerantes equivalem às horas extras, eis que consideradas como tempo à disposição do empregador. Contudo, quando o empregado recebe por produção, o modo de quitação não pode seguir o mesmo raciocínio para ambas. Nas horas extras, *stricto sensu*, o empregado já tem a sobrejornada paga, eis que acompanhada de uma maior produção e, conseqüentemente, maior salário, sendo devido apenas o adicional. Ao contrário, no tempo gasto com o trajeto não há produção alguma, não usufruindo o obreiro qualquer incremento no seu salário. Portanto, as horas *in itinere* devem ser integralmente quitadas, considerando-se o salário-produção.
(TRT-RO-17367/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 11.09.98)

In natura

1- PETROBRÁS - TRABALHO EM REGIME DE REVEZAMENTO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. A Lei 5.811/72 disciplina regime

de trabalho especial em razão da natureza do serviço e da necessidade de "continuidade operacional" da atividade da empresa. Durante o período em que o empregado permanece nesse regime, a reclamada deve fornecer alimentação gratuita no posto de trabalho (art. 3º, III). Assim, o fornecimento da alimentação não tem natureza salarial ou retributiva, porquanto simplesmente atende à necessidade do serviço, ou seja, a alimentação é fornecida "para o serviço", e não "pelo serviço" (entendimento majoritário).
(TRT-RO-22029/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 21.08.98)

NATUREZA JURÍDICA - INDISPONIBILIDADE - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/CESTA FRANQUEADO À SUBSTITUTIVIDADE POR DINHEIRO E OU AFERIDO EM FUNÇÃO DA DIMENSÃO DA JORNADA - NÃO ASSIMILAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), SENDO CONDIÇÃO BENÉFICA EM RAZÃO DO CONTRATO (ENUNCIADO 241) - MULTA POR INADIMPLEMENTO DA NORMA COLETIVA. Natureza jurídica de instituto legal não pode ser objeto de mutação, ou "contorno," de particulares, porque ela não se insere no campo da possibilidade de avenças que a desnaturem ou destipifiquem - enfim, natureza jurídica de instituto não é passível de ser conformada a interesses particulares. Auxílio-alimentação/cesta, franqueado à substitutividade por dinheiro e ou aferido em função da dimensão da jornada, não assimila o incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); faz-se condição benéfica, em razão do contrato (Enunciado 241), com natureza remuneratória do empregado. O obrigado por Convenção Coletiva, ou outra norma autocompositiva, ou heterônoma, de interesses contrapostos, que opta por interpretação que o leva a inadimplir diante de obrigação veiculada, responde pela sanção pecuniária disposta na instrumentação correspondente, e não se desonera dela à alegação de controvérsia, porque esta veio a ser estabelecida diante do seu próprio procedimento desatencioso daquele regramento, e a ninguém é dado lograr proveito de situação que se concebe ou cria, em detrimento do direito de outrem.
(TRT-ED-3887/98 (RO-18488/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 11.09.98)

2- SALÁRIO-UTILIDADE - CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. No exame das utilidades, não se deve desviar a atenção, com construir uma dicotomia entre imprescindibilidade ou facilitação, freqüentemente falseadora da verdade, porquanto, sendo bilateral o contrato de trabalho, sempre está em jogo o interesse de ambas as partes. O que se deve investigar é se, preponderantemente, o interesse da concessão se centra no empregado, com o intuito de contraprestá-lo "pelo trabalho", ou no labor em si "para o trabalho".
(TRT-RO-2223/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 20.11.98)

3- SALÁRIO *IN NATURA* - FORNECIMENTO DE VEÍCULO - NATUREZA SALARIAL.

O veículo colocado à disposição do empregado para a sua utilização em serviço ou fora dele, com autorização para uso próprio e à sua disposição nos finais de semana e férias, constitui retribuição pelo trabalho e verdadeiro *plus* salarial a que se obrigou o empregador.
(TRT-RO-12940/97 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 16.05.98)

4- HABITAÇÃO - SALÁRIO *IN NATURA*. Frise-se que nem toda oferta de utilidades pelo empregador ao empregado constitui salário *in natura*; se, entretanto, a utilidade constitui obrigação onerosa, habitualmente assumida pela empresa, não para tornar possível a execução do serviço, mas para retribuí-lo, representa para o trabalhador uma vantagem de natureza salarial, já que, na ausência do fornecimento, teria ele que desembolsar certa soma em dinheiro para atender sua necessidade (inteligência do § 2º, do art. 458, da CLT); assim, o fornecimento da casa com o aluguel pago pelo empregador, em caráter habitual, ainda que sem ônus para o empregado, constitui salário *in natura*.
(TRT-RO-3699/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.11.98)

5- SALÁRIO *IN NATURA* - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO. O salário *in natura* integra a remuneração do laborista, para fins de pagamento das verbas resilitórias, pela média dos valores efetivamente auferidos nos últimos 12 meses, ou dos meses da prestação laboral, quando inferior a um ano, isto é, somando-se os valores percebidos em cada mês e dividindo-se o total encontrado pelo respectivo número de meses.
(TRT-AP-4096/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 25.07.98)

6- SALÁRIO *IN NATURA* - REQUISITOS. São dois os requisitos centrais do salário *in natura*: que a utilidade seja fornecida pela empresa habitualmente e, ainda, com essencial caráter retributivo. Pelo segundo requisito percebe-se que o bem não pode ser ofertado como instrumento para viabilização ou aperfeiçoamento do serviço, já que tal fato exclui o essencial caráter retributivo da oferta empresária. Tratando-se de bem de propriedade do próprio trabalhador desaparecem os requisitos à sua configuração salarial.
(TRT-RO-20522/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 28.07.98)

7- SALÁRIO *IN NATURA* - *TICKET* COMBUSTÍVEL. Se o reclamado fornece combustível ao reclamante e não controla sua utilização, é ele considerado salário *in natura*.
(TRT-RO-23998/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 23.10.98)

8- TRABALHADOR DE CAMPO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PELO EMPREGADOR - NATUREZA DA PARCELA. Considerando-se que os empregados laboravam no campo, distante de locais que possibilitavam uma

alimentação sustentada pelo empregado, cuja força física despendida no trabalho braçal contínuo revela-se extremamente extenuante, há de se entender que o fornecimento da alimentação nestas circunstâncias tem efeito social e, além disso, visa proporcionar a reposição de energia e das forças despendidas pelo trabalhador, em mister pesado exercido a céu aberto. Assim, finalisticamente, não há cogitar-se da natureza salarial da parcela, destinada primacialmente à viabilização da execução do trabalho prestado.
(TRT-RO-18641/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 01.08.98)

SEGURO-DESEMPREGO

1- SEGURO-DESEMPREGO - ENTREGA DAS GUIAS CD/SD E TRCT - INOCORRÊNCIA - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. A conversão da obrigação de entrega das Guias CD/SD e TRCT em perdas e danos é permitida pelo art. 1056, do CC, "... e independe de sentença expressa, sendo certo que tal escolha entra no grupo dos direitos potestativos do credor (CPC, art. 633, *caput*), não dependendo, por isso, da concordância do credor e quiçá deste Juízo", conforme observado na decisão primeira.
(TRT-AP-3004/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 15.05.98)

SEGURO-DESEMPREGO - ENTREGA DAS GUIAS INTEMPESTIVA - RESSARCIMENTO. Deixando a executada de entregar *oportuno tempore* as guias de CD/SD ao exeqüente, resultando a mora em prejuízo alimentar para o exeqüente-agravante, o dano decorrente da culpa exclusiva da executada-agravada deve ser indenizado, por força do artigo 159, do Código Civil c/c o artigo 8º, da CLT. Tratando-se de obrigação de fazer não cumprida, aplica-se o artigo 633, e seu parágrafo único do CPC c/c o artigo 769, da CLT.
(TRT-AP-3730/97 - 2ª T. - Red. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 11.09.98)

2- Não compete à Justiça do Trabalho a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho para que pague ao Reclamante o seguro-desemprego, limitando-se a sua atuação a impor ao ex-empregador a expedição das guias competentes e, por extensão, a indenização substitutiva na hipótese de nada vir a receber o empregado por culpa da empresa. RO DESPROVIDO.
(TRT-RO-22475/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - Publ. MG. 07.08.98)

SENTENÇA

1- ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA - DESISTÊNCIA DO RECORRENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO. Se a primeira decisão foi anulada por cerceio de defesa em face da negação do direito de produção de prova oral pela ré e esta, posteriormente, por duas vezes, quando a

instrução processual foi reaberta, simplesmente dispensou a oitiva de suas testemunhas, configurada está a litigância de má-fé, *ex vi* do disposto no art. 17, inciso IV, do CPC, por procedimento procrastinatório, atingindo um dos princípios norteadores da Justiça do Trabalho, o da celeridade, devendo ser condenada ao pagamento da multa de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, em prol do ex-empregado.
(TRT-RO-10879/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 06.02.98)

2- O dolo que o inciso III, do art. 485, do Código do Processo Civil insere entre os motivos de rescindibilidade, é o processual, consistente em expedientes ardilosos, empregados pela parte vencedora, e que impedem ou dificultam a atuação, no processo, da parte vencida. AÇÃO RESCISÓRIA improcedente.
(TRT-AR-402/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 24.07.98)

3- SENTENÇA - INTIMAÇÃO. Quando, embora fixada data para publicação da sentença, a Junta procede à intimação em data posterior, prevalece esta segunda como termo para contagem de prazo.
(TRT-RO-4313/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 13.11.98)

4- NULIDADE DA SENTENÇA - JUÍZA PRESIDENTE - GOZO DE LICENÇA. Evidenciado nos autos, às escâncaras, que, à data da prolação da r. decisão recorrida, a eminente Juíza que presidiu o colegiado encontrava-se afastada de suas funções judicantes, por força de licença-médica, nula se mostra a sentença, por ausência temporária do exercício da jurisdição. A primazia, na espécie, não é a do princípio da identidade física do juiz, que não tem pertinência à situação retratada nos autos, e sim a do princípio do juiz natural, que veda seja formado um colegiado de exceção, no qual figure juíza togada temporariamente privada de jurisdição, por encontrar-se em gozo de licença médica por ocasião do proferimento da sentença. Ofensa aos arts. 132, do CPC, e 5º, item XXXVII, da Constituição Federal.
(TRT-RO-10385/97 - 2ª T. - Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 17.07.98)

NULIDADE DA SENTENÇA - PARTICIPAÇÃO DE JUIZ SUSPEITO - INOCORRÊNCIA. Não tendo o Classista dos empregados, que já se havia declarado suspeito, participado do julgamento, não há falar em nulidade da decisão pelo fato de a sua presença, por equívoco, ter constado do cabeçalho da ata da audiência que, em face de seu afastamento, por ele não está assinada. A participação na audiência é demonstrada pela assinatura da ata e não pelo fato de constar, por engano, seu nome do cabeçalho.
(TRT-RO-21216/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 15.09.98)

ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA RECORRIDA - NULIDADE - DECLARAÇÃO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A participação, no julgamento do recurso, de julgador que, em primeiro grau, proferiu a sentença recorrida, contamina de nulidade o *decisum ad quem*.
(TRT-ED-4045/98 (RO-20504/97) - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 19.09.98)

AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO - SENTENÇA - NULIDADE. Quando a sentença, analisando e decidindo todos os itens abordados nos embargos à execução, com legal fundamentação, repele as teses defendidas pelo embargante, a ausência do dispositivo não a inquina de nulidade, eis que, de tal erro de forma, não advém qualquer prejuízo à compreensão de seu conteúdo. Assim, nos termos do art. 794/CLT, não se verificando a ocorrência de qualquer prejuízo às partes, não há que ser declarada a nulidade argüida.
(TRT-AP-2268/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 20.06.98)

SERVIDOR PÚBLICO

1- EMPREGADO CELETISTA - ADMISSÃO POR CONCURSO - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. Mesmo tendo sido admitido por concurso público, mas sob o regime celetista previsto na Lei Municipal, não há garantia de emprego, pois o instituto da estabilidade é diverso dos requisitos para o ingresso no serviço público.
(TRT-RO-13478/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 16.10.98)

2- ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988. A investidura em cargo ou emprego público - salvo quanto aos cargos em comissão - sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, é nula, por ofensa ao art. 37, II, da Magna Carta. E a nulidade produz efeitos *ex tunc*, que retroagem à data de constituição do ato maculado, ressalvado o direito à percepção dos salários *stricto senso*, em face da impossibilidade de se devolver ao trabalhador de boa-fé a energia laboral despendida em prol do Município contratante.
(TRT-RO-20351/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 13.11.98)

I - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO - NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO - Enquadra-se no manto celetista aquele obreiro que seja contratado com os elementos dos arts. 3º e 2º, *caput*, CLT (pessoa física laborando com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), de maneira irregular (sem concurso público) por entidade estatal, desde que não se trate de cargo de confiança (art. 37, II, CF/88) e de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88). É que não existe mais o velho - e odioso - regime especial do período autoritário brasileiro (En. 123, TST). Se o obreiro não está sob o RJU

(art. 39, CF), em sua regra geral (admissão por concurso) ou em suas excepcionalidades (as duas acima indicadas), está sob o manto celetista. II - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE - VERBAS ESTRITAMENTE RESCISÓRIAS - São indevidas as verbas estritamente rescisórias (aquelas que dependam exclusivamente da dispensa desmotivada) a trabalhador contratado por entidade estatal sem prévio concurso público. É que a cessação dessa relação de trabalho opera-se de pleno direito, por nulidade, não tendo que se falar em dispensa injusta. Contudo, as verbas laborais ao longo do contrato pertinem, uma vez que a nulidade trabalhista somente produz efeito *ex nunc*.
(TRT-RO-15571/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 24.04.98)

TRABALHO PRESTADO A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. Não há que se falar em nulidade da contratação pelo ente público, sem prévio concurso, se à época em que firmado o contrato de trabalho o ordenamento jurídico não estabelecia tal limitação. Há de se respeitar o ato jurídico praticado licitamente sob o império da lei vigente na época de sua consumação: *tempus regit actum* (artigo 5º, inciso XXXVI, CF, e artigo 6º, da LICC).
(TRT-RO-12798/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.03.98)

3- SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO DE CONFIANÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nomeação de servidor para cargo de comissão de livre admissão e exoneração tem caráter administrativo, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar dissídio dela decorrente.
(TRT-RO-7061/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 27.01.98)

NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO, DEMISSÍVEL *AD NUTUM*. Não é empregado do Município, no estrito sentido de vinculação a relação jurídica de direito privado, o servidor que tenha integrado os quadros da Administração Pública, após 1988, em exercício de cargo em comissão caracterizado pela livre nomeação e exoneração, prevista na última parte do inciso II, do art. 37, da CF/88. Desdobramentos de sua relação jurídica e mesmo o débito de verbas em razão da exoneração só podem ser vistos sob a ótica do direito público.
(TRT-RO-7947/97 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 20.02.98)

SINDICATO

1- CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - COMPULSORIEDADE APENAS QUANTO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS. Somente os empregados filiados a sindicato podem ser compelidos a admitir desconto salarial referente a contribuição confederativa ou assistencial fixada em instrumento

normativo. Entendimento em sentido contrário afronta os artigos 5º, inciso XX, 8º, inciso V, e 149, da Constituição Federal. Neste sentido é que foi editado o Precedente de n. 119, da Eg. SDC, do C. TST, segundo o qual: "Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização".
(TRT-RO-19829/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Faria Lima de Faria - Publ. MG. 14.07.98)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO. A contribuição assistencial, ainda que prevista em instrumento coletivo da categoria, somente poderá ser levada a efeito com o consentimento expresso do empregado, sindicalizado ou não, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 545, da CLT, e 5º, II, da CF/88.
(TRT-RO-22126/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 29.08.98)

2- INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM* EM ASSEMBLÉIA - ART. 612, DA CLT. O C. TST vem se posicionando no sentido de que a atual Constituição Federal não revogou o art. 612, da CLT, que estabelece o *quorum* de comparecimento e votação em assembléias gerais, capaz de garantir a validade destas. Segundo esse dispositivo legal, é necessária a presença, "... em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 dos mesmos". Demonstrada a ausência de interesse dos empregados da empresa suscitada em participar da elaboração da pauta de reivindicações e em legitimar o sindicato profissional para negociá-la ou instaurar dissídio coletivo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC.
(TRT-DC-14/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.09.98)

SOBREAVISO

1- SOBREAVISO - USO DE TELEFONE CELULAR. O uso do *bip*, telefone celular, *lap top* ou terminal de computador ligado à empresa não caracteriza tempo à disposição do empregador, não cabendo a aplicação analógica das disposições legais relativas ao sobreaviso dos ferroviários, que possuem profissão regulamentada há dezenas de anos em razão de suas especificidades.
(TRT-RO-993/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 06.11.98)

2- SOBREAVISO - HORAS EXTRAS. Para se configurarem as horas de sobreaviso,

previstas no § 2º, do artigo 244, da CLT, em analogia com o que acontece com os ferroviários, o empregado deve permanecer à disposição da empresa, aguardando o serviço, a qualquer momento. Efetivamente, o reclamante poderia, a qualquer momento, ter de atender chamado da reclamada, porque os melhores funcionários eram colocados na lista de sobreaviso (constando o nome e endereço do reclamante, neste rol), apesar de nome diverso, para se designar este sobreaviso. A simples sinonímia ou o jogo de palavras é inócua, na Justiça do Trabalho, eis que o princípio da Primazia da Realidade impera sobre a magia das palavras e suas diversas conotações.
(TRT-RO-18267/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.07.98)

3- SOBREAVISO - MÉDICO. O fato de o autor ser médico já traz em si, pela natureza da profissão, a necessidade de ser encontrado em casos de urgências hospitalares, sendo prática comum entre aqueles profissionais o uso de equipamentos para a sua fácil localização, sem contudo configurar o regime de sobreaviso propriamente dito.
(TRT-RO-13803/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.07.98)

SOCIEDADE

1- EX-SÓCIO - RESPONSABILIZAÇÃO. Não há dúvida de que a jurisprudência trabalhista alarga o campo de responsabilização do sócio das sociedades de responsabilidade limitada, com aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Entretanto, se a retirada do sócio da sociedade executada se deu em data bem anterior à propositura da ação, de forma regular, com o devido registro oficial e sem qualquer comprovação de fraude, inviável a sua responsabilização pelo débito exeqüendo, como decidiu o juízo agravado, atento à provável relação de parentesco entre o agravante e o atual sócio da empresa, além de não ter ficado caraterizada a insolvência da executada e de já ter sido bloqueado crédito equivalente ao *quantum debeatur* junto à empresa cliente da reclamada. Ilegitimidade passiva *ad causam* acolhida.
(TRT-AP-2503/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.03.98)

Sendo a empresa extinta sem a correta quitação de seus débitos, é aplicável o art. 10, do Decreto-lei n. 3.708/41, que estabelece a responsabilidade dos sócios pelas obrigações contraídas em nome da sociedade perante terceiros, em casos de violação de contrato ou de lei.
(TRT-AP-1920/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 10.02.98)

2- SÓCIO-EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE QUANDO ÓRGÃO DA EMPRESA. Não existe incompatibilidade, em princípio, na acumulação das duas relações jurídicas - sócio da empresa e empregado - já que não se confundem por imposição legal (artigo 20, do CCB). No entanto, quando se comprova que as

atividades exercidas pelo reclamante não se limitavam à atividade de um mero empregado, mesmo que de confiança, exercendo cargos, inclusive, em sindicato patronal, caracteriza-se a figura do empresário, que age como órgão da empresa, que se faz presente pelos seus atos. Recurso a que se nega provimento.
(TRT-RO-18125/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 21.08.98)

De economia mista

1- MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA COM SUAS ENTIDADES DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE. O Município não responde de forma solidária e nem subsidiária pelas suas entidades de economia mista, as quais possuem personalidade jurídica, administração e patrimônios próprios, de acordo com a legislação pertinente. Eventual desvio de conduta de seus administradores resolve-se com a apuração de responsabilidade do administrador público.
(TRT-RO-16377/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.08.98)

MUNICÍPIO - SOCIEDADE DE ECONONIA MISTA. A Lei 6.404/74, ao mesmo tempo em que prevê a não aplicação da falência às sociedades de economia mista, prevê a responsabilidade subsidiária do órgão estatal que responde pela maior parte de seu capital.
(TRT-RO-22355/97 - 1ª T. - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 16.10.98)

SOLIDARIEDADE

1- SOLIDARIEDADE - CISÃO. As empresas cindendas que absorvem parcelas do patrimônio da empresa cindida devem responder solidariamente pelas obrigações trabalhistas das mesmas anteriores à cisão.
(TRT-RO-16924/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 26.06.98)

2- SOLIDARIEDADE. Havendo interligação de interesses nas atividades desenvolvidas pela CUCO e o Município de Contagem, impõe-se a solidariedade do ente público municipal nos encargos decorrentes da condenação, visando a maior segurança dos direitos reconhecidos ao obreiro. Recurso parcialmente provido.
(TRT-RO-10958/97 - 1ª T. - Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 24.04.98)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

1- CORREIÇÃO PARCIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA. Em nosso sistema processual não é possível, em princípio, postular-se direito alheio em nome próprio (art. 6º,

do CPC). Entretanto, considerando-se razões de conveniência, por vezes, a lei substitui aquele que ordinariamente seria legitimado, por um terceiro, que será, então, parte legítima e irá pleitear em nome próprio, direito de outro. A legislação vigente consagra algumas hipóteses de substituição processual, como se vê dos artigos 195, § 2º e 872, parágrafo único, ambos da CLT, além da substituição pelo sindicato em demandas visando ao recebimento de diferenças decorrentes da política salarial. Não há, entretanto, no ordenamento jurídico, dispositivo que autoriza, para fins de apresentação de reclamação correicional, a substituição da advogada ofendida pelo magistrado, pela parte que a constituiu procuradora. Logo, os pretensos direitos da patrona somente poderão ser reivindicados por ela mesma.
(TRT-ARG-73/98 - Seção Especializada - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 01.12.98)

SUCESSÃO

1- SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA. O art. 2º, § 2º, da CLT, trata da responsabilidade solidária dos grupos econômicos em relação aos contratos mantidos com qualquer empresa. Por isso devem todas figurar no pólo passivo, pois a solidariedade não se presume. (Art. 896, do Código Civil, e Enunciado 205). Outra hipótese é da sucessão trabalhista, prevista nos arts. 10 e 448/CLT, pelos quais se garantem direitos adquiridos em face da alteração jurídica da empresa e transmissão de sua propriedade. Essa garantia se dá, tanto no direito material, pela fixação dos direitos, quanto no direito processual, pela garantia da exeqüibilidade. Se a execução se torna impossível ou difícil perante a empresa sucedida, deve e pode prosseguir junto à empresa sucessora, mesmo que não tenha figurado no pólo passivo, e o empregado não tenha para ela trabalhado. Se a empresa sucessora se beneficia da alteração jurídica da empresa sucedida, adquirindo-lhe total ou parcialmente o patrimônio, torna-se automaticamente co-responsável pelos direitos trabalhistas que nela se constituíram. O Direito do Trabalho não pode perder tempo com questões de personalismo jurídico, enquanto um trabalhador está sem receber os créditos de um trabalho já prestado e transformado em riqueza por quem dele se beneficiou.
(TRT-AP-1171/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 29.09.98)

SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA. Ocorre a sucessão trabalhista, à luz do direito positivo, quando houver alteração na estrutura jurídica da empresa ou quando se verificar mudança na sua propriedade, com continuidade das atividades. Configura-se a fraude à execução quando, após extinção irregular, simula-se formação de nova sociedade com alienação do patrimônio do executado, reduzindo-o à insolvência. Não são violados apenas os interesses privados dos credores, mas a própria atividade jurisdicional do Estado que se vê frustrada pelos embaraços causados pelo mau pagador.
(TRT-AP-3598/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.07.98)

2- EMPREGADORES. A arrematação judicial, por não importar em contrato de compra e venda, na acepção da palavra, não opera sucessão de empregadores, exceto quando persiste o interesse do arrematante no prosseguimento dos contratos de trabalho celebrados com o antigo proprietário.
(TRT-RO-4826/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 05.12.98)

3- SUCESSÃO - BANCO BANDEIRANTES - BANCO BANORTE. À sucessão trabalhista não pertine o que largamente é difundido e divulgado pela imprensa, como que traçando a notoriedade em afiançar indelevelmente o conhecimento comum: a negociação inter Bancos, para por a salvo o Sistema Financeiro Nacional, que importaria em manter-se a pessoa jurídica já despojada da possibilidade de atuar no mercado, para que a parte boa do negócio ou atividade econômica fique com o novo, e o "podre" se albergue na responsabilidade daquele que se aparenta segregado e excluído do exercício da atividade econômica, diante de seus desmandos e práticas irregulares. Os direitos trabalhistas não se inserem ou podem ser inseridos - nessa "fila do podre", e por eles responde o novo Banco que assumiu e substituiu as agências - unidades econômico-jurídicas - que estratificam aquele exercício regular de atividade do Sistema Financeiro Nacional, o mesmo que gerou os créditos trabalhistas do obreiro que para ele laborou subordinado a contrato de trabalho. O Banco Bandeirantes S/A é sucessor do Banco Banorte S/A, e este, com a intervenção e ulterior liqüidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil deixou de ter existência como agente bancário ou instituição financeira.
(TRT-ED-5552/98 (AP-4531/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 20.11.98)

4- EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - CISÃO PARCIAL - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A cisão parcial da empresa que mantém a mesma capacidade técnico-produtiva, a mesma sede, prestando os mesmos serviços e recepcionando os contratos de prestação de serviços que foram realizados por terceiros com a empresa cindida, enseja o reconhecimento da sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT.
(TRT-AP-2353/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 25.07.98)

5- SUCESSÃO DE EMPRESA - CONFIGURAÇÃO. Caracterizada restará a sucessão de empresas na hipótese de mantença da mesma atividade empresarial no mesmo local, utilizando os mesmos equipamentos e empregados, sem solução de continuidade, o que, nos termos dos arts. 10 e 448 consolidados, acarretará a responsabilidade da sucessora pelos créditos trabalhistas dos obreiros da alienante, inclusive aqueles afetos a ajustes laborais rescindidos antes da alienação.
(TRT-RO-11948/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 06.02.98)

SUCESSÃO DE EMPRESAS. O simples fato de ter a agravante aberto seu negócio no mesmo endereço da massa falida, e adquirido seus bens, não pode caracterizar sucessão de empresas, visto que não houve participação da agravante no negócio anterior e os bens foram vendidos, com homologação judicial em benefício da massa falida, que teve o numerário apurado colocado à disposição do Juízo Cível.
(TRT-AP-639/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 28.11.98)

SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO. A interrupção da atividade, por alguns dias, não descaracteriza a sucessão trabalhista, principalmente se comprovado que, no período, esteve a sucessora se organizando formalmente, perante a Junta Comercial e Ministério da Fazenda, e providenciando contrato de locação com o proprietário do imóvel em que situada a unidade produtiva.
(TRT-RO-21319/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.07.98)

SUCESSÃO TRABALHISTA - TIPIFICAÇÃO. A sucessão de empresas pressupõe a alteração na estrutura jurídica da empresa, quer pela transferência do negócio ou das cotas da sociedade, quer pela transferência de uma unidade produtiva da empresa. Não há sucessão de empregadores, com a saída de um sócio que constitui firma própria concorrente e leva para a sua nova empresa empregados da primeira, mormente quando nesta se trata de sócio oculto que sequer integra o grupo de sócios que subscreve o contrato social.
(TRT-RO-16884/97 - 2ªT. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 03.07.98)

6- ARRENDAMENTO - SUCESSÃO - ACERVO - RESPONSABILIDADE - SUCESSOR. Sucessão trabalhista e arrendamento equivalem-se, quando caracterizada, na essência de ambos os atos, a transferência do direito do exercício das atividades, sem mudança do domínio. Os artigos 10 e 448, da CLT, são condutores de regras específicas dessas hipóteses. Daí deriva-se que o novo titular das obrigações da empresa assume, também, a de pagar todas as dívidas trabalhistas, ainda que oriundas do passivo da empresa sucedida ou arrendada.
(TRT-RO-21444/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 13.11.98)

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - SUCESSÃO POR ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na sucessão trabalhista decorrente de arrendamento, permanecendo a arrendadora sucedida com a propriedade do patrimônio arrendado, esta é parte legítima para responder subsidiariamente pelo crédito trabalhista dos empregados da sucessora arrendatária, porquanto titular do patrimônio que há de constituir a garantia do efetivo recebimento do crédito pelo empregado.
(TRT-RO-11467/97 - 2ª T. - Red. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 25.09.98)

SUCESSÃO DE EMPRESA - ARRENDAMENTO RURAL. O arrendatário rural é sucessor trabalhista, tendo tratamento legal diverso do arrendatário urbano, em face do art. 3º, da Lei 5.889/73, que ampliou, além dos dispositivos consolidados, o conceito de empregador.
(TRT-AP-577/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.11.98)

7- SUCESSÃO TRABALHISTA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. Dispõe o artigo 10, da CLT, que "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados", acrescentando o artigo 448 que "A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados." Ao redigir tais dispositivos, pretendeu o legislador preservar o contrato de trabalho, garantindo o empregado nessas transformações que se operam sem a sua intervenção. E a sucessão é, por excelência, uma assunção, não apenas de direitos, mas também de obrigações e débitos. Nessa linha de idéias, não tem eficácia, nem produz qualquer efeito, cláusula particular de exoneração de responsabilidade eventualmente ajustada entre o antigo e o novo empregador. O preceito, de ordem pública, que assegura os direitos trabalhistas em tais hipóteses, resulta na invalidade de qualquer disposição de vontade das partes em sentido contrário. Configurada, portanto, a sucessão trabalhista na hipótese vertente, não constituindo óbice a tanto o fato de ter sido celebrado contrato de arrendamento entre a sucedida e a sucessora.
(TRT-RO-19765/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 06.10.98)

8- SUCESSÃO TRABALHISTA - EFEITOS. A sucessão trabalhista não produz efeitos apenas nos contratos de trabalho em vigor, mas remete à responsabilidade patrimonial do sucessor pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho resilidos e não adimplidos na época própria.
(TRT-AP-68/98 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 12.09.98)

9- SUCESSÃO TRABALHISTA - EXECUÇÃO. A sucessão trabalhista (arts. 10 e 448, CLT) não se confunde com o grupo econômico (En. 205, TST), podendo evidenciar-se na própria fase de execução, independentemente do tema ter sido tratado na fase de cognição. Mas tem de ser patente e induvidosa, por não se prever instrução probatória na fase executiva.
(TRT-AP-257/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 24.11.98)

10- SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. O empregado, como se sabe, não fica vinculado à pessoa do empregador, que é efêmera, mas ao empreendimento econômico, organismo duradouro. Assim, caso haja mudança de titularidade da unidade econômica de produção, ficam garantidos o contrato de trabalho e os direitos adquiridos pelo empregado, transferindo-se ao sucessor a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas oriundas da relação empregatícia.
(TRT-AP-2467/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 13.03.98)

SUCESSÃO TRABALHISTA. O objetivo da ordem jurídica, com o instituto da sucessão trabalhista, é assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial em transferência ou na parcela transferida dessa organização; assegurar imediata e automática assunção desses contratos pelo novo titular dessa organização ou de sua parcela transferida. O novo titular passa a responder, imediatamente, pelos efeitos presentes, futuros e passados dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos; direitos e obrigações empregatícias transferem-se imperativamente por determinação legal, em virtude da transferência inter-empresarial operada.
(TRT-RO-3101/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - Publ. MG. 17.11.98)

11- SUCESSÃO TRABALHISTA - REVELIA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Revel a 2ª reclamada, e alegando o reclamante a sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas, como sucessora da 1ª reclamada, há de se lhe aplicar a pena de confissão quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeira a sucessão trabalhista aludida. Em sendo a 2ª reclamada sucessora, adquirente do fundo de comércio da sucedida, é irrelevante inquirir-se se a aquisição se deu antes ou após o término do contrato de trabalho, posto que a empresa sucessora assume todo o passivo trabalhista da sucedida, ainda que relativo a débitos pretéritos. Recurso ordinário provido no aspecto para se declarar a responsabilidade solidária da empresa sucessora, revel na presente demanda.
(TRT-RO-7221/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 17.04.98)

T

TELEFONISTA

1- TELEFONISTA - JORNADA REDUZIDA - INAPLICABILIDADE - Inaplicável a jornada reduzida prevista no art. 227, da CLT, à obreira que exerce as funções de telefonista de forma intermitente, desenvolvendo também outras atividades gerais de escritório. A lei visa a proteger o trabalho extenuante e o maior desgaste físico, devendo o mencionado preceito legal, por se tratar de privilégio, ter interpretação restritiva.
(TRT-RO-16891/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 23.05.98)

TERCEIRIZAÇÃO

1- TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA EFETIVADA POR ENTIDADES ESTATAIS - EFEITOS JURÍDICOS DIFERENCIADOS: A terceirização ilícita perpetrada por entes do Estado propicia três efeitos jurídicos distintos: em primeiro lugar, não autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços estatal, em virtude de expressa proibição constitucional a respeito (art. 37, II e § 2º, CF/88; Enunciado 331, II, TST). Em segundo lugar, implica na induvidosa responsabilidade subsidiária da entidade estatal tomadora dos serviços pelas verbas devidas ao empregado pelo empregador terceirizante (Enunciado 331,

IV, TST). Nesta linha, é ineficaz a isenção de responsabilidade pretendida pela Lei 8.666/93 (art. 71) por afrontar critério de responsabilidade clássico do Estado existente no direito do país (art. 37, § 6º, CF/88). Por fim, em terceiro lugar, a ilicitude da terceirização repara-se através do pagamento ao obreiro de todas as verbas incidentes sobre empregados da empresa estatal que realizem função semelhante ou sejam da mesma categoria (salário eqüitativo), conforme critério isonômico classicamente incorporado pela ordem jurídica (art. 12, "a", Lei 6.019/74, por analogia; art. 5º, *caput* e I, CF/88; art. 7, XXXII, CF/88).
(TRT-RO-20515/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 21.07.98)

2- TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA. Não tolera a ordem jurídica tratamento diferente para os que trabalham em condições idênticas, prestando serviços no mesmo local, exercendo as mesmas tarefas, sujeitos à mesma jornada de trabalho e convivendo no mesmo ambiente, tudo em favor do mesmo beneficiário. Não obstante o fenômeno da terceirização, tal prática não pode ser justificadora da redução dos salários, sob pena de afrontar o princípio da isonomia (aplicação do art. 12, Lei 6.019/74, e art. 7º, XXXII, CF/88). TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA EM ENTIDADES ESTATAIS. Para compatibilizar-se a vedação constitucional ao reconhecimento de vínculo empregatício com entidades estatais sem concurso público (art. 37, II e § 2º, da CF/88), com o princípio isonômico central do art. 5º, *caput*, da mesma Constituição ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."), princípio que é lançado também no art. 5º, I, da Carta Magna ("Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição"), há que se assegurar ao trabalhador terceirizado todas as verbas trabalhistas legais e normativas aplicáveis ao empregado estatal que cumpria a mesma função na entidade estatal tomadora dos serviços.
(TRT-RO-23040/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 18.08.98)

3- TERCEIRIZAÇÃO - PROFISSÃO DO TRABALHADOR - ENQUADRAMENTO. A profissão do empregado, no caso de terceirização, não se define pelo vínculo social básico de seu empregador, mas daquele decorrente do tomador de serviço e da real atividade desenvolvida, diretamente ligada a atividade-fim do tomador.
(TRT-RO-18504/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 13.06.98)

4- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ATENÇÃO AO DIREITO TRABALHISTA INADIMPLIDO - ÉPOCA DE SUA AQUISIÇÃO E OBRIGAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS NO RESPECTIVO PERÍODO. Em se tratando de terceirização, o tomador de serviços tem responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas adquiridos pelo empregado, que lhe presta trabalho, e inadimplidos pela sua empregadora. A responsabilidade subsidiária, que deriva da culpa, diante do dever de fiscalizar o adimplemento de todas as obrigações da prestadora de serviços, em face de seus empregados, delimita-se no tempo, de modo que serão

obrigação supletiva de uma tomadora de serviços os direitos adquiridos pelo empregado no período em que para esta tenha trabalhado. Porque se está diante da culpa que gera a inadimplência dos direitos trabalhistas adquiridos pelo empregado, o tomador dos serviços no tempo da rescisão injusta do contrato de trabalho é quem responde pelas verbas rescisórias, incluindo-se o acréscimo de 40% do FGTS, não podendo este ser diluído em co-responsabilidade de outros anteriores tomadores dos mesmos serviços. A questão, aí, algema-se à aquisição do direito que é inadimplido. Daí a delimitação temporal da responsabilidade subsidiária, em face dos direitos juslaboralistas inadimplidos pela empregadora do obreiro, em cujo círculo de duração apreende e compacta o dever obrigacional supletivo do tomador dos serviços.
(TRT-RO-6847/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 24.04.98)

SUBSIDIARIEDADE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. Quem se beneficiou do produto do trabalho do empregado, embora pudesse contratá-lo, optando pela terceirização de seus serviços, deve responder pelos danos causados a terceiros, a teor do disposto nos arts. 159 e 1.521, II, do Código Civil, de aplicação subsidiária.
(TRT-RO-13043/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 13.03.98)

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A terceirização dos serviços de vigilância é autorizada nos termos da Lei 7.102/83. Entretanto, a licitude que daí advém não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, conforme cristalizado na jurisprudência sumulada do C. TST (enunciado 331, item IV).
(TRT-RO-13464/97 - 4ª T. - Red. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 20.06.98)

TESTEMUNHA

1- TESTEMUNHA - DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Inexiste no nosso ordenamento jurídico disposição que obrigue a testemunha a se apresentar para depor portando o seu documento de identidade, mas apenas que decline a sua qualificação. Se houver dúvida quanto à identidade da testemunha, compete ao Juiz determinar que esta seja esclarecida e não impedir o seu depoimento. Assim, constitui-se em cerceamento de produção de prova o indeferimento da oitiva de testemunha, não contraditada, que não esteja portando carteira de identidade.
(TRT-RO-20118/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 29.08.98)

2- FALSO TESTEMUNHO. Grave é a denúncia de falso testemunho, tipificado como crime no Código Penal (art. 342), obrigando ao operador jurídico dar a conhecer o fato típico à autoridade competente. Para que se conclua pela existência da referida tipificação penal, a parte denunciante deve provar suas afirmações de

forma convincente, sob pena de incorrer em procedimento calunioso, também tipificado como crime no Código Penal (art. 134).
(TRT-RO-3262/98 - 1ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 27.11.98)

FALSO TESTEMUNHO. Verificando o Juízo que a testemunha está mentindo, confrontando com os demais depoimentos, é perfeitamente previsível a determinação de remessa de ofício ao MPF - Órgão acusador - para apuração do delito, através de ação penal própria.
(TRT-RO-17109/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - Publ. MG. 29.05.98)

3- TESTEMUNHAS NÃO EMPREGADAS. Inexiste exigência legal, ou de que ordem for, no sentido de que as testemunhas levadas a juízo devam ser, necessariamente, empregadas do reclamado. A única exigência plausível é a de que elas tenham conhecimento dos fatos e os revelem com imparcialidade e sob juramento.
(TRT-RO-13641/97 - 1ªT. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 03.04.98)

4- OITIVA CONJUNTA DAS TESTEMUNHAS - NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. A oitiva conjunta das testemunhas levadas a Juízo acarretou sérios prejuízos às partes, uma vez que as declarações por elas prestadas foram uníssonas quanto à média de horas extras efetivamente laboradas pelo reclamante, não se podendo afirmar que outra seria a situação se ouvidas em separado, razão pela qual aplicável o disposto no art. 794/CLT, de que só se declara a nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes.
(TRT-RO-16609/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Dilson Joaquim de Freitas - Publ. MG. 16.10.98)

OITIVA DE TESTEMUNHAS EM CONJUNTO - NULIDADE. É inválida a instrução processual concretizada com oitiva conjunta e simultânea de todas as testemunhas, salvo motivo de força maior. Tanto a lei geral (art. 413, CPC) como a especial (art. 824, CLT) determinam que as testemunhas sejam ouvidas em separado, de modo a não se comprometer a qualidade, autenticidade e força de convicção da prova oral. Tais normas não são apenas formais e ritualísticas, mas resultantes do conhecimento derivado do senso comum e da própria ciência, dado que se sabe que o ser humano facilmente se deixa induzir, influenciar ou confundir-se em uma dinâmica de grupo em que suas palavras e erros informativos podem implicar em risco para a sua própria liberdade pessoal (art. 415, *caput* e parágrafo único, CPC).
(TRT-RO-13191/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 23.06.98)

5- PARTE - PÓLO ATIVO - TESTEMUNHA - PROVA EMPRESTADA - NARRATIVA - CONTRARIEDADE. Sendo a parte ativa de um feito ouvida como testemunha

em outro processo, contra a mesma pessoa do pólo passivo dele, relatando fato favorável ao *ex adverso*, não pode, em proveito de sua ação, contrariar o libelo sobre o mesmo assunto, sob pena de fortalecer e convergir a discussão em direção à defesa do contestante, sepultando assim a possibilidade de êxito da pretensão.
(TRT-RO-20756/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 31.07.98)

TRABALHADOR

Rural

1- TRABALHADOR RURAL - DESCONTOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. O fornecimento de leite não preenche a hipótese legal exceptiva segundo a qual somente a alimentação farta e sadia autoriza o desconto sobre o salário-mínimo (artigo 9º, da Lei 5.889/73).
(TRT-RO-20369/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.08.98)

2- TRABALHADOR RURAL OU NÃO - CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO. O enquadramento rural (ou não) do obreiro perfila-se, como regra geral, pelo enquadramento de seu empregador, conforme estabelecido pela Lei 5.889/73 (que suplantou, neste aspecto, o antigo critério metodológico do art. 7º, "b", CLT). Desse modo, sendo rural a empresa, rurícolas serão seus empregados que laborem no campo, ainda que não exercendo atividades tipicamente rurais; não sendo rurícola a empresa, também não serão tidos como trabalhadores do campo seus empregados (Súmula 196, STF). Construiu a jurisprudência, porém, uma exceção ao critério geral: embora não se enquadrando o empregador como rural, serão rurícolas seus empregados que laborem, de fato, no campo, exercendo atividades nitidamente agrárias ou pastoris (Precedente Jurisprudencial 38, SDI/TST).
(TRT-RO-954/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 29.09.98)

3- TRABALHADOR RURAL - COEXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO COM EMPREGADORES DIVERSOS - REQUERIMENTO ESPONTÂNEO DE APOSENTADORIA POR VELHICE JUNTO AO INSS EM 24.10.88 - CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM UM DOS EMPREGADORES APÓS A APOSENTADORIA - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS JURÍDICOS. A concessão de aposentadoria por velhice ao reclamante extingue os contratos de trabalho anteriores a 24.10.88 para todos os efeitos jurídicos. Se, após a aposentadoria, o reclamante prova a continuidade do vínculo empregatício com um de seus empregadores (art. 333, I/CPC), este deve ser condenado a pagar as verbas rescisórias de estilo desde a data do 1º dia útil subseqüente à concessão do benefício pelo INSS até a data do pedido de rescisão indireta do contrato de

trabalho, que coincide com a data da distribuição da exordial no juízo trabalhista. *(TRT-RO-4692/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.02.98)*

4- TRABALHO RURAL - PRESCRIÇÃO. O empregado que trabalha no beneficiamento e seleção de sementes em estabelecimento agro-industrial deve ser enquadrado como trabalhador rural, não se lhe aplicando a prescrição parcial. *(TRT-RO-5331/98 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 04.12.98)*

5- TRATORISTA AGRÍCOLA - TRABALHADOR VINCULADO À INDÚSTRIA EXTRATIVA - CONDIÇÃO DE URBANO. Tendo o Reclamante trabalhado como operador de trator agrícola, operando a máquina e dando-lhe manutenção, baldeando lenha e vinculado à indústria extrativa, que é a categoria do empregador, não é rurícula, mas sim trabalhador urbano. Revela-se incoerente obter as vantagens da categoria econômica, a condição de industriário e os benefícios decorrentes por vários anos e somente depois de rompido o pacto é que tenta se autodenominar como trabalhador rural apenas para obter o benefício da ausência de prescrição.
(TRT-RO-19105/97 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 23.10.98)

Urbano

1- ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR URBANO. É trabalhador urbano o empregado motorista, que presta serviços a um empregador rural, consistente no transporte de produtos agrícolas, pelo que torna aplicável o prazo prescricional fixado no art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal.
(TRT-RO-6719/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 17.01.98)

TRABALHO NOTURNO

1- HORA NOTURNA REDUZIDA - ART. 73, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT. A Constituição Federal de 1988 não suprimiu situações mais benéficas já consagradas pela legislação infraconstitucional no âmbito do Direito do Trabalho. Tendo havido silêncio do art. 7º em relação à questão da hora noturna reduzida, torna-se imperativo reconhecê-la, conforme disposição contida no art. 73, § 1º, da CLT, devidamente recepcionada pelo diploma constitucional (Precedente n. 127, da SDI).
(TRT-RO-23224/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 19.09.98)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

1- CONCESSÃO DE INTERVALO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo para repouso, alimentação e folgas

não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, por decorrerem estes de obrigação legal, estatuída em normas de ordem pública inderrogáveis pela vontade das partes (inteligência do art. 7º, XIV, CF/88).
(TRT-RO-18551/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 29.08.98)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TIPIFICAÇÃO. Tipifica a figura dos turnos ininterruptos de revezamento o sistema de trabalho pelo qual o empregado labora, nas distintas semanas, quinzenas ou meses contratuais, em horários seqüencialmente alternados, que abranjam todas as fases do dia e da noite. Irrelevante, no caso, que existam intervalos e folgas intra e interjornadas, pena do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, ser preceito fundamentalmente inútil: é que são classicamente imperativos tanto o intervalo em jornadas contínuas superiores a quatro horas, como o descanso remunerado semanal e em feriados.
(TRT-RO-23691/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 09.09.98)

TURNO DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Trabalhando o Reclamante no chamado turno de 5 (cinco) letras, goza de folgas elastecidas que ultrapassam o mero repouso semanal. O Enunciado 360, do Col. TST, aplica-se somente àquelas folgas normais de no máximo 24 ou 36 horas, entre os turnos. Descaracterizada a ininterruptibilidade dos turnos.
(TRT-RO-20166/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 11.09.98)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Configura-se o turno ininterrupto de revezamento quando o trabalhador labora em horários alternados dentro do período das 24 horas, impedido de ter um horário uniforme de trabalho, perfazendo o funcionamento diário e completo da empresa. A ocorrência de intervalo intrajornada e descanso semanal não tem o poder de descaracterizar o turno ininterrupto, pois a concessão destes constitui-se em garantias asseguradas pela norma ordinária (arts. 67 e 71, da CLT), que não conflita com dispositivo constitucional (art. 7º, inciso XIV).
(TRT-RO-10471/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 13.03.98)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - TRABALHO EM TRÊS TURNOS. A configuração de turnos ininterruptos de revezamento cinge-se ao cumprimento da jornada de trabalho em períodos variados, matutino, vespertino e noturno, abrangendo as 24 horas do dia, com modificações sucessivas de horários, sendo necessário que o trabalhador preste serviços nos três turnos de forma alternada, pois esta foi a hipótese fática que o legislador constitucional veio regulamentar, assegurando a jornada de seis horas àqueles prestadores de serviços, visando a reduzir os efeitos nocivos ao seu organismo, à sua vida social e à sua vida familiar, em face da alteração constante

e repetitiva das atividades profissionais em decorrência do trabalho realizado sob essas condições, a teor do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.
(TRT-RO-17685/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 11.07.98)

TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não é razoável a interpretação segundo a qual, se fosse interrompida a jornada com um intervalo, ou concedido o descanso aos domingos e feriados, a empresa eximir-se-ia da exigência constitucional. Essa interpretação é inaceitável, não só porque ensejaria fraude, como, também, porque é obrigatória a concessão de intervalos na jornada, sempre que superior a quatro horas diárias.
(TRT-RO-24239/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 18.09.98)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS. A concessão de intervalos para refeições e descanso, bem como aqueles ocorridos em alguns dias da semana, não impedem a aplicação da regra constitucional, eis que intervalos na jornada de trabalho nada têm a haver com a caracterização ou não do turno ininterrupto de revezamento, pois este significa divisão do tempo da atividade produtiva empresarial, quando esta é executada de forma direta, sem interrupção no dia, sendo que a concessão de tais intervalos não é bastante para descaracterizar como ininterruptos os turnos em que se desenvolve o processo produtivo da empresa. O empregado que está sujeito a trabalho, alternadamente, em uma semana pela manhã, noutra pela tarde e na seguinte pela noite, faz jus à jornada de seis horas estabelecida no art. 7º, inciso XIV, da Constituição, eis que a tutela do legislador tem como destinatário o trabalhador e pretende minimizar os efeitos de alternância dos horários de trabalho sobre a sua saúde, prejudicial ao seu metabolismo, sendo importante destacar, ainda, que os únicos turnos sem interrupção para refeição e repouso conhecidos são os de seis horas previstos no art. 71, parágrafo único, da CLT que, ainda assim, comportam 15 minutos intervalares.
(TRT-RO-18758/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.07.98)

2- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. A tese de que já estariam remuneradas as horas excedentes à sexta não prospera. O objetivo teleológico da norma constitucional, que instituiu a jornada especial para os trabalhadores de turnos ininterruptos de revezamento, constitui-se, também, em remunerar a hora em valor superior à daqueles trabalhadores que laboram em jornada que não lhe trazem maiores malefícios como a que advém da alternância de horários. Exegese do artigo 7º, XIV, da CF/88, em sentido contrário, seria negar eficácia ao seu próprio fim de proteção à saúde do trabalhador.
(TRT-RO-19133/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 31.07.98)

3- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO - MAQUINISTA. Em que pese possua o ferroviário legislação trabalhista específica (arts. 236/247, da CLT), quando labuta em turnos ininterruptos, que se desdobram nos horários de 7 às 15 h, 15 às 23 h e de 23 às 7 h, passa o mesmo a desfrutar automaticamente da jornada reduzida de 6 (seis) horas, prevista no art. 7º, item XIV, da Magna Carta de 1.988, cujo escopo é a compensação dos efeitos maléficos impostos ao relógio biológico do empregado, que o sujeita a maior desgaste do organismo e lhe dificulta o convívio social. A jornada especial de seis horas só pertine, todavia, aos períodos em que tenha havido o fechamento do ciclo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que para os demais períodos não prescritos da relação empregatícia a jornada é a de oito horas, eis que, quanto a eles, não restaram atendidos os supostos fático-jurídicos gizados na legislação constitucional.
(TRT-RO-6878/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 09.01.98)

4- TURNOS ININTERRUPTOS. A concessão de folga semanal de 48:00 horas, após seis dias de trabalho, não descaracteriza o labor em regime de revezamento por turnos ininterruptos, já que o empregado continua sujeito aos desgastes advindos da adoção desse sistema.
(TRT-RO-249/98 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 05.09.98)

5- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. O empregado que está sujeito a contato, alternadamente, em cada semana, quinzena ou mês, com as diversas fases do dia e da noite, cobrindo as 24 horas integrantes da composição dia/noite faz jus à jornada de seis horas estabelecida na Carta Magna de 1988 (art. 7º, inciso XIV). A tutela do legislador constitucional visa a minimizar os efeitos da alternância dos horários de trabalho sobre a saúde do obreiro, prejudicial ao seu metabolismo e ao próprio convívio familiar e social, devendo ser pagas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária.
(TRT-RO-13114/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 14.03.98)

V

VALE-TRANSPORTE

1- FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Não pode o reclamante querer imputar à ré o ônus de uma prova de sua competência. Comprovado o pagamento por intermédio dos recibos , não elididos, indevida a paga dos vales-transporte dos dias de descanso e feriados. Princípio comezinho de direito é o de que o ônus de provar o fato constitutivo de direito é da parte que o alega.
(TRT-RO-15406/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 01.05.98)

VIGIA

1- VIGIA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Vigia não é membro de Categoria Profissional diferenciada. O empregado que exerce tal atividade funcional insere-se na Categoria Profissional contraposta à econômica de seu empregador.
(TRT-RO-12202/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 20.03.98)

2- VIGIA E VIGILANTE. Distingue-se o vigia do vigilante pelo fato de que deste se exige maior preparo e treinamento, além de porte e manejo de arma de fogo, exatamente porque o trabalho de vigilância ostensiva se compatibiliza com situações de reação ante emergente violência.
(TRT-RO-19182/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos de Oliveira - Publ. MG. 07.07.98)

VIGILANTE. O empregado que exerce as atividades de vigilância armada não pertence à categoria diferenciada, devendo o seu enquadramento sindical corresponder ao da categoria econômica integrada pelo seu empregador, assim definida pela sua atividade preponderante, na hipótese dos autos, indústria de material bélico.
(TRT-RO-4259/98 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 05.12.98)

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 621/98
Data: 14.08.1998
DECISÃO DA 17ª JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG
Juíza Presidente: Drª ADRIANA CAMPOS DE SOUZA
Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes, ausentes.
Passou-se a proferir a decisão:

I - RELATÓRIO

ROGÉRIO LUIZ TEODORO NOVAIS, já qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, também já individualizado, dizendo-se admitido em 26.05.88, como caixa, tendo sido afastado para tratamento de doença do trabalho em 01.09.93 e permanecido em licença até 07.03.96, sendo que a CAT foi emitida pelo Reclamado. Afirmou, ainda, que retornou ao trabalho em 28.03.96, mas houve agravamento das lesões, o que ocasionou sua aposentadoria por invalidez em 23.03.97; pelo que requereu: pensão mensal vitalícia; indenização pelo dano moral sofrido; indenização pelo dano estético; indenização pelo dano físico e assistência médica, farmacológica e fisioterápica; reembolso de despesas; juros e correção monetária e os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R$10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Impossível a conciliação na audiência de inauguração, tendo o Reclamado desistido da preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido de indenização por danos morais, estéticos, materiais e pensão vitalícia decorrentes de acidente do trabalho (ata de f. 42), constante da peça de defesa, e contestado a ação, eriçando preliminares de suspensão e carência da ação, denunciação da lide e inépcia da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Produzida prova pericial.

Razões finais orais.

Renovada, sem êxito, a tentativa conciliatória.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Denunciação da lide

A denunciação da lide é incompatível com o Processo do Trabalho, cabendo ao pólo ativo escolher contra quem vai demandar e arcar com o ônus da escolha incorreta, se for o caso.

Afasta-se.

II.2 - Inépcia da petição inicial

Requer o Réu seja julgada inepta a exordial.

Sem razão, contudo.

O pedido que permite a apresentação de contestação não pode ser considerado inepto. Ademais, o art. 840, da CLT, exige que a petição inicial contenha, apenas, "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio".

Rejeita-se.

II.3 - Suspensão da ação

A preliminar de suspensão da ação eriçada pelo Réu não merece prosperar.

A suspensão do contrato de trabalho é matéria de mérito, que ali será analisada e não tem o condão de acarretar a suspensão da ação, direito garantido constitucionalmente de deduzir em Juízo pretensão que acha justa.

Preliminar que se rejeita, por falta de amparo legal.

II.4 - Extinção do processo sem julgamento do mérito

Há interesse de agir por parte do Reclamante, uma vez que este cinge-se à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional, havendo *in casu* interesse do autor em ajuizar a demanda para que o Poder Judiciário decida pela existência ou não de redução salarial.

Afasta-se.

II.5 - Mérito

Pretende o Reclamante receber pensão mensal vitalícia até os 70 anos de idade, pensão esta que deverá ser igual ao último salário recebido antes da aposentadoria.

Sua pretensão é desprovida de qualquer fundamento jurídico, d.m.v., uma vez que, conforme demonstrativos de pagamento colacionados aos autos pelo Reclamado (f. 59/72), a aposentadoria por invalidez não importou em diminuição salarial, pois, a instituição seguradora dos empregados do Reclamado proporcionou ao obreiro, desde então, salário idêntico ao que recebia quando em atividade.

Assim, inexiste o prejuízo, que, nos moldes do artigo 159, do Código Civil, justificaria a pensão requerida.

Ademais, diferentemente do alegado na exordial, a prova técnica produzida e necessária ao deslinde da questão manifestou-se no sentido de não estar o Autor impedido do exercício da outra atividade que desempenha, a saber, professor (f. 108, quesito 8).

É mister, ainda, ressaltar que a aposentadoria por invalidez não põe fim ao contrato de trabalho, apenas, suspende-o (artigo 42, *caput* da lei 8.213/91 c/c o 475, da CLT); sendo certo que o obreiro, tão logo se recupere (laudo médico de f. 110 e 111), terá condições de voltar a trabalhar.

Todavia, não restam dúvidas do dano causado pelo Banco-reclamado à saúde do Reclamante, como se verifica do Parecer Médico (f. 110/111), *in verbis*:

"O autor encontra-se incapaz para o trabalho anteriormente desenvolvido na empresa reclamada uma vez que a sua integridade produtiva está comprometida. Seguramente há reflexos de ordem psicológica em seu comportamento face ao estigma da aposentadoria por invalidez e a sensação de inutilidade, principalmente por ser ainda jovem (39 anos).

É possível o seu retorno ao trabalho, com condicionamento físico mínimo, suporte psicoterapêutico, motivação para o trabalho e carga de trabalho compatível com o seu perfil físico e psicológico, em posto de trabalho ergonomicamente adequado."

Desta forma, existindo nexo causal entre a conduta do Reclamado - tipo de atividade exigida do Autor - e os malefícios causados ao Reclamante, nexo este entendido como: "uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado" (PEREIRA, Caio Mário da Silva, *in Instituições de Direito Civil*, vol. II, 1ª ed., Editora Forense, RJ/RJ, 1991, p. 236), cabe ao autor do ato ilícito reparar o dano causado.

Não merece prosperar a alegação do Reclamado no sentido de que a lesão não ocorreu exclusivamente por sua

culpa, isto porque, para a Lei dos Benefícios da Previdência Social, basta uma concausa, para que esteja caracterizada a doença do trabalho equiparada ao acidente do trabalho (art. 20, II, da Lei 8.213/91), sendo certo, ainda, que o INSS estabeleceu o nexo entre o trabalho exercido para o ora Reclamado e a doença sofrida (docs de f. 21 e ss).

Destarte, embora não se possa falar em dano estético, pois, aparentemente o Autor não apresentou deformidades, o dano moral e o pessoal causados a ele foram comprovados (Parecer de f. 110/111, supratranscrito), danos estes que, como nos ensina João de Lima Teixeira Filho, citando Miguel Reale (*in Instituições de Direito do Trabalho*, volume I, 16ª ed. Editora LTr, SP/SP, 1996, p. 622 e 623) definem-se como:

"O dano moral - prossegue - 'que se refere propriamente a estados d'alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade' e

O dano pessoal - arremata - um *tertium genus*, que corresponde 'à imagem social'.

Mesmo não rechaçando essa classificação, Miguel Reale opta por distinguir o dano moral objetivo do dano moral subjetivo. O primeiro atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o (dano) de sua imagem. O dano moral subjetivo que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação".

In casu, por óbvio que, embora reversível, paira sobre o Reclamante o estigma da aposentadoria por invalidez, sem falar que sua saúde foi prejudicada, pois, como nos informou o i. *expert,* para que volte a suas atividades normais necessário será que se submeta a tratamento físico e psicoterapêutico (f. 110, *in fine*).

Assim, com fincas no artigo 159, *caput* do Código Civil e

Considerando-se o art. 5º, X, CF/88 c/c o art. 114, *caput*, do mesmo diploma legal;

Considerando-se que o dano *in casu* ocorreu em razão do contrato de trabalho;

Considerando-se sua repercussão na vida do Autor e a evidente culpa do Réu;

Considerando-se a situação econômica do Reclamante e a do Reclamado;

Considerando-se que o Reclamante continua recebendo salário mensal, como se laborando estivesse e

Considerando-se que a importância em dinheiro não tem por objetivo enriquecer quem a recebe e, sim, mitigar a dor sofrida, sobre o que, aliás, assim escreve Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, Caio Mário da Silva, *in Instituições de Direito Civil*, vol. II, 1ª ed., Editora Forense, RJ/RJ, 1991, p. 236):

"Uma vez verificados os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação, arma-se uma equação, em que se põe o montante da indenização como correlato do bem lesado. O que predomina nesta matéria é que a indenização *id quod interest* não pode ser fonte de enriquecimento, não se institui com o objetivo de proporcionar ao credor uma vantagem - de lucro capiendo - porém se subordina ontologicamente ao fundamento de restabelecer o equilíbrio rompido pela prática do ato culposo, e destina-se a evitar o prejuízo, de *damno vitando*".

Arbitra-se a indenização em R$50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Os juros deverão incidir a partir do ajuizamento da ação, aplicando-se o Enunciado 200, do C.TST.

Quanto à correção monetária, devida a partir da data da publicação desta sentença, pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral.

Não há que se falar em parcelas fiscais ou previdenciárias, face à natureza indenizatória da verba.

Improcedente o pedido de assistência médica, farmacológica e fisioterápica, bem como o de reembolso com as despesas desta natureza; a uma, porque os documentos de f. 15 e 73 comprovam que referida assistência deve ser prestada pela FASBEMGE, que tem efetuado os descontos devidos, o que está em consonância com o Enunciado 342, do C.TST, e a duas, porque o autor não provou outras despesas além das objeto de desconto pela FASBEMGE, já mencionadas. Caso haja descumprimento das normas disciplinadoras da assistência que enseja a presente discussão, compete ao Reclamante acionar a FASBEMGE, responsável por referida assistência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita restou prejudicado em face da solução da demanda, mas, mesmo que assim não fosse, restaria indeferido, vez que ausentes os requisitos insertos no artigo 14, da Lei 5.584/70.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, tudo visto e examinado, resolve a 17ª JCJ desta Capital, à unanimidade, afastar as preliminares de denunciação da lide, inépcia da exordial, suspensão da ação e carência da ação e, no mérito, julgar os pedidos PROCEDENTES, EM PARTE, para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante, no prazo legal, uma indenização no valor de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), nos moldes da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.

Os juros são devidos desde o ajuizamento da ação, aplicando-se o Enunciado 200, do C.TST, e a correção monetária deverá incidir a partir da data de publicação desta sentença pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral.

Não há que se falar em parcelas fiscais ou previdenciárias, face à natureza indenizatória da verba.

Custas pelo Reclamado, no importe de R$1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) dado à condenação.

Intimadas as partes nos moldes do Enunciado 197, do C.TST.

Encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 856/98

Data: 18.12.1998

DECISÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARAGUARI - MG

Juiz Presidente: Dr. EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Apreciada a matéria versada nos autos e submetida a proposta de solução do dissídio aos senhores juízes classistas, passou a MM. Junta a proferir a seguinte decisão:

1 – RELATÓRIO

NILTON CÉSAR PIRES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamatória trabalhista contra WILMAR DE JESUS GUILHEM, alegando que foi contratado em 09.03.97, para trabalhar em lavoura de hortaliças, recebendo dois salários mínimos, cumprindo jornada das 7 às 17 horas, com intervalo de uma hora para refeição, de segunda a sábado; que por três meses chegou a trabalhar aos domingos, das 6 às 20 horas, com intervalo de descanso de uma hora; que não teve a CTPS anotada e após 7 ou 8 meses de trabalho o reclamado exigiu que se filiasse na Cooperativa de Serviços Rurais e Urbanos Ltda, providenciando, ele mesmo, reclamado, toda a documentação necessária para este fim; que após assinar recibos em nome da Cooperativa, passou a receber cerca de R$286,00 mensais, mas os pagamentos eram feitos, na verdade, pelo próprio reclamado ou pelo gerente da fazenda; que sempre recebeu por dia de trabalho, jamais por produção; que não recebeu o adicional de produtividade fixado pela CCT de sua categoria; que em 04.08.98 foi dispensado, sem justa causa.

Feitas suas alegações, apresentou seu rol de pedidos.

Atribui à causa o valor de R$500,00.

Juntou a procuração de f. 39 e os documentos de f. 07/38.

Em aditamento à inicial, disse o reclamante, ainda, que até 30.09.97 trabalhou na chácara para os Srs. Luiz Carlos e seu irmão, vindo o reclamante, a partir de 01.10.97 a assumir esta chácara, por aquisição, que em 30.09.97 fez composição com os Srs. Luiz Carlos e seu irmão, esclarecendo que se inicia em 01.10.97 o seu pedido, não pretendendo manter as pretensões relativas ao período anterior a esta mesma data.

Regularmente notificado, compareceu o reclamado à audiência designada, mostrando-se infrutífera, nesta oportunidade, a tentativa de conciliação.

Ato contínuo, apresentou a defesa de f. 45/55, através da qual argúi, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de pedido de anulação da filiação do reclamante junto à Cooperativa e reconhecimento do vínculo empregatício. Argúi, ainda, carência de ação, pela inexistência de relação de emprego entre cooperados e cooperativas e tomadores de seus serviços. Afronta, a seguir, o mérito de todo o pedido.

Acompanham a defesa os documentos de f. 56/180.

Procuração de f. 181/182 e preposição de f.

Manifestação do reclamante de f. 184/186.

Produzida prova oral às f. 191/192 e prova emprestada de f. 193/195, com nova manifestação do reclamante às f. 197/198.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação renovada e recusada.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

A questão a ser decidida neste processo prende-se à regularidade ou não da contratação do reclamante por intermédio da Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda – COOPERSETRA, sustentando o autor que fora compelido a filiar-se a esta Cooperativa, por imposição do próprio reclamado, ao passo

que este, além de negar tal atitude, busca demonstrar a regularidade deste ajuste, com apoio no parágrafo único, do art. 442/ CLT, que prevê a possibilidade de contratação de serviços desta natureza, sem que este ajuste crie entre as partes (cooperado e cooperativa, ou cooperado e tomador de serviços), vínculo empregatício.

Mas, antes mesmo de decidirmos esta questão, necessário se faz apreciar as argüições de inépcia da inicial e carência de ação, apresentadas pelo reclamado; a primeira, amparada na tese de não ter o reclamante requerido, expressamente, e como era de seu dever, a declaração judicial de nulidade da relação cooperativa/cooperado, e também, no reconhecimento do vínculo empregatício para com o reclamado, assuntos estes, no seu entender, de caráter principal, e com base nele decorrerem todos os demais formulados na exordial, que se revestem, portanto, de natureza nitidamente acessória. Na segunda argüição, aponta para a carência de ação do reclamante diante do reclamado, dada a sua visão de inexistência de vínculo empregatício entre as partes.

Analisadas, pois, as duas argüições, parece-nos, no entanto, não ter como ser acolhidas.

Grande celeuma se estabeleceu doutrinariamente acerca da necessidade do manuseio da ação meramente declaratória para apuração da certeza de determinada relação jurídica, seja ela de caráter principal ou incidental, de forma, portanto, independente ou autônoma, ou se o autor, já dispondo da ação condenatória, dispensado estaria de decisão judicial de conteúdo puramente declaratório, para somente depois atingir seu escopo principal, que seria o de ver-se reparado até os limites da transgressão sofrida (condenação).

Alguns autores, que preferiram estabelecer a independência completa de cada uma das espécies das ações (condenatórias, constitutivas ou declaratórias), sempre defenderam a posição de que, para se obter a prestação jurisdicional oferecida pelo Estado, mister far-se-ia que o autor manuseasse adequadamente cada um destes instrumentos processuais, e, do resultado de cada um, poder-se-ia obter as conseqüências almejadas. Assim, se dúbia a relação jurídica entre as partes, primeiro dever-se-ia buscar posição jurisdicional que afastasse a incerteza desta situação, e superada esta fase, havendo transgressão de direito, deveria o ofendido buscar nova manifestação do Estado-juiz, agora para alcançar a satisfação material (reparação do dano), por meio de outra sentença, esta de conteúdo condenatório.

Cindia-se, pois, de forma clara, as três espécies ou formas de ação, destacando-se que cada uma delas tinha sua finalidade e objetivo específico, e como tal deveriam ser manuseadas específica e independentemente.

Mas, pela concepção germânica, "como toda sentença condenatória é também formalmente declaratória em sua primeira parte, preencherá a ação correspondente todas as necessidades do autor, isto é, poderá ele obter do réu o cumprimento da obrigação logo após a sentença, pois a execução é apenas potencial, dependendo de iniciativa do autor, que dela prescindirá se os fatos a demonstrarem desnecessária" (*In*, BARBI, Celso Agrícola. *Ação Declaratória Principal e Incidental*, 6ª ed. rev, aumentada e atual., de acordo com o CPC de 1973 e legislação posterior. Ed. Forense, RJ 1987, p. 132).

E prossegue o renomado processualista: "Por todos esses fundamentos, não se deveria admitir a propositura da ação declaratória quando já possível a da condenatória sobre a mesma relação jurídica ou documento", fazendo esta referência o autor da obra mencionada, quanto ao aspecto da necessidade da propositura distinta da ação condenatória e declaratória para obtenção de manifestação jurisdicional acerca de certa relação jurídica ou documento, uma sendo, portanto, subsidiária mas independente da outra. Vale dizer, deveria a parte interessada, obter, passo a passo, a manifestação do Estado-juiz para cada uma de suas pretensões (declaratória, constitutiva ou satisfativa/condenatória), jamais podendo ser elas cumuladas em uma só pretensão, que por seu conteúdo já abrangesse uma das demais.

Por esta posição (do direito alemão), claro está, a nosso ver, que podendo o autor, desde já, lançar mão da ação de conteúdo apenas condenatório, e assim sendo de sua preferência, desnecessário é o uso da ação de conteúdo puramente declaratório, pois que, para se atingir aquele, necessariamente (se duvidosa a situação jurídica entre as partes) deve haver pronunciamento pela forma desta, vale dizer, e como ressaltado acima, a decisão de conteúdo condenatório, em sua grande maioria, senão todas as vezes, terá, em sua primeira parte, essência formalmente declaratória.

E não é, a nosso ver, outra a visão que se pode ter da legislação processual brasileira, quando se interpreta o art. 4º, do CPC, quando este diz que "o interesse do autor pode limitar-se à declaração", acrescentando, no parágrafo único deste dispositivo, que "é admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido violação do direito" (grifos de nosso original).

A lei processual está, portanto, a facultar ao detentor do direito de ação, a eleição da via meramente declaratória, se dela dispuser e assim o quiser, mas não se pode negar, também, e pela expressão da lei, que ela faculta o exercício direto da ação condenatória, que neste aspecto abrange a declaratória, obtendo, com a primeira, de forma direta, mas sem conteúdo jurisdicional específico neste sentido, a declaração de certeza.

Nos autos, optou o reclamante por esta conduta. Vale dizer, manuseou a ação condenatória, que em seu bojo conterá, obrigatoriamente, a manifestação declarativa do Estado-juiz quanto à certeza da relação jurídica ocorrida entre as partes. Não necessitava, por esta nossa visão, dividir as ações por suas espécies, se seu objetivo final já englobava uma delas.

Inexiste inépcia na inicial, pois, por nossa concepção, preenchidos foram os requisitos exigidos pelo art. 295, I, e parágrafo único, do CPC, ficando rejeitada a preliminar.

As posições jurisprudenciais apresentadas pelo reclamado em sua defesa, com respeito aos seus defensores, parecem-nos ultrapassadas, além do que ferem princípios do direito processual, e em especial, o referente à economia processual, impondo o uso mais esmiuçado do aparelhamento estatal, de forma desnecessária.

A apoiar esta nossa posição, ainda é pertinente invocar o adágio latino que diz "*da mihi factum, dabo tibi ius*". Meras chicanas processuais (no sentido meramente de protelar a solução dos conflitos sociais) não podem sobrepujar o objetivo maior do processo, que é o de

dar aos jurisdicionados um resultado útil às suas desavenças.

Quanto à argüição de carência de ação por inexistência de relação de emprego, neste ponto também nos parece infundada a preliminar suscitada.

Diz-se carente do exercício do direito de ação aquele que não for parte legítima para propositura desta, não apresentar interesse de agir, ou o que formular pretensão juridicamente impossível.

Todos esses requisitos estão presentes, pois o reclamante postula direito seu, em seu próprio nome; é visível a necessidade de se mover o Estado-juiz para assegurar seu suposto direito; e, segundo as regras de direito hoje vigentes, pode-se afirmar que seu pedido imediato é juridicamente possível.

A posição do reclamado de entender ser o autor carecedor do direito de ação pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, por nossa concepção dessa defesa indireta, é errônea, *permissa maxima venia*, posto que tal matéria está afeta ao mérito de suas pretensões, sendo prejudicial a análise dos pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, mas jamais como condicionante do direito do exercício da ação.

Da mesma forma que a preliminar anterior, rejeita-se também essa.

No mérito, e como já dissemos no início desta fundamentação, a discussão prende-se à análise da regularidade ou não da contratação do autor por intermédio da Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda – COOPERSETRA, estando o reclamante defendendo a posição de que teria sido forçado pelo reclamado a filiar-se à referida Cooperativa, da qual efetivamente jamais participou, tendo a este prestado serviço de forma direta e subordinada, caracterizando-se portanto o vínculo empregatício e, com base nesse fato, acaba por pleitear as reparações legais para este tipo de liame. Já o reclamado, de seu lado, defende a legalidade da contratação do autor pelo sistema de cooperativa de trabalho, que fora instituído e legalizado pela introdução do parágrafo único do art. 442/CLT, não podendo, agora, ser "penalizado" por sua conduta que se consolidou dentro do direito posto. O ato jurídico por ele realizado foi formal e legalmente apto para produzir os efeitos jurídicos almejados, pois as partes eram capazes, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei. Nega a presença dos requisitos necessários para a relação de emprego.

Diante de tal quadro, parece-nos, no entanto, que o foco de atenção das partes é equivocado para análise das circunstâncias que envolvem a matéria *sub judice*. Não se pode negar que, pelo nosso atual sistema legal, prevista está a possibilidade da prestação de serviço por meio de cooperativas de trabalho, e se assim se realizou esta prestação de serviço, prevê a mesma legislação a inexistência de vínculo de natureza empregatícia entre o tomador de serviço e o cooperado, e entre este e a cooperativa.

Mas, como dissemos acima, estabeleceu- se, de forma clara, sistema de trabalho por cooperativa. E para assim concluirmos, mister se faz delimitarmos o que seja efetivamente este sistema ou trabalho cooperativo, ou por meio de sociedades cooperativas, verificando, ao final, se isto ocorreu no nosso caso.

Define-se cooperativa segundo o art. 3º, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes termos:

"Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que *reciprocamente* se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, *de proveito comum, sem objetivo de lucro*." (grifos nossos)

Saindo da mera conceituação legal, para ferirmos a definição jurídica, extraímos do *Vocabulário Jurídico* de "De Plácido e Silva", que: "COOPERATIVA. Derivado do latim *cooperativus*, de *cooperari* (cooperar, colaborar, trabalhar com outros), segundo o próprio sentido etimológico, é aplicado na terminologia jurídica para designar a organização ou sociedade, constituída por várias pessoas, visando a melhorar as condições econômicas de seus associados".

Pelo que se vê até aqui, as cooperativas têm uma finalidade nobre, que é a de agrupar, pelo princípio da solidariedade e cooperativismo, pessoas com interesses comuns, para, trabalhando em conjunto, coletivamente ou em sistema de cooperação, poderem alcançar, de forma mais satisfatória, estes seus objetivos. As cooperativas existem, pois, para prestação de serviços para seus associados, em proveito deles (assim entendido o fruto desta prestação de serviço), a fim de atingirem seus objetivos comuns, sem qualquer finalidade de lucro. Há, portanto, uma COORDENAÇÃO de interesses, onde os cooperados almejam, pela reunião de seus esforços, atingir um resultado comum, em proveito de todos.

No presente caso, não se vislumbra esta situação.

O que se tem de concreto, é um entrechoque de interesses, contrários e antagônicos, que jamais podem ser compreendidos na definição do espírito cooperativo. O reclamado, para o desenvolvimento e exploração de sua lavoura, necessitava da mão-de-obra do reclamante (ou de qualquer outro trabalhador), e desta necessidade, "contratou" o reclamante, por meio da "instituída" Cooperativa de Trabalhadores rurais e urbanos, para desempenhar as atividades suas.

O reclamante, necessitando do trabalho, entregou-se à prestação de serviço pela forma que lhe fora oferecida, defendendo interesse seu, próprio, jamais em comum. Visou, obviamente, extrair dessa sua prestação de serviço, o lucro ou benefício que ela poderia lhe proporcionar para sua sobrevivência pessoal, nunca espiritualizando ou objetivando, a produção de algo em comum.

De outro lado, o serviço que foi prestado, não se reverteu em benefício dessa cooperativa (e obviamente, para seus filiados), que dele nada auferiu, mas em prol do tomador do serviço.

As cooperativas ou o espírito cooperativista, em especial as cooperativas de trabalho, têm, como dissemos, fim nobre, que deve estar voltado para a melhoria das condições de trabalho dos seus filiados, permitindo uma consolidação de uma estrutura ou sistema de trabalho mais ordenado, tudo no afã de melhorar as condições sociais e econômicas de seus integrantes. Jamais podem servir, como se percebe claramente dos autos, para fins de minimização de custos operacionais, ou mesmo, racionalização de procedimentos administrativos dos tomadores de serviço, atitude esta que se vê tomando campo nas relações de trabalho, e às vezes com o beneplácito perigoso e impensado do Judiciário Trabalhista, infelizmente.

Trabalho publicado pelo Juiz do

Trabalho *Jorge Luiz Souto Maior*, integrante do quadro de juízes do TRT da 15ª Região, citado por Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim e Hamilton Luiz Scarabelim, na obra *Direito do Trabalho Rural*, Estudos em homenagem a Irany Ferrari, sob a coordenação de Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Melchíades Rodrigues Martins e Tarcio José Vidotti, 1ª Ed., SP, Ed. LTr, 1998, p. 146, diz-nos: "Note-se, assim, o total descompasso do atual sistema cooperativista – e mesmo sobre o seu aspecto conceitual – com a incrementação de cooperativas de trabalho, quando o objetivo destas seja a mera prestação de serviços a terceiros. Isso, repita-se, somente se visualiza possível diante do ordenamento jurídico vigente à época do Decreto n. 22.239/32, sob a égide da Constituição Federal de 1824, que nada dispunha sobre Direito do Trabalho. (...) Mesmo que se pudesse, ainda que indevidamente, visualizar nas cooperativas de trabalho uma espécie de cooperativa de produção, isso não seria suficiente para se remontar o sistema jurídico ante o Direito do Trabalho, no sentido de se considerar possível a formação de cooperativas de trabalho com o fim de prestar serviços a terceiros. (…) Neste sentido, 'cooperativas de trabalho' em que o resultado do trabalho utilizado por terceiro (construção de casas para uma construtora, colheita de laranja para citricultores, colheita de lixo para o Município e prestação de serviços médicos para empresa de saúde ou um Município, por exemplo) não são propriamente cooperativas. A desfiguração, aliás, é ainda maior quando a vinculação a uma cooperativa é tida como requisito essencial para a prestação de um determinado trabalho, pois isso contraria frontalmente o princípio básico cooperativo de associação por ato voluntário e livre ...".

As cooperativas de trabalho, portanto, devem existir para melhorar a condição de trabalho de seus filiados, permitindo uma consolidação de uma estrutura ou sistema de trabalho mais ordenado, com fincas a melhorar as condições sociais e econômicas de seus integrantes.

No caso em exame, sabe-se, por experiência de anos de análise e decisões sobre os conflitos trabalhistas em nossa região, que nada disso ocorreu.

Se se permitiu, aos empregadores afastar a figura do "intermediário", do "gato", do "turmeiro" entre outras denominações usuais, do lado dos trabalhadores rurais nada trouxe de novo. Continuam eles, como antes, a trabalhar de forma descontínua, recebem a mesma remuneração, por dia ou por produção, continuam sem patrão, como criaturas espúrias e renegadas, uma categoria inferior e desqualificada de mão-de-obra. O sistema cooperativo, como preconizado, nada acrescentou na vida destes trabalhadores. Continuam como antes, desorganizados em seu meio, mas com a diferença de que agora, sob um manto de legalidade, têm a estrutura jurídica de cooperativa ou cooperativados, que na verdade não os representa, o que pode ser melhor vociferado pela sábia e feliz expressão/título de trabalho levado a público pelo Juiz Márcio Túlio Viana, *Cooperativas de Trabalho: um Caso de Fraude Através da Lei* (Obra: *O que há de novo em Direito do Trabalho*", em homenagem a Ísis de Almeida, Messias Pereira Donato e Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Ed. LTr, 1997).

As cooperativas mencionadas no parágrafo único, do art. 442, da CLT, que têm suas razões para estar no cenário

jurídico, não são as defendidas e utilizadas pelo reclamado. Não é questão de justiça ou eqüidade na aplicação da norma, mas de adequação, de correta subsunção do fato à norma jurídica, o que não ocorre com o caso vertente.

À luz do referido artigo de lei, com lamentável constatação, vê-se salpicar, aqui e acolá, e em cada vez maior número de ocorrências, a criação e utilização de mão-de-obra por intermédio destas ditas cooperativas de trabalho, que na verdade indicam ou evidenciam forma ilegal e abusiva de contratação de mão-de-obra. Sob o manto de legalidade institucionalizada pelo referido artigo de lei, passou-se a eliminar o "fantasma" dos bóias-frias ou trabalhadores braçais do campo, elevando-os à elite de cooperados. De um grupo desorganizado e desordenado de trabalhadores, a uma classe de cooperados, com estrutura empresarial invejável.

No entanto, sabe-se que a realidade social é bem outra.

O que se vê é uma submissão destes trabalhadores a estas novas condições impostas pelo mercado de trabalho cada vez mais voraz. Se de um lado está a imposição de maior competitividade, que implica para os tomadores dos serviços, redução de custos e maior produtividade, regra de mercado que está cada dia mais a pressionar os empregadores, de outro lado estão os trabalhadores, que cada dia mais se sujeitam às condições do mercado de trabalho, que exige, diuturnamente, a flexibilização das normas do Direito do Trabalho, fragilizando ou eliminando direitos constituídos ao longo de vários anos.

É o autêntico processo do "mais-valia".

Nei Frederico Cano Martins, em artigo publicado pela Revista LTr, edição de julho/95, de forma serena faz-nos um comentário sobre a flexibilização das normas trabalhistas, diante do contexto até aqui enfocado, quando diz: "A flexibilização, portanto, consiste na idéia de afrouxar a rigidez do Direito do Trabalho, propiciando à classe empresarial facilidades para o enfrentamento dos períodos economicamente não propícios.

Através desse processo, os detentores do capital teriam maior espaço para a redução dos custos da produção, o que se obteria até com eventual supressão temporária ou definitiva de direitos consagrados em leis ou em normas coletivas.

Existe nesta tendência, a nosso juízo, uma autêntica mutação da natureza das coisas: o capitalismo, que se caracteriza pela presença da livre iniciativa, onde deve imperar o risco do negócio, busca dividir esse risco entre as classes empresariais e obreiras.

Nos momentos de prosperidade econômica, não se lembraram as classes detentoras do capital de transferir parte das vantagens auferidas para a classe trabalhadora.

Basta lembrar que no Brasil a participação nos lucros das empresas foi inserida na Constituição de 1946 e nas seguintes, só tendo sido objeto de regulamentação recente, assim mesmo através de medida provisória, mecanismo inadequado para essa finalidade. Passaram-se, portanto, quase cinqüenta anos, ao longo dos quais a norma constitucional restou ineficaz, por absoluta falta de regulamentação pelo legislador ordinário, quase sempre comprometido com os interesses do capital.

Agora, quando os lucros deixaram de aflorar com a mesma intensidade de

antanho, lembram-se os defensores do capital de compartilhar com os trabalhadores os ônus decorrentes do enfrentamento da crise.

Nada mais injusto."

As cooperativas de trabalho, tal como previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, são uma realidade em nosso ordenamento jurídico, e, observados os seus estreitos limites de aplicação, elas podem ser de utilidade para a constituição de forma de trabalho que tenha por objetivo a coordenação de interesses comuns e para o proveito comum. Mas nunca para os fins colimados neste processo.

Se se serviu o reclamado da mão-de-obra do reclamante, o único veículo legal de que dispunha para isto seria através do contrato de trabalho, que ora fica reconhecido, pelo prazo ou vigência apontada na inicial, vale dizer, admissão em 01.10.97 e saída em 04.08.98, mediante o salário mensal correspondente a R$286,00, devendo o reclamado proceder ao registro da CTPS do reclamante, com ofícios pela Secretaria da Junta ao INSS e MTb, para os fins do Prov. 01/70/TST.

Pela prova oral produzida, deve-se ter como horário de trabalho do autor a jornada das 7 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e por três meses no decorrer do período, o mesmo horário nos sábados e domingos, não podendo ser reconhecida, de forma integral, a duração de trabalho apontado na peça preambular. O intervalo de refeição sempre será considerado como de uma hora.

Por esta jornada, chegava a realizar o reclamante um total de 50 horas semanais, em período de entressafra, e por três meses/ano, quando consideraremos este como de colheita, a mesma jornada aos sábados e domingos, o que em uma realização de mais 12 horas extras semanais (10 horas do sábado e duas horas extras no domingo), que deverão ser remuneradas com adicional de 100% sobre a hora normal, segundo previsão das CCT da Categoria, integrando estas horas o salário, para todos os fins, gerando os reflexos postulados na exordial.

Reconhecido o trabalho em dias de domingos (por 3 meses no período), deve ser deferida ao reclamante a pretensão de dobra dos descansos trabalhados (já havia pagamento de forma simples).

Negados o vínculo e a dispensa, era ônus do empregador provar a inexistência deste último fato, imposição da qual não se desincumbiu. Diante de tal situação, devidas se mostram as verbas de aviso prévio (com sua integração ao tempo de serviço); 03/12 de 13º salário/97; 08/12 de 13º salário proporcional/98; 11/12 de férias proporcionais + 1/3; FGTS + 40% de todo o contrato aqui reconhecido, inclusive sobre as verbas rescisórias deferidas (exceção feita às férias proporcionais); e liberação das guias do seguro-desemprego, sob pena de conversão desta obrigação de fazer em indenização correspondente, uma vez que tal benefício é de natureza previdenciária, não havendo como deferir, de plano, a indenização pretendida, que só terá cabimento se se provar a omissão do reclamado em fornecer a documentação necessária para o gozo deste, ou ainda, mesmo assim agindo o empregador, ficar caracterizado que o impedimento para o recebimento deveu-se ao seu comportamento omisso em regularizar a situação do trabalhador enquanto vigente a relação entre as partes.

Não tendo o reclamado efetuado o pagamento do adicional de produtividade

fixado nas CCT da categoria profissional do reclamante, impõe-se a condenação deste ao pagamento desta parcela, que fica deferida como pretendida.

Não comprovou o reclamante preencher as condições mínimas fixadas em lei para recebimento do PIS, não havendo como deferir-lhe indenização substitutiva ao possível abono a que teria direito.

Não se tem como deferir a compensação solicitada pelo reclamado quanto às contribuições vertidas à Previdência Social, pois o recolhimento inadequado por ele realizado não foi fruto de ato do empregado. O recebimento destes recolhimentos deverá ser feito por ele, diretamente junto à Previdência, e por meio processual (administrativo ou judicial) específico.

3 – DECISÃO

Ante o exposto, resolve a MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARAGUARI-MG julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes pelo período de 01.10.97 a 04.08.98, mediante o salário mensal de R$286,00, condenar WILMAR DE JESUS GUILHEM a pagar a NILTON CÉSAR PIRES DOS SANTOS as verbas de horas extras e reflexos; dobra dos domingos trabalhados; aviso prévio; 3/12 de 13º salário proporcional/97; 8/12 de 13º salário proporcional/98; 11/12 de férias proporcionais + 1/3; FGTS + 40% de todo o contrato; e adicional de produtividade de todo contrato, tudo conforme se apurar em execução, por cálculo, observada a fundamentação supra, e com o acréscimo legal dos juros de mora e a atualização monetária, na forma prevista em lei.

Deverá o reclamado proceder ao registro da CTPS do reclamante, segundo os dados constantes da parte expositiva desta decisão, bem como fornecer-lhe as guias TRCT/01 e CD/SD, no prazo que vier a ser-lhe assinado na fase executiva, para recebimento por parte do reclamante do benefício do seguro desemprego, sob pena de conversão desta obrigação em indenização correspondente, considerados os motivos estampados na fundamentação, oficiando a Secretaria da Junta ao INSS e MTb, para fins do Prov. 01/70/TST, observada a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma prevista nas legislações aplicáveis, com comprovação de seu recolhimento, pelo reclamado, na forma do Prov. 02/93/TST, oficiando a Secretaria da Junta ao INSS, ainda, para os fins da Lei n. 8.620/93, e à Receita Federal, ambos, se necessário.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor estimado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 407/98

Data: 23.06.1998

DECISÃO DA 34ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Presidente: Dr. MARCUS MOURA FERREIRA

Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz Presidente foram apregoadas as partes, ausentes.

Colhidos os votos, passou a JCJ a proferir a seguinte decisão:

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho propôs a presente ação civil pública contra a Cooperativa de Trabalho de Minas Gerais Ltda. (COOTRAMIG), aos seguintes fundamentos: Segundo dispõem os artigos 114, da Constituição Federal, e, 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, a Justiça do Trabalho é competente, *ex ratione materiae*, para julgar a ação civil pública que vise à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; aquela norma da Lei Complementar 75/93 e o art. 129, da Constituição, conferem ao Ministério Público do Trabalho a condição de parte legítima para ingressar em juízo com a presente ação; já a competência funcional é da Junta de Conciliação e Julgamento, tendo em vista o disposto no art. 2º, da Lei 7.347, de 1985; quanto aos aspectos de mérito, propriamente considerados, trouxe à tona o fato de que a Procuradoria Regional do Trabalho, atuando em sessões ordinárias de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, constatou a existência de fraudes às normas de proteção ao trabalho, levadas a efeito pela ré e detectadas em processos judiciais; demais disso, juízes do trabalho encaminharam à Procuradoria Regional cópias de sentenças em que se verificaram fraudes igualmente perpetradas pela mesma Cooperativa; diante disso, o Colegiado de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional do Trabalho houve por bem determinar a abertura de Inquérito Civil Público, "para complementar a instrução do processo", seguindo-se à aprovação dessa medida pelo ilustre Procurador Chefe, conforme a Portaria n. 76, de 11.12.96; a Cooperativa de Trabalho de Minas Gerais (COOTRAMIG) foi intimada da abertura das investigações e tomou conhecimento dos fatos, tendo apresentado documentos e prestado esclarecimentos, através de seus representantes; em curso as investigações, verificou-se que a ré desenvolve atividades que não se conformam ao ordenamento jurídico "fugindo inteiramente aos propósitos cooperativistas, pois suas atividades limitam-se à intermediação ilegal da força de trabalho dos seus associados a terceiros"; em nome da flexibilização do direito laboral, absurdos estão sendo cometidos, principalmente depois que a Lei 8949/94 acrescentou parágrafo único ao art. 442, da CLT, dispondo que "Qualquer que seja o ramo da atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e o tomador de serviços daquela;" mas esta norma somente se aplica às verdadeiras sociedades cooperativas, e não àquelas empresas que fazem a intermediação de mão-de-obra, revestindo-se da forma de cooperativas; a ré, com efeito, tem finalidade lucrativa, negocia diretamente os contratos de prestação de serviços com terceiros sem qualquer participação dos supostos cooperados, transfere para estes os encargos decorrentes do trabalho, coloca-os em situação de subordinação jurídica e, por conseguinte, na condição de empregados, mas não lhes reconhece os direitos sociais assegurados na Constituição, tais como os que se dirigem aos trabalhadores urbanos e rurais, previstos no art. 7º; trata-se, na realidade, de atividade ilegal, pois não se enquadra nas hipóteses previstas nas Leis 6019/74 e 7102/93 e no próprio Enunciado 331, do TST; deste modo, a

ré viola “direitos e garantias fundamentais e sociais, constitucionalmente assegurados aos trabalhadores”, bem como os previstos na legislação trabalhista, cometendo portanto irregularidades que ultrapassam “as fronteiras do direito individual, autorizando a intervenção do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 83, III, e seguintes da Lei Complementar n. 75/93, como guardião da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores"; não bastassem as irregularidades constatadas, a ré ainda mantém em seus quadros menores de 21 anos “em total afronta à lei”. Ao final, pleiteia a condenação da ré nas seguintes obrigações: “a) não proceder à intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, sejam eles seus associados ou não, em atividade-meio ou atividade-fim, sem que lhes sejam assegurados o registro como empregados e as demais garantias trabalhistas, previdenciárias e fundiárias; b) assegurar aos seus empregados todos os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e legislação ordinária.” Pede a fixação de multa (art. 287, do CPC), na base de 500 UFIR por obrigação descumprida em relação a cada empregado, com a reversão dos valores para o Fundo de Apoio ao Trabalhador, ou para a União, em caso de extinção deste. Requereu ainda que o eventual descumprimento das obrigações impostas à ré possa ser apurado pelo próprio Ministério Público do Trabalho ou pelo Ministério do Trabalho. Deu à causa o valor de R$20.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de f. 13/194.

Citada, defendeu-se a ré (f. 198/223), com as alegações a seguir resumidas: argüiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por inexistir, na espécie, defesa de direito coletivo, mas de direitos individuais homogêneos, quando muito, o que, na esfera da Justiça do Trabalho não autoriza a propositura da ação civil pública; é que os supostos “direitos sociais” dos cooperados têm natureza divisível, “podendo ser separados por cada um dos seus respectivos titulares”; não há norma legal que atribua poderes ao Ministério Público para pedir em nome de (supostos) empregados direitos individuais, “absolutamente divisíveis e destacáveis”; cita, a propósito dessa questão preliminar, autores de nomeada e diversos arestos do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar quão incabível se revela a ação civil pública no presente caso; sustenta também a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de indicação precisa de causa de pedir, já que era necessário que a pretensão estivesse assentada em lei específica, e não em normas genéricas, conforme se colhe da doutrina de Hely Lopes Meirelles e outros autores citados; demais disso, não há norma legal que proíba a constituição de cooperativas de trabalho, aspecto que também importaria a impossibilidade jurídica argüida; deduziu mais, em sede de preliminar ainda, que a presente ação “fere frontalmente o princípio da livre iniciativa” e toda a preceituação constitucional sobre o incentivo que o Estado deve dar ao cooperativismo; o Ministério Público “tenta anular” esse “estímulo à formação e funcionamento de cooperativas”, por isso que a demanda encontra obstáculo na própria Constituição Federal. No mérito, disse a ré que é uma cooperativa constituída de acordo com a Lei 5.764/

71, sendo certo que os seus atos constitutivos e estatuto social foram regularmente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; citou o magistério de Antônio Miranda de Mendonça, para dizer que a ação do Ministério Público provém do equívoco de "... presumir de emprego qualquer relação de trabalho"; alegou que o seu objetivo é oferecer trabalho para os seus associados, destinando-lhes benefícios e serviços; os seus associados são trabalhadores autônomos, razão pela qual não fazem jus às parcelas típicas do contrato de trabalho; teceu considerações sobre a história do cooperativismo e citou a propósito deste tema diversos autores; tornou à questão da inexistência de relação de emprego e trouxe à colação diversos julgados que a seu ver teriam tratado do problema sob uma correta perspectiva; disse que os associados são segurados da previdência social, nos termos da legislação em vigor; insistiu na questão de não haver subordinação jurídica dos associados, frisando que tal requisito é pedra de toque da relação de emprego; acrescentou que os serviços contratados em benefício de seus associados estão sempre inseridos na atividade-meio do tomador, o que demonstra que não se trata de intermediação de mão-de-obra; requereu ao final a improcedência do pedido e fez menção expressa aos documentos colacionados. Com a defesa vieram aos autos os documentos de f. 224/ 1105.

O Ministério Público se manifestou às f. 1106/1120.

A ré trouxe aos autos cópias de acórdãos do TRT da 3ª Região (f. 1122/ 1129), versando matéria pertinente ao tema discutido nos autos. Posteriormente, juntou cópia de laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista (f. 1135/1147), sobre o qual o Ministério Público foi ouvido às f. 1150/1153.

As partes se propuseram a examinar a possibilidade de uma solução conciliatória, que, entretanto, não se concretizou (f. 1160).

Encerrou-se a instrução.

É o relatório.

A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

Das preliminares argüidas pela ré

A defesa suscita questões de ordem e cumpre examinar desde logo a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, fundada na alegação de inexistência de relação de emprego entre os trabalhadores e a Cooperativa de Trabalho de Minas Gerais Ltda.

Editada a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos vinculados aos direitos sociais dos trabalhadores garantidos pela Constituição (art. 83, III). Mas o invocar a jurisdição trabalhista, qualquer que seja o objeto da tutela pretendida, inclusive por meio da ação civil pública, supõe que a matéria veiculada na pretensão seja cabível na competência da Justiça do Trabalho. Por isso, o art. 114, da Constituição, regra de competência material, condiciona o exercício da ação civil pública no foro trabalhista, o que significa dizer que o interesse coletivo, que se pretende tutelar, deve ligar-se a direitos decorrentes de relação jurídica sobre a qual possa essa Justiça prover. E é manifesto que a matéria atinente à existência ou não de relação de emprego entre os trabalhadores e a ré é da competência da Justiça do Trabalho, igualmente

competente para assegurar o cumprimento dos direitos sociais dos trabalhadores previstos nos artigos 7º e 8º, da Constituição Federal. Isto é o quanto basta, no plano processual, para fixar-se a competência dessa Justiça para conhecer e julgar a intentada ação civil pública. De toda sorte, a existência ou não de relação de emprego entre os trabalhadores e a Cooperativa, constituindo questão prejudicial de mérito, neste será examinada.

Diz a defesa que o Ministério Público seria parte ilegítima "... para a defesa de direitos coletivos", acrescentando que, no caso dos autos, haveria, "... quando muito, direitos individuais homogêneos", e estes não autorizam o exercício da ação civil pública, "... ao menos no âmbito trabalhista".

Cumpre inicialmente dizer que a Lei Complementar 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para promover, através da ação civil pública, não direitos, mas interesses coletivos.

Definir o que seja interesse constitui tema que, por *summa capita*, sempre desafiou as mais lúcidas inteligências da filosofia e do direito. Não sendo o caso de prospectar amplamente a doutrina sobre o conceito de interesse, não se pode deixar de citar o jurista que expende por todos, o professor Aroldo Plínio Gonçalves. Com clareza, expressa-se assim:

"No Direito Processual, o sentido de interesse já se encontra bem delineado, quando se cogita do legítimo interesse para se propor uma demanda ou para se interpor um recurso. A conotação que se ressalta, então, é da utilidade conjugada com a necessidade da proteção jurisdicional, da utilidade e da necessidade de determinada via processual para se obter a proteção de um direito.

Aí o interesse desponta como pressuposto para o exercício do direito de ação, considerado como o direito de provocar a demanda e das partes nela atuarem,participando dos momentos do processo.

Hoje, a tutela jurisdicional abre-se não apenas para direitos mas também para interesses e, nesse ponto, o interesse aparece não apenas como motivação ou escolha justificada da busca da via jurisdicional, mas como objeto da proteção que através dela se intenta obter. Nesse aspecto, o interesse aparece em seu sentido objetivo, como 'aquilo que tem importância', corporificado no objeto que se traduz em um bem que se procura proteger. Surge ele não mais em seu momento de pressuposto do exercício de direitos, mas, sim como conteúdo da pretensão deduzida em Juízo." (*A Ação Civil Pública do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região*, n. 53, p. 35/43)

Tomemos pois a sério a disposição do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, no que concerne à competência do Ministério Público do Trabalho para "Promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Tal disposição normativa já coloca em ordem de relevância uma espécie de interesse geral, público e institucional de primeiríssima importância, que é a realização dos direitos constitucionais dos trabalhadores previstos nos arts. 7º e 8º. À sua vez, é suficientemente incisivo Aroldo Plínio Gonçalves: "O que se objetiva, através da ação civil pública na Justiça do Trabalho é a defesa do

interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica". (ob. cit. p. 43)

No caso dos autos, a se admitir que a ré não cumpre os direitos sociais constitucionalmente assegurados, é inelutável a conclusão de que assim ela procede em relação a todos os seus trabalhadores e assim procederá em relação também aos que a ela se vincularem - os atuais e os **futuros prestadores**, o que é decisivo para destituir de efeitos o argumento da defesa de que a ação civil pública fora intentada apenas para satisfazer "direitos individuais, decorrentes de origem comum". Essa alegação tem um caráter reducionista, porque objetiva fragmentar interesses ou direitos aos quais o legislador conferiu, para os fins da tutela coletiva, o caráter de indivisibilidade.

Nem se argumente, como faz a defesa, que dentro em pouco o Ministério Público poderá "... pleitear pagamento de horas extras, décimo terceiro salário, férias etc.". A asserção é equivocada e banaliza a ação civil pública como instrumento de defesa da ordem jurídica. Quanto ao Ministério Público, a sociedade organizada ainda não lhe descobriu eqüivalente para promover o interesse público. Sem ele, talvez já descaíssem para o ocaso direitos indisponíveis e os interesses coletivos.

Em suma, presentes os pressupostos que legitimam o Ministério Público do Trabalho, rejeita-se a argüida preliminar.

Alega mais a ré que o pedido é juridicamente impossível, porquanto, em resumo, a inicial não teria indicado a norma legal específica a proibir a constituição de cooperativas de trabalho, "... que prestam serviços aos seus cooperados, oferecendo-lhes oportunidade de trabalho, sem vínculo de emprego", ressaltando que essa omissão torna improsperável a ação, por faltar-lhe a referida condição.

Não se trata disso e é preciso entender o quadro delineado pelo Ministério Público. O que este afirma é que a ré promove a intermediação de mão-de-obra, resultando dessa atividade prejuízo manifesto para os trabalhadores, diante da inobservância de direitos garantidos na Constituição e na legislação ordinária. O autor, em verdade, não invoca uma "norma legal específica", mas, em sua estruturação geral, a disciplina jurídica tutelar da relação de emprego. O que o Ministério Público pretende, na defesa do interesse coletivo de que sejam resguardados direitos sociais constitucionalmente assegurados, é obstruir o fluxo de situação que, em tese, contrapõe-se à ordem jurídica e à tutela da relação de trabalho. Ora, é inconteste que a providência judicial requerida (condenação da ré em obrigação de fazer) é admissível, em abstrato, segundo as normas do direito positivo, algo bastante para atender, no campo processual, ao requisito da possibilidade jurídica do pedido. Em perspectiva reversa, não há no ordenamento jurídico vigente previsão alguma que torne inviável o exame da pretensão.

A propósito ainda dessa questão preliminar, é incabível a alegação da ré de que a presente ação encontraria obstáculo nos princípios e normas constitucionais de estímulo ao cooperativismo. O autor, reconhecendo a óbvia importância das sociedades cooperativas, investe, isto sim, contra o que considera desvio e inversão de objetivos, atribuindo à ré, refrise-se, a

prática de atividade ilegal consubstanciada na intermediação de mão-de-obra. É evidente que provocar-se a jurisdição para pedir providência judicial que assegure o cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores não significa, ao contrário do que diz a defesa, interferência do poder público no funcionamento da cooperativa ora demandada. O livre exercício da vida associativa não cria, em sua latitude, exceção ao princípio insuprível de atuação da função jurisdicional sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

Rejeitam-se, portanto, todas as preliminares argüidas na defesa.

MÉRITO

O trabalho é pedra angular da vida econômica e social, pois é através dele que o homem coloca sua capacidade de produção a serviço do seu semelhante e da coletividade. Dimensão transcendente da vida humana, no trabalho fundamenta-se a civilização, assertiva que se comprova com o repercorrer o longo processo histórico da humanidade. O trabalho produz a riqueza e realiza a existência mesma do homem.

No Brasil, a Constituição declara que a ordem econômica funda-se na "... valorização do trabalho humano" (art. 170), conferindo-lhe assim prevalência sobre todos os demais valores da economia de mercado, valendo ressaltar que o trabalho não é fundamento apenas da ordem econômica, mas o é da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).

Manifestação plena de essencialidade e, ao mesmo tempo, realidade vasta e complexa, o trabalho é objeto de tutela especialíssima, que tem por finalidade promover os valores sociais que dele resultam. Mas é preciso tornar efetivos estes valores, dar-lhes concretude, para que não se revelem um conjunto inútil de proclamações retóricas ou tema de mera reflexão das diversas ciências que se envolvem com o trabalho humano. A rigor, a ciência mesma é trabalho da sua base ao vértice.

Tais considerações vêm a propósito do debate que se trava na presente ação civil pública, pois o autor, o Ministério Público, afirma, enfaticamente, que, em nome da "... flexibilização do direito laboral, absurdos passaram a ser cometidos", o que é verdade, infelizmente, tanto que nesse campo situações recorrentes de fraude têm sido detectadas pela Justiça do Trabalho. Encobrem essas maquinações as empresas de serviços terceirizados, que se criam sem qualquer lastro econômico e patrimonial, desprovidas de atividade própria, cujo objetivo é o de desonerar de encargos e responsabilidades os empregadores que intentam ocultar-se sob o rótulo de tomadores apenas da força de trabalho.

Entretanto, é imperativo reconhecer que a realidade mais profunda do desemprego cíclico ou permanente legitima o processo de terceirização, ainda que isso custe ao trabalhador uma perda na margem de renda, de garantias jurídicas e de proteção social. Em termos relativos, é preferível a "precarização" do emprego à inexistência deste, um dilema semelhante à opção revelada pela "Curva de Phillips" (PHILLIPS, A. W., da *London School of Economics e da Australian National University*, citado por John Kenneth Galbraith, *in Sociedade Justa*, edição brasileira, p. 50/1) entre emprego elevado e inflação *versus* desemprego e preços relativamente baixos.

Por outro lado, há experiências muito bem sucedidas, embora localizadas, no campo da terceirização.

São empresas que desempenham corretamente essa atividade e cumprem com êxito etapas importantes do processo de produção de bens, de prestação de serviços e de comercialização, gerando empregos e contribuindo para o progresso social. Isso ocorre, por exemplo, na indústria automobilística e na de componentes eletrônicos. É preciso, portanto, distinguir as técnicas e procedimentos que promovem a modernização e o fortalecimento das relações de trabalho daquelas que exacerbam, via da supressão pura e simples de garantias vitais, a pobreza e a marginalidade de milhares de trabalhadores.

No caso dos autos, o Ministério Público é incisivo no increpar à ré o exercício de atividade irregular, ilegal e violadora das normas e princípios jurídicos de proteção aos trabalhadores, sob o manto de pretenso cooperativismo que jamais existira. Segundo a inicial, o inquérito civil precedentemente instaurado coligira elementos definitivamente esclarecedores sobre a atividade realmente exercida pela ré, qual seja, a intermediação de mão-de-obra e seu efeito nefasto de obliterar os direitos sociais dos empregados, assegurados na Constituição.

O certo é que, percorridos e examinados os quatro volumes de documentos que se contêm nestes autos, não há dúvida fundada de que a ré atende aos **requisitos formais** estatuídos na legislação de regência das sociedades cooperativas, tanto que se constituiu sob essa forma, arquivando os seus atos constitutivos nos órgãos públicos competentes, mantendo em ordem a documentação atinente aos estatutos, livros e atas, sendo certo que laudos periciais produzidos em duas reclamações trabalhistas atestam a regularidade formal desses mesmos aspectos e de outros procedimentos relacionados, por exemplo, aos registros contábeis, à integralização de capitais, ao balanço anual etc. (f. 873/889 e 1135/1147)

Acresce um outro dado importante, que é a disposição do art. 90, da Lei 5.764/71, repetido no parágrafo único, do art. 442, da CLT ("Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados..."), de cujos termos a ré se vale para inculcar que seriam "trabalhadores-autônomos" os que a ela se associaram.

Cabe indagar, então: se concorrem ditos requisitos formais e a referida norma da CLT; essa combinação para logo não definiria a questão em prol da ré (ou em desfavor do autor)?

Tocou nesse problema a Juíza Taísa Maria Macena de Lima, redatora do acórdão que se acha às f. 130/134: "Entendo, contudo, que, a despeito da literalidade do artigo 90, a questão deve ser analisada sob a ótica do **contrato-realidade**, eis que não se pode pré-excluir a **possibilidade de fraude**", referindo-se, nesta passagem, aos artigos 9º e 444, da CLT, 131, do CPC, e 102 e 120, do CCB.

O insígne Márcio Túlio Viana, em assertiva de concisão magistral, vai ao ponto central: "O que a lei quer dizer é exatamente o que está nela escrito, ou seja, que não importa o ramo da cooperativa. Mas é preciso que se trate realmente de cooperativa, não só no plano formal, mas especialmente no mundo real. Ou seja: que o contrato se execute na linha horizontal, como acontece em toda a sociedade, e não na linha vertical, como no contrato de trabalho. Em outras palavras, é preciso que haja obra em

comum (*co-operari*) e não trabalho sob a dependência do outro (*sub-ordinare*)." (*Cooperativas de Trabalho: Um caso de fraude através da lei*. Revista do TRT da Terceira Região, n. 55/56, p. 48)

Ao tempo em que se julga esta ação civil pública, tais afirmações indicam com precisão a direção que se deve seguir. É inescusável que se exerça contraste sobre aspectos formais, quando estes não revelam toda a realidade jurídica da causa. Com efeito, compete ao juiz dizer o em que consistem os fatos para não se encobrirem os efeitos legais deles.

Na realidade prática, o que a ré faz é recrutar trabalhadores de diversas profissões, **como faxineiros, balconistas, açougueiros, digitadores, marceneiros, carpinteiros, garçons, cantineiros, *office-boys*, domésticas e vigias**, entre outros, para os repassar às empresas e órgãos da administração pública, na medida em que estes tomadores necessitam de tais profissionais para o provimento de vagas em seus quadros funcionais (cf. contratos celebrados pela ré com entidades diversas, para essa referida finalidade, cujas cópias foram acostadas à inicial, entre os quais o de f. 68/88, firmado com o Município de Belo Horizonte; cf. ainda os documentos atinentes às profissões dos trabalhadores recrutados, às f. 225/ 363).

Os trabalhadores recrutados e colocados à disposição dos tomadores prestam serviços nas empresas, nas mesmas condições em que o fazem os empregados regularmente admitidos, trabalhando com estes lado a lado, de forma **não-eventual** e em igual situação de **pessoalidade** e **subordinação**, como se verifica dos contratos já referidos, do documento de f. 39/40, produzido no curso do Inquérito Civil Público, dos laudos periciais de f. 873/ 889, levados a efeito em reclamações trabalhistas, sendo certo que ambos constatam a curiosa situação de os trabalhadores se submeterem a duplo poder diretivo (dos tomadores de serviço e dos diretores da Cooperativa) e dos demais elementos de prova levados ao conhecimento da Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região (f. 13 e seguintes). Daí a óbvia inferência de constituir-se a mais completa integração, nas atividades das empresas, destes trabalhadores recrutados para serviços permanentes e necessários. E ao manifestar-se essa integração, dá-se o encontro da força de trabalho com os demais elementos que normalmente uma empresa mobiliza para o seu funcionamento regular.

Ocorre ainda que os trabalhadores são remunerados pela Cooperativa com base nos pisos das Convenções Coletivas, somando-se ainda os adicionais noturnos e a concessão de vale-transporte. Portanto, refrise-se, eles prestam **pessoalmente** serviços **não-eventuais**, em situação de **subordinação jurídica** e mediante **salário**.

Não obstante, a ré os trata e a eles se refere, nestes autos, como "trabalhadores autônomos". Nesse passo, cumpre observar que a defesa é uma peça bem articulada, perspícua, a revelar a cultura jurídica dos ilustres advogados que a elaboraram; do fato de contrastá-la não se deve inferir que a sua significação se ache diminuída, já que as alegações das partes e a própria sentença estão expostas ao embate respeitoso, mas enérgico, da causa. Mas, com o devido respeito, referir-se àqueles trabalhadores como **autônomos** é desviar-se de perspectiva jurídica para raciocinar com

a radical supressão do conceito legal, doutrinário e jurisprudencial, assentado entre nós há mais de meio século, do que seja o trabalho subordinado, numa recusação infundada à espinha dorsal do Direito do Trabalho, que se não apresenta, pelo menos ainda, como formulação declinante.

O certo é que, presentes os supostos de que trata o art. 3º, da CLT, não se está diante de quem preste serviços "por conta própria", mas de quem os presta "por conta de outrem", na condição, portanto, de empregado (empregado da Cooperativa ou das empresas tomadoras, ou ambas solidariamente responsáveis pela relação de emprego, a teor do art. 1518, parágrafo único, do Código Civil; o que importa é que se trata de empregado).

Um outro ponto inconciliável com a realidade dos fatos é o de atribuir-se à ré a natureza jurídica de sociedade cooperativa. Salvo aspectos formais já referidos, condições substanciais ao regime jurídico das cooperativas ela não as cumpre.

A Lei 5.764/71, no seu art. 86, admite expressamente que se organizem cooperativas para prestar serviços a terceiros. Suprime-se a figura do patrão, elimina-se o regime assalariado e assegura-se ao trabalhador o direito de dispor do produto do seu trabalho. Ao conformar-se aí uma sociedade, de cuja sorte partilham igualmente os seus membros, ocorreu ao legislador a compreensão jurídica desse quadro para excluir o vínculo empregatício entre a cooperativa e os seus associados, como está na Lei 5.764/71 (art. 90) e no parágrafo único, do art. 442, da CLT.

Contudo, se há uma noção firmada é a de que tal disposição legal se aplica senão às cooperativas que não se desviam dos verdadeiros objetivos do cooperativismo e atuam visando à elevação da renda ou à condição social dos seus filiados; conjugando, em *affectio societatis*, os propósitos comuns do grupo de trabalhadores; abrindo-se à ampla participação destes em todos os assuntos de interesse da corporação; distribuindo as sobras líqüidas de cada exercício.

Por outro lado, não se aplica a disposição do parágrafo único do art. 442, da CLT, às empresas de *marchandage*, embora possam estar revestidas da forma das sociedades cooperativas. O princípio é que a norma não incide sobre relação jurídica cujo sujeito se coloca simuladamente para escapar aos efeitos da regra de direito que realmente deve alcançá-lo em algum momento do tráfico jurídico. Isso não está expresso naquela disposição legal específica, mas nela está implícito.

Ora, o que a ré faz, já o dissemos, é pura e simplesmente a intermediação de mão-de-obra. Os pretensos cooperados não fazem parte de uma **determinada profissão, ou de ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe** (art. 24, do Decreto 22.239/32), mas de várias e variadíssimas profissões que não se relacionam, nem mesmo integram uma dada classe profissional (carpinteiros, domésticas, açougueiros, digitadores, técnicos em contabilidade etc). O que lhes é comum é o fato de servirem aos quadros funcionais permanentes das empresas para as quais são recrutados.

É de tal modo claro que a ré promove apenas a intermediação de trabalho alheio, sem qualquer propósito cooperativista, que ela própria afirma este fato, como se colhe da ata da audiência realizada pelo Ministério Público, à época do Inquérito Civil: "... que a Taxa de Administração da Cooperativa pelo

serviço intermediado pela contratação do associado gira em torno de 8%...".(f. 39)

A cooperativa é uma organização social destinada à fruição, pelos seus cooperados, das vantagens proporcionadas pelo empreendimento comum a todos eles. Atuando em benefício dos que a organizam, a sociedade cooperativa não se eleva acima dos seus membros, que não se acham subordinados a ela, nem uns aos outros, mas todos em relação de coordenação. Se uma cooperativa atende a esse e aos demais princípios, já mencionados, do cooperativismo, nos termos da Lei 5.764/71, nada impede que ela participe do processo de terceirização dos serviços de empresas, e tal já ocorre com as cooperativas que têm uma atividade própria e especializada; por outro lado, desviando-se completamente daqueles supostos para, na realidade, atuar como empresa de mão-de-obra, como é o caso da ré, o que se revela é a profligada intermediação, com evidente prejuízo para os direitos sociais dos trabalhadores, com grave repercussão no FGTS e na Previdência Social.

Na esfera dos fatos, não se pode ser menos peremptório: a ré não se dá a nenhuma finalidade característica de uma cooperativa. É, nem mais, nem menos, uma empresa de intermediação de mão-de-obra.

O Direito repele situações em que se possa auferir proveito especulando-se sobre a força de trabalho. Salvo os casos expressamente previstos em lei (v. Enunciado 331, do TST), a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal. Nesse sentido, a atividade exercida pela ré, desvirtuando-se dos ditames da Lei 5764/71, é do mesmo modo ilegal. A persistir tal situação, continuarão desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, o que cumpre coibir exatamente através da ação civil pública na Justiça do Trabalho (Lei Complementar n. 75/93, art. 83, III).

O Ministério Público do Trabalho pede que a ré seja condenada nas seguintes obrigações:

"a) Não proceder à intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, sejam eles seus associados ou não, em atividade-meio ou atividade-fim, sem que lhes sejam assegurados o registro como empregados e as demais garantias trabalhistas, previdenciárias e fundiárias;

b) Assegurar aos seus empregados todos os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e legislação ordinária."

O pedido deve ser entendido em termos. A ação civil pública, na Justiça do Trabalho, é cabível para a defesa de interesses coletivos ligados ao descumprimento dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, como já se frisou repetidas vezes. Assim, condenar-se a ré a "não proceder à intermediação de mão-de-obra", a não ser que ela cumpra os direitos sociais, como decorre literalmente da pretensão, equivaleria a legitimar-lhe, sob condição, o exercício da atividade, que é manifestamente ilegal. E simplesmente proibir-lhe a atividade significaria operar-lhe a extinção, o que é incabível nesta ação civil pública, pois tal solução só é admissível, em tese, em ação própria no juízo competente.

Portanto, o pedido é procedente em parte para condenar-se a ré em obrigação de fazer, qual seja, a de assegurar aos trabalhadores que a ela se vinculam (associados ou não) os direitos sociais constitucionalmente garantidos (Constituição Federal, arts. 7º e 8º) e, por

extensão, todos os direitos trabalhistas previstos na legislação ordinária e suas repercussões no âmbito da previdência social e do FGTS (compreendem-se aí as duas alíneas em que se articulou o pedido).

Em consonância com o que dispõe o art. 287 do CPC, fixa-se em 100 UFIR a multa por obrigação descumprida pela ré em relação a cada trabalhador, revertendo-se os correspondentes valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou à União, em caso de extinção deste.

O Ministério Público do Trabalho fica autorizado a fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas à ré, podendo delegar a atribuição ao Ministério do Trabalho, tal como requerido na petição inicial.

CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, resolve, à unanimidade, a 34ª JCJ de Belo Horizonte julgar procedente em parte a ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Cooperativa de Trabalho de Minas Gerais Ltda., para condenar a ré na obrigação de cumprir e assegurar efetivamente a todos os trabalhadores que a ela se vinculam (associados ou não) os direitos sociais constitucionalmente garantidos (Constituição Federal, arts. 7º e 8º) e, por extensão, os direitos trabalhistas previstos na legislação ordinária e suas repercussões no âmbito da previdência social e do FGTS.

A ré responderá pela multa de 100 UFIR por obrigação descumprida em relação a cada trabalhador, revertendo-se os respectivos valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou à União, em caso de extinção do referido Fundo.

O Ministério Público do Trabalho fica autorizado a fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas à ré, podendo delegar tal atribuição ao Ministério do Trabalho, como requerido na inicial.

Custas, pela ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 880/98

Data: 23.11.1998

DECISÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PONTE NOVA - MG

Juiz Presidente: Dr. MARCELO MOURA FERREIRA

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, proferiu a Junta a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Adalmir Silva, qualificado na inicial, ajuizou reclamatória trabalhista contra Município de Ponte Nova e Caixa Econômica Federal, alegando, resumidamente, que foi admitido em 18.08.76, passando a estatutário em 01.07.90; que, apesar de ter optado retroativamente pelo regime do FGTS, ao apresentar à segunda reclamada a solicitação para saque dos depósitos, teve seu pedido negado; requer a declaração do direito ao FGTS e a liberação do

mesmo. Deu à causa o valor de R$1.000,00. Juntou documentos.

Regularmente notificados os reclamados apresentaram defesas escritas, acompanhadas de documentos. O primeiro, Município de Ponte Nova, argüiu a prescrição total e sustentou que o FGTS foi corretamente depositado. A segunda, Caixa Econômica Federal, argüiu incompetência absoluta e ilegitimidade passiva *ad causam*. Aduziu, em síntese, que a ação é improcedente.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o essencial a relatar.

FUNDAMENTOS

Incompetência absoluta – Ilegitimidade passiva

Preliminares suscitadas pela segunda reclamada, em contestação, ao argumento de que inexistira, entre ela e o reclamante, relação de emprego.

A regra jurídica, que fixa a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, encontra assento no art. 114, da Constituição Federal, pressupondo, na quase totalidade dos casos, vínculo empregatício entre as partes, hipótese que não condiz com a dos autos.

Exceção à regra, entretanto, existe, e se contém no corpo do mesmo dispositivo. Com efeito, a competência não se desloca, deste para outro foro, desde que o litígio verse a relação de trabalho, *lato sensu*, contanto que haja, nesse contexto, expressa previsão legal.

A lei, de seu turno, existe. Referimo-nos ao decreto n. 99.684, de 08.11.90, cujo art. 69 diz ser competente esta Especializada para julgar os dissídios decorrentes da aplicação da lei n. 8036, de 1990, ainda que a União e a CEF figurem, no processo, como litisconsortes.

A expressividade do texto não dá ensejo à dúvida.

Rejeitam-se.

Interesse de agir – Ausência – Carência de ação

A lei ordinária e o respectivo regulamento, ao estatuírem que a União e a CEF serão notificadas das ações judiciais que tenham por objeto o fundo de garantia, não visaram a contemplar, com a exigência, uma nova modalidade de litisconsórcio necessário entre as partes em litígio e essas pessoas jurídicas.

Estamos em que esse litisconsórcio deva ser facultativo, sob a forma de assistência, segundo as regras do processo, presumindo, na circunstância, que o terceiro-interveniente tenha interesse jurídico em ingressar na relação processual, pugnando por uma sentença favorável a qualquer das partes (arts. 50 e segs., do CPC).

Nessa esteira, a CEF, na condição de agente operador do sistema, poderia, *sponte propria*, integrar a lide, como auxiliar da parte principal, com idênticos poderes e ônus, para vindicar, do seu contendor, os direitos correlatos a sua esfera legal de atribuições.

Não nos parece, todavia, seja esta sua vontade. E não há como lhe impor o exercício da faculdade, mormente como ré na ação, sob pena de o juízo anuir ao procedimento do autor, *data venia*, tumultuário e de duvidosa constitucionalidade, neste passo.

Preliminar que se argúi, de ofício, para se excluir da lide a segunda

reclamada, ficando o processo, quanto à mesma, extinto sem exame do mérito.

Mérito

As ações, quaisquer que sejam, revestem-se de conteúdo declaratório, visando, de início, ao reconhecimento de uma relação jurídica pré-constituída. Se a pretensão, como um todo, esgotar-se na declaratividade da existência, ou não, do direito, a ação respectiva será declaratória, pura e simples.

Se encerrar a constituição ou desconstituição desse direito, ou a sua satisfação, será, no primeiro caso, constitutiva, e, no segundo, condenatória. Pressupõe-se, nessas duas hipóteses, que o direito, em si, seja incontroverso, para que, ao depois, se possa conhecer do pedido, proferindo-se sentença de natureza jurídica idêntica à ação correspondente. Noutro passo, se controvertido o direito, decidir-se-á sobre este, em caráter prejudicial, a pedido das partes ou *ex officio*, ficando o exame da pretensão, no caso, adiado para momento posterior, se necessário, por se tratar de questão prejudicada.

Essas considerações são oportunas, tendo em vista a situação particularizada nos autos.

O autor, equivocadamente, deduz a declaração do direito, para em seguida postular a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente nos depósitos de FGTS em conta vinculada.

Ora, se a ação vertente tem, insofismavelmente, conteúdo condenatório, desnecessária se nos afigura a declaração do direito nela contido, cuja existência se presume. Não vemos como declará-lo incidentalmente, se o incidente em torno da existência, ou não, da relação jurídica ainda inexiste. A pretensão, vazada nesses termos, porque confusa, *data venia*, presta-se à interpretação, até certo ponto fundada, de que nem o próprio autor tem convicção plena do seu direito.

Uma vez contestada a ação, havendo controvérsia em torno desse direito, que constitui fundamento do pedido, sim, poderá o autor requerer que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se dele depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 325, do CPC). Não optando pela ação declaratória incidental, nem por isso haverá prejuízo a qualquer das partes, por ausência da prestação jurisdicional, porquanto o juiz, na circunstância, vê-se instado a manifestar-se sobre a prejudicialidade do tema, independente de haver ou não postulação nesse sentido.

Ocorre, todavia, de inexistir, na espécie, a proclamada controvérsia. Em momento algum o reclamado contestou a condição de optante do reclamante pelo FGTS – é este o direito em que se funda o autor. Muito ao contrário, reconheceu-lhe o direito, expressamente, atestando, em certa época, a opção retroativa pelo regime à data de admissão do autor (f. 10).

Não há até aqui, conforme se está a ver, questão incidente sujeita à equação.

Há, sim, argüição de fato extintivo do direito do autor, consistente em prescrição total do direito de ação. Em suma, a alegação da defesa é de que, com a implantação do regime jurídico único, estatutário, no âmbito municipal, em 1990, os contratos de trabalho dos servidores viram-se extintos, facultando-se-lhes o direito de vindicar em juízo os créditos patrimoniais, oriundos da relação de emprego, até o limite de dois anos que se seguirem à mudança do regime.

Entendemos, sem hesitação, assistir-lhe razão. A extinção da relação jurídica em apreço operou-se por força de lei (*ope legis*). Direitos trabalhistas podiam e deviam ser reclamados dentro do biênio posterior ao término do contrato. O FGTS não foge à regra. Encarado sob a acepção jurídica de direito trabalhista, como forma de poupança forçada do empregado para acudi-lo em determinadas situações, na vigência do contrato de trabalho ou em seguida à ruptura deste, prescreve, consoante norma supralegal, como todo e qualquer crédito desta natureza, em cinco ou dois anos, conforme se ache ou não em vigor o contrato (art. 7º, XXIX, "a", da CF).

A opção retroativa pelo sistema, em época subseqüente à cessação do vínculo empregatício, não altera em absolutamente nada a situação jurídica. Prevalece, como marco prescricional, a data do término do contrato, e não, da opção. E ainda que assim não fosse, esta ocorreu nos idos de 1994, ou, quando muito, em 1995, com sua homologação por esta JCJ, em sua anterior composição (f. 11). Prescrito estaria, mesmo assim, o direito de ação.

A pretensão, em sua plenitude, está fadada à improcedência.

Nada obstante, o reclamante tem direito a proceder ao saque dos depósitos, relativamente ao período contratual de trabalho - 18.08.76 a 30.06.90 - em razão de sua jubilação, muito embora não possa exercê-lo neste foro, pelas razões já expostas.

Verifica-se da documentação colacionada pelo próprio reclamado, inexistir prova de que os créditos, a tal título, tenham sido efetuados no período de agosto de 1976 a dezembro de 1983 e, ainda, no ano de 1986 (f. 47/112).

Incumbindo ao Ministério do Trabalho exercer intensa fiscalização no que pertine ao cumprimento das disposições da lei n. 8036/90, notadamente, apuração dos débitos do empregador para com o FGTS, deverá ser oficiado, por este juízo, para proceder como de direito.

Outrossim, incumbindo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial do FGTS, para fins de cobrança, com a inscrição dos débitos respectivos em dívida ativa, será a mesma oficiada (art. 2º, da lei n. 8844/94).

Na mesma esteira, incumbindo ao Tribunal de Contas do Estado exercer fiscalização sobre as contas do Município (art. 31, § 1º, da CF), a esse órgão, também, encaminhar-se-á ofício.

CONCLUSÃO

Tudo isso posto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Ponte Nova - MG, à unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO quanto à reclamada Caixa Econômica Federal; julgar, quanto ao mais, IMPROCEDENTE a reclamação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT, ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que esses órgãos possam agir como de direito.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 62/98
Data: 20.04.1998
DECISÃO DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CONGONHAS
Juíza Presidente: ADRIANA GOULART DE SENA
Aberta a audiência foram, por ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes, ausentes.
Após proposta a solução do dissídio, colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Martinho Magno Ribeiro, qualificado à f. 03, ajuizou Ação Trabalhista (art. 7º, XXIX, CF/88), em face de Cia. Siderúrgica Nacional, dizendo-se admitido em 05.09.89, tendo sido demitido, sem justa causa, em 17.06.97.

Diz que sofreu acidente de trabalho em 28.03.90, causando-lhe os danos físicos que elenca, sendo certo que a reclamada não obedeceu ao prazo legal para a realização do exame demissional, requerendo indenização por perdas e danos.

Giza a presença de minutos anteriores e posteriores, sem a devida paga.

Assevera que laborava em local insalubre/periculoso sem o percebimento do adicional respectivo.

Afirma que era transportado pela Reclamada, de sua residência até o local de trabalho, que é de difícil acesso e não servido por transporte regular público, sendo-lhe devidas horas *in itinere*.

Aduz que a reclamada não refletia as horas noturnas, extras e suas bonificações nos RSR, tampouco integrava ao seu salário as parcelas de ATS, prêmio qüinqüenal acordo e adicional de qüinqüênio para cálculo das parcelas que elenca.

Diz que a reclamada não acatava a hora noturna reduzida e que os 52% relativos a férias proporcionais foram remunerados incorretamente.

Alega que fazia trabalho igual aos paradigmas que elenca.

Portanto, elenca uma a uma as parcelas que entende devidas.

Deu à causa o valor de R$500,00.

Colacionou os documentos de f. 18/57.

Instrumento de procuração à f. 59. Declaração de pobreza à f. 58.

Regularmente notificada (f. 60) apresentou a Reclamada defesa escrita argüindo prescrição, a compensação, além de quitação quanto ao pagamento das horas de transporte por força do aditivo ao contrato de trabalho. Requer a aplicação do En. 330, do TST.

No mérito, diz que os pedidos relacionados ao acidente de trabalho são indevidos pelas razões que elenca. Declina a situação fática que entende pertinente.

Afirma que os minutos ocorrem em face da impossibilidade de todos os empregados consignarem o ponto conjuntamente, ademais, referidos minutos também são gastos com higiene pessoal, até porque não são considerados extras.

Assevera que o autor não estava exposto a agentes insalubres ou periculosos que ensejassem o pagamento dos adicionais respectivos.

Alega não serem devidas horas *in itinere*, porque o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte

público.

Aduz que as integrações devidas foram feitas, sendo certo que a bonificação sobre férias proporcionais foi corretamente quitada.

Acrescenta que a hora noturna reduzida foi paga juntamente com o adicional noturno, mesmo porque o autor não laborou em horário noturno no período laboral não prescrito.

Diz ser se indevido o pedido de equiparação salarial pelas razões que expende.

Impugna todos os demais pedidos.

Carreou aos autos os documentos de f. 87/171, impugnados às f. 180/202.

Preposições às f. 172 e 240, procuração à f. 175 e substabelecimentos às f. 176 e 256.

Quesitos do reclamante, f. 203/205 e 206/208 e da reclamada à f. 209/210. Laudos periciais às f. 212/220 e 221/230. Manifestações do reclamante, f. 232/233 e 234/236 e da reclamada, f. 237. Esclarecimentos da perícia médica às f. 242/244 e de insalubridade às f. 245/246. Manifestações do autor às f. 247 e 248/253.

Depoimento comum quanto a horas *in itinere*, f. 61.

Não havendo mais provas a serem produzidas, ficou encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

IMPOSSÍVEL A CONCILIAÇÃO.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Desistência

À f. 199, o reclamante requereu a homologação da desistência do pedido de horas extras decorrentes da não observância da hora noturna reduzida e reflexos, tendo a reclamada concordado com referida desistência (f. 257).

Assim, o Colegiado, nesta oportunidade, a homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o pedido sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Fixação da litiscontestação

Insta salientar, primeiramente, que a fim de elidir a incompatibilidade entre os pedidos de reflexos em parcelas rescisórias, reintegração e nulidade de dispensa, o Colegiado considerará que os mesmos são alternativos, consoante pedido de letra "e". Assim, em que pese a inicial não primar pela melhor técnica processual, considerando-se, no entanto, a informalidade que rege o Processo do Trabalho, se indeferidos os primeiros, proceder-se-á, então, à análise dos reflexos dos pedidos da exordial nas parcelas rescisórias.

Prescrição

Argüida na instância própria (Enunciado 153/TST), acata-se a prescrição a incidir sobre todas as verbas porventura deferidas concernentes ao período anterior a 19.01.93. Aliás, tese sufragada pelo Enunciado 308, do TST.

Saliente-se que até 04.10.86 a norma prescricional vigente estava insculpida no art. 11, Consolidado. A partir de 05.10.88 a prescrição passou a ser regida pelo art. 7º, XXIX, "a".

Concessa venia do entendimento em contrário, *in casu*, está a se observar a aplicação imediata da Carta Magna, a soberania Constitucional e os direitos adquiridos.

Citado por Caio Mário da Silva Pereira, Gabba aduz que é "adquirido um direito que é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude de lei vigente ao tempo em que se efetivou".

Desse modo, quer as normas de direito material, quer as normas de direito processual, assimilam a natureza material e substantiva da prescrição, que, a partir do momento de sua consumação configura-se típico direito adquirido.

O passado rege-se pelo passado.

Injurídica e ilegal a pretensão do autor de ver a prescrição declarada a partir de sua saída e não da data de ajuizamento da ação, porquanto malfere os diplomas legais pertinentes, além de fazer tábua rasa de toda a doutrina de escol.

Não se acolhe, posto que se estaria instituindo uma sistemática que o tempo que o autor porventura demorasse no ajuizamento não seria levado em conta, malferindo prazo constitucional de ajuizamento da demanda.

A jurisprudência uníssona assim nos pontua:

> "PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Conta-se da data do ajuizamento da ação, não da data do término do contrato." (TRT/RO/06206/95 - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto. DJ/MG 20.10.95 - p. 38)
>
> "PRESCRIÇÃO. Conta-se o prazo da prescrição qüinqüenal a partir do momento em que o empregado ajuíza a ação e não da data em que foi dispensado." (TRT/RO/12570/93 - Rel. Juiz José Murilo de Morais. DJ/MG - 09.10.93 - p. 83)
>
> "PRESCRIÇÃO. O marco para contagem do prazo prescricional é definido pela data da propositura da ação e não a partir da ruptura do contrato de trabalho. Inteligência do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal." (TRT/RO/01359/95 - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - DJ/MG 21.04.95 - p. 53)

Enunciado 330 do TST

Argumenta a reclamada que as parcelas pleiteadas foram objeto de pagamento na rescisão contratual homologada pelo Ministério do Trabalho, pelo que incide soberano o Enunciado 330, do Colendo TST.

Todavia, horas extras pagas ou não pagas durante o pacto laboral e adicional de insalubridade/periculosidade são matérias impossíveis de se pretender ressalva em termo de rescisão, já que estas não estavam ali sendo quitadas.

As parcelas pleiteadas, decorrentes do acidente de trabalho, indenização por dano físico e moral, horas extras decorrentes da não observância da jornada noturna reduzida, são matérias que dependem de pronunciamento pelo Colegiado, não se podendo falar, desta feita, em ressalva quanto à parcela que pode ou não ser vindicada em Juízo. Certo é que a ressalva diz respeito às parcelas que naquele termo são quitadas.

A jurisprudência uníssona assim nos pontua:

> "ENUNCIADO 330 - QUITAÇÃO - VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO N. 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477, da CLT, tem eficácia liberatória em relação

às parcelas expressamente consignadas no recibo, não podendo ser liberadas quando não ocorre o contrário, ou seja, não houver ressalva ou pedido específico." (TRT/RO/2479/94 - Rel. Juiz Israel Kuperman - DJ/MG 30.04.93 - p. 104)

"ENUNCIADO 330, DO TST. O En. 330, do Col. TST, proclama que a quitação dada pelo trabalhador ao receber suas verbas rescisórias, desde que assistido por sua entidade sindical, e sem opor ressalva expressa e específica, libera o empregador de obrigação quanto aos valores e parcelas ali discriminados no recibo rescisório (como, no caso, horas extras prestadas ao longo do pacto laboral com reflexos) não são alcançadas por pretensa quitação, apenas porque naquele ato o reclamante nada ressalvou a respeito." (TRT/RO/2013/95 - Rel. Juiz Pedro Lopes Martins - DJ/MG 17.10.95 - p. 75)

Rejeita-se.

Compensação

Argüida oportunamente (Enunciado 48/TST e art. 767, da CLT), acolhe-se a compensação de todas as verbas quitadas a idêntico título pela reclamada. Apenas por dever de ofício, frise-se que se não houver verba quitada a idêntico título, nada a ser compensado, é claro.

Mérito

Readmissão - Doença profissional

O direito não é uma ciência estática, desenvolve-se no movimento de um processo que obedece a uma forma especial de dialética, na qual se implicam, sem que se fundem, os pilares de que se compõe.

A realização da Justiça é o fim para o qual se volta toda a atividade jurisdicional. No Juiz o fazer a Justiça é o alvo, a meta, a tarefa, a missão, o sacerdócio. (Trecho do discurso de posse de autoria desta Juíza Presidente)

O art. 118, da lei 8213/91, que cuida da estabilidade do acidentado, não tutela aquele que está normalmente trabalhando e é dispensado sem justa causa. Para que possa ter direito à ESTABILIDADE, o empregado deve ter retornado do gozo do auxílio-doença acidentário, não havendo qualquer impedimento para a despedida com o vínculo em andamento. (TRT/RO/15472/93 - DJ/MG 11.02.94)

"O direito é ciência e como toda ciência possui vocábulos, expressões e institutos com sentidos próprios, devendo-se ter presente que a pureza da linguagem é meio indispensável a uma melhor compreensão." Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Não há dúvidas que, para se falar em ESTABILIDADE, temos que estar diante de hipótese de RETORNO do gozo do auxílio-doença acidentário. Mas, a inicial não vem fundamentada, APENAS, no pedido de reintegração por estabilidade (pedido de letra "b"), tem, também, causa de pedir, no tocante à nulidade da rescisão contratual (pedido de letra "a").

A outorga de qualquer direito vem condicionada a toda ordem jurídica criada, em que se circunscreve o referido direito, até porque deve vir acompanhada dos meios indispensáveis ao exercício. E, assim o é, porquanto o direito é uma manifestação cultural e, portanto, só é compreensível no reino das liberdades (Windscheid e León Duguit).

Mister pontuar que o Colegiado não se filia à corrente que entende ser inconstitucional a estabilidade concedida ao acidentado e, isto, porque são argumentos falaciosos, sendo que a ordem jurídica deve ser lida globalmente, considerando, também, os princípios que regem a Constituição e as disposições gerais da seguridade social - art. 194, da CF/88.

O art. 104, inciso I, da Lei 8213/91, é taxativo quando estabelece que nas ações referentes a acidente, A INCAPACIDADE SERÁ VERIFICADA EM PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Outro não é o posicionamento do referido diploma legal, em seu art.20, §1º quando consigna que não são consideradas como doença do trabalho, dentre outras, a que não produza incapacidade laborativa. Diz o § 2º, do art. 20, da Lei 8213/91, que "Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, A PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVE CONSIDERÁ-LA ACIDENTE DE TRABALHO." (grifou-se)

Todavia, no caso dos autos, crucial ressaltar que o autor não percebe auxílio-doença, mas, sim, auxílio-suplementar (auxílio-acidente), com início de vigência em 26.06.90. Tal benefício é vitalício, não substituidor dos salários, sem natureza alimentar, devido ao segurado que sofreu acidente do trabalho e fruiu o auxílio-doença acidentário e que após a alta médica permaneceu com seqüela como as elencadas no Anexo III do RBPS, isto é, pessoa portadora de diminuição da capacidade laboral, verificada na época da cessação daquele benefício provisório.

Ora, a lei é clara e taxativa no sentido de que a estabilidade do art. 118, da Lei 8213/91, é garantida APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, ou seja, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa pelo prazo mínimo de doze meses pertine ao segurado que sofreu acidente do trabalho, sendo que o prazo somente inicia vigência após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente.

No caso dos autos, o autor pretende estabilidade acidentária; todavia, frise-se, NÃO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO, mas, tão-somente, auxílio suplementar, estando excluído da hipótese prevista na referida Lei.

Dessarte, não há como atribuir ao obreiro a vantagem preconizada no art. 118, da citada lei, se o mesmo não preenche os requisitos da norma, já que, conforme preleciona o eminente mestre Carlos Maximiliano em sua clássica obra Hermenêutica e Aplicação do Direito "presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem ser todas entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva." (Forense, RJ, 9ª ed., 3ª tiragem, p. 110)

Insta salientar que se houve concessão do auxílio-doença acidentário este ocorreu no lapso temporal compreendido entre o acidente de trabalho (28.03.90) e a data em que o autor recebeu alta de acidentado (25.06.90) - f. 101. E, a consignação do

"se", deve-se ao fato de inexistir qualquer prova consistente no sentido de percepção do auxílio-doença-acidentário.

Assim, a pretendida estabilidade de doze meses prevista no art. 118, da Lei 8213/91, se o reclamante fizesse jus à mesma, escoar-se-ia em 25.06.91. Dessarte, indevido o pedido, já por esse ângulo, conquanto tal instituto teria restado respeitado, já que o obreiro foi demitido anos após a referida data, ou seja, em 17.06.97.

Mas, por outro lado, a Lei 8213/91, que instituiu a estabilidade provisória acidentária, foi promulgada em 24.07.91, o que equivale dizer: passou a viger após escoar o prazo em que o autor estaria supostamente estável. Impossível pretender que a lei tenha aplicação em fatos pretéritos, exceto se assim dispuser expressamente.

O Direito do Trabalho, por óbvio, submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá efeito imediato, respeitando assim, o direito adqüirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que expressamente previsto no próprio texto constitucional, é que uma norma jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (v.g. art. 46, parágrafo único, do ADCT, da CF/88). O que, com certeza, não é o caso dos autos.

Improcedem, desta feita, os pleitos formulados à f. 13 de letras "c" e "d".

No mesmo diapasão, os pedidos de declaração de nulidade da rescisão contratual e reintegração do obreiro (letras "a" e "b") não se aperfeiçoam ao caso dos autos, porquanto a Previdência Social não considerou que o autor fosse portador de doença profissional, tendo indeferido o pedido de benefício, conforme deflui dos autos - f. 100. Tanto assim que o reclamante interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo então sido concedido o auxílio suplementar.

Dessarte, não foi o autor considerado incapaz para o trabalho, tendo continuado a laborar para a reclamada, com o devido redirecionamento para a execução de serviços mais leves, compatíveis com a sua condição física. Veja-se que o velho texto celetista já tratava da temática de readaptação em função diversa, ao negar efeitos equiparatórios (art. 461, § 4º, da CLT). Ademais, a Srª *expert* foi taxativa ao aduzir a aptidão do autor para o trabalho, ressalvando apenas a questão social que o obreiro deverá enfrentar na procura de novo emprego, a qual será oportunamente analisada.

Se o autor não estava doente quando da rescisão, esta não pode ser considerada nula, uma vez que atestada a aptidão do autor, constituindo a demissão exercício de direito de natureza potestativa do empregador.

Mister ressaltar a presença de equívoco hermenêutico por parte do autor em sua impugnação (f. 185) no tocante à redação do § 2º, do art. 152, do Decreto 2.172 de 05.03.97. Com efeito, preceitua o indigitado dispositivo legal que "o auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Todavia, isso não quer dizer, como pretende o autor, que além do referido benefício o reclamante tenha direito compulsivamente à remuneração mensal. O que se determina, ao reverso, é que o auferimento de remuneração ou

rendimento não impeça o percebimento do auxílio-acidente suplementar.

Improcedem, desta feita, os pedidos de letras "a" e "b".

Indenização por dano físico e moral

> "O trabalho é um meio de ganhar e não de perder a vida. O trabalhador é muito mais valioso (a vida não tem preço!) do que a máquina mais sofisticada utilizada na empresa e devia receber do empregador, pelo menos, atenção semelhante." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, *in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*)

Mister salientar que sendo necessário o estabelecimento de uma relação de causalidade entre o dano físico causado e o pedido de indenização pecuniária daí decorrente, este Colegiado determinou a realização de perícia médica, tendo sido o laudo pericial anexado às f. 221/228.

A Srª perita aduziu em seu laudo pericial que o autor "... do ponto de vista ocupacional, encontra-se APTO para exercer as atividades que lhe eram inerentes na Companhia Siderúrgica Nacional, posteriores ao seu acidente, já que não requeriam deles esforços físicos; porém, do ponto de vista social e considerando o advento da Portaria n. 24 de 29.12.94, que obriga as empresas à realização de exames admissionais mais rigorosos, poderá ter dificuldade em se recolocar no mercado de trabalho, tendo em vista as seqüelas adquiridas quando do acidente" - f. 228.

O acidente de trabalho e as situações equiparáveis podem acarretar várias conseqüências jurídicas para o empregador. Destas, a de maior repercussão econômica é a indenização ao acidentado ou a seus dependentes, em razão do dano sofrido, com fundamento na responsabilidade civil.

Hodiernamente, a discussão existente na doutrina e jurisprudência, no tocante à autonomia da reparação civil acidentária, inexiste, uma vez que dissipadas eventuais dúvidas a respeito, ante o Texto Constitucional incidente, sendo direito dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, CF /88).

Como salienta o jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua preciosa obra *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, "O seguro social, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação de natureza civil, independentemente da cobertura previdenciária. A rigor, a causa do acidente, nesta hipótese, não decorre do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador[1]."

Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro

[1] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, Ed. LTr, 1996, p. 185.

de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outra.

A culpa tem como substrato a violação de uma regra de conduta estabelecida, a não observância de um dever legal, configurando ato ilícito. Para Aguiar Dias, "A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude[2]." Por outro lado, configura-se dolo quando o agente intencionalmente atua para violar algum direito, ou praticar o ato ilícito.

A lesão à integridade física constitui ilícito previsto, tanto no Código Civil, art. 1538, como no Código Penal, art. 129, e objetiva-se pelo dano anatômico, que poderá ou não acarretar perturbação funcional.

O dano à integridade corporal e à vida humana é direto e extrapatrimonial, mas pode, não há dúvidas, provocar indiretamente uma lesão patrimonial, constitutiva de dano emergente e de lucro cessante.

O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado. A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada, levando-se em conta não só todas as manifestações, atuais e futuras da atividade que possam ser avaliadas, mas também as circunstâncias relativas àqueles que pleiteiam a indenização.

O art. 159, do Código Civil, ao prescrever que todo aquele que violar direito ou causar prejuízo a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, deve reparar o dano, admite a reparação civil do dano ao corpo, por constituir este um ato ilícito.

> "O art. 159, do Código Civil, caracteriza a culpa como decorrente da ação ou omissão voluntária, da negligência ou da imprudência. Do enunciado deste artigo pode-se extrair como espécies de culpa a negligência, a imperícia e a imprudência. 'A negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; a imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; e a imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela[3]."

Assim, não basta que o agente haja procedido *contra jus*, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É mister que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue[4], "É preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não

[2] DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, Ed. Forense, 1995, v. 1, p. 120.

[3] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, Ed. LTr, 1996, p. 186.

[4] DEMOGUE, (*Traité des obligations en général*, vol. IV, 66) citado por Rui Stocco, *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencia*l, Editora Revista dos Tribunais.

basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras: é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria."

O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Adverte-nos o mestre Caio Mário da Silva Pereira ser este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney[5], "Cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

O caso dos autos, após preciosa e minuciosa análise, autoriza-nos a reconhecer a presença dos três elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil: presente erro de conduta (culpa), um dano e o nexo de causalidade entre um e outra.

A culpa da reclamada revela-se no fato de ter ocorrido o acidente em suas dependências, causado por outro empregado, uma vez que inobservadas as normas legais e técnicas de segurança do trabalho, sendo obrigação legal da empresa fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho. Neste particular, o Colegiado não chega à mesma conclusão da perita no ponto em que a mesma aduziu que não houve condição insegura do equipamento e, sim, ato inseguro de outro empregado, o que levaria à inexistência de culpa da reclamada. Ora, se estava tal empregado laborando para a reclamada, no interior de suas instalações, cumpria a esta dar-lhe treinamento adequado a fim de se evitar acidentes como aquele que ocorreu, sendo, sim, culpa sua o acidente ocorrido.

Jurisprudências recentes a respeito de responsabilidade de *shopping centers* no tocante a carros estacionados sob sua guarda são mais do que esclarecedoras quanto aos rumos da responsabilização por nossas Cortes brasileiras. Ora, se um carro furtado há de ser indenizado pelo dono do local onde ele estava estacionado, mais ainda será a responsabilidade de um empregador que teve um empregado acidentado em suas dependências, em seus equipamentos, no horário de trabalho, por ato de colega.

Por outro lado, precioso o ensinamento abaixo:

"No caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Os gerentes e prepostos devem estar habilitados e conscientizados para a necessidade de cumprimento das normas mencionadas, sob pena de caracterizar a culpa *in eligendo* do

[5] VINEY, Genéviève. (*Traité de droit civil*) citado por Rui Stocco, *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencia*l, Editora Revista dos Tribunais.

empregador, isto é, a má escolha que fez da pessoa a quem confiou uma tarefa diretiva. Demais, a ausência de fiscalização das condições de trabalho e da implementação das medidas, para neutralização ou eliminação dos agentes perigosos ou nocivos, caracteriza culpa *in vigilando*, ou seja, descuido do dever de velar pelo cumprimento da norma, ou mesmo culpa *in omittendo*, diante da omissão ou indiferença patronal.

Não basta tão-somente fornecer os equipamentos de proteção individual. Haverá culpa no acidente ou doença ocupacional se o empregador não diligenciou na exigência do uso de tais equipamentos e nas medidas necessárias para que o trabalho seja prestado em condições saudáveis[6]".

Observa-se um processo de humanização e objetivação da teoria da responsabilidade civil. "... a idéia de que todo o risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável . A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio do *ubi emolumentum ibi us* (ou *ibi onus*), isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com suas conseqüências[7]".

Comprovada a culpa da reclamada, tem o reclamante o direito às reparações dos danos sofridos, englobando não só o que ele perdeu (dano emergente), como também o que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante). E, como do acidente resultou defeito pelo qual o ofendido teve o valor do seu trabalho diminuído, na indenização há de se incluir uma pensão correspondente à importância da depreciação que sofreu. E "essa pensão tem sido deferida em caráter vitalício, ou seja, o pensionamento há de subsistir enquanto a vítima viver. Assim, defere-se a indenização pelo dano físico que engloba o dano emergente (todas as despesas médicas e hospitalares que realizou às suas expensas, isto a partir do acidente de trabalho, observado o prazo prescricional acolhido) e uma pensão correspondente à remuneração percebida na reclamada, parcelas vencidas e vincendas, como se na ativa estivesse (todos os reajustes legais, normativos e espontâneos concedidos aos empregados da reclamada na ativa deverão ser observados quando da execução de sentença), durante toda a sua vida (em caráter vitalício), com início em 18 de julho de 1997, dia seguinte à data final do aviso prévio indenizado, aviso este que integra o tempo de serviço para todos os efeitos. Não se defere o lucro cessante, pois se porventura deixou de receber algum salário, algum valor, isto ocorreu em 1990, período este abrangido pela prescrição.

Em que pese o porte da reclamada, sabe-se que "o futuro a Deus pertence"; assim, prudente e de bom alvitre, que se constitua um capital na forma prelecionada pelo art. 602, do CPC, para que a renda assegure o seu cabal cumprimento. Assim, determina-se, após o passado em julgado, o cumprimento das disposições pertinentes presentes no art. 602, do CPC.

---

[6] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, Ed. LTr, 1996, p. 186.

[7] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Ed. Saraiva, 1994,v. 7, p. 10.

Insta salientar que restou sobejamente comprovada a limitação física que passou o autor a sofrer após o acidente de trabalho, tendo sido transferido para a realização de serviços que não exigiam força física. Ademais, somente o controle alimentar a que estava sujeito o autor (f. 229/230), sujeitando-o a uma dieta rígida, com horários e alimentos pré-determinados, além de ser vedado o consumo de inúmeros alimentos, por si só denota a extensão dos danos decorrentes do acidente sofrido. Machucado o lado externo da pessoa e, também, o interno. Limitada a sua situação pessoal, familiar e social e tudo por causa de uma displicência patronal. Ora, impossível não acolher o pedido.

Ademais, conforme aduzido pela Srª *expert*, logicamente o autor terá dificuldades em encontrar nova colocação profissional, considerando-se as seqüelas perpetradas, que nos autorizam o raciocínio de que o obreiro será preterido em favor de outros candidatos a emprego que estejam em gozo pleno de sua capacidade física, mormente em se considerando a saturação do mercado de trabalho, onde a procura é maior que a oferta. Cumpre registrar que o seu estado físico para fins de trabalho torna-se evidente, haja vista a legislação pertinente no que tange à admissão de trabalhadores, que determina a realização de exames rigorosos.

No que tange ao dano moral, este também se encontra presente, uma vez que as restrições que foram impingidas ao autor, a partir do acidente de trabalho, alteraram toda a sua vida, com restrição alimentar, restrito o convívio social e familiar. A pecha de inválido, o medo de se exceder em alguma atividade física, o fantasma da morte, os pesadelos decorrentes do desemprego, o desamparo diante de um mercado de trabalho felino e discriminatório, são dores que afligem e afligiram o autor.

> "O dano moral consiste na penosa sensação de ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em conseqüência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou reação de ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam[8]."

Assim, configurado também o dano moral sofrido pelo autor, mister a reparação. Hoje pacificada a questão da cumulatividade do dano moral e do dano material oriundos do mesmo fato, conforme verbete n. 37, do Colendo STJ, de 12 de março de 1992.

Mas, não há dúvida de que o ponto extremamente delicado é o da fixação do *quantum* a ser arcado pela reclamada a fim de indenizar o dano moral sofrido, sendo certo que inexistem dispositivos legais que estabeleçam o valor deste dano a ser reparado. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado por arbitramento (art. 1553, CC), visto que o Código Civil não estabelece parâmetro objetivo a respeito. Na expressão lapidar de Cunha Gonçalves, "Não é remédio, que produza a cura do mal, mas sim um calmante. Não se trata de suprimir o passado, mas sim de melhorar o futuro[9]."

Preleciona Wilson Melo da Silva a

[8] DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, Ed. Forense, 1995, v. 1, p. 730.

respeito da indenização em dano moral:

> "*Se o dinheiro não paga diretamente o preço da dor, pode, no entanto, indiretamente, contribuir para aplicá-la, o que é outra coisa." "... em todas as decisões judiciais, há sempre alguma parcela de arbitrário. Mas nas indenizações por danos morais [...] esse arbítrio é pleno. O campo dos danos morais é o interior de cada indivíduo. Não dispomos de meios científicos que nos auxiliem a aquilatar da extensão dos nossos sentimentos morais. Os testes, abundantes em Psicologia e Psiquiatria são um caminho para isso. Talvez algum dia se possa, com precisão, determinar-se a enormidade da dor de cada qual e então, fácil será ao Juiz estabelecer a compensação de maneira menos subjetiva. Por ora, temos de nos ater às inevitáveis contingências da vida humana. E o direito aplicado tem de sofrer, com a obra humana, as conseqüências da própria imperfeição humana*". (*O dano moral e sua reparação* - p. 378)

Todavia, este Colegiado, considerando o dano sofrido pelo empregado, a sua limitação física e as dificuldades profissionais daí advindas, arbitra o valor da indenização a ser paga ao autor em 16 vezes a maior remuneração do obreiro (7 anos, 9 meses e 12 dias, equivalem em termos trabalhistas a 8 anos - art. 478, da CLT, sendo duas remunerações por cada ano trabalhista).

Observe-se, para cálculo do salário, que servirá para cômputo da indenização todas as parcelas de natureza salarial, entendendo-se como tal o salário-base, prêmio qüinqüenal, ATS, gratificação especial e demais valores pagos que componham a maior remuneração do obreiro, tudo devidamente atualizado.

Sucumbente no objeto da perícia médica, arcará a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$1.200,00.

Minutos excedentes à jornada normal

Em que pese o esforço da defesa, verifica-se a presença de labor extraordinário em face dos minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho; assim sendo, deferem-se sob este aspecto as horas extras pretendidas.

Diz a defesa que o reclamante não era obrigado a chegar fora do horário, não estando aguardando ou cumprindo ordens. Todavia, se a própria empresa coloca o cartão de ponto em determinado local em que o funcionário há de se deslocar para trabalhar e para retornar, é de sua inteira responsabilidade este tempo, estando sim, o autor, a partir da consignação do ponto, à sua disposição.

Ver a propósito o cartão de ponto relativo ao mês de outubro/93 - f. 104 - doc. 01 - que denota chegada do autor às 06:51 horas (dia 25, por exemplo) e saída às 16:16 horas, sendo certo que no recibo salarial correspondente inexiste quitação a título de horas extras - f. 127.

Reste certo que para análise dos minutos excedentes verifica-se se presente ou não fração superior a 5 minutos, quer anterior, quer posterior ao horário de trabalho determinado pela empresa. Todavia, segundo a doutrina e

[9] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de Direito Civil*, Ed. Max Limonad, v. 12, tomo II, p. 543.

jurisprudência abalizada, em especial o precedente n. 23 da Comissão de Jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, se ultrapassa o referido limite - 5 minutos - como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

A propósito:

> "CARTÃO DE PONTO - REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (Precedente n. 23-SDI/ TST. Brasília, 25 de novembro de 1996)

Assim nos posiciona este Egrégio Tribunal, com a eterna precisão e sabedoria:

> "HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE SUCEDEM OU ANTECEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO. A jurisprudência trabalhista tem entendido que os poucos minutos que antecedem ou sucedem à marcação de ponto não são, em regra, computáveis como horas extras, nas empresas de grande porte, com inúmeros empregados, dada a impossibilidade do registro simultâneo dos cartões. Ocorre que esse período residual deverá permanecer dentro da razoabilidade, e o C. TST tem considerado como tal o elastecimento de 5 minutos, exigindo que o empregador crie condições para que o empregado não seja tido como retardatário ou permaneça à sua disposição mais do que o tempo necessário. Ultrapassando os 5 minutos, o resíduo é justificável, ao contrário, trata-se de período à disposição, posto que foge à razoabilidade." (Precedentes TST-E.RR 3742.1-Ac.SDI 1319/90.1, DJU 08.03.91, p. 2279; E-RR-0910/85.1, Ac.SDI 5184/89, DJU 01.08.90, p. 7179. TRT/RO/4339/93 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJ/MG 03.12.93, p. 110)

> "HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTES E APÓS O INÍCIO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Considerando que o bom senso é o melhor companheiro do julgador, tendo como normal o excesso de 5 minutos de jornada, relativamente ao período que a antecede e sucede. Todavia, uma vez ultrapassado esse limite, toda a jornada excedente deverá ser remunerada, porque ao final do mês traduzem grande diferença. É que não se pode penalizar o empregado pela má administração da empresa, caracterizada pelas filas de ponto, e falta de fiscalização do momento em que registrada a jornada. Nesse caso, alegações de que o empregado gastou o tempo em tela trocando de roupa, banho e filas não favorecem o empregador." (TRT/ RO/09943/94 - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - DJ/MG 10.09.94, p. 106)

Argumentou a reclamada que os minutos posteriores à jornada normal de

trabalho eram destinados a compensar emendas de feriados. Todavia, não carreou aos autos nenhum documento que comprovasse as suas alegações, o que a ela cumpria fazer para prova de suas alegações (art. 818, da CLT).

Assim, apreendendo-se a presença de horas extraordinárias por minutos excedentes, resta procedente, em parte, o pedido de letra "f". Todavia, os valores finais serão apurados em execução de sentença, conforme parâmetros estabelecidos nestes fundamentos.

Observe-se os dias efetivamente trabalhados com minutos anteriores e posteriores, conforme controles de ponto e cálculo acima determinado, o salário base do autor e o adicional normativo; na ausência, utilize-se o legal, a época própria, os limites e determinações supra, no período imprescrito, tudo em liqüidação de sentença.

Por mero corolário da condição salarial da verba, são devidos os reflexos destas horas no aviso prévio, 13º salários, férias + 52% Acordo, FGTS, 40% de FGTS e repousos semanais remunerados.

Vale salientar que os documentos acostados aos autos pela reclamada prevalecem em todos os meses, inexistindo qualquer possibilidade de sua desconsideração, até porque o próprio obreiro confessou que correspondiam à jornada laborada.

Transação - Acordo sindical - Súmula 90 do TST - Documento de f. 145/147 - Efeitos

A transação é ato bilateral (ou plurilateral), pelo qual se acertam direitos e obrigações entre as partes acordantes, mediante concessões recíprocas (despojamento recíproco), envolvendo questões fáticas ou jurídicas duvidosas (*res dubia*). Exatamente a hipótese que dos autos deflui, no que tange ao termo aditivo de f. 145/147.

Os requisitos jurídico-formais da transação no Direito Individual do Trabalho são os clássicos relativos a essa figura no Direito Civil e próprios a qualquer ato jurídico em geral: capacidade do agente, higidez da manifestação de vontade, objeto válido e forma prescrita ou não proibida por lei.

Vale salientar que somente será passível de transação lícita parcela juridicamente não imantada por indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), independentemente do respeito aos demais requisitos jurídico-formais do ato.

Inquestionável na esfera juslaborista a diferenciação entre indisponibilidade relativa e absoluta. Somente esta última poderia viciar a transação efetivada, diga-se de passagem.

Absoluta será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado merecer uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizante MÍNIMO firmado pela sociedade política em um dado momento histórico.

Relativa será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado traduzir interesse individual ou bilateral simples, que não caracterize padrão civilizante geral mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. As parcelas de indisponibilidade relativa PODEM SER OBJETO DE TRANSAÇÃO (não de renúncia, obviamente), desde que a transação não resulte em efetivo prejuízo ao empregado

- art. 468, da CLT.

Tais são noções que guardam inquestionável consistência científica no Direito do Trabalho. Em primeiro lugar, são as únicas noções que, combinadas, permitem se apreender, com clareza, a validade e extensão das alterações produzidas pelas normas autônomas coletivas no interior das normas heterônomas estatais trabalhistas.

Magistral o Prof. Maurício Godinho Delgado, da nossa querida Faculdade de Direito da UFMG, "essa linha, a unificação das duas categorias de atos suprimiria à Ciência do Direito um relevante instrumental para compreender-se o novo (e seguramente crescente) processo de democratização do Direito do Trabalho, com o maior espaço aberto à autonormatização das relações trabalhistas pela sociedade civil." (*In Introdução ao Direito do Trabalho*, ed. LTr, 1995, p. 170)

In casu, o objeto da transação foi "eventual direito oriundo da Súmula 90, do TST", é o que deflui dos termos daquele Termo de Transação Geral de Direitos - f. 145.

Ora, eventual direito a ser discutido em esfera judiciária que pode ou não ser acolitado, que poderia ou não ser objeto de ação por parte do obreiro, em hipótese alguma se reveste de INDISPONIBILIDADE absoluta.

A propósito:

> "HORAS *IN ITINERE* - OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - IMPOSSÍVEL DEFERIMENTO. Deixando claro a cláusula primeira do Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho que a transação envolvia a quitação de eventuais direitos e vantagens decorrentes da súmula 90, do Colendo TST, relativamente a todo o período de vigência do contrato de trabalho e ainda, ante o que, taxativamente, dispõe a cláusula segunda acerca da extensão da quitação, impossível deferir ao reclamante as horas de transporte pleiteadas." (TRT/RO/6229/96 - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - DJ/MG 19.11.96)

Aduziu o obreiro que o termo lhe causa sensíveis prejuízos. Bem, aqui há de ser pontuado que o prejuízo a que alude a norma trabalhista não é o meramente econômico ou hipotético (v.g. - aceitou R$200,00, sendo que poderia lograr êxito em ação que alcançaria R$600,00), até porque o AUTOR NÃO TINHA E NÃO TEM NENHUMA GARANTIA QUE A SUA TESE SERÁ ACOLHIDA PELO PODER JUDICIÁRIO.

Os demais requisitos - capacidade do agente, higidez na manifestação de vontade e forma prescrita ou não defesa em lei - encontram-se presentes, pelo que não há falar em nulidade do ato transacional.

A presunção que gera o termo aditivo de f. 145/147 é que foi assinado pelo Sindicato, pela pessoa cujo nome ali se encontra acostado. O fato de ser rubrica, até porque nem se pode aduzir com certeza que aquela não seja assinatura do Sr. Anivaldo, não faz com que seja invalidado.

Por outro lado, se tal pessoa não representa o Sindicato, bastaria o obreiro juntar uma declaração da referida entidade profissional declarando tal fato. A tentativa de subversão pelo autor dos ônus probatórios é flagrante. Como no caso dos autos não há prova de que o referido senhor não tivesse poderes para proceder ao acordo coletivo firmado, prevalece hábil aquele instrumento.

Ante a hipótese de negociação coletiva, tendência forte, com contornos de flexibilização, presente a possibilidade de composição coletiva quanto à jornada/duração do trabalho.

É o que deflui do Texto Magno. Assim, normas autônomas, derivadas de negociação coletiva, com a participação, portanto, do respectivo Sindicato profissional, poderão dar validade jurídica a semelhantes mecanismos de substituição dos horários - art. 7º, XIII, CF/88.

A flexibilização pela elaboração das normas através da negociação coletiva entre as entidades representativas dos interessados é reclamo da democratização, como disse Amauri Mascaro Nascimento (pronunciamento no *Fórum de Debates sobre Anteprojetos de Negociação Coletiva*, *in* O Estado de São Paulo, de 5.9.85:

"... a democracia só chegará às relações de trabalho por meio da negociação coletiva, e somente por esta via conseguiremos modificar as estruturas ultrapassadas da legislação".

E está de acordo com a tendência, que vem se acentuando, da prevalência do coletivo e da denominada "autonomia da vontade coletiva".

Na relação entre contrato individual e contratação coletiva, vigora o "princípio da inserção", segundo o qual as normas coletivas se inserem nos contratos individuais a que elas se reportam.

Por outro lado, é certo que a Constituição Federal consagra a hipótese de acordo ou convenção coletiva visando a fixação e redução de horário.

O art. 7º, inciso VI, da Carta Magna, consagra de FORMA IMPERATIVA a possibilidade de NEGOCIAÇÃO COLETIVA quando há horário de trabalho envolvido, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO.

De outra forma, o sindicato detentor da possibilidade da negociação da vontade coletiva pactuou o que entendeu pertinente ao conjunto de trabalhadores, da categoria. Sopesou, com certeza, todas as variantes incidentes sobre a temática, avaliou vantagens e desvantagens, tendo procedido acordo coletivo livre e legal, sendo certo que a vontade individual não prevalece sobre a coletiva. (art. 8º, da CLT)

Tal é conhecido na doutrina como princípio do conglobamento, sendo garantia da unidade da negociação, para que as partes JAMAIS percam de vista o conjunto da negociação.

A norma coletiva, mais do que a norma dos contratos individuais, há de ser interpretada em atenção aos seus fins sociais mais amplos, não se ajustando a ela a particularização de sentido em atenção a pretensões individuais sem que se proceda uma visão macro do problema que ela encerra.

E, é exatamente neste ponto em que plenamente cabível a invocação do art. 8º, supra-referido, para que o interesse coletivo, em harmonia com o interesse público, sobreponha-se aos interesses individuais, em caso de conflitos entre eles.

A natureza dinâmica do direito do trabalho, que exige a negociação coletiva como técnica mais eficiente e rápida do que a lei para solver conflitos e criar direitos e obrigações de interesse das partes, exige especial disciplina ética do comportamento dessas mesmas partes na negociação.

Após a promulgação da Carta Magna, o intérprete e o aplicador do direito depararam-se com a prevalência da negociação coletiva, conquanto a partir do seu preâmbulo, a Constituição de 1988 incentiva "a solução pacífica das

controvérsias", tendo em vista a construção de uma sociedade fraterna. Para tanto, no campo das relações de trabalho, insiste, PEDAGOGICAMENTE, no uso da negociação coletiva, inclusive abrindo campo à utilização da flexibilidade laboral em sede pátria.

O sempre culto Ministro Orlando Teixeira da Costa, assim nos posiciona, com peculiar condição de síntese:

"No Brasil, a 'flexibilidade' adotada pela Constituição parece ter sido a de 'adaptação'. Previu a Lei Maior, em seu texto, a possibilidade de, através de negociação coletiva, **serem reduzidos os salários, até então irredutíveis** (art. 7º, VI), **diminuída a jornada de trabalho** (art. 7º, XIII) ou instituídos turnos de revezamento superiores a seis horas (art. 7º, XIV).

Com isso, abriu-se o caminho para muitas adaptações, pois combinando fatores diversos - salários e jornada de trabalho - na realidade permitiram-se reformas e correções normativas, ainda sem alterar os fundamentos dogmáticos em que se apóia o Direito do Trabalho." (*In A negociação coletiva no Brasil*, p. 371/377, Ed. LTr, Relações Coletivas de Trabalho - Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind, ed. 1989)

Nunca se deve esquecer que no mundo do trabalho as transformações são de tal índole e amplitude, produzem-se com a rapidez das convulsões geopolíticas dos últimos anos, que sacudiram senão os alicerces, pelo menos a eficácia dos métodos tradicionais do Direito do Trabalho. O mundo de hoje, a não restar dúvidas, não é mais o mundo bipolar da época em que nasceu o Direito do Trabalho.

A economia de mercado converteu-se em norma universalmente aceita. Em virtude da mundialização da economia, uma infinidade de inovações técnicas, indispensáveis ao desenvolvimento, elimina empregos, cria necessidade de novas qualificações técnicas do trabalhador e invalida estruturas de organização, não deixando de atingir ninguém. Em suma, o mundo está se transformando e não há possibilidade de parar. (Conforme Cássio Mesquita Barros Júnior, *Flexibilização no Direito do Trabalho*, Trabalho e Processo, Ed. Saraiva, n. 2, setembro de 1994)

A jurisprudência não destoa e tem assente:

> "INSTRUMENTOS NORMATIVOS - TEORIA DE FLEXIBILIZAÇÃO. A proteção dos trabalhadores não se faz apenas pela imposição da observância rígida aos preceitos de leis, que regem as relações de emprego, mas sobretudo pela proteção de seu maior direito, que é o direito ao trabalho, sendo esta, a tendência de pensamento universal consubstanciada na Teoria da Flexibilização." (TRT/RO/10056/94 - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - DJ/MG 14.10.94 - p. 112)
>
> "CONVENÇÃO COLETIVA - TEOR OBRIGATÓRIO INFENSO A QUESTIONAMENTOS. A disposição de convenção coletiva de trabalho obriga os representados das Entidades Sindicais firmatárias ao seu fiel cumprimento, não sendo admitido o questionamento da norma inserida no instrumento diante da garantia e eficácia reconhecidas pela Constituição Federal. O objeto de negociação coletiva que consubstancia o instrumento tem caráter normativo-

obrigacional, e inadmite discussão para descumprimento ou inobservância da clausulação." (TRT/RO/2831/91 - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJ/MG 27.03.92 - p. 115)

"ACORDOS COLETIVOS - RECONHECIMENTO. Os acordos e convenções legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado que o disposto em lei. É que a negociação coletiva se procede através de concessões mútuas, em que se cede num dado aspecto para se beneficiar em outro, não sendo crível que um sindicato tenha como escopo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam prejudiciais. Interpretar de forma diversa o que foi livremente pactuado pelas partes ou ignorar o que foi assim estipulado, além de implicar em violência ao disposto no aludido preceito constitucional, seria a própria negação das prerrogativas sindicais consubstanciadas nos incisos III e VI, do art. 8º, da Magna Carta." (TRT/RO/05216/95 - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJ/MG 18.07.95, p. 37)

"ACORDO COLETIVO. A existência de acordo coletivo, onde se regulou situações específicas ao contrato de trabalho, deve ser prontamente observada, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento." (TRT/RO/08522/95 - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJ/MG 20.10.95, p. 44)

"ACORDO. O Acordo Coletivo de Trabalho, obtido depois de longas discussões, dissecando-se, a mais não poder, as cláusulas, merece ser homologado, como nele se contém, declara e determina. Ninguém melhor do que as próprias partes para estabelecerem as novas condições de trabalho." (TRT/DC/00131/94 - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - DJ/MG 21.04.95 , p. 51)

"ACORDO COLETIVO - ART. 619, DA CLT. Nos termos do art. 619, da CLT, as condições estabelecidas em convenções ou acordo coletivo devem prevalecer sobre as condições do contrato individual de trabalho." (TRT/RO/17079/95 - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - DJ/MG 26.04.96 - p. 46)

"NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Negociação Coletiva, fruto de longa discussão dos líderes, merece ser prestigiada pelo Judiciário Trabalhista, como ordena a própria Lei Magna. Vale integralmente no período pactuado." (TRT/RO/03327/94 - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - DJ/MG 16.04.94, p. 95)

"CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS - RECONHECIMENTO. Segundo nosso ordenamento jurídico, não há como negar validade a cláusula de convenção ou acordo coletivo. Imputar-lhe a pecha de ilegal seria admitir a estratificação do direito

do trabalho e afronta ao princípio constitucional insculpido no art. 7º, XXVI, da Magna Carta, que estipula, como direito dos trabalhadores, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos." (TRT/RO/09451/94 - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJ/MG 24.09.94 - p. 122)

"NEGOCIAÇÃO COLETIVA E LEGISLAÇÃO IMPERATIVA ESTATAL - HARMONIZAÇÃO. O princípio da adequação setorial negociada autoriza a prevalência das normas juscoletivas negociadas sempre que se tratem de direitos de indisponibilidade relativa (verbas salariais acima do mínimo legal, jornada etc.). Contudo, tratando-se de direitos de indisponibilidade absoluta (salário mínimo, anotação de CTPS, normas de medicina e segurança do trabalho, por exemplo), os quais traduzem um patamar civilizatório mínimo garantido na comunidade, essas normas juscoletivas negociadas não podem prosperar, afrontando tais direitos." (TRT/RO/00612/95 - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - DJ/MG 25.03.95, p. 51)

Portanto, acolita-se como válida a negociação coletiva conjuminada com o aditivo ao contrato de trabalho que estabeleceu a indenização pelas denominadas horas *in itinere* e transacionou o tempo posterior, conforme retro exposto.

Acolhida a presença de transação existente entre as partes, extingue-se o pedido de letra "h", com julgamento do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC, de inequívoca aplicação subsidiária - art. 769, da CLT.

Equiparação salarial

Requer o autor o pagamento de diferenças salariais, ao argumento de que exercia as mesmas funções que os paradigmas que elenca, percebendo salário inferior.

Analisando-se detidamente as fichas funcionais anexadas aos autos, verifica-se que razão não ampara o autor.

No tocante ao paradigma Roberto Lourenço dos Reis, depreende-se que o mesmo jamais exerceu as mesmas funções que o reclamante, quais sejam, servente e operador. Pontue-se que prova diversa não veio aos autos, prevalecendo os referidos documentos.

No que tange ao paradigma Tarcísio Tomaz de Oliveira, tem-se que o mesmo passou a exercer a função de ajudante em 01.07.83 e de operador em 01.08.89, ao passo que o autor foi guindado a tais funções em 05.09.89 e 01.03.92, ou seja, com diferença no exercício da função superior a dois anos.

Diante da desigualdade legal temporal na função, não há como corroborar o pedido de EQUIPARAÇÃO SALARIAL, quanto a este paradigma, pois tal instituto jurídico requer a inexistência de tempo superior a dois anos na função, situação fática que inexistia.

Por fim, quanto ao paradigma Francisco Emeterino da Cruz, as fichas funcionais denotam que o mesmo exerceu as mesmas funções que o autor, sem desnível temporal de dois anos. Todavia, os mesmos documentos revelam que ambos percebiam salários idênticos, sendo improcedente o pedido.

Presente, *in casu*, óbice legal intransponível à isonomia salarial pretendida (art. 461, § 1º, da CLT), sendo improcedente o pleito de equiparação salarial (letra "m").

Adicional de insalubridade

O laudo pericial - f. 212/220, mereceu aquiescência do autor - f. 232/233, tendo a reclamada o impugnado - f. 237.

Referido laudo apurou que o autor esteve exposto a ruído excessivo, caracterizando-se a insalubridade em grau médio, nos moldes preconizados pela NR-15, anexo 01, da Portaria 3214 de 08.06.78, do Ministério do Trabalho - f. 219, durante todo o pacto laboral.

Apurando a prova técnica - legal e obrigatória - art. 195, da CLT, a insalubridade, defere-se o adicional respectivo, no importe de 20%, por todo o pacto laboral não prescrito, a ser calculado sobre o salário mínimo de que trata o art. 76, da CLT, conforme Enunciado 228, do TST.

Saliente-se que as argumentações expendidas pela reclamada à f. 237, alegando que o protetor auricular é suficiente para neutralizar o ruído, não podem ser acolhidas. E assim se diz já que, conforme salientado pelo Sr. *expert* à f. 245, não houve prova de que o reclamante tenha utilizado tais EPI, inexistindo nas instalações da reclamada placas alusivas quanto à sua obrigatoriedade, sendo certo que inexistiu Certificado de Aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho, além de não ter sido produzida prova quanto às reposições periódicas dos referidos equipamentos.

Ressalte-se, apesar de não ter sido motivo de argumentação pela Defesa, que não há falar em cálculo da parcela sobre o salário mínimo de referência (Decreto-lei 2351/87) e vinculação de cada SMR a 40 BTN, posto que não se encontra tacitamente derrogado o art. 192, da CLT, que estatui a base de cálculo do adicional de insalubridade.

No período em que vigente o referido Decreto, tal não produziu qualquer efeito modificador no artigo Consolidado, porquanto a incidir o princípio da hierarquia das leis. No período de vigência do Decreto-lei 2351/87, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o piso nacional de salário, já que, por lei, a incidência foi sempre a remuneração mínima devida ao trabalhador, em jornada normal, e essa paga mínima é o salário mínimo ou piso nacional de salário (a depender do momento legislativo histórico) e, não, o salário mínimo de referência.

No que toca à comum alegação de vedação de vinculação do salário mínimo, tem a jurisprudência e a doutrina mais abalizada entendido que o salário mínimo não pode sofrer vinculação quando utilizado como fator de atualização monetária e, não, como no caso da parcela dos autos.

A corroborar o acima aduzido, destaca-se brilhante ementa deste Egrégio Tribunal, em voto da lavra da Juíza e Profª Alice Monteiro de Barros:

> "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE INCIDÊNCIA. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo a que alude o art. 76, do diploma consolidado, não sofrendo alteração a base de incidência pela Constituição Federal de 1988. A Carta Magna menciona 'adicional de remuneração' para as atividades insalubres (art. 7º, XXIII) e não adicional 'sobre' a remuneração. Logo, enquanto não for regulamentado esse dispositivo, prevalece o cálculo sobre o salário mínimo, que não encontra obstáculo no inciso IV, do mesmo art. 7º, o qual

veda a vinculação ao salário mínimo, como fator de indexação." (TRT/RO/17609/95 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJ/MG 12.04.96, p. 36)

Abordada a questão por todos os ângulos em que as partes a colocaram nos autos, resta finalizar aduzindo que não há que se falar em inaplicabilidade do Enunciado 228, do TST, já que anterior ao Decreto 2351/87, pois os Enunciados refletem entendimento cristalizado da Colenda Corte do Trabalho, sendo repositório de interpretação, não sendo objeto de averiguação temporal de "vigência", até porque não são atos normativos, não possuindo força vinculativa. Tratando-se de uma corporificação de entendimentos da mais alta corte especial não se configura lei e tampouco detém força normativa (TRT/3ª Região/RO n. 6991/91).

Não há falar, também, em cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração, pois o texto constitucional não é auto-aplicável, sendo certo que enquanto não sobrevier lei regulando a matéria, o art. 76, da CLT, é que rege a temática. Ver expressos termos do artigo constitucional em questão.

A jurisprudência assim nos pontua:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO MÍNIMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXIII, CF 88. A norma constitucional não revogou o artigo 192, da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, dispõe a Constituição da República de 1988: "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, 'na forma da lei'. Relembrando regra elementar de hermenêutica, no sentido de que as disposições constantes ao final de um texto a todo ele se referem e sendo a lei reguladora do adicional de insalubridade - até o momento - a CLT, impossível é entender revogada a norma à qual a própria Lei Maior endereça a disciplina da matéria. Assim, em última instância, mais do que entender revogado o artigo 192/CLT, estar-se-ia negando, na verdade, eficácia ao próprio texto constitucional ou, pelo menos, à sua parte final, o que vem a dar na mesma coisa. De outro lado, como sabido, as expressões 'remuneração' e 'salário mínimo' não se eqüivalem no Direito do Trabalho. Se o artigo 192, da CLT, não foi revogado, então estaria aberta uma antinomia no ordenamento jurídico, por isto que a norma constitucional e a lei ordinária se referem a figuras distintas - e, no caso, até mesmo incompatíveis - estando ambas a regular o mesmo tema. Contudo, esta aparente antinomia é superada pelo entendimento de que a menção à 'remuneração' no texto constitucional traduz a *mens legis* no só sentido de garantia, para todos os efeitos, a integração da verba aos salários. Reforça esta interpretação o fato de que a norma constitucional não alude a adicional 'sobre' a remuneração, mas sim a adicional 'de' remuneração, o que é coisa bem diversa". (TRT/RO/09454/95 - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - DJ/MG 24.11.95 - p. 68)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE INCIDÊNCIA. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo a que alude o art.76, do diploma consolidado, não sofrendo alteração a base de incidência pela Constituição Federal de 1988. A Carta Magna menciona 'adicional de remuneração' para as atividades insalubres (art. 7º, XXIII) e não adicional 'sobre' a remuneração. Logo, enquanto não for regulamentado esse dispositivo, prevalece o cálculo sobre o salário mínimo, que não encontra obstáculo no inciso IV, do mesmo art. 7º, o qual veda a vinculação ao salário mínimo, como fator de indexação." (TRT/RO/17609/95 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJ/MG 12.04.96, p. 36)

Procede o pedido de pagamento de adicional de insalubridade no grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo de que trata o art. 76, da CLT, ao autor, pelo pacto laboral não prescrito.

Devidos os reflexos em aviso prévio, férias, 52% Acordo, 13º salários, FGTS e 40% de FGTS, por mero corolário da condição salarial da verba - adicional de insalubridade.

E, isto, pelo princípio do art. 59, do Código Civil Brasileiro, de que o acessório tem a mesma sorte do principal:

Acessorium sequitur principale.

Depreende-se do precedente n. 47, da Seção de Dissídio Individual, que a base de cálculo das horas extras é composta do salário contratual mais o adicional de insalubridade, sendo este o entendimento cristalizado da mais alta Corte Trabalhista, a saber:

"HORA EXTRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo."

No entanto, o autor pede o inverso, ou seja, que o adicional de insalubridade seja calculado sobre as horas extras, o que resta indeferido, uma vez que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76, da CLT, e não o que pretende o autor, ou seja, que a base de cálculo considerada seja a sua remuneração. Portanto, impossível falar em pagamento de insalubridade sobre horas extras, tendo esta (insalubridade) base de cálculo fixa mensal. Raciocínio inverso, levar-nos-ia à insustentável tese de que na hipótese de faltas ou atrasos o adicional de insalubridade haveria de ser quitado, também, proporcionalmente.

E nem se diga de modo inverso, que o autor pretende que o pagamento da insalubridade seja feito com base em horas extras; o que ele efetivamente quer é a alteração da base de cálculo da parcela.

Sucumbente no objeto da perícia arcará a reclamada com os honorários periciais que são arbitrados no importe de R$1.000,00 - Enunciado 236, do TST.

Diferença de abono de férias

Requer o autor o pagamento da parcela em epígrafe ao argumento de que a mesma não incidiu corretamente sobre as férias pagas em rescisão. Em contrapartida, a reclamada alega que a parcela referente a férias proporcionais quitadas no TRCT, sob o código 29, está acrescida de 8,33% referente à

gratificação especial, parcela esta que não é considerada para bonificação dos 52% de férias.

Todavia, inexiste qualquer previsão de exclusão da parcela de gratificação especial para cálculo do abono de férias.

Dessarte, defere-se o pedido de diferença de abono sobre as férias quitadas em rescisão, conforme se apurar em liqüidação, considerando-se como base de cálculo o valor integral pago a título de férias proporcionais.

Reflexos das horas extras, das bonificações de horas extras e dos adicionais noturnos pagos durante o pacto laboral

Argumentou a reclamada que os reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados foram pagos englobados nas parcelas de horas extras e bonificações de horas extras.

No entanto, o pagamento de várias parcelas sob a mesma rubrica refere-se indiscutivelmente, a salário complessivo, procedimento vedado por nosso ordenamento jurídico.

Dessarte, defere-se o pedido de pagamento de reflexos das horas extras e bonificações de horas extras pagas durante o pacto laboral em repousos semanais remunerados.

Todavia, estes reflexos não refletem na parcela de FGTS, sob pena de se estabelecer um verdadeiro círculo vicioso. Ou seja, os reflexos refletem em outros, que refletem em outros e, assim, sucessivamente.

No tocante ao adicional noturno, impossível o deferimento do pleito, porquanto o autor não recebia referida parcela, já que no período laboral não prescrito trabalhou em horário administrativo.

Parcialmente procedente o pedido de letra "i".

Integração do adicional por tempo de serviço - ATS, prêmio qüinqüenal, acordo e adicional de qüinqüênio

Pretende o autor a integração das parcelas em epígrafe na base de cálculo das horas extras, inclusive sobre minutos anteriores e posteriores e horas de transporte e também nas horas noturnas (letra "j").

A leitura atenta do Texto Consolidado - art. 59 - conjuminado com o art. 7º, XVI, da Constituição da República, além das cláusulas coletivas, não nos autoriza as integrações pretendidas, porquanto a base de cálculo das horas extras é o salário-hora normal.

Ora, impossível confundir salário com remuneração, sendo termos jurídicos e legalmente distintos. Assim, aqueles adicionais pretendidos integram a remuneração e, não, o salário do autor, indeferindo-se a integração dos mesmos nas horas extras pagas, idem nos minutos anteriores. A parcela denominada horas de transporte foi objeto de transação, nada havendo a apreciar.

Como retro asseverado, o autor, no período laboral não prescrito, não laborou em horário noturno, não havendo falar em reflexos em horas noturnas.

No mesmo diapasão as normas coletivas especificam a base de cálculo dos adicionais supra referidos, sendo certo que por se tratar de *benesses* hão de ser interpretadas restritivamente. Ademais, as verbas têm razões diversas, não se intercomunicando.

Indevidas as integrações requeridas - letra "j" - e, via de conseqüência, os reflexos pretendidos.

Art. 467, da CLT

A presença de controvérsia acirrada, além da ausência de salário retido *stricto sensu*, não nos autoriza a incidência do artigo supramencionado, sendo indeferido o pedido de letra "o".

Correção monetária

No tocante à correção monetária, o Juízo tem entendimento que a Lei 8.177/91 reza em seu artigo 39 que a atualização monetária, do débito não satisfeito à época própria, faz-se pela aplicação do índice de correção eqüivalente à TRD (TR) acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

A partir da promulgação da Lei 8.177/91, a questão mereceu tratamento diverso, uma vez que restou abandonada a unidade mês para a correção. A correção monetária passou, assim, a ser computada diariamente.

Vale a transcrição do artigo 39, da referida Lei:

"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora eqüivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

Tal dispositivo, além de instituir a correção diária (variação da TRD) fixou os marcos temporais para efetuar a correção do débito: "... o período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

Dessarte, efetivamente torna-se incorreto tomar como referência o mês da constituição do crédito ou o mês do pagamento, porquanto o que importa é o dia do vencimento e o dia do efetivo pagamento.

Torna-se incoerente utilizar, também, o "mês de competência" para o marco final e o "dia do pagamento" para o marco final.

Desta feita, a fixação do marco inicial do período de correção será feito conforme o texto elucidativo do artigo 39, da Lei 8.177/91, ou seja, "... nas épocas próprias definidas em lei". O artigo 2º, do Decreto Lei n. 75/66, fixou o que deve ser entendido como "época própria", ou seja, é a data fixada em lei para o empregador pagar os débitos trabalhistas. Com isto, deve ser verificada a data de vencimento de cada parcela, pois há vencimentos diversos para os pagamentos de salário, das férias, do 13º salário e das parcelas rescisórias.

In casu, nos comprovantes de pagamento anexados consta a data em que foram quitados. Assim, o índice de correção monetária a ser utilizado é exatamente o do dia posterior ao consignado nos referidos recibos.

Como preciosamente explicitado pelo Eminente Jurista Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu artigo *Correção Monetária dos Direitos Trabalhistas*, na Revista do Direito do Trabalho, de fevereiro de 1995 - p. 47/48:

"Adquire-se o direito ao salário pela prestação dos serviços, mas o pagamento respectivo caracteriza-se como obrigação a termo, subordinada a evento futuro e certo, qual seja, a data do vencimento."

Enfatiza MARIA HELENA DINIZ ser de "... grande importância a determinação do instante em que se deve pagar o débito, visto que ele só será exigível quando se vencer. O momento em que se pode reclamar a dívida designa-se vencimento". (*In Curso de Direito Civil*

Brasileiro, 5ª edição, 2º volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1989, p. 196). Por esta razão o Código Civil estabelece que "O termo inicial suspende o exercício, mas não há aquisição do direito." (artigo 123)

Ocorre o vencimento quando o débito se torna legalmente exigível (*actio nata*), conforme a data ajustada para o pagamento (artigo 952, do Código Civil). Daí porque o devedor só será considerado em mora quando não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (artigo 955, do Código Civil). Pode-se concluir, portanto, que o fato gerador do direito à correção monetária ocorre no exato momento em que o empregador é constituído em mora salarial e renova-se diariamente até o dia do efetivo pagamento.

A jurisprudência assim nos baliza:

> "CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO. Após a publicação da Lei n. 8.177, de 01.03.91, a Correção Monetária dos débitos trabalhistas passou a ser diária, quando foi abandonado o antigo critério do mês de competência. A recomposição salarial será calculada diariamente desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento. Quando o pagamento do salário é feito no 5º dia útil do mês subseqüente, somente a partir do dia imediato haverá incidência da atualização monetária." (TRT 3ª Região - 2ª Turma - Acórdão AP 0080/94 - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, julgado em 26.04.94)

Ofícios

Determina-se a expedição de ofício somente ao INSS, já que, das parcelas deferidas, restaram devidas contribuições previdenciárias, não se verificando nenhum descumprimento de obrigação legal que enseje comunicação à Delegacia Regional do Trabalho. Parcialmente procedente o pedido de letra "p".

Assistência judiciária

Após o advento da lei 7510/86, os atestados de pobreza tornaram-se desnecessários para fins judiciais. Mas, não obstante referida exclusão, o advogado, ao postular os benefícios da assistência judiciária, deverá fazê-lo declarando ser o reclamante pobre, "sob as penas da lei". Tendo sido feito, defere-se o pretendido (f. 58).

III - CONCLUSÃO

RESOLVE a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas, à unanimidade, consignar a homologação da desistência do pedido de letra "k"; declarar prescritos eventuais direitos anteriores a 19.01.93; rejeitar o pedido de aplicação do Enunciado 330, do TST; acolher o pedido de compensação nos termos do art. 767, da CLT, e Enunciado 48, do TST; acolher a presença de transação existente entre as partes, extinguindo-se o pedido de letra "h", com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC e, no mérito, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a ação trabalhista que Martinho Magno Ribeiro ajuizou em face de Cia. Siderúrgica Nacional, para condenar esta última a lhe pagar, no prazo legal, as seguintes parcelas: indenização pelo dano físico que engloba o dano emergente (pagamento pela reclamada de todas as despesas médicas e hospitalares que o reclamante

realizou às suas expensas, isto a partir do acidente de trabalho, observado o prazo prescricional acolhido) e uma pensão correspondente à remuneração percebida na reclamada, parcelas vencidas e vincendas, como se na ativa estivesse (todos os reajustes legais, normativos e espontâneos concedidos aos empregados da reclamada, na ativa, deverão ser observados quando da execução de sentença), durante toda a sua vida (em caráter vitalício), com início em 18 de julho de 1997; indenização pelo dano moral, à base de 16 vezes a maior remuneração do obreiro; horas extras, em face da presença de minutos excedentes à jornada contratual do autor, no período não prescrito, a serem apurados em liqüidação de sentença, observando-se os parâmetros estabelecidos nos fundamentos, computando-se os minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, com o adicional normativo; na ausência, utilize-se o legal; reflexos das horas extras supradeferidas por minutos excedentes em aviso prévio, repousos semanais remunerados, férias, 52% de férias, 13º salários, FGTS e 40% de FGTS; reflexos das horas extras e bonificações de horas extras nos repousos semanais remunerados; adicional de insalubridade no grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo de que trata o art. 76, da CLT, ao autor, pelo pacto laboral não prescrito; reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, férias, 52% Acordo, 13º salários, FGTS e 40% de FGTS; diferença de abono sobre as férias quitadas em rescisão, conforme se apurar em liqüidação, considerando-se como base de cálculo o valor integral pago a título de férias proporcionais. Sucumbente nos objetos das perícias, arcará a reclamada com os honorários periciais, que são arbitrados no importe de R$1.200,00 - perícia médica e R$1.000,00 - perícia sobre insalubridade. Observe-se para cálculo das indenizações de dano material, moral e estabelecimento do valor da remuneração do obreiro, todas as parcelas de natureza salarial, entendendo-se como tal o salário-base, prêmio qüinqüenal, ATS, gratificação especial e demais valores pagos que componham a maior remuneração do obreiro, tudo devidamente atualizado. Observem-se os fundamentos da decisão que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

As verbas resultantes de sentença serão apuradas em liqüidação, autorizados os descontos legais, observando-se os termos da lei 8212/91, em especial os arts. 43 e 44.

Determina-se a dedução das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, incidentes sobre as verbas salariais. Passada em julgado a sentença de liqüidação, ao reclamado caberá diligenciar os recolhimentos previdenciários pertinentes, devendo a Junta encaminhar ofício àquele órgão dando-lhe ciência dos termos desta decisão para imediato recolhimento das contribuições ao INSS, para os fins dos artigos 33 e 44, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8620/93.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento, incidindo juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-lei 2322/87 e na Lei 8177/91 e Enunciados 200 e 307, do TST, no que couber. Tudo na forma especificada nos fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$3.000,00, calculadas sobre R$150.000,00, valor arbitrado à condenação, considerando-se a pensão deferida, a idade do autor, a vida média do brasileiro (60 anos), a indenização

relativa ao dano moral, a indenização pelo dano emergente e todas as demais parcelas objeto da condenação.

Partes cientes, nos termos do Enunciado 197, do TST.

Encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 581/98

Data: 31.07.1998

DECISÃO DA 33ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Presidente: Drª VANDA LÚCIA HORTA MOREIRA

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, AUSENTES.

Colhidos os votos dos Srs. Classistas, passou a MM. Junta a proferir a seguinte decisão:

EMENTA: PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – DANO MORAL. "No comércio jurídico, como na vida social, há um elemento subjetivo que informa, estrutura e vivifica todas as relações - é a boa-fé" (Andreas Von Thur). "Não é ao lado do que anda de má-fé que se deve colocar o direito" (Clóvis, *Código Civil*, art. 5457). "A boa-fé e a honestidade são pressupostos de todas as relações de direito" (LIMA, Franzen de). "*ON NE PEUT ABUSER QUE DES CHOSES QUI SONT BONNES*" (MONTAIGNE, Essais, *De L'lexercitation*). "A indiferença às más conseqüências, se no caso era de exigir-se cuidado, pode ser tida como falta de boa-fé" (MIRANDA, Pontes de). Na hipótese *sub litis*, inexiste comprovação convincente de que a reclamante tivesse sido acometida de doença profissional, capaz de sufragar a sua juventude e impedi-la de exercer suas atividades laborativas. A empresa, neste caso, não pode ser penalizada, máxime quando se extrai que a reclamante colocou-a em situação "de bode expiatório", *data venia*. Inexistindo o dano moral, indevida a indenização pleiteada. Ação julgada Procedente em parte.

I - RELATÓRIO

GRAZIELA MAIA DE SIQUEIRA TITO ajuizou reclamação trabalhista em face de CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, dizendo-se admitida em 17.07.89, na função de auxiliar de escritório, sendo classificada como auxiliar administrativo em 08.90 e, em 01.05, novamente classificada para o cargo de Técnico de Apoio Administrativo. Nos últimos três anos e dez meses, a reclamante laborou na área de instalação e adequação de escritório, na função de decoradora, apesar de seu cargo ser o Técnico de Apoio Administrativo, ocorrendo que a reclamada nunca reconheceu a função de decoradora exercida, idênticas às das decoradoras INÊS COSTA PEREIRA e MÁRCIA MARIA VALLE DORNAS e, ainda, em desacordo com a lei, a Srª INÊS MARIA FERREIRA COUTINHO começou a atuar na àrea em que a reclamante já atuava há mais de dois anos, exercendo as funções de decoradora, as mesmas da reclamante, asseverando que, tais informações servem para arrimar a caracterização do desvio de função, bem como a sua equiparação com a colega INÊS MARIA FERREIRA COUTINHO. Aduziu que, em 01.09.97, ao sair da

toalete, nas dependências da reclamada, escorregou e caiu no piso molhado, ocasionando a fratura linear longitudinal do joelho direito, sendo certo que, não havia aviso de qualquer tipo de informação de que a toalete estava interditada ou que seu piso estava escorregadio, tendo em vista o sabão utilizado na limpeza durante o expediente. Sustentou que, embora tenha se submetido a tratamento, não obteve ainda 100% de melhora, continuando a sentir dores e, segundo informações médicas, não se vislumbra possibilidade de recuperação total. Em 24.11.97, foi dispensada, quando recebia remuneração à razão de R$ 1.257,12 por mês. Asseverou que os prejuízos sofridos, tanto materiais quanto morais, tiveram origem na relação de emprego que existiu entre as partes. Daí, nos termos do art. 114, da CF/88, esta Justiça Especial é a instância competente para apreciar e julgar o presente feito. Em arrimo de sua tese, citou entendimento jurisprudencial e doutrinário. Em face ao exposto, postulou as parcelas elencadas às f. 15/17. Requereu o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos e instrumento de mandato, às f. 19/101.

Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00.

Defendeu-se a reclamada, através da peça de f. 104/112, argüindo, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pleito sobre dano moral. No mérito, contestou, uma a uma, as parcelas postuladas. Quer seja observada a determinação contida no En. 330/TST. Quanto à equiparação, pugna para que seja reconhecido o salário da modelo, com a expressa exclusão das vantagens pessoais. Coligiu documentos f. 113/231, credenciamento e instrumento de mandato às f. 232 e 244.

Impugnação da autora às f. 234/236.

Deferida a prova pericial, a *expert* apresentou o laudo às f. 254/275, com manifestação das partes às f. 283/285 e 288/293.

Aberta a audiência em prosseguimento, a Junta ouviu as partes e as testemunhas da reclamante.

Sem mais provas, encerrada a instrução processual, com razões finais ORAIS.

Embalde os esforços, impossível a conciliação.

Tudo bem visto e examinado. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTOS

1 - Da competência da Justiça do Trabalho

Argúi o reclamado a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada para conhecer, instruir e julgar o pedido referente a dano moral.

Não obstante a tese expendida, sem embargo de opiniões em contrário, este Colegiado entende desassistir razão ao reclamado.

Como cediço, a competência *ratione materiae* decorre da natureza controvertida que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pela causa de pedir.

Ora, a ação que envolve direito decorrente do liame empregatício, ajuizada por empregado em face do empregador, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, por aplicação inteligente do art. 114/CF/88.

É que, o pedido de dano moral, vinculado à relação de emprego, podendo ensejar a caracterização de falta grave do empregador ou do empregado,

acarretando, portanto, conseqüências indenizatórias trabalhistas, somente poderá ser apreciado pelo Judiciário Trabalhista, considerando-se, destarte, as partes envolvidas no litígio, bem como o relacionamento havido ou existente entre elas.

Nesse sentido, manifestou-se o Excelso Pretório, cujo acórdão da lavra do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: "A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas, sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho." (Revista LTr 59-10, p. 1.370)

Nesse diapasão, nossa Egrégia Corte tem entendido:

> "DANO MORAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versando a lide sobre dano moral experimentado pelo obreiro no contexto da relação empregatícia, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria (art. 114/CF/88)." (TRT/3ª Região - RO-1827/97 - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado)

Deste modo, fixada a competência desta Especializada, passa-se à decisão da lide.

2 - Da eficácia liberatória do En.330/TST

Rejeita-se a argüição de carência de ação, haja vista a pretensão sobre a aplicação dos termos do En. 330, do C.TST.

Não é caso de aplicação do aludido enunciado, pois o pleito exordial não foi objeto do TRCT. Daí não se confundir o efeito liberatório das parcelas resilitórias que constam naquele documento com as verbas elencadas na postulação.

Cabível, como uma luva, o aresto abaixo transcrito:

> **EMENTA: QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO 330/TST - IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. Continua inadmissível a renúncia genérica e indiscriminada de direitos trabalhistas quando da rescisão do contrato de trabalho, nos claros termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 477/CLT. A recente edição do Enunciado n. 330, do TST, não alterou este princípio básico. Nele se proclama apenas, de forma mais ampla que o En. 41, do C.TST, que a quitação dada pelo trabalhador ao receber suas verbas rescisórias, desde que devidamente assistido por sua entidade sindical e sem opor ressalvas expressa ou específica, libera o empregador de qualquer obrigação não só quanto aos valores ali discriminados, mas também quanto às correspondentes parcelas. Direitos trabalhistas não discriminados no recibo rescisório não são alcançados por pretensa quitação apenas porque naquele ato o reclamante nada ressalvou a respeito.** (TRT- 3ª REGIÃO - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo) (sublinhou-se)

3 - Do enquadramento funcional da obreira - Da isonomia e da equiparação salarial

Assegura a reclamante o exercício na função de DECORADORA, asseverando que laborava em equipe, juntamente, com as colegas INÊS COSTA PEREIRA e MÁRCIA MARIA VALLE, pretendendo, portanto, a isonomia salarial, com a percepção de remuneração pelo trabalho de igual valor.

Ainda, quer receber salário equitativo, assegurando o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 461/ CLT, em relação ao modelo INÊS MARIA FERREIRA COUTINHO, a partir de janeiro de 1996 até a sua dispensa.

Por sua vez, a reclamada resiste à pretensão, embora tenha firmado o documento de f. 42, onde se encontra estampada a real função exercida pela autora, desde 1994.

Com efeito, "Função, para o direito do trabalho, corresponde a tipo legal preciso e coerente, como um conjunto coordenado de tarefas, atribuições, poderes conferidos pelo empregador ao obreiro de modo a posicioná-lo e distinguí-lo no contexto da divisão de trabalho praticada no estabelecimento e empresa." (Juiz Maurício Godinho Delgado)

Ora, na hipótese *sub litis*, a prova oral foi clara e precisa sobre a efetiva função exercida pela obreira, ou seja, em equipe, no exercício de tarefas e atribuições de decoradora, corroborando com o documento fornecido pela reclamada de f. 42.

Assim, a promiscuidade contratual, advinda da relação havida entre os empregadores, permite à autoridade judicial buscar salário eqüitativo, aquele através do qual se corrige desequilíbrios, estabelecendo o salário resultante da isonomia, por previsão contida no art. 5º, da CLT, e norma constitucional (artigo 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII).

Sabido que, pelo princípio da isonomia, não se deve tratar com discriminação os que labutam em condições idênticas, prestando serviços no mesmo local, exercendo as mesmas atividades, sujeitos aos mesmos horários, enfim, convivendo no mesmo ambiente de trabalho. E, nada mais justo que um empregado que exerça a mesma função, no mesmo pé de igualdade, usufrua do bônus (*Qui habet commoda, ferre debet onera*).

Conceituando o princípio da isonomia ou igualdade formal, CELSO RIBEIRO BASTOS (*In Comentários à Constituição do Brasil*, 2º volume, Ed. Saraiva, 1989, p. 05 e seguintes) adverte ser ele o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde não seja impositivo. Não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. Tratando de igual forma todos os que estejam em idêntica situação perante a lei, estar-se-ia prevenindo o cidadão contra o arbítrio e a discriminação infundada. E o Poder Público deve ser o primeiro a dar o bom exemplo, não se utilizar de "politicagem" para tratar iguais como desiguais... Não pode, pois, a Junta afastar-se do "justo", pois,"o grande mal da época atual, consiste na perda da consciência e do verdadeiro", segundo adverte Roberto Barreto Prado, LTr, v. 58, n. 2, fevereiro de 1994, p.160/166.

Registre-se que o princípio da isonomia que se constitui em cânon constitucional não admite a distinção e discriminação. "E o Direito deve sobrepor-se às manipulações dos seus destinatários, erguendo-se para além do alcance das possíveis manobras a combinatórias dos indivíduos que tecnicamente o procuram afeiçoar aos

seus desígnios, ocupando o seu lugar de comando." (c.f. a respeito, as observações do Prof. João Batista Machado, *in nota Preambular – A Justiça e o Direito natural* - Kans Kelsen - p. XXIII, Armênio Amado Ed., Coimbra, 1979)

Deste modo, à reclamante, por força do princípio isonômico, defere-se a diferença salarial, desde janeiro 94, tomando-se por base o salário igual ao de suas colegas de equipe, com reflexo nas férias + 1/3, a partir 01.94, nos 13º salários, FGTS + 40% e verbas resilitórias.

No que pertine à equiparação salarial com a paradigma apontada (Inês Maria Ferreira Coutinho), sem margem a dúvida, a prova revela que a reclamante, já trabalhando com a equipe de decoradora, viu-se surpreendida quando da aposentadoria da empregada Inês Costa Pereira, com a vinda para o departamento de pessoa sem o preenchimento dos requisitos para a função, com o salário superior, em total inobservância ao insculpido no artigo 461/ CLT.

Pois bem: como é sabido, para se dar a equiparação salarial, regulada pelo referido artigo, é indispensável que estejam preenchidos, um a um, todos os requisitos constantes do próprio preceito: trabalho de igual valor, prestado à mesma empresa, no mesmo local, função idêntica, diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de carreira.

Destarte, à luz da farta comprovação por parte da obreira, somada à aceitação da reclamada, considerando-se que admite, entrelinhas, o direito vindicado, neste particular, conclui-se pela procedência do pleito, para deferir à reclamante as diferenças salariais, de janeiro de 96 até a data de sua saída, com os reflexos pretendidos na peça vestibular.

4 - Do dano moral – Indenização por dano físico e moral

Contando uma história "triste", a reclamante afirma ter sido acometida de doença em sua pessoa, após sofrer uma queda no banheiro.

Afirmou prejuízo em sua vida normal e profissional, pretendendo, portanto, a indenização por dano moral físico/ material.

Determinou-se a realização de perícia médica para que se pudesse ter a extensão concreta do alegado prejuízo, considerando-se que, pela primeira vez, tal ocorrência se dá na reclamada.

Registre-se, em primeiro plano, que a reclamante sofreu o acidente no banheiro, sendo certo que permaneceu recebendo pelo infortúnio e, em tratamento, permaneceu licenciada, retornando ao trabalho, aderindo ao Plano de Demissão Voluntária, passando pelo exame demissional, constatada apta ao trabalho (laudo pericial de f. 255/256).

Ressalte-se, mais, a reclamante não foi submetida a qualquer cirurgia, punção do joelho, tendo sido indicado tratamento conservador, sem qualquer intervenção mais agressiva (f. 256).

Em resposta aos quesitos de n. 06/ 07/08/09, f. 257/258, a ilustre *expert*, afirmou que os danos sofridos pela obreira não geraram deformação estética a ponto de causar-lhe constrangimento em termos de convívio no seu meio social; assegurou que não ficou com sequelas a ponto de impedi-la permanentemente de usufruir das academias de ginástica... de usar saltos...; afirma a douta perita que a reclamante não teve gastos com médicos, ou seja, com o tratamento.

Por fim, pelo que conclui o laudo (f 259/261), a reclamante pode levar uma vida normal no trabalho, bem como em

sua vida rotineira e quotidiana, tendo, apenas, de se cuidar, tal como já vinha fazendo, desde quando apurada a ARTRITE PATELO FEMURAL, anterior ao acidente na reclamada.

Importa, no entanto, salientar que, contra o laudo pericial, nenhuma outra prova foi feita. Aliás, nem mesmo a oral foi capaz de elidir a técnica elaborada por quem realmente está apta a dar o "veredito" sobre as condições físicas e morais da obreira, considerando-se que o Juiz nada entende sobre a questão, sendo mero expectador do *expert*, curvando-se frente às suas brilhantes e completas conclusões. Acresce-se que o Julgador não pode delirar da prova, nem se confundir ou se impressionar com a "febre" das indenizações por danos morais, agora tão em voga no Brasil. O importante é que se observe um mínimo de procedimento moral, para não converter um instrumento de justiça em um instrumento injusto.

Insta, ainda, ressaltar que: na lição de CARMEN GARCIA MENDIETA, "Dano moral, é o que sofre alguém em seus sentimentos. Em sua honra, em sua consideração social ou laboral, em decorrência de ato danoso."

Como se vê, o dano moral é aquele que incide sobre bens de ordem não-material, surtindo efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

Na definição do Juiz e Professor CARLOS ALBERTO BITTAR, em sua tese *Reparação civil por danos morais*: "Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, enfim, sentimentos e sensações negativas."

E, por tudo o que dos autos consta, máxime a prova técnica/médica, tem-se que a situação da reclamante não se enquadra em nenhum dos conceitos ou situações previstas, muito menos se encaixa na teoria da responsabilidade civil ou trabalhista.

Vale, *in casu*, a observância ao PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, não sendo ocioso citar doutrina que se adapta, como uma luva, à hipótese pretendida neste processado: - "No comércio jurídico, como na vida social, há um elemento subjetivo que informa, estrutura e vivifica todas as relações - é a boa-fé" (Andreas Von Thur). "Não é ao lado do que anda de má-fé que se deve colocar o direito." (Clóvis, *Código Civil*, art. 5457) "A boa-fé e a honestidade são pressupostos de todas as relações de direito." (LIMA, Franzen de) "*ON NE PEUT ABUSER QUE DES CHOSES QUI SONT BONNES.*" (MONTAIGNE, *Essais, De L'lexercitation*) "A indiferença às más conseqüências, se no caso era de exigir-se cuidado, pode ser tida como falta de boa-fé." (MIRANDA, Pontes de) Inexistindo, portanto, comprovação cabal, bem como convincente de que a reclamante tivesse sido acometida de doença capaz de causar-lhe sofrimento ou sufragar a sua juventude, impedindo-lhe de exercer suas atividades laborais, não há como penalizar a reclamada, tampouco colocá-la como "bode expiatório", *data maxima venia*, considerando-se a inocorrência, ainda, de reflexos produzidos por ação ou omissão na personalidade da obreira. Descaraterizado o tão pretendido dano moral e físico, indevida a indenização pleiteada e suas conseqüências.

Vencida que foi a reclamante no objeto da perícia médica (En. 236/TST), fixam-se os honorários da *expert* em R$800,00.

5 - Da assistência judiciária

Não obstante o resultado da demanda, defere-se a assistência gratuita, mas tão-somente em relação a custas processuais, não despesas judiciais, nos termos da Lei 5.584/70.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, resolve a MM. 33ª JCJ de Belo Horizonte/MG, à unanimidade, concluir pela PROCEDÊNCIA, PARCIAL, DA AÇÃO, condenando a reclamada, a pagar à reclamante, no prazo legal, as diferenças salariais em decorrência da isonomia e equiparação salarial reconhecidas, bem como os reflexos correspondentes, tudo como pretendido na peça vestibular, observando-se os fundamentos que integram o *decisum*. Deverá ser observado o salário da equipe e da paradigma, sem a inclusão de qualquer vantagem pessoal, na apuração das diferenças deferidas. Tudo como se apurar em liqüidação de sentença. Acréscimos e deduções legais. Índice de correção monetária, conforme precedente jurisprudencial. Juros moratórios, a partir do ajuizamento da ação. A cargo da reclamante os honorários periciais (En.236/TST), fixados em R$ 800,00.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1652/97

Data: 26.06.1998

DECISÃO DA 16ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Presidente: Dr. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Aberta a audiência foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Proposta a solução do dissídio, após colhidos os votos dos Juízes Classistas, a Junta passou a proferir a seguinte decisão:

1 - RELATÓRIO

BERNADETE ATHAÍDE E GUIMARÃES, qualificada na inicial de f. 02/24, ajuizou reclamação trabalhista em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando que foi admitida em 25.03.80 e que, em decorrência de exaustivo exercício diário de trabalho, contraiu LER, o que a levou a ser afastada de suas atividades laborativas em novembro/95, passando a perceber o benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho, ante o diagnóstico de "síndrome do túnel de carpo"; um ano após seu primeiro afastamento foi aposentada por invalidez. Sustenta que, em virtude dos descuidos do reclamado quanto às normas regulamentares e de ergonomia, trabalhava sentindo dores e correndo risco de ter outros membros afetados, além do comprometimento sofrido nas funções normais dos músculos das mãos, braços, antebraços, ombros, peitoral e supra-espinhoso. Tece comentários sobre a LER, os fundamentos jurídicos da

responsabilidade do empregador e falta de cumprimento por parte do reclamado das normas de ergonomia. Pelo exposto, pleiteia indenização por danos físicos, morais, estético; pensão mensal vitalícia; pagamento e reembolso das despesas médicas e farmacológicas; justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R$500.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos de f. 27/68.

Defendeu-se o reclamado argüindo preliminarmente inépcia da inicial, incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda e, ainda, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, nega que a reclamante tenha sido acometida de LER por descumprimento do reclamado quanto às normas de ergonomia; o afastamento da reclamante ocorreu logo após o Banco ter tomado ciência do seu estado de saúde, permanecendo em licença médica até a sua aposentadoria. Sustenta que a responsabilidade no caso não é objetiva, recaindo sobre a autora o ônus da prova. Contesta todos os pedidos formulados, requerendo a improcedência total da reclamação.

Com a defesa vieram os documentos de f. 93/282, sobre os quais se manifestou a reclamante às f. 287/303.

Às f. 305/308 foi apreciada a preliminar de incompetência, decidindo-se pela competência desta Junta para instruir e julgar a presente ação até o final.

Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo oficial foi juntado às f. 331/349 e o parecer do assistente técnico às f. 351/365, sobre os quais se manifestou a autora às f. 385/389 e o reclamado às f. 391/394.

Esclarecimentos prestados pela perita oficial às f. 397/398, com manifestação da reclamante às f. 420/421 e do reclamado à f. 429. Novos esclarecimentos periciais foram prestados às f. 456/457, com manifestação das partes às f. 468/469 e 470/477.

Na audiência em prosseguimento, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela reclamante e sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, seguindo-se as razões finais orais (f. 530/533).

Resultaram infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da exceção de incompetência argüida

A exceção de incompetência já foi apreciada, conforme fundamentos expendidos na decisão de f. 305/308, quando foi declarada a competência desta Junta para instruir e julgar a presente ação até final. É oportuno transcrever a seguir os fundamentos daquela decisão que rejeitou a exceção.

Discute-se qual a Justiça competente para apreciar o pedido de reparação decorrente de doença do trabalho equiparada pela legislação a acidente do trabalho.

Enquanto vigia a Constituição Federal de 1967, era pacífico o entendimento de que a competência para julgar as controvérsias referentes à indenização por responsabilidade civil, decorrentes de acidente do trabalho, era da Justiça Comum Estadual. Isso porque o art. 142, que fixava a competência da Justiça do Trabalho, contemplava uma exceção no § 2º com o seguinte teor: “Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas

na Lei Orgânica da Magistratura Nacional."

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a questão mereceu tratamento diverso que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores como expressamente prevê o art. 7º, XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores, referentes às indenizações derivadas do acidente do trabalho, estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

O Professor JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO menciona que a Constituição de 1946 (art. 123, § 2º) e a de 1967 (art. 142, § 2º) expressamente excluíam o acidente do trabalho da competência da Justiça do Trabalho. E acrescenta: "Considerando não haver na Constituição atual nenhuma norma conservando essa exclusão da competência trabalhista para conhecer de dissídios de acidentes no trabalho, parece-nos fora de dúvida que eles devem passar a ser julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho, em harmonia com a regra geral e natural da competência em razão da matéria." (Cf. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. Ed. LTr. 1993, p. 113)

Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado provenientes dos acidentes do trabalho estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quando comprovada, normalmente resulta da não observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista.

É oportuno registrar, em apoio a esse entendimento, parte dos fundamentos de acórdão do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, abordando a questão da competência da Justiça do Trabalho. Assinala-se o voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence:

"7 - Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. 8 - O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de Direito Civil." (Cf. BRASIL. STF. Sessão Plenária. CJ 6.959-6 - DF). Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Ac. de 23 maio de 1990. Revista LTr, SP, v. 59, n. 10, p. 1375, 1995)

As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só têm como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114, da Lei Maior, combinada com o art. 652, da CLT, que estabelece: "Compete às Juntas de Conciliação e

Julgamento: a) conciliar e julgar: ... IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho".

O Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região, VANDER ZAMBELI VALE, em lúcido e cuidadoso artigo doutrinário assinala:

"*Data maxima venia*, incidem em deslize de interpretação, passando ao largo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da Justiça especial para o julgamento de ação de (ex) empregado em face do (ex) empregador, quando se pede indenização por dano decorrente de acidente do trabalho. Seu raciocínio eiva-se de simplismo na medida em que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as Justiças especiais. Ora, se a competência comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o primeiro passo há de ser a delimitação das competências das especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo de atuação da Jurisdição comum. A inversão da ordem atenta contra a Constituição e fere o senso lógico quando se procura a competência residual sem se considerar a expressamente prevista." (Cf. *Acidente do Trabalho - Culpa do Empregador - Indenização - Competência da Justiça do Trabalho*. Jornal Trabalhista, v. 13, n. 601, p. 392, 1996)

Pode-se argumentar que o art. 109, I, da Constituição, exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas ao acidente do trabalho, bem como aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho. Entretanto, esse dispositivo apenas registra uma exceção à regra geral, qual seja, sempre que participar da relação processual entidade autárquica federal - como é o caso do INSS - a competência é da Justiça Federal, exceto quando se tratar de causas relativas a acidentes do trabalho, causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Ademais, o art. 129, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, fixa a competência da Justiça Estadual para os litígios decorrentes dos acidentes do trabalho apenas no que tange aos direitos previdenciários. Isso porque, esses litígios, ainda que provenientes da execução do contrato de trabalho, não têm o empregador como parte, já que a ação é ajuizada em face da Previdência Social.

Logo, a conclusão inarredável é que, após a Constituição Federal de 1988, os litígios referentes às indenizações por danos materiais e/ou danos morais postuladas pelo acidentado, provenientes de acidente do trabalho ou situações equiparáveis em que o empregador tenha participado com dolo ou culpa, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho.

2.2 - Da inépcia da inicial - Impossibilidade jurídica do pedido

Aduz o reclamado que a petição inicial é inepta, ante a falta de indicação de quais direitos legais e convencionais foram descumpridos ao longo do período em que a autora se manteve no desempenho normal de suas atividades. Em conseqüência, sustenta a impossibilidade jurídica dos pedidos e a extinção do feito.

Não prospera a argüição de inépcia.

A petição inicial preenche os requisitos legais do artigo 840, § 1º, da CLT, e do artigo 282, do CPC, tendo possibilitado à reclamada produzir ampla defesa, contestando o mérito de todos os pedidos, inclusive, daqueles que ensejaram a argüição da preliminar.

Demais, não há que se falar em impossibilidade jurídica de quaisquer dos pedidos formulados, uma vez que os mesmos são contemplados, em tese, pelo ordenamento jurídico-trabalhista nacional; logo, há viabilidade jurídica de serem acolhidos. O exame da possibilidade jurídica é feito no plano do direito objetivo, abstratamente, como condição da ação. Já a análise do direito subjetivo é procedida na apreciação do mérito da ação, diante do caso concreto.

Rejeita-se a preliminar.

2.3 - Do valor da causa

O valor atribuído à causa pela reclamante está coerente com o pedido formulado, não havendo qualquer razão para arbitrá-lo em valor inferior.

2.4 - Das indenizações postuladas

Pretende a reclamante indenização por danos físicos, morais e estéticos, bem como a pensão vitalícia juntamente com o reembolso de despesas médicas e farmacológicas, em razão da doença ocupacional - LER - de que foi acometida.

No caso dos autos toda a controvérsia gira em torno da síndrome mais recente das Lesões por Esforços Repetitivos - LER, reconhecida oficialmente pela Previdência Social como doença do trabalho, equiparando-se, portanto, quanto aos efeitos, ao acidente do trabalho, em razão do que prevê o artigo 20, da Lei n. 8.213/91.

O fenômeno da LER tornou-se visível e mais intenso nos anos recentes como efeito colateral das mudanças aceleradas da era contemporânea. As máquinas de escrever e as calculadoras, praticamente, sofreram inesperada "aposentadoria precoce por invalidez" e abruptamente cederam lugar aos terminais dos computadores, com teclados modernos, que permitem operações de dados em alta velocidade e estão espalhados por todos os escalões das empresas e das instituições. Os antigos datilógrafos, escriturários ou calculistas passaram a trabalhar como digitadores, operando sofisticados equipamentos que exigem número acentuado de microdecisões por minuto, com múltiplos controles e variados recursos. O trabalho do "Caixa bancário", função exercida pela reclamante, é um exemplo típico, conforme levantamentos epidemiológicos realizados pelo NUSAT-MG. Tudo isso levou ao fenômeno da **densificação** do trabalho, pelo aumento da carga cognitiva, com diversos efeitos prejudiciais para a saúde, que foram estudados com vagar pelo ergonomista francês *Alain Wisner* (*In A inteligência no Trabalho*, Fundacentro, 1991, p. 43-52).

Essa revolução tecnológica, o progresso da informática e da robótica, as contingências da vida moderna, as rápidas alterações socioeconômicas e tantas outras mudanças concomitantes estão afetando o ambiente de trabalho e a síndrome da LER aparece como subproduto dessas ocorrências, praticamente no mundo inteiro, em maior ou menor intensidade. Assinala a médica e pesquisadora *Ada Assunção* que as lesões por esforços repetitivos constituem um fenômeno universal de grandes proporções e em franco crescimento (ASSUNÇÃO, Ada Ávila. *Sistema*

Músculo-Esquelético: Lesões por Esforços Repetitivos, *in* MENDES, René. Patologia do Trabalho, 1995, p. 176).

No mesmo sentido, asseveram os professores *Francisco de Paula e Maria Elizabeth Antunes Lima*, em importante obra sobre o assunto, que "as lesões por esforços repetitivos podem ser consideradas como um dos mais graves problemas no campo da saúde do trabalhador neste fim de século" (ARAÚJO, José Newton G., LIMA, Maria Elizabeth A., LIMA, Francisco de Paula A. *L.E.R. - Dimensões Ergonômicas e Psicossociais*, 1997, p.11).

A reclamante, após vários afastamentos, foi aposentada pela Previdência Social por invalidez. Os exames médicos realizados demonstram que a autora foi acometida por uma das espécies da LER, denominada "Síndrome do Túnel do Carpo", constatada por exames clínicos e até mesmo pelos exames complementares, como evidenciam as eletroneuromiografias juntadas.

Só mesmo o desconhecimento da matéria ou então a indiferença pela dor alheia pode explicar a alegação do reclamado no item 8 da defesa: "... a LER é uma doença do trabalho, reconhecida pelo INSS desde 1987, e, somente as pessoas mais propensas, com estado psicológico debilitado é que adquirem a moléstia...".

Os inúmeros documentos dos autos, tanto aqueles juntados pela reclamante, quanto os outros trazidos pelo reclamado, dão conta da ocorrência da patologia alegada na petição inicial, valendo ressaltar que no documento de f. 53 há comprovação dos afastamentos promovidos pelo empregador, antes da aposentadoria, a título de acidente do trabalho.

Sendo incontroversas a patologia e a aposentadoria da reclamante por invalidez, impõe-se apreciar o cabimento das indenizações postuladas.

Cabe registrar neste passo que atualmente está solucionada a discussão sobre o cabimento da reparação civil, independentemente da indenização acidentária a cargo da Previdência Social. Desde o Decreto-lei n. 7.036/44 teve início a previsão legal da reparação civil nos casos de acidente de trabalho e situações equiparáveis, quando o empregador agia com dolo. A Súmula 229, do Supremo Tribunal Federal, estendeu o direito da indenização quando o empregador tivesse dolo ou culpa grave no evento. A Constituição Federal de 1988 dissipou as dúvidas a respeito prevendo o direito do empregado ao seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), sem qualificar a natureza desta culpa. Assim, mesmo quando ocorre culpa de natureza levíssima, é cabível a indenização. Finalmente, o art. 121, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que "O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."Como se vê, não há mais quaisquer dúvidas de que as reparações são distintas e podem ser acumuladas.

O direito ao ressarcimento dos danos materiais e/ou morais, decorrentes de acidentes do trabalho ou situações equiparáveis, requer a presença de pressupostos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, culpa, implemento do dano e, conseqüentemente, do prejuízo para ensejar a reparação.

No caso dos autos, o dano e os prejuízos são evidentes porque a

reclamante está aposentada por invalidez pela Previdência Social recebendo o benefício por acidente do trabalho, desde 17.12.96. Ademais, os exames médicos juntados e o laudo pericial confirmam que a reclamante é portadora da patologia alegada e está inabilitada para a função que exercia. Anteriormente, a reclamante estava afastada recebendo o benefício do auxílio-doença acidentário. Não pode mais a autora exercer qualquer atividade que a exponha a movimentos repetitivos - **a grande maioria das atividades exige tais movimentos, em maior ou menor grau** - e acaba ficando marginalizada pelo mercado de trabalho, pela sociedade e até mesmo no seio familiar. A sensação de invalidez precoce altera o comportamento normal do portador da LER e os reflexos de ordem psicológica são inevitáveis, como relatam os especialistas na área. Numa época de dificuldades de toda ordem para os "sadios" encontrarem emprego, aqueles afetados pela LER, mesmo que estejam nos sintomas iniciais, são peremptoriamente excluídos de qualquer possibilidade de contratação.

Segundo o professor de fisiologia Hudson de Araújo Couto, em apertada síntese, "As lesões por esforços repetitivos são ocasionadas basicamente por quatro fatores biomecânicos e três fatores contributivos principais. Os quatro fatores biomecânicos são: força excessiva com as mãos, posições desconfortáveis no trabalho, repetitividade de um mesmo padrão de movimentos e compressão mecânica das delicadas estruturas dos membros superiores. Os fatores contributivos são: tensão excessiva, desprazer e postura estática." (COUTO, Hudson Araújo. *Medidas simples para reduzir a tenossinovite (LER) nas empresas*. Revista CIPA, v. 16, n. 185, p. 93, 1995)

Comprovado o dano, cabe investigar a presença do ato ilícito e da culpa subjetiva por parte do reclamado, já que o nexo causal da patologia com o trabalho exercido pela reclamante foi confirmado tanto pela Previdência Social, quanto pela prova pericial realizada.

Com relação ao ambiente de trabalho, qual é o direito do empregado e o dever do empregador? A constituição anterior no art. 165, IX, assegurava aos trabalhadores "higiene e segurança no trabalho". A Constituição de 1988, afinada com a tendência internacional de assegurar a eliminação dos riscos na origem, deu um passo a mais, já que assegurou no art. 7º, XXII, a "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança." A segurança visa à integridade física do trabalhador, a higiene tem por objetivo o controle dos agentes do ambiente do trabalho para a manutenção da saúde no seu amplo sentido.

Pela primeira vez, o texto da Carta Política menciona "normas de saúde" e, por isso, não pode ser relegada a segundo plano a amplitude do conceito de saúde, abrangendo o bem-estar físico, mental e social. Aliás, a Convenção n. 155, da OIT, ratificada pelo Brasil, no art. 3º, esclarece a extensão do conceito de saúde, com relação ao trabalho, mencionando expressamente os "elementos mentais". Logo, a conclusão que se impõe é a de que o trabalhador tem direito à redução de todos os riscos (físicos, químicos, biológicos, fisiológicos e psíquicos) que afetam a sua saúde no ambiente de trabalho. Além disso, a Lei Orgânica da Saúde estabelece que dizem respeito à saúde as ações que "... se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e

social". (Art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.080/90)

Das normas de saúde obrigatórias para o empregador, a mais importante para as funções exercidas pela reclamante é a Norma Regulamentadora n. 17, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho, com as modificações promovidas pela Portaria n. 3.751/90. Logo no primeiro item da NR-17 está previsto: "Esta Norma Regulamentadora visa estabelecer os parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente." O empregador tem obrigação de realizar a análise ergonômica do trabalho (art. 17.1.2), avaliando os aspectos relacionados com o levantamento, transporte e descarga de materiais, mobiliário, equipamentos e condições do posto de trabalho e a própria organização do trabalho (art. 17.1.1). Essa norma detalha, também, as características de bancadas, mesas, escrivaninhas, assentos, suporte para os pés e equipamentos utilizados no processamento eletrônico. Cabe investigar, portanto, se o reclamado cumpriu as normas ergonômicas mencionadas.

Informa a Perita Oficial no laudo de f. 333 que "... houve mudanças significativas em todo o *layout* da agência, com adequações das bancadas de trabalho, após estudos ergonômicos contratados pelo Banco, restando prejudicadas as avaliações do ex-posto de trabalho da autora". Nesse mesmo sentido o documento emitido pelo próprio reclamado, juntado à f. 231, confirma que só mais recentemente foram feitas mudanças no mobiliário da agência, tanto que anteriormente a reclamante utilizava um banco giratório sem encosto. Pode-se concluir, portanto, que só foram feitas mudanças porque as condições anteriores não estavam em sintonia com as disposições da NR-17 já mencionada. Para dissipar quaisquer dúvidas a respeito, os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamante dão conta de que somente a partir de 1994 tiveram início as mudanças para adequação do mobiliário, mesmo assim, de forma parcial.

Além do mobiliário inadequado e da tensão normal da atividade bancária, as testemunhas inquiridas esclareceram o comportamento da direção do reclamado, tornando o ambiente ainda mais tenso e desgastante. O trabalho no caixa já tem a pressão inevitável da fila dos clientes, mas no caso da autora, havia uma pressão particular da chefia imediata para mais produtividade e um excesso de horas extras. Se o legislador reduziu a duração normal da atividade bancária para permitir um menor desgaste e para propiciar um maior tempo de descanso, a exigência de horas extras, paradoxalmente chamadas de habituais, anula o benefício legal, com mais estresse, estafa, neuroses e outras patologias de origem ocupacional. Em época de campanhas para plano de demissão voluntária, de ameaça de redução do quadro, de competição acirrada da atividade bancária e baixa lucratividade, essas cobranças tornam-se mais incisivas e potencializam os malefícios provocados pelos fatores causais da patologia, acarretando efeitos tardios perversos.

Deve-se ressaltar a segurança dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela reclamante, tanto que o Banco reclamado, por

conformação ou mesmo por antever que as "suas testemunhas", prestando depoimento mediante compromisso de dizer a verdade, só iriam corroborar tais informações, estrategicamente desistiu da oitiva, mesmo em se tratando de ação desta envergadura.

Os efeitos danosos do estresse só mais recentemente estão sendo percebidos. Na avaliação da OIT, o estresse é um dos mais graves problemas de saúde do século XX, que só nos Estados Unidos tem um custo superior a 200 bilhões de dólares por ano, representando dez vezes mais do que o custo de todas as greves reunidas, enquanto, no Reino Unido, a previsão é de que o custo do estresse atinja 10% do PNB; no Japão, o psiquiatra Dr. *Tetsunojo Uehata*, que criou o vocábulo *karoshi* - morte causada pelo excesso de trabalho - informou em 1992, que os problemas do estresse quadruplicaram nos últimos dez anos (Cf. *EL TRABAJO en el mundo. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo*, 1993, v. 6, p. 79-82).

VITTORIO DI MARTINO, do Departamento de condições e meio ambiente de trabalho da OIT, assevera que "*Hoy día se ve claramente que el estrés es un fenómeno mundial que afecta a todos los países, tanto industrializados como en desarrollo, y a la mayoría, cuando no a todas, las categorías de trabajadores, en especial a los obreros. (...) Un estudio realizado en 1990 por el Instituto de compensaciones laborales de California (CWCI) da cuenta de un aumento de 700% de las demandas de indemnización por razones de orden psíquico-mental entre 1979 y 1988*".(Cf. *El estrés cuesta caro. Trabajo* - Revista de la OIT, n. 2, p.14, 1993)

Informa, também, Gregory Härtl que a OIT está desenvolvendo, em seu departamento de Condições de Trabalho, um programa para avaliação e prevenção nas empresas das causas do estresse e outros transtornos que geram problemas de saúde, perda de resultados e, inclusive, violência no posto de trabalho. (Cf. *Control de las fuentes de estrés en grupos de alto riesgo. Trabajo* - Revista de la OIT, n. 18, p. 15, 1996)

Os estudos desenvolvidos pela escola francesa, especialmente por *Christophe Dejours* e colaboradores, asseveram que: "Num trabalho repetitivo sob pressão de tempos ou no trabalho por peças, não há absolutamente lugar para a atividade fantasiosa; ou as aptidões fantasiosas não são utilizadas e a via de descarga psíquica está fechada. A energia psíquica se acumula, se transformando em fonte de tensão e desprazer, até que aparecem a fadiga, depois a astenia e, a seguir, a patologia." (Cf. DEJOURS, Christophe, DESSORS, Dominique, DESRIAUX, François. *Por um trabalho fator de equilíbrio*. Revista de Administração de Empresas, v. 33, n. 3, p. 104, 1993)

Assim, a culpa do reclamado fica evidenciada por não ter cumprido uma regra de conduta estabelecida, o que se caracteriza como ato ilícito. É obrigação legal do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidente do trabalho ou doença profissional. Neste sentido, também, a jurisprudência:

"Age com culpa o empregador, ante a inobservância das normas regulamentadoras da atividade laborativa, respondendo civilmente na hipótese de doença profissional conhecida como

tenossinovite, adquirida pelo empregado, sendo devida a indenização a partir da data em que iniciou o tratamento médico." (Tribunal de Alçada - MG. 7ª Câm. Cível. Apelação Cível 166.096-0; Rel. Juiz José Brandão, *in* Revista de Julgados do TAMG, vol. 53, p. 174, 1993)

"Comprovando-se que a doença profissional denominada tenossinovite foi contraída em decorrência de excessiva jornada de trabalho e da inobservância das normas de segurança pelo empregador, resta caracterizada a conduta culposa deste, ensejadora da pensão que deverá ser vitalícia e não limitada aos 65 anos de idade do acidentado." (Tribunal de Alçada-MG. 2ª Câm. Cível. Apelação Cível n. 216.697-4, Rel. Juiz Carreira Machado, *in* Revista de Julgados do TAMG, vol. 63, p. 260, 1996)

Presentes todos os pressupostos, cabe, então, arbitrar o montante da indenização. A idéia central da reparação resume-se na recomposição do patrimônio da vítima ao mesmo patamar existente antes da instalação da doença ocupacional. A doença interrompeu a sucessão natural da atividade da reclamante acarretando aposentadoria precoce, sensação de inutilidade e marginalização.

Os arestos indicados pelo reclamado para negar a indenização não podem ser considerados porque se referem a ações anteriores à Constituição de 1988, quando o ordenamento jurídico da questão era diferente. Vale citar um acórdão paradigma do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"ACIDENTE NO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - AUTONOMIA - DIREITO DE ACRESCER. 1. A indenização devida pelo empregador, fundada na responsabilidade civil do direito comum, por seu dolo ou culpa, mesmo leve, é autônoma em relação à indenização paga pelo seguro obrigatório, que são parcelas cumuláveis. Para o seu cálculo não se leva em consideração o que é devido em razão da outra. Súmula 229/STF e art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República. Precedentes do STJ. 2. O beneficiário remanescente tem o direito de acrescer à sua pensão o que era a esse título devida a outrem, em relação ao qual se extinguiu o vínculo. Recurso conhecido e provido." (Cf. STJ. 4ª T. R. Esp. n. 17.738-0-SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Acórdão de 04.04.95, DJ 22.05.95, p. 14.407)

Essa indenização, conforme reiterados pronunciamentos dos tribunais e, ainda, com fulcro no artigo 159 e 1539, do Código Civil, será eqüivalente à remuneração mensal da autora, incluindo os salários líqüidos e demais vantagens, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, desde a data da aposentadoria por invalidez, com os reajustes normais da categoria profissional, enquanto a reclamante vida tiver. Todavia, como a petição inicial limitou o pedido até quando a autora vier a completar 65 anos, em obediência aos limites da lide, assim deverá ser considerado. Não cabe, porém, a compensação dos "valores pagos a título de gratificação de função do período em que a reclamante esteve afastada por motivo de licença saúde", porque o deferimento da indenização só tem início após a aposentadoria.

Não cabe igualmente o arbitramento da indenização de forma proporcional porque o INSS concedeu aposentadoria integral. Naqueles casos passíveis de

recuperação ou quando se pode aproveitar o segurado em outra função compatível, a Previdência encaminha o processo de reabilitação para aproveitamento da capacidade residual do lesionado. Não foi isso o que ocorreu com a reclamante, mormente em razão da dificuldade corrente de readaptar o lesionado em funções compatíveis com a dignidade que o processo requer. O acometimento dos membros superiores dificulta sensivelmente a reabilitação, porque quase todas as atividades compatíveis com a função anteriormente exercida pela reclamante exigem o uso de tais membros.

É oportuno registrar, todavia, que a reclamante poderá eventualmente recuperar sua capacidade de trabalho e ter cancelada a sua aposentadoria por invalidez, até mesmo por ocasião das campanhas periódicas, realizadas pela Previdência Social, de avaliação das aposentadorias. Nessa hipótese, o pensionamento deferido poderá ser revisto ou até mesmo cancelado, com apoio no que prevê o art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Convém esclarecer que a indenização deferida abrange os pedidos de n. 1 e 4 da petição inicial, porquanto o torrencial entendimento da jurisprudência, no caso da responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, é no sentido de que a reparação dos danos materiais ocorre pelo pensionamento mencionado, sendo incabível a cumulação pretendida pela reclamante. Demais, a reparação não pode ser de tal monta que se torne um meio de enriquecer a vítima e empobrecer o ofensor, mormente quando o ato ilícito decorre da modalidade culposa.

Não vinga, também, a pretensão do reclamado de compensação dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria. Este benefício a reclamante já teria independentemente da causa do afastamento, pois estava garantido no contrato de trabalho e tem natureza distinta da indenização ora deferida.

Cabível, no entanto, a cumulação dos danos materiais com os danos morais, mesmo quando oriundos do mesmo fato, conforme entendimento já sedimentado pelo Eg. STJ, na Súmula 37, adotada em 12.03.92.

Da leitura atenta do laudo pericial e dos demais documentos dos autos pode-se constatar que a reclamante experimenta enorme sofrimento e até transtornos mentais em razão da doença ou mesmo potencializados por ela. Como advertiu o saudoso médico *Chrysóstomo R. de Oliveira,* ex-Coordenador do NUSAT-MG, “A LER cronificada e já estabelecida tem uma faceta social terrivelmente excludente. Marginaliza o indivíduo. Reduz sua renda. Interfere nos atos da vida diária. Afeta seus valores, reduz e dificulta a realização dos sonhos. Coloca o paciente à margem do processo de produção, quando ele se encontra no esplendor de sua idade mais produtiva. Deprime e revolta o lesado.” (OLIVEIRA, Crysóstomo Rocha. *Manual Prático de LER*, 1998, p. 7)

O dispositivo constitucional deixou patente que a reparação do dano moral ocorre pela indenização. Não se trata, porém, de estabelecer um preço para a dor sofrida pela vítima, mas de criar possibilidades para que esta desenvolva novas atividades ou entretenimentos para vencer as recordações dolorosas e superar a dor. Na expressão lapidar de Cunha Gonçalves, “... não é remédio, que produza a cura do mal, mas sim um calmante. Não se trata de suprimir o

passado, mas sim de melhorar o futuro". (*In Tratado de Direito Civil*. 1957. v. 12, tomo II, p. 543)

É preciosa a lição de Caio Mário da Silva Pereira a respeito:

"Na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris,* porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescer que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima." (PEREIRA, Caio M. S., *Responsabilidade Civil*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 317-318)

Na fixação do dano moral, a doutrina e a jurisprudência vêm indicando que deverá ser considerado o grau de culpa do empregador, o dano em si e as condições econômicas da vítima e do empregador. Assim, a solução será sempre casuística, mas pode-se invocar analogicamente os preceitos do art. 1538, § 2º, do Código Civil e o art. 53, da Lei n. 5.250/67.

Como observou com sabedoria o Juiz Páris Pena do Tribunal de Alçada de Minas Gerais "Em matéria de dano moral, o valor da indenização há de ser suficiente tanto para facilitar a que o ofendido obtenha lenitivos para sua dor, não pela quantificação em termos materiais, como, também, porque, mercê da indenização respectiva, poderá cercar-se de condições de sobrevivência mais compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, tornando-a mais apta ao enfrentamento diuturno de sua deficiência. Além disso, tal condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impedientes e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré." (TAMG, 1ª Câm. Cível. Ap. Cível 213.381-9, julgada em 11.06.96, relator: Juiz Páris Pena)

Conjugando todos esses fatores, arbitra-se o dano moral em R$150.000,00 a ser pago em parcela única, como forma rápida de amenizar o sofrimento da autora e propiciar-lhe alguma melhoria de vida. Aqui também cabe o esclarecimento de que o dano moral engloba os pedidos 2 e 3, até porque não cabe deferimento isolado e cumulado de dano moral com dano estético.

Resta apreciar o pedido de reembolso das despesas médicas e farmacológicas. Todos os danos emergentes oriundos da doença devem ser reparados pelo reclamado, como prevê o art. 1538, do Código Civil - "despesas de tratamento" - desde que devidamente comprovados os desembolsos. Ainda que o reclamado tenha serviço médico, este fato não impede o deferimento. A síndrome da LER é recente, exige conhecimentos técnicos especializados e são poucos os profissionais habilitados para tratar o assunto de forma adequada, especialmente pelo boicote quase emocional de uma parte dos médicos diante desta patologia. Por cautela, no entanto, só serão reembolsáveis as despesas efetivas despendidas diretamente pela reclamante,

devidamente comprovadas, conforme se apurar em liqüidação de sentença.

O reclamado, para garantir o integral cumprimento da pensão fixada até quando a reclamante vier a completar 65 anos, deverá constituir capital cuja renda assegure o seu cabal cumprimento, conforme previsto no art. 602, do CPC.

Insiste o reclamado na assertiva de que ocorreu "fraude na aposentadoria da reclamante", requerendo, em conseqüência, a expedição de ofício à Previdência. Não se vislumbra tal fraude nos documentos juntados aos autos. Mesmo ficando o segurado com capacidade residual, mas não sendo possível seu aproveitamento em função compatível, respeitando a dignidade do trabalhador, a aposentadoria deve ser deferida. "A aposentadoria por invalidez é o benefício devido à mulher que, em razão da perda anatômica na mão, passa a sofrer de distúrbios psíquicos que não desaparecem após a tentativa de reabilitação profissional." (2º TACSP - Ap. s/ 249.407 - 8ª Câm. - Rel. Juiz Martins Costa - Julgado em 08.11.89)

Todavia, como será mesmo oficiado à Previdência Social para os fins do artigo 120, da Lei n. 8.213/91 ("Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."), após o trânsito em julgado, defere-se a expedição de ofício remetendo cópia do inteiro teor desta sentença, do Laudo Pericial e seus esclarecimentos, dos depoimentos das testemunhas e da petição do reclamado juntada às f. 468/469, para que a Previdência adote as providências que entender cabíveis.

Os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.800,00, considerando a extensão, complexidade e importância da prova para a solução do litígio, serão suportados pelo reclamado, sendo o valor atualizável a partir da publicação desta sentença, pelos mesmos índices utilizados para recomposição do crédito trabalhista.

3 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos resolve a 16ª JCJ de Belo Horizonte, à unanimidade, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados para condenar o reclamado BANCO DO BRASIL S.A. a pagar à reclamante BERNADETE ATHAYDE E GUIMARÃES, no prazo legal e conforme discriminado na fundamentação, as parcelas seguintes: a) pensão mensal no valor eqüivalente à remuneração líqüida da reclamante, desde a data da aposentadoria por invalidez até quando esta completar 65 anos; b) indenização por danos morais em parcela única no valor de R$150.000,00; c) reembolso das despesas médicas suportadas diretamente pela reclamante, relacionadas à patologia ocupacional, devidamente comprovadas; tudo a ser apurado em liqüidação de sentença, por cálculo, computando-se a correção monetária e os juros legais. O reclamado deverá constituir capital que assegure o cabal cumprimento desta sentença, na forma prevista no artigo 602, do CPC.

Os honorários periciais no importe de R$1.800,00 serão suportados pelo reclamado (Enunciado 236/TST).

Custas, no importe de R$4.000,00, calculada sobre R$200.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 506/98
Data:25.05.1998
DECISÃO DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG
Juiz Presidente: DR. MARCELO FURTADO VIDAL
Aberta a audiência, por ordem do MM. Juiz Presidente, foram apregoadas as partes. Partes ausentes. Conciliação final prejudicada.
Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, ajuizou Ação Civil Pública em face de Cooperativa Nacional de Trabalho de Profissionais e Serviços Gerais Ltda. - Coopgeraes, ressaltando, inicialmente, a competência desta Justiça Especializada e a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Alega, nesse correr, que o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais apresentou denúncia noticiando que a Cooperativa de Trabalho de Professores - Procop e a Cooperativa-ré estavam prestando serviços de intermediação de mão-de-obra; que no curso do procedimento investigatório foi constado que a Procop havia encerrado suas atividades, prosseguindo as investigações somente em relação à Cooperativa-ré; que os cooperados não exercem nenhuma profissão, ofício ou atividade em comum; que os diretores não exerciam a mesma atividade profissional antes da criação da cooperativa; que após a sua constituição, a cooperativa é administrada pela sua diretoria, tal como uma empresa comum; que os cooperados não possuem nenhuma autonomia na prestação de serviços, conforme contratos celebrados entre o tomador e a cooperativa; que os cooperados executam atividade-fim de vários tomadores, notadamente o SESI, o Instituto Educacional Novos Tempos, a Escola Infantil Mundo Encantado e a Associação Educativa Arca de Noé; que os cooperados também prestam serviços em atividade-meio, como ocorre com a Associação Mineira de Engenharia; que os cooperados ingressam na cooperativa através de seleção; que a ré tem finalidade lucrativa, recebendo pela intermediação da mão-de-obra, sendo que 5% da receita é destinada aos Diretores; que a Ré tem como finalidade proceder a intermediação de mão-de-obra com baixos custos para as empresas; que o parágrafo único do artigo 442, da CLT, não autoriza a intermediação procedida, devendo prevalecer o princípio da primazia da realidade; que o artigo em questão deve ser interpretado em conjunto com as demais normas do ordenamento jurídico; que o objetivo da cooperativa, à luz da legislação que rege a espécie, deve ser a prestação de serviços aos associados, visando a fortalecer o grupo e cada um dos indivíduos; que se o objetivo da sociedade não é prestar serviços aos cooperados, mas a terceiros, não se está diante de uma cooperativa; que a cooperativa não trabalha para os cooperados, mas estes é que trabalham para os tomadores, gerando pró-labore para os diretores; que os trabalhos são executados de forma subordinada, nas condições avençadas entre a cooperativa e os tomadores; que os cooperados não são donos de qualquer meio necessário à realização do trabalho, atuando como qualquer

empregado que vende sua força de trabalho e que a intermediação de mão-de-obra só é permitida pela Lei 6.019/74, Lei 7.102/83 e Enunciado 331/TST.

Ao final, requereu a condenação da Ré a não proceder a intermediação de mão-de-obra, assegurando aos seus empregados todos os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e legislação ordinária, sob pena de multa pecuniária diária, atribuindo à causa o valor de R$10.000,00.

Juntou os documentos de f. 17/1.174.

Defendeu-se a Ré argüindo, inicialmente, exceção de incompetência em razão da matéria, ao fundamento de que esta Justiça Especializada é absolutamente incompetente para processar a ação ajuizada.

Alegou, ainda, que não concorda com o valor da causa; que o Autor é carecedor de ação, já que vedada a intervenção estatal no funcionamento das cooperativas; que o rito da CLT implica em cerceio do direito de defesa; que a argumentação do Ministério Público está totalmente divorciada da Lei 5.764/71; que o Ministério Público do Trabalho não constatou irregularidade alguma; que o Sindicato dos Professores apresentou denúncia leviana, porque está perdendo receita; que a criação da Ré está em consonância com o inciso XVIII, do artigo 5º, da CF; que não há imposição legal no sentido de que os diretores tenham que ter a atividade comum; que a Ré é uma cooperativa multidisciplinar, como faculta a Lei 5.764/71, no parágrafo segundo, do artigo 10º, que os cooperados participam de todas as assembléias; que a cooperativa organiza o trabalho dos cooperados negociando os contratos de prestação de serviços, gerindo e orientando os seus associados no atendimento das demandas e necessidades do tomador; que a cooperativa é o elo de ligação entre o tomador de serviços e o trabalhador cooperado que vai executá-lo; que o trabalho se reveste de impessoalidade, já que o cooperado, pode, a qualquer tempo, não executar o serviço, desde que comunique com antecedência; que o cooperado não é subordinado ao tomador; que a remuneração é proporcional à produção; que a carga horária não é necessariamente cumprida por um mesmo profissional; que prevalecendo o entendimento do Ministério Público nenhuma prestação de trabalho pelo cooperado poderia ser considerada como lícita; que o artigo 5º, da Lei 5.764/71, preleciona que a cooperativa poderá adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade; que a seleção não é excludente, visando apenas a identificar o perfil do cooperado; que o cooperado tem vantagens de cunho social, como seguro saúde, sem falar na colocação de seu tabalho no mercado, o que se revela vital em face do desemprego; que a Ré é constituída nos moldes do artigo 3º, da Lei 5.764/71, celebrando contrato com os tomadores; que nada existe de ilegal na forma de remuneração do Presidente, Vice e Diretores; que o trabalho cooperado, como oferecido pela Requerida, vem demonstrando ser uma forma de profissionais autônomos colocarem-se cada vez mais no mercado, e mantendo ainda vínculo empregatício com terceiro; que não se aplica no caso o En. 331/TST; que o fato de os cooperados possuírem apenas a força de trabalho não significa irregularidade; que o benefício é a colocação dos cooperados no mercado de trabalho, cuja tônica é a redução de

custas com o enxugamento drástico dos quadros funcionais e que a adesão é livre.

Requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Juntou os documentos de f. 1200/1515, sobre os quais, o Autor manifestou-se às f. 1516/1521.

Definiu-se a instrução sem outras provas a produzir.

Razões finais orais, pelo Autor, e escritas, pela Ré, consoante memorial de f. 1524/1542.

Sem êxito as propostas de conciliação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Incompetência absoluta

Sustenta a Ré que esta Justiça Especializada é absolutamente incompetente para processar e julgar Ação Civil Pública.

Este não é, entretanto, o entendimento da Junta.

A Justiça do Trabalho tem competência material para conhecer, instruir e julgar ação civil pública que persiga a defesa de interesses metaindividuais em que estejam envolvidos trabalhadores e/ou empregadores, ainda mais quando se pretende investigar a presença ou não de fraude a princípios celetizados relativos à relação de emprego e outros direitos laborais.

A competência decorre diretamente do inciso III, do artigo 73, da Lei Complementar 75/93, e, também, do artigo 114, da CF, que faz referência expressa a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Impertinente, nesse contexto, a circunstância de o desenlace da questão envolver análise de matéria disciplinada na Lei 5.764/71, que disciplinou as cooperativas.

Nesse sentido, é oportuno registrar os fundamentos de parte do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, abordando a questão da competência da Justiça do Trabalho, conforme voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence: "Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de Direito Civil." (Cf. Sessão Plenária. Cj 6.959-6 (DF). Ac. de 23 de maio de 1990. Revista LTr. v. 59, n. 10, p. 1375, 1955)

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada.

2.2. Ilegitimidade ativa do Ministério Público

A Ré, no memorial de f. 1.524 e seguintes, emendou a defesa, passando a sustentar a tese da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho no ajuizamento da presente ação.

Alega, nessa conformidade, que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, delimita a legitimidade ministerial no horizonte do interesse difuso e coletivo, tão-somente: "Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio

ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Tal exegese restritiva não tem procedência, tanto que o inciso VII, letra "d", do art. 6º, da Lei Complementar 75/93, deixou claro que compete ao Ministério Público da União, do qual é parte o Ministério Público do Trabalho, "Promover o inquérito civil e a ação civil pública para: outros interesses individuais indisponíveis e homogêneos, difusos e coletivos." No mesmo sentido, a letra "a", do inciso IV, do artigo 25, da Lei 8.625/93. Incumbe-lhe também "Instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores." (Artigo 84, II, da Lei Complementar 75/93)

De resto, a melhor doutrina já assentou que o rol de interesses tuteláveis pelo artigo 1º, da Lei 7.347/85, não se revela em *numerus clausus*, não tendo sentido imprimir-se taxatividade na Ação Civil Pública.

Mas não é só.

O dispositivo constitucional citado pela Ré (artigo 129, inciso III), ao mencionar os interesses protegíveis através da Ação Civil Pública de manejo ministerial, faz referência expressa ao meio ambiente.

O conceito de meio ambiente, conforme alerta Rodolfo de Camarco Mancuso, expandiu-se para além do mundo da natureza, para alcançar outras dimensões onde o homem vive, relaciona-se e desenvolve-se potencialmente. O conceito holístico de meio ambiente não se compadece com situações onde os recursos naturais sejam preservados, mas sem que o ser humano ali radicado seja objeto de iguais cuidados, como quando ele se vê constrangido a trabalhar em condições discriminatórias, subumanas, perigosas, insalubres ou degradantes (*In* LTr. 60-09/1185).

Fala-se, portanto, em meio ambiente de trabalho, objeto de proteção explícita da Constituição Federal, tanto que no artigo 200, VIII, estabelece que uma das atribuições do sistema único de saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Em outra quadra, mesmo que se entenda que o Ministério Público possa manejar a ação pública somente na defesa de interesses ou direitos coletivos, ainda assim, a razão não estaria com a Ré.

O Autor, com efeito, ao pretender a imediata paralisação da intermediação da mão-de-obra realizada pela Ré, em relação aos seus cooperados, está, à evidência, pretendendo cessar procedimento genérico e continuativo prejudicial a todos associados, na medida em que viola a garantia dos direitos sociais previstos no artigo 7º, da Constituição Federal, dentre eles o seguro-desemprego (inciso II), o fundo de garantia por tempo de serviço (inciso III), a irredutibilidade de salário (inciso VI), o décimo terceiro salário (inciso VIII), a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso IX), férias remuneradas (inciso XVII), proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (inciso XXXII) etc.

A alegação de que tal pretensão só seria viável, através de ações individuais, bem como a pretensão de traçar distinções entre direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, como forma de brecar a legitimidade do *parquet*, nas lições de Ives Gandra Martins Filho é meramente civilista, não tendo sentido no processo do trabalho. Segundo ele, os intesses coletivos distinguem-se dos

individuais homogêneos, na esfera trabalhista, por caracterizarem-se os primeiros "... pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária, origem do procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação, e os segundos por decorrerem de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos". Esclarece, ainda, que "... enquanto na ótica meramente processual civilista os interesses individuais homogêneos possuem como pedra de toque para distingui-los dos coletivos o fato de possibitarem o ajuizamento de ações individuais pelos lesados, já sob o prisma trabalhista tal elemento distintivo inexistiria, pois também os interesses coletivos se revestem, da mesma possibilidade jurídica (CLT, arts. 195, § 2º, e 872, parágrafo único). Na verdade, a figura dos interesses individuais homogêneos foi introduzida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 81, parágrafo único, III), sendo perfeitamente dispensável no âmbito do Processo Laboral, **já que o conceito de interesses coletivos já albergava implicitamente o dos individuais homogêneos.** Com efeito, a ação de cumprimento de uma sentença normativa pode ser ajuizada tanto por um sindicato, em substituição dos seus associados, como pelos próprios empregados, e versa sobre interesses coletivos, de vez que a coletividade abrangida pela sentença normativa, e posteriormente, pela recusa patronal em cumpri-la, é passível de determinação, mas não perfeitamente delimitável, pois os empregados, que durante a sua vigência, se demitiram, não mais serão atingidos por ela, enquanto que aqueles que forem admitidos posteriormente, estarão sujeitos aos seus ditames e, conseqüentemente, às lesões patronais. Tendo em vista tais nuanças, próprias do Processo Laboral, é que propusemos como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se estender no tempo, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto, nos segundos, sua origem se fixa no tempo, consistente em ato genérico, mas isolado, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado. **Assim, como exepmplo de interesse coletivo lesado teríamos o do descuido continuado do meio ambiente do trabalho, que afeta, potencialmente, a todos os empregados da empresa:** quanto a interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo um grupo concreto e identificável de empregados". (*Processo Coletivo do Trabalho*. LTr. Ed. 1994, p. 158/160)

Sobre o assunto, e para não ficarmos apenas na doutrina, já decidiu o Egrégio TRT 4ª Região:

> "Trata-se, na espécie, de ação do Ministério Público do Trabalho, na qual busca corrigir procedimento genérico e continuativo do Banco de não permitir o registro da real jornada de trabalho dos seus empregados e de não lhes conceder os intervalos para repouso e alimentação. O que se pretende é ver resguardada, através da presente demanda, a fiel observância de norma de ordem

> pública, que visa preservar a higidez dos trabalhadores, através do estabelecimento de cargas máximas de trabalho (artigo 7º, incisos XIII e XXII, da CF/88), intervalos para repouso e alimentação (artigo 71, § 1º, da CLT) e registro de jornada efetivamente realizada (artigo 74, § 2º, da CLT). De outra parte, diversamente do que assevera o próprio **autor, cuida-se, na espécie, da defesa de interesses coletivos, e não de interesses individuais homogêneos.**" (LTr. 62-04/536)

Em situação análoga, também já decidiu o Egrégio TRT da 17ª Região, *verbis:*

> "Tem o Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação civil pública visando impedir que o empregador não permita que seus empregados lancem nos controles do ponto, a jornada de trabalho efetivamente cumprida. Trata-se de legitimidade prevista na Lei Complementar n. 75/93 que define sua atuação na defesa de interesses coletivos desrespeitados (art. 83, III) ou de interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos." (artigo 129, inciso III, da CF - LTr. 62-04/534)

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

2.3. Carência de ação

Entende a Ré que o pedido é juridicamente impossível porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XVIII, veda a interferência estatal no funcionamento das cooperativas.

Ora, a interferência referida no texto constitucional é coisa bem diversa, relacionando-se à liberdade de associação, não significando, de forma alguma, que a Cooperativa-ré tivesse alguma espécie de "imunidade", que impediria o Judiciário de examinar a licitude de seu objeto.

Rejeita-se.

2.4. Impossibilidade jurídica

Os pedidos da inicial possuem nítida natureza condenatória, envolvendo cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, tal como permitido pelo artigo 3º, da Lei 7.347/85, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por se referir a "declaração em abstrato".

Rejeita-se.

2.5. Cerceamento dos meios de defesa

A Ré alega que o rito trabalhista traz-lhe prejuízo.

Mas não diz qual.

Nem poderia, já que teve oportunidade para se defender, produzindo ampla prova documental. Só não produziu prova pericial e testemunhal, porque não quis, declarando, à f. 1523, não ter outras provas a produzir.

Rejeita-se.

2.6. Mérito

2.6.1. Do pedido de condenação da ré na obrigação de não intermediar mão-de-obra, com multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação de não fazer

O acirramento da competição no

âmbito do modo capitalista de produção tem levado as empresas, nos últimos anos, a criar fórmulas de utilização de trabalho assalariado sem contratação direta pelo tomador de serviços, como forma de reduzir os custos com a força de trabalho.

A legislação, no Brasil, ao longo das últimas décadas, tem procurado legitimar, em seu seio, essa prática, permitindo a terceirização de serviços em casos específicos, garantindo, em outra ponta, os direitos sociais conquistados pela classe trabalhadora, seja, através da legislação ordinária, seja, através da Constituição.

Cuidou, assim, a legislação, de se preocupar com algumas exceções à relação de emprego bilateral clássica, como ocorreu, por exemplo, com o advento da Lei 6.019/74, que regulou o regime de trabalho temporário, entendido esse "... como aquele exclusivamente ajustado através de empresas especializadas, para atender às necessidades transitórias de substituição de pessoal das empresas tomadoras ou clientes". É o que ocorreu, também, com o advendo da Lei 7.102/83, que cuida da locação de serviços de segurança bancária, sem falar no próprio artigo 455, da CLT, atinente à empreitada e subempreitada.

Na esfera da administração pública, por outro lado, também se criaram mecanismos alternativos à clássica contratação direta de trabalhadores, que pode ser feita por interpostas empresas, para realização de serviços de apoio, consoante se observa do Decreto-lei 200/67 (artigo 10) e Lei 5.645/70 (Cf. DELGADO, Maurício Godinho. *Sujeitos do Contrato de Trabalho*. Curso de Direito do Trabalho. LTr, vol. I, p. 370/380).

Como se não bastasse tal quadro evolutivo, continuou a se observar práticas de terceirização da força de trabalho, independentemente de texto legal autorizativo, como, por exemplo, com o trabalho de conservação e limpeza.

A jurisprudência trabalhista, sobre o assunto, editou, inicialmente, em 1986, a Súmula 256, posteriormente revisada pelo Enunciado 331, este de fins de 1993.

O Enunciado 331 ratificou a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, salvo o caso de trabalho temporário. Além disso, acolheu a vedação constitucional de contratação de servidores *lato sensu* sem a formalidade do concurso público. Acolheu distinção entre atividade-meio e atividade-fim, pontificando que não forma vínculo com o tomador dos serviços de conservação e limpeza, bem como serviços especializados, ligados à atividade-meio do beneficiário dos serviços, desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta.

Fora desse quadro legislativo e jurisprudencial, não há, no país, preceito legal que autorize ao empregador, enquanto tomador de serviços, contratar, através de empresa interposta, serviços não eventuais, pessoais e subordinados, bem como essenciais às atividades desse mesmo empregador.

Tal entendimento se lastreia no repúdio à locação de serviços por ofensa aos artigos 9º (fraude que obsta direitos laborais) e 2º (conceitua empregador aquele que assume, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços), ambos da CLT.

Como se sabe, na locação de mão-de-obra, quem angaria trabalhadores, coloca-os simplesmente à disposição de um empresário, de quem recebem ordens ou com quem se relacionam constante e diretamente. O empregado, nesses

casos, insere-se no meio empresarial do tomador de serviços muito mais no de quem o contratou e o remunera; o locador é apenas um intermediário que se intromete entre ambos (empregado e tomador de serviços), comprometendo o relacionamento direto entre empregado e seu patrão natural. É a figura, entre nós muitas vezes dissimulada, do *marchandage* que, inclusive, é proibida em vários países (França, México etc.) e até punida criminalmente (art. 43, da Lei 8/80, do *Estatuto de Los Trabajadores da Espanha*). (Cf. Carrion. Comentários, p. 294)

De se ressaltar que, nos casos de terceirização admitidos pelo ordenamento, referentes à atividade-meio do tomador, quem se intromete entre o empregado e o tomador é uma *empresa,* geralmente denominada como prestadora de serviços. Em sendo lícita a terceirização, apesar de o operário não fazer jus aos direitos dos empregados do tomador, permanece se beneficiando dos direitos laborais que a CLT e a Constituição lhe asseguram.

Um Banco, por exemplo, que usufrui do trabalho de um faxineiro contratado, através de empresa interposta, reduz os seus custos e, portanto, lucra mais, já que, por se tratar de atividade-meio, o vínculo se estabelece diretamente com a empresa interposta (desde que não haja subordinação com o tomador), que não está obrigada a remunerar esses empregados por jornada de seis horas diárias, nem a pagar gratificação semestral e outros direitos atinentes à categoria bancária, inclusive os advindos de negociação coletiva.

Apesar disso, tal trabalhador, como visto, continuará se beneficiando dos direitos laborais e sociais que o ordenamento jurídico-trabalhista lhe assegura, na condição de empregado.

O caso dos autos, entretanto, revela a novidade de que o intermediário não é mais uma *empresa*, mas uma cooperativa, mais precisamente, uma "cooperativa de trabalho".

Assim, não satisfeitos com a redução dos custos advinda da terceirização, alguns "empreendedores" almejam muito mais, ou seja, usufruir da força de trabalho alheia, desta vez com muito menos ônus, e muito mais lucro, já que ausente a obrigação de se computar nos custos do empreendimento as despesas advindas do pagamento de férias, 13º salários, e outros direitos de titularidade de quem trabalha.

A Ré procura legitimar sua atuação, no campo legislativo, com a Lei 5.764/71 e com base no parágrafo único, do artigo 442, da CLT. E, no campo ético, defende que está colocando a força de trabalho do cooperado num mercado de trabalho, cuja tônica é a redução de custos, o que já constitui um benefício de enorme relevância (f. 1.198).

Como se verá, não é bem assim.

De início, cumpre diferenciar as cooperativas de serviços das cooperativas de trabalho.

As primeiras dedicam-se à prestação de serviços a terceiros, eliminando o patrão, dando ao trabalhador a posse dos instrumentos de produção e o direito de disposição integral do produto de seu trabalho. É o caso dos médicos que, eliminando a figura do patrão (hospital), reúnem seus bens e serviços para adquirir o imóvel, as instalações e os equipamentos necessários à prestação de serviços de saúde. Existem, ainda, as cooperativas de serviço que visam à prestação de serviços aos associados mediante facilidades comuns, como o transporte de cargas, abastecimento de

água para utilização doméstica etc. Tal modalidade de cooperativa está autorizada pelo artigo 4º (as cooperativas são constituídas para prestarem serviços aos associados) e pelo artigo 86 (que permite o fornecimento de serviços a não associados), todos da Lei 5.764/71. Essas cooperativas foram equivocadamente denominadas de "cooperativas de trabalho" pelo já revogado artigo 24, do Decreto 22.239/32, onde se vê que o objetivo era "melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados, e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário..." Nas cooperativas de serviço, portanto, inexiste trabalho subordinado, uma vez que o grupo de associados dirige o empreendimento. Já as cooperativas de trabalho ou cooperativas de mão-de-obra (como ocorre com a Ré), dedicam-se pura e simplesmente, à intermediação, recrutando e colocando à disposição das empresas tomadoras, trabalhadores de profissões diversas, indicados nominalmente, conforme vão sendo requisitados. (Cf. VIANA, Maria Julieta Mendonça. *In Cooperativas de Trabalho: terceirização de empregados ou terceirização de serviços?* LTr. 61-11/1473)

Não há dúvida de que a constituição da Ré, na forma elucidada pelo inquérito civil público anexado aos autos, está em absoluta desconformidade com a Lei 5.764/71.

A cooperativa é basicamente composta por professores (relação de f. 94/159), muitos deles, prestando serviços na atividade-fim de estabelecimentos de ensino, como o Instituto Educacional Novos Tempos, a Escola Infantil Mundo Encantado etc.

Os professores não são detentores de nenhum instrumento de produção (documentos de f. 51/59; cláusula 5ª, do contrato de f. 80; contrato de f. 89/92; contratos de f. 503/596; contrato de f. 1327/1331), apenas transitam entre os tomadores, alienando a força de trabalho, sendo subordinados a horário (f. 624 e clásula 2.8, do contrato de f. 1.378), recebendo salário/hora (f. 664), submetidos a avaliação (parágrafo único, do contrato de f. 79), podendo inclusive serem afastados ou dispensados (f. 1303).

A submissão a horário estende-se a vários outros cooperados, como aqueles de f. 814, sendo que muitos dependem de vales ou adiantamentos diversos, conforme dá conta o documento de f. 289/291.

De "profissionais autônomos", portanto, os cooperados só possuem o nome, comportando-se, na *práxis* laborativa, como autênticos empregados.

Para ingressarem na cooperativa, os cooperados submetem-se a processo seletivo (regulamento interno de f. 1.264 e questionário de f. 1.370), onde assinam declaração com renúncia de direitos trabalhistas (f. 1.293). O propósito seletivo consta expressamente da Assembléia de Constituição da Ré, *verbis*: "Ele será avaliado, preparado e exposto ao espírito cooperativista e só então poderá ser ou não absorvido e convidado a participar da cooperativa." (f. 229)

A Diretoria da Cooperativa, como qualquer empresa de prestação de serviços, mas sem os ônus desta, negociam contratos de prestação de serviços com terceiros, cobrando taxa de administração (f. 1.410), sendo que 5% da receita dos contratos é destinado ao pagamento dos diretores.

Como se observa e constata, não existe adesão livre e voluntária, conforme preceitua o inciso I, artigo 4º, da Lei 5.764/

71, nem mesmo se propõe a cooperativa a prestar serviços aos associados, mas alugar suas respectivas forças de trabalho para terceiros, numa autêntica marchandage. Terceirizam-se empregados e não serviços.

Por estarem geralmente afastados da administração da cooperativa, já que exercem suas atividades junto às empresas tomadoras, não há gestão democrática ou projeto comum de crescimento ou de ascensão social. Como o valor pago pelas tomadoras equivale aos salários, inclusive os da diretoria, e mais uma taxa de administração, não se verificam sobras líqüidas de exercício, visto que tais sobras raramente ou nunca se verificam, conforme se depreende da auditoria de f. 1182 e ata de f. 1211, faltando, assim, mais uma característica da cooperativa, consoante inciso VII, do artigo 4º, da lei em questão.

O propósito da Ré de fraudar direitos laborais fica evidente quando se lê a ata de f. 229. Lá está destacado, com todas as letras, o diferencial de uma cooperativa como agência intermediária, isenta de encargos trabalhistas, bem como o ideal de se "educar" e "selecionar" cooperados que não reivindiquem seus direitos frente à Justiça do Trabalho. Fica evidente o apelo a valores socialmente enraizados e largamente compartilhados no imaginário social, como "humanismo", "solidariedade", "igualdade", "espírito cooperativista", tudo isso difundido através de cartilhas, palestras, fitas de vídeo (f. 168, 1216 e 1294), enfeixando autêntico véu ideológico e dissimulador, sob o qual emergem trabalhadores de segunda classe, que não desfrutam dos benefícios de verdadeiros cooperados, e ficam à margem da legislação trabalhista.

A Ré, ao se camuflar de cooperativa, em mimetismo artificioso, passando-se por quem não é, exibe ardilosa *mise-en-scéne* para se locupletar com o alheio. Mas acaba se entregando nas entrelinhas, e confessando o propósito enganador. Assim, nos contratos de f. 1376 e seguintes, celebrados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para fornecimento de serviços educacionais, diz que, relativamente aos "profissionais prestadores de serviços" (portanto, os professores), apresentará comprovantes de recolhimento de FGTS (f. 1384, cláusula 2.12); afirma que assumirá a "responsabilidade patronal no que tange ao vínculo empregatício e às obrigações dele originárias", isentando a EBCT de responsabilidade de "natureza salarial" (f. 1378, cláusula 2.3); e o que é pior (ou melhor), submete-se a cumprir a instrução normativa de n. 03, de 29.08.97, do Ministério do Trabalho, que dispõe, justamente, sobre a fiscalização do trabalho nas **empresas** de prestação de serviços (e não cooperativas), cujo § 2º, do artigo 2º, é expresso ao afirmar que "as relações de trabalho entre as empresas de prestação de serviços a terceiros, e seus empregados, são disciplinadas pela CLT".

A Cooperativa-ré, destarte, ao enganar o próximo, como a si mesma, perde a própria indentidade, e faz lembrar as lições do filósofo *Eduardo Giannetti:* "O enganador auto-enganado, convencido sinceramente do seu próprio engano, é uma máquina de enganar mais habilidosa e competente em sua arte do que o enganador frio e calculista. Qualquer deslize pode ser fatal. Para que sua mente não seja lida e decifrada pelos demais - para que ela não escorregue em lapsos ou se entregue nas entrelinhas, com todas as conseqüências danosas que isso acarretaria - o enganador

embarca em suas próprias mentiras, deixa-se levar de modo gradual e crescente por elas, e, enfim, passa a acreditar nelas com toda a inocência e boa-fé deste mundo. Ele não só cria enquanto atua, mas vive genuinamente o seu papel." (*In Auto-Engano.* Companhia de Letras, p. 52)

Por óbvio, como reconhece Marcelo Pimentel, tal organização jamais foi cogitada pela Lei 5.764/71: "Mas é evidente que o legislador não cogitava de cooperativas de trabalho, pois o artigo 29 declara livre o ingresso nas cooperativas 'a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade', deixando claro que a cooperativa prestaria serviços aos associados e não estes por intermédio da cooperativa." (LTr. 61-05/586)

Por fim, resta examinar o parágrafo único, do artigo 442, da CLT, *verbis:* "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

O dispositivo acima, ao se referir a "tomadores de serviço", certamente está se reportando às cooperativas de serviços, que possuem permissão de prestar serviços para não associados ou terceiros, como as cooperativas de médicos (artigo 86, da Lei 5.764/71).

O parágrafo único, do artigo 442/CLT, não pode se aplicar, à evidência, às cooperativas de trabalho que visam unicamente a intermediação de mão-de-obra, já que seu objeto é ilícito em face do ordenamento jurídico-trabalhista, conforme demonstrado.

Dizer que ao operador do direito não caberia interpretar a expressão "tomadores", atendo-se ao sentido gramatical, divorciando o dispositivo legal do ordenamento jurídico no qual se insere, mormente, em relação às normas consolidadas que caracterizam a relação de emprego, significaria retornar ao pensamento dos exegetas do código napoleônico, integrantes da escola da exegese, que se limitavam à palavra, desconhecendo que "... quando se aplica um artigo do Código, aplica-se todo o Código." (Stammler)

Interpretar o direito é revelar o sentido e o alcance de suas expressões. E, através da porta aberta pelo artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o sistema jurídico brasileiro rompeu com a exegese tradicional, que impedia o intérprete conciliar os textos com as exigências dos casos concretos: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Nesse quadro contextual, exsurge que o parágrafo único, do artigo 442/CLT, não autoriza ou legitima o funcionamento da Ré, reportando-se a autênticas cooperativas, e, não, a agências intermediadoras de mão-de-obra, rotuladas de cooperativa, e que visam a *merchandising* do trabalho humano.

Hipótese contrária levaria à conclusão de que a Lei 8.949/94 teria abrogado o artigo 7º, da Constituição Federal, bem como todos os preceitos celetizados. Doravante, não haveria mais necessidade de carteira de trabalho, FGTS, seguro-desemprego, férias, 13º salários, salário-família, trabalho executado à luz de normas de segurança e saúde, de repouso semanal, aviso prévio, convenções e acordos coletivos de trabalho, sindicatos, estabilidade para a empregada gestante etc.

Nessa linha, teríamos lixeiros, bancários, professores, jornalistas, telefonistas, trabalhadores em transporte de passageiros, metalúrgicos, eletricistas,

trabalhadores da construção civil, vigilantes etc., todos com a força de trabalho locada por "cooperativas" a terceiros, alijados de conquistas sociais, cuja origem vem desde a segunda metade do século XIX. Nem se argumente que a Junta está pecando por exagero, porquanto é esse, precisamente, o espírito da Ré, conforme se depreende da cartilha de f. 163, onde se encontram enumeradas as categorias profissionais ou "segmentos de trabalho" que se pretende alcançar.

Por tais fundamentos, procede o pedido de condenação da Ré na obrigação de não proceder a intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, sejam eles seus associados ou não, para exercer qualquer prestação de serviços para terceiros, em atividade-fim ou atividade-meio.

Procede, igualmente, com base no artigo 11, da Lei 7.347/85, o pedido de pagamento da multa pecuniária diária, no valor ora fixado de 5.000 (cinco mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro indexador que venha a substituí-la, devida na hipótese de descumprimento da decisão judicial, sendo revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou aos cofres da União, na hipótese de extinção deste.

2.6.2. Do pedido de se assegurar aos empregados da ré todos os direitos trabalhistas

O Ministério Púbico pretende, em um segundo pedido, que a Ré "... assegure aos seus empregados todos os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e legislação ordinária".

Assentada a ilegalidade da intermediação de mão-de-obra pela Ré, a responsabilidade, direta ou subsidiária, pelo pagamento das verbas trabalhistas, no plano individual, implicará em duas possibilidades, já que o vínculo de emprego, dependendo de cada caso, poderá se dar diretamente com a cooperativa, ou diretamente com o tomador. Decisões nos dois sentidos, em se tratando de cooperativas de trabalho, já se multiplicam, dependendo de cada situação fática, conforme se observa nos precedentes retratados na Revista LTr, n. 61-11/1475.

O pedido, tal como formulado, parte do pressuposto de que a Ré, relativamente a cada cooperado, tivesse responsabilidade direta, como empregadora, esquecendo-se que tal responsabilização pode ser de corte subsidiário, quando o vínculo se forma diretamente com o tomador.

O pedido é também genérico, sendo impossível delimitar que "todos direitos" seriam esses.

É bem verdade que o artigo 95, da Lei 8.078/90, aplicado à Lei 7.347/85, por força do seu artigo 21, pontifica que a condenação nas ações coletivas será genérica.

Mas como alerta Ada Pellegrini Grinover, tal sentença genérica deve ser **certa,** enquadrando-se no disposto no artigo 586, § 1º, do CPC, que contempla a condenação genérica como aquela que, reconhecendo em definitivo o direito, há de ser liqüidada apenas para estabelecer o *quantum. (In Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Forense Universitária, p. 556).

No caso dos autos, não há sequer a possibilidade de se reconhecer, ainda que genericamente, no plano individual, quais seriam os direitos trabalhistas de cada cooperado, o que não impede que cada um deles, querendo, exercite o direito de ação.

Por tais fundamentos, indefere-se a petição inicial no que tange ao pedido da letra "b" da inicial, por inepto, extinguindo-se o processo, nesse ponto, sem o julgamento do mérito, com a autorização do inciso III, do parágrafo único, do artigo 295/CPC, de aplicação subsidiária.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolve a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, MG., à unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito no que tange ao pedido da letra "b" da inicial, julgando procedentes os demais pedidos da inicial, para condenar a Ré na obrigação de não proceder a intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, sejam eles seus associados, ou não, para exercer qualquer prestação de serviços para terceiros, em atividade-fim ou atividade-meio, sob pena de pagar multa pecuniária diária no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou outro indexador que venha a substituí-la, devida na hipótese de descumprimento da decisão judicial, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou aos cofres da União, na hipótese de extinção deste.

Custas, pela Ré, no valor de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor fixado para a causa na ata de f. 1180.

Ciente a Ré desta decisão, nos termos do En. 197/TST.

Intime-se o Ministério Público, na forma da lei.

Nada mais, encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1305/98

Data: 16.11.1998

DECISÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE OURO PRETO

Juíza Presidente: Drª MARIA DOS ANJOS DE PINHO TAVARES

Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, promoveu a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de LIMINAR, em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURO PRETO, inicialmente justificando a competência da Justiça do Trabalho, a legitimidade e interesse do Ministério Público, a adequação da presente ação e a possibilidade jurídica do pedido. Alega, em suma: que recebeu, em 21.09.98, expediente denunciando que os demandados firmaram Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, devidamente arquivado na DRT/MG e Termo de Acordo (este não arquivado naquele órgão), instituindo contribuições assistencial e confederativa a serem pagas por empresas e trabalhadores, sindicalizados ou não, e sem a previsão do direito de oposição aos citados descontos; que efetivamente os demandados firmaram Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 97/98, para viger até 28 de fevereiro de 1999, e

nesse Termo incluíram cláusula instituindo uma contribuição assistencial, cujo conteúdo transcreveu; que os demandados firmaram ainda, em 16.03.98, um Termo de Acordo, com cláusulas prevendo descontos de contribuições e mensalidades, contribuição para custeio do sistema confederativo, e contribuição assistencial; que a contribuição assistencial prevista no item VIII do Termo Aditivo, a par de não se constituir em matéria que deva constar de instrumento normativo de trabalho (art. 611, da CLT), não tem qualquer respaldo legal; que a Constituição Federal de 1988, art. 8º, IV, prevê de forma impositiva apenas a Contribuição Sindical; que a contribuição para custeio do sistema confederativo não prescinde da autorização individual do empregado ou da empresa, em função dos princípios da liberdade de associação e de sindicalização; cita entendimento jurisprudencial contido no P. N. 119, do C. TST; que não compete nem ao Poder Judiciário, nem às partes, estabelecer em sentença normativa ou em acordo ou convenção coletiva, desconto distinto daquele previsto em lei; que, além de ferir disposição de lei, as cláusulas mencionadas estabelecem obrigações a serem cumpridas por terceiros (empresas e/ou empregados não associados), em afronta ao princípio da legalidade; que, como tais contribuições não tratam de matéria relativa a condições de trabalho e, portanto, não podem constar de instrumento normativo, os sindicatos demandados utilizaram-se do Termo de Acordo, supostamente distinto da CCT, através do qual instituíram as ilícitas contribuições sindicais; que dito instrumento, a par de nulo quanto ao seu conteúdo, é nulo também quanto a sua forma, posto que foi preterida solenidade essencial à validade do ato, a saber, o seu arquivamento e registro no órgão competente (Ministério do Trabalho); que, na medida em que seja declarada a nulidade do item VIII do Termo Aditivo e desconstituído o Termo de Acordo, os efeitos da r. decisão devem ser retroativos à data da constituição do ato anulado; que a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos sofridos recai sobre ambos os réus, solidariamente. Pleiteia liminarmente a suspensão da eficácia jurídica da cláusula "2" do Termo do Acordo e, em caráter definitivo, seja declarada a nulidade do item VIII, do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, e que seja anulado o inteiro conteúdo do Termo de Acordo celebrado entre os demandados; pleiteia ainda a condenação dos demandados em obrigação de não fazer, sob pena de pagamento de multa, e que sejam os demandados solidariamente condenados a restituir, com juros e atualização monetária, os valores ilicitamente descontados dos trabalhadores, ou pagos pelas empresas, sindicalizados ou não. Atribuiu à causa o valor de R$10.000,00. Juntou documentos (f. 15/22).

Em audiência (f. 26), retificou-se, a requerimento do Ministério Público, com a anuência dos reclamados, o § 2º, do item "V" - DO PEDIDO - da petição inicial.

O primeiro reclamado apresentou defesa escrita, às f. 27/31, argüindo em preliminar a incompetência da Justiça do Trabalho e da Junta de Conciliação e Julgamento, e a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito alega que a ação, se vier a ser examinada, deve ser julgada improcedente, de vez que os sindicatos são livres, e no exercício das suas atividades não podem sofrer qualquer interferência das autoridades ou dos poderes da Nação; que todas as

cláusulas contidas no "corpo" do instrumento da CCT e bem assim as escritas do "Termo de Acordo" resultaram da livre vontade dos convenentes, que, como pessoas jurídicas de direito privado, podem praticar, validamente, atos jurídicos civis, cuja validade só pode ser questionada em Juízo pelas próprias partes ou por terceiros, eventualmente prejudicados; que as disposições contidas no art. 7º, XXVI e 8º, VI, da CF, dão pleno apoio à Convenção e ao Termo de Acordo subscritos pelos sindicatos demandados; que o item VIII, do "Termo Aditivo", à CCT/97 é uma "doação" dos empregadores à entidade representativa de seus empregados; que as demais, não ferem "interesse difuso" de quem quer que seja; que as cláusulas contidas no "Termo de Acordo" não se inserem no contexto do Precedente Normativo n. 119, o qual só é aplicável na formação das normas em dissídios coletivos, enquanto que aqui se trata de cláusulas livremente pactuadas em acordo intersindical; que a ação visa, mais imediatamente, a devolução dos descontos já efetuados, e, para tanto, tinha de ser de iniciativa exclusiva dos titulares do direito, face à sua natureza de direito individual disponível. Pede a improcedência, se as preliminares não forem acolhidas, devendo a União ser condenada nas custas e demais pronunciações de direito. Juntou carta de preposto (f. 32) e procuração (f. 33).

O segundo reclamado, por sua vez, apresentou defesa escrita às f. 34/36, argüindo incompetência da Justiça do Trabalho, da Junta de Conciliação e Julgamento e carência de ação, por ilegitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da demanda e por falta de interesse para agir e de interesse processual. No mérito, alega, em resumo: que as associações sindicais mereceram tratamento diferenciado na Constituição de 1988, quando lhes foram assegurados vários direitos (os quais elenca), ressaltando que a livre negociação só pode ser questionada pelas partes pactuantes, jamais por terceiros; que, se as empresas, que são pessoas jurídicas de direito privado, querem colaborar, não cabe a ingerência de terceiros; que não há nada de ilegal em convencionar-se uma doação das empresas para os Sindicatos, para ser empregada em prol de toda a categoria; cita arestos jurisprudenciais; que não procede a retórica de aplicação do Precedente Normativo 119, já que as cláusulas contidas no "Termo de Acordo" não se inserem no seu contexto; que nem mesmo o artigo 83, III e IV, da Lei Complementar 75/93, autorizam o ajuizamento de ação de cobrança pelo Ministério Público; que os descontos alusivos às contribuições confederativa e assistencial foram efetuados mediante autorização das assembléias gerais realizadas em 21 de dezembro de 1996 e 16 de dezembro de 1997, respectivamente. Pede o indeferimento da liminar requerida, que sejam acolhidas as preliminares, e, se a tanto chegar-se, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração (f. 47) e documentos (f. 48/70).

Foi indeferida a medida liminar requerida pelo autor, conforme despacho exarado à f. 03 dos autos.

Às f. 72/80, manifestação do autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais, orais.

Conciliação recusada.

II - FUNDAMENTOS

1 - Consoante estabelece o art. 114, da Constituição Federal, vigente desde 05.10.88, "Compete à Justiça do Trabalho

conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, **na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." (grifo nosso)

A Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, editada em perfeita sintonia com o art. 114 da Constituição Federal, veio estabelecer, em seu art. 83, que:

> "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho (...); inciso III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos e inciso IV: propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Em complemento, veio a Lei n. 8.984/95, em seu *caput*, estabelecer que:

> "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

Tais dispositivos, afastam qualquer questionamento quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgamento de Ação Civil Pública Trabalhista, desde que o pressuposto desta seja a existência de uma lesão de direito, oriunda de uma relação de trabalho, ainda que de forma reflexa. E, outro não é o objeto da presente ação, senão a busca da garantia dos direitos coletivos das empresas e dos trabalhadores do setor de transporte rodoviário desta região, ou seja, da declaração de nulidade de cláusula de instrumentos coletivos firmados pelos demandados, que, segundo o autor, violam a ordem jurídica trabalhista, e atentam contra as liberdades individuais e coletivas e contra os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores abrangidos pela norma coletiva apontada como ilegítima, matéria manifestamente da competência desta Justiça do Trabalho.

Vejamos o posicionamento da doutrina sobre o tema:

> "Na ação civil pública trabalhista, a causa de pedir remota, a exemplo do que ocorre com o dissídio individual comum, repousa na relação de emprego, sendo certo que a causa de pedir próxima decorre, diferentemente daquele, da afetação de direitos coletivamente considerados...". (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, *Contratação ilegal de servidor público e Ação civil pública trabalhista*, Editora RTM Ltda., 1ª Ed. 1996, p. 48)

No tocante à competência funcional, entende a Junta ser esta dos órgãos de primeira instância trabalhista, ou seja, das JCJ, pois o critério definidor da competência para exame da Ação Civil

Pública é o do local do dano, conforme previsão expressa no art. 2º, da Lei n. 7.347/85, que assim preceitua:

> "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Outro não é o princípio insculpido na CLT (art. 651) ao estabelecer que a competência das JCJ é determinada pela localidade onde os empregados prestarem serviços.

Dessa forma, sendo a lesão de direito, informada nos presentes autos, decorrente de normas coletivas pactuadas com base em relações de emprego existentes nesta localidade, dando-se aqui a prestação de trabalho dos empregados às empresas de transportes rodoviários, induvidosamente, é esta Junta de Conciliação e Julgamento de Ouro Preto/MG, competente para o julgamento da ação.

Sem razão os reclamados ao afirmarem ser da competência originária dos TRT as Ações Civis Públicas Trabalhistas, em virtude de sua possível similaridade com o dissídio coletivo, posto que o objeto da presente ação é totalmente diverso do dissídio coletivo, visto que nesta se busca o estabelecimento de condições de trabalho (art. 114, § 2º, da Constituição Federal), ou a interpretação de normas de ordem legal ou coletivas preexistentes, e na Ação Civil Pública Trabalhista o objetivo é a preservação da ordem jurídica, quando violados direitos sociais constitucionalmente garantidos, em esfera coletiva.

Posicionamo-nos de acordo com a lição do mestre CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual "... as regras definidoras de competência não comportam interpretação extensiva, pois 'quando a norma atribui competência excepcional ou especialíssima, interpreta-se estritamente". (*Hermenêutica e aplicação do Direito*, 10ª Ed., p. 265, Forense – Rio de Janeiro – 1988)

No mesmo sentido, lecionam ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E CÂNDIDO DINAMARCO:

> "A competência originária é, em regra, dos órgãos inferiores (órgãos judiciários de primeiro grau de jurisdição, ou de 'primeira instância'). Só excepcionalmente ela pertence ao Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, inc. II), ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. III), ou aos órgãos de jurisdição superior de cada uma das justiças (...) Demais casos de competência originária dos tribunais de cada justiça são estabelecidos em lei federal". (*Teoria Geral do Processo*, 10ª Ed., p. 234, Malheiros, SP/1994)

2 - O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade e interesse para ajuizar, na condição de autor, Ação Civil Pública Trabalhista, na forma prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 83, inciso III, 84, inciso V, e 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, objetivando a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, desde que essa proteção decorra de uma relação de trabalho.

Equivocam-se os demandados ao afirmar que o Ministério Público do Trabalho não pode demandar em nome próprio interesse alheio, e que não pode representar nem substituir em Juízo os trabalhadores em transportes rodoviários de Ouro Preto. É que não se vislumbra, nos presentes autos, qualquer intenção do Ministério Público em representar ditos trabalhadores, nem em substituí-los processualmente. Quanto a demandar em nome próprio, na condição de autor, objetivando à proteção de interesses coletivos de ditos trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho não só pode, como deve fazê-lo, pois este é seu poder/dever institucional, consoante determinação expressa do art. 129, III, da Constituição Federal.

Deve-se registrar, por pertinente, que no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a questão em exame está pacificada, em decorrência do Enunciado n. 02, de 08.04.97, da C. Câmara de Coordenação e Revisão da Instituição, que assim veio dispor:

> "Os Procuradores do Ministério Público do Trabalho deverão tomar todas as medidas judiciais cabíveis, visando resguardar o trabalhador de descontos que não estejam previstos em lei, como é o caso da taxa assistencial e a contribuição para o custeio do sistema confederativo, de forma a manter incólumes os arts. 5º e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, arts. 468 e 611, da CLT."

Ante os fundamentos supra, não se pode negar ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor Ação Civil Pública Trabalhista visando declaração de nulidade de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo, em defesa da ordem jurídica constitucional e dos interesses individuais homogêneos das empresas e dos trabalhadores no transporte rodoviário de Ouro Preto.

In casu, poder-se-ia afirmar até que o Ministério Público do Trabalho é o único órgão com legitimidade para ajuizar, sem risco de dano, a presente ação, posto que o Sindicato da categoria profissional dos trabalhadores (segunda demandada) jamais viria a Juízo atuar em prejuízo de seus próprios interesses, visando declarar nulos instrumentos coletivos firmados por ela própria, muito embora seu principal objetivo devesse ser, nos precisos termos do inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal: "... a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

No que toca aos próprios trabalhadores, embora, em tese, sejam eles detentores do direito individual à ação visando coibir descontos em seus salários, deve-se admitir que se assim o fizessem, poderiam vir a sofrer retaliações da entidade sindical, ou até mesmo a perda do emprego, como, aliás, declarado expressamente na carta denúncia de f. 15 dos autos.

Retaliações sindicais, também poderiam ser sofridas pelas empresas, caso viessem exercer isoladamente o direito de ação para impedir a cobrança da contribuição mencionada na petição inicial.

Quanto à afirmação das entidades sindicais demandadas, de que a ilegitimidade do Ministério Público decorre do cunho patrimonial da ação, eis que postulada a anulação de cláusulas de instrumentos coletivos e restituição de importâncias descontadas dos salários

dos trabalhadores, ou de pagamentos de contribuição pelas empresas ao sindicato profissional, também entendemos não estar a mesma com razão. É que, tendo o art. 117, da Lei n. 8.078/90, acrescido o art. 21º à lei da Ação Civil Pública, autorizando a extensão a esta do sistema processual daquela, trasladou-se para a Ação Civil Pública todo o disposto no título III, da referida Lei (n. 8.078/90), e, portanto, o que se contém no art. 83 da mesma, que se refere a "todas as espécies de ação", possibilita à Ação Civil Pública pedidos de várias naturezas, como, desconstitutivo, mandamental, cautelar, condenatório, ressarcitório e cominatório.

Vê-se, portanto, que o Ministério Público do Trabalho tem interesse e é parte legítima para propor a presente ação Civil Pública Trabalhista, visando a proteção de interesses coletivos das empresas e dos trabalhadores nos transportes rodoviários desta região, ao fundamento de haverem sofrido lesão em seus direitos, lesão essa, originada em Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 97/98 e no Termo de Acordo firmado em 16.03.98 entre as entidades sindicais demandadas, em violação a princípios constitucionais e legais vigentes.

Com propriedade, ressalta HUGO NIGRO MAZZILLI:

> "Interpretando conjuntamente a norma constitucional que comete ao Ministério Público a iniciativa na área cível e aquela que lhe confere destinação institucional, torna-se claro que o Ministério Público terá iniciativa na ação Civil Pública para defesa de interesses difusos ou coletivos, bem como para defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis ...". (*Regime Jurídico do Ministério Público*, 2ª Ed. Saraiva – São Paulo, 1995 – p. 218)

Vejamos o posicionamento da jurisprudência quanto ao tema:

> "Em atenção aos arts. 127 e 129, da Constituição Cidadã, e 6º, VII, "d", da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público do Trabalho é competente para propor Ação Civil Pública na defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores quando arranhados os direitos e garantias sociais." (TRT – 22ª Região - RO-1.260/96 – ac. TP 1.088/96 – Rel. Juiz Francisco Meton Marques de Lima – DJEPI – 30.10.96)

3 – Pretende o autor com a presente Ação Civil Pública Trabalhista a declaração de nulidade do item VIII do Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 97/98, com prazo de vigência até 28.02.99, e do inteiro conteúdo do Termo de Acordo celebrado em 16.03.98 pelos demandados, com a condenação dos mesmos em obrigações de não fazer especificadas na petição inicial e ainda a condenação solidária dos demandados a restituir os valores ilicitamente descontados dos trabalhadores, ou pagos pelas empresas, sindicalizadas ou não.

Os demandados, por sua vez, ao contestarem a ação, confirmaram a existência dos fatos em que foi fundado o pedido, quais sejam, a existência do item VIII do ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 97/98, firmado em 09.03.98, para vigorar até 28.02.99, onde convencionado o recolhimento pelas empresas de transportes rodoviários desta região, de 3% do salário de fevereiro/98 dos seus

empregados, sem qualquer desconto destes, como CONTRIBUIÇÃO À ORGANIZAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS PARA FINALIDADES SOCIAIS, em nome do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURO PRETO. Também a existência do TERMO DE ACORDO, firmado pelos demandados, este em 16.03.98, o qual, em sua cláusula segunda, estabelece desconto de 1% ao mês dos salários dos empregados **sindicalizados ou não**, como contribuição para custeio do sistema confederativo, a ser repassado pelas empresas, ao sindicato segundo demandante, o qual repassaria o percentual de 15% à FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o percentual de 5% à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES, e em sua cláusula 3ª, estabelece uma contribuição assistencial de 3%, a ser descontada dos empregados, **sindicalizados ou não**, no mês de março/98, em favor da segunda demandante.

Incontroverso restou nos autos, em face da inexistência de contestação específica, que o ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 97/98, firmado em 09.03.98, foi registrado e arquivado na DRT/MG, mas o TERMO DE ACORDO, firmado em 16.03.98, não foi registrado nem arquivado naquele órgão.

De início, cabe ressaltar que o indeferimento da medida liminar requerida pelo autor, conforme fundamentos do despacho exarado à f. 03 dos autos, deu-se face à inexistência de risco de lesão irreparável, de difícil reparação, ou mesmo de necessidade urgentíssima de cessação dos efeitos dos atos apontados como lesivos às empresas ou aos trabalhadores, até mesmo porque o ajuizamento da presente ação deu-se em 21.10.98, quando já passados vários meses da data em que foram firmados os instrumentos coletivos em questão. Caso houvesse urgência na cessação dos efeitos dos atos para as empresas ou para os trabalhadores, já teriam sido tomadas medidas para declaração de nulidade dos mesmos há mais tempo.

Ousa esta Junta discordar do entendimento dos demandados no tocante à apregoada ilimitada liberdade sindical, porque a Constituição Federal, em seu art. 8º, *caput*, embora estabeleça a liberdade sindical, não preconiza, em qualquer disposição, que dita liberdade é ilimitada e irrestrita, como pretendem os demandados. Aliás, num Estado de Direito, inexistem órgãos, pessoas ou entidades com liberdade ilimitada, pois o direito de um acaba exatamente onde começa o direito do seu próximo, e a cada direito, corresponde uma obrigação.

Não obstante detentora de liberdade, a entidade sindical não é soberana, e sujeita-se aos mandamentos constitucionais e às normas legais correlatas vigentes no País. Dita liberdade sindical restringe-se ao poder/dever do sindicato de atuar dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e nas demais normas legais vigentes, e mesmo assim, observados os princípios gerais de direito, e o fim coletivo a que se destinam, pois em contrapartida a tal liberdade, existe a liberdade sindical individual negativa passiva, a qual é assegurada nos arts. 5º, inciso II, e 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Não se pode deixar de acrescentar aqui, os termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que preceitua:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito." E, obviamente, os sindicatos não estão excluídos desta norma.

A uma análise superficial da primeira questão trazida a juízo pelo Ministério Público do Trabalho, na presente ação, verifica-se que os demandados agiram em desacordo com a Constituição Federal (arts. 5º, inciso II e 8º, inciso V), com a CLT (arts. 513 e 611) e com os princípios que orientam o direito coletivo do trabalho, e pode-se dizer, ainda, que o ato por eles praticado ao inserir o item VIII no Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 97/98, deixa margem a dúvidas quanto a estarem cumprindo com seus deveres institucionais sindicais nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. É que, referido item VIII do ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 97/98 firmada pelos demandados em 09.03.98, estabelece que as EMPRESAS recolherão ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURO PRETO, o percentual de 3% sobre o salário dos empregados no mês de fevereiro/98, SEM NADA DESCONTAR DOS MESMOS a título de CONTRIBUIÇÃO À ORGANIZAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS PARA FINALIDADES SOCIAIS... D. M. V.

Qual seria o motivo de tal doação compulsória, se sabidamente, os interesses dos empregados nos transportes rodoviários de Ouro Preto são opostos aos interesses das empresas de transporte rodoviário do mesmo local?...

Qual seria o embasamento jurídico para imposição da doação às empresas, em geral, filiadas ou não (eis que não especificado o destinatário da norma) pelas entidades sindicais convenentes?...

Após recebimento de ajuda pecuniária das empresas, os sindicatos profissionais teriam condições de exercer suas atividades institucionais sem ingerência empresarial?...

As empresas do ramo, principalmente as não filiadas, poderiam ser obrigadas pelo sindicato patronal a doar parte de sua receita ao sindicato dos trabalhadores?...

Pode-se atestar a lisura, independência e transparência das entidades sindicais, principalmente da segunda demandada, após recebimento de dinheiro das empresas do ramo, que, como já se disse, têm interesses opostos aos dos trabalhadores?...

Há reserva legal onde amparar tal contribuição compulsória?...

Realmente, razão assiste ao autor ao afirmar que "Algo de muito estranho está havendo no meio sindical representado pelos demandados"... D.M.V.

Além de "estranha", a doação compulsória em questão é também inconstitucional, ilegal e ilegítima, senão imoral, pois não há qualquer previsão normativa para sua instituição, muito menos da forma genérica como foi feita, englobando as empresas em geral, filiadas ou não à entidade sindical patronal. Possivelmente, a manutenção de referido item no Aditivo à CCT acarretaria prejuízo aos trabalhadores nos transportes rodoviários de Ouro Preto no momento de futuras negociações sindicais, visto que a entidade sindical dos empregados, recebendo "contribuições" dos empregadores, poderia "olvidar-se" de seus deveres institucionais legais (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal) e atuar de forma contrária aos interesses dos trabalhadores e em benefício das empresas que contribuíram para o crescimento de sua receita.

O recebimento de tal "contribuição"

torna obscuro o objetivo do sindicato profissional, eis que por mais que se procure, não se encontra uma justificativa lógica para seu recebimento.

A disposição inserta no item VIII do ADITIVO À CCT 97/98, é totalmente alheia ao instrumento coletivo, visto que tal objeto não pode ser incluído em Convenção Coletiva de Trabalho, à míngua de previsão legal. Não se trata de contribuicão confederativa (art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal), pois não se destina ao custeio do sistema confederativo, nem mesmo se destina à entidade sindical patronal; não se trata de contribuição sindical (art. 578 e seguintes da CLT), porque esta só pode ser cobrada daqueles que participam da categoria em favor do sindicato representativo das mesmas, e não daqueles representados pela entidade sindical de interesses opostos; também não se trata de mensalidade estatutária, estas pagas somente pelos sócios a seus próprios sindicatos.

Deve-se esclarecer, por oportuno, que tanto a Constituição Federal, quanto a CLT, ao tratarem de questões relacionadas às entidades sindicais, não fazem qualquer distinção entre as entidades da categoria profissional e as das categorias econômicas. Assim sendo, todos os princípios, benefícios legais e constitucionais, são comuns a ambas as categorias, econômica e profissional.

Assim sendo, declara-se nulo o item VIII, do ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 97/98, firmado pelos demandados em 09.03.98 (conforme instrumento de f. 16/20 dos autos), por sua inconstitucionalidade, ilegalidade, impropriedade do objeto para o instrumento, ilegitimidade normativa das entidades convenentes, e determina-se a imediata devolução dos valores recebidos a tal título, de forma atualizada.

Quanto ao TERMO DE ACORDO firmado pelos demandados em 16.03.98, o qual institui CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, no percentual de 1% ao mês, a ser descontado de TODOS os empregados, SINDICALIZADOS OU NÃO e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, no percentual de 3% sobre o salário de março/98, a ser também descontada de TODOS os empregados, SINDICALIZADOS OU NÃO, conforme se constata ao exame do documento de f. 21 dos autos, resta gritante sua nulidade, por padecer de vícios insanáveis.

Primeiro, porque, sendo "mero pacto-adjecto" como expressamente declarado pela segunda demandada, não foram observadas as formalidades exigidas em lei para sua validade, posto que não arquivado ou registrado o instrumento na DRT/MG (art. 615, § 1º, da CLT), e segundo porque estendida a contribuição compulsória a todos os trabalhadores, SINDICALIZADOS OU NÃO, em flagrante afronta ao mandamento constitucional que garante o direito individual de não se filiar ou se associar a entidades sindicais (art. 8º, inciso V). Também ferido pelo TERMO DE ACORDO o dispositivo constitucional contido no art. 5º, inciso II, qual seja: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Além do mais, os demandados não apresentaram aos autos prova de que houve o atendimento do quórum preceituado no art. 612, e parágrafo único, da CLT, visto que desconhecido o número de associados da entidade sindical dos trabalhadores. Também não demonstraram os demandados, nos autos, a efetivação de prévia convocação de Assembléia Geral para realização do TERMO DE ACORDO

supramencionado, posto que a convocação noticiada no xerox de f. 48 dos autos data de 09.12.97, e sua finalidade foi a de firmar Convenção Coletiva de Trabalho, e não consta do mesmo a finalidade de aprovação de descontos em prol da entidade sindical, motivo pelo qual não se pode acolhê-lo como destinado à realização do TERMO DE ACORDO, eis que dito TERMO só trata de referidos descontos. Quanto aos editais de convocação noticiados no xerox de f. 49 dos autos, esses datam de dezembro/96, de onde se extrai que nada têm a ver com o TERMO DE ACORDO firmado em março/98, nem mesmo com o ADITIVO à CCT 97/98.

A norma coletiva supracitada, feita em desacordo com os mandamentos constitucionais e legais vigentes, fere o princípio da liberdade de filiação a sindicato, da irredutibilidade e intangibilidade do salário.

Conforme já mencionado supra, a liberdade sindical somente pode ser acatada quando os atos das entidades sindicais forem praticados da forma e objetivo estabelecidos em lei, pois em contraste a essa liberdade, existe a liberdade sindical individual negativa passiva, que assegura ao trabalhador o direito de não querer filiar-se a sindicato, o que afastaria a legitimidade de desconto compulsório em seu salário para custeio de entidade sindical ou do sistema confederativo.

A contribuição confederativa para ser aplicada, mesmo assim somente ao trabalhador associado ao sindicato, deve, obrigatoriamente, ser fixada em assembléia geral, na forma estatutária e não em Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, visto que independe de anuência das empresas ou da categoria econômica.

A Seção Especializada em Dissídio Coletivo do Colendo TST, ao apreciar o RO-AA-352.347/97.8, em Acórdão que teve como Relator o Ex.mo Min. José Luiz Vasconcelos (DJ de 05.09.97), assim se expressou:

> "...Tenho manifestação, reiterada, no sentido de que a cláusula assistencial não constitui objeto de regulamentação das relações de trabalho, de sorte a possibilitar sua figuração em Acordo, Convenção ou Sentença Coletiva",
>
> e , prosseguindo, acrescentou:
>
> "As normas coletivas têm por escopo compor os conflitos coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo novas condições de trabalho, criando normas que deverão ser aplicadas aos contratos individuais. Não se compadece, pois, com esta finalidade o estabelecimento de cláusula cujo único interessado é a entidade sindical...";
>
> e finalizando, afirmou que:
>
> "...a manter a condição, estar-se-ia maculando os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato, e tangendo o direito de oposição do obreiro".

Desta forma, vê-se que as contribuições constantes do TERMO DE ACORDO citado supra, em confronto também com os termos do art. 611, da CLT, não constitui matéria a ser inserida

em instrumentos normativos de trabalho, visto que tais instrumentos destinam-se, tão-somente, à estipulação de "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito de suas representações, às relações individuais de trabalho".

Assim, não se pode atribuir validade ao TERMO DE ACORDO firmado em 16.03.98 pelos demandados, consoante fundamentos supracitados, tendo-se como confisco salarial proibido em lei os descontos feitos com apoio no mesmo, proibindo-se sua efetivação a partir desta data e a imediata restituição aos trabalhadores dos valores já descontados, devidamente atualizada.

Determina-se, ainda, que os demandados, doravante, não firmem, sem a correta observação dos dispositivos normativos vigentes, qualquer instrumento coletivo que imponha ônus às empresas ou descontos nos salários dos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa em valor correspondente ao dobro do valor estipulado para desconto no salário dos empregados, ou pagamento por parte das empresas, por cada empregado ou empresa abrangidos no instrumento coletivo.

A condenação é solidária a ambas as demandadas, posto que inequívoco o interesse comum das mesmas, caracterizado pelos objetos dos instrumentos coletivos constantes dos autos, ora declarados nulos.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Ouro Preto/MG, à unanimidade, julgar PROCEDENTE, em parte, a ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra SINDPAS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURO PRETO, para declarar a nulidade do item VIII do ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/97/98 (firmado em 09.03.98, com vigência prevista para até 28.02.99) e do TERMO DE ACORDO (firmado em 16.03.98) em sua integralidade, determinar que as demandadas cumpram a obrigação de não fazer, relativa à pactuação em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo (ou negociação feita para os mesmos fins sob qualquer *nomem juris*), sem observância dos mandamentos constitucionais e legais vigentes, que estabeleçam ônus para empresas ou descontos nos salários dos empregados ligados ao transporte rodoviário da base territorial de Ouro Preto, sob pena de pagamento de multa equivalente ao dobro do valor estipulado para desconto, ou pagamento, por cada empregado ou empresa abrangido no instrumento coletivo, e condenar as demandadas, solidariamente, a restituir às empresas e aos trabalhadores nos transportes rodoviários de Ouro Preto, os valores descontados/recebidos com base nas normas coletivas ora invalidadas, devidamente corrigidos, ficando vedados descontos futuros nos salários dos trabalhadores abrangidos pelas mesmas normas coletivas, a contar desta data.

Custas, pelas rés, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, devendo o autor ser intimado na forma requerida na petição inicial (intimação pessoal).

Encerra-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 142/98
Data: 07.12.1998
DECISÃO DA JCJ DE PATROCÍNIO
Juiz Presidente: Dr. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
Aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado na petição inicial, propõe ação civil coletiva em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATROCÍNIO E REGIÃO, CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DE PATROCÍNIO e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATROCÍNIO, expondo que após receber Representação da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais instaurou Procedimento Investigatório no qual foram constatadas várias irregularidades na constituição do Sindicato réu, bem como no acordo coletivo celebrado com a CDL e ACIP. Razões pelas quais ajuizou a presente demanda, requerendo seja declarada a nulidade do acordo coletivo de trabalho celebrado pelos réus, e indenização dos danos causados aos direitos individuais homogêneos dos empregados do comércio de Patrocínio.

Em audiência realizada (f. 250/351) o Sindicato apresentou defesa oral, alegando, em síntese, que o acordo celebrado pelo Sindicato decorreu em virtude da ausência de assistência da Federação do Comércio dos Trabalhadores da Categoria; que não tinha conhecimento da convenção coletiva celebrada pela Federação; que não houve prejuízo aos trabalhadores porque as empresas locais não cumpriram o acordo.

O CDL e a ACIP apresentaram defesa escrita aduzindo, em síntese, que o acordo celebrado com o Sindicato não é nulo porquanto está revestido de todas as formalidades legais; que os trabalhadores não sofreram nenhum prejuízo decorrente da vigência do acordo, ao contrário, há benefícios que não foram mencionados pelo suplicante.

O ingresso da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais à lide, como assistente litisconsorcial, foi deferido à f. 479.

O julgamento do processo foi convertido em diligência (f. 624).

Realizada audiência, registrada às f. 664/666, para oitiva de contadores atuantes em Patrocínio.

Juntaram-se documentos.

Razões finais orais pelas partes.

Inconciliáveis.

Encerrada a instrução processual.

Tudo visto e examinado, decide-se.

II - FUNDAMENTOS

2.1. Síntese do litígio

O Ministério Público do Trabalho, cumprindo seu relevantíssimo papel social de velar pela observância da ordem jurídica, bem como, pelos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores do comércio de Patrocínio, postula a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, de um lado, pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Patrocínio

e Região e, de outro, pela Associação Comercial e Industrial de Patrocínio e Câmara dos Diretores Lojistas de Patrocínio face à ilegitimidade de representação da categoria por parte do citado Sindicato; postula ainda a condenação dos reclamados em indenização pelos prejuízos causados à categoria resultantes da observância do citado Acordo Coletivo em lugar da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pela Federação dos Trabalhadores do Comércio, sendo esta mais vantajosa aos trabalhadores.

2.2. Medida saneadora

a) Cerceio de defesa

A falta de intimação da diligência designada à f. 624 restou sanada na medida em que a requerente (f. 651) demonstra ter conhecimento do teor e objeto da mesma, na ocasião em que requereu o adiamento da audiência, em 06.11.98 (f. 647). Requerimento que, aliás, foi deferido (f. 649). Ora, a audiência foi redesignada para 18.11.98, oportunidade em que a requerente se fez presente e, além de previamente ciente, exerceu amplo contraditório para fazer esvoaçar a alegação de cerceio de defesa, da qual aqui se conhece apenas para depuramento da técnica processual.

b) Substituição da prova pericial pela audição de *expert*s em audiência

Apesar do registro de futura realização de prova pericial para apuração dos prejuízos sofridos pelos comerciários de Patrocínio (f. 351), esta foi substituída pela simples audição, em audiência, de três *experts* contabilistas para a suficiente elucidação da questão pertinente aos referidos fatos. Tratou-se de diligência determinada *ex officio*, com fulcro no art. 765, CLT, dada a relevância coletiva da matéria, bem como, a imprecisão da prova dos fatos invocados e a urgência de maior esclarecimento dos mesmos.

c) Revelia

A defesa oral apresentada pelo Sindicato demandado (f. 350) torna prescindível o exame da matéria pertinente à revelia sustentada pelo reclamante (f. 350). Até porque, no processo trabalhista, a revelia se dá pela ausência do reclamado à primeira audiência, não pela falta de apresentação da defesa.

2.3. Da assistência

Defere-se o requerimento de ingresso no processo, na condição de assistente processual do autor, formulado pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais. A controvérsia relativa à representação sindical dos comerciários de Patrocínio, bem como, à vigência e eficácia da Convenção Coletiva de Trabalho firmada por aquela Federação, frente aos mesmos, encerra interesse jurídico suficiente para lhe assegurar a condição de assistente processual do autor.

2.4. Da legitimidade do Ministério Público do Trabalho

A lei complementar 75/93 (art. 1º) confere ao Parquet o dever de defender a ordem jurídica, assim como, os interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre outros. No rol dos demais direitos suscetíveis de atuação

daquele órgão insere-se a competência para "propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos" (art. 6º, XII), para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" e "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (art. 83, III e IV).

Considerando que a presente demanda tem por escopo a preservação de direitos e interesses coletivos, pertinentes à categoria dos direitos individuais homogêneos, tem-se como inequívoca a legitimação ativa do autor.

2.5. Ilegitimidade passiva do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Patrocínio frente ao pedido de indenização por danos decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos suplicados

Trata-se de pedido de condenação dos réus na "obrigação de indenizar os danos causados aos direitos individuais homogênos dos empregados no comércio de Patrocínio, com juros e atualização monetária, até a data do efetivo pagamento" (f. 14).

O exame da matéria comporta ângulos múltiplos: sob a ótica do sindicato obreiro demandado, sob a ótica das entidades patronais envolvidas, e sob a ótica da natureza do dano alegado - sua existência e extensão.

A despeito da configuração de litisconsórcio passivo dos reclamados frente ao pedido formulado, o exame da matéria comporta ângulos de diversa natureza conforme se focalize um ou outro litisconsorte. Quanto ao sindicato obreiro a matéria encerra questão processual (exceção processual) e nesta seara será dirimida; já quanto às entidades patronais demandadas vislumbra-se questão de mérito a ser dirimida em sede própria.

O pedido de indenização formulado ante o Sindicato Obreiro reclamado assenta-se basicamente em dois fundamentos: a) constituição irregular do referido sindicato; b) celebração de Acordo Coletivo de Trabalho menos favorável à categoria que a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pela Federação dos Comerciários, em vigor.

Ora, o pedido encerra um paradoxo pelo menos em relação ao primeiro fundamento. Se o Sindicato é irregular para a celebração do citado Acordo Coletivo, também o será para suportar eventual demanda reparatória de danos causados à categoria. A ação tem dois pesos e duas medidas: reconhece a existência regular do sindicato para suportar a ação indenizatória, ao mesmo tempo que não o reconhece para o efeito de se conferir validade ao acordo coletivo por ele celebrado. Se o Sindicato é irregular sê-lo-á para todos os efeitos jurídicos, inclusive para livrar-se de uma possível demanda reparatória. Decerto a demanda reparatória assenta-se no fato de que em virtude da conduta de alguém causou-se um prejuízo à categoria (nexo causal). Mas, esse "alguém" não há de ser o Sindicato que se pretende inquinar de irregular. Enquanto sindicato há de representar a categoria e não se pode pretender que a própria categoria indenize a si mesma pelos danos sofridos por ato de representante seu.

Os fundamentos da indenização

terão de ser buscados fora do campo de gravitação do direito coletivo, ou do direito sindical. Assim é que a ação de indenização reparatória, no caso de não reconhecimento do sindicato como legítimo representante da categoria, teria de dirigir-se contra as pessoas físicas que se aventuraram sob o manto de um "sindicato irregular" agindo como representante da categoria, causando-lhe um dano.

Estas são as considerações que servem de fundamentos para a decisão deste colegiado, no campo da apreciação de questões meramente formais, reservando-se a outro tópico a questão pertinente ao mérito.

Desta feita, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Patrocínio e Região não é parte legítima para suportar pedido de indenização por danos eventualmente causados à categoria em decorrência de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho.

Por outro lado, trata-se de ação civil pública em que se busca a reparação de direitos individuais homogêneos; portanto, direitos cuja titularidade é bem definida também sob o aspecto subjetivo. Neste passo, a petição inicial careceu de identificar os titulares da indenização postulada. Já que não se trata de substituição processual similar àquela conferida aos sindicatos em circunstâncias específicas previstas em lei, na ação civil pública destinada a resguardo de direitos individuais homogêneos, compete ao Ministério Público do Trabalho a definição dos titulares em favor dos quais postula.

Por tais fundamentos, é de ser extinto o processo sem julgamento de mérito face à ilegitimidade passiva do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Patrocínio e Região, para responder por pedido indenizatório decorrente de eventuais danos causados pela celebração do Acordo Coletivo de Trabalho aqui fustigado, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2.6. Nulidade do acordo coletivo celebrado pelos demandados

Sob a alegação de irregularidade na constituição do Sindicato Obreiro reclamado, bem como, de inexistência de autorização específica dos empregados interessados para a celebração de ACT, requer-se a declaração de nulidade deste.

Irregularidade de constituição do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Patrocínio

Ab initio, assente-se que a competência para dirimir disputas relativas à pretensa legitimidade de representação de determinada categoria por mais de uma entidade sindical, não é desta justiça especializada que, infelizmente, não pode conhecer da questão posta como objeto de demanda trabalhista, mas, tão-somente, enquanto questão incidental.

Da análise dos elementos constantes dos autos impõe-se a inferência de que faltam dados suficientes para o reconhecimento da inexistência ou irregularidade do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Patrocínio, ainda que por hora.

É induvidosa a dupla impugnação do referido Sindicato, seja por parte da FTCMG, seja por parte do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Uberaba (f. 75/76).

Mas, não se pode deixar ainda de considerar que, segundo alega o autor, falta a alguns dos integrantes de órgãos

diretivos do Sindicato impugnado, inclusive ao próprio presidente, a condição de membro integrante da categoria dos comerciários, conquanto é ex-empregado do Sindicato Rural de Patrocínio e, enquanto tal, habilitou-se a fundar o referido Sindicato. Fato que se tem, neste sentido, esclarecido através do Procedimento Investigatório n. 86/97, aviado pelo autor. Ademais, a composição de alguns dos órgãos diretivos operou-se com número incompleto de membros.

Da impugnação

Desde que o STJ deliberou definitivamente acerca da convivência de mecanismos distintos de constituição e controle da criação de entidades sindicais com vistas à preservação da unicidade sindical, tem-se que os sindicatos ganham existência jurídica através do registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, na forma prevista na lei dos registros públicos. Porém, manteve-se a competência do Ministério do Trabalho para continuar procedendo o arquivamento dos atos constitutivos sindicais com o intuito de "apenas impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional" sendo "... vedado ao Estado interferir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento ou desfiliação" (IN n. 01/97). E mais, o "princípio da unicidade não significa exigir apenas um sindicato representativo da categoria profissional, com base territorial delimitada..." (idem). Coerentemente com a exposição de motivos e com o disposto no art. 8, I, CF/88, a citada Instrução Normativa estabeleceu ainda que no caso de a impugnação ao registro sindical vir a ser conhecida, "... caberá às partes dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário" (art. 8, § 2º). Equivale dizer que o indeferimento do registro não implica em reconhecimento de irregularidade na constituição do sindicato. Tanto assim que "Até que o Secretário de Relações do Trabalho seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia o pedido de registro será pré-anotado para o fim exclusivo de precedência." (art. 9, IN n. 01/97)

Se é assim, é grave equívoco pensar que a mera impugnação a registro já é suficiente para afastar a legitimidade do sindicato impugnado da legitimidade para representar a categoria. Isto só será possível mediante acordo entre as próprias partes ou mediante decisão judicial. Decisão judicial a ser obtida perante a Justiça Comum, a mesma que conferiu ao sindicato obreiro reclamado o direito ao registro junto ao cartório do registro de pessoas jurídicas, conforme já assentado acima.

Quanto à observação acima, duas considerações devem ser feitas: a) os autos demonstram que o suplicante intentou pela via consensual dirimir a controvérsia quanto à regularização do Sindicato Obreiro suplicado. Formou-se Junta Governativa que seria gerida pelo Ministério do Trabalho, que curiosamente delegou sua incumbência à dirigente de associação de classe sediada em Patrocínio, renegada por uma das partes interessadas. Viciou-se, assim, na origem o procedimento que poderia ter muito bem resultado em acertamento da situação de forma menos traumática. Conferiu-se a alguém que, sendo dirigente de classe, não teria a experiência de imparcialidade que normalmente se espera dos eminentes agentes do Ministério do Trabalho. E para complementar a perplexidade, tem-se que o procedimento foi bruscamente encerrado

sob a alegação de que faltou dotação orçamentária para se concluí-lo (f. 477), como se fosse necessário grande aporte de verbas para fazê-lo. Certo é que a despeito de deliberação da categoria dos comerciários pela "criação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Patrocínio com base territorial no município de Patrocínio" (f. 496/497), interrompeu-se o processo sob a alegação já mencionada.

Restou assim inviabilizada a via consensual para solução da questão, embora as partes interessadas assim o quisessem.

Quanto à via judicial, os autos não dão notícia. Não se sabe se há ação judicial em andamento para se deliberar definitivamente sobre a legitimação sindical para representar a categoria dos comerciários, em Patrocínio.

Por outro ângulo de visada, é de se contemplar a matéria aventada como suporte para a alegação de irregularidade na constituição do Sindicato Obreiro reclamado. Trata-se de matéria cuja argüição decorre de visão comprometida ainda com o velho sistema intervencionista ceifado, em boa parte, pela nova Constituição. É que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8, III, CF/88). Assim, as irregularidades verificadas no âmbito interno da organização e constituição das entidades sindicais perdem seu interesse público e passam para o campo restrito da deliberação *interna corporis*, da categoria.

Não é por outro motivo que a correta exegese do citado artigo constitucional conduz à consideração da revogação de todos os artigos da CLT que dizem respeito à intervenção estatal quanto à criação, organização e funcionamento das entidades sindicais. Encontram-se revogados todos os dispositivos celetistas contrastantes com o dispositivo constitucional, inclusive aqueles relativos à elegibilidade ou inelegibilidade de membros integrantes da direção da entidade sindical, cuja regulamentação ficou assim entregue aos respectivos estatutos. Assim, é que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4.691/98 exatamente para cuidar exclusivamente da revogação de dispositivos celetistas afrontosos à norma constitucional. Não precisava, eis que a ordem jurídica nacional consagra o princípio da revogação tácita. Mas, o legislador brasileiro bem sabe do dogmatismo positivista que impregna a cultura jurídica nacional e, para evitar dúvidas, resolveu por em tramitação o citado projeto. Por ele, estarão revogados expressamente os seguintes dispositivos que já estão tacitamente revogados: arts. 512, 515, 517/532, 537, 539, 549, 542, 543, §§ 4º e 5º, 547, 549, § 5º, 550, 551, 553/557, 564/577, da CLT.

Desta sorte, compete aos membros da própria categoria a impugnação de membros da diretoria e demais procedimentos relativos à organização interna das entidades sindicais, à luz do dispositivo constitucional indigitado.

Além do mais, somente por ação judicial própria se poder-se-á intentar a desconstituição de entidade sindical. Este deveria ter sido o caminho previamente trilhado pelos interessados.

Não se diga que o Sindicato dos Comerciários de Uberaba promovera extensão de base de categoria como dá notícia a cópia da petição inicial de f. 384. Se extensão de base é lícita, é também lícita o desmembramento de bases sindicais municipais como é o caso de

Patrocínio. Se o sindicato de Uberaba deliberou por extensão de base em Assembléia própria da categoria fixada em Uberaba, esta deixou de ouvir a assembléia dos comerciários de Patrocínio que, por sua vez, por mais de uma vez, optou por seu próprio sindicato como já anunciado nos fundamentos acima. Acatar a extensão de base do sindicato de Uberaba e desprezar a deliberação dos comerciários de Patrocínio equivalem a conferir aos sindicatos legitimidade para adotarem políticas imperialistas e expansionistas de suas bases territoriais à revelia de manifestação dos integrantes das categorias dos territórios "invadidos".

De qualquer forma esta não é via para a obtenção da nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelo sindicato obreiro reclamado.

Desatenção a procedimentos formais imprescindíveis à celebração de Acordo ou Convenção Coletiva

Aqui, sim, localiza-se a fragilidade da norma coletiva que se pretende ver inquinada de nulidade.

Em princípio elimine-se o equívoco de se considerar que quando um grupo de empresas comparecem para a celebração de acordo coletivo estas devem ser representadas por seu sindicato. Não, de jeito nenhum!

É claro o disposto na CLT (art. 611), quando autoriza uma ou mais empresas à celebração de ACT. Um ou mais, sem limitação! Se uma entidade congrega várias empresas, podendo, estatutariamente, representá-las, judicial e extrajudicialmente, esta poderá celebrar acordo coletivo em nome de todas elas, restando perfeitamente atendidas as condições legais.

O que tornou defeituosa a negociação coletiva e conseqüentemente o ACT daí resultante foi a ausência de autorização específica de cada um dos empregados das empresas signatárias do referido instrumento normativo. Esta autorização o sindicato demandado não exibiu nos autos. Não há prova dela, nem autorização coletiva e muito menos individualizada. A ata da assembléia documentada às f. 540 e seguintes, não contempla autorização para as entabulações negociais destinadas à celebração do ACT aqui fustigado. Não há sequer o nome dos empregados, especificados por empresa.

Assim, a celebração do ACT impugnado com absoluta desatenção ao disposto no art. 612/CLT confere-lhe, inequivocamente, a pecha de nulo.

Destarte, este Colegiado, acolhendo o pedido formulado na petição inicial, julga procedente o pedido de declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho de f. 358 para assim considerá-lo nulo para todos os efeitos legais.

2.7. Indenização por danos causados a direitos individuais homogêneos dos empregados no comércio de Patrocínio. Inexistência do dano alegado

Natureza do dano a ser considerado

Silente o autor, é de se cogitar que o dano considerado na postulação há de ser considerado sob o aspecto patrimonial, exclusivamente, já que sua alegação decorre da comparação do conteúdo da Convenção Coletiva de Trabalho (f. 131) celebrada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais com

o conteúdo do Acordo Coletivo de Trabalho (f. 79) celebrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Patrocínio e Região e as entidades patronais reclamadas.

Aspectos objetivo e subjetivo do dano a serem considerados

Objetivamente, considera-se o dano sob o prisma de sua existência ou não. Subjetivamente, o dano comporta exame sob o ângulo do sujeito que o enseja. Aqui o dano será tratado sob este duplo aspecto.

Aspecto subjetivo

A responsabilidade pela causação do dano apura-se pela detecção de existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano operado. Somente por este viés é que se pode vislumbrar a responsabilização de alguém ou de um ente jurídico qualquer por um dano material causado a outrem, salvo, em hipóteses em que a ordem jurídica estabelece a responsabilidade pelo dano causado com fulcro na teoria da responsabilidade objetiva.

O estabelecimento do nexo causal deverá considerar a responsabilidade subjetiva ou a culpa. Neste campo não tem aplicabilidade a teoria da responsabilidade objetiva. A averiguação da responsabilidade sustenta-se no art. 159, CCB, que contempla análise da existência de dolo ou culpa por parte do sujeito posto em lugar de causador do dano.

Ora, a alegada imputação de culpa dos suplicados ACIP/CDL pelo suposto dano causado à categoria dos empregados no comércio de Patrocínio sustenta-se em dado objetivo, qual seja: o fato de que passou a aplicar, nos acertos rescisórios da categoria, as normas coletivas atinentes ao ACT celebrado pelo sindicato suplicado. Dita norma coletiva estatuiu piso salarial inferior àquele definido na Convenção Coletiva celebrada pela Federação assistente. Em conseqüência disto, os acertos rescisórios feitos perante o Núcleo Intersindicial do Comércio foram feitos com base no referido Acordo. Eis o prejuízo gerado em desfavor da categoria. Estes são os únicos fatos demonstrados e apreciáveis no desate da controvérsia (depoimento do Diretor do STCP, f. 227).

Sem se cogitar ainda acerca da existência ou não do dano alegado incumbe, por ora, investigar a existência de nexo de causalidade entre ato da ACIP/CDL e o suposto, além da ocorrência de culpa civil indenizável. A relação causal que se aponta é celebração do Acordo Coletivo citado, do qual foram parte os suplicados.

Isto é inconteste. A argumentação condizente com reconhecimento da responsabilidade de ambos fragiliza-se e perde o sentido, quando se verifica a inexistência do necessário dado subjetivo suficiente para se estabelecer o elo culposo. Senão vejamos. Tais entidades viram surgir no mundo jurídico o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Patrocínio e Região, cuja notícia de constituição foi amplamente divulgada nos meios de comunicação local, conforme exsurge da prova dos autos (ex., f. 264). Os atos divulgados foram: notícia do requerimento de registro sindical, editais de assembléia destinada à fundação do sindicato, autorização judicial para registro do sindicato no cartório de pessoas jurídicas (f. 265). Tais fatos, notórios, dão às entidades reclamadas ACIP/CDL a condição de

terceiros de boa-fé. A má-fé não se presume; requer prova suficiente, e esta não veio aos autos. Até porque não compete às entidades patronais maiores investigações acerca da regularidade ou não de atos internos e procedimentais concernentes à validade da constituição de sindicato obreiro. Tais expedientes requerem legitimidade e competências específicas que refogem a entidades privadas que não encerram em suas competências poderes investigatórios. Nem sequer a categoria argüiu, alegou ou denunciou quaisquer irregularidades de modo a tornar pública esta realidade e, assim, conduzir a atitude negocial das entidades patronais às raias da conduta culposa, no sentido de se fazer enquadrá-la como negligente, imprudente ou ignota. Eis aí, para as entidades patronais, a figura do Sindicato putativo. Ainda que venha a ser considerado irregular apresentou-se como regular, legítimo representante dos comerciários de Patrocínio.

Definitivamente, não dá para se vislumbrar a existência de culpa civil neste caso. Por todos estes aspectos, **é improcedente o pedido de indenização formulado** frente às entidades patronais suplicadas, que não agiram com a culpabilidade necessária ao reconhecimento da responsabilidade pelo suposto dano causado aos comerciários de Patrocínio, por força da celebração do Acordo Coletivo de Trabalho aqui considerado.

Aspecto objetivo: inexistência de dano indenizável

Ora, no caso *sub examen*, não há na ordem jurídica estamento que tenha fixado a presunção legal de existência de prejuízo, tão-somente, pelo fato de determinado sindicato ou qualquer outra pessoa jurídica de fato ou de direito que se queira responsabilizar ter celebrado negociação coletiva, da qual resulte instrumento normativo menos vantajoso que outro anteriormente existente e que se entenda aplicável em lugar do primeiro. Vale dizer, o mero confronto entre os dois diplomas normativos (ACT x CCT), o primeiro celebrado pelos reclamados - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Patrocínio (STRP) e Associação Comercial e Industrial de Patrocínio (ACIP) e Câmara de Dirigentes Lojistas de Patrocínio (CDLP) e o segundo, pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais (FTCMG) e a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais (FCMG), não induz à conclusão de que houve dano.

Assim, se a simples comparação dos referidos instrumentos normativos não autoriza a conclusão da existência de prejuízo à categoria dos comerciários de Patrocínio, face à inexistência de presunção *juris et de juris* ou mesmo de presunção *juris tantum* neste sentido, força é concluir que a alegação do prejuízo formulada pelo autor carece mesmo de prova objetiva e inequívoca de sua existência.

Não se alegue que os acertos rescisórios celebrados perante o NINTER com base no ACT fustigado são provas do prejuízo. Este fato, de existência pacificamente comprovada nos autos, por si só não autoriza também a conclusão pela existência de prejuízo. Aqui cabe recorrer às informações técnicas prestadas pelos *experts* ouvidos à f. 665. Trata-se de três contadores veteranos, com longa experiência na contabilidade de direitos trabalhistas relativos à área do comércio em Patrocínio. Todos dotados da mais lídima credibilidade, idoneidade

e competência profissional. Um deles com 9 anos de experiência na área (Sr. José Geraldo), os demais com mais de 20 anos (Sr. Lauro e Sr. Luiz). Prestaram esclarecimentos técnicos que este juízo faz questão de transcrever abaixo:

> "... Segundo suas experiências locais podem informar que a convenção coletiva da Federação dos Comerciários de MG nunca foi observada aqui em Patrocínio. Do mesmo modo também nunca se observou a C.C. (*rectius* ACT) celebrado pelo sindicato impugnado (...) sabem e declaram que a média salarial dos comerciários em Patrocínio oscila entre 2 e 3 SM (salários mínimos) (...) conforme seja o porte do empregador; após a edição da C.C. (*rectius* ACT) constante de f. 358, esta situação fática, em nada se alterou; ou seja, antes e depois dela nada mudou (...) desta sorte, a partir de janeiro/97 (início de vigência do ACT) não se registra, a partir da experiência e da prática profissional dos declarantes, qualquer alteração nos direitos trabalhistas praticados na cidade em relação à categoria dos comerciários...". (f. 665, 666)

As declarações colhidas não vêm atestar mais que o que é público e notório na região. Efetivamente não se praticava antes do início da vigência do ACT fustigado os ditames da CCT celebrada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais. A assertiva permite a tranqüila conclusão de que do ponto de vista objetivo e concreto não há mesmo que se falar em prejuízo dos empregados no comércio de Patrocínio, advindo da celebração do referido ACT.

O que as partes, autor e assistido, trouxeram aos autos como pretensa prova dos prejuízos não foi além da juntada dos dois instrumentos normativos celebrados pelo Sindicato Obreiro e pela Federação dos Comerciários, para confronto dos respectivos conteúdos. Convenhamos, o expediente é insuficiente para se concluir que, na realidade, a partir da edição do tal Acordo Coletivo a categoria dos comerciários passou a sofrer prejuízos.

E se o ACT coletivo estabelece como piso o salário mínimo, tem-se que o piso se refere ao menor salário passível de ser auferido pelos integrantes da categoria. Tanto é que nele também se estabelece que o referido piso prevalece para os comissionistas mistos ou puros (cláusula segunda, f. 358). O que é certo é que o referido instrumento normativo é prova de que os comerciários não podem ganhar menos que o salário mínimo. Aliás, a cláusula é absolutamente desnecessária, quando se tem em mira a norma constitucional definidora deste patamar. Ele porém não é prova de que os salários praticados na região sejam exatamente iguais ao patamar fixado no Acordo Coletivo. Aliás, a prova que se tem é a informação dos *experts* ouvidos por este juízo e que, conforme transcrito acima, declararam que os salários praticados encontram-se entre 2 e 3 salários mínimos o que vem corroborar a tese de que o indigitado ACT estabeleceu o óbvio: nenhum comerciário pode ganhar menos que o mínimo, embora os salários praticados sejam superiores a este mínimo. Acresça-se mais, porque de suma importância, o esclarecimento de que os preços dos salários sempre praticados na região, refrise-se, encontram-se na média acima indicada. E mais, este estado de coisas, sempre manteve-se assim, antes e depois do ACT questionado.

Em síntese contundente tem-se a concluir que os alegados prejuízos simplesmente inexistiram.

Sem mais delongas, impõe-se translúcida a improcedência do pedido de indenização!

III - CONCLUSÃO

Razões pelas quais o Juiz Presidente da JCJ de Patrocínio assim propõe a presente decisão aos eminentes juízes classistas integrantes deste Colegiado, representantes dos empregados e empregadores, que unanimemente emprestam adesão de seus votos à referida decisão, para extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC) para, quanto ao pedido de indenização por danos materiais (f. 14, alínea "b") e tão-somente em relação ao mesmo, excluir da lide o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Patrocínio e Região; e, no mérito, julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais (f. 14, alínea "b") em relação às suplicadas Associação Comercial e Industrial de Patrocínio e Câmara de Diretores Lojistas de Patrocínio e, ainda, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado na ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, assistido pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINAS GERAIS contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATROCÍNIO E REGIÃO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATROCÍNIO E CÂMARA DOS DIRETORES LOJISTAS DE PATROCÍNIO para DECLARAR NULO O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO celebrado pelos suplicados e anexo à f. 358 destes autos.

Custas, pelos suplicados, no importe de R$200,00 sobre R$10.000,00, valor da causa.

Intimem-se as partes.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 102/98

Data: 30.06.1998

DECISÃO DA 13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Presidente: Dr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

A seguir, proposta a solução do dissídio aos Srs. Juízes Classistas e colhidos os votos, proferiu a Junta a decisão seguinte:

César Rodrigues Giovane, pela inicial de f. 02/04, em que se qualifica, ajuizou reclamação trabalhista em face do Banco Itaú S/A, como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, dizendo que foi admitido pelo sucedido em 23.03.81, sendo que o sucessor deverá responder; que trabalhava continuamente no sistema de digitação, com esforço repetitivo, pelo que foi acometido de LER, estando em tratamento médico desde 15.05.96; que detém estabilidade no emprego, não podendo ser demitido; que por força das normas da CCT de 1997/98, tem direito à complementação do auxílio-doença, na forma explicitada, até 15.05.98, mas o Banco somente pagou até novembro/97. Pleiteia: - complementação de auxílio-doença de dezembro/97 até 15.05.98, parcelas

vencidas e vincendas; 13º salário referente a 97; 13º salário referente a 98 (5/12); FGTS sobre os valores apurados; juros e correção monetária; dobra das parcelas incontroversas. Deu à causa o valor de R$1.500,00, para fins de alçada.

Após regularmente notificado, compareceu o Reclamado à audiência realizada conforme ata de f. 46, quando foi recusada a primeira proposta conciliatória, formando-se então o contraditório.

Naquela assentada, ficou indeferida a denunciação da lide ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A – em liqüidação extrajudicial, sob protesto do Reclamado.

Na defesa escrita de f. 47/76, além da dita denunciação da lide já indeferida, argúi o Reclamado sua ilegitimidade de parte, por inexistência de sucessão, requerendo sua exclusão da lide pelas razões expostas, inclusive jurisprudência transcrita; argúi a prescrição qüinqüenal; e aduz sobre a inexigibilidade da complementação pleiteada, sob o repisado argumento da inexistência de sucessão trabalhista no caso, transcrevendo doutrina e jurisprudência em seu prol; contesta aplicação do art. 467, da CLT; impugna valores e critérios de cálculo da inicial, impugna documentos acostados à exordial; propõe formas de apuração dos juros e correção monetária na eventualidade; requer a improcedência.

Produzida prova documental.

Razões finais orais e malograda a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Por descabida essa forma de intervenção de terceiro no processo do trabalho, dada a impossibilidade de se instaurar a lide interempresarial no estrito âmbito da ação trabalhista, correto o indeferimento da denunciação da lide ao BANERJ, como já decidido em primeira audiência, o que se confirma, restando inócuo o protesto lançado em decorrência.

Quanto à argüida ilegitimidade passiva de causa do Reclamado, suas razões se confundem com a da propalada inocorrência da sucessão de empregadores, o que será decidido quanto ao mérito. É que a inicial fez dirigida a ação em face do Reclamado único e dito sucessor, sendo que a matéria, uma vez controvertida, haverá de ser decidida como mérito da causa, tendo o Reclamante assumido o risco da propositura contra o verdadeiro e correto responsável, como seu empregador atual.

Fica acolhida a prescrição qüinqüenal como argüida na defesa, ou seja, contada retroativamente da data do ajuizamento desta reclamatória. Vale dizer que se acham prescritos os direitos e parcelas anteriores a 20.01.93.

Já no mérito, cabe afastar as razões da defesa concernentes à negativa da sucessão de empregadores e conducentes à propalada ausência de responsabilidade trabalhista direta do Reclamado para com os direitos trabalhistas do Reclamante.

É que o Reclamado, como se sabe e ficou incontroverso nos autos, assumiu, nesta Capital, toda a atividade bancária do antigo empregador do Reclamante - o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, ora em liqüidação extrajudicial. Significa que o Reclamado adquiriu a chamada “parte boa” do BANERJ, estando a operar os estabelecimentos ou as agências bancárias onde a atividade típica desse ramo empresarial se desenvolve, enquanto que o sucedido

encontra-se paralisado ou sem atividade alguma enquanto instituição financeira, apenas ultimando os atos de liqüidação em procedimento administrativo assemelhado ao da falência.

Outro pressuposto que se há de destacar na espécie é o de que o Reclamante não se encontra na posição de mero credor trabalhista à procura de quem possa satisfazer seus créditos, sendo na verdade ainda um empregado, cujo contrato de trabalho está suspenso por força de lei, em decorrência do seu afastamento prolongado para tratamento médico, com recebimento do benefício previdenciário próprio.

Torna-se nítida, assim, a ocorrência da sucessão de empregadores, porquanto ao Reclamante é assegurada a garantia de emprego e prossegue intacto o seu contrato de trabalho, que se liga ao estabelecimento-atividade que hoje está sob o comando, direção e propriedade do Reclamado. Este é, pois, o seu empregador, de modo incontornável, da mesma forma que passou a ser o empregador de outros bancários, que permaneceram trabalhando nas agências que eram do BANERJ, e que passaram a ser operadas pelo Banco Itaú.

Como observa Umberto Grillo em obra a respeito da "alteração do contrato de trabalho", a sucessão de obrigações do empregador, para os efeitos do contrato de trabalho "... pode ocorrer pela venda de parte da empresa, isto é, de uma ou de várias unidades de produção", ressaltando que nessa hipótese, como nas demais enumeradas, "... há mudança de empregador". E acrescenta que "Pela extinção da empresa, com transferência a terceiros como unidade jurídica, ou pela transmissão de suas unidades de produção, o novo empregador assume toda a responsabilidade trabalhista decorrente do contrato, já que o empregado, inexistindo rescisão contratual, conserva todos os direitos adquiridos anteriormente à transferência". Explica, ainda, que "Com a venda de parte da empresa, esta se mantém como unidade jurídica. A parcela alienada passa a integrar a nova empresa. Se o empregado permaneceu trabalhando, a despeito da venda, o novo empregador passa a responder pelas obrigações trabalhistas daquele empregado, assumindo, inclusive, a responsabilidade pelos direitos já incorporados ao seu patrimônio jurídico". Em outra passagem, finalmente, assevera que "... pela mesma razão, qualquer alteração, nominal ou funcional, isto é, na razão social, na estrutura jurídica ou na própria atividade empresarial, é incapaz de afetar os contratos de trabalho de seus empregados no que concerne aos direitos que estes tenham adquirido. Esse é o sentido da regra contida nos arts. 10 e 448, da CLT, protegendo o contrato de trabalho de toda e qualquer ação que possa determinar seu rompimento. A alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não envolve, portanto, por si só, alteração do contrato de trabalho, embora possa, de forma indireta, e por questão de política empresarial, criar situações capazes de modificar o desempenho do empregado. Quando isso ocorre, a matéria é apreciada como alteração contratual, em si mesma considerada, independentemente da alteração havida na propriedade ou na estrutura da empresa".

(*In* GRILLO, Umberto. *Alteração do contrato de trabalho* – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990. p. 127 e 129/130)

Como se verifica, ficou com o Reclamado a responsabilidade direta pelas obrigações patronais relativas ao contrato individual de trabalho do Reclamante, devendo assumir a posição de empregador em substituição ao BANERJ, por sucessão, inclusive para complementação do auxílio-doença acidentário, nos termos da norma coletiva invocada e da mesma forma que vinha fazendo o antecessor até novembro/97, como comprovam os documentos de f. 05/06.

Tais documentos, a propósito, não foram inquinados de falsos, sendo comuns às partes e de manutenção obrigatória pelo empregador e seus sucessores, assim como as convenções coletivas de trabalho; estas, ademais, de conhecimento obrigatório como normas aplicáveis às partes, além de publicizadas com o arquivo no Ministério do Trabalho, circunstâncias essas que tornam inócua a impugnação genérica, por mera falta de autenticação, como feita na defesa a todos os documentos acostados à exordial.

As parcelas de complementação do auxílio-doença, posto que impugnadas quanto aos valores, serão apuradas e pagas como devidas de dezembro/97 até 15.05.98, segundo os parâmetros estabelecidos na norma da Cláusula Vigésima-quinta e seus parágrafos, do aplicável instrumento normativo de f. 17/39, inclusive as correspondentes às 13ª mensalidades (§ 6º, de f. 29) de 1997 e proporcional de 1998 em 5/12, nos limites dos pedidos como formulados. As bases a serem observadas no cálculo de liqüidação serão aquelas que vinham sendo utilizadas pelo BANERJ até novembro/97, já que vinculam o empregador-sucessor e contaram com a aquiescência do Reclamante, que não postula diferenças a respeito.

No que pertine ao FGTS, não se tornam devidos recolhimentos e nem tampouco pagamento a esse título, já que indevidas as incidências do benefício normativo nos depósitos de Fundo de Garantia. Estes são devidos por lei com incidência mensal sobre os salários e parcelas remuneratórias devidas e pagas pelo empregador, nada sendo exigível enquanto esteja suspenso o contrato de trabalho, como na espécie, tendo em vista que não há falar em pagamento de salários. E a dita complementação de auxílio-doença acidentário não é salário, nem constitui obrigação remuneratória normal do contrato, mas está vinculada ao benefício previdenciário que complementa, por determinação de norma coletiva cogente. Improcedente o pedido de letra "d" de f. 03.

A forma e índices aplicáveis quanto à atualização monetária do crédito são os exigíveis e vigentes no momento processual em que se faz a correta apuração e o pagamento da dívida. Tais índices serão os relativos aos meses de competência de cada parcela. O comando sentencial deve ser apenas o de determinar que as parcelas da condenação sejam atualizadas na forma da lei e acrescidas dos juros de mora, cabendo observar-se, *in casu*, os parâmetros ora estabelecidos nesta fundamentação. Os ditos juros de mora serão contados, naturalmente, à base de 1% ao mês, a partir do ajuizamento desta reclamatória, incidentes na forma do Enunciado n. 200, da Súmula do TST. Tanto no período do curso do processo, a partir do ajuizamento, quanto ao tempo da constituição de cada parcela devida, a regra foi essa, não se modificando.

Nada mais.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDE a 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, sem divergência, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista que CÉSAR RODRIGUES GIOVANE move em face de BANCO ITAÚ S/A, para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante, como se apurar em consonância com a motivação "retro" e com juros de mora sobre o capital atualizado na forma da lei, em 8 (oito) dias contados da intimação desta sentença ou em sua regular execução, as parcelas mensais de complementação do auxílio-doença acidentário, no período de dezembro/97 até 15.05.98, inclusive as referentes às 13ª mensalidades, na forma deferida.

Oficiar ao INSS e DRT de todo o conteúdo desta decisão, após passada em julgado, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00 (sete mil reais), valor que se arbitra à condenação.

Intimem-se.

Encerrada a audiência.

NOTICIÁRIO

MAGISTRATURA

DESTAQUES

REGISTROS

MAGISTRATURA

POSSES

DA NOVA ADMINISTRAÇÃO

Em Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 04 de junho de 1999, tomaram posse nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os Juízes DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE e ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA, respectivamente, eleitos para o biênio 1999/2001. Na mesma ocasião assumiu a Corregedoria o Juiz MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE e a Vice-Corregedoria o Juiz TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI.

DA NOVA COMISSÃO DA REVISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Recentemente indicada, em breve será nomeada a nova Comissão da Revista do Tribunal, composta pelos Excelentíssimos Juízes:

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Presidente
Juíza Denise Alves Horta
Juiz Washington Maia Fernandes

NOMEAÇÃO PARA O TRIBUNAL

Nomeados por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, tomaram posse em solenidades realizadas nos dias 21/jan., 14/ago., 01/set., 02/set. e 11/dez. de 1998, na Sala do Tribunal Pleno, os Ex.mos Juízes Paulo Roberto Sifuentes Costa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Lima Facchini Lombardo, Antônio Fernando Guimarães e José Miguel de Campos, respectivamente, para comporem, os dois primeiros, a 5ª Turma e os demais as 4ª, 1ª, 2ª e 3ª Turmas do Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

Foi também nomeado o Excelentíssimo Juiz Júlio Bernardo do Carmo em 22.06.99, para compor a 4ª Turma desta Corte.

NOMEAÇÃO PARA O TST

Assumiu oficialmente o cargo de Ministro do TST, no dia 25.06.98, o Juiz Carlos Alberto Reis de Paula, procedente de Minas Gerais.

DESTAQUES

DISTINÇÃO HONORÍFICA

O Juiz Presidente do TRT - 3ª Região, Gabriel de Freitas Mendes, recebeu no dia 19 de março de 1999, a Comenda São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho, grau Grande Oficial, concedida pelo TRT - 23ª Região, do Mato Grosso.

A homenagem é prestada a personalidades que se destacam na área trabalhista de todo o País. Dentre os agraciados estão também os Ministros Carlos Mário Velloso, do STF, e Carlos Alberto Reis de Paula, do TST.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte reuniu-se em Sessão Solene no Plenário Aminthas de Barros, no dia 26 de março de 1999, às 20 horas, exclusivamente para a entrega do Título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte ao Vice-Presidente do TRT, Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

A indicação do Vice-Presidente para receber o título foi feita pelo Vereador Sérgio Ferrara, do PDT, e aprovada pelos quinze líderes partidários da Casa Legislativa e pelos cinco integrantes da Mesa.

O título de Cidadão Honorário é concedido a pessoas que, apesar de não serem naturais de Belo Horizonte, tenham prestado serviços relevantes à cidade ou que, por sua atuação, tenham se distinguido nas áreas cultural, política, científica, profissional ou outras atividades de interesse coletivo.

Vale aqui lembrar que o Presidente do TRT, Juiz Gabriel de Freitas Mendes e o Juiz Dárcio Guimarães de Andrade, Vice-Presidente, anteriormente foram também agraciados com a Grande Medalha da Inconfidência, concedida pelo Governador de Minas, Eduardo Azeredo. A solenidade de entrega aconteceu no dia 21 de abril de 1998, às 11 horas, na Praça Tiradentes, em Ouro Preto.

Em 11 de maio de 1998, o Vice-Presidente do TRT, Juiz Dárcio Guimarães de Andrade, foi ainda condecorado com a Medalha Sindhorb, concedida pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte. Entre os agraciados, o Governador Eduardo Azeredo e o Prefeito Célio de Castro.

Em 15 de setembro de 1998 o festejado Juiz Dárcio Guimarães foi de igual modo condecorado no Grau Mérito Especial na Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

CONCURSOS PARA A MAGISTRATURA DO TRABALHO

Concurso 01/97
Candidatos: 687
Aprovados:
1º) Flânio Antônio Campos Vieira
2º) João Lúcio da Silva
3º) Adriana Campos de Souza
4º) Flávia Cristina Rossi Dutra
5º) Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
6º) Gastão Fabiano Piazza Júnior
7º) Erdman Ferreira da Cunha
8º) José Augusto Cavalcante dos Santos

9º) Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
10º) Paula Borlido Haddad
11º) Érica Martins Júdice
12º) Maria de Lourdes Salles Calvelhe
13º) Rita de Cássia Barquette Nascimento
14º) Gustavo Fontoura Vieira
15º) Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos
16º) Cristina Adelaide Custódio
17º) Marcelo Segato Moraes
18º) André Figueiredo Dutra
19º) Maria Tereza da Costa Machado
20º) Clarice Santos Castro
21º) Edmar Souza Salgado
22º) Luciana Nascimento Santos
23º) Ivete McCloghrie
24º) Luiz Carlos Araújo
25º) Hitler Eustásio Machado Oliveira
26º) Adriana Corteletti Pereira Cardoso
27º) Maria Raimunda Moraes
28º) Cláudio Roberto Carneiro de Castro
29º) Érica Aparecida Pires Bessa
30º) Agnaldo Amado Filho
31º) Andréa Marinho Moreira Teixeira
32º) Júlio César Cangussu Souto
33º) Henoc Piva
34º) Otávio Amaral Calvet
35º) Cláudia Rocha de Oliveira
36º) Célia das Graças Campos
37º) Carlos Antônio de Almeida Cova
38º) André Luiz Gonçalves Coimbra
39º) Rita de Cássia Ligiero Armond
40º) Maurício Mazur
41º) Jésser Gonçalves Pacheco

Resolução Administrativa n. 213/97, de 23.12.97 (MG/DJ)

Concurso 01/98

Candidatos: 1025

Aprovados:
1º) Tarcísio Corrêa de Brito
2º) Tânia Mara Guimarães Pena
3º) Marcelo Oliveira da Silva
4º) Adriano Antônio Borges
5º) Silene Cunha de Oliveira
6º) Sandra Maria Generoso Thomaz
7º) Eliane Magalhães de Oliveira
8º) Marcelo Ribeiro

9º) Maria Irene Silva de Castro Coelho
10º) Cristiane Souza de Castro
11º) Alexandre Chibante Martins
12º) João Rodrigues Filho
13º) Rosa Dias Godrim
14º) Renata Lopes Vale
15º) Paulo Emílio Vilhena da Silva
16º) June Bayão Gomes
17º) Márcio Roberto Tostes Franco
18º) Solange Barbosa de Castro

Resolução Administrativa n. 261/98, de 23.10.98 (MG/DJ)

Concurso 02/98
Candidatos: 1022
Aprovados: 1º) Ângela Cristina de Ávila Aguiar Costa
2º) Fábio Eduardo Bonisson Paixão
3º) Adriana Farnesi e Silva
4º) Advane de Souza Moreira
5º) Daniel Gomide Souza

Resolução Administrativa n. 95/99, de 18.05.99 (MG/DJ)

ANTIGÜIDADE

O Órgão Especial, reunido no dia 04.03.99, em Sessão Ordinária, aprovou, por unanimidade de votos, a seguinte ordem na lista de antigüidade dos Exmos Juízes Togados do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do art. 25, inciso 22 c/c o art. 30, alínea "J" do Regimento Interno:

Dr. Álfio Amaury dos Santos
Dr. José Maria Caldeira
Dr. Gabriel de Freitas Mendes
Dr. Dárcio Guimarães de Andrade
Dr. Antônio Álvares da Silva
Dr. Antônio Miranda de Mendonça
Drª Alice Monteiro de Barros
Dr. Márcio Ribeiro do Valle
Dr. Paulo Araújo
Dr. Tarcísio Alberto Giboski
Dr. Márcio Túlio Viana
Drª Deoclécia Amorelli Dias
Drª Maria Laura Franco Lima de Faria
Dr. Manuel Cândido Rodrigues
Dr. Fernando Antônio de Menezes Lopes
Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa
Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Dr. Luiz Otávio Linhares Renault
Drª Emília Lima Facchini Lombardo
Dr. Antônio Fernando Guimarães
Dr. José Miguel de Campos

O Órgão Especial, reunido no dia 04.03.99, em Sessão Ordinária, aprovou, por maioria de votos, vencido o Ex.mo Juiz Tarcísio Alberto Giboski, a seguinte ordem na lista de antigüidade dos Ex.mos Juízes Classistas Titulares do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:

Dr. Sérgio Aroeira Braga
Dr. Roberto Marcos Calvo
Dr. Itamar José Coelho
Dr. Maurício Pinheiro de Assis
Dr. Antônio Augusto Moreira Marcellini
Dr. Washington Maia Fernandes
Dr. Antônio Balbino Santos Oliveira
Dr. Wanderson Alves da Silva
Dr. Gilberto Goulart Pessoa
Drª Beatriz Nazareth Teixeira de Souza
Dr. Virgílio Selmi Dei Falci

Aprovou também a seguinte ordem na lista de antigüidade dos MM. Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:

Dr. Eduardo Augusto Lobato
Drª Maria Auxiliadora Machado Lima
Dr. Júlio Bernardo do Carmo
Drª Cleube de Freitas Pereira
Dr. Bolívar Viégas Peixoto
Dr. José Murilo de Morais
Dr. Marcus Moura Ferreira
Drª Maria José Andrade Kömel
Dr. Heriberto de Castro
Dr. Ricardo Antônio Mohallem
Drª Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira
Drª Denise Alves Horta
Drª Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
Dr. Paulo Roberto de Castro
Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior
Drª Myrthes Tostes Ferreira
Drª Alice Lopes Amaral
Dr. Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
Dr. Luiz Ronan Neves Koury
Dr. Jales Valadão Cardoso
Dr. Emerson José Alves Lage
Dr. Fernando Antônio Viégas Peixoto
Dr. José Roberto Freire Pimenta
Dr. Maurício José Godinho Delgado
Dr. Rogério Valle Ferreira
Drª Mônica Sette Lopes
Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal
Dr. Ataíde Assis Ataíde
Dr. Alaor Satuf Rezende
Dr. João Bosco Pinto Lara
Drª Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique
Drª Maria José Castro Baptista de Oliveira
Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Drª Maria Stela Álvares da Silva Campos
Drª Cristiana Maria Valadares Fenelon
Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins
Dr. Luís Felipe Lopes Boson
Drª Cleide Amorim de Souza Carmo
Dr. Salvador Valdevino da Conceição
Dr. Jairo Vianna Ramos
Dr. Paulo Chaves Correa Filho
Drª Maria dos Anjos de Pinho Tavares
Dr. Milton Vasques Thibau de Almeida
Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
Drª Rosângela Pereira Bhering
Dr. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
Dr. João Eunápio Borges Júnior
Dr. Luiz Antônio de Paula Ienacco
Dr. João Roberto Borges
Drª Taísa Maria Macena de Lima
Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior
Drª Rosemary de Oliveira Pires
Drª Ana Maria Amorim Rebouças
Drª Nanci de Melo e Silva
Dr. José Marlon de Freitas
Drª Maria Cecília Alves Pinto
Drª Eliane Mohallem
Dr. Paulo Maurício Ribeiro Pires
Dr. Antônio Neves de Freitas
Dr. Manoel Barbosa da Silva
Drª Maristela Íris da Silva Malheiros
Drª Maria de Lourdes Gonçalves Melo
Dr. Lucas Vanucci Lins
Dr. André Luiz da Silva Schech

Drª Adriana Goulart de Sena
Drª Jaqueline Monteiro de Lima Borges
Dr. Rodrigo Ribeiro Bueno
Dr. Maurílio Brasil
Dr. Antônio Carlos Rodrigues Filho
Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos
Dr. José Carlos Lima da Motta
Dr. Cleber José de Freitas
Dr. Valmir Inácio Vieira
Drª Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Dr. Marcos Penido de Oliveira
Dr. José Quintela de Carvalho
Dr. Marcelo Moura Ferreira
Dr. Danilo Siqueira de Castro Faria
Dr. Cássio Gonçalves
Drª Marília Dalva Rodrigues Milagres
Dr. Gláucio Eduardo Soares Xavier
Dr. Manuel Galdino da Paixão Júnior
Dr. Vicente de Paula Maciel Júnior
Dr. Ricardo Marcelo Silva
Drª Wilméia da Costa Benevides
Drª Betzaida da Matta Machado Bersan
Drª Maria Raquel Ferraz Zagari Valentin
Drª Maria Cristina Diniz Caixeta
Dr. José Nilton Ferreira Pandelot
Drª Denise Amâncio de Oliveira
Dr. Delane Marcolino Ferreira
Dr. Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Dr. Fernando Solero Caiaffa
Dr. Hudson Teixeira Pinto
Dr. Fernando César da Fonseca
Dr. Mauro César Silva
Drª Lúcia Costa Matoso de Castro
Drª Kátia Fleury Costa Carvalho
Drª Olívia Figueiredo Pinto Coelho
Drª Vanda de Fátima Quintão Jacob
Dr. Vander Zambeli Vale
Dr. Newton Gomes Godinho
Dr. Rinaldo Costa Lima
Drª Luciana Alves Viotti
Drª Sabrina de Faria Fróes Leão

MM. JUÍZES SUBSTITUTOS DE PRESIDENTES DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dr. David Rocha Koch Torres
Drª Ana Maria Espi Cavalcanti
Dr. Orlando Tadeu de Alcântara
Dr. Flávio Vilson da Silva Barbosa
Drª Natalícia Torres Gaze
Dr. Carlos Roberto Barbosa
Dr. Charles Etienne Cury
Dr. Marcelo Paes Menezes
Dr. Cleber Lúcio de Almeida
Drª Zaida José dos Santos
Drª Vânia Maria Arruda
Dr. João Alberto de Almeida
Drª Vanda Lúcia Horta Moreira
Dr. João Bosco de Barcelos Coura
Dr. Jessé Cláudio Franco de Alencar
Dr. Marco Antônio de Oliveira
Drª Sônia Maria Rezende Vergara
Dr. Marcelo Furtado Vidal
Dr. Frederico Leopoldo Pereira
Drª Rita de Cássia de Castro Oliveira
Dr. Márcio Toledo Gonçalves
Dr. Helder Vasconcelos Guimarães
Dr. Josué Silva Abreu
Drª Martha Halfeld Furtado de M. Schmidt
Drª Jacqueline Prado Casagrande
Dr. Alexandre Wagner de Morais Albuquerque
Dr. Carlos Humberto Pinto Viana
Drª Simone Miranda Parreiras
Dr. Vitor Salino de Moura Eça
Dr. Waldir Ghedini
Drª Denízia Vieira Braga
Drª Sueli Teixeira Mascarenhas Diniz
Drª Laudenicy Cardoso de Abreu
Dr. Márcio José Zebende
Dr. Robinson Marques
Drª Sônia Lage Santos
Dr. Helton Geraldo de Barros
Dr. Anselmo José Alves

Dr. Edson Ferreira de Souza Júnior
Dr. Gigli Cattabriga Júnior
Dr. Leonardo Toledo de Resende
Dr. Paulo Gustavo Amarante Mercon
Drª Ângela Castilho de Souza Rogedo
Dr. Leonardo Passos Ferreira
Dr. Luiz Cláudio dos Santos Viana
Dr. Renato de Souza Resende
Dr. Sérgio Alexandre Resende Nunes
Dr. Leverson Bastos Dutra
Drª Maritza Eliane Isidoro
Dr. Marcos César Leão
Drª Stella Fiúza Cançado
Drª Graça Maria Borges de Freitas Dourado
Dr. Jônatas Rodrigues de Freitas
Dr. Flânio Antônio Campos Vieira
Dr. João Lúcio da Silva
Drª Adriana Campos de Souza Freire Pimenta
Drª Flávia Cristina Rossi Dutra
Dr. Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
Dr. Gastão Fabiano Piazza Júnior
Dr. Erdman Ferreira da Cunha
Dr. Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Drª Paula Borlido Haddad
Drª Érica Martins Júdice
Drª Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Drª Rita de Cássia Barquette Nascimento
Dr. Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos
Drª Cristina Adelaide Custódio
Dr. Marcelo Segato Morais
Dr. André Figueiredo Dutra
Drª Maria Tereza da Costa Machado
Drª Clarice Santos Castro
Dr. Edmar Souza Salgado
Drª Luciana Nascimento dos Santos
Drª Ivete McCloghrie
Dr. Luiz Carlos Araújo
Dr. Hitler Eustásio Machado Oliveira
Drª Maria Raimunda Moraes
Dr. Cláudio Roberto Carneiro Castro
Drª Érica Aparecida Pires Bessa
Dr. Agnaldo Amado Filho
Drª Andréa Marinho Moreira Teixeira
Dr. Júlio César Cangussu Souto
Dr. Henoc Piva
Drª Cláudia Rocha de Oliveira
Drª Célia das Graças Campos
Dr. Carlos Antônio de Almeida Cova
Dr. André Luiz Gonçalves Coimbra
Drª Rita de Cássia Ligiero Armond
Dr. Jésser Gonçalves Pacheco
Drª Adriana Corteletti Pereira Cardoso
Dr. Marco Túlio Machado Santos
Dr. Paulo Emílio Vilhena da Silva
Dr. Tarcísio Corrêa de Brito
Drª Tânia Maria Guimarães Pena
Dr. Marcelo Oliveira da Silva
Dr. Adriano Antônio Borges
Drª Silene Cunha de Oliveira
Drª Sandra Maria Generoso Thomaz
Drª Eliane Magalhães de Oliveira
Dr. Marcelo Ribeiro
Drª Maria Irene Silva de Castro Coelho
Drª Cristiane Souza de Castro
Dr. Alexandre Chibante Martins
Dr. João Rodrigues Filho
Drª Rosa Dias Godrim
Drª Renata Lopes Vale
Drª June Bayão Gomes
Dr. Márcio Roberto Tostes Franco
Drª Solange Barbosa de Castro
Drª Simey Rodrigues

ESCOLA JUDICIAL

DIRETOR: Juiz Gabriel de Freitas Mendes
Período: junho/97 a junho/99
Assessora: Renata Maria Safe de Andrade Carneiro

REALIZAÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL REFERENTE AO ANO DE 1998

PALESTRA: "Os Operadores do Direito frente à Norma Jurídica no Contexto da Globalização"

Palestrante: Juíza Magda Biavaschi (TRT-4ª Região/RS)
Data: 20 de novembro
Horário: 16:00 horas
Local: Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Participantes: Juízes Togados e Classistas do TRT - 3ª Região, Juízes Presidentes e Substitutos de JCJ's, servidores, advogados, consultores jurídicos, peritos e estudantes de Direito.

REGISTROS

Assumiu o cargo de Assessor da Revista do TRT - 3ª Região o servidor Cláudio Pena Rocha, Analista Judiciário, em vaga decorrente da nomeação da servidora Maria Helena Moreira da Silva, Analista Judiciário, para a Assessoria da Escola Judicial, ambos nomeados conforme Ato da Presidência n. 12/99, de 05.06.99.

APOSENTADORIAS

Juízes do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento

Dr. Amauri Martins Ferreira - Em 06.03.98
Dr. Ivan Gaudereto de Abreu - Em 25.03.98
Drª Sueli Jacintina Silva de Assis - Em 31.03.98
Dr. Abel Murta de Gouvêa - Em 03.04.98
Dr. José César de Oliveira - Em 03.04.98

Juízes Classistas de Junta de Conciliação e Julgamento

Dr. Horácio José de Souza Fortes - Em 22.04.98

MM. Juízes Togados do Tribunal

Dr. Nilo Álvaro Soares - Em 10.03.98
Dr. Renato Moreira Figueiredo - Em 10.03.98
Dr. Michelangelo Liotti Raphael - Em 16.04.98
Dr. Raul Moreira Pinto - Em 20.07.98
Dr. Aroldo Plínio Gonçalves - Em 24.08.98

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DANO MORAL, ESTÉTICO E FÍSICO
Adriana Campos de Souza 483

- COOPERATIVAS DE TRABALHO / RELAÇÃO DE EMPREGO
Emerson José Alves Lage 486

- COOPERATIVAS DE TRABALHO / RELAÇÃO DE EMPREGO
Marcus Moura Ferreira 495

- FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
Marcelo Moura Ferreira 506

- INDENIZAÇÃO POR DANO FÍSICO E MORAL
Adriana Goulart de Sena 510

- ISONOMIA / DANO MORAL E FÍSICO
Vanda Lúcia Horta Moreira 536

- LER - LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS
Sebastião Geraldo de Oliveira 542

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO / ILEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Marcelo Furtado Vidal 555

- SINDICATO / DOAÇÃO COMPULSÓRIA
Maria dos Anjos de Pinho Tavares 567

- SINDICATO / LEGITIMIDADE PASSIVA
Antônio Gomes de Vasconcelos 579

- SUCESSÃO / CONTRATO DE TRABALHO
Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto 589

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA / PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS
Marcus Moura Ferreira 217

- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA / EFEITOS
Ricardo Antônio Mohallem 220

- CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
Deoclécia Amorelli Dias 231

- ESTABILIDADE SINDICAL / REINTEGRAÇÃO
Manuel Cândido Rodrigues 234

- LITÍGIO INTERSINDICAL / DECLARAÇÃO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO LEGAL
Eduardo Augusto Lobato 236

- MANDADO DE SEGURANÇA / SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
Alice Monteiro de Barros 243

- MANDADO DE SEGURANÇA / SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA
Alice Monteiro de Barros 245

- PRESCRIÇÃO / MENOR
Ricardo Antônio Mohallem 248

- PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO / TRANSAÇÃO
Luiz Philippe Vieira de Mello Filho 254

- SERVIDOR PÚBLICO / CONTRATAÇÃO IRREGULAR
Beatriz Nazareth Teixeira de Souza 263

- SOCIEDADE COOPERATIVA - FRAUDE
Maria Laura Franco Lima de Faria 268

EMENTÁRIO
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

AÇÃO - v. tb. ACORDO - COMPETÊNCIA - EMPREITADA - PRESCRIÇÃO 275
Arquivamento
Estabilização processual / Limites da lide
Incapacidade processual / Mera presunção
Plúrima / Alçada
Anulatória 275
Contribuição assistencial / Confederativa
Convenção Coletiva do Trabalho
Proposta pelo MPT
Representatividade
Cautelar 276
Liminar / Competência
Suspensão da execução
Civil pública 277
Mão-de-obra de trabalhador menor / Intermediação
De consignação em pagamento 277
Ausência de contestação
Auxílio-acidente
Incapacidade para o trabalho / *Jus resistentiae*
Declaratória 278
Desconto assistencial / Nulidade
Existência de falta grave / Impossibilidade jurídica do pedido
Direta de inconstitucionalidade 279
Suspensão da reclamação
Monitória 279
Cabimento
Rescisória 279
Citação do Município por via postal
Decadência / Recurso intempestivo
Decisão rescindenda não indicada / Inépcia
Desconstituição de acordo judicial
Documento novo
Erro de fato
Ilegitimidade ativa / Sócio de entidade mercantil
Pagamento da indenização
Violação literal da lei

ACIDENTE DE TRABALHO - v. tb. ESTABILIDADE 282
Estabilidade provisória
ACORDO - v. tb. MULTA - NORMA COLETIVA 283
De compensação / Eficácia
Devolução do valor recebido
Efeitos
Multa / Pagamento em cheque / Outra agência
Quitação / Alcance
Responsabilidade solidária/subsidiária
Coletivo 285
Firmado pelo Município / Validade
Município / Negociação coletiva
Poder público X Sindicato dos servidores
Prevalência sobre convenção coletiva
Extrajudicial 287
Eficácia
Prevenção do litígio
Renúncia a direitos trabalhistas
Judicial 287
Cláusula penal / Parcelas vincendas
ADICIONAL - v. tb. HORAS EXTRAS - PERÍCIA 288
Extraclasse / Direito ao adicional
De insalubridade 288
Emprego de agrotóxicos
EPI
Exposição ao risco / Agentes biológicos
Óleos minerais
Pacientes infecto-contagiosos
Prova pericial / Antecipação de honorários
RSR / Incidência
De periculosidade 290
Cláusula convencional
Configuração
Desativação do local de trabalho
Eletricidade
Monitor de elétrica
Substâncias radioativas
De transferência 291
Compensação financeira
Noturno 292
Horas de transporte
Liberalidade
ADJUDICAÇÃO - v. tb. EMBARGOS 292
Lance vil
Nulidade

Posterior
Sem prazo fixo
Valor
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - v. tb. AÇÃO - AGRAVO - APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - CONFISSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - EMPRESA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRECATÓRIO - RESPONSABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - SOLIDARIEDADE 293
Contratação nula
Município / Responsabilidade solidária ou subsidiária
Responsabilidade do Prefeito / Município
ADVOGADO - v. tb. MANDATO - PETIÇÃO INICIAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL 293
Jornada de trabalho / Lei 8.906/94
Mandato tácito
Novos / Carta precatória / Ausência de revogação de mandato
AGRAVO - v. tb. ADVOGADO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - MULTA - PENHORA - PERÍCIA 294
De instrumento 294
Assistência judiciária
Decreto-lei 779/69 / Inaplicabilidade às sociedades de economia mista
Deficiência de traslado
Depósito recursal efetuado fora da CEF
Deserção / Condenação solidária e subsidiária
Erro material
Gratuidade de justiça / Declaração de pobreza
Intimação postal / Prazo
Juízo errôneo / Contagem do prazo
Notificação da sentença / Enunciado 197
Objetivo legal
Preclusão consumativa / Aditamento
De petição 299
Adesivo / Cabimento
Bens do casal / Meação
Bens de empresa / Impenhorabilidade
Cabimento
Citação pessoal
Despesas processuais
Extinção da execução
Fraude à execução
Honorários periciais
Liqüidação não impugnada no juízo de origem e execução não garantida
Multa / Ato atentatório à dignidade da Justiça
Não recolhimento das custas / Deserção
Penhora / Meação do cônjuge / Alienação fiduciária / De quotas
Princípio da fungibilidade

Razões específicas
Responsabilidade solidária
Responsabilidade subsidiária
Regimental 303
Mandado de segurança / Cabimento
Mandado de segurança / Extinção liminar
Retido 304
Cabimento
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA 304
Cessão de crédito
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO 304
Lesiva ao empregado
APOSENTADORIA - v. tb. FGTS - TRABALHADOR 305
Continuidade da prestação de serviços
Continuidade do Contrato de Trabalho / Administração pública
Especial / Extinção do contrato
Espontânea / Extinção do contrato
Espontânea / Multa de 40% do FGTS
Espontânea / Sociedade de economia mista
FGTS / Multa de 40%
Indenização do art. 475
Multa do art. 477, da CLT
Por invalidez / Verbas rescisórias
Verbas rescisórias
Complementar 308
Banco do Brasil
Sistema AMV / Natureza contratual
ARREMATAÇÃO - v. tb. AGRAVO 309
E leilão / Pelo exeqüente
Forma prescrita em lei
Multa imposta ao arrematante
Preço vil
Publicação no Minas Gerais
ARRESTO 310
Cabimento / Título extrajudicial
ASSISTÊNCIA - v. tb. AGRAVO - CUSTAS - HONORÁRIOS 311
Judiciária 311
Concessão ao empregador
Declaração de pobreza
Justiça gratuita / Distinção
Pelo sindicato / Revogação do art. 14, da Lei 5.584/70
Sindical 312
Não obrigatoriedade
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 312
Verbas rescisórias

AUDIÊNCIA UNA 312
Amplo direito de defesa
AVISO PRÉVIO - v. tb. AÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - PRESCRIÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 313
Acidente sofrido pelo empregado
Cláusula convencional
Cumprido em casa
Do empregado / Compensação
No curso de suspensão contratual / Ilegitimidade
Prazo maior / Integração
Redução de jornada

B

BANCÁRIO - v. tb. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS 314
Folhas individuais de presença / Presunção *juris tantum*
Horas extras
Salário complessivo
Técnico de processamento de dados

C

CÁLCULOS - v. tb. AGRAVO - LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA - PERÍCIA 315
Divisor 180
Erros / Oportunidade para sanar
Impugnação
Vista às partes
CARGO DE CONFIANÇA - v. tb. BANCÁRIO 316
Caracterização
Gerente
CATEGORIA DIFERENCIADA - v. tb. MOTORISTA 317
Participação patronal na negociação coletiva
Professora / CCT
CERCEAMENTO DE DEFESA - v. tb. CÁLCULOS - PROVA 317
Prova testemunhal
CIPA - v. tb. ESTABILIDADE 317
Estabilidade provisória / Renúncia
Fechamento da empresa / Dispensa do dirigente
Suplente / Indicado pelo empegador
Vice-Presidente / Garantia de emprego
CITAÇÃO - v. tb. AÇÃO 318
Mandado / Revelia
COISA JULGADA - v. tb. CTPS 318
Extrapolação dos limites da sentença

COMISSÕES - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO 319
Diferenças salariais / Ônus da prova
Operador de *telemarketing*
COMPETÊNCIA - v. tb. DANO MORAL - EXECUÇÃO - *HABEAS CORPUS* - IMPOSTO DE RENDA - LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NORMA - REGIME JURÍDICO ÚNICO - SERVIDOR PÚBLICO 319
Banco Central do Brasil / Servidores
Complementação de aposentadoria
Conflito de representatividade entre sindicatos
Conflito positivo / Continência
Contrato de comodato / Vínculo de emprego
Dano moral
Doença ocupacional / Reintegração
Execução de acordo judicial / Imposto de renda
Indenização / PIS
Trabalhador autônomo ou avulso
Da Justiça do Trabalho 322
Cooperativas
Instituição do Regime Jurídico Único
Legislação municipal / Contrato administrativo e temporário
Limite de terras
Pedido de restituição de reserva de poupança / RFFSA
CONFISSÃO *FICTA* - v. tb. PREPOSTO - REVELIA 324
Aplicação / Limites
Poder público
Posterior / Alcance
CONTRATO DE ARRENDAMENTO 325
Concessão de serviço público / Responsabilidade das partes
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 325
Formação do vínculo com o tomador dos serviços
Responsabilidade subsidiária
Terceirização no serviço público
Testa de ferro
CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APOSENTADORIA - AVISO PRÉVIO - GESTANTE - SERVIDOR PÚBLICO - TRABALHADOR 326
Administração pública / Responsabilidade subsidiária
Alteração / Sociedade comercial / Fraude
Cartório / Legitimidade passiva
Estatuto da OAB / Jornada de trabalho
Instituição financeira submetida a regime de intervenção
Suspensão para inquérito / Natureza jurídica
Unicidade contratual
A prazo determinado 329
Prazo de pagamento

A termo 329
Suspensão contratual / Garantia de emprego
De experiência 329
Estabilidade provisória
Prorrogação / Não obrigatoriedade
De safra 330
Validade
Temporário 330
FGTS
Prorrogação
CONVENÇÃO COLETIVA - v. tb. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - NORMA 331
Aplicabilidade
Interpretação de cláusula
CRÉDITO TRABALHISTA 331
Recusa de recebimento / Renúncia / Distinção
CTPS - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 331
Anotação
CUSTAS - v. tb. DESERÇÃO - EMBARGOS - RECURSO 332
Deserção
Isenção / Momento para requerer

D

DANO MORAL - v. tb. ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA 333
Assédio sexual / Configuração
Competência
Configuração / Indenização
Revista
DEFESA 335
Ausência de impugnação específica
Não assinada
DEPÓSITO RECURSAL - v. tb. AGRAVO - DESERÇÃO 335
Credenciamento de outros bancos
Liberação
Liqüidação extrajudicial
Litisconsórcio passivo
Novo valor da condenação
Ônus do empregador / Honorários periciais
DESCONTOS - v. tb. SINDICATO 336
Contribuição previdenciária
Débito previdenciário
Em favor de entidades religiosas
Execução contra a Fazenda Pública
Prejuízos causados pelo empregado
Previdenciários e tributários

DESERÇÃO - v. tb. AGRAVO - CUSTAS - RECURSO 338
Isenção de custas
Massa insolvente / Depósito recursal / Custas
Preparo / Pluralidade passiva de partes
DIRIGENTE SINDICAL - v. tb. EXECUÇÃO 338
Abuso de direito
Punição
Registro da candidatura no curso do aviso
Sindicato sem personalidade jurídica
DISSÍDIO COLETIVO 339
Ilegitimidade passiva
Irregularidade de representação
DOCUMENTOS - v. tb. PROVA 340
Necessidade de impugnação específica

E

EMBARGOS - v. tb. CUSTAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENHORA 340
À adjudicação 340
Cabimento
À arrematação 340
Limitação da matéria
À execução 341
Execução provisória
Garantia do juízo
Preclusão lógica
De declaração 341
Desistência
Efeito modificativo
Finalidade
Interposição pela parte vencedora
Multa
Obscuridade / Omissão
Parâmetros da missão julgadora
Prequestionamento
Redução do valor da condenação
De terceiro 344
Bens da mulher
Custas
Franquia / Prova
Meação
Posse advinda de compromisso de compra e venda
Pressupostos objetivos
Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias

EMPREGADO - v. tb. GESTANTE - JUSTA CAUSA - RELAÇÃO DE EMPREGO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 346
Doméstico 346
Diarista
Duplicidade contratual
Enfermeiro
Férias em dobro
Férias proporcionais
Multa do art. 477, da CLT
Preceitos celetistas
Salário proporcional
Sucessão trabalhista
Radialista 348
Acúmulo de funções
Rural 348
Caracterização
Empresa de reflorestamento / Prescrição
Enquadramento / Prescrição
Indústria extrativa vegetal
Mecânico
EMPREGADOR 349
Doméstico / Penhora de bens do grupo familiar
Função pública delegada / Tabelião
Poder diretivo
EMPREITADA - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - SOLIDARIEDADE 350
Dono da obra / Pessoa física
Pequeno empreiteiro
EMPRESA - v. tb. MANDADO DE SEGURANÇA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SOCIEDADE - SUCESSÃO 351
Implementação do PCS
Pública 351
Admissão irregular do trabalhador
Terceirização
ENQUADRAMENTO - v. tb. PROFESSOR - TERCEIRIZAÇÃO - TRABALHADOR - VIGIA 352
Funcional 352
Classificação
Sindical 352
Instrutora do SESI / Curso livre
Princípio da especificidade territorial
ENUNCIADO 330/TST 352
Efeito liberatório
EQUIPARAÇÃO SALARIAL 353
Contramestre de qualidade / FIAT

Decisão judicial / Enunciado 120/TST
Formação profissional
Identidade de função
Órgãos estatais / Quadro de carreira
ESPÓLIO 354
Declaração da unicidade do Contrato de Trabalho / Direito personalíssimo
ESTABILIDADE - v. tb. ACIDENTE DE TRABALHO - CIPA - DIRIGENTE SINDICAL - GESTANTE - SERVIDOR PÚBLICO 355
Presunção de existência / Banco do Brasil
Provisória 355
Acidente de trabalho / Contrato a prazo
ADCT / Não aprovação em concurso público
Delegado sindical
Dirigente de cooperativa
Dirigente sindical / Extinção do estabelecimento / Categoria diferenciada
Gestante / Renúncia
Membro da CIPA
Reintegração / Indenização
Renúncia
Vice-Presidente de sociedade cooperativa
ESTÁGIO 360
Aluno do 2º grau regular e de curso supletivo
Relação de emprego
EXECUÇÃO - v. tb. AGRAVO - ARREMATAÇÃO - COMPETÊNCIA - EMBARGOS - LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - SUCESSÃO 361
Argüição de nulidade de citação
Arquivamento provisório
Bens de terceiro e de família
Bens fungíveis
Bloqueio de valores / Quebra de sigilo bancário
Credor hipotecário
Depositário / Caso fortuito e força maior
Depositário infiel
Desconsideração da personalidade jurídica da empresa
Empresa sucessora / Banco Nacional
Falência posterior ao leilão
Fraude / Configuração / Alienação de bens por motivo de doença
Indenização por desapropriação / Cédula de crédito industrial
Intimação pessoal de Município / Lei das execuções fiscais
Meação do cônjuge / Responsabilidade pelo débito trabalhista
Multa por litigância de má-fé / Competência
Provisória 366
Carta de sentença / Substituição processual
Limites processuais
Obrigação de fazer / Reintegração

F

FALÊNCIA - v. tb. NOTIFICAÇÃO 367
Crédito trabalhista / Multa
Devedor subsidiário
Multa do art. 477, da CLT
Responsabilidade dos sócios
Síndico / Remuneração pelo encargo de depositário
FÉRIAS 368
Direito irrenunciável
FGTS / Incidência sobre as indenizadas
Prestação de serviços / Fraude
FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - v. tb. APOSENTADORIA - CONTRATO - FÉRIAS 369
Atualização monetária
Juros de mora
Prescrição / Decadência / Renúncia
Quitação / Prova
FORÇA MAIOR 370
Caracterização / Crise econômica da empresa

G

GARANTIA DE EMPREGO - v. tb. ACIDENTE DE TRABALHO - GESTANTE 371
Aviso prévio indenizado
Membro do conselho de administração de cooperativa
GESTANTE - v. tb. ESTABILIDADE 372
Empregada doméstica / Salário-maternidade
Estabilidade provisória / Programa de Desligamento Voluntário
Garantia de emprego / Termo inicial
Renúncia
GORJETA 375
Garçom / Salário fixo
Integração
GRATIFICAÇÃO 375
De função / Supressão
Espontânea / Compensação
Quebra de caixa
GRUPO ECONÔMICO 376
Administração una
Caracterização
Cisão / Princípio da despersonalização do empregador
Configuração
Duplicidade de relação de emprego
Responsabilidade solidária / Cisão

H

HABEAS CORPUS - v. tb. EXECUÇÃO 379
Competência
Infidelidade depositária
Preventivo / Pedido prejudicado
HONORÁRIOS - v. tb. AGRAVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL - LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA 379
Advocatícios 379
Assistência judiciária / Revogação do art. 14, da Lei 5.584/70
Procurador particular
Valor líquido / Base de cálculo
Periciais 381
Critério de fixação
Justiça gratuita
Peritos de Órgão Público
Redução
Responsabilidade na execução
HORAS EXTRAS - v. tb. ADICIONAL - BANCÁRIO - INTERVALO - JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA - SALÁRIO - SOBREAVISO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO 382
Adicional noturno / Índice aplicável
Comissionista misto
Controvérsia aparente / Art. 467, da CLT
Critério de fixação do mínimo quando insuficiente a prova
Digitação de dados / Intervalo
Dobra do art. 467, da CLT
Editor de jornal
Eventuais / Reflexos sobre o FGTS
Folha individual de presença
Gerente de estacionamento
Horas de sono
Limitação
Pré-contratação
Prova documental
Salário-produção
Trabalho por produção
HORAS *IN ITINERE* 385
Cabimento
Transporte fornecido por terceiro

I

IMPOSTO DE RENDA 386
Desconto / Competência

Ônus da retenção e recolhimento
Responsabilidade tributária
INTERVALO - v. tb. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO 386
Descanso / Operador de terminal eletrônico
Para refeição / Hora extra
INTIMAÇÃO 387
Validade
ISONOMIA - v. tb. TERCEIRIZAÇÃO 387
Desvio de função / Quadro de carreira
Princípio constitucional

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. ADVOGADO - AVISO PRÉVIO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - TELEFONISTA 388
Acordo de compensação / Ajuste tácito
Compensação tácita
Diferença de horas extras / Ônus da prova do autor
Feriados laborados / Jornada de 12 X 36
Ferroviário / Maquinista / Turno ininterrupto de revezamento
Ferroviário / Pessoal de equipagem
Horas de prontidão e horas paradas
Horas de sobreaviso
Jornalistas profissionais
Turnos de revezamento / Enunciado 110/TST
JULGAMENTO 391
Suspeição do juiz / Retratação
JUROS DE MORA 391
Contagem do prazo
Incidência
JUSTA CAUSA 392
Agressão física / Legítima defesa
Ato de improbidade
Configuração
Desídia
Falta grave / Isonomia
Greve
Indisciplina / Insubordinação
Mau procedimento
Motorista / Veículo com defeito nos freios
Prisão
Prova

L

L.E.R. - LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS 395
Reintegração
Responsabilidade civil do empregador
LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA 395
Ônus dos honorários periciais
LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - v. tb. DEPÓSITO RECURSAL 396
Execução / Competência da Justiça do Trabalho
Execução / Juízo universal
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - v. tb. AGRAVO - SENTENÇA 396
Configuração / Multa
Destinatário da condenação
Dívida já paga / Aplicação do art. 1531, do Código Civil
Indenização
Multa / Embargos de declaração

M

MANDADO DE SEGURANÇA - v. tb. PENHORA 397
Cabimento / Decisão interlocutória
Ilegitimidade *ad causam* passiva
Ilegitimidade ativa / Sócio de empresa insolvente
Medida provisória não convertida em lei / Efeitos
Prazo / Interrupção
Preventivo / Admissibilidade
Prova documental / Inépcia
MANDATO - v. tb. ADVOGADO 399
Novo mandato / Revogação
Tácito
MEDIDA CAUTELAR 400
Cabimento
Liminar / Finalidade
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - v. tb. AÇÃO 400
Intervenção obrigatória
MOTORISTA - v. tb. ADICIONAL - JUSTA CAUSA - RELAÇÃO DE EMPREGO 400
Categoria diferenciada
Horas extras
Relação de emprego / Coleta e transporte de leite
Trabalho externo / Horas extras
MULTA - v. tb. ACORDO - APOSENTADORIA - ARREMATAÇÃO - CTPS - EMBARGOS - FALÊNCIA - FGTS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENHORA 402
Descumprimento de obrigação de fazer
Do art. 22, Lei 8.036/90
Do art. 477, da CLT

Do art. 538, do CPC / Admissibilidade recursal
Obrigação de fazer / *Astreintes*

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA 403
Aplicação
Natureza salarial dos benefícios
Superioridade da norma coletiva
NORMA - v. tb. ACORDO - AVISO PRÉVIO - CONVENÇÃO COLETIVA - ESTABILIDADE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS 404
Coletiva 404
Alcance / Base Territorial
Cláusulas que estabelecem condições de trabalho / Duração
Labor em domingos e feriados / Competência da Justiça do Trabalho
Natureza jurídica
Participação nos lucros e resultados
Prejuízo e benefício para o empregado
Legal 406
Aplicabilidade / Art. 830, da CLT
Controle de constitucionalidade das leis e outros atos normativos
Matéria legal / Conhecimento de ofício
Regulamentar 407
Horas de sobreaviso
NOTIFICAÇÃO - v. tb. PENHORA 407
Irregularidade na entrega
Síndico da massa falida
NULIDADE - v. tb. SENTENÇA - RECURSO 408
Oportunidade para argüição / Preclusão

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS 408
Previsão em norma coletiva
PEDIDO 409
Impossibilidade jurídica
Ordem de apreciação
PENHORA - v. tb. AGRAVO - EMBARGOS - EMPREGADOR - EXECUÇÃO 409
Avaliação / Validade
Bem gravado por hipoteca industrial
Bem já penhorado
Bens de sócio / Ex-sócio
Bens de família
Bens móveis
Bens necessários ao exercício da profissão / Pessoa jurídica

Bloqueio em conta corrente
Contrato de l*easing* / Prova
Escritura e promessa de compra e venda sem registro
Excesso / Subavaliação do bem
Hipoteca
Impugnação / Momento próprio / Multa do art. 601, do CPC
Inexistência de nulidade / Gerente comercial
Instrumento de trabalho
Intimação do credor hipotecário / Nulidade
Intimação do preposto / Validade
Manutenção por inércia do executado
Posse de veículos / Presunção de propriedade
Recusa de bem oferecido
Recusa, pelo credor, da nomeação do bem / Saldo de conta corrente
Remição de bens / Cabimento na Justiça do Trabalho
Renovação / Ilegalidade
Segunda penhora
Validade / Intimação do cônjuge do devedor
PERÍCIA - v. tb. ADICIONAL - PROVA 416
Elaboração dos cálculos / Decisão interlocutória
Insalubridade / Médico ou engenheiro
Laudo pericial emprestado
PETIÇÃO INICIAL - v. tb. AÇÃO - COMPETÊNCIA 417
Alteração / Conduta antiética do procurador
Indeferimento / Competência
Inépcia
Jus postulandi
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 418
Interpretação
PRAZO - v. tb. AÇÃO - AGRAVO - PRESCRIÇÃO - RECURSO - SENTENÇA 419
Contagem
PRECATÓRIO 419
Complementar / Juros de mora
EBCT
Empresas que se sujeitam
PREPOSTO 420
Contador autônomo / Confissão
Defesa / Empregado
Jus postulandi / Extensão e limites
Não empregado
PRESCRIÇÃO - v. tb. FGTS - EMPREGADO -TRABALHADOR 421
Ação anteriormente proposta
Argüição / Quando e quem a faz
Causas suspensivas / Feriado municipal
Dispositivo da sentença / Coisa julgada

Efeitos
Interrupção / Contagem de prazo
Município / Argüição do MPT
Prazo / Projeção do aviso prévio
Termo inicial
Total / Parcial / Critério de distinção / RJU
PROCESSO DO TRABALHO 424
Denunciação da lide
Procedimentos cautelares / Protesto judicial
PROFESSOR - v. tb. CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO 425
Atividade em escola maternal / Caracterização
Aulas de arte e tintura de cabelos / Caracterização
Curso livre / Caracterização
Enquadramento / Instrutor de musculação e de futebol de salão
SESI / Reajuste salarial
Trabalho em creche / Caracterização
PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO 426
Adesão / Renúncia de direitos
Direito de ação
Transação
Validade da quitação
PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO 428
Concessão com arrendamento de bens / Sucessão
PROVA - v. tb. ADICIONAL - BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - COMISSÕES - CONFISSÃO - FGTS - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - JUSTA CAUSA - PERÍCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO - VALE-TRANSPORTE 428
Caracterização / Aplicação do art. 129, do CPC
Cartão de ponto
Cerceamento de defesa
Depoimento pessoal / Confissão
Documental
Livre convencimento do juiz
Testemunhal / Valoração / Testemunha única
TRCT / Assinatura em branco

R

RECONVENÇÃO 431
Cabimento
RECURSO - v. tb. AGRAVO - DESERÇÃO - SENTENÇA 431
Assinatura / Conhecimento
Condenação do advogado da parte / Legitimidade para recorrer
Efeito devolutivo
Embargos de declaração intempestivos / Interrupção do prazo

Ex officio / Impossibilidade da r*eformatio in pejus*
Extensão da impugnação / Preclusão consumativa
Interposição em JCJ distinta / Erro escusável
Interposição via *fax* / Prazo
Irregularidade de representação
Pedido de reconsideração do julgado / Prazo
Preparo
Princípio da fungibilidade
Subscrito por advogado-preposto
Ordinário 434
Aditamento / Conhecimento
REGIME JURÍDICO ÚNICO - v. tb. COMPETÊNCIA 435
Natureza da relação jurídica / Competência
Servidor celetista / Competência
Servidor municipal / Reintegração
RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. ESTÁGIO - GRUPO ECONÔMICO - MOTORISTA - SERVIDOR PÚBLICO 435
Afilhado do reclamado
Atividade intermediadora (representante / comissário / corretores etc.)
Atividade religiosa
Campanha eleitoral / Configuração
Caracterização
Com a União Federal / Empregado do SERPRO
Compra e venda por consignação
Construção de imóvel residencial / Pedreiro
Contrato de consultoria
Contrato de emprego / Contrato administrativo
Convênio com o Município
Cooperativa / Fraude
Corretor de imóveis
Diretor
Doméstica
Empreitada
Esposa de caseiro
Estúdio fotográfico / Venda de *books*
Filha adotiva de fato
Jogo do bicho
Lingüiceiro / Ônus da prova
Motoqueiro-entregador
Motorista de táxi
Motorista
Nora e sogra
Parceria reconhecida no Juízo Cível / Competência jurisdicional
Policial militar
Servidor público / Agente político

Trabalho a domicílio
Trabalho de cooperado prestado a terceiros
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - JUSTA CAUSA 447
Causa / Prova
Empregado com mais de um ano de serviço
Empregado público regido pela CLT / Legalidade
Falência / Multa
Falta de assistência legal
Membro do Conselho Fiscal / Supressão de atividade do estabelecimento
Pedido de demissão / Aviso prévio
Pedido de demissão / Menor
Pedido de demissão / Vício do consentimento
Ressarcimento de despesas com mudança
Simulação
Valor rescisório / Comprovação do pagamento
Indireta 450
Cabimento
Caracterização
Dificuldades financeiras da empresa
Falta de anotação da CTPS
RESPONSABILIDADE - v. tb. ACORDO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO - EMPREITADA - EXECUÇÃO - FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - HONORÁRIOS - L.E.R. - SOCIEDADE - SOLIDARIEDADE - SUCESSÃO - TERCEIRIZAÇÃO 451
Solidária 451
Configuração
Contrato de distribuição
RFFSA / REFER
Subsidiária 452
CEF
Dos sócios
REVELIA - v. tb. CITAÇÃO - CONFISSÃO *FICTA* - SUCESSÃO 453
Atraso / Aplicação
Cassação
Falta de assinatura do procurador da parte na defesa

S

SALÁRIO - v. tb. BANCÁRIO - GORJETA 454
Auxílio-alimentação / Concessão aos inativos
Auxílio-moradia
Dobra do art. 467, da CLT
Extrafolha / "Participação", "incentivo" ou "*gueltas*"
Habitação / Alteração de valor

Locação de bem móvel do empregado
Mínimo / Vinculação
Prêmio / Integração às horas extras
Produção / Horas extras e *in itinere*
In natura 456
Auxílio-alimentação
Critério de identificação
Fornecimento de veículo
Habitação
Integração / Critério de cálculo
Requisitos
Ticket combustível
Trabalhador de campo / Alimentação
SEGURO-DESEMPREGO 459
Entrega das guias CD/SD e TRCT
Indenização substitutiva
SENTENÇA - v. tb. PRESCRIÇÃO - RECURSO 459
Dispensa de testemunhas / Litigância de má-fé
Dolo processual / Rescindibilidade
Intimação / Contagem do prazo
Nulidade
SERVIDOR PÚBLICO - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 461
Admitido por concurso
Admitido sem concurso
Cargo comissionado de confiança / Competência
SINDICATO - v. tb. ACORDO - AÇÃO - ASSISTÊNCIA - COMPETÊNCIA - DIRIGENTE SINDICAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - NORMA 462
Contribuição assistencial
Convenções ou acordos / *Quorum* de comparecimento e votação
SOBREAVISO - v. tb. JORNADA DE TRABALHO - NORMA 463
Bip, telefone celular, *lap top* e terminal de computador
Horas extras / Configuração
Médico
SOCIEDADE 464
Responsabilidade dos sócios
Sócio da empresa e empregado / Acumulação de cargos
De economia mista 465
Município
SOLIDARIEDADE 465
Cisão / Responsabilidade
Ente público
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - v. tb. EXECUÇÃO 465
Correição parcial / Advogado

SUCESSÃO 466
Alteração da estrutura jurídica da empresa / Responsabilidade na execução trabalhista
Arrematação judicial
Banco Bandeirantes / Banorte
Cisão parcial
Configuração / Interrupção da atividade
Contrato de arrendamento / Responsabilidade
Contrato de arrendamento / Ferrovia Cento Atlântica S.A. / RFFSA
Efeitos
Execução
Responsabilidade
Revelia / Pena de confissão

T

TELEFONISTA 470
Jornada de trabalho
TERCEIRIZAÇÃO 470
Ente público / Efeitos
Isonomia
Profissão do trabalhador / Enquadramento
Responsabilidade subsidiária
TESTEMUNHA - v. tb. CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA 472
Documento de identidade
Falso testemunho
Não empregadas
Oitiva conjunta / Nulidade
Pólo ativo / Prova emprestada
TRABALHADOR - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO - SALÁRIO 474
Rural 474
Descontos a título de alimentação
Enquadramento
Pluralidade de contratos de trabalho com empregadores diversos / Aposentadoria
Prescrição
Tratorista agrícola / Configuração
Urbano 475
Enquadramento
TRABALHO NOTURNO 475
Hora reduzida
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - v. tb. JORNADA DE TRABALHO 475
Configuração / Intervalo intrajornada
Empregado horista
Ferroviário / Maquinista
Folga semanal
Horas extras

V

VALE-TRANSPORTE 478
Fornecimento / Ônus da prova
VIGIA 479
Enquadramento sindical
Vigilante / Diferenciação